

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO**

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

EXPEDIENTE

COMISSÃO SUPERVISORA DA REVISTA

Juiz PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - **Presidente**

Juíza DENISE ALVES HORTA

Juiz WASHINGTON MAIA FERNANDES

Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA - Suplente

ASSESSORIA DA REVISTA DO TRIBUNAL

Projeto e coordenação geral

Cláudio Pena Rocha - **Assessor**

Pesquisa e seleção do ementário

Bacharéis:

Jésus Antônio de Vasconcelos

Maria Regina Alves Fonseca

Sinéia Maria Silveira Mantini

Editoria de texto

Cláudio Pena Rocha

Patrícia Côrtes Araújo

Vitalina Carlos Pimenta de Moraes

Capa

Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 265 - sobreloja

CEP 30112-900 - Belo Horizonte - MG - Brasil

COMPOSIÇÃO E SUPORTE OPERACIONAL EM INFORMÁTICA

Marcos Alfredo Costa Ribeiro - Diretor do Serviço Gráfico

Diagramação

Patrícia Côrtes Araújo

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-1999

Semestral

Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331(81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1 . COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JULHO DE 1999	9
2 . DOCTRINA	
- CONDUTAS ANTI-SINDICAIS - PROCEDIMENTO Alice Monteiro de Barros	29
- COOPERATIVAS DE TRABALHO: MECANISMO DE FRAUDE AOS DIREITOS SOCIAIS Márcio Toledo Gonçalves	45
- O DIREITO, A QUÍMICA E A REALIDADE SINDICAL Márcio Túlio Viana	49
- O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL Carlos Alberto Reis de Paula	53
- PROCESSO DECISÓRIO - LÓGICA JURÍDICA DECISIONAL José Miguel de Campos	63
- REFORMA TRABALHISTA Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto	71
- REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Dárcio Guimarães de Andrade	79
- SUCESSÃO TRABALHISTA: A RENOVAÇÃO INTERPRETATIVA DA VELHA LEI EM VISTA DE FATOS NOVOS Maurício Godinho Delgado	85
- TRABALHO E DESEMPREGO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO: ALGUMAS REFLEXÕES Adriana Goulart de Sena	99
- UMA QUESTÃO SOBRE SENTENÇAS Paulo Araújo	129
- UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Emília Facchini	139

3. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 151

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ... 231

4. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 327**5. NOTICIÁRIO** 385**6. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA** 389**7. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 393

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 395

APRESENTAÇÃO

"A luta no direito, entre o fato e a lei, termina em juízo e, não raro, o juiz julga também o legislador. O direito vive sob o signo da contradição. O âmago desta vida está na luta entre a lei e o fato. A lei busca deter o fato e o fato fugir da lei (...). Na realidade, a luta do fato com a lei se converte na luta entre o juiz e o legislador".
(CARNELUTTI, Francesco.)

O Direito e suas nuances, nos mais variados matizes, para consulta de magistrados, juristas, professores, advogados, estudantes, enfim, de todos os que, de alguma forma, encontram-se ligados à interpretação e aplicação da ciência jurídica, na área trabalhista. Esse continua sendo o objetivo da Revista, agora em edição semestral.

COMISSÃO DA REVISTA

Paulo Roberto Sifuentes Costa

Denise Alves Horta

Washington Maia Fernandes

Márcio Túlio Viana

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 1999/2001

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

Juiz Presidente

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

Juiz Vice-Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Corregedor

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Vice-Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Juíza Emília Lima Facchini Lombardo - **Presidente**

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Ricardo Antônio Mohallem (Juiz de 1ª Instância comendo - Vaga MPT)

Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza (Classista / Empregadores)

Juiz Washington Maia Fernandes (Classista / Empregados)

SEGUNDA TURMA

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Presidente**

Juiz José Maria Caldeira

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

Juiz Gilberto Goulart Pessoa (Classista / Empregadores)

Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas (Classista / Empregados)

TERCEIRA TURMA

Juiz José Miguel de Campos - **Presidente**

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz Maurício José Godinho Delgado (Juiz de 1ª Instância comendo - Vaga OAB)

Juiz Sérgio Aroeira Braga (Classista / Empregadores)

Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira (Classista / Empregados)

QUARTA TURMA

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - **Presidente**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini (Classista / Empregadores)

Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães (Supl. Clas. / Empregados - Convocado)

QUINTA TURMA

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Presidente**

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz Eduardo Augusto Lobato (Juiz de 1ª Instância compondo - Vaga OAB)

Juiz Virgílio Selmi Dei Falci (Classista / Empregadores)

Juiz Roberto Marcos Calvo (Classista / Empregados)

SEÇÃO ESPECIALIZADA

Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - **Presidente do TRT**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Vice-Presidente do TRT**

Juiz Gabriel de Freitas Mendes

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Paulo Araújo

Juiz Márcio Túlio Viana

Juiz Itamar José Coelho (Classista / Empregadores)

Juiz Wanderson Alves da Silva (Classista / Empregados)

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - **Presidente do TRT**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Vice-Presidente do TRT**

Juiz Márcio Ribeiro do Valle - **Corregedor do TRT**

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Vice-Corregedor do TRT**

Juiz José Maria Caldeira

Juiz Gabriel de Freitas Mendes

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Paulo Araújo

Juiz Márcio Túlio Viana

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Sérgio Aroeira Braga (Classista / Empregadores)

Juiz Roberto Marcos Calvo (Classista / Empregados)

Juiz Itamar José Coelho (Classista / Empregadores)

Juiz Washington Maia Fernandes (Classista / Empregados)

Diretor-Geral: Alexandre Santoro Francisco

Diretora-Geral Judiciária: Sandra Pimentel Mendes

Secretário-Geral da Presidência: Samir de Freitas Bejjani

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS

CAPITAL

01ª JCJ de Belo Horizonte	Maurício Godinho Delgado
02ª JCJ de Belo Horizonte	Bolívar Viégas Peixoto
03ª JCJ de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª JCJ de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª JCJ de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
06ª JCJ de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª JCJ de Belo Horizonte	Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
08ª JCJ de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª JCJ de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
10ª JCJ de Belo Horizonte	Carlos Augusto Junqueira Henrique
11ª JCJ de Belo Horizonte	Denise Alves Horta
12ª JCJ de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª JCJ de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª JCJ de Belo Horizonte	José Roberto Freire Pimenta
15ª JCJ de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª JCJ de Belo Horizonte	Sebastião Geraldo de Oliveira
17ª JCJ de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª JCJ de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
19ª JCJ de Belo Horizonte	Luiz Ronan Neves Koury
20ª JCJ de Belo Horizonte	Alaor Satuf Resende
21ª JCJ de Belo Horizonte	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
22ª JCJ de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª JCJ de Belo Horizonte	Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
24ª JCJ de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª JCJ de Belo Horizonte	João Roberto Borges
26ª JCJ de Belo Horizonte	
27ª JCJ de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª JCJ de Belo Horizonte	Maria Auxiliadora Machado Lima
29ª JCJ de Belo Horizonte	Eduardo Augusto Lobato
30ª JCJ de Belo Horizonte	Cleube de Freitas Pereira
31ª JCJ de Belo Horizonte	Ricardo Antônio Mohallem
32ª JCJ de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª JCJ de Belo Horizonte	José Murilo de Moraes
34ª JCJ de Belo Horizonte	Marcus Moura Ferreira
35ª JCJ de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

JCJ de Aimorés	André Luiz da Silva Schech
JCJ de Alfenas	Delane Marcolino Ferreira
JCJ de Almenara	Luciana Alves Viotti
JCJ de Araguari	Emerson José Alves Lage
JCJ de Araxá	Cleide Amorim de Souza Carmo
JCJ de Barbacena	Marília Dalva Rodrigues Milagres
1ª JCJ de Betim	Lucas Vanucci Lins
2ª JCJ de Betim	Jaqueline Monteiro de Lima Borges
3ª JCJ de Betim	
4ª JCJ de Betim	Adriana Goulart de Sena
JCJ de Bom Despacho	Maurílio Brasil
JCJ de Caratinga	Betzaida da Matta Machado Bersan
JCJ de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
JCJ de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª JCJ de Congonhas	
2ª JCJ de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
JCJ de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª JCJ de Contagem	Maria Stela Álvares da Silva Campos
2ª JCJ de Contagem	Maria de Lourdes Gonçalves Melo
3ª JCJ de Contagem	Maristela Íris da Silva Malheiros
4ª JCJ de Contagem	
1ª JCJ de Coronel Fabriciano	Maria Cristina Diniz Caixeta
2ª JCJ de Coronel Fabriciano	Wilméia da Costa Benevides
3ª JCJ de Coronel Fabriciano	Mauro César Silva
4ª JCJ de Coronel Fabriciano	Cléber José de Freitas
JCJ de Curvelo	Antônio Carlos Rodrigues Filho
JCJ de Diamantina	José Quintella de Carvalho
1ª JCJ de Divinópolis	Rodrigo Ribeiro Bueno
2ª JCJ de Divinópolis	José Marlon de Freitas
JCJ de Formiga	Cássio Gonçalves
1ª JCJ de Governador Valadares	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
2ª JCJ de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
JCJ de Guanhães	
JCJ de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
JCJ de Itabira	Marcos Penido de Oliveira
JCJ de Itajubá	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
JCJ de Itaúna	Paulo Maurício Ribeiro Pires
JCJ de Ituiutaba	Ana Maria Espi Cavalcanti
JCJ de Januária	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª JCJ de João Monlevade	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
2ª JCJ de João Monlevade	Manuel Galdino da Paixão Júnior

1ª JCJ de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª JCJ de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
3ª JCJ de Juiz de Fora	Heriberto de Castro
4ª JCJ de Juiz de Fora	Dorival Cirne de Almeida Martins
JCJ de Lavras	Vicente de Paula Maciel Júnior
JCJ de Manhuaçu	Denise Amâncio de Oliveira
JCJ de Monte Azul	Rinaldo Costa Lima
1ª JCJ de Montes Claros	Gláucio Eduardo Soares Xavier
2ª JCJ de Montes Claros	Ricardo Marcelo Silva
JCJ de Muriaé	Danilo Siqueira de Castro Faria
JCJ de Nova Lima	Rosemary de Oliveira Pires
JCJ de Ouro Preto	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
JCJ de Paracatu	
1ª JCJ de Passos	Kátia Fleury Costa Carvalho
2ª JCJ de Passos	
JCJ de Patos de Minas	Alice Lopes Amaral
JCJ de Patrocínio	Antônio Gomes de Vasconcelos
JCJ de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
JCJ de Pirapora	Lúcia Costa Matoso de Castro
JCJ de Poços de Caldas	Vander Zambeli Vale
JCJ de Ponte Nova	Marcelo Moura Ferreira
JCJ de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
JCJ de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
JCJ de Sabará	Jales Valadão Cardoso
JCJ de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
JCJ de São João Del Rei	Fernando Antônio Viégas Peixoto
1ª JCJ de Sete Lagoas	Eliane Mohallem
2ª JCJ de Sete Lagoas	Manoel Barbosa da Silva
JCJ de Teófilo Otoni	Newton Gomes Godinho
JCJ de Ubá	José Nilton Ferreira Pandelot
1ª JCJ de Uberaba	
2ª JCJ de Uberaba	David Rocha Koch Torres
1ª JCJ de Uberlândia	
2ª JCJ de Uberlândia	Sabrina de Faria Fróes Leão
3ª JCJ de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª JCJ de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
JCJ de Unaí	Valmir Inácio Vieira
JCJ de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Flávio Vilson da Silva Barbosa
Adriana Farnesi e Silva	Frederico Leopoldo Pereira
Adriano Antônio Borges	Gastão Fabiano Piazza Júnior
Advane de Souza Moreira	Gigli Cattabriga Júnior
Agnaldo Amado Filho	Graça Maria Borges de Freitas Dourado
Alexandre Chibante Martins	Hélder Vasconcelos Guimarães
Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque	Helton Geraldo de Barros
André Figueiredo Dutra	Henoc Piva
André Luiz Gonçalves Coimbra	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Ivete McCloghrie
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Jacqueline Prado Casagrande
Ângela Cristina de Ávila Aguiar Costa	Jessé Cláudio Franco de Alencar
Anselmo José Alves	Jesser Gonçalves Pacheco
Carlos Humberto Pinto Viana	João Alberto de Almeida
Carlos Roberto Barbosa	João Bosco de Barcelos Coura
Célia das Graças Campos	João Lúcio da Silva
Charles Etienne Cury	João Rodrigues Filho
Clarice dos Santos Castro	Jonatas Rodrigues de Freitas
Cláudia Rocha de Oliveira	Josué Silva Abreu
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Júlio César Cangussu Souto
Cléber Lúcio de Almeida	June Bayão Gomes
Cristiane Souza de Castro	Laudenicy Cardoso de Abreu
Cristina Adelaide Custódio	Leonardo Passos Ferreira
Daniel Gomide Souza	Leonardo Toledo de Resende
Denízia Vieira Braga	Léverson Bastos Dutra
Edmar Souza Salgado	Luciana Nascimento dos Santos
Edson Ferreira de Souza Júnior	Luiz Carlos Araújo
Eliane Magalhães de Oliveira	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Erdman Ferreira da Cunha	Marcelo Furtado Vidal
Érica Aparecida Pires Bessa	Marcelo Oliveira da Silva
Érica Martins Júdice	Marcelo Paes Menezes
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Marcelo Ribeiro
Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos	Marcelo Segato Moraes
Flávio Antônio Campos Vieira	Márcio José Zebende
Flávia Cristina Rossi Dutra	Márcio Roberto Tostes Franco

Márcio Toledo Gonçalves	Rita de Cássia de Castro Oliveira
Marco Antônio de Oliveira	Rita de Cássia Ligiero Armond
Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues	Robinson Marques
Marco Antônio Silveira	Rosa Dias Godrim
Marco Túlio Machado Santos	Sandra Maria Generoso Thomáz
Marcos César Leão	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Maria de Lourdes Sales Calvelhe	Silene Cunha de Oliveira
Maria Irene Silva de Castro Coelho	Simey Rodrigues
Maria Raimunda Moraes	Simone Miranda Parreiras
Maria Tereza da Costa Machado	Solange Barbosa de Castro
Maritza Eliane Isidoro	Sônia Lage Santos
Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt	Sônia Maria Rezende Vergara
Natalícia Torres Gaze	Stella Fiúza Caçado
Orlando Tadeu de Alcântara	Sueli Teixeira Mascarenhas Diniz
Paula Borlido Haddad	Tânia Mara Guimarães Pena
Paulo Eduardo Queiróz Gonçalves	Tarcísio Corrêa de Brito
Paulo Emílio Vilhena da Silva	Vanda Lúcia Horta Moreira
Paulo Gustavo Amarante Mercon	Vânia Maria Arruda
Renata Lopes Vale	Vitor Salino de Moura Eça
Renato de Souza Resende	Waldir Ghedini
Rita de Cássia Barquette Nascimento	Zaida José dos Santos

JUIZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DE EMPREGADOS E EMPREGADORES NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA 3ª REGIÃO

1ª JCJ de Belo Horizonte	Edilson José de Carvalho Cruz Nagib Calil El Abras	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Belo Horizonte	Maria José Faleiro Alcebíades Fontes de Queiróz	Empregados Empregadores
3ª JCJ de Belo Horizonte	João Alves Filgueiras Antônio Carlos Ferreira	Empregados Empregadores
4ª JCJ de Belo Horizonte	Maurílio Chaves dos Santos Maria José Rodrigues Soares Dias	Empregados Empregadores
5ª JCJ de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Guimarães Costa Leôncio Corrêa Filho	Empregados Empregadores
6ª JCJ de Belo Horizonte	José Eustáquio de Vasconcelos Rocha Antônio Maluf	Empregados Empregadores
7ª JCJ de Belo Horizonte	Levy Luiz de Vasconcelos Moreira João Lobato Neto	Empregados Empregadores
8ª JCJ de Belo Horizonte	Dilson Joaquim de Freitas Fausto Nunes Vieira Filho	Empregados Empregadores
9ª JCJ de Belo Horizonte	Carlos Joel Pereira da Silva Regina Lúcia Carvalho	Empregados Empregadores
10ª JCJ de Belo Horizonte	Ana Paula Bessone de Andrade Nilcéa Inez Athayde Alves Pinto	Empregados Empregadores
11ª JCJ de Belo Horizonte	Cláudia Xavier El Abras Neyder Vieira	Empregados Empregadores

12ª JCJ de Belo Horizonte José Expedito Rocha Najla Maria Salomão Abdo	Empregados Empregadores
13ª JCJ de Belo Horizonte Samir Mahmud Lauar Élcio de Moraes dos Anjos	Empregados Empregadores
14ª JCJ de Belo Horizonte José Eymard Silva Lopes de Oliveira	Empregados Empregadores
15ª JCJ de Belo Horizonte Sérgio Evandro de Andrade Eduardo Jorge Ferreira de Melo	Empregados Empregadores
16ª JCJ de Belo Horizonte Renato Vinícius M. Carvalhaes Maria Auxiliadora M. M. de Almeida	Empregados Empregadores
17ª JCJ de Belo Horizonte Suzana de Freitas Bejjani Resende Lázaro Pontes Rodrigues	Empregados Empregadores
18ª JCJ de Belo Horizonte Antônio Mendes de Menezes Doris Márcia Giodano Duarte	Empregados Empregadores
19ª JCJ de Belo Horizonte Antônio Carlos Francisco dos Santos Sebastião Mauro Figueiredo Silva	Empregados Empregadores
20ª JCJ de Belo Horizonte Rúbio Alves de Oliveira Lastene M. Teixeira de Souza Freitas	Empregados Empregadores
21ª JCJ de Belo Horizonte Zélia Vasconcelos Delgado América Lazzarotti Resende	Empregados Empregadores
22ª JCJ de Belo Horizonte Waldemar Soares Pilo Diniz Fábio Coutinho Brandão	Empregados Empregadores
23ª JCJ de Belo Horizonte Celso Honório Ferreira Adriano Jannuzzi Moreira	Empregados Empregadores

24 ^a JCJ de Belo Horizonte	Patrícia Campolina de Avelar Heloísa Maria Barroso de Vasconcelos Santos	Empregados Empregadores
25 ^a JCJ de Belo Horizonte	Idelfonso Alves Moreira Áurea Nazaré de Mendonça	Empregados Empregadores
26 ^a JCJ de Belo Horizonte	Maria Auxiliadora Rocha de Matos Noé Bueno Neto	Empregados Empregadores
27 ^a JCJ de Belo Horizonte	José Francisco Alves Júlio César Peixoto	Empregados Empregadores
28 ^a JCJ de Belo Horizonte	Antônio César Coutinho Machado Wanda Passos Brasil	Empregados Empregadores
29 ^a JCJ de Belo Horizonte	César Marinho Fernando Vilela Dias	Empregados Empregadores
30 ^a JCJ de Belo Horizonte	Aécio Flávio Silveira Coutinho Karymi de Oliveira Maluf	Empregados Empregadores
31 ^a JCJ de Belo Horizonte	Roberto Marcos Calvo Túlio Machado Linhares	Empregados Empregadores
32 ^a JCJ de Belo Horizonte	Ana Maria Calazans Maria Ângela Pena Coletinha	Empregados Empregadores
33 ^a JCJ de Belo Horizonte	Leonardo de Oliveira Gonçalves Sandra Mara Ballesteros Cunha	Empregados Empregadores
34 ^a JCJ de Belo Horizonte	Osmar Nery Cardoso Elisabeth Queiroga de Andrade	Empregados Empregadores
35 ^a JCJ de Belo Horizonte	João Atílio Belezia Geraldo Henrique de Aguiar Machado	Empregados Empregadores

JCJ de Aimorés	Francisco Elmar de Lima Alencar Lacerda Cabral	Empregados Empregadores
JCJ de Alfenas	Álvaro Luiz Moreira José Edson de Miranda	Empregados Empregadores
JCJ de Almenara	Clemente Costa Silva Fábio Fulgêncio Peixoto	Empregados Empregadores
JCJ de Araguari	Érico Roberto Chiovato Wellington Jacob de Resende	Empregados Empregadores
JCJ de Araxá	Carlos Roberto da Fonseca José Eustáquio de Paiva	Empregados Empregadores
JCJ de Barbacena	José Artur Filardi Leite Rubens Áureo Lobato Campos	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Betim	Anacleto Bernardes Neto José Agostinho da Silveira Neto	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Betim	Ailton Divino Fernandes Eli Rodrigues da Silva	Empregados Empregadores
3ª JCJ de Betim	Isaías Machado de Amorim Marco Túlio Fraga Leroy	Empregados Empregadores
4ª JCJ de Betim	João Bosco de Oliveira Sílvia Regina Garcez de Oliveira Rezende	Empregados Empregadores
JCJ de Bom Despacho	Olegário Rodrigues Primo José Geraldo da Cunha Pinto	Empregados Empregadores
JCJ de Caratinga	José Carlos Meireles de Souza Klinger Guido Corrêa	Empregados Empregadores

JCJ de Cataguases	José Eduardo Machado Jésus Lopes Machado Filho	Empregados Empregadores
JCJ de Caxambu	Jair Cândido de Lima Aluizio Maciel Pereira	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Congonhas	Carlos Alberto de Castro Maria da Consolação Pereira Monteiro Silva	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Congonhas	Cristiane Elisabeth Côrtes José Geraldo de Oliveira Motta	Empregados Empregadores
JCJ de Conselheiro Lafaiete	Laércio Camilo Coelho Maurício Furtado de Queiróz	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Contagem	Márcio de Oliveira Pinto Delfim Soares da Mota	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Contagem	Gustavo Antônio da Silva Sinésio Marcondes Pedrosa	Empregados Empregadores
3ª JCJ de Contagem	Cynthia Maria Ferreira Meira Soares Fernando José Savassi	Empregados Empregadores
4ª JCJ de Contagem	Maria José Nunes de Fátima José Carlos de Andrade	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Coronel Fabriciano	Jaider de Vasconcellos Maurício Soares Cabral	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Coronel Fabriciano	Carlos Alberto Pinto Coelho Sérgio Henrique Mourão Faria	Empregados Empregadores
3ª JCJ de Coronel Fabriciano	José Maria Rocha Kascher Paulo Rodrigues de Souza	Empregados Empregadores

4ª JCJ de Coronel Fabriciano Ademides Fernandes Vieira Irion Soares dos Santos	Empregados Empregadores
JCJ de Curvelo Geraldo Magela Barbosa Mário de Salvo Britto	Empregados Empregadores
JCJ de Diamantina Marlene do Couto Souza Rogério Ferreira de Souza	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Divinópolis Erivaldo Adami da Silva Antônio José da Silva Israel	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Divinópolis Adilson Marques Alvimar Mourão Neto	Empregados Empregadores
JCJ de Formiga David Gomes Carolino Adilson Frade	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Governador Valadares Geraldo Dionísio da Silva Francisco Menta Filho	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Governador Valadares Nereu Nunes Pereira João Martins	Empregados Empregadores
JCJ de Guanhães Israel Almeida e Silva Victório Humberto Marçolla Jacques	Empregados Empregadores
JCJ de Guaxupé Rodrigo José Teixeira de Oliveira Celso Ferraz de Araújo	Empregados Empregadores
JCJ de Itabira Moisés Tavares Wilson José de Souza	Empregados Empregadores
JCJ de Itajubá Eurico Vaz Pinto Joaquim Antônio da Costa	Empregados Empregadores

JCJ de Itaúna	Júlio Márcio Ferreira Gomes Maria das Graças Magalhães Drumond Saliba	Empregados Empregadores
JCJ de Ituiutaba	Alberico José Vilarinho Adaauto Vilela Gouveia	Empregados Empregadores
JCJ de Januária	João Gabriel de Sá Albernaz Aloísio Corrêa de Oliveira Filho	Empregados Empregadores
1ª JCJ de João Monlevade	José Rodrigues Pesce Eduardo José de Castro	Empregados Empregadores
2ª JCJ de João Monlevade	Leontino Coutinho Roberto Rocha Mendes	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Juiz de Fora	João de Menezes Filho Jésus Viana Gomes	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Juiz de Fora	Geraldo Ribeiro de Valle Léa Maria Burnier Ganimi Costa	Empregados Empregadores
3ª JCJ de Juiz de Fora	Maurício Pinheiro de Assis Antônio Jorge Marques	Empregados Empregadores
4ª JCJ de Juiz de Fora	Dilermando Reis Danilo Carvalho Esteves	Empregados Empregadores
JCJ de Lavras	Lucas Machado Baroni Daniel Lima de Alvarenga Barrios	Empregados Empregadores
JCJ de Manhuaçu	Ubiracy Martins Soares Carlos Gomes Magalhães	Empregados Empregadores
JCJ de Monte Azul	Élcio Maia Lenice Pereira Jorge	Empregados Empregadores

1ª JCJ de Montes Claros	Vicente Rodrigues de Araújo Mônica de Oliveira Moraes Santos	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Montes Claros	Osanan Gonçalves dos Santos Roberto Xavier Ruas	Empregados Empregadores
JCJ de Muriaé	Roosevelt Pires Marcus de Abreu Lima Campos	Empregados Empregadores
JCJ de Nova Lima	Marcelo Lana Franco Edson Aun	Empregados Empregadores
JCJ de Ouro Preto	José Horta Mafra Costa Euler Valadares de Vasconcelos	Empregados Empregadores
JCJ de Paracatu	José Sérgio Soares Cotta Francisco Sales Jales	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Passos	Paulo Roberto de Figueiredo Luiz Antônio Teodoro de Souza	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Passos	Adão Ventura Ferreira Reis Sebastião Sandré Ângelo	Empregados Empregadores
JCJ de Patos de Minas	Misael Neri Duque Ronaldo Siqueira Santos	Empregados Empregadores
JCJ de Patrocínio	Josué Arruda Pimentel Lauro Barbosa Júnior	Empregados Empregadores
JCJ de Pedro Leopoldo	Edward Teixeira de Abreu Moacir Soares	Empregados Empregadores
JCJ de Pirapora	Aroldo Bonfim Pereira da Silva Renato Berlini	Empregados Empregadores

JCJ de Poços de Caldas		Empregados
	Dirceu Ferreira Carvalho	Empregadores
JCJ de Ponte Nova		Empregados
	Rogério Francisco Silva Dantas	Empregadores
	José Paulo Ribeiro Fontes	
JCJ de Pouso Alegre		Empregados
	Maria Gorete da Rosa Pantaleão	Empregadores
	Rozângela Moya de Moraes	
JCJ de Ribeirão das Neves		Empregados
	Arminda Alves Gomes de Carvalho	Empregadores
	Ruy Duarte	
JCJ de Sabará		Empregados
	Márcio Sebastião Braga	Empregadores
	Marcos Pereira de Souza	
JCJ de Santa Luzia		Empregados
	Kátia Mara Soares Metzker	Empregadores
	Geraldo Magela Gabrich Fonseca	
JCJ de São João Del Rei		Empregados
	Hamilton Casseiro Ferreira	Empregadores
	José Egidio de Carvalho	
1ª JCJ de Sete Lagoas		Empregados
	Angélica Maria França e Melo Marques	Empregadores
	João Paulo de Moura Henriques	
2ª JCJ de Sete Lagoas		Empregados
	Oswaldo Bruno Gonçalves	Empregadores
	Cláudia Canabrava	
JCJ de Teófilo Otoni		Empregados
	Áurea de Magalhães	Empregadores
	Wagner Rachid Scofield	
JCJ de Ubá		Empregados
	José Moreira Alves	Empregadores
	José Januário Carneiro Neto	
1ª JCJ de Uberaba		Empregados
	João Fernandes de Lima Filho	Empregadores
	Antônio de Pádua Teodoro de Almeida	

2ª JCJ de Uberaba	Airton Fernandes de Lima Marcelo Carneiro Árabe	Empregados Empregadores
1ª JCJ de Uberlândia	Haroldo de Andrade Rocha Evânia Garcia Dutra Cunha	Empregados Empregadores
2ª JCJ de Uberlândia	Sandra Carla Simamoto da Cunha Edina Novais Cardoso	Empregados Empregadores
3ª JCJ de Uberlândia	Marcílio Vieira de Oliveira Ricardo Ochoa Oliveira	Empregados Empregadores
4ª JCJ de Uberlândia	José Ricardo Campos de Magalhães Drumond Sérgio Henrique de Oliveira	Empregados Empregadores
JCJ de Unaí	Amim Joseph Dabian Álvaro Jacinto de Abreu	Empregados Empregadores
JCJ de Varginha	José Paulino Neto Ana Maria Silva Fernandes	Empregados Empregadores

DOCTRINA

CONDUTAS ANTI-SINDICAIS - PROCEDIMENTO*

Alice Monteiro de Barros**

SUMÁRIO

1. Conceito
2. Mecanismos de tutela
3. Os agentes da conduta anti-sindical
4. Manifestação dos atos anti-sindicais
5. Prova
6. Competência
7. A conduta anti-sindical na legislação estrangeira
8. Condutas anti-sindicais no Brasil

1. CONCEITO

Para se equacionar bem o assunto, objeto desse artigo, convém lembrar que a Constituição brasileira assegura, no seu art. 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual compreende não apenas o direito de constituir sindicato e de nele ingressar ou retirar-se, mas também o exercício das atividades sindicais, no sentido amplo. E para tornar efetivo o exercício desse direito subjetivo e eficaz o desenvolvimento da atividade sindical, os ordenamentos jurídicos, em geral, proíbem os atos anti-sindicais. O principal valor a ser protegido é a liberdade sindical, que está exposta a vários tipos de lesão, gerando inúmeros comportamentos suscetíveis de serem enquadrados como anti-sindicais.

Nem sempre o termo conduta anti-sindical vem inserido nas legislações. Por ser ele mais abrangente, compreende o chamado foro sindical utilizado pelo Direito Coletivo do Trabalho de alguns países da América Latina (art. 449, da Lei do Trabalho da Venezuela, e art. 450, do Código Substantivo do Trabalho da Colômbia), como também as práticas desleais que remontam à lei de 1935, dos EUA¹.

De início, o foro sindical compreendia apenas as medidas de proteção ao dirigente de sindicato, estendendo-se depois a outros empregados que desenvolvem uma ação sindical, gremial ou coletiva e finalmente "... tende a incluir as prerrogativas ou facilidades que são concedidas a dirigentes e representantes sindicais ou,

* Exposição feita no III Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, realizado em Natal (RN), de 24 a 26.09.98 e promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

** Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG, Juíza Togada do TRT da 3ª Região, Professora Adjunto IV de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

¹ *Código del Trabajo*. Ediciones Siena, 1994.

eventualmente, aos trabalhadores em geral, para facilitar, promover ou fomentar a atividade gremial (por exemplo: licença sindical, facilidades de manutenção de lugar, uso de quadro de avisos etc.)²”.

A propósito, o atual Código do Trabalho da Venezuela, na seção sexta, assegura aos trabalhadores que gozam de foro sindical, a garantia de emprego, proibindo-lhes a dispensa, a transferência ou alteração prejudicial nas condições de trabalho. Estão compreendidos no âmbito do foro sindical não só os dirigentes sindicais, mas também os trabalhadores que aderirem a um sindicato em formação e os que estiverem na fase de negociação coletiva ou de tramitação de um conflito de trabalho (art. 450, 451 e 459). A legislação venezuelana confirma claramente a evolução do conceito de foro sindical, no sentido de incluir no seu âmbito não só os dirigentes sindicais, mas outros trabalhadores, para facilitar-lhes o exercício da atividade sindical, com um significado mais amplo; essa atividade não precisa ser desenvolvida necessariamente por um sindicato ou seus dirigentes, mas por um conjunto inorgânico de trabalhadores ou ainda por um só trabalhador, podendo existir até mesmo quando ainda não esteja constituído o sindicato.

Por outro lado, as práticas desleais, cuja origem encontra-se na Lei Nacional de Relações de Trabalho, de 1935, nos EUA, conhecida como lei Wagner, são determinadas condutas patronais, entre elas atos de ingerência nas organizações dos trabalhadores, obstrução do exercício dos direitos sindicais, atos de discriminação anti-sindicais e recusa de negociar coletivamente, hipóteses ampliadas pela jurisprudência. Em seguida, a lei Taft-Hartley inclui entre as práticas desleais, determinadas condutas das organizações de trabalhadores, em prejuízo desses últimos, entre elas o uso da violência, da intimidação, da represália e da recusa em negociar. Aponta-se como um dos traços distintivos entre o “foro sindical” e as “práticas desleais”, a bilateralização ocorrida nestas e, em geral, ausente naquele, cuja técnica é unilateral, fruto de legislação escrita de cunho tutelar.

Já o conceito de condutas ou atos anti-sindicais é amplo e vem sendo definido como “... aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva³”.

O atual Código do Trabalho do Chile identifica os atos anti-sindicais com as práticas desleais e no art. 289 conceitua esses atos como sendo as ações que atentam contra a liberdade sindical, arrolando os comportamentos que constituem infração, o que será objeto de exame mais adiante.

Finalmente, há os chamados atos de discriminação anti-sindical e atos de ingerência, expressões utilizadas pela Convenção Internacional 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

² ERMIDA URIARTE, Oscar. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. São Paulo: LTr, 1989, p. 10. Trad. Irany Ferrari.

³ ERMIDA URIARTE, Oscar. Op. cit., p. 35.

Os atos de discriminação anti-sindical dirigem-se a um ou a vários trabalhadores, embora reúnam valores individuais ou coletivos, enquanto os atos de ingerência dirigem-se mais diretamente à organização profissional. Sustenta a doutrina⁴ que a expressão atos anti-sindicais é preferível porque engloba o foro sindical, os atos de discriminação anti-sindical, os atos de ingerência e as práticas desleais, coincidindo com a evolução desses conceitos, cuja tendência é estender seu campo de aplicação a outras condutas, além daquelas originárias, que implicam violação de direitos do dirigente sindical. Ademais, o ato anti-sindical tem seu alcance ampliado quando se elimina o termo discriminação, o qual pressupõe ruptura com o princípio da igualdade, pois o ato anti-sindical poderá ir além e abranger, por exemplo, até tratamento de favor, atribuído pelo empregador a um dirigente, mas com conotação de suborno.

2. MECANISMOS DE TUTELA

Para garantir o respeito ao direito de sindicalização, a Convenção n. 98, da OIT, prevê mecanismos de prevenção, de reparação e outros, entre eles, a aplicação de medidas de natureza penal e a auto-tutela coletiva.

O mecanismo de prevenção tende a impedir que o ato anti-sindical se concretize ou que seus efeitos se materializem, sendo o mais divulgado aquele que condiciona a validade do ato à comunicação ou autorização prévia de determinado órgão, que poderá ser judicial, administrativa, sindical ou conselho de empresa. Utiliza o mecanismo judicial a Colômbia, quando no art. 408, do Código do Trabalho, dispõe "... que o juiz negará a autorização ao empregador para despedir um trabalhador amparado pelo foro sindical, ou para transferi-lo, se não comprovar a existência de uma justa causa...".

Já os meios de reparação consistem: em declarar a nulidade do ato, com a conseqüente reintegração do empregado ou então em converter os seus efeitos em indenização. A doutrina espanhola considera que o simples efeito anulatório do ato lesivo é insuficiente para restabelecer a integralidade desse direito fundamental, que é a liberdade sindical. Sugere, para neutralizar a conduta anti-sindical, uma sanção (indenização por dano moral) que seja pelo menos igual ao prejuízo causado, do contrário ficará comprometida a efetividade desse direito fundamental consagrado na Constituição. O dano daí advindo deve ser compensado em função da lesão a um bem extrapatrimonial. Essa tutela reparadora, a par de seu caráter compensador, visa ainda restituir a confiança ou credibilidade da ação sindical e devolver ao sindicato as armas e os instrumentos de tutela de seus direitos⁵, dissuadindo o agente da conduta sindical a reincidir no comportamento lesivo.

⁴ ERMIDA URIARTE, Oscar. Op. cit., p. 16.

⁵ GOÑI SEIN, José Luis. *La indemnización por daños derivados de la conducta antisindical*. Colección *Jurisprudencia Práctica*. Madrid: Tecnos, 1996, pp. 16 a 21.

São também apontados como meios de reparação os procedimentos cautelares visando suspender os efeitos do ato anti-sindical. Aliás, o art. 659, X, da CLT, acrescentado em 1996, traduz um exemplo típico desse mecanismo de reparação, quando autoriza o juiz presidente da JCJ a "... conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador"⁶.

Nos EUA, as sanções compreendem ainda a publicidade nos locais de trabalho ou em jornais, das decisões administrativas ou judiciais sobre atos de discriminação anti-sindiciais para que o fato seja divulgado e cessem as condutas dessa natureza.

Os ordenamentos jurídicos prevêem também, além da sanção administrativa (multas) como ocorre no Brasil (art. 553, da CLT) e na Itália (art. 28, da Lei 300/70) a sanção penal (art. 461-3, do Código do Trabalho da França).

A doutrina acrescenta como meio de proteção sindical a auto-tutela coletiva, que consiste em se regular a proteção da atividade sindical por meio de convenção coletiva, suprimindo a lacuna legislativa⁷.

3. OS AGENTES DA CONDUTA ANTI-SINDICAL

Os agentes da conduta anti-sindical, geralmente, são os empregadores ou as suas organizações, admitindo-se, entretanto, que o Estado, quer como empregador, quer como legislador, também incorra na prática desses atos.

As próprias organizações de trabalhadores podem praticar atos anti-sindiciais contra os empregados ou seus sindicatos. E assim é que os sindicatos, em determinados momentos, têm visto nas cooperativas ou em outras instituições, uma forma de desestimular a sindicalização⁸.

As entidades sindicais que congregam trabalhadores também poderão praticar atos anti-sindiciais, prejudicando o trabalhador, outro sindicato, o empregador ou suas organizações.

⁶ "Nos termos do art. 1º, da Lei 9.270/96, de 17.04.96, cabe concessão de medida cautelar liminar, até a decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador." TST-RO-MS-139.872/94.3. Rel.: Min. Francisco Fausto. Ac. SBDI-2, 1057/97. *Comentários à CLT*. Valentin Carrion, 1998, p. 520.

"Dirigente sindical. Estabilidade. Liminar de Reintegração. Legalidade. O inciso X, do art. 659, da CLT, é de mediana clareza e não deixa qualquer dúvida quanto à competência dos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, para conceder medida liminar de reintegração a empregado dirigente sindical suspenso para instauração de inquérito, com vistas à apuração de falta grave. Após o advento da Lei 9.270/96, a concessão de liminar nestes casos, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é perfeitamente legal, devendo ser negada a segurança que visa a sua suspensão." (TRT-3ª Região. Ac. SDI-MS-0196/97 - Juiz Relator: Aroldo Plínio Gonçalves. Pub. MG de 22.08.97)

⁷ ERMIDA URIARTE, Oscar. Op. cit., p. 52.

⁸ ERMIDA URIARTE, Oscar. Op. cit., p. 39.

Entre os diversos agentes da prática de ato anti-sindical destaca-se o empregador, “estruturalmente propenso à materialização de condutas anti-sindicais”; ele é considerado o “infrator potencial da liberdade sindical”⁹ ainda que indiretamente, através de seus prepostos.

4. MANIFESTAÇÃO DOS ATOS ANTI-SINDICAIS

Os atos anti-sindicais manifestam-se através de diversos meios e em vários momentos da relação de emprego, inclusive na fase pré-contratual. A liberdade sindical assegurada no art. 5º, XVIII, da Constituição de 1988, atua como limite para o empregador no exercício de seu poder de comando, recortando-lhe as margens da discricionariedade e restringindo-lhe o exercício irregular desse poder de direção. Assim, a principal medida que um ordenamento jurídico pode consagrar para dar virtualidade ao preceito contido no art. 5º, XVIII, da Constituição, é proibir ao empregador de fazer qualquer indagação ao candidato ao emprego, acerca de sua filiação ou atuação sindical. Daí a doutrina admitir que o empregado possa até prestar informações incorretas ou omitir-se acerca de sua situação sindical¹⁰.

Uma das formas mais perigosas e insidiosas de discriminação é aquela exercida pelos empregadores sobre os trabalhadores, na fase pré-contratual, recusando-se a admiti-los no emprego, em decorrência de sua filiação ou atividade sindical. Sob um certo aspecto, essa situação se acentua se atentarmos para a escassez dos mecanismos de proteção, em relação às condutas da mesma natureza, praticadas após a contratação; a insuficiência dessa proteção reside, de início, na dificuldade da prova da anti-sindicalidade que, na fase pré-contratual, poderá estar amparada em causas aparentemente lícitas. Esse fato se agrava, considerando-se que a contratação de um empregado manifesta-se dentro de um contexto discricionário, capaz de conduzir a uma vertente psicológica e subjetiva de difícil controle, colocando o empregador em posição inicialmente vantajosa.

5. PROVA

Para facilitar a prova da conduta anti-sindical tem-se sugerido a inversão dos ônus, transferindo para o empregador a demonstração de que os indícios existentes sobre a discriminação são infundados e que existe a razoabilidade para não contratar o empregado, ao invés de impor ao obreiro a prova do comportamento anti-sindical¹¹. A esses fatos acresce a circunstância de que a sanção efetiva para essas práticas discriminatórias é a indenização por dano material ou moral, a que alude o art. 5º, X, da Constituição brasileira de 1988. Nem mesmo a mera declaração de nulidade

⁹ VALDEOLIVAS GARCIA, Yolanda. *Antisindicalidad y relaciones de trabajo (un estudio de la conducta antisindical en la empresa)*. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma, 1994, p. 26.

¹⁰ GOÑI SEIN, José Luis. *El respeto a la esfera privada del trabajador*. Madrid. Civitas, 1988.

¹¹ VALDEOLIVAS GARCIA, Yolanda. Op. cit., p. 66.

desse ato seria eficaz à restituição do direito violado, pois não equivale à decisão de contratar, substituindo a vontade do empregador. E exatamente, para tornar essa tutela mais eficaz, sugere-se¹² a inserção, em convenção coletiva, de cláusula de contratação automática do candidato, vítima de conduta anti-sindical, no momento da admissão no emprego.

Por outro lado, se a conduta anti-sindical se manifesta no curso da relação de emprego, a doutrina¹³ vem sustentando que comprovada a lesão à liberdade sindical, o dano moral se presume. Essa presunção, segundo a jurisprudência espanhola é absoluta¹⁴, pois o que ocorreu, na hipótese, é a lesão a um direito fundamental e o dano causado não é suscetível, em princípio, de quantificação.

6. COMPETÊNCIA

Outro problema está relacionado com a questão da competência para apreciar a matéria da responsabilidade pré-contratual, sendo indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, quando a conduta anti-sindical ocorre durante a relação de emprego.

Afirmam alguns autores que se o dano ocorreu na fase de seleção de pessoal, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar a questão, devendo a matéria ser julgada pela Justiça comum, uma vez que a relação de emprego não chegou a se estabelecer¹⁵.

Outros, aos quais me filio, concluem pela competência da Justiça do Trabalho, também quando o dano ocorre na fase pré-contratual.

O dever de ressarcimento, nesses casos, se funda na teoria da culpa *in contrahendo* ou responsabilidade pré-contratual, com a qual Ihering visou tutelar a confiança recíproca, que deve nortear o comportamento das partes desde a fase das negociações preliminares. O fundamento dessa responsabilidade reside no dever de agir consoante o princípio da boa-fé objetiva, que incide no direito obrigacional, atuando como norma de conduta social, segundo a qual as pessoas devem se comportar com lealdade recíproca nas relações sociais, enquanto a boa-fé subjetiva cinge-se ao campo dos direitos reais¹⁶.

¹² ALIPRANTIS, N. *La place de la convention collective dans la hiérarchie des normes*. Paris: LGDJ, 1980, p. 117.

¹³ GOÑI SEIN, José Luis. Op. cit., 1996, p. 21.

¹⁴ Tribunal Supremo, sentença de 9 de junho de 1993 (Ar. 4553), citada por GOÑI SEIN, José Luis. Op. cit., 1996, p. 20.

¹⁵ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *O dano moral no Direito do Trabalho*. Revista LTr 60-9/1179. DALAZEN, João Oreste. *Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral*. Revista de Direito do Trabalho, n. 77, p. 49.

¹⁶ CAPPELLARI, Récio Eduardo. *Responsabilidade pré-contratual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 76. No mesmo sentido: ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A boa-fé no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1996, p. 38; ROMAN GARCIA, Antonio. *El precontrato. Estudio dogmatico y jurisprudencial*. Madrid: Editorial Montecorvo, 1982, p. 419.

Corroborar nossa assertiva Délio Maranhão:

“Assim é que, se os entendimentos preliminares chegaram a um ponto que faça prever a conclusão do contrato e uma das partes os rompe sem um motivo justo e razoável (culpa *in contrahendo*), a outra terá direito ao ressarcimento do dano causado por esse rompimento (interesse contratual negativo), quando possa provar que, confiando na previsível conclusão do contrato, fez despesas em virtude de tais entendimentos, ou deixou de aceitar outra oferta tanto mais vantajosa. Consideramos perfeitamente cabível uma ação desta natureza na Justiça do Trabalho, em face do artigo 114, da Constituição, que fala em ‘outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho’. Dir-se-á que não chegou a completar. Mas o dano se apura, na hipótese, em função de sua previsível formação e a culpa ocorre na fase preliminar de um contrato de trabalho: a controvérsia se origina, pois, de uma relação de trabalho, embora no nascedouro¹⁷.”

No mesmo sentido doutrina Amauri Mascaro Nascimento, ao afirmar que:

“... quando há contrato escrito para início futuro da relação de emprego e esta não começa na data apazada por oposição do empregador que, supervenientemente, desinteressou-se do empregado. A lei não resolve a questão. Se resultarem prejuízos ao empregado, que contava com o emprego e se desfez de suas obrigações em função do ajuste com o novo empregador, o empregado terá direito às reparações que serão cíveis de acordo com o princípio da indenização por danos. A competência para apreciar a questão será da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 114, da Constituição Federal, ao atribuir-lhe poderes para resolver controvérsias oriundas das relações de emprego¹⁸”.

E, finalmente, ratifica essa orientação Tostes Malta¹⁹, quando salienta que:

“...os litígios decorrentes de pré-contratos de trabalho ou da chamada fase pré-contratual da relação de emprego entram na competência da Justiça do Trabalho, segundo melhor doutrina”.

A doutrina estrangeira também assevera que não há inconveniente em se aplicar os princípios da responsabilidade pré-contratual elaborados pelo Direito Civil para os casos que, em virtude da atitude de uma das partes, *configuradora* de um claro abuso de direito, se produza um dano com a frustração do contrato de trabalho²⁰.

¹⁷ *Instituições de Direito do Trabalho*. 12. ed. v. 1, São Paulo: LTr, p. 241.

¹⁸ *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 15. ed. São Paulo: LTr, p. 130.

¹⁹ *Prática do Processo Trabalhista*, 1989, 19. ed., p. 253.

²⁰ VAZQUEZ VIALARD, Antonio. *La responsabilidad en el derecho del trabajo*. Buenos Aires: Astrea, 1988, p. 157. VALDEOLIVAS GARCIA, Yolanda. Op. cit., pp. 73,74.

Dá-se na hipótese “abuso da liberdade de não contratar”, que constitui abuso de direito (cf. Llambías, *Tratado. Obligaciones*, T. I, p. 224 y ss. citado por VAZQUEZ VIALARD, Antonio). Apesar de o contrato ainda não ter sido concluído, durante a negociação as partes devem agir com lealdade e boa-fé. A consequência consiste no ressarcimento do dano emergente (gastos realizados), como também do lucro cessante que poderia ser obtido em outra contratação que não se concretizou, dada a frustração da negociação anterior, sem prejuízo da compensação pelo dano moral acaso verificado²¹.

Iniciada a relação de emprego, a possibilidade que o empregador tem de praticar atos anti-sindicais persiste, compreendendo atuações positivas ou omissivas, desde o período de experiência até o momento imediatamente anterior ao término do contrato.

7. A CONDUTA ANTI-SINDICAL NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

ITÁLIA

O art. 14, do Estatuto do Trabalhador da Itália, assegura o direito de associação sindical aos trabalhadores, o qual compreende também a adesão e o desenvolvimento da atividade sindical no interior dos locais de trabalho.

O referido diploma legal considera nulos todos os pactos ou atos que visem subordinar a contratação de um trabalhador à condição de aderir ou não a um sindicato ou de desligar-se dele. São igualmente nulas as dispensas de trabalhadores, discriminação quanto às funções, transferências, medidas disciplinares ou outros comportamentos que lhe ocasionem prejuízos em decorrência de sua filiação ou atividade sindical, bem como de sua participação em greve (art. 15).

Já o art. 28, do Estatuto do Trabalhador Italiano, dispõe que, quando o empregador se comportar de modo que impeça ou limite o exercício da liberdade ou da atividade sindical e do direito de greve, as associações sindicais nacionais, que tenham interesse, poderão recorrer ao juiz do local, onde ocorreu o comportamento, solicitando a sua cessação e anulação dos seus efeitos. O juiz, investido de jurisdição trabalhista, no prazo de dois dias sucessivos à reclamação, convocará as partes, pedindo as informações devidas e ordenará ao empregador a cessação do comportamento ilegítimo, com a consequente nulidade de seus efeitos. O juiz, baseando-se em informações sumárias, concederá medida liminar, devendo ser motivada e imediatamente executada, caso o comportamento seja considerado anti-sindical. Desta decisão caberá recurso no prazo de 15 dias, não podendo ser suspensos os seus efeitos até a sentença definitiva.

A doutrina italiana assevera que a adoção destas regras processuais “... foi inspirada na necessidade de se garantir a tempestividade da intervenção jurisdicional, pois, em matéria de relações sindicais, tempestividade é sinônimo de efetividade²²”.

²¹ VAZQUEZ VIALARD, Antonio. Op. cit., p. 157.

²² GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1991, p. 89.

Através do dispositivo em questão, o legislador italiano introduziu também um sistema de coação indireta, pois se o empregador não cumprir a decisão judicial incorrerá em sanção penal (art. 650, do Código Penal Italiano), traduzida por prisão de até 3 meses ou indenização.

Como vimos, o pressuposto da ação é a conduta anti-sindical praticada pelo empregador ou pelos seus prepostos; a noção de conduta anti-sindical é teleológica; considera o comportamento ilegítimo, na sua potencialidade, para lesar os bens protegidos. Agiu, o legislador, de forma proposital, sendo, portanto, ampla a previsão legislativa, pois são várias as formas em que podem ser violadas a liberdade e a atividade sindical, bem como o direito de greve no interior de uma empresa.

Compreendem-se como conduta anti-sindical, à luz da jurisprudência italiana dominante, atos do empregador impedindo a realização de assembléia, ameaças aos participantes de greves, com medidas disciplinares ou mesmo transferências e dispensas de dirigentes sindicais com caráter punitivo. Nessas situações, o empregado lesado poderá ajuizar reclamação individual, como autorizado pelo art. 18, do mesmo Estatuto, o que não impede o sindicato de se insurgir contra a mesma conduta anti-sindical, através do meio processual previsto no art. 28, do referido diploma. Isto porque não é apenas a liberdade sindical do dirigente dispensado que é violada, mas também a de outros trabalhadores, para os quais a medida se reveste de um “valor exemplar”, daí falar-se em pluri-ofensiva, no sentido de que incide ao mesmo tempo sobre o interesse individual e sobre o interesse coletivo²³.

Assevera Gino Giugni que esse dispositivo legal, embora seja uma importante novidade, não constitui, de fato, elemento para adequar-lhe o dado real. Isto porque o fato de o empregador deter o poder hierárquico na organização de trabalho alheio torna grande a possibilidade de a norma jurídica, favorável ao empregado, encontrar obstáculos na sua aplicação, tornando-se mais acentuada essa dificuldade quanto menor for a força do organismo sindical²⁴.

ESPANHA

O art. 55.5, do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, considera “... nula a despedida fundada em alguma causa de discriminação proibida pela Constituição ou pela lei ou verificada com violação aos direitos fundamentais e liberdades públicas do trabalhador”. A despedida nula acarretará a reintegração imediata do trabalhador com o pagamento dos salários que deixou de perceber.

A Lei Orgânica de Liberdade Sindical - LOLS (art. 15) e a Lei de Procedimento Laboral (art. 180 1.1) da Espanha prevêm as medidas que o Juiz do Trabalho deve adotar quando for reconhecida a violação à liberdade sindical. Essas medidas compreendem a ordem de “... cessar imediatamente o comportamento anti-sindical, repor a situação ao momento anterior, assim como a reparar as conseqüências derivadas do ato, incluída a indenização”.

²³ GIUGNI, Gino. Op. cit., p. 9.

²⁴ GIUGNI, Gino. Op. cit., *passim*.

Assinala a doutrina²⁵ que o sistema da tutela da liberdade sindical não se esgota com a simples anulação do ato anti-sindical, exigindo a remoção completa das suas consequências. Daí resulta um tríptico mecanismo de tutela: inibidora, restitutória e reparadora.

A tutela inibidora visa paralisar o ato lesivo; seu alcance é restrito e se efetiva através da suspensão cautelar do ato empresarial, quando está em jogo interesse geral dos trabalhadores, ou seja, a conduta suscetível de causar danos irreparáveis. Já a tutela restitutória é um mecanismo destinado a retirar a eficácia jurídica da conduta anti-sindical. E como ficam as situações jurídicas criadas por essas condutas em relação a terceiro de boa-fé? O Tribunal Constitucional da Espanha limita os efeitos da declaração de nulidade dessas condutas, não a estendendo a direitos e obrigações criados em relação a terceiro, que não tenha relação direta com a tutela do direito violado. E assim é que, em um caso concreto, onde o sindicato foi excluído ilegitimamente da negociação de uma convenção coletiva (culminado com um acordo que havia sido aplicado) a não outorgar eficácia retroativa a uma declaração de nulidade do ato de constituição da comissão negociadora e a manter a validade jurídica das situações produzidas (STC 73/1984). O Tribunal Constitucional visou preservar a segurança jurídica e a boa-fé nas relações laborais que estavam sujeitas e regidas pelo convênio pactuado e evitar perturbação aos direitos e interesses de terceiras pessoas.

Por fim, para eliminar os efeitos provenientes da conduta anti-sindical, a legislação espanhola prevê uma reparação econômica do dano, que é uma espécie de sanção civil, com várias finalidades, entre as quais se encontra a de compensar os prejuízos morais causados pelo ato antijurídico, a de restituir o lucro cessante e em outras vezes atua, inclusive, como mecanismo substitutivo do direito violado, em face da consumação do ato lesivo.

A ilicitude do ato torna a conduta anti-sindical ineficaz *ex tunc*, fazendo com que o trabalhador seja reparado pelos prejuízos, desde a prática do ato lesivo. A reparação tem o cunho indenizatório e visa a restaurar o estado econômico antes da lesão; subsistindo o fato gerador do dano, o ressarcimento estender-se-á até a sua reversão total.

Em muitos casos, a reação judicial chega tarde, isto é, quando a conduta anti-sindical já acabou com o direito ou com a liberdade, o que nem sempre é um problema de lentidão da ação judicial, senão da natureza peremptória do exercício da liberdade lesada. Logo, se não existem meios de garantia mais eficazes, a solução é, sem dúvida, a via indenizatória. O citado autor sustenta que, não obstante, o Tribunal Constitucional da Espanha vem, progressivamente, restringindo a margem da viabilidade das indenizações no recurso de amparo. Esclarece que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, na forma do art. 50, da Convenção Européia, para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, autoriza o pagamento

²⁵ GOÑI SEIN, José Luis. *La indemnización por daños derivados de la conducta antisindical*. Colección *Jurisprudencia Práctica*. Tecnos, 1996.

da indenização, ante a impossibilidade de restituir, de forma específica, o direito violado. A seguir, esclarece que a indenização, com a qual o art. 180.1.TRLPL permite ao juiz reagir frente à lesão do direito à liberdade sindical, autoriza ainda o ressarcimento do dano moral, pela situação de prejuízo ao bem jurídico tutelado, no caso, a liberdade sindical, podendo a reparação estender-se a outros direitos fundamentais.

Relata o citado autor, que sob o enfoque jurisprudencial, em princípio, exigia-se, com rigor, a prova dos danos e prejuízos causados para conceder as conseqüências econômicas da conduta anti-sindical. Ultimamente, os Tribunais têm acolhido a presunção *iuris et de iure* de existência de dano moral, sempre que se acredite existir a vulneração do direito (Sentença do Tribunal Supremo, de 09.06.1993).

A referência normativa próxima se acha do art. 9.3 da L01/1982, que parte de uma base similar e oferece uma justa reparação pelos atos de intromissão ilegítima nos direitos protegidos pela lei (“A existência de prejuízo se presume sempre que se entenda ter ocorrido intromissão ilegítima”) e no art. 125, da Lei de Propriedade Intelectual, a função da tutela reparadora do direito, em caso de danos à liberdade sindical, há de interpretar-se desde a perspectiva da proteção constitucionalmente estabelecida. Por isto, a condenação a uma indenização reparadora não pode limitar-se a cumprir exclusivamente o objetivo meramente satisfativo. Uma lógica compensatória, assim, seria insuficiente, por si, para restituir o completo interesse da vítima. A satisfação do interesse lesado cobre outros objetivos.

Unido à compensação, a tutela reparadora se propõe a restituir a confiança ou credibilidade na ação sindical e, por sua vez, o objetivo profilático de conservação do estado de liberdade sindical.

Com o pagamento da indenização pretende-se, também, devolver ao sindicato as armas e os instrumentos de tutela de seus direitos. Cumpre, portanto, uma função recuperadora das formas de exercício da liberdade sindical, pois leva em consideração o efeito psicológico negativo, a desmoralização que causa na vítima (dirigentes sindicais e massa social) certas medidas de limitação ou privação de liberdade sindical.

CHILE

O Código do Trabalho do Chile, como foi visto, equipara as práticas desleais aos atos anti-sindicais, considerando-os como sendo as ações que atentam contra a liberdade sindical, a teor do art. 289. Em seguida, arrola entre esses atos os que criam obstáculo à formação ou funcionamento de sindicatos de trabalhadores, negando-se, injustificadamente, a receber os seus dirigentes ou a proporcionar-lhes a informação necessária ao cumprimento de suas obrigações, exercendo pressões mediante ameaças de perda do emprego, de benefícios ou de fechamento do setor, do estabelecimento ou da empresa, na hipótese de o trabalhador concordar com a constituição de um sindicato. Viola, igualmente, a liberdade sindical quem, maliciosamente, executar atos tendentes a alterar o *quorum* de um sindicato. As condutas relatadas acima, mesmo quando se refiram aos Comitês Paritários de

Higiene e Segurança ou aos seus integrantes, são consideradas como práticas desleais. Constituem também violação à liberdade sindical: a concessão de benefícios especiais, com o fim de desestimular a formação de um sindicato; as ações que visem evitar a filiação sindical; os atos de discriminação com o fim de incentivar ou desestimular a filiação sindical do trabalhador; os atos de ingerência sindical, tais como intervir ativamente na organização sindical, exercer pressões para que o trabalhador se filie a um determinado sindicato, discriminar os sindicatos, outorgando facilidades a alguns em detrimento de outros ou condicionar a contratação de um empregado, à circunstância de pertencer a um determinado sindicato.

O conceito de práticas desleais no Chile abrange, atualmente, os comportamentos de organizações sindicais, inclusive junto ao empregador e também os atos dos empregados (art. 290), ratificando a assertiva de que as práticas desleais tendem à bilateralização. Entre esses comportamentos poderão ser arrolados: o acordo firmado com o empregador ou a pressão exercida sobre ele para induzi-lo às práticas desleais citadas, como também aquelas dirigidas no sentido de discriminar ou dispensar um empregado, por ter ele pago multa, cota ou dívida a um determinado sindicato; a aplicação de multa, expulsão de filiado ou outra sanção ao trabalhador, por ter ele desrespeitado ordens ilegais ou prestado depoimento em juízo e ao dirigente sindical que se negue a prosseguir com uma queixa de um filiado, em represália às suas críticas à gestão daquela. Constituem, igualmente, práticas desleais, entre outras, a divulgação a terceiro, pelos dirigentes sindicais, de documentos ou informações recebidas do empregador e que tenham o caráter confidencial.

As práticas desleais são sancionadas com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal (art. 293).

8. CONDUTAS ANTI-SINDICAIS NO BRASIL

No Brasil, a liberdade de associação, como vimos, é reconhecida pelo texto constitucional, entretanto, nossa legislação ordinária²⁶ não contém uma seção intitulada “foro sindical”, “práticas desleais” ou “condutas anti-sindicais”, mas há seção que trata dos direitos dos sindicalizados.

²⁶ O anteprojeto de lei de relações coletivas de trabalho apresentado pela Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, no capítulo V, trata das condutas anti-sindicais. O art. 13, do referido capítulo, considera nulas de pleno direito disposições de qualquer natureza que impliquem discriminação no emprego ou nas condições de trabalho em virtude da adesão ao sindicato, ou pelo exercício de atividade sindical. No artigo seguinte dispõe que “Configurado perante a Justiça do Trabalho ato de violação da liberdade sindical, poderá ser determinada a imediata cessação do comportamento anti-sindical.” O descumprimento à ordem judicial será apurado mediante inquérito, cuja abertura poderá ser determinada pelo juiz, provocada pelo Ministério Público do Trabalho ou requerida pelo órgão sindical, para os efeitos penais, como se infere do parágrafo único do art. 14 citado. Confira *A modernização da legislação do trabalho*. João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1994, p. 87.

Entretanto, no art. 543, da CLT, assegura-se estabilidade provisória aos empregados que exercem cargo de representação sindical ou administração profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, ainda que suplentes. Essa garantia implica na impossibilidade de dispensa destes empregados desde o momento do registro da candidatura aos citados cargos e, se eleitos, até um ano após o término do mandato. Excetua-se da proibição a dispensa por falta grave reconhecida em inquérito, a teor da Súmula 197, do STF.

A garantia assegurada ao trabalhador tem em mira evitar que a representação fique comprometida pela represália patronal, ou se veja ele desguarnecido quando termina o mandato; o período de garantia fixado pela lei tende a eliminar qualquer aspereza ou dissensão que, porventura, tenha ocorrido durante a gestão.

A par da estabilidade provisória assegurada, o referido dispositivo legal proíbe ainda a transferência desse empregado e qualquer obstáculo que o impeça de exercer as atribuições sindicais.

Até há alguns anos atrás nós não tínhamos uma sanção eficaz, capaz de garantir a tempestividade da tutela jurisdicional ao dirigente de sindicato, pois a jurisprudência que predominava na mais alta Corte trabalhista desautorizava liminar de reintegração desse dirigente, por considerar a medida satisfativa²⁷; por outro lado, a tutela preventiva esbarrava na ausência de prova inequívoca de verossimilhança, exceto quando a dispensa do dirigente se verificasse sumariamente, sem inquérito. Ocorre que a partir de 1996 o legislador inseriu no art. 659, o inciso X, da CLT, atribuindo competência ao juiz presidente de Junta para “Conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.” Essa inovação legislativa contribui, sem dúvida, para tornar o mecanismo de proteção mais real, pois em muitos casos, quando transitavam em julgado decisões dessa natureza, o mandato sindical e a estabilidade provisória assegurada já haviam se exaurido. Logo, a única solução era converter a reintegração em parcelas indenizatórias, reparação insuficiente quando estão em jogo não só os interesses individuais, mas também os interesses coletivos.

No art. 165, da CLT, assegura-se a garantia de emprego aos titulares da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção contra Acidente do Trabalho (CIPA), garantia essa estendida aos suplentes a partir da Constituição de 1988 (art. 10, II, “a”, do ADCT e En. 339, do TST).

²⁷ Segurança concedida para cassar a liminar de reintegração. Na forma do § 3º, do art. 543, da CLT, o empregado dirigente sindical só pode ser demitido mediante inquérito judicial para apuração de falta grave. Em sendo assim, pode o empregador suspender previamente o empregado para ajuizar o inquérito judicial (art. 494, da CLT). A concessão de liminar em ação cautelar proposta pelo empregado suspenso para inquérito judicial determinando sua reintegração imediata no emprego, com direito a salários fere o direito líquido e certo da impetrante de usar da faculdade de suspender seu empregado para ajuizar inquérito judicial. Segurança concedida para cassar a liminar de reintegração. TST - RO-MS- 0571/87.1 - Ac. SDI-1-1062/90, 12.06.90. Rel. Min. Guimarães Falcão. LTr 55-1/83. FERRARI, Irany & MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Julgados Trabalhistas Selecionados*. São Paulo: LTr, 1992, p. 213.

Com a ratificação pelo Brasil da Convenção 135 da OIT, em 1991, a estabilidade provisória deverá ser assegurada também aos representantes de empregados nas empresas com mais de duzentos empregados (art. 11, da Constituição). Verifica-se, nitidamente, no direito positivo brasileiro, a evolução do conceito de atos anti-sindicais, no sentido de incluir no alcance subjetivo de proteção contra essas práticas também os membros de CIPA e os representantes dos empregados a que alude o art. 11, da Constituição, proibindo-lhes a dispensa injusta.

Como é sabido, não só a legislação brasileira, mas também o C. TST, através de Precedentes em dissídios coletivos, tem procurado tornar efetivo o exercício da liberdade sindical, consagrando, a par das garantias ao dirigente sindical (art. 543 consolidado e Precedente Normativo 83, do TST, que assegura a freqüência livre desses dirigentes às assembléias sindicais devidamente convocadas e comprovadas), o direito de afixar, no interior da empresa, publicações relativas à matéria sindical, dando virtualidade ao comando contido no art. 614, § 2º consolidado. É o que se infere do Prec. DC 104, do TST, quando assegura o direito de afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

A evolução do conceito de ato anti-sindical manifesta-se, ainda, no § 6º, do art. 543, da CLT, quando sujeita o empregador à sanção administrativa, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado, se, por qualquer modo, impedi-lo de se associar a sindicato, de organizar associação profissional ou sindical ou de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado. O citado dispositivo legal confirma a tendência do conceito moderno de ato anti-sindical, incluindo no seu campo de incidência não só os dirigentes sindicais, mas outros trabalhadores, tentando facilitar-lhes o exercício da liberdade sindical, neste momento histórico em que os sindicatos mostram-se enfraquecidos e precisam ser fortalecidos, para impedir a desregulamentação no tocante a garantias constitucionais mínimas e atuar eficazmente na flexibilização convencional.

No Brasil, temos exemplo de conduta anti-sindical praticada pelo Estado no exercício de seu poder regulamentar, antes da Constituição de 1988, quando estabelecia privilégio para os empregados sindicalizados, na admissão nas empresas que explorassem serviços públicos, no ingresso em funções públicas em caso de cessação coletiva do trabalho, nas concorrências para aquisição de casa própria pelo Plano Nacional de Habitação, nos loteamentos urbanos ou rurais promovidos pela União ou pelos seus órgãos, entre outros arrolados no art. 544, da CLT. Esse dispositivo, embora tivesse em mira incentivar a sindicalização, viola a liberdade sindical, que consiste não só em constituir sindicato e nele ingressar, mas também dele se desligar, se conveniente. Portanto, o desligamento do associado não poderia constituir motivo para impedi-lo de desfrutar dos benefícios acima mencionados, sob pena de discriminação.

Atualmente, em face do art. 8º, I, da Constituição, esse dispositivo, a meu ver, ficou derogado, pois implica interferência do Poder Público na organização sindical; entretanto, persistem a contribuição sindical compulsória e a unicidade sindical, institutos que ferem a liberdade sindical e constituem ato anti-sindical praticado pelo Estado na sua função de ditar normas.

Outra forma de ato anti-sindical, mas cujo agente é a própria organização gremial dos empregados, consiste em indicar um número excessivo de dirigentes sindicais. Não se discute a liberdade do sindicato de auto-organizar-se, sem interferência do Estado. Todavia, essa autonomia sindical deverá ser exercida dentro dos limites legais. Isto porque o direito de o sindicato eleger sua diretoria vai interferir na relação contratual entre empregado (dirigente sindical) e seu empregador, restringindo-lhe o direito potestativo de rescisão contratual. Logo, se se impuser ao empregador um número ilimitado de dirigentes, ficará ele sujeito ao arbítrio do sindicato, competindo ao Judiciário coibir tais abusos, que acabarão por implicar uso anormal de um direito, já que desviado de sua finalidade.

Prescreve o art. 522, da CLT, que a administração do sindicato seria exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 7 e, no mínimo, de 3 membros e de um Conselho Fiscal composto de 3 membros.

Filiamo-nos à corrente segundo a qual a composição de tais órgãos não mais possui limites legais, porque traduz intervenção estatal na organização sindical vedada pela Carta Magna; entretanto, a fixação do número de dirigentes sindicais não poderá ferir o princípio da razoabilidade, sob pena de se negar a estabilidade provisória.

Aliás, neste sentido nos pronunciamos como relatora dos Acórdãos TRT - 3ª Região, 2ª Turma, RO-9373/90 e RO-4093/91²⁸.

Ocorre, entretanto, que o C. TST através do RO-DC 373.224/97.3 - SDC, decidiu de forma contrária, como se infere da seguinte ementa:

“DIRIGENTES SINDICAIS - QUANTITATIVO DE LIVRE ESTIPULAÇÃO PELA ENTIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA NA ORGANIZAÇÃO - BENEFICIÁRIOS DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO ASSEGURADA PELO ART. 8º, INCISO VIII, DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - A SUJEIÇÃO À PREVISÃO LEGAL ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS AO EMPREGADOR PELA VIA DOS ESTATUTOS DO SINDICATO PROFISSIONAL. Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação

²⁸ DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Não se discute a liberdade do sindicato de auto-organizar-se, sem interferência do Estado. Entretanto, essa autonomia deverá ser exercida dentro do princípio da razoabilidade, pois o direito de o sindicato eleger sua diretoria vai interferir na relação contratual entre empregado eleito dirigente sindical e seu empregador, restringindo-lhe o direito potestativo de rescisão contratual. Comprovado que o conselho consultivo de um sindicato é constituído de número excessivo de integrantes, compete ao Judiciário coibir tais abusos, que acabarão por implicar em uso anormal de um direito, porque desviado de sua finalidade. Logo, se a composição desse conselho fere o princípio da razoabilidade, deixa-se de conceder ao empregado componente do mesmo a estabilidade provisória fundada no art. 543, e §§, da CLT. TRT 3ª Região - Ac. 2ª T. - 4093/91. Relatora: Juíza Alice Monteiro de Barros. Julgado em 19.05.1992.

quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo do empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabiliza a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da própria Constituição, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma carta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos art. 522, 538 e 543, da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do Sindicato profissional e integrantes dos Conselhos respectivos ser interpretada, quanto a seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05.10.1988. Recurso Ordinário conhecido e provido. DJ 07.08.98.”

O rol dos casos concretos é extenso, situando-nos em uma ampla casuística, que tem como elemento comum o fato de que quanto maior forem as margens de discricionariedade e unilateralidade do poder de comando do empregador na fixação das condições de trabalho, mais acentuada é a possibilidade de adoção de medidas aparentemente lícitas, mas que, a rigor, ocultam tratamento discriminatório em relação aos empregados mais empenhados sindicalmente. Esse fato agrava-se em época de crise²⁹. Urge, portanto, um controle desse poder econômico organizativo, reclamando um papel mais atuante das convenções coletivas.

²⁹ VALDEOLIVAS GARCIA, Yolanda. Op. cit., pp. 88 e 89.

COOPERATIVAS DE TRABALHO: MECANISMO DE FRAUDE AOS DIREITOS SOCIAIS

Márcio Toledo Gonçalves*

As linhas que se seguem constituem breve contribuição ao debate acerca do recente fenômeno das chamadas cooperativas de trabalho.

O parágrafo único, do art. 442, da CLT, prescreve, *in verbis*:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

A norma em epígrafe faz menção, ainda que de forma indireta, às cooperativas de trabalho, que constituiriam uma espécie de cooperativa.

Contudo, esta mera e rápida referência a cooperativa de trabalho, sem a fixação de qualquer parâmetro regulamentador, transgredir toda a legislação referente ao cooperativismo, conflitando ainda com toda a estrutura justralhista.

Em primeiro lugar, a Lei n. 5.764/71, que regula a existência e funcionamento das cooperativas, não faz qualquer menção à cooperativa de trabalho. Mencione-se ainda que os arts. 3º e 4º, da citada norma, estabelecem duas definições básicas acerca do fenômeno cooperativo. O primeiro, refere-se ao conceito de cooperativa: uma associação de pessoas efetuada mediante celebração de contrato objetivando a mútua contribuição com bens ou serviços em prol de uma atividade econômica, de proveito comum, e sem objetivo de lucro. O segundo item diz respeito à definição legal dos objetivos das cooperativas, quais sejam, “destinam-se a prestar serviços aos associados.”

Desta forma, não há guarida na estrutura jurídica trabalhista de pessoa jurídica organizada sob a forma de “cooperativa de trabalho” com finalidade de prestação de serviços para terceiros. A norma reguladora do fenômeno associativo não menciona, e inclusive veda esta possibilidade, conforme acima transcrito. Neste mesmo sentido, vale citar ainda o art. 7º, do já mencionado diploma: “A finalidade da cooperativa consiste na prestação de serviços aos associados.”

Corroborando esta posição, vale mencionar o fragmento doutrinário da lavra do Dr. Jorge Luiz Souto Maior, vazado nos seguintes termos:

“As cooperativas de produção (ou mesmo de ‘trabalho’), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da Terceira Região - Minas Gerais.

necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Neste sentido, 'cooperativas de trabalho' em que o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um município, por exemplo), não são propriamente cooperativas." (*Cooperativas de trabalho*, Revista LTr, São Paulo, n. 8, pp. 1060-1063, agosto, 1996)

Arrematando a questão, o mesmo autor continua:

"As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresarias, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único objetivo de colocar mão-de-obra a serviços de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há método intermediário juridicamente possível para regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa a outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços." (Ibid., mesma página)

O Magistrado Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, também discorrendo sobre o tema, assim expõe:

"Com efeito, conforme claramente define o artigo 4º, da Lei n. 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão de cumprir essa finalidade, simplesmente arrematando-os para prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação da mão-de-obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haveria aí, uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o artigo 9º, da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único, do artigo 442, o artigo 9º e artigo 444, todos da CLT." (*In: As Cooperativas de Trabalho no Meio Rural*, Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, n.126, p. 804, 1995)

Por outro lado, ainda que se pudesse admitir a existência de "cooperativas de trabalho" em nosso ordenamento jurídico, tal fato em nada alteraria a situação de tais entidades. A rica experiência concreta tem revelado que invariavelmente tais cooperativas funcionam como instrumento de intermediação fraudulenta de mão-de-obra sob o manto formal de uma cooperativa. (É claro que nesta última hipótese

se faria necessário o exame de cada caso em particular). Todavia, não se pode deixar de reconhecer, por força da realidade dos fatos, a existência recorrente de inúmeros aspectos desqualificadores da cooperativa enquanto tal.

O que existe é que alguém ou alguns exercem o gerenciamento da “cooperativa”, efetuando e pactuando contratos com empresas, obtendo com tal atividade o recebimento de valores não só sobre o valor do contrato fechado, mas até possivelmente sobre os valores referentes à contribuição mensal que é descontada de todos os “cooperados”. Nesta dinâmica, a cooperativa torna-se mera intermediadora de mão-de-obra, na medida que, por um processo natural, vão existir aqueles que se especializarão neste comércio da cooperativa. Comércio, frise-se bem, de mão-de-obra, de trabalho humano. Desta forma, a conduta tem uma única classificação: intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Invariavelmente, os ditos “cooperados” nada sabem acerca da cooperativa, de suas decisões ou gerenciamento, de suas assembleias ou decisões importantes, apenas sabem que foram contratados por ela ou pelo seu diretor, geralmente pessoa com curso superior, detentor de conhecimento na área de gerenciamento de pessoal e cuja formação contrasta, sobremaneira, com a formação dos supostos demais cooperados, pessoas simples e muitas vezes completamente iletradas. Estes, no mais das vezes, recebem ordens dos diretores ou coordenadores, vale dizer, encontram-se sob o poder diretivo dos dirigentes da cooperativa ou dos tomadores de serviços. No meio rural tal realidade é ainda mais habitual.

Não é só: a celebração de contrato entre a Cooperativa e o cooperado geralmente revela-se como pré-requisito para a admissão do “cooperado” no emprego, o que desfigura ainda mais a idéia de cooperativa, pois isso contraria frontalmente o princípio básico cooperativo de associação por ato voluntário e livre.

Toda esta conformação geralmente observável na realidade diária, só vem confirmar a verdadeira natureza da relação jurídica em questão, qual seja: relação de emprego entre o tomador de serviço e o “cooperado”. Geralmente encontram-se presentes os pressupostos legais, isto é, a não-eventualidade, a onerosidade, a pessoalidade e principalmente a subordinação jurídica. O artigo 3º, da CLT, considera como “... empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Neste passo, este tipo de cooperativa intenta fraudar, por meio de simulação, a legislação trabalhista, atraindo, a aplicação dos artigos 9º e 444, da CLT.

O inciso 2º, do artigo 102, do Código Civil, dita que haverá simulação nos atos jurídicos em geral “Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.”

Assim é que do ponto de vista formal a “cooperativa” mantém uma aparência de legalidade. Todavia, do ponto de vista da realidade da relação - e este é o ponto que nos interessa - não existe nenhum dos requisitos da cooperativa considerada como tal, quais sejam, *exempli gratia*, a *affectio societatis*.

Arnaldo Süssekind, discorrendo acerca do assunto assim preceitua:

“Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgiram sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em

vigor, seja pelo uso malicioso e abusivo do direito que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendentes a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar.” (In: *Instituição de Direito do Trabalho*, LTr, vol. I, 1992, 12ª ed. p. 217)

Por derradeiro devemos dizer que, se por um lado é necessária uma profunda transformação de toda a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano de forma a modernizá-la, por outro lado, não se pode admitir nenhum dos mecanismos de fraude e precarização das relações laborais, que nos últimos tempos têm alcançado índices alarmantes. A Constituição da República adota como princípio fundamental o valor social do trabalho que tem como pressuposto a relação de emprego na hipótese de existência de trabalho subordinado e não-eventual. As malfadadas “cooperativas de trabalho” representam uma tentativa clara de quebrar a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano subordinado, com a conseqüente perda de inúmeras conquistas sociais, que ocasionariam até mesmo a perda da dignidade da pessoa humana de um universo incontável de trabalhadores. O judiciário, como um dos instrumentos de regulação do mercado de trabalho tem o grande desafio de, ao decidir conflitos desta natureza, intervir neste mercado de trabalho no sentido de estancar este processo de precarização de direitos.

O DIREITO, A QUÍMICA E A REALIDADE SINDICAL

Márcio Túlio Viana*

Dizia Nelson Rodrigues que toda unanimidade é burra. Aliás, talvez fosse por isso que ele torcia pelo Fluminense, e não pelo Flamengo, e durante toda a sua vida foi uma espécie de escritor maldito, atraindo amores e ódios, aplausos e críticas¹.

Hoje, embora o próprio Nelson tenha se tornado uma unanimidade, sua frase nos convida a refletir. É preciso desconfiar dos modismos. Na verdade, é preciso desconfiar de nós mesmos, pois dia e noite - como nos bombardeios da OTAN - somos torpedeados por uma ideologia massacrante.

Essa ideologia nos revela coisas curiosas, como, por exemplo, que o melhor modo de proteger o emprego é desproteger o empregado; a melhor forma de resolver os problemas da Justiça é acabar com ela; a melhor maneira de servir ao interesse público é privatizar tudo o que existe.

Essa mesma ideologia nos diz que o grande mal dos nossos sindicatos é o corporativismo. Logo, se extinguírmos a unicidade, o poder normativo, a contribuição obrigatória e a idéia de categoria, todos viverão felizes para sempre.

O interessante é que esse discurso é entoado por trabalhadores e empresários, como se a todos interessasse o fortalecimento dos sindicatos profissionais. Mas é como o velho Nelson dizia: desconfiem das unanimidades! Na verdade, é preciso questionar a própria raiz do discurso: estaríamos nós, ainda hoje, vivendo num regime corporativista? Até que ponto, realmente, aquelas soluções beneficiariam os sindicatos?

Talvez a Química possa nos ajudar nessa resposta. Tomemos, por exemplo, uma reação conhecida: a água. Como sabemos, ela é o resultado da união de duas moléculas de hidrogênio e uma de oxigênio. Pois bem. Se trocarmos o oxigênio pelo enxofre, o resultado será ácido sulfídrico: uma substância pastosa, com um cheiro horrível, quase o oposto da água. Conclusão: às vezes, basta que um dos elementos se altere, para que toda a reação se modifique.

Ora: o modelo corporativo exigia vários ingredientes, usados em conjunto. O objetivo era controlar o sindicato, a fim de que o próprio Estado absorvesse a luta de classes. Desde 1988, porém, alguns dos ingredientes não mais participam da receita, exatamente porque não se persegue o mesmo fim. O Estado já não pode, por exemplo, intervir ou interferir na vida sindical. Por isso, o resultado da reação pode ser diferente.

* Juiz do TRT da 3ª Região e Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

¹ A atualidade da frase de Nelson Rodrigues foi lembrada, antes de nós, pelo colega Reginaldo Melhado, do Paraná, no excelente trabalho *Mundialização, neoliberalismo e novos marcos conceituais da subordinação*, apresentado no último Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, em 1998.

Mas voltemos às nossas moléculas de hidrogênio e oxigênio. Se, ao invés de trocarmos uma delas, simplesmente as aquecermos, o resultado será um gás; se, ao contrário, as esfriarmos, obteremos água ou mesmo gelo. Isso nos mostra que a simples ação do ambiente pode alterar o radicalmente o resultado, mesmo quando os elementos da reação permanecem os mesmos.

Pois bem. Há dez ou vinte anos, qual era o ambiente em que se inseria a ação sindical? A grande empresa era vertical. Dominava, de alto a baixo, todas as etapas de produção, fabricando em massa, para um consumo de massa. Para isso utilizava trabalhadores também em massa, com tarefas fragmentadas, repetidas, e ao mesmo tempo homogêneas.

Esses grandes contingentes de operários, trabalhando nos mesmos locais, em jornadas plenas e por anos a fio, acentuavam uma velha contradição do sistema: a de ter de reuni-los em volta da máquina e não poder evitar que eles próprios se unissem. Além de carros e sabonetes, a fábrica produzia, assim, o seu próprio demônio.

A esse modo de ser da fábrica correspondia um modo de ser do sindicato. Também ele era grande, homogêneo, verticalizado. O pleno emprego se refletia no associativismo pleno. E, para completar, também o Estado era forte, grande, interventor.

Hoje, esse modelo está em crise. Para manter as taxas de dominação e lucro, a empresa tenta se enxugar, e para isso se automatiza, reorganiza-se, terciariza-se e - especialmente - terceiriza. Graças aos novos recursos, como a informática, ela se parte em pedaços, através das parceiras, sobre as quais conserva uma invisível relação de domínio.

Os resultados são basicamente três: a produtividade aumenta, os custos se reduzem e a resistência operária - tanto em nível individual, como na esfera coletiva - passa a ser coisa do passado. O próprio sindicato, símbolo e expressão dessa resistência, vive a maior de suas crises.

E por que o sindicato está em crise? A explicação é simples. Ao externalizar os custos, a empresa divide já não apenas cada empregado, mas a própria classe trabalhadora. E é nesse ponto, mais do que em qualquer outro, que reside a grande arma do novo modelo: ele resolve a contradição da fábrica enquanto local de trabalho e, ao mesmo tempo, de fermentação coletiva.

O ambiente mudou, e isso, como dizíamos, altera o resultado da reação química. Assim é que o pluralismo, por exemplo, tinha um significado bem claro - pois se opunha ao próprio controle que a unicidade trazia. Era, portanto, expressão de democracia. Hoje, embora conserve ainda um pouco desse significado, pode gerar maior fragmentação e, portanto, menor democracia.

Não queremos dizer, naturalmente, que o pluralismo - em si - seja um mal. Ao contrário: costuma ser um bem. Na verdade, nenhum dos elementos que formavam a receita corporativista tem significado unívoco: tudo depende dos outros componentes da fórmula e do entorno social, econômico, cultural e político. Num contexto às avessas, qualquer solução pode se tornar um problema, gerando efeitos também às avessas - a não ser que se articule com outras soluções.

Tomemos ao acaso um outro exemplo, ligado à questão da unicidade: a representação por categoria. Hoje, como sabemos, o sindicato combate por todos os que a integram, sejam ou não sindicalizados. Trata-se, como se diz, de outro ingrediente corporativista. Mas é o caso de se perguntar: num contexto em que as represálias à sindicalização são cada vez maiores, a inserção automática do trabalhador na categoria não seria um ponto positivo?

Se é bom que olhemos para trás, para ver o que o passado nos ensina, também temos de olhar à nossa volta, para ver o que o presente nos revela. Às vezes, o que parece velho pode ser novo, e o que parece novo pode repetir o velho. A CLT também nasceu num sistema corporativista, e se é verdade que contém algumas velharias, em grande parte continua nova. Aliás, tão nova que - para muita gente - nem foi aplicada ainda...

O que propor de concreto?

O sindicato está em crise, mas essa crise tem pouco a ver com um suposto modelo corporativista. Ela é imensamente mais profunda, e a prova disso é que existe não apenas em nosso país, mas em todo o mundo, mesmo nos países de forte tradição democrática.

Na verdade, a crise do movimento sindical se liga, especialmente, ao novo modelo econômico. É impossível haver um sindicato de massas homogêneas, regulares e uniformes, num contexto que busca o heterogêneo, o informal, o fragmentado. Por isso - e tal como acontece com o emprego - o sindicato vive, hoje, uma crise estrutural. No fundo, ele é logicamente incompatível com o modelo pós-fordista.

Para sair do impasse, é preciso que o sindicato imite a própria fábrica, pensando e agindo às avessas. Que também ele se horizontalize, mas sem perder a unidade de ação. Que lute pelo pluralismo, mas não para se fracionar em milhares de sindicatos de empresa, facilmente cooptáveis, e sim - ao contrário - para que possa alcançar os que já saíram da categoria e lutam para nela entrar: os incluídos e os excluídos de toda a espécie.

Que continue a defender o fim do "imposto", da representação classista e do julgamento das greves, mas articule fortemente essa luta com outra - tão ou mais importante - que é a da criação de mecanismos de apoio à ação de seus líderes. Que empunhe, com vigor, a bandeira da liberdade, mas sem se esquecer de que o seu maior problema, hoje, talvez seja a igualdade - tal como acontece com o próprio trabalhador individual.

O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL*

Carlos Alberto Reis de Paula**

Quando se aborda o tema - O papel da Justiça do Trabalho no Brasil -, imediatamente lançamos nosso olhar para a frente, desenhando aquilo que entendemos como o seu futuro, ou, para sua melhor compreensão, somos tentados a mergulhar no passado, para decifrar o seu perfil. Entretanto, somente o presente é que existe, como síntese do passado e do futuro, e sobre ele é que podemos, efetivamente, construir os nossos sonhos, materializando as nossas idéias.

Com essa visão do tempo, indispensável em qualquer análise histórica, é que ousaremos tecer comentários, ainda que breves, sobre a Justiça Especializada do Trabalho.

A história do século XX é dividida em três fases distintas pelo historiador Eric Hobsbawn: a primeira é denominada era das catástrofes, compreendendo o período que abrange as duas grandes guerras mundiais; a segunda, era do ouro, que tem como marca a reconstrução, englobando a fase de esperanças do pós-guerra, bem como o período da guerra fria, que chegou a ficar acirrada; a última, designada décadas da crise, quando os valores são questionados e as soluções encontradas têm um caráter acentuado de precariedade.

É esse momento histórico de crise que vivemos. Crise do próprio Estado, que não encontra resposta para os problemas que o atormentam, como os relacionados com seus vínculos com outros Países, que oscilam entre o relacionamento de parceria ou de dominação, e conseqüente subordinação, ou mesmo nas suas vinculações com a própria sociedade, como no atendimento às suas necessidades relativas à segurança, ao emprego, ao bem estar, como também à própria Justiça. O Estado em crise, a Justiça também em crise.

Como se situa a Justiça do Trabalho nesse momento de crise? A Justiça do Trabalho é fonte de crise ou sua crise é resultante de influência do próprio Estado, em crise? Anima-nos a certeza de que toda pergunta é uma resposta, como nos ensina Heidegger.

Há muito se fala na crise da jurisdição trabalhista. Como a maior parte das outras jurisdições, a lentidão dos processos e a ineficácia de várias de suas decisões são sintomas de doenças crônicas, que o tempo só vem agravando.

A Justiça do Trabalho, que se diferencia dos demais ramos do Judiciário por algumas especificidades, traz algumas marcas que lhe são peculiares nessa crise. Os pontos referenciais se encontram em sua estrutura bem como na metamorfose das relações laborais, fruto da nova empresa que surge, assim como resulta da longa crise econômica que nos assola.

* Palestra proferida em Betim - MG, no dia 17 de junho de 1999, por ocasião das comemorações dos vinte anos de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento.

** Ministro do TST.

Sustentam alguns que as deficiências da Justiça do Trabalho residem em sua própria estrutura, criada na era de Vargas, quando então a economia brasileira era fundamentalmente rural, havendo uma semi-industrialização, e se fixou um modelo corporativista para a solução dos conflitos oriundos do trabalho. A história, realmente, está a nos mostrar que para se manter o clima de tranqüilidade e de segurança, os ideólogos de então burocratizaram as relações entre o capital e o trabalho, avocando o Estado para si a responsabilidade de gerir os conflitos originários da vinculação entre empregador e empregado. A realidade econômica hoje é outra, a provocar uma reflexão sobre uma adequação da Justiça do Trabalho às novas necessidades.

Outros vêem no grande número de demandas trabalhistas um dos fatores do estrangulamento da nossa Justiça, o que teria ocorrido principalmente após a Constituição de 88. Em verdade, aquela Constituição, denominada de Cidadã, constitucionalizou os direitos trabalhistas, como fruto do receio de que a nova ordem econômico-social que começava a se desenhar repelisse os direitos trabalhistas assegurados por lei ordinária há anos. Vimos, então, o texto constitucional apontar um elenco de direitos trabalhistas, como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e tantos outros direitos que poderiam ser tratados na legislação ordinária. Daí porque com tanta freqüência, hoje, assuntos trabalhistas são levados ao STF, que, em contrarresposta, para evitar a sobrecarga de processos que essa orientação provocou, estabeleceu que apenas a ofensa direta conduziria à apreciação da matéria através de recurso extraordinário. A maior parte das violações se situaria como violação indireta, atingindo apenas a norma infraconstitucional.

Também como fator para agravar a crise da prestação jurisdicional trabalhista destaca-se a falta de mecanismos efetivamente eficazes de conciliação, porquanto todos os conflitos tinham como única via de solução o ajuizamento de ação trabalhista. Para acentuar o problema, principalmente os patrões passaram a não dar fé aos acertos rescisórios feitos ante os Sindicatos, pelo que, quando da dispensa, comumente não acertavam as contas para que, na reclamatória trabalhista, tivessem com o pagamento das verbas devidas, quase sempre em valor inferior ao efetivamente devido, a quitação com efeito de decisão irrecorrível.

Se não bastasse, também como causa da explosão da demanda trabalhista, por parte expressiva de empregadores, houve a adoção da sistemática sonegação dos direitos trabalhistas. Aliás, é indiscutível que uma das grandes motivações das demandas trabalhistas decorre do fato de ser vantajoso para o empregador, e principalmente para o Estado, sonegar direitos trabalhistas e esperar pela lenta solução dos processos que se avolumam na Justiça do Trabalho.

Principalmente no momento em que o desemprego não só atinge níveis altíssimos e gera contínuo receio naqueles que hoje conseguem ter um emprego, apenas uma ínfima parcela dos trabalhadores lesados procura o Judiciário. Quando lá chegam, premidos sobretudo pelo receio da demora da solução judicial, acabam fazendo acordo na primeira audiência, sempre abrindo mão de direitos que adquiriram pela força do trabalho.

De outra sorte, do lado empresário, reclamam da Justiça que, para eles, em decorrência de um posicionamento sempre favorável aos empregados, concede-

lhes direito além do razoável e, principalmente, mostra-se insensível aos problemas que os empregadores passaram a enfrentar em face da nova ordem que se estabeleceu por força de uma economia cada vez mais globalizada.

Ora, a Justiça do Trabalho objetiva não apenas pôr termo ao conflito trabalhista, de natureza individual ou coletivo, mas há a necessidade de que a solução seja a mais justa possível. O critério é o da equidade, como consagrado no artigo 766, do Texto Consolidado, ou seja, assegurando justo salário aos trabalhadores bem como permitindo também justa retribuição às empresas interessadas.

A situação salta-nos aos olhos. Há uma crise profunda da jurisdição trabalhista. Nessa crise há uma causa latente, vinculada à deformação cultural que já se arraigou ao longo da história.

O Poder Judiciário exerce, como sabemos, uma das atividades essenciais do Estado: a função jurisdicional, pela qual o Estado resolve litígios. Previsto em lei que a parte sucumbente pode recorrer em busca de outro pronunciamento judicial. Exaurido o duplo grau de jurisdição, o vencido deveria cumprir a decisão judicial. As Instâncias Superiores (STF, STJ e TST) deveriam apenas atuar como uniformizadoras de jurisprudência a ser seguida nos Tribunais Regionais. Normalmente, deveriam ser acionadas tão-somente em casos raros, ou extraordinariamente, como em hipóteses de relevância. Em cotejo com outras culturas, como a norte-americana, percebemos a diferença. Lá, a Corte Suprema julga cerca de quinhentos processos em cada ano. No Brasil, ninguém se conforma com a sentença e todos querem ir ao "Supremo". Ninguém se conforma com a decisão do Regional. Daí porque vemos Ministro do Supremo julgando crime de estupro, acidente de trânsito, ou mesmo discutindo a regulamentação sobre a criação de cachorro. É a cultura da eternização dos processos, principalmente adotada pelo Estado quando condenado judicialmente.

Outra manifestação cultural temos na execução, porquanto ninguém cumpre voluntariamente sentença condenatória. Todos aguardam a execução, sendo que o Estado só cumpre suas obrigações através de precatório, por determinação constitucional, o que torna obrigatória a ação executiva. Enquanto isso, na Alemanha, não existe a figura de execução contra o Estado. De outra sorte, atrasar o pagamento de dívidas com juros de 1% ao mês é um grande negócio, pelo que o Judiciário tornou-se o mais aperfeiçoado sistema de rolagem da dívida, principalmente a estatal.

Essa cultura demandista, tendo a frente o próprio Estado, é que está também na raiz da crise da jurisdição, inclusive a trabalhista.

Se não bastasse, o homem moderno quer a liberdade individual. Para tanto, pede ao Estado que não atrapalhe, deixando-o livre para negociar. Para se ver livre dos problemas da organização da sociedade, elege os seus representantes.

O agente que move o homem é o capital acumulado, a soma de bens e propriedades. A lógica interna do capital é acumulativa, e é curioso observarmos que quanto mais se concentra, maior a desigualdade social. Essa operação gera, obviamente, um conflito de necessidades e de interesses. O Estado, constituído em benefício dos administrados, procura assegurar a ordem, que significa a manutenção do *statu quo ante*, ou seja, os direitos e privilégios de quem concentra os bens, e para isso aparenta indiferença. É o que podemos denominar como democracia burguesa.

O fim ético do Estado é a promoção da dignidade da pessoa humana. Quando se firmam os direitos fundamentais do cidadão procede-se a uma operacionalização, em nome da ética.

O neoliberalismo, que tem suas raízes na Universidade de Chicago, e inicialmente implantado no Chile de Pinochet, se afirmou como projeto político-econômico mundial a partir da década de 80, com os governos de Ronald Reagan e Margareth Thatcher, respectivamente nos Estados Unidos e na Inglaterra, e se consolidou principalmente a partir da derrocada dos socialismos do leste europeu. A seu lado a globalização, que se assenta no desenvolvimento de tecnologia, principalmente na área da comunicação e da informática. O neoliberalismo se caracteriza pela afirmação dos princípios da liberdade contratual, ou negocial, e da igualdade formal.

Essa liberdade negociada é direcionada para um valor nuclear, que é a competição. A competição está na raiz da organização da sociedade desde o princípio, e é fundada na rivalidade. Em tese, é saudável, na medida em que atua como agente que leva ao progresso e à transformação. A circunstância de se perceber que ao lado há alguém que tem os mesmos interesses leva a que haja uma aplicação maior e um continuado cuidado com o aperfeiçoamento e aprimoramento.

Essa competição, motor da história, é saudável enquanto sujeita à lei, no sentido não só jurídico mas também ético, colocando-a nos limites da dignidade humana. Nessa hipótese, a pessoa está sempre no centro dos interesses, daí porque há uma preocupação em que os bens sejam partilhados pelo maior número de pessoas, às quais devem ser criadas oportunidades de se realizarem através do trabalho.

Outra é a situação quando a competição se ergue no lugar da própria lei, ou é a própria lei. Esse é o ponto central do neoliberalismo, quando então caímos na lei do mais forte, que significa exatamente os mais bem adaptados às regras do jogo e ao sistema.

Cria-se uma nova sistemática de valores. No campo da política, abandona-se um princípio ético por um princípio econômico, onde o eixo passa a ser a utilidade. Daí a prevalência do mercantilismo, a busca sem cessar de lucros.

Há uma migração do campo da soberania. No campo político, a soberania até hoje é afirmada em relação à Nação e ao Estado, sendo o povo considerado como o conjunto de cidadãos. No neoliberalismo há uma inversão de valores, sendo a soberania cada vez mais o mercado. Dessa sorte, o soberano é cada vez menos o Estado e cada vez mais o mercado, que é invisível, não se materializa, mas está em todos os lugares.

A cidadania passa a ser um conceito econômico, porquanto cidadão passa a ser visto como um mero consumidor. Na nova ordem social, os incluídos são aqueles que ocupam o lugar de produtor ou de consumidor. Já os excluídos são os que se situam fora da perspectiva do mercado. E aí se pode perguntar: Quem necessita dos excluídos?

Eis porque o neoliberalismo importa em dissolução das regras de direito social. Eleito o mercado como valor máximo, a lógica do neoliberalismo é eliminar direitos, sobretudo os antieconômicos. Os direitos trabalhistas e previdenciários são

desqualificados. Muda-se o foco, passando os direitos a serem considerados privilégios, e o trabalhador é freqüentemente convidado a renunciar a direitos.

Essa a fase histórica que vivemos em que a desnacionalização do capital rompe com a idéia clássica de soberania, em que o Estado, permeável às proposições globalizantes, para não criar qualquer entrave ao desenvolvimento econômico dos dominadores, adota uma posição abstencionista. Nesse aspecto, a globalização se integra ao neoliberalismo, na medida em que é entendida como um instrumento de dominação e de consolidação do capital internacional.

Nas relações de trabalho é que sentimos as influências mais nefastas do neoliberalismo manifestado no processo de globalização da economia. Podemos então distinguir dois grandes efeitos - o desemprego e a diminuição das formas de proteção ao trabalhador.

O desemprego afeta praticamente todos os países, angustiando a todos os setores da sociedade. Tem natureza estrutural, motivado pela própria organização econômica em vigência. De fato, uma economia que se preocupa apenas com os resultados só necessita, segundo alguns estudiosos, de apenas 20% da população ativa. Com pertinência, diz Viviane Forrester que: "Uma quantidade importante de seres humanos já não é mais necessária ao pequeno número que molda a economia e detém o poder." É interessante observarmos que o desenvolvimento levou a uma situação em que se alcançam altos índices de produção com uma diminuição expressiva da utilização da mão-de-obra. Os avanços tecnológicos o permitem.

Se quisermos obter uma fotografia verdadeira dos dias atuais temos de admitir que não são apenas as inovações tecnológicas que levam ao desemprego. A competitividade internacional conduz, também, a esse efeito, com o corte do pessoal nas grandes empresas.

Para nós, que já vivemos a angústia do problema trabalhista diariamente ao longo de todos esses anos, dói-nos perceber que se busca uma redução dos instrumentos de proteção ao trabalhador.

Entende-se. A forma mais simples, objetiva e direta de redução de custos é a do trabalho. Para isso, em uma economia internacional, toma-se como referência os menores valores pagos pelas nações menos desenvolvidas. Vemos, então, as comparações com a produção chinesa, a coreana, e tantas outras em que o custo-trabalho é o mais baixo possível. O argumento é quase que imbatível. Para sobreviver na orquestração internacional é indispensável seja mantida a capacidade de competição, resultante do mercado, o deus do momento. Os direitos trabalhistas passam a ser descartáveis e descartados. O Direito do Trabalho pode então ser reduzido em sua amplitude, ou mesmo eliminado.

Nesse contexto é que se cogita da extinção da Justiça do Trabalho. Justiça fragilizada pela crise que assola todo o Judiciário, especialmente a jurisdição trabalhista, como já salientado.

E aí perguntamos: Afinal, o Direito do Trabalho tem futuro?

Ainda que se preconize a vitória da globalização, não podemos cair no simplismo de admitir que cessarão todas as diversidades sociais, religiosas e políticas. No âmbito específico das relações de trabalho, a espoliação da mão-de-obra não pode ser eterna, e não tem raízes para se sustentar sozinha. A alternativa está no

equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dignificação do homem. A satisfação dos direitos básicos do homem é uma responsabilidade social de justiça, pelo que indispensável um Estado social de direito.

A saída para os problemas emergentes do liberalismo só se encontra no campo da ética. A competição, que é seu ponto nuclear, deve ser estimulada enquanto fator de progresso, mas deve ser submetida à lei, tendo como referência a pessoa humana.

Em uma perspectiva modernizadora, a regulação das relações de trabalho deve buscar a flexibilização e a desregulamentação, que não podem ser vistos como instrumentos para a negação de direitos trabalhistas, mas como meios hábeis a sua adequação às sazonalidades dos modelos econômicos. Nessa reformulação, ao lado da atuação do Estado, é indispensável que atuem os sindicatos, cujo fortalecimento deve ser buscado para que possam atuar efetivamente como contrapeso no relacionamento desigual entre capital e trabalho. Para tanto, é indispensável a reformulação do sistema sindical vigente, sobretudo quando perderam seu antigo poder de pressão e barganha, pois que ninguém pode reivindicar com energia quando tem nas costas o fantasma do desemprego.

Efetivamente, o direito do trabalho não cuida apenas dos interesses particulares de um trabalhador, cujos direitos foram violados. Na empresa, o trabalho sempre envolve interesses de um conjunto de trabalhadores. De sorte que podemos dizer que não só a violação do direito de um trabalhador pode reproduzir-se em massa mas que o interesse de um é o interesse de todos. É diversa a ótica em relação às obrigações de natureza civil. Enquanto essas, por exemplo, cuidam de interesses relativos à propriedade ou ao direito de família, o direito do trabalho lida com interesses inerentes ao exercício da profissão, que envolvem todos os integrantes do grupo.

Em nosso ordenamento jurídico, o sindicato é o instrumento eficaz de manifestação de interesses gerais ou coletivos. Evidentemente que não desaparecem os interesses particulares. Temos, pois, a existência de um interesse coletivo próprio do grupo que coexiste com o interesse geral e o interesse dos particulares.

Essa atuação maior do sindicato é a correspondência à globalização da economia. O Sindicato não só se faz presente na negociação coletiva, como previsto no artigo 114, da Constituição Federal de 88, mas quando se cuida de interesse individual de integrante do grupo.

Interessante observarmos que a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, através dos trinta e nove incisos que compõem o seu artigo 7º, como já salientado, procurou assegurar garantias reais ou programáticas dos mais diversos matizes aos empregados. De outra sorte, era o momento em que a tecnologia da informática e a globalização ganhavam grande impulso, e passamos a ser testemunhas do grande surto da economia informal. Esse ajuste de interesses e de necessidades é que constitui o grande desafio do legislador, tendo de um lado os direitos trabalhistas e de outro as questões econômicas.

Parece-nos que a revisão daquele artigo deveria reduzi-lo a assegurar apenas as garantias fundamentais, entre as quais arroláramos a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o seguro-desemprego, o

fundo de garantia do tempo de serviço, o salário mínimo, a irredutibilidade do salário, a duração do trabalho, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o repouso semanal remunerado, as férias anuais remuneradas, a licença à empregada gestante, o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, o seguro de acidente de trabalho, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores, o respeito ao princípio isonômico, bem como a fixação do prazo prescricional. Deve ser assegurado o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, podendo-se permitir, na hipótese da impossibilidade de as partes celebrarem convenção ou acordo coletivo, o ajuste individual para determinadas matérias, como em relação à duração de trabalho e compensação e mesmo a irredutibilidade do salário. A participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas fica remetida à negociação coletiva, devendo ser regulada em acordo coletivo.

Nessa busca de modernização, várias alterações simplificadoras se tornam necessárias na CLT. A título de ilustração cito algumas.

Quando se cuida do registro do empregado e anotação dos dados relativos ao contrato de trabalho, deve ser admitida a utilização da tecnologia da informática.

O contrato de experiência, que deveria ser fixado no prazo máximo de noventa dias, poderia ter normas próprias, com menos obrigações patronais do que no contrato indeterminado. Com essa medida haveria a regularização de várias situações que ficam à margem da legislação.

Deveriam ser contempladas novas modalidades de contrato, como o contrato a tempo parcial, para aquelas atividades de curta duração, e o contrato de trabalho a domicílio, que não se confunde com o contrato de trabalho do doméstico, assim como o trabalho por telecomunicação.

Para a maior tranqüilidade dos contratantes, a legislação deveria cuidar de solucionar o grave problema da fragilidade do recibo de quitação, que é fonte de grande quantidade de reclamações trabalhistas. Firmado pelo empregado com a assistência do Sindicato da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, deveria ser revestido de plena eficácia jurídica liberatória relativamente a todas as parcelas discriminadas e quitadas. Estaríamos valorizando o ato das partes, bem como a atuação do sindicato, e pondo fim, sem dúvida, a um grande número de ações provocadas pela pouca eficácia desses recibos.

Especificamente no capítulo relativo à remuneração deveria haver menção expressa a parcelas de natureza salarial ou indenizatória, buscando-se o ajuste à moderna orientação jurisprudencial e doutrinária, fazendo cessar ou reduzir as disputas inúmeras que daí emergem.

O momento é de reflexão e busca incessante de soluções, sem se deixar levar por preconceitos, mas com os olhos sempre fitos nos princípios norteadores que nos assegurem o devido equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dignificação do homem. Como muito bem nos lembra Mauro Cappelletti:

“Sob a ponte da Justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais. Justiça é compreensão, isto é, tomar em conjunto e adaptar os interesses opostos: a sociedade de hoje e a esperança do amanhã.”

O momento é de vigilância, pois assim o exige a crise em que estamos mergulhados. A crise é do próprio Estado, e envolve a Justiça do Trabalho, principal cidadela dos direitos trabalhistas. Aos mais apressados ocorre a idéia da extinção da Justiça do Trabalho, um passo decisivo para a redução e conseqüente eliminação dos direitos do trabalhador.

Bom que se diga que tudo o que concerne à Justiça diz respeito a todos, pois que direito é necessidade natural, não mera abstração, indo a jurisdição da ciência jurídica muito além dos tribunais.

O debate em torno da reforma do Poder Judiciário submeteu a Justiça do Trabalho ao crivo da avaliação pública, e a proposta do relator da comissão especial é pela federalização dos tribunais trabalhistas, com a absorção do TST pelo STJ e dos Tribunais Regionais do Trabalho pelos Tribunais Regionais Federais. Os argumentos são os enormes dispêndios que a estrutura atual da jurisdição trabalhista exige, assim como o suposto descompasso com a modernidade e a morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

O Judiciário Trabalhista neste ano custa à União R\$3,1 bilhões. Em números absolutos é um valor muito alto. Levando-se em conta as imensas responsabilidades que carrega, é um dos investimentos mais positivos do Estado, pois não há outro mecanismo, com tanta eficiência, que solucione as intermináveis pendências entre patrões e empregados. No ano de 1998 houve o ajuizamento de dois milhões de novas reclamações, a indicar o grau de confiança do cidadão nessa Justiça Especializada. Isto não significa dizer que não devam ser adotados procedimentos que reduzam os gastos, desde que não haja prejuízo na oferta da prestação jurisdicional.

Os mais graves problemas trabalhistas não se encontram no Judiciário, mas nas relações de trabalho e na estrutura sindical, regidas por legislações empoeiradas pelo tempo e inadequadas ao momento que vivemos de economia globalizada.

Não se procura enfrentar as causas da inacreditável quantidade anual dos processos trabalhistas. Desconhece-se que estamos sob a égide de uma legislação com mais de cinqüenta anos, elaborada para um país agrário, e que não se modernizou a contento. Ainda não se acordou para a necessidade de serem criados órgãos extrajudiciais de conciliação prévia, a começar na própria fábrica. A sistemática recursal trabalhista desafia reforma, não só para limitar os recursos, mas para dar celeridade em seus julgamentos, bem como penalizar os recursos meramente protelatórios. A execução trabalhista deve ganhar um contorno linear, em que a efetivação da condenação trabalhista seja alcançada rapidamente. Tantos e tão diversos desafios sobre os quais o legislador deveria se debruçar, com a assessoria de juristas e daqueles que conhecem o dia-a-dia do judiciário trabalhista em seus diversos ângulos.

Não se pode imaginar que os problemas do Judiciário Trabalhista encontrem solução na fusão com a Justiça Federal. Basta lembrarmos dos dois milhões de ações ajuizadas no ano passado, os mais de 120.000 processos julgados pelo TST em 1998 e os 117.083 processos que em abril estavam aguardando distribuição nesta Corte Superior para entendermos a justeza do comentário da ex-Presidente da ANAMATRA, Beatriz de Lima Pereira, quando disse que fundir o TST no STJ é o mesmo que querer colocar o Brasil dentro de Portugal.

Como nossa legislação trabalhista é federal, por imposição da Constituição, é impossível entender a manutenção da Justiça do Trabalho eliminando seu órgão de cúpula, que deve definir a interpretação final da lei federal. Esse papel uniformizador não pode ser desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça em face da especialização da legislação trabalhista. Aliás, o momento que vivemos é o da consagração da descentralização, como consequência da especialização. Com sua peculiar propriedade observa Mozart Victor Russomano:

“Se o século XX se caracteriza pela progressiva especialização do conhecimento humano; se a especialização, por outro lado, é o caminho natural do aperfeiçoamento - podemos concluir, frente ao exposto, asseverando que a jurisdição especial do trabalho, reconhecida como jurisdição autônoma e exercida através de órgãos especializados, é uma das formas eficientes de se obter a melhoria do aparelhamento judiciário do Estado moderno.”

Se ocorrer a fusão entre os dois Tribunais Superiores, é indiscutível que o STJ, que já é um Tribunal enorme, com 33 Ministros, não ficará um Tribunal melhor do que é hoje. Mas é absolutamente certo que a Justiça do Trabalho vai piorar. Ela começará a perder sua identidade como Justiça Especializada, que instrumentaliza a aplicação de um Direito novo, com menos de cem anos, e que, ao surgir, rompeu muitas estruturas do antigo Direito Civil. O mesmo fenômeno vai se verificar em relação aos Tribunais Regionais e à primeira instância. Em linguagem figurada, podemos dizer que a Justiça Federal é uma justiça elitizada, em que se entra de gravata e terno, ao passo que na Justiça do Trabalho as pessoas entram de chinelo.

Nem se acene com Turmas Especializadas no STJ, pois elas não serão compostas, necessariamente, por juízes originários da Justiça do Trabalho, já que o STJ continuará a ser apenas um Tribunal. Caso contrário, não teríamos uma câmara, uma turma ou uma seção especializada em Direito do Trabalho, mas um incomunicável gueto no STJ.

E as inumeráveis questões administrativas, quer entre juízes, quer entre servidores, que a união geraria?

A questão central é descobrir em que a eliminação do TST melhoraria a prestação jurisdicional para empregadores e trabalhadores. Não são apresentados argumentos sérios e convincentes a esse respeito. Salvo se se desejar que o Estado se afaste de qualquer regulação das relações de trabalho, que seria deixada à negociação coletiva. Nessa hipótese de adoção completa e integral do neoliberalismo, não mais teríamos a legislação do trabalho, e, portanto, não faz mais sentido a existência da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Seria fechar os olhos para a nossa realidade social, consagrando o absentismo estatal nestes muitos brasis, marcado por tanta desigualdade social.

O roteiro está muito bem delineado por Russomano quando, ao referir-se ao Tribunal do Trabalho, diz:

“Aprimorá-lo é algo elogiável; estimulá-lo é um dever de todos e extingui-lo é uma proposta tipicamente neoliberal que se compreende, porque ao neoliberalismo não convém a solução dos conflitos do trabalho dentro de uma jurisdição especializada e fortemente iluminada pela eqüidade e justiça social.”

PROCESSO DECISÓRIO - LÓGICA JURÍDICA DECISIONAL

José Miguel de Campos*

1. INTRODUÇÃO

Todo processo decisório envolve, *lato sensu*, raciocínios idênticos, semelhantes, calcados na lógica.

Naturalmente, uma decisão de natureza tecnológica, abrangendo objetivo econômico, há de centrar-se em parâmetros ditados pela ciência econômica. Se de natureza jurídica, há de buscar subsídios na ciência jurídica. E assim por diante.

Entretanto, o MÉTODO segue sempre regras impostergáveis, com apoio na lógica.

Assim, de plano verifica-se que um método há de ser seguido, invariavelmente observado, envolvendo, inicialmente, a colocação do problema a ser solucionado; a avaliação da conjuntura atual, através da análise da situação existente no momento da tomada da decisão, o levantamento dos óbices, ou seja, dos obstáculos que se contrapõem à consecução da meta colimada, bem como os meios de que se dispõe para o seu enfrentamento, tudo devidamente dissecado e profundamente avaliado, de modo a propiciar uma tomada de decisão correta e adequada.

Feito isso, em visão prospectiva, elaboram-se cenários com a conjugação dos elementos estudados na fase avaliativa da conjuntura, tomando-se, então, a decisão. Este é o ponto culminante do método ou, simplesmente, do “processo decisório”.

Após, passa-se à fase estratégica, com a implementação da decisão tomada, com elaboração de planos, sua execução e controle, que, entretanto, não é objeto deste estudo.

2. LÓGICA

A natureza deste trabalho não permite aprofundamento no estudo da lógica, que apenas dá suporte ao tema principal.

Em assim sendo, em rápidas pinceladas, tem-se que “A lógica estuda a razão como instrumento da ciência ou meio de adquirir e possuir a verdade”, no dizer de MARITAIN.

Pode-se defini-la, também, como sendo a arte “que dirige o próprio ato da razão, isto é, que permite chegar com ordem, facilmente e sem erro, ao próprio ato da razão”.

VAN ACKER a entende como “... ciência do objeto do raciocínio, enquanto é diretivo do próprio raciocinar” e PAUL FOUQUIÉ afirma ser a lógica “... a ciência cujo objeto é determinar entre as operações intelectuais que aspiram ao conhecimento verdadeiro, quais são válidas e quais não o são”.

*Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2.1. Divisão da lógica

A lógica divide-se em duas partes:

- a) A primeira determina as leis gerais do pensamento, que derivam da sua própria forma, abstraindo da matéria. É a LÓGICA FORMAL ou GERAL.
- b) A segunda determina as leis particulares ou métodos especiais que a natureza dos diferentes objetos cognoscíveis impõe ao espírito. É a LÓGICA ESPECIAL ou APLICADA, também chamada METODOLOGIA. Harmoniza o pensamento com os objetos, indicando os processos que devem ser seguidos para ajuste de suas afirmações com a realidade. O conjunto desses processos é o MÉTODO.

De ordinário, acrescenta-se uma terceira parte, que trata da verdade dos seus caracteres e critérios; assim como do erro, das suas causas e remédios. É a LÓGICA CRÍTICA.

2.2. Método

Como a própria palavra indica, método “é o caminho previamente traçado, que nos conduz ao fim, segura, pronta e facilmente.”

O “método geral” da lógica, aplicável a qualquer ciência ou ordem de conhecimento, compreende a “análise” e a “síntese”, sendo a primeira a “decomposição de um todo em partes”; e a segunda a reconstrução do todo decomposto pela análise.

Os “métodos particulares” de cada ciência, nada mais são que o “método geral” adaptado às suas características.

Portanto, a lógica acaba por se identificar com próprio método, dado ao seu caráter instrumental, chegando-se, então, à chamada “lógica aplicada”, que sistematiza regras do bem pensar na busca da verdade, para que “o raciocínio seja correto e bem construído”, conduzindo a uma conclusão adequada.

MARITAIN afirma serem três as operações do espírito humano ou intelectuais: a apreensão, o juízo e o raciocínio.

A apreensão, concepção ou percepção, corresponde à formação da idéia.

Julgar é afirmar ou negar. Pelo juízo afirma-se a posse sobre este ou aquele ponto. “Um sábio é um homem que julga bem”.

Raciocinar é ir das coisas conhecidas às desconhecidas, em virtude da razão. É a operação mais complexa do espírito humano.

O raciocínio opera-se por duas formas:

dedução: do geral para o particular

indução: do particular para o geral.

Pode-se concluir com WESLEY C. SALMON, que “a lógica trata de argumentos e inferências”, sendo um de seus propósitos fundamentais, a

apresentação de métodos capazes de diferenciar argumentos logicamente válidos dos não válidos, de modo a atingir uma conclusão verdadeira em relação às premissas colocadas, podendo estas ser verdadeiras ou falsas.

Logo, a lógica fornece métodos de crítica para avaliação coerente dos argumentos e inferências.

Inobstante, ela nos ensina como inferir (obter conclusão a partir de evidência); indica as inferências aceitáveis, porquanto procede illogicamente quem acata inferências incorretas.

Por derradeiro, registra-se que a lógica “interessa-se pela justificação, não pela descoberta”. Fornece “métodos para a análise do discurso, e essa análise é indispensável para exprimir de modo inteligente o pensamento e para a boa compreensão daquilo que se comunica e se apreende.”

3. LÓGICA JURÍDICA DECISIONAL

Com as noções expendidas *en passant* no item anterior, pode-se adentrar o tema principal, objetivando a análise do “Processo Decisório” na área jurídica.

Opiniões divergentes, respeitáveis pareceres e decisões em sentido contrário a respeito de uma mesma questão, tornam muito complexo, difícil, o processo mental desenvolvido pelo jurista no trato das coisas do Direito, desencadeando diuturnas aporias, a desafiarem aprimoramento do processo decisional, porquanto as questões merecem resposta adequada e a ciência não se insere no ramo das exatas, comportando discrepâncias exegéticas.

Esse processo constante de aperfeiçoamento passa, necessariamente, pelo estudo da lógica, dos silogismos aristotélicos, distinguindo-os entre os apodícticos - que partem de premissas verdadeiras e conduzem, iniludivelmente, a conclusões necessárias e corretas, dos dialéticos - que, partindo de opiniões, lugares comuns acatados pela maioria ou, ao menos, pelos doutos, levam a conclusões apenas prováveis; pela lógica deôntica, com fundamento no “dever ser” e, finalmente, encontra-se com a “lógica jurídica”, que tem por objeto, na lição de FERNANDO COELHO,

“... os princípios a serem observados na efetivação de operações intelectuais utilizadas na elaboração, interpretação e aplicação do direito”,

ou seja, o raciocínio jurídico, com todas as suas inferências.

Daí que lógica jurídica divide-se em duas partes:

1. Lógica jurídica proposicional, que sistematiza as condições de validade dos enunciados normativos do direito.
2. Lógica jurídica decisional, que desenvolve o problema das condições de validade dos raciocínios levados a efeito pelo jurista quando ele decide.

Verifica-se, pois, que elemento fundamental da lógica jurídica decisional, é a HERMENÊUTICA JURÍDICA, eis que toda tarefa de interpretação, integração e

aplicação do direito é, na realidade, uma aplicação prática dos princípios da lógica dos raciocínios, com vista à decisão.

Logo, qualquer tarefa de interpretação e aplicação de lei deve apoiar-se também na lógica, mesmo porque toda lei traz em si a presunção do bom senso, supridor do conhecimento da lógica, no dizer de C. LAHR.

Pela concisão e precisão dos conceitos, transcreve-se lição de F. COELHO, que contém muito do que se pretende transmitir neste trabalho:

“A primeira tarefa do juiz será então, de maneira serena e equilibrada, captar a valoração independente da regra de direito, utilizando-se dos processos comuns de interpretação, que são todos válidos desde que associados; mas essa captação se integra com a apreciação que ele faz do caso concreto, quando resplandece a missão mais importante do juiz - fazer justiça! A velha questão de como deve o magistrado conduzir-se em face da lei injusta nos parece inteiramente superada, e pasma que autores eminentes ainda tenham dúvidas teóricas sobre a sua solução; a nós se configura evidente que deve prevalecer a justiça, o que possibilita ao magistrado corrigir a lei ou declará-la inaplicável. Essa correção todavia não implica a prolação de uma sentença *contra legem*, pois, se a norma jurídica é portadora de valoração independente, importa descobri-la no contexto dos demais valores sociais, isto é, conduzir a norma de direito ao seu lugar no quadro geral das valorações; o que a hermenêutica tradicional considera portanto uma decisão *contra legem* nada mais é do que a exclusão a que o juiz procede das valorações ‘estranhas’ que a norma possa constituir, porque contrária aos princípios gerais do direito. A interpretação jurídica assume destarte nova dimensão.”

Afirma BENTHAM, com absoluta propriedade, que moral e direito fazem parte de círculos concêntricos, onde o círculo maior é o da moral. Logo, com razão F. COELHO quando advoga a decisão tida pela hermenêutica tradicional com *contra legem*, ante a conduta do juiz em face da lei injusta.

E, na hermenêutica, destacam-se estudos de MIGUEL REALE no campo da filosofia e ciência do direito:

1. Toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (Natureza integrada do ato interpretativo).
2. A interpretação jurídica tem como pressuposto a recepção dos modelos jurídicos como entidades lógicas, isto é, válidos segundo exigências racionais, ainda que a sua gênese possa revelar a presença de fatores alógicos (Natureza racional do ato interpretativo).
3. A interpretação dos modelos jurídicos não pode obedecer a puros critérios da lógica formal, nem se reduz a uma análise lingüística, devendo desenvolver-se segundo exigências da razão histórica entendida como razão problemática (Problematicismo e razoabilidade do processo hermenêutico).

4. Entre várias interpretações possíveis, optar por aquela mais correspondente aos valores éticos da pessoa e da convivência social (Destinação ética do processo interpretativo).

IHERING dizia que “A interpretação lógica consiste em procurar-se o pensamento da lei, passando por cima das palavras”; e VICENTE RÁO, citando RUGGIERO, afirma: “O processo lógico-jurídico ou científico, mais em harmonia com o sentido social e humano do direito, parte do texto que examina, mas vai além dos elementos materiais que o texto lhe proporciona quando, por processos lógicos, investiga a *ratio legis* (ou razão que justifica e fundamenta o preceito), a *vis* (ou virtude normativa do preceito, que lhe advém, não da vontade subjetiva de quem o elaborou, mas da eficácia intrínseca e objetiva adquirida ao se destacar de seu autor) e a *occasio legis* (ou particular circunstância do momento histórico, que determinou a criação do preceito).”

IOSHIKI ICHIARA, eminente tributarista pátrio, em feliz síntese, dilucidou que o exegeta não pode limitar-se ao exame dos aspectos semânticos das regras jurídicas, porquanto, se assim o fizesse, “... estaria interpretando como o faz o filólogo e não o jurista”.

Portanto, na área jurídica, o processo decisório, visando dotar o jurista de elementos capazes de fundamentar uma decisão, desafia o estudo da lógica formal, material e crítica, tendo como suporte fundamental a hermenêutica, pela qual, do dizer de SAVIGNY, reconstrói-se o pensamento contido na lei, extraindo-se seu verdadeiro conteúdo, possibilitando decisão adequada.

4. CONCLUSÃO

A sociedade exige de seus membros conduta adequada aos interesses comuns, servindo-se das normas para consegui-la.

As normas do direito são indispensáveis à segurança e à ordem na vida social, porquanto dotadas de “coercibilidade” que lhes garante a observância. Se desacatadas, o elemento social fica sujeito a sanções efetivadas pela coação, que nada mais é que a força pública empregada para exigir seu respeito.

O direito, como processo cultural que é, procura adaptar as relações humanas às exigências da Justiça, o que faz através da “técnica jurídica”, que se consubstancia em um conjunto de meios pelos quais realiza aquela adaptação. É, indubitavelmente, uma forma de controle social, talvez a mais forte e poderosa, por dispor de sanção.

Há também a “política jurídica”, que fixa os fins, a direção e a forma a imprimir a determinada sociedade. A política planeja; a técnica executa, porquanto a finalidade própria do direito é a realização da Justiça, tudo visando o bem comum, com primazia do coletivo sobre o individual, pois o direito surgiu justamente em razão da necessidade de se estabelecer a paz e a segurança na relação entre os membros da sociedade.

Tem-se, portanto, que a “ordem jurídica” é a organização da sociedade pelo direito; é o regime da legalidade, ou seja, da ordem e segurança estabelecidas pelas leis em vigor, que fixam o campo de atuação de cada indivíduo que vive na sociedade.

E o Estado, com seu poder de coação, assegura a ordem e a segurança através da atuação dos órgãos judiciais - juízes e tribunais - encarregados de declarar o direito, garantindo presunção de verdade e execução às sentenças judiciais.

Daí a importância do tema versado neste trabalho - *PODER DECISÓRIO - Lógica Jurídica Decisional* - que, dentro dos limites impostos, procurou demonstrar que o método ou metodologia, nas suas diversas fases, é perfeitamente pertinente e adequadamente aplicável ao campo da ciência jurídica, quando o jurista decide, porquanto esta reconhece “o primado da pessoa e do bem comum sobre as estruturas e os grupos sociais” tendo os últimos como objetivo-síntese e que, é cediço ser também objetivo-fim da Justiça a realização do bem comum, ou, no dizer de MIGUEL REALE, “A Justiça é o bem comum *in fieri*”.

Veículo da Justiça, o direito há de ser bem aplicado, devendo o jurista estar atento aos princípios do método e da lógica jurídica, em especial da “lógica jurídica decisional” no momento culminante de sua atuação e do processo decisório, que é o da tomada da decisão.

Resumindo, o direito atua por comandos abstratos, demandando imposição judiciária para sua realização forçada. É o juiz que declara a norma jurídica aplicável ao caso concreto. É ele a *viva vox iuris*.

Esta atividade - DECISÃO - desdobra-se em três fases:

- Averiguar o estado de fato que é objeto da controvérsia (apuração do fato).
- Determinar a norma jurídica aplicável (norma a que o fato está subordinado).
- Pronunciar o resultado jurídico que deriva da subsunção do estado de fato aos princípios jurídicos (decisão propriamente dita).

Dilucida FERRARA, que embora o julgamento seja um silogismo, no qual a premissa maior está na lei; a menor na espécie de fato; e o corolário na sentença, não se deve acreditar que a atividade judicial se resume numa operação lógica tão-somente, porquanto fatores psíquicos e de interesses envolvem a aplicação do direito, estando o Magistrado ou jurista sujeito a uma “tríplice investigação”:

- sobre a existência da norma;
- sobre seu significado e valor;
- sobre sua aplicabilidade,

o que faz, considerando as provas contidas nos autos, tudo em consonância com a legislação vigente. O que não está nos autos não está no mundo.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Cristiano José de. *Hermenêutica Jurídica no Brasil*. 1ª ed. São Paulo, RT, 1991.

- ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*. 3ª ed. Coimbra. Armênio Amado - Editor, 1978.
- BATIFFOL, Henri. *A Filosofia do direito*; 1ª ed. São Paulo, Difusão Européia, 1968.
- CARVALHO, Gerales. *Introdução ao Método de Aplicação Científica do Direito*. 1ª ed. Coimbra, Centelha, 1983.
- COELHO, Luiz Fernando. *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- ESG. *Manual Básico - Estrato 1992*. Rio de Janeiro, 1992.
- LAHR C. *Cours de Philosophie* (RESUMIDO E ADAPTADO). 6ª ed. Porto, Liv. Apostolado de Imprensa, 1952.
- MARITAIN, Jacques. *A ordem dos Conceitos - Lógica Menor*. 9ª ed., Rio de Janeiro, AGIR, 1980.
- REALE, Miguel. *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*. Rio de Janeiro, 1978.
- RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 1ª ed., São Paulo, 1952.
- SALMON, Wesley C. *Lógica*. 4ª ed., Rio de Janeiro, ZAHAR, 1978.

REFORMA TRABALHISTA

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto*

O Direito do Trabalho surgiu da chamada “questão social” e com a evolução desta se desenvolveu, afirmando-se a partir do constitucionalismo social verificado em grande número de países a partir de 1917/19, exceto nos pertencentes ao sistema da *Common Law*, onde as questões trabalhistas foram disciplinadas exclusivamente na legislação ordinária.

É produto cultural do século XIX, como acentua MAURÍCIO DELGADO, “... e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas”, gerando fatores diversos que colocaram “... a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade”¹.

Os diversos doutrinadores assinalam que, no aspecto político, a marcante transformação advinda da “questão social” foi impingida ao Estado, que deixou de ser abstencionista, tornando-se intervencionista, abandonando a doutrina do liberalismo, de prevalência dos interesses individuais, para assumir seu papel disciplinador dos interesses sociais, ou dos grupais e coletivos, evoluindo aos poucos até o Estado que tem por fim o bem-comum e que veio a aventar com a possibilidade da Justiça Social. E do ponto de vista jurídico, a evolução acompanhou a nova tendência estatal, ocorrendo o fenômeno da socialização e publicização do Direito, em que maior enfoque passou a ser dado à ordem econômica e social, com o dirigismo contratual fazendo impor o interesse público acima dos direitos e interesses individuais.

Tal o cenário histórico, sócio-econômico e político que deu ensejo ao surgimento e consolidação do Direito do Trabalho no plano mundial, quando a preocupação reinante era a de se estabelecer preceitos e normas de cunho humanitário e visando a paz social, avultando-se o trabalho como bem maior da vida a que todos tinham direito. Nesse sentido, o trabalho como valor a ser preservado e garantido como base da convivência social, devia ser tratado pelo ordenamento jurídico de modo a se equiparar com o poder econômico e com a propriedade dos meios de produção. Os trabalhadores já se organizavam e atuavam politicamente através de movimentos associativos, propiciando o aparecimento de corpos intermediários de pressão e atuação influentes na base organizativa da sociedade civil, que passou a ter feição pluralista.

* Juiz Presidente da 13ª JcJ de Belo Horizonte-MG.

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III. Professor de Direito do Trabalho no Unicentro Newton Paiva.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho/Maurício Godinho Delgado*. - São Paulo: LTr, 1995. p. 28.

No Brasil, o Direito do Trabalho surgiu no liberalismo monárquico compreendido entre a “Independência” em 1822 e a “Abolição da escravatura” em 1888; passando pelo liberalismo republicano desde a “Proclamação da República” em 1889 até a “Revolução de 1930”; e afirmando-se política e culturalmente na nação com a fase do intervencionismo de 1930 até 1988. Esta última pode ser subdividida em cinco sub-fases, a saber: - a primeira de 1930 a 1934, foi marcada pelo rompimento com a tradição do liberalismo monárquico e republicano, quando começou a intervenção do Estado na ordem econômica e social, sendo regulados por decretos a sindicalização, a convenção coletiva de trabalho, a nacionalização do trabalho, a previdência social, as férias, a identificação do trabalhador, a duração do trabalho, as condições de trabalho da mulher e do menor, os mecanismos de solução de conflitos trabalhistas; - a segunda vai do advento da Constituição de 12.07.34 até 1937, sendo caracterizada pelo pluralismo sindical e pelo florescimento dos movimentos de trabalhadores e da sua organização sindical livre, o que estava garantido constitucionalmente, junto com outros direitos trabalhistas básicos como à isonomia salarial, ao salário mínimo, à jornada de oito horas, à proteção do trabalho de mulheres e de menores, aos repousos semanais e às férias anuais remuneradas, e depois a Lei n. 62 de 05.06.35 veio assegurar aos empregados da indústria e do comércio a indenização por rescisão injustificada do contrato individual de trabalho, a estabilidade após dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, tendo sido criados, ainda, nesse período, os institutos de aposentadorias e pensões dos bancários, dos comerciários e dos industriários, tendo sido reformulada a legislação sobre acidentes do trabalho; - a terceira sub-fase é a do intervencionismo de cunho corporativista, que se inicia com o golpe de Estado de 10.11.37, sendo outorgada a Constituição de mesma data, que mantém os direitos básicos dos trabalhadores da Carta anterior, mas impondo retrocesso no plano sindical e do direito coletivo, ao instituir a unicidade sindical, vinculando o sindicato ao Estado e criando a contribuição sindical, além de proibir a greve e o *lockout*, depois foram editados o Decreto-lei n. 1.237/39 que organizou e instalou a Justiça do Trabalho no Brasil e o Decreto-lei n. 5.452/43 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho; - a quarta sub-fase intervencionista começa com a Constituição de 18.09.46 e termina em 1964, representando um rompimento quase que meramente formal com o corporativismo, e trazendo um elenco maior de direitos trabalhistas no texto constitucional, como o salário mínimo que deveria atender às necessidades básicas da família do trabalhador, participação obrigatória e direta dos trabalhadores nos lucros da empresa, repouso semanal remunerado, estabilidade para os trabalhadores urbanos e rurais, assistência aos desempregados, direito de greve, seguindo-se a edição de diplomas legais importantes, como sobre o repouso semanal remunerado, sobre o adicional de periculosidade, sobre o trabalho dos porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, sobre os contratos por obra ou serviços certos, sobre a regulamentação profissional dos vendedores-viajantes ou praticas, dos médicos e dentistas, sobre a Previdência Social, sobre a gratificação de Natal então instituída, sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e sobre o salário-família; - a quinta sub-fase foi inaugurada a partir do “golpe militar” de 31.03.64, estendendo-se até 1988, sendo que a nova Carta Constitucional do período somente

veio a ser outorgada em 24.01.67, depois alterada substancialmente pela Emenda n. 01 de 17.10.69, mas o regime instaurado editou diversas medidas legislativas na área trabalhista, reformulando o direito de greve, implantando uma política salarial e instituindo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a quebra da estabilidade decenal e da indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, instituindo o PIS/PASEP, alterando vários dispositivos da CLT notadamente quanto às convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecendo regime especial de trabalho para os técnicos estrangeiros, simplificando o processo do trabalho através da Lei n. 5.584/70, estabelecendo condições para a filiação de entidades sindicais a organizações internacionais, dispondo sobre o trabalho noturno da mulher, estabelecendo regime especial de trabalho para os empregados das empresas de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, dispondo sobre o regime de trabalho dos empregados domésticos, estabelecendo o regime de trabalho do trabalhador rural, possibilitando a opção retroativa pelo regime do FGTS, instituindo o regime de trabalho temporário, incluindo o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social, bem como diversos outros, reformulando a política salarial e as normas previdenciárias, além de dispositivos esparsos da CLT e das leis trabalhistas extravagantes, inclusive estendendo o regime celetista para servidores públicos. Nova fase se instaurou com a promulgação da “Constituição Cidadã” de 05.10.88 e se estende até os dias atuais, quando ocorrida a ruptura com o regime autoritário, sendo alçado ao nível constitucional um maior rol de direitos trabalhistas, que se incluem no capítulo dos “Direitos Sociais” e no título dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, preconizada a liberdade sindical, mas ainda mantidos resquícios corporativistas como o sindicato único, a representação classista na Justiça do Trabalho e o poder normativo desta, bem como a contribuição sindical. Vale dizer que o regime democrático surgido com a vigente “Carta Política”, na realidade, embora se proclame infenso ao intervencionismo estatal nas relações entre trabalho e capital e intersindicais, manteve mecanismos de controle e plena regulamentação dessas relações individuais e coletivas enfocadas, o que torna tal sistema jurídico alvo de críticas exasperadas de dois lados distintos: - das forças liberais, que pregam a desregulação completa dos direitos trabalhistas e a livre-negociação em todos os sentidos, com o demantelamento e até a possível extinção da Justiça do Trabalho, e, da corrente mais socializante ou social-democrata, que ainda quer ver mantida a constitucionalização dos direitos sociais e trabalhistas básicos, bem como vigorantes as normas e princípios elementares de proteção do trabalho e os mecanismos de sua defesa, embora com o estímulo às negociações coletivas e às possibilidades da auto-regulamentação pela vontade coletiva das categorias de trabalhadores e empregadores, inclusive com a possibilidade da instituição do contrato coletivo e, extinguindo-se o poder normativo da Justiça do Trabalho, a representação classista, a contribuição sindical, ainda, implantando-se a pluralidade sindical.

Essa a primeira reforma que se faz necessária no plano constitucional, que exige a edição de emendas com todas as dificuldades do seu processo legislativo. O atual Governo já enviou ao Congresso Nacional um projeto de emenda constitucional que ataca esses pontos quase todos, exceto no que diz respeito à

extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho e da representação classista. Todavia, há projeto de emenda constitucional já aprovada no Senado e que ora tramita na Câmara dos Deputados, que extingue a representação classista na Justiça do Trabalho em todos os níveis e, quanto ao poder normativo, o projeto de emenda do Governo o mantém de forma mitigada, para ser exercido somente em mediação ou como juízo arbitral em caso de impasse da negociação coletiva e mediante requerimento de ambas as partes.

A nossa “Carta Magna” de 1988 trouxe a ampliação do prazo prescricional de dois para cinco anos quanto às ações visando a cobrança de créditos trabalhistas, permanecendo o prazo bienal somente após a extinção do contrato de trabalho, regra que permaneceu para os trabalhadores rurais. E valorizou as convenções e acordos coletivos de trabalho, determinando o seu reconhecimento e a obrigatoriedade para os sindicatos no sentido de participação nas negociações coletivas, tendo introduzido, ainda, a possibilidade da flexibilização de direitos individuais e de normas por meio desses instrumentos normativos estabelecidos entre as categorias profissional e econômica. Com efeito, as normas conjugadas do art. 7º, item XXVI e do art. 8º, item VI, da Constituição da República, dão ensejo à flexibilização consentida expressamente pelo mesmo citado art. 7º, no tocante à fixação dos reajustes e valores de salários ou “pisos” por categoria, admitida até a redução (item VI), e quanto à duração do trabalho, jornadas e compensação (itens XIII e XIV).

Já com pouco mais de dez anos de vigência, a Constituição de 88 enfrenta hoje sua maior provação frente à crise econômica que o País atravessa, com a recessão e o desemprego em largas proporções, fatores que colocam a nu os defeitos e antagonismos dessa Carta que se pretendia duradoura e cuja reforma no aspecto jurídico-trabalhista vem se tornando imperiosa. A flexibilização haverá de se dar em maior intensidade e com mais amplo espectro, para que não seja a nação impelida à plena desregulação dos direitos trabalhistas, como vêm receitando os imperativos do mercado globalizado e os investidores internacionais.

Por certo que a reforma que se faz urgente não é a das levianas insinuações de que deva ser extinta a Justiça do Trabalho, nem a da sua diminuição, posto que não se acabarão os conflitos dessa natureza da noite para o dia, nem poderá ocorrer a supressão inteira do arcabouço de normas trabalhistas, como que permitindo o retorno à barbárie da exploração do trabalho pelo capitalismo selvagem. Com as modificações já mencionadas na estrutura e competência da Justiça do Trabalho, extinguindo-se a representação classista e o poder normativo, caberá a revitalização desse ramo especializado do Judiciário Federal, cuja competência há de ser ampliada para dirimir todos os conflitos ligados ao trabalho *lato sensu*, ou seja, passando a instruir e julgar os litígios decorrentes não- apenas da relação de emprego, como também, os dos servidores públicos, dos profissionais autônomos como o representante comercial, os advogados e outros e, ainda, os de cunho previdenciário, sejam relativos aos acidentes do trabalho, sejam os que tenham por objeto os demais benefícios da Previdência oficial. Nesse sentido, a recente Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que modificou o sistema previdenciário e compôs a reforma proposta pelo Governo nesse setor, já principiou

a ampliação de competência da Justiça do Trabalho ao acrescentar um § 3º, no art. 114, da CF, determinando que a ela também compete a execução de ofício das "... contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Para o processo do trabalho, algumas reformas estão sendo cogitadas ou propostas, inclusive para enxugamento do sistema recursal. E por falar nele, também no final do ano passado veio a ser editada a Lei n. 9.756, de 17.12.98, que alterou normas de processamento de recursos no âmbito dos tribunais, introduzindo alterações a respeito no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta, foram alterados os arts. 896 e 897, relativos aos recursos de revista e de agravo de instrumento, sendo também instituída a uniformização obrigatória de jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Há projeto de lei do Governo em tramitação na Câmara Federal, que acrescenta dispositivos à CLT, determinando a instituição de Comissões de Conciliação Prévia nas empresas públicas ou privadas que contêm mais de 50 empregados, com atribuição de conciliar dissídios individuais entre empregados e empregadores antes da instauração judicial e como condição para o ajuizamento da ação trabalhista. Havendo conciliação, será lavrado termo que vincula o empregador e, quanto ao empregado, dependerá de homologação judicial após ratificado pelo trabalhador perante o juízo trabalhista, valendo a partir daí como sentença de mérito irrecorrível e com força de coisa julgada, isentos de custas. Também haverá suspensão dos prazos prescricionais com a provocação da Comissão.

A par disso, comissão mista de juízes e advogados, formada em conjunto pela AMB e OAB, formula propostas para encaminhamento à Comissão de Reforma do Judiciário da Câmara Federal, sendo que já tem assentadas algumas proposições de cunho processual, como adoção de súmula impeditiva de recurso (súmulas do STF que adotem teses contra as quais não poderá haver recurso, mas somente arguição de relevância visando o reexame da matéria sumulada); criação e expansão de Juizados especiais nas Justiças Federal e do Trabalho; extinção da representação classista na Justiça do Trabalho em todos os níveis; simplificação do sistema de pagamento dos precatórios, sendo que no caso de créditos alimentares, como os trabalhistas, o juízo da execução poderá determinar o seqüestro do valor devido se o pagamento não for feito no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado; obrigatoriedade de implantação e aparelhamento das defensorias públicas, inclusive da União, para assistência aos carentes nas Justiças Federal e do Trabalho; instituição de multa em favor da parte prejudicada pelo uso abusivo de recursos (protelatórios); criação de ouvidorias da Justiça, contando com a participação do Ministério Público, das Defensorias Públicas e da OAB.

No direito material, que tem como pedra angular a relação de emprego, as alterações que se cogitam afiguram-se mais ameaçadoras, posto que visam desmantelar todo o instrumental de tutela e proteção do trabalhador enquanto parte contratante mais fraca economicamente, o que beira a desregulação, fazendo ruir alguns princípios peculiares da disciplina. A liberdade de negociação hoje preconizada pelos neoliberais, conquanto possa ser recepcionada no plano do direito coletivo, não pode se implementar com tanta desenvoltura no plano das

relações individuais de trabalho, posto que aqui as normas de ordem pública impõem limites à autonomia da vontade. Esta é relativa na formação e desenvolvimento do contrato de trabalho, como ensina MESSIAS PEREIRA DONATO, demonstrando que há flagrante desigualdade entre o trabalhador isolado ou o trabalhador desempregado e a predominância da força econômica do empregador, detentor dos instrumentos de produção. Daí a relevância do Direito do Trabalho, na lição do eminente doutrinador mineiro, "... por se preocupar com a compensação dessa desigualdade fática por via da intervenção jurídica, autônoma ou heterônoma". Explica que "Aos princípios da doutrina individualista e liberal sucederam-se outros, de maior alcance, cuja tônica se voltaram para a invocação da solidariedade social, da humanização da ordem jurídica, da finalidade social do Direito. Fixaram-se temperamentos aos princípios clássicos de liciedade de toda situação jurídica gerada pelo contrato, de observância dos contratos, de contrato como lei entre as partes." A evolução que se verificou com o Direito do Trabalho no enfoque dado ao contrato foi que, embora de natureza privada e com a origem na autonomia da vontade e na livre pactuação, uma vez estabelecido capta a incidência de normas de ordem pública que não podem ser ignoradas pelas partes, inclusive originárias de instrumentos normativos, como que superando o *pacta sunt servanda* em face do dirigismo contratual assumido pelo Estado, que hoje se denomina de "regulação normativa". Acrescenta MESSIAS DONATO que "Duas conseqüências podem ser apontadas com essa evolução: a primeira delas reside na verificação de que a lei, impotente para prover o conteúdo do contrato, não pode evitar o recurso à fonte supletiva dos instrumentos normativos profissionais. A segunda consiste no fato de que, por via da vontade coletiva, modelou-se a contraface do unilateralismo das regras inseridas no contrato pelo poder patronal. Por invocação da ordem pública social, é de se pôr em realce a possibilidade de se fazerem inserir no contrato de trabalho, por meio de instrumentos normativos coletivos, disposições que sejam mais favoráveis ou circunstancialmente mais adequadas ao trabalhador e de eficácia prevalente sobre as do próprio contrato e da lei²."

Verificado e assentado isso, voltamos à reforma trabalhista, pela qual vem o Governo alterando gradualmente nosso sistema legal de proteção do trabalhador, por meio de normas extravagantes que vão criando categorias novas de empregados menos protegidos, com base na falácia do combate ao desemprego, que seria um mal da globalização e da crise econômica atual. Primeiro foi editada a Lei n. 9.601, de 21.01.98, que instituiu o contrato de trabalho por prazo determinado independentemente das condições estabelecidas no § 2º, do art. 443,

² DONATO, Messias Pereira. *O contrato de trabalho/Messias Pereira Donato. Trabalho e Doutrina - Processo - Jurisprudência* - Revista jurídica trimestral. Ed. Saraiva. n. 19. Dez./98. pp. 105/6.

da CLT, e em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, de acordo com as convenções ou acordos coletivos de trabalho, sendo que além de reduzir o percentual de depósito do FGTS devido pelo empregador, retirou outras garantias e vantagens do empregado, que ficou discriminado sensivelmente em relação aos trabalhadores com contratos por prazo indeterminado. A mencionada lei também instituiu o chamado “banco de horas” através de alteração do art. 59, da CLT, nessa parte valendo para todos os trabalhadores, de forma a permitir a compensação mais elástica das horas semanais de trabalho, sem o pagamento de horas extras, por períodos de até 120 dias, desde que não ultrapassada a jornada de 10 horas. Em seguida veio a Lei n. 9.608, de 18.02.98, que trata do trabalho voluntário. A Lei n. 9.615, de 24.03.98, chamada “Lei Pelé”, dispôs sobre a atividade do atleta profissional. A Lei n. 9.635, de 15.05.98, alterou alguns dispositivos da Lei n. 8.036/90, sobre o FGTS. A Lei n. 9.658, de 05.06.98 trata da prescrição dos créditos trabalhistas, alterando o art. 11, da CLT, de modo a adequá-lo à norma constitucional. A Lei n. 9.674, de 25.06.98 regulamenta a profissão de bibliotecário. A Medida Provisória n. 1.672-32, de 27.08.98, altera a Lei n. 8.745/93 quanto à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, referindo-se a servidores públicos não-estatutários. A Medida Provisória n. 1.709-1, de 03.09.98, que vem sendo reeditada, altera a CLT para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º, do art. 59, e altera ainda a Lei n. 6.321/76 para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado. Por esse novo diploma legal, instituiu-se a possibilidade da contratação de empregado para jornada reduzida e com a carga horária semanal de até 25 horas, percebendo salário proporcional à jornada e tomando como base o daquele que trabalha 44 horas semanais em igual função; ampliou-se o prazo do banco de horas para até um ano, com a compensação semanal; facultando, ainda, às empresas, estenderem aos empregados dispensados o benefício, até a obtenção de novo emprego e no máximo de seis meses, do Programa de Alimentação do Trabalhador. A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, alterou a disposição do item XII, do art. 7º, da Constituição, quanto ao salário-família e proibiu o trabalho para menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos. A Lei n. 9.777, de 29.12.98 alterou os arts. 132, 203 e 207, do Código Penal, relativamente a crimes contra a organização do trabalho. Medida Provisória n. 1.726 insere dispositivos na CLT para permitir a suspensão do contrato de trabalho a fim de que o trabalhador possa participar de curso ou programa de qualificação profissional, alterando a Lei n. 7.998/90, e institui a bolsa de qualificação profissional, permitindo o pagamento de benefício no desemprego de longa duração, alterando as Leis n. 6.321/76 e 6.494/77.

Cabe concluir, com BENEDITO CALHEIROS BOMFIM que “Estamos vivendo, portanto, a passagem do plano da flexibilização para o da desregulamentação e desconstitucionalização dos direitos do trabalhador”, sendo uma nova fase que se estaria a iniciar ao depois do décimo aniversário da Constituição de 05.10.88. Cumpre indagar se esta fase seria de evolução ou de retrocesso e declínio do Direito do Trabalho, voltando às considerações históricas,

como que numa parábola que tivesse alcançado o ápice e retomasse agora a curva descendente. Resume, a propósito, CALHEIROS BOMFIM, que se pretende "... com o desmonte do sistema de regulamentação do trabalho, o retorno ao modelo liberal, ao regime da livre contratualidade, imperante até o início do Século XX, em que o Estado se portava como simples espectador dos conflitos entre capital e trabalho. O retorno desse modelo abstencionista significa a volta ao âmbito interno das empresas, aos locais de trabalho, das disputas entre patrões e empregados, com sérios prejuízos para a disciplina e a produção, um recuo aos tempos em que a Justiça se fazia pelas próprias mãos, com o conseqüente agravamento das tensões sociais³".

³ BOMFIM, Benedito Calheiros. *Da flexibilização à desregulamentação/Benedito Calheiros Bomfim. Trabalho e Doutrina - Processo - Jurisprudência* - Revista jurídica trimestral. Ed. Saraiva. n. 19. Dez./98. pp. 31/2.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Prof. Dárcio Guimarães de Andrade*

PROLEGÔMENOS

Cuida este estudo do trabalho desenvolvido em regime de economia familiar.

A família constitui célula-mater da sociedade. É a primeira das instituições da sociedade, e encarna o princípio da continuidade social.

A palavra “família” pode ser empregada em diversas acepções. Em sentido amplo, compreende-se “família” como o conjunto de todos aqueles que descendem do mesmo ascendente, bem como designa as pessoas ligadas umas as outras pelo vínculo de parentesco na linha reta (avô, pai, filho) e os parentes colaterais até o 4º grau.

Em sentido restrito, a expressão “família” é empregada para designar apenas o grupo formado pelo casal e seus filhos.

Por outro lado, o trabalho apresenta-se, também, como um dos valores mais importantes da vida, sendo fundamental para a existência humana. O trabalho é uma instituição divina, uma dádiva de Deus desde a criação do homem.

O homem, por meio do trabalho, realiza-se profissionalmente, definindo sua posição na sociedade.

O sentido econômico da palavra trabalho traduz toda atividade produtiva capaz de gerar um bem econômico, possibilitando ao homem a sua própria sobrevivência.

É com o trabalho que o homem obtém o seu sustento e o de sua família. Como realização pessoal, o trabalho dignifica, enobrece e engrandece o ser humano.

Desde os mais remotos tempos, o homem sempre trabalhou. Na época primitiva, trabalhava para obter alimento, uma vez que não possuía outras necessidades. Em seus grupos e tribos, dividiam suas funções entre os diversos membros, para garantir suas subsistências.

Nesse ambiente doméstico, o homem começou a desenvolver diversos tipos de trabalho, à medida que aumentavam suas necessidades. E, assim, começou a plantar, caçar, fabricar lanças, machados e ferramentas agrícolas.

Com a evolução do mundo, também as diferentes formas de trabalho evoluíram, ultrapassando os limites antes restritos à economia doméstica. O fim da escravidão deu início ao trabalho assalariado. Tornando-se livre, o escravo continuava o seu ofício porém, de forma remunerada. A Revolução Industrial, o uso das máquinas e equipamentos, provocaram uma crescente aceleração na produção e, em contrapartida, causaram o fechamento das pequenas oficinas, fazendo com que os artesãos fossem para a cidade para se empregarem nas grandes fábricas.

Esses fatores decorrentes da concentração industrial, aliados a outros fatores sociais ligados às questões sociais que visavam garantir ou preservar condições dignas ao trabalhador, propiciaram condições que favoreceram o surgimento do Direito do Trabalho.

* Juiz Presidente do TRT da 3ª Região - MG.

CONCEITO

O conceito de regime de economia familiar nos é dado pelo § 1º, inciso VII, do artigo 12, da Lei de Custeio da Seguridade Social - Lei n. 8.212, de 24.07.91, que assim dispõe:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

Inciso VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

O trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

ENQUADRAMENTO LEGAL

O trabalho em regime de economia familiar está tipificado na Lei de Custeio da Seguridade Social - Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigo 12, inciso VII, § 1º, na Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei n. 8.213, de 24.07.91, artigo 11, inciso VII, § 1º e no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - Decreto n. 2.173, de 05.03.97, artigo 10, inciso VII, § 5º. Todos os artigos citados possuem idêntica redação, já mencionada no item “Conceito”.

A Constituição Federal, no capítulo que trata da Seguridade Social, menciona o regime de economia familiar, no artigo 195, inciso III, § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 195, inc. III, § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Conforme o conceito legal, o trabalho em regime de economia familiar ocorre no litoral, às margens dos rios e, principalmente, no meio rural. Assim, trago à baila a Lei n. 5.889, de 08.06.73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Segundo o artigo 2º, da Lei n. 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob sua dependência e mediante salário, em propriedade rural ou prédio rústico.

Essa lei exclui de sua proteção o produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, tendo em vista que tais categorias trabalham com autonomia financeira e absoluta independência, apesar de exercerem suas atividades no meio rural ou prestarem seus serviços a empregador rural. Esse diploma legal também não faz referência aos trabalhadores rurais, que ligados por parentesco ao pequeno proprietário rural, lhe prestem serviços. Mas, se na propriedade rural só trabalham membros de sua família, não há que se falar em empregados, até porque, *in casu*, não há pagamento de salário, elemento caracterizador da relação de emprego.

Assemelhados a pescador artesanal são considerados o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas. Assim entende a Secretaria da Previdência Social, na Orientação Normativa n. 02, de 11.08.94 (DOU 15.08.94).

VANTAGENS E DESVANTAGENS

No regime de economia familiar, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como, o pescador artesanal e o assemelhado, exercem suas atividades com o indispensável auxílio dos membros de sua família, em condições de dependência e colaboração mútuas, sem a utilização de empregados.

Nesse regime, o trabalho de todos os membros da família é indispensável à subsistência do grupo. Sem a mão de obra familiar, torna-se impossível para os chefes dessas famílias, realizarem seu intento.

Como já dito, esse regime ocorre, principalmente, no interior, onde o trabalhador labora no meio rural. O trabalho do cônjuge ou companheiro e seus filhos é exercido sem nenhum vínculo empregatício, agindo o grupo familiar com espírito comunitário. Todos os esforços são envidados para que a família garanta sua subsistência.

O trabalho desenvolvido em família traz muitas vantagens para seus chefes e membros. Motivados por uma relação de confiança, respeito e comprometimento recíprocos, realizam seu trabalho com ânimo renovado, impelidos em assegurar uma renda maior para a família.

Nesse ambiente familiar, o trabalho é executado em um regime mais brando e liberal. Todos estão imbuídos de um mesmo propósito, não havendo lugar para conflitos e desentendimentos comuns em outros tipos de empreendimentos.

O espírito de união e a harmonia presentes na realização das tarefas ajudam a superar os obstáculos e dificuldades encontrados, fortalecendo o liame entre eles.

O auxílio dos filhos no regime de economia familiar é muito valioso para seus pais, pois, com seu trabalho, ajudam na complementação da renda familiar. Desde cedo, aprendem o seu ofício, trabalhando ao lado dos entes mais queridos. Dessa

forma, possuem a chance de melhorar de vida e estarão impedidos de viver no ócio e na marginalidade.

Por outro lado, o trabalho do menor é merecedor de toda proteção do direito para que se lhe assegurem condições que viabilizem o seu desenvolvimento e sua segurança. Assim, as regras expressas na CLT, restringindo a sua liberdade de trabalho, têm como fundamento salvaguardar a sua integridade física, intelectual e moral.

Apesar de toda a legislação protegendo seus interesses, assistimos, pelos veículos de comunicação, à contínua exploração do seu trabalho em todo o território nacional, especialmente nas atividades agrícolas, onde o isolamento e o abandono resultam em uma desfavorável qualidade de vida.

O legislador, ao apagar das luzes de 1998, aprovou a Emenda Constitucional n. 20 (DOU 16.12.98), que contém em seu bojo modificação no inciso XXXIII, do artigo 7º, com o objetivo de acabar com a exploração infantil e manter a criança na escola, que é o local adequado.

“Art. 1º: A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]

Art. 7º. Inciso XXXIII: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Com essa alteração, portanto, estão revogados o artigo 60, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, e o inciso 7º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, e, a partir de 16.12.98, fica proibida a contratação de qualquer menor de 16 (dezesseis anos), ou a contratação de aprendiz menor de 14 (quatorze) anos.

Essa alteração significa um avanço protetor em relação ao menor, mas não muda nossa realidade social. O desemprego dos pais, a oferta insuficiente de escolas públicas, a falta de alternativas de trabalho e renda, contribuem para o precoce ingresso das crianças no mercado de trabalho. Aumentando o limite de idade para a inserção do menor no trabalho, o legislador lhe tirou a chance de melhorar de vida, sem lhes proporcionar, efetivamente, outras maneiras que lhe garanta o direito à sobrevivência pessoal e familiar.

Tal modificação seria louvável se viesse acompanhada de medidas concretas que garantissem ao menor uma vida mais digna, assistência médica, escola e alimentação adequada.

A relação de parentesco reveste-se de especial importância no campo do Direito, em consequência dos efeitos que a lei lhe atribui, estabelecendo direitos e deveres recíprocos, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições, tais como a vedação do trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos e a proibição do seu trabalho em locais insalubres, perigosos e imorais, bem como em horário noturno. Assim, no trabalho em regime de economia familiar, os chefes de família deverão observar a regra, sob pena de se sujeitarem às penalidades legais.

Cumprе salientar a importância de se distinguir a situação do empregado daquela de auxiliar na economia doméstica.

A prestação do trabalho por uma pessoa física pode concretizar-se sob diferentes formas como: trabalho sem subordinação, com subordinação mas sem pessoalidade, com pessoalidade mas sem onerosidade, com subordinação mas esporádico. A caracterização da relação de emprego é procedimento fundamental ao Direito do Trabalho.

O artigo 3º, da CLT, preleciona como elementos configuradores da relação de emprego: a não eventualidade, onerosidade e subordinação, assim dispondo:

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie do emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

O vínculo de parentesco não é óbice para o reconhecimento da relação de emprego quando os elementos tipificadores dela restam comprovados. Evidenciados os elementos da relação empregatícia como a subordinação jurídica, o salário e a não eventualidade, afasta-se o regime de economia familiar.

Presente o *animus contrahendi*, ausente está a prestação *affectionis vel benevolentiae*, e o empregado agasalhado com a tutela do Direito do Trabalho.

A *contrario sensu*, a esposa que apenas auxilia o marido em serviços que constituem obrigações deste para com o empregador, não é empregada do estabelecimento rural, bem como, não se configura como empregado o filho que ajuda o pai em suas tarefas rurais, e não diretamente para o dono da fazenda.

Resta examinar a distinção entre parceria ou meação e contrato de trabalho. Parceria ou meação caracteriza sociedade, em que parceiros ou meeiros participam nos lucros e prejuízos, na proporção ajustada, sem haver qualquer subordinação entre eles. Tais pessoas têm condições econômicas e financeiras que lhes possibilitam realizar seu trabalho por sua própria conta. No contrato de trabalho há vínculo empregatício. Nele estão contidos todos os elementos caracterizadores do empregado: serviço de natureza não eventual, prestado por pessoa física ao empregador mediante pagamento de salário e dependência jurídica.

Então, não se configura parceria, mas sim relação de emprego, quando demonstrado que houve prestação de trabalho subordinado por longo período, com persecução de salário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre dei enorme eficácia à família, reputando-a como célula-mater da sociedade. Quem vive em família harmônica certamente logrará êxito na vida, pois, ressabidamente, quando o tronco é bom, inegavelmente, os frutos serão ótimos.

Assim, no meio rural, onde as drogas ainda não predominam, mas o álcool é realidade palpável, a união dos pais com seus descendentes, levando-os para o labor em conjunto, fortalecerá o relacionamento familiar.

O trabalho, segundo o aforisma popular, enobrece e dignifica o ser humano, marcando sua passagem pelo orbe. O desocupado se apresenta como preocupado, inútil e triste, podendo ser levado a atos extremos. O trabalho é importante.

A meu sentir, o regime de economia familiar, além de ter tipicidade, serve para manter cada vez mais coesa a família, unindo-os diuturnamente. A Lei Magna veda o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, colaborando para o desemprego. E o legislador demonstrou desconhecer a realidade brasileira. O Texto Constitucional é totalmente incompatível com nossa realidade, com incomensuráveis conseqüências.

Assim, dentro de meu entendimento, não se pode, de modo algum, reconhecer a relação de emprego de mulher de empregado em sítio, quando, pela prova, inferiu-se que o trabalho, por ela desenvolvido, destinou-se tão-somente à subsistência familiar, sendo mínima sua contribuição ao labor do marido empregado e dispensável para o dono do imóvel, patente constituírem sua atividade principal os cuidados com os filhos menores, com a horta da família e os relativos ao preparo das refeições.

Aqui, entendo ser indispensável o *animus contrahendi*, a ser assimilado pelo julgador, mormente diante dos depoimentos pessoais, essenciais ao desate justo da lide.

O regime, como longamente salientado, aflora-se no meio rural, com destaque nas parcerias e contrato de safra. Aliás, no último ganha-se por produção, como colheita de balaio de café. Quanto maior for a colheita, logicamente a arrecadação avultar-se-á, tudo em proveito da própria família, melhorando-se suas condições de vida. O Juiz, na correta exegese dos fatos, não pode olvidar da finalidade social dos ditames legais, recomendando-se prudência e bom senso. Uma família unida, bem alimentada e organizada constitui o objetivo do governante preocupado com a coletividade.

SUCESSÃO TRABALHISTA: A RENOVAÇÃO INTERPRETATIVA DA VELHA LEI EM VISTA DE FATOS NOVOS*

Maurício Godinho Delgado**

I - DEFINIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Sucessão trabalhista é figura regulada pelos artigos 10 e 448, da CLT. Consiste no instituto juslaborativo em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos.

Conhece-se a figura também por outros epítetos, como sucessão de empregadores e alteração subjetiva do contrato.

A referência à idéia de sucessão efetuada pelas duas primeiras denominações justifica-se em virtude de ocorrer, de fato, nessa figura do Direito do Trabalho a assunção de créditos e débitos pelo novo titular em face do antigo em contexto de alienação ou cessão da empresa ou estabelecimento entre tais titulares.

A referência à alteração contratual subjetiva também se justifica. É que, em face da pessoalidade atávica à figura do empregado e da impessoalidade inerente à figura do empregador, apenas este é que pode se fazer substituir ou alterar ao longo da relação de emprego, sem que tal modificação provoque o rompimento ou a descaracterização da relação empregatícia. Logo, se há alteração subjetiva do contrato esta somente pode se referir à mudança da pessoa do empregador.

II - SUCESSÃO TRABALHISTA: CARACTERIZAÇÃO

A sucessão trabalhista, como visto, está normatizada por dois dispositivos celetistas: artigos 10 e 448.

Dispõe o art. 10, CLT, que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.” Também o art. 448, CLT, dispõe que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

* O presente artigo é extraído de duas obras deste autor: da 2ª edição, divulgada em março de 1999, do livro *Introdução ao Direito do Trabalho*, LTr, São Paulo, 1999 (capítulo X: *A Figura Jurídica do Empregador*) e do 2º capítulo do recente livro (no prelo) *Alterações Contratuais Trabalhistas*, LTr, São Paulo, 1999.

** Juiz do Trabalho em Belo Horizonte/MG e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

O parco rigor técnico da CLT impõe um esclarecimento interpretativo. Trata-se do fato de que as alterações jurídicas que tendem a ocorrer não se passam na estrutura jurídica da empresa (art. 10) mas, sim, na estrutura jurídica do titular da empresa, isto é, a pessoa física ou jurídica (ou até ente despersonalizado) que detém o controle da empresa e seus estabelecimentos. Pretende a CLT dispor, na verdade, que verificando-se alteração nessa estrutura jurídica (por exemplo, transformação do tipo jurídico da sociedade, como sociedade por cotas para sociedade anônima; transformação de uma firma individual em sociedade por cotas etc.) não se afetam os contratos de trabalho existentes. A alteração na modalidade societária preserva, pois, com a nova forma societária emergente os antigos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos passados, presentes e futuros.

De todo modo, nota-se que a utilização, pela lei, da expressão empresa também aqui assume um caráter funcional, prático, que é o de enfatizar a despersonalização do empregador e insistir na relevância da vinculação do contrato empregatício ao empreendimento empresarial, independentemente de seu efetivo titular. Quer a lei esclarecer que o contrato adere ao empreendimento, à universalidade de fato do estabelecimento e da empresa, independentemente da identidade daquele que detém sua titularidade.

Nota-se, também, por outro lado, que a relativa imprecisão e generalidade dos dois preceitos celetistas têm permitido à jurisprudência realizar um contínuo e ágil processo de adequação do sentido das normas sobre sucessão às mutações sofridas pela realidade concreta, preservando os objetivos teleológicos do Direito do Trabalho. Efetivamente vejam-se a generalidade e a imprecisão dos dois artigos da CLT: ali se fala em qualquer alteração; fala-se em mudança na propriedade ou estrutura jurídica; fala-se, ainda, que qualquer dessas alterações ou mudanças não afetará os contratos de trabalho; utilizam-se, por fim, expressões extremamente genéricas como qualquer e, principalmente, afetar os contratos...

Tais imprecisão e generalidade é que tem permitido à jurisprudência, hoje, alargar o sentido original do instituto da sucessão trabalhista, de modo a abarcar situações anteriormente tidas como estranhas à regência dos artigos 10 e 448, CLT. Tais novas situações (tornadas comuns, no último lustro do milênio, pela política oficial de reestruturação do sistema financeiro e pela política oficial de privatizações, por exemplo) conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo-legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes.

A sucessão trabalhista verifica-se segundo fórmulas variadas de modificações empresariais. Distintas são, pois, as situações-tipo de sucessão de empregadores, todas submetendo-se à regência dos artigos 10 e 448, da CLT. O essencial, para a CLT, é que as modificações intra ou interempresariais não afetem os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

1 - Situações-tipo tradicionais de sucessão

Algumas dessas situações-tipo são clássicas, correspondendo à leitura hegemônica que tradicionalmente se fazia do instituto justralhista. Outras dessas

situações são mais recentes, correspondendo à leitura nova que a jurisprudência (e, desse modo, a doutrina mais atualizada) vem fazendo sobre o importante instituto do Direito do Trabalho.

A primeira situação-tipo em destaque concerne à alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho. Trata-se, pois, de modificações na modalidade societária ou de processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos. Engloba-se aqui também a mudança de uma firma individual em direção ao modelo societário ou o processo inverso.

A segunda situação-tipo concerne à substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia (o empregador) por outra pessoa física ou jurídica. Trata-se, aqui, de aquisições de estabelecimentos isolados ou em conjunto ou aquisições da própria empresa em sua integralidade. Esclareça-se, contudo, que não é necessário tratar-se de transferência de propriedade, uma vez que a generalidade e imprecisão do tipo-legal celetista admitem a sucessão de empregadores mesmo em situações de transferências a outros títulos (tema a ser examinado à frente).

Essas duas primeiras situações-tipo têm sido aquelas que classicamente distinguem a sucessão de empregadores, enquadrando-se na leitura tradicional que usualmente se faz dos artigos 10 e 448, da CLT. Tais situações-tipo básicas podem se desdobrar, é claro, em inúmeras possibilidades concretas propiciadas pela prática do mercado empresarial. Veja-se, por exemplo, a situação de alienação a qualquer título (aquisição de controle, incorporação, fusão etc.) da titularidade de pessoa jurídica, dando origem a uma nova pessoa jurídica titular do empreendimento e respectivos contratos de trabalho ou fixando novo controlador para a antiga pessoa jurídica preservada. Veja-se, ainda, a situação de alienação a qualquer título (compra e venda, arrendamento etc.) de estabelecimento financeiro, industrial, comercial ou agroeconômico em que laboram empregados (ou conjunto de estabelecimentos), fixando novo titular para esses estabelecimentos alienados (agências, filiais, armazéns, unidades rurais etc.). Em todos esses casos, a sucessão de uma sociedade por outra ou a alteração na titularidade da empresa ou do estabelecimento preserva com os novos empregadores os antigos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos passados, presentes e futuros.

As situações-tipo predominantes de sucessão trabalhista (abarcadas pelos dois grupos de situações acima especificados) tendem a se acompanhar da continuidade da prestação laborativa pelo obreiro. Ou seja, o contrato permanece intangível com o novo empregador, mantida a prestação laborativa pelo antigo empregado.

Esta última circunstância, entretanto, nem sempre ocorre na sucessão trabalhista. Isto é, a sucessão pode se verificar sem que haja, necessariamente, a continuidade da prestação de serviços. Tal singularidade é que foi percebida nos últimos anos pela jurisprudência ao examinar inúmeras situações novas criadas pelo mercado empresarial: nessas novas situações ocorriam mudanças significativas no âmbito da empresa, afetando significativamente (ainda que de modo indireto) os contratos de trabalho, sem que tivesse se mantido a prestação laborativa e a própria existência de tais contratos.

2 - Situações-tipo novas de sucessão¹

Conforme já exposto, a generalidade e imprecisão dos artigos 10 e 448, da CLT, têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo-legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos) conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo-legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e jurisprudência dominantes.

Para essa nova interpretação o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts. 10 e 448, CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios; verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista - independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.

À luz dessa vertente interpretativa, também configura situação própria à sucessão de empregadores a alienação ou transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo-legal dos artigos 10 e 448, da CLT.

Isso significa que a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo - agora significativamente empobrecido - afeta sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts. 10 e 448, CLT).

III - REQUISITOS DA SUCESSÃO TRABALHISTA

A figura sucessória trabalhista comporta, como visto, hoje, dois modelos principais. Em primeiro plano, o modelo tradicional, que abarca, mesmo na atualidade, a maioria das situações fático-jurídicas percebidas no mercado empresarial e trabalhista. A seu lado, o modelo extensivo, que abarca um número menor de situações fático-jurídicas, embora também de grande relevância na atualidade empresarial do país.

¹ O exame dessas situações-tipo novas de sucessão (e dos efeitos responsabilizatórios mais amplos da figura trabalhista) foi inicialmente realizado por este autor apenas na 2ª edição da obra Introdução ao Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, pp. 344-461, divulgada em março de 1999. O presente estudo reporta-se a essa análise anterior.

Para o modelo tradicional, a sucessão envolveria dois requisitos: a) “que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular”; b) “que não haja solução de continuidade na prestação de serviços” pelo obreiro².

Para o modelo extensivo a sucessão dar-se-ia desde que verificado, essencialmente, apenas o primeiro desses dois requisitos.

1 - Transferência de unidade econômico-jurídica

No tocante ao primeiro de tais requisitos, cabe enfatizar-se que a transferência objetivada pela ordem justralhista é, essencialmente, da “unidade econômico-jurídica”.

Desse modo, a princípio, ou a transferência pertine ao controle da sociedade ou ao conjunto desta, que se tem por transferida como um todo (a CLT fala em “mudança na propriedade da empresa”) ou a transferência pertine a um ou alguns de seus estabelecimentos específicos (filial, agência etc.). Ou, pelo menos, há de pertindir a uma fração empresarial significativa que, em seu conjunto, traduza a noção de unidade econômico-jurídica.

Portanto, há sucessão de empregadores, na acepção celetista, não somente com o transpasse de toda a organização, mas também com a transferência de apenas uma ou algumas de suas frações (“estabelecimentos”): nas duas hipóteses, altera-se subjetivamente o contrato, ingressando, no pólo passivo, novo titular.

A lei trata também como sucessão de empregadores - conforme já indicado - a simples alteração na estrutura jurídico-formal da pessoa jurídica (de S/A para sociedade por cotas, ilustrativamente), por importar, de qualquer modo, em modificação no titular do empreendimento.

Incidindo a sucessão trabalhista em situações de transferência de unidades econômico-jurídicas, isto é, de universalidades, conclui-se que não opera os efeitos dos arts. 10 e 448, CLT, a simples transferência de coisas singulares (como, por exemplo, máquinas e equipamentos). Não há, pois, sucessão de empregadores

“... no caso de venda de máquinas ou coisas singulares. A sucessão pressupõe a transferência de uma para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento destacável como unidade econômica³”.

Não se desconhece que a nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista insiste que o essencial à figura é tão-só a garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não venha afetar os contratos de trabalho. Isso significa que qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios seria hábil a provocar a incidência dos artigos 10 e 448, CLT.

² MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*, 14^a ed., Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1987, p. 78 (grifos no original).

³ MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*, 14^a ed., Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1987, p. 78.

Ainda assim, mesmo para a nova vertente, a idéia central que se considera é a de transferência de uma universalidade ou seja, a transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração significativa de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo-se significativamente o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores, por afetar de modo significativo os antigos contratos de trabalho.

Título jurídico da transferência

Ainda no tocante a esse requisito (transferência interempresarial) deve-se ressaltar ser, a princípio, indiferente à ordem just trabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Qualquer título jurídico hábil a operar transferência de universalidades no direito brasileiro (logo, compra e venda, arrendamento etc.) é compatível com a sucessão de empregadores.

Há três situações concretas interessantes envolvendo o tema sucessório e o respectivo título jurídico de transferência. A primeira refere-se à viabilidade ou não da sucessão trabalhista em hipóteses de alteração ocorrida na empresa concessionária de serviço público. A segunda concerne aos efeitos do arrendamento na sucessão trabalhista. A terceira situação diz respeito à aplicabilidade dos artigos 10 e 448, da CLT, nas aquisições de acervos empresariais em hasta pública.

No primeiro caso, prepondera já antigo entendimento de que, assumindo a nova empresa concessionária o acervo da anterior ou mantendo parte das relações jurídicas contratadas pela concessionária precedente, submete-se às regras imperativas dos dois preceitos celetistas, impositivos de obrigações e direitos trabalhistas prévios⁴. Este caso (igualmente como o das privatizações de entidades estatais) não escapa, pois, à regra geral relativa à sucessão de empregadores⁵.

⁴ A respeito, Célio Goyatá, *Sobre o princípio da continuidade da empresa e do contrato de trabalho*, Revista dos Tribunais, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 54, vol. 360, pp. 85-99, out.1995.

⁵ Nesta linha a recente (1999) 2ª edição do clássico *Relação de Emprego - estrutura legal e supostos*, do Professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: "Não importa à descaracterização da sucessão se dê a transferência da empresa ou estabelecimento do setor público para o setor privado ou vice-versa, em especial pelo fenômeno da chamada privatização de empresas públicas, cuja operação de trespasse não exime nem apaga responsabilidades..." (LTr, São Paulo, p. 310. Grifos no original).

A segunda situação merece destaque apenas para fins de se enfatizar que não se verifica qualquer óbice à incidência das regras cogentes da alteração subjetiva do contrato de emprego em casos de arrendamento de empresas ou estabelecimentos. Produz-se, no caso, sucessão trabalhista em direção ao novo titular provisório do estabelecimento. Mais à frente pode-se operar, outra vez, nova alteração subjetiva do contrato, retornando ao pólo passivo da relação a antiga pessoa física ou jurídica originariamente arrendante. O título jurídico que confere substrato formal à transferência é, de fato e de direito, irrelevante⁶.

A terceira das situações destacadas (transferência por hasta pública) consistiria, entretanto, em singular exceção às regras estabelecidas nos arts. 10 e 448, CLT.

Há entendimentos de ser juridicamente viável que os dispositivos da hasta pública elidam a incidência das normas da sucessão de empregadores na transferência operada. Já houve inclusive decisão do Tribunal Superior do Trabalho de que “Inexiste a sucessão trabalhista, quando o acervo da empresa falida é adquirido em hasta pública e repassado sem qualquer ônus sobre ele incidente, para um terceiro adquirente⁷.” Nesta hipótese, a excepcional modalidade de transferência é que estaria conferindo a elisão acolhida jurisprudencialmente. É que objetivamente inexistente diferenciação substantiva entre esta e as demais situações em que se transfere a titularidade do estabelecimento ou empresa, preservando-se as relações de trabalho contratadas. Mas o título jurídico enfocado é tido como excepcional - submetido ao interesse de materializar a coisa julgada a que se refere - sendo hábil, portanto, a neutralizar a regra geral justralhista. Esclareça-se, contudo, que ainda assim emerge como essencial ao efeito elisivo aqui mencionado a expressa previsão nos editais de hasta pública da ruptura propiciada pela aquisição do patrimônio a ser arrematado.

2 - Continuidade na prestação laborativa

O segundo requisito proposto pela vertente tradicional ao tipo-legal da sucessão trabalhista é a continuidade da prestação laborativa pelo obreiro ao novo titular (ilustrativamente, transfere-se a agência para outro banco, mantendo-se os bancários em seus antigos postos de trabalho).

⁶ Nesta linha, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *Relação de Emprego - estrutura legal e supostos*, 2ª ed., LTr, São Paulo, 1999, pp. 314-318. Na mesma direção, Délio Maranhão (*Direito do Trabalho*, 14ª ed., Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1987, p. 79) - jurista que se contrapõe, a propósito, a Ivan Dias Rodrigues Alves e Christovão Tostes Malta, contrários à possibilidade de incidência dos artigos 10 e 448 em casos de arrendamento.

⁷ Trata-se de texto de ementa do Acórdão TST, 2ª T., Proc. RR-2.859/86, Rel. Min. Barata Silva, DJ 238/86, in João de Lima Teixeira Filho, *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1988, vol. VI, p. 571.

Tal requisito, esclareça-se, mantém-se relevante para o exame de inúmeras situações fático-jurídicas concretas - embora não se possa mais sustentar seja ele imprescindível à existência do instituto sucessório trabalhista.

É que a presença do segundo requisito (ao lado, é claro, do primeiro já examinado) torna induvidosa a incidência do tipo-legal celetista. Verificando-se a continuidade laborativa em cenário de transferência interempresarial haverá, inquestionavelmente, sucessão de empregadores com respeito ao novo titular da empresa ou estabelecimento.

Entretanto, a falta do segundo requisito conduz o operador jurídico à necessidade de exame mais circunstanciado do tipo de transferência interempresarial ocorrida. Não será toda transferência intraempresarial que propiciará a sucessão de empregador ... mas somente aquela transferência que afetar de modo significativo as garantias anteriores do contrato de emprego.

Em contrapartida estará, sim, propiciada a sucessão ainda que a transferência interempresarial não tenha afetado, significativamente, o contrato empregatício ... mas desde que se verifique a continuidade da prestação laborativa para o novo titular.

3 - Situações-tipo novas de sucessão: requisitos

A nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista insiste que o requisito essencial à figura é tão-só a garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não venha afetar os contratos de trabalho - independentemente de ter ocorrido a continuidade da prestação laborativa. Isso significa que qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios seria hábil a provocar a incidência dos artigos 10 e 448, CLT.

Cabe reiterar-se que mesmo para a nova vertente a noção tida como fundamental é a de transferência de uma universalidade ou seja, a transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo-se de modo importante o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores, por afetar de maneira também importante os antigos contratos de trabalho.

Não será, pois, toda e qualquer transferência interempresarial que, isoladamente, será apta a provocar a sucessão trabalhista. Se ela vier acompanhada da continuidade da prestação laborativa para o novo titular ocorrerá, sim, é claro, a sucessão (vertente tradicional). Porém, não se verificando o segundo requisito, é preciso que se trate de transferência de universalidade empresarial que seja efetivamente apta a afetar os contratos de trabalho (sob pena de se estender em demasia o instituto sucessório, enxergando-o em qualquer negócio jurídico interempresarial). Conforme já exposto, não será toda transferência intraempresarial que propiciará a sucessão de empregador ... mas somente aquela transferência que afetar de modo significativo as garantias anteriores do contrato de emprego.

Note-se que há uma distinção evidente entre a nova interpretação extensiva e uma clássica situação sucessória existente que não exigia a continuidade da prestação laborativa pelo obreiro. Trata-se da sucessão civil. Claro está que se uma certa entidade empresarial adquirir o controle, encampar ou se fundir com outra entidade dando origem a nova empresa - meses ou anos após a ruptura do contrato de emprego - assumirá, sim, as velhas obrigações trabalhistas da antiga empresa desaparecida, por sucessão civil (assim como assumirá obrigatoriamente as obrigações previdenciárias, tributárias e outras). Esta clássica situação sucessória não se confunde com a nova interpretação do instituto.

IV - FUNDAMENTOS DA SUCESSÃO TRABALHISTA

Os fundamentos do instituto sucessório trabalhista residem na teoria do Direito do Trabalho e nos textos da legislação laborativa heterônoma estatal brasileira.

1 - Fundamentação doutrinária

A sucessão trabalhista resulta da convergência de três princípios informadores do Direito do Trabalho: em primeiro plano, o princípio da intangibilidade objetiva do contrato empregatício e o princípio da despersonalização da figura do empregador. Em segundo plano, se considerada a presença do segundo requisito do instituto sucessório, o princípio da continuidade do contrato de trabalho.

De fato, a figura sucessória surge como veículo de afirmação da intangibilidade dos contratos de trabalho, sob o ponto de vista objetivo. Ainda que se altere o sujeito de direito localizado no pólo passivo do contrato (o empregador) - alteração subjetiva, pois - o contrato mantém-se inalterado no que tange às obrigações e direitos dele decorrentes.

Além disso, a sucessão mantém preservadas as mesmas garantias tradicionais oriundas do antigo empregador em benefício de seu empregado, já que o efeito sucessório incide caso a transferência interempresarial de uma certa unidade econômico-jurídica afete, significativamente, os contratos empregatícios anteriores.

Por outro lado, a sucessão trabalhista emerge talvez como o instrumento mais enfático de afirmação da impessoalidade atávica à figura do empregador no contexto da relação de emprego. A lei não se opõe à alteração subjetiva do contrato empregatício, desde que efetuada essa alteração apenas no concernente ao pólo passivo do contrato.

Finalmente, a figura celetista examinada - se integrada de seus dois requisitos - assegura a concretização plena da continuidade da relação empregatícia em contextos de alterações intra ou interempresariais. Mesmo que se modifique a figura do empregador, permite o instituto sucessório que o contrato de trabalho permaneça preservado, garantindo-se a manutenção da antiga relação de emprego já em face do novo titular do empreendimento.

2 - Fundamentação legal

A fundamentação legal da sucessão trabalhista encontra-se, como já exposto, em dois preceitos normativos básicos: artigos 10 e 448, CLT.

Tais preceitos aplicam-se não apenas aos empregados urbanos como também aos rurícolas, em face de sua absoluta compatibilidade com as regras incidentes sobre aquela categoria de trabalhadores do campo (art. 1º, *caput*, Lei n. 5.889/73).

Contudo - como será visto no item 5, a seguir - tais preceitos não se aplicam, a princípio, a uma única categoria específica de empregados: os domésticos.

V - ABRANGÊNCIA DA SUCESSÃO TRABALHISTA

O instituto da sucessão trabalhista aplica-se a todo tipo de empregado, seja urbano, seja rural (arts. 10 e 448, CLT, combinados com art. 1º, *caput*, Lei n. 5.889/73). Abrange, pois, o instituto toda relação de emprego, independentemente das cláusulas contratuais fixadas pelos sujeitos do respectivo contrato de trabalho.

Aponta-se, contudo, classicamente, uma exceção a essa regra geral enunciada: a categoria de empregados domésticos. Sobre tal categoria não incidiriam as normas e condutas próprias à alteração subjetiva do contrato empregatício.

Três fundamentos centrais dão suporte ao encontro dessa exceção. O primeiro, sustentando que o art. 7º, “a”, CLT, expressamente excluiu o empregado doméstico da incidência das normas jurídicas celetistas. Via de conseqüência, não seria aplicável a essa categoria de empregados a figura criada pelos artigos 10 e 448, da mesma CLT.

O segundo, insistindo que a figura da Consolidação, de todo modo, não seria compatível com a relação empregatícia doméstica: é que a CLT vale-se, na fixação das regras sucessórias, do conceito de empresa (arts. 10 e 448), com o fito de enfatizar a integração obreira na realidade empresarial independentemente do titular do empreendimento. Ora, tal noção é simplesmente incompatível com a noção e realidade de empregador doméstico, para a qual, como se sabe, não se pode considerar sequer o conteúdo econômico do trabalho para o tomador. A noção de empresa é, pois, excludente do tipo-legal de empregador doméstico, embora seja relevante ao tipo-legal sucessório da CLT.

O terceiro fundamento, por fim, é de corte doutrinário. A relação empregatícia doméstica, conforme já analisado, tem como uma de suas relevantes singularidades em face das demais relações empregatícias existentes a circunstância de não acolher a impessoalidade da figura do empregador no contexto dessa relação jurídica. O princípio da despersonalização da figura do empregador desaparece ou atenua-se drasticamente no âmbito da relação doméstica de emprego. Aqui, como se sabe, não podem assumir, de modo algum, a qualidade de empregador pessoas jurídicas ou entes despersonalizados (massa falida e condomínio, por exemplo). Em suma, apenas a pessoa física ou a família podem ser tomadores de trabalho doméstico.

Essa despersonalização também se reduz, de outro lado, na medida em que as vicissitudes pessoais do empregador (como ocorre com as do empregado em qualquer vínculo empregatício) podem afetar diretamente a relação justralhista

pactuada. Desse modo, a morte do empregador doméstico extingue, automaticamente, por exemplo, a relação de emprego - a menos que a prestação de trabalho se mantenha, nos exatos mesmos moldes, em face da mesma família e unidade familiar.

Nesse quadro contextual, a relativa pessoalidade que imantaria a figura do empregador no âmbito da relação empregatícia doméstica suprimiria a incidência de um dos princípios que fundamentam, doutrinariamente, o instituto da sucessão trabalhista (“princípio da despersonalização do empregador”), inviabilizando a extensão desse instituto a essa categoria específica de empregados. No caso dessa específica relação de emprego, a alteração subjetiva do contrato configurar-se-ia desse modo inviável não apenas no que toca ao pólo contratual ativo (cuja alteração é vedada em qualquer contrato empregatício), mas também no pólo contratual passivo. Assim, a relativa incompatibilidade teórica de figuras jurídicas faria com que os contratos empregatícios domésticos de distintos membros da família, em unidades diferentes, não se somassem, automaticamente, a cada nova ruptura ocorrida (ao contrário do imposto pela “sucessão trabalhista”). A princípio, cada contrato de trabalho seria autônomo em face do anterior (desde, é claro, que não reproduzidos na mesma exata “família”).

A jurisprudência trabalhista apreendeu outra situação excludente da sucessão de empregadores. Trata-se da formação de novos municípios em face do desmembramento de unidade político-administrativa anterior (critério que se aplicaria também à formação de novos estados, evidentemente) - art. 18, §§ 3º e 4º, CF/88. Diz o Precedente 92 da SDI/TST: “Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.”

VI - EFEITOS DA SUCESSÃO TRABALHISTA

O objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em alteração ou transferência ou mesmo na parcela transferida dessa organização; assegurar que a alteração no contexto intra ou interempresarial não possa afetar os contratos de trabalho da empresa, estabelecimento e titulares envolvidos.

Duas são as dimensões de efeitos a serem examinadas, portanto. Os envolventes ao novo titular da empresa ou estabelecimento (o empregador sucessor) e os efeitos concernentes ao empregador sucedido.

1 - Posição jurídica do sucessor empresarial

A figura sucessória trabalhista provoca a automática transferência de direitos e obrigações contratuais, por força de lei, do antigo titular do empreendimento para o novo titular, ou seja, do antigo empregador para seu sucessor. Opera-se, desse modo, a imediata e automática assunção dos contratos trabalhistas pelo novo titular da organização empresarial ou de sua parcela transferida.

O novo titular passa a responder, imediatamente, pelas repercussões presentes, futuras e passadas dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. Direitos e obrigações empregatícias transferem-se, imperativamente, por determinação legal, em virtude da transferência interempresarial operada. Ativos e passivos trabalhistas - toda a história do contrato - transferem-se em sua totalidade ao novo empregador. Trata-se, assim, de efeitos jurídicos plenos, envolvendo tempo de serviço, parcelas contratuais do antigo período, pleitos novos com relação ao período iniciado com a transferência etc.

Cláusula de não responsabilização

É comum nas relações interempresariais de transferência de universalidades (estabelecimentos, empresas etc.) a estipulação contratual de cláusula de não responsabilização. O adquirente - que irá se tornar o novo empregador - ressalva o início de sua responsabilidade trabalhista somente a contar da transferência efetiva, firmando a responsabilidade do antigo empregador pelo passivo trabalhista existente até a mesma data de transferência.

Tais cláusulas restritivas da responsabilização trabalhista não têm qualquer valor para o Direito do Trabalho.

Na medida em que o instituto sucessório é criado e regulado por normas jurídicas imperativas, torna-se irrelevante para o Direito do Trabalho a existência de cláusulas contratuais firmadas no âmbito dos empregadores envolvidos sustentando, por exemplo, que o alienante "... responderá por todos os débitos trabalhistas, até a data da transferência, sem responsabilização do adquirente". À luz da CLT tais débitos transferem-se, sim, imperativamente ao adquirente.

Nesse quadro normativo, semelhantes cláusulas contratuais civis entre as empresas pactuantes produzirão repercussões apenas no circuito jurídico exterior ao Direito do Trabalho, sendo impotentes para provocar conseqüências justrabalhistas. Mas atenção: não se trata de negar importância à existência desse tipo de cláusula no que tange à regulação das relações jurídicas interempresariais. Trata-se apenas de esclarecer que seus efeitos cingem-se somente às relações jurídicas civis ou comerciais entre as empresas, não afetando os direitos e prerrogativas contratuais do empregado. É que, considerado o âmbito estritamente interempresarial de influência, tais cláusulas até mesmo assumem significativa importância prática, já que viabilizam o mais ágil e funcional ressarcimento de gastos eventualmente realizados pelo adquirente no que tange aos períodos empregatícios anteriores à transferência.

2 - Posição jurídica do empregador sucedido - Responsabilidade

A sucessão trabalhista opera assunção plena e completa de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo titular da empresa ou estabelecimento - que passa a responder, na qualidade de empregador sucessor, pelo passado, presente e futuro dos contratos empregatícios. Não há qualquer dúvida no tocante a esse efeito jurídico do instituto sucessório regulado pela CLT.

Por outro lado, qual a posição jurídica do empregador sucedido nesse quadro? Responde (ou não) - e em que intensidade e extensão - pelos contratos de trabalho?

A resposta a essa fundamental indagação não é, contudo, única e absoluta.

Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho, como regra geral, não preserva, a princípio, qualquer responsabilidade (solidária ou subsidiária) do alienante pelos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à transferência. Essa é a regra geral, que resulta da consumação plena dos efeitos da figura sucessória: o sucessor assume, na integralidade, o papel de empregador, respondendo por toda a história do contrato de trabalho.

Contudo, a jurisprudência também tem inferido do texto genérico e impreciso dos artigos 10 e 448, da CLT, a existência de responsabilidade subsidiária do antigo empregador pelos valores resultantes dos respectivos contratos de trabalho, desde que a modificação ou transferência empresariais tenham sido aptas a afetar (arts. 10 e 448) os contratos de trabalho. Ou seja, as situações de sucessão trabalhista propiciadoras de um comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho seriam, sim, aptas a provocar a incidência da responsabilização subsidiária da empresa sucedida.

Isso significa que a jurisprudência tem ampliado as possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento por além das situações de fraude comprovada no contexto sucessório (art. 9º, CLT; art. 159, Código Civil combinado com art. 8º, parágrafo único, CCB). Mesmo que não haja fraude, porém comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incidiria a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.

É evidente que nas sucessões trabalhistas precárias (resultantes de títulos jurídicos que não transferem de modo definitivo, mas transitório ou precário, o estabelecimento ou a empresa - como ocorre com o arrendamento) a responsabilidade subsidiária do sucedido justifica-se ainda mais (arts. 10 e 448, CLT). É que as novas garantias ofertadas aos contratos empregatícios (pelo novo titular arrendante) são necessariamente provisórias, afetando de modo significativo, pois, os respectivos contratos de trabalho.

3 - Insurgência obreira contra a sucessão

A figura sucessória trabalhista importa, indubitavelmente, em uma alteração do pacto empregatício primitivo (alteração subjetiva do contrato) provocada por ato unilateral do empregador. Poderia o empregado opor-se à sucessão, invocando a regra da inalterabilidade que lhe é assegurada pela ordem jurídica (art. 468, CLT)?

A princípio, não. É que a sucessão trabalhista configura-se como alteração contratual permitida, de modo expresso, pela mesma ordem jurídica, não obstante sua origem efetivamente unilateral (arts. 10 e 448, CLT). O instituto sucessório foi concebido e atua como veículo protetor importante em benefício dos interesses contratuais obreiros - embora, eventual e topicamente, possa lhe trazer algum desconforto ou até mesmo efetivo prejuízo individual.

De todo modo, o artigo 468, da CLT, dirige-se preferencialmente às alterações contratuais objetivas, ao passo que a alteração subjetiva do contrato encontra-se regulada de modo expresso pelos dispositivos de n. 10 e 448, da mesma Consolidação.

Por tais fundamentos não considera o Direito do Trabalho relevante a aquiescência expressa ou tácita obreira à validade do processo de modificação ou transferência interempresarial e correspondentes repercussões dos artigos 10 e 448, CLT. Em face do princípio da despersonalização da figura do empregador e da imperatividade das normas da sucessão trabalhista, inexistente, a princípio, pois, como regra geral, suporte justralhista a um eventual pleito de rescisão indireta do contrato (art. 483, CLT) pelo empregado em virtude de não concordar com a transferência da empresa ou estabelecimento em que labora.

O jurista Délio Maranhão, porém, enxerga uma possibilidade excepcional de insurgência obreira juridicamente válida. Ela ocorreria quando a figura do empregador tivesse sido tomada como causa da pactuação empregatícia pelo empregado: “Pense-se na situação de um jornalista e na mudança radical de orientação da empresa jornalística de que era empregado⁸...”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Godinho. *Alterações Contratuais Trabalhistas*, LTr, São Paulo, 1999.

_____, *Introdução ao Direito do Trabalho*, 2ª ed., LTr, São Paulo, 1999.

MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*, 14ª ed., Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1987.

GOYATÁ, Célio. *Sobre o princípio da continuidade da empresa e do contrato de trabalho*, Revista dos Tribunais, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 54, vol. 360, out. 1995, pp. 85-99.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1988.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego - estrutura legal e supostos*, 2ª ed., LTr, São Paulo, 1999.

⁸ *Direito do Trabalho*, cit., p. 79.

TRABALHO E DESEMPREGO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO: ALGUMAS REFLEXÕES

Adriana Goulart de Sena*

“A visão que temos da economia internacional neste fim de século é a de um mundo submetido a uma espécie de imperativo tecnológico: o processo histórico já não é monitorado pelo poder exercido por ‘grandes potências’, mas pela inovação técnica, a qual parece orientada para a desestruturação dos sistemas sociais que moldaram nossa civilização.” - Celso Furtado, economista

I - INTRODUÇÃO

Vivemos hoje num mundo em constante e vibrante mutação, onde anteriores conceitos e certezas dão lugar a novas indagações e pesquisas. É um momento rico e de profundas transformações, principalmente no universo do denominado “trabalho subordinado”, labor circunscrito aos contornos únicos celetistas. E, feliz ou infelizmente, essas mudanças não poderão ser impedidas ou bloqueadas, mas poderão ser transformadas em oportunidades para que sejam desenvolvidas a criatividade e a qualidade de vida, por mais paradoxal que isso possa parecer.

II - O ALVORECER DO TRABALHO LIVRE

A denominada revolução industrial foi mola propulsora da libertação do trabalhador, aliada à generalização do trabalho assalariado. Mas, uma nova luta surgiu, não mais contra o senhor da terra nem contra o mestre da corporação, e sim contra um poder muito maior, o patrão, o capitalista, amparado pelo Estado na sua missão de mero fiscal da lei e aplicador da Justiça.

Relata-nos Segadas Vianna, no tocante à revolução industrial, que “A invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar a revolução nos métodos de trabalho e, conseqüentemente, nas relações entre patrões e trabalhadores; primeiramente a máquina de fiar, o método de ‘pudlagem’ (que permitiu preparar o ferro de modo a transformá-lo em aço), o tear mecânico, a máquina a vapor multiplicando a força de trabalho, tudo isso iria importar na redução da mão-de-obra porque, mesmo com o aparecimento das grandes oficinas e fábricas, para obter um determinado resultado na produção não era necessário tão grande número de operários¹.”

* Juíza Presidente da 1ª JCJ de Contagem - MG.

¹ VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991. v. 1. p. 32.

Uma segunda revolução industrial já se encontra presente, uma vez que a automação com a progressiva substituição do elemento humano pelas máquinas sofisticadas eliminam o operário em várias etapas da manufatura e até controlam a qualidade na produção, contribuindo para o crescimento do mal do século, o desemprego.

III - O TRABALHO COMO DIREITO E COMO CONDIÇÃO HUMANA

O trabalho faz parte da condição humana e não pode ser tratado como supérfluo ou descartável. Nem muito menos é mais um dos componentes da conjugação de elementos que irão proporcionar vantagens materiais a alguém.

Para uns o trabalho é um atributo dignificante do homem, enquanto para outros é penoso encargo que não deveria ser a eles destinado. Muitos o ligam à condenação divina imposta ao homem pela prática do pecado original. Trechos bíblicos parecem confirmar o restrito raciocínio:

“Quanto aos que se assentavam nas trevas e sombra da morte, presos em aflição e em ferros, por se haverem rebelado contra as palavras de Deus, e desprezado o conselho do Altíssimo, eis que lhes abateu o coração com trabalho; tropeçaram, e não houve quem os ajudasse.” (Salmos, capítulo 107, 10 - 12)

“Porque ao homem que lhe agrada, Deus dá sabedoria, e conhecimento, e alegria; mas ao pecador dá trabalho, para que ele ajunte e amontoe, a fim de dá-lo àquele que agrada a Deus. Também isso é vaidade e desejo vão.” (Eclesiaste, capítulo 02, 25)

“No dia em que Deus vier a dar-te descanso do teu trabalho, e do teu tremor, e da dura servidão com que te fizeram servir, proferirás esta parábola contra o rei de Babilônia, e dirás: Como cessou o opressor! Como cessou a tirania!” (Isaías, capítulo 14, 3 - 4)

Partindo de outra perspectiva pode o trabalho ser considerado como uma expressão de liberdade. Entretanto, alguns o consideram como extrema escravidão e isto porque o trabalho seria uma forma de submissão da qual o homem jamais irá libertar-se.

Todavia, tanto a última visão quanto aquela relativa à condenação divina são de todo equivocadas, uma vez que o trabalho subordinado foi exatamente um avanço histórico em relação ao trabalho escravo e servil. Autonomia de vontade e liberdade são atributos que passam a acompanhar o trabalho enquanto expressão humana.

Sabido que enquanto fenômeno o trabalho subordinado livre é recente, pois todas as condições fundamentais de sua formação surgiram somente em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX na Europa e Estados Unidos.

A propósito, o Prof. Maurício Godinho Delgado nos pontua:

“A existência de trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e na escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não sua subordinação².”

Em nosso Texto Constitucional presente a inserção de vários dispositivos que guindaram o “trabalho” a tal patamar magno. Certo é que o *caput* do artigo 6º, do referido texto legal, consigna, de forma taxativa, que é o trabalho um direito social, ao lado da educação, da saúde, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Por outro lado, a República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, tem como um dos seus fundamentos os denominados valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme artigo 1º, IV, da Constituição Brasileira.

É o trabalho um direito social, não podendo ser submetido a condições imorais, uma vez que a sua inserção intrínseca à condição humana faz com que, muito além de seus aspectos materiais, esteja vinculado a uma espiritualidade implícita, inseparavelmente ligado aos destinos da humanidade.

“O art. 6º define o trabalho como direito social, mas nem ele nem o art. 7º trazem norma expressa conferindo o direito ao trabalho. Este, porém, ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho. Assim, no art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o art. 170 estatui que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). E aqui se entroncam o direito individual

² DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. v. 1. p.28.

ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o direito social ao trabalho, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho, assim como o direito à relação de emprego (art. 7º, I) e o seguro-desemprego, que visam, todos, entre outros, à melhoria das condições sociais dos trabalhadores³.”

O contrato de trabalho, contrato este em que se amoldam os contornos celetistas, deve ser executado de boa-fé e cada contratante:

“... é obrigado, pelo fato mesmo do contrato, a levar ao seu contratante toda a ajuda necessária para assegurar a execução de boa-fé do contrato. A solidariedade, estabelecida, em vista da utilidade social, pelo vínculo contratual, proíbe, a cada uma das partes, de se desinteressar pela outra. Ambas se devem, mútua e lealmente, fornecer todo o apoio necessário para conduzir o contrato a bom termo”⁴. (grifou-se)

Importante salientar que além da obrigação principal contratual que é a de pagar o salário ajustado, tem o empregador a:

“... obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução de boa-fé do contrato”⁵...”. (grifou-se)

Desta feita, o trabalho, os direitos e deveres a ele circunscritos não podem ser reduzidos à condição de mercadorias descartáveis, irrelevantes para a história, para a justiça nas relações sociais e para a preservação da dignidade humana.

IV - O DESEMPREGO CRESCENTE

Hodiernamente, referido tema tem sido pauta principal de discussões em todo o mundo, uma vez que o mal atinge não apenas os países subdesenvolvidos, como também aqueles economicamente fortes.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 261.

⁴ DE PAGE, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr., 1991. v. 1, p. 248.

⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr., 1991. v. 1. p. 249.

Segundo a PME - Pesquisa Mensal de Empregos que é divulgada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em dados de outubro de 1997 a taxa de desemprego no Brasil alcançou patamares de 5,71%, superando a de setembro de 1997 (5,63%) e, também, a de outubro de 1996 que era de 5,14%⁶.

Em coluna semanal, Gilberto Dimenstein⁷, comentando a questão da violência e da recessão consigna dado estarrecedor relativo ao desemprego:

“Peguem-se, por exemplo, os números levantados pela Fundação Seade junto com o Dieese, patrocinado pelos sindicatos. São números que têm provocado bate-bocas entre governo e dirigentes de trabalhadores sobre a extensão do desemprego, mas não discutem o ângulo dos jovens adolescentes. ‘Não adianta falar na média. Precisamos ver como cada camada é afetada’, reconhece o sociólogo Felícia Madeira, da direção do Seade. Governo e sindicatos acusam-se de manipular, esconder, distorcer dados, num debate em que ambas as partes parecem ter uma dose de razão. Mas quando se analisam os dados, vemos que de cada 100 desempregados detectados pelo levantamento quase 60 têm até 24 anos e sem filhos. Só para mostrar o perigo: a taxa de desemprego entre adolescentes brasileiros (15 a 19 anos) chega aos 30% em São Paulo, utilizando os critérios do levantamento Seade/Dieese. O IBGE revela que, hoje, existem no país 2 milhões de adolescentes que não estudam nem trabalham.”

O avanço tecnológico cada vez mais acelerado, combinado com a globalização da economia, estão trazendo o efeito perverso do desemprego, o chamado desemprego estrutural que ameaça a paz social de toda a humanidade. A produção que necessitava de milhares de pessoas, hoje se realiza com centenas, quiçá dezenas de trabalhadores. Com a globalização, o que se produzia em vários países hoje é fabricado em alguns lugares e com grande agilidade na sua distribuição mundial. E o que é mais perverso é que a mão-de-obra nestes lugares, por vezes, sequer possui as garantias de salário mínimo e repouso. Diversamente, podem ser imigrantes ilegais que são confinados em locais insalubres e cujo seu único direito é o de trabalhar. É uma nova e perversa face da escravidão.

O setor de serviços que teoricamente absorveria a mão-de-obra excedente da produção, também incorpora conhecimentos técnicos que produzem prestações de serviços cada vez mais eficientes, rápidas e automatizadas. Desesperados, os desempregados são facilmente captados pelos setores que oferecem oportunidade de sobrevivência: terrorismo, crime organizado, tráfico de drogas, guerrilhas etc.

⁶ Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, no território nacional, São Paulo. 11 de dezembro de 1997, p. 29.

⁷ Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 14 de dezembro de 1997, p. 28.

Aos excluídos, a globalização nada oferece, tendo de viver das sobras, dos lixos e das noites perigosas das ruas, morrendo lentamente de fome ou das mais trágicas formas possíveis. Como salientado por David Korten⁸, a pobreza une-se em uma violência organizada, daí a formação de associações de gangues nos guetos. Elas preenchem uma necessidade de camaradagem e oferecem uma sensação de participação que, de outra forma, são negadas. A violência organizada preenche um vazio, criando a alguém uma oportunidade de ser parte de um todo humano maior, de encontrar companheiros que proporcionem suporte social e vazão para desabafar a própria raiva contra um mundo de outra forma desamparador.

A predominância da economia (leia-se mercado) no mundo, colocando o lucro acima de tudo, está levando a própria economia, na realidade, a um paradoxo, ou seja, ao aumento da produção, redução do preço e inexistência do consumidor por falta de emprego.

V - DA PROTEÇÃO AO DESEMPREGO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se presente a previsão do chamado seguro-desemprego. Este seguro-desemprego corresponde a um crédito de seguridade social, devido pelo Estado ao empregado vítima de desemprego voluntário, desde que atendidos os demais requisitos fixados pela ordem jurídica - art. 7º, II e 239, *caput* e 2º, CR/88; Leis 7.998/90, 8.019/90, 8.287/90 e 8.909/94.

O Programa de seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta e, auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º, da Lei 7.998/90 com redação dada pela Lei 8.900/94).

O direito à percepção do benefício é regulado pelo art. 3º, da Lei 7.998/90, sendo necessária a presença conjunta dos seguintes requisitos:

- trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta;
- que tenha recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- que tenha sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 meses;
- não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, exceto auxílio-acidente, auxílio suplementar e abono de permanência em serviço;
- não estar em gozo do auxílio-desemprego;
- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

⁸ KORTEN, David. *Quando as corporações regem o mundo*. p. 295.

O último requisito pátrio, considerando a legislação comparada, é de todo excluyente, uma vez que extermina qualquer possibilidade de percepção de parcelas em face de desemprego parcial, ao reverso do que resta previsto no direito estrangeiro. Tanto é assim que o art. 7º, inciso I, da Lei 7.998/90, prevê que o benefício será SUSPENSO quando o trabalhador for admitido em novo emprego.

O benefício é pessoal e intransferível e é concedido pelo período de 3 a 5 meses, conforme art. 2º, da Lei 8.900/94, dependendo do lapso contratual. O período previsto inicialmente pela Lei 7.998/90 era de “no máximo” quatro meses, assim depreende-se que a realidade subjacente vem ocasionando mudanças e elastecimentos nas prestações de previdência social diante do quadro recessivo e excluyente atual.

Como se está a tratar de um Programa de seguro-desemprego, com finalidade de auxílio na busca de um novo emprego, o benefício será cancelado quando o trabalhador desempregado recusar outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior (art. 8º, I, Lei 7.998/90). O benefício também será cancelado por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação, por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego e por morte do segurado (art. 8º, II, III e IV, Lei 7.998/90).

A Resolução n. 199/98, do CODEFAT, no seu artigo 1º, estabelece condições para que a partir de 1º de janeiro de 1999 os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário, pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos e que já tenham sido beneficiados com o seguro-desemprego, recebam três parcelas no valor de R\$100,00 cada, do benefício instituído, em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 6 meses.

Para fazer jus a tal benefício, os trabalhadores deverão ter idade igual ou superior a trinta anos, cujo domicílio do empregador, ao qual esteve vinculado, quando da demissão que resultou no recebimento de parcelas anteriores do seguro-desemprego, estiver situado nas regiões metropolitanas de: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Belém, Salvador, Curitiba, Porto Alegre, Recife, Vitória e Fortaleza. É o que estabelece o art. 2º, da Resolução MTb/CODEFAT, n. 199, de 4 de novembro de 1998.

Consignadas as previsões legais atuais, pode-se perfeitamente concluir que ainda são tímidas as medidas estabelecidas, todavia, comparando-se com o momento jurídico anterior (antes de 1990) verifica-se um avanço, ainda que pequeno.

VI - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO DESEMPREGO NOS PAÍSES DA COMUNIDADE EUROPEIA

Na Europa, onde os índices de desemprego são bem altos (Espanha - 23%)⁹, verifica-se a presença de sistemas de proteção ao desemprego no direito positivo da maioria dos países.

⁹ MENAYO, Vicente Pérez. *La proteccion del desempleo en España y en los países de las comunidades europeas*, Edição Servicio de Publicaciones Ministerio de Trabajo, 1980, p. 16.

A propósito, a Constituição Espanhola, no seu artigo 41, estatui:

“Los poderes públicos mantendrán un régimen público de Seguridad Social para todos os ciudadanos, que garantice la asistencia y prestaciones sociales suficientes ante situaciones de necesidad, especialmente en caso de desempleo...”.

O art. 172, da Lei Geral de Seguridade Social Espanhola, define o desemprego como:

“... la situación en que se encuentran quienes queriendo y pudiendo trabajar, pierden su ocupación, sin causa a ellos imputable, o vem reducida, de igual forma, en una tercera parte, al menos, sus jornadas ordinarias de trabajo”.

Vicente Pérez Menayo¹⁰ aduz que:

“... en el análisis del concepto de desempleo protegido, las generalidad de la doctrina aprecia la existencia de elementos objetivos y subjetivos, cuya matización permite delimitar el alcance del objeto”. Citando López-Monís de Cavo diz que se podem distinguir no conceito legal os elementos objetivos dos subjetivos, quais sejam: “ Elementos objetivos - 1) preexistencia de trabajo por cuenta ajena; 2) pérdida o reducción del empleo; 3) pérdida o reducción de los ingresos. Elementos subjetivos - 1) ausencia de imputación (o falta de voluntariedad); 2) capacidad laboral; 3) disponibilidad para el trabajo”.

O autor supracitado¹¹ nos fornece distinção das formas jurídicas denominadas de desemprego total e parcial:

“Desempleo total: cuando la relación laboral se extinga o suspenda, creando en el trabajador la situación de cesación completa en su actividad laboral y la privación de sus rentas de trabajo.

Desempleo parcial: cuando la jornada o el número de días de trabajo experimente la reducción de una tercera parte, como mínimo, de las horas normales de trabajo, dentro del periodo establecido por las disposiciones legales o por el contrato de trabajo para el abono de las rentas de trabajo, siempre que produzca la disminución proporcional de éstas”.

¹⁰ MENAYO, Vicente Pérez. *La protección del desempleo en España y en los países de las comunidades europeas*, Edição Servicio de Publicaciones Ministerio de Trabajo, 1980, p. 17.

¹¹ MENAYO, Vicente Pérez. *La protección del desempleo en España y en los países de las comunidades europeas*, Edição Servicio de Publicaciones Ministerio de Trabajo, 1980, p. 23.

Interessante observar que na legislação da maioria dos países europeus há previsão de proteção tanto para o desemprego total quanto para o denominado desemprego parcial. Avanço notável se se considerar a legislação pátria em que somente há a previsão da percepção do chamado seguro-desemprego e, assim mesmo, se inexistente “renda própria de qualquer natureza suficiente” à manutenção do cidadão e de sua família (art. 3º, V, da Lei 7.998/90).

Nos países da comunidade européia existem três modalidades de sistemas de proteção ao desemprego. Seguindo a tipificação proposta pela OIT - Organização Internacional do Trabalho - Menayo¹² os caracteriza da seguinte forma:

“[...]”

1.1. Seguros obligatorios contra el desempleo

Un seguro de desempleo es obligatorio ‘cuando el Estado, con arreglo a las leyes, exige que ciertas categorías de personas se aseguren obligatoriamente y que se abonen cotizaciones, regularmente, por su conta. Si, ulteriormente, una persona, perteneciente a una de esas categorías, queda desempleada, tendrá derecho a prestaciones, en razón de la condición de asegurado que, con carácter de obligatoriedad, ha adquirido’. La mayoría de los regímenes actuales de prestaciones de desempleo en los países de la C.E.E se basan en el principio de obligatoriedad del seguro, decretada por el Estado, para proteger a determinadas categorías de trabajadores.

Pueden funcionar independientemente (Bélgica, Luxemburgo), o bien coordinado con el sistema de asistencia, o integrados en los sistemas de seguros sociales, mucho más amplios, como es el caso de numerosos países europeos (Alemania R.F, Irlanda, Países Bajos).

Seguros voluntarios contra el desempleo

Establecidos conforme a la legislación, que autoriza su creación y que consisten, por lo general, en cajas sindicales de seguro contra el desempleo, con el apoyo de subvenciones estatales.

1.3 Sistemas de asistencia social

Consisten en programas de subsidios de desempleo a cargo del Estado, pero cuyo pago puede estar sujeto a la comprobación de la insuficiencia de los medios de vida, como en Alemania R.F. Asimismo deben citarse, a este respecto, los países en los que, como sucede en el Reino Unido con el sistema

¹² MENAYO, Vicente Pérez. *La protección del desempleo en España y en los países de las comunidades europeas*, Edición Servicio de Publicaciones Ministerio de Trabajo, 1980, p. 111.

de prestaciones suplementarias, existe este tipo de programas de asistencia, pero estos son complementarios de los sistemas de seguros en el sentido de que, en caso de necesidad, puede pagarse en concepto de asistencia una cantidad que complete la prestación hasta el máximo fijado, o bien la prolongue cuando expira la duración prescrita”.

Na Alemanha¹³, a duração da percepção da prestação de seguro-desemprego é calculada em razão do tempo trabalhado nos últimos 3 anos anteriores à inscrição como “desempregado”. Por exemplo, se tiver trabalhado 6 meses (26 semanas) a duração do seguro será de 78 dias, sendo que a prestação não pode exceder de 312 dias que é o máximo da duração para um período de ocupação equivalente a 24 meses (104 semanas). A quantia de seguro-desemprego é proporcional ao salário de referência avaliado a cada ano, sendo que em 1978, o topo era de 3700 marcos. Existem prestações ditas complementares que são os suplementos familiares e a “cobertura social”. O primeiro equivale a um pagamento de 12 marcos por semana por cada dependente do segurado e o segundo é um seguro de enfermidade, de acidente de trabalho e de velhice.

Existe, também, na Alemanha o chamado “subsídio por redução do trabalho”, cujos beneficiários são os trabalhadores que desenrolam sua atividade em um estabelecimento que diminui o trabalho por causas econômicas, inclusive mudanças de estrutura da empresa ou por força maior (“... *escasez de trabajo debida a medidas adoptadas o aprobadas por la autoridad competente que escapen al control del empleador*”¹⁴).

Necessário que a situação de diminuição não possa ser remediada e que seja notificada a “oficina” de colocação local. A duração do subsídio germânico é de 6 meses que pode ser prorrogada a 12 meses quando surjam circunstâncias excepcionais a determinados setores e a 24 meses quando as circunstâncias excepcionais se apresentem em todo o mercado de trabalho.

Prestações idênticas ou similares estão previstas em vários ordenamentos jurídicos dos países da comunidade europeia, o que nos denotam quão tímida é a nossa legislação e os benefícios nela previstos para enfrentar o grande problema que é o desemprego.

VII - A “GLOBALIZAÇÃO” E A EXCLUSÃO SOCIAL

José Alberto Couto Maciel¹⁵ define a globalização como um sistema cujo objetivo é unificar mundialmente os mercados, articulando as empresas

¹³ MENAYO, Vicente Pérez. *La proteccion del desempleo en España y en los países de las comunidades europeas*, Edição Servicio de Publicaciones Ministerio de Trabajo, 1980, p. 23.

¹⁴ MENAYO, Vicente Pérez. *La proteccion del desempleo en España y en los países de las comunidades europeas*, Edição Servicio de Publicaciones Ministerio de Trabajo, 1980, p. 188.

¹⁵ MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou supérfluo? Globalização*. São Paulo: LTr, 1998. p. 12.

multinacionais com evidente risco para a soberania dos países. Pontua Magda de Almeida Neves¹⁶ que a globalização começa nos anos 80 nos países centrais, mas para o Brasil chega nos anos 90 e que:

“Para muitos autores a globalização não é mais do que uma nova divisão internacional do trabalho, ou uma continuidade da divisão internacional do trabalho existente há muitos anos. Todos nós sabemos como o Brasil e os países do Terceiro Mundo entram nessa relação do mercado internacional. A globalização vai mudar o eixo. Qual o eixo que muda? O eixo do capital. Não mais um capital investindo na produtividade, um capital muito mais produtivo do que financeiro, mas pelo contrário, agora é o capital financeiro, propugnando a circulação cada vez maior dos grandes capitais em detrimento do capital produtivo, do investimento produtivo.”

Autores da área econômica¹⁷ nos relatam que foi a partir das vitórias conservadoras do final da década de 70 e da reunião do G-5 em Tóquio, em 1979, que a estabilidade monetária passou a ser objeto prioritário dos governos centrais, ao mesmo tempo que o monetarismo e o liberalismo se tornavam as palavras de ordem da política econômica.

Desde então, as denominadas políticas monetárias restritivas obtiveram sucesso no combate à inflação, mas desencadearam, mundialmente, uma alta de juros nominais, que se mantiveram inalteradas durante as décadas seguintes, sendo um dos pilares essenciais do novo modo de “acumulação financeirizada”.

Entretanto, tais taxas elevadas de juros induziram a um processo de desaceleração do crescimento econômico (lembre-se de que crescimento econômico é imprescindível quando se pensa em combater desemprego) nos principais países industrializados e provocaram um desequilíbrio crescente das contas públicas, multiplicando por todo lado as famosas “crises de Estado”.

Nesse novo regime de acumulação constata-se um aumento incomensurável dos investimentos financeiros em detrimento das aplicações produtivas. Veja-se o estudo feito a tal propósito nos grandes grupos industriais franceses por Claude Serfati, estudo este citado por José Luís Fiori¹⁸:

¹⁶ NEVES, Magda de Almeida. *As transformações no mundo do trabalho. “Impasses e Perspectivas do Trabalho na Nova Ordem Socioeconômica. Ciclo de Debates em Comemoração ao Dia do Trabalho - 1998”*. Minas Gerais: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, p. 14.

¹⁷ FIORI, José Luís. *Cretinismo econômico*, artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo, no caderno intitulado: Jornal de Resenhas - Discurso Editorial / USP / Unesp / FOLHA DE SÃO PAULO, 10 de julho de 1999, p. 5.

¹⁸ FIORI, José Luís. *Cretinismo econômico*, artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo, no caderno intitulado: Jornal de Resenhas - Discurso Editorial / USP / Unesp / FOLHA DE SÃO PAULO, 10 de julho de 1999, p. 5.

“... constata um aumento espetacular de suas aplicações financeiras, que acompanha, desde 1990, um desabamento igualmente espetacular dos seus investimentos produtivos. Constata, além disso, que o aumento da liquidez detida pelos grupos foi o que os empurrou na direção das fusões e privatizações também incluídas por seus gestores na categoria de ‘ativos financeiros rentáveis’. Diz o autor que ‘uma das particularidades dessas operações é que, em vez de contribuir para uma retomada duradoura da acumulação do capital produtivo, elas se traduzem por um fortalecimento da financeirização dos grupos. Empresas e grupos inteiros foram adquiridos sob esta perspectiva, freqüentemente esfacelados e, depois, revendidos”.

A globalização atual para Roberto Campos¹⁹ é a quarta que ocorre na história. A primeira grande foi a do Império Romano. A segunda foi na era das grandes descobertas. A terceira veio em fins do século passado, sob a égide do liberalismo, sendo que a quarta começou após a Segunda Guerra e se intensificou após o colapso do socialismo, em 1989. A diferença da atual, diz o referido economista, é a velocidade do processo de suas globalizações, a mercadológica e a financeira.

Muito se tem dito a respeito da temática da globalização, alguns vislumbram que o seu objetivo é perpetuar o sistema capitalista em sua acepção ortodoxa, unificando os mercados mundiais sob articulação das empresas multinacionais e organismos financeiros mundiais, sendo ela o resultado da articulação de três movimentos simultâneos: a) financeirização da economia; b) blocos regionais; c) reestruturação produtiva²⁰.

O economista Eduardo Gianetti da Fonseca produziu o seguinte teorema para explicar o que é a globalização:

“O fenômeno da globalização resulta da conjunção de três forças poderosas: 1) a terceira revolução tecnológica (tecnologias ligadas à busca, processamento, difusão e transmissão de informações; inteligência artificial; engenharia genética); 2) a formação de áreas de livre comércio e blocos econômicos integrados (como o Mercosul, a União Européia e o Nafta); 3) a crescente interligação e interdependência dos mercados físicos e financeiros em escala planetária.”

Para os franceses que denominam a globalização de mundialização, o “... comércio entre nações é velho como o mundo, os transportes intercontinentais rápidos existem há vários decênios, as empresas multinacionais prosperam já faz meio século, os movimentos de capitais não são uma invenção dos anos 90, assim como a televisão, os satélites, a informática²¹”.

¹⁹ Entrevista no Jornal O Globo, 21 de setembro de 1997.

²⁰ NETO, José Afonso Dallegre Neto. *O Estado neoliberal e seu impacto sociojurídico*. p. 103.

²¹ Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 02 de novembro de 1997, caderno especial Globalização, p. 2.

François Chesnais, economista e especialista francês, diz que a “... mundialização é bem mais que uma fase suplementar no processo de internacionalização do capital industrial em curso desde faz mais de um século (...) é o regime mundializado de dominação financeira”.

O economista americano, J.K. Galbraith ironizou o conceito de globalização, dizendo não se tratar de um termo “sério”, uma vez que nada mais é do que a planetização do mercado sob o controle do comércio exterior dos Estados Unidos da América.

Num tom crítico e realista Chesnais consigna que a globalização não é apenas mais um estágio do capitalismo industrial, o eco de um sistema que teve suas bases elaboradas no século passado. Diz que há um novo processo em andamento, um modo sistêmico do capitalismo mundial, uma nova modalidade de regime de acumulação.

Citando Robert Reich, ex-Secretário do Trabalho do governo norte-americano de Bill Clinton, Chesnais aduz que a mundialização é uma modalidade de funcionamento do capitalismo na qual “os ricos ficam mais ricos e os pobres ficam mais pobres”.

Segundo o Prof. Arthur J. Almeida Diniz²²:

“Nas economias supostamente globais, mas na verdade excludentes, nem o capital, nem o trabalho, nem as matérias-primas constituem, em si, o fator determinante. O importante é a relação otimizada entre estes três fatores. Para estabelecer esta relação as firmas não levam em conta fronteiras ou regulamentos. Interessa-lhes a exploração inteligente ou poderão fazer da informação, da organização do trabalho e da revolução gestão (reengenharia social, qualidade máxima, e outros modos de burlar as leis trabalhistas e explorar ao máximo a força de trabalho a preço vil). E isto acarreta uma ruptura das solidariedades no seio de um imenso país.”

Richard Sennet citado por Emir Sader²³, enfocando as conseqüências da fragmentação do trabalho para o caráter dos homens, da precariedade e insegurança geradas por ela, da perda de continuidade nas profissões, conclui que tais mecanismos levam o capital a maximizar a extração do excedente na era da internacionalização e da financeirização do capital, gerando uma incerteza. E, essa incerteza existe sem qualquer desastre histórico iminente; ao reverso, estando entremeada nas práticas cotidianas de um vigoroso capitalista.

²² DINIZ, Arthur J. Almeida. *A razão política*, artigo na coluna Opinião, Jornal Estado de Minas, jornal de circulação diária, Minas Gerais, 04.09.97, p. 7.

²³ SADER, Emir. Resenha publicada sob o título *O Pronome perigoso*, na Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo, no caderno denominado de *Jornal de resenhas*, Caderno Especial, 10 de julho de 1999, p. 5, sobre o livro *A corrosão do caráter - conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo*, Editora Record, 1999, tradução Marcos Santarrita.

“Nessas situações de insegurança e risco, o caráter fica submetido a processos de corrosão. Todos tendem a se tornar “imigrantes”, no sentido da perda de direitos, da exclusão social, favorecendo a exploração da força de trabalho nas condições que mais interessam ao capital, que circula pelos mercados internacionais, enquanto a força de trabalho não goza dessa mobilidade.

A expropriação das identidades profissionais num mercado cada vez mais informal e instável repõe no seu lugar identidades não democráticas - as étnicas, as religiosas, as esportivas - propícias para os sectarismos, os fundamentalismos, as diabolizações. Fica uma necessidade não preenchida de pronunciar o ‘nós’ - o ‘pronomo perigoso’, nas palavras de Sennet. O enfraquecimento das identidades sociais democráticas - profissionais, ideológicas, políticas, culturais - provoca uma apologia da não dependência, da resolução individual dos problemas, com lugar reservado para a ‘auto-ajuda’. Trata-se de destruir todas as formas coletivas, associativas, de construção de sujeitos sociais por parte do neoliberalismo, tão bem expresso nas acusações de ‘corporativismo’ assacadas pelos governantes filiados a essa corrente.

São patéticos e pessimista até mesmo os balanços de origem conservadora sobre um século que termina com o capitalismo triunfante. Na base do mal-estar da virada do século está a elevação da extração do excedente do trabalho por parte do capital, provocando a corrosão do caráter analisada por Sennet. A personalidade autoritária, à personalidade narcisista se acrescenta, neste final de século, a personalidade corroída²⁴.”

Alain Touraine²⁵, sociólogo e diretor do Instituto de Estudos Superiores de Paris, demonstra que a globalização deve ser organizada em torno de quatro idéias que se convertem facilmente em objetivos:

“Primeiro, nosso sucesso econômico depende de nossa competitividade nos mercados mundiais; porém isso, por sua vez, depende em grande parte de nossa capacidade para mobilizar todos os recursos internos a fim de garantir nosso desenvolvimento econômico. Um alto nível educacional, poucas desigualdades sociais, uma forte consciência e a capacidade para prevenir as crises e as rupturas que ameaçam todos os sistemas complexos são as

²⁴ SADER, Emir. Resenha publicada sob o título *O Pronome perigoso*, na Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo, no caderno denominado de *Jornal de resenhas*, Caderno Especial, 10 de julho de 1999, p. 5, sobre o livro *A corrosão do caráter - consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*, Editora Record, 1999, tradução Marcos Santarrita.

²⁵ Artigo de Alain Touraine no *Correio Braziliense*, jornal de circulação diária, Brasília, Distrito Federal, 09 de agosto de 1997.

condições internas do sucesso no exterior; quanto mais desenvolvido é um país, menos seu sucesso se explica pela simples acumulação de capital e do trabalho e seu crescimento tem de ser mais auto-suficiente e mais duradouro ou sustentável, isto é, que depende cada vez mais de fatores sociais, políticos e culturais. Os que apenas falam de liberalização e de globalização cometem um grave erro de apreciação como demonstrou Elie Cohen. Fica assim colocado o princípio central da nova política social: em vez de compensar os efeitos da lógica econômica, esta deve ser concebida como condição do desenvolvimento econômico.

Segundo, em conseqüência disso, o desenvolvimento depende menos dos planos elaborados no nível mais alto pelo Estado e por grandes empresas, que estão em crise aberta em todas as partes, e muito mais da criatividade da sociedade. As novas tecnologias, bem como o crescente poder dos novos países industrializados, tornam inevitável a diminuição dos empregos, principalmente do não qualificado, nas grandes empresas industriais, bancárias ou administrativas. É nos serviços às empresas ou às famílias onde são criados os novos empregos, principalmente os relacionados às novas tecnologias. Nos EEUU, a transferência dos empregos para as pequenas empresas é maciça; na França isso terá que acontecer, o que implica mudança profunda no modo de intervenção econômica do Estado e um abandono do mecanismo que seduziu tantos governos, especialmente o de Edith Crésson.

Terceiro, as políticas propriamente sociais devem ter um objetivo central: diminuir as desigualdades. Aquelas que não têm um efeito de redistribuição devem ser abandonadas ou limitadas. Isso requer uma autocrítica corajosa por parte de todos os grandes órgãos de intervenção social, desde a Previdência Social até a educação nacional. Por último, há que se aceitar que uma política concreta de equidade é preferível a uma política abstrata e inoperante de igualdade e que o espírito democrático impõe medidas de discriminação positiva.

Quarto, de uma forma mais genérica, há que substituir a imagem centralizada e que tende à uniformidade do indivíduo cidadão possuidor de alguns direitos e submetido a deveres igualmente abstratos, isto é, desligados das circunstâncias atuais e culturais reais - o que reduz a vida social às relações do indivíduo e do Estado - pela imagem invertida de uma relação a mais direta possível entre a identidade pessoal ou coletiva e o universo aberto da técnica, das redes de comunicações e dos mercados. Quanto mais se fala de integração mais se destrói a diversidade das culturas e das diferentes personalidades, que é a única que pode proporcionar eficácia a uma sociedade democrática, isto é, em que a iniciativa e a razão vêm de baixo, mais do que de cima.”

Em seu relatório do ano de 1997 sobre o desenvolvimento humano, a ONU - Organização das Nações Unidas - comprova que a globalização está concentrando renda: os países ricos ficam mais ricos, e os pobres, mais pobres. Textualmente: "A globalização está ampliando as oportunidades e riqueza em escala mundial, mas essas não são distribuídas eqüitativamente."

Existem muitos motivos para tal concentração, pois segundo a ONU os subsídios dos ricos (registre-se que US\$182 bilhões em subsídios à agricultura foram gastos em 1995 pelos países ricos, montante que equivale à metade do valor de tudo que colheram no mesmo ano) prejudicam o Terceiro Mundo das várias formas: 1) mantêm baixos os preços internacionais, desvalorizando as exportações dos países pobres; 2) excluem os pobres de vender para os mercados ricos; 3) expõem os produtores pobres à concorrência de produtos mais baratos dentro de seus próprios países. Por outro lado, as barreiras alfandegárias mais punitivas às exportações dos países subdesenvolvidos e as leis de proteção às patentes dificultam sobremaneira o acesso das nações pobres a novas tecnologias²⁶.

Demonstra o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - de 1997 que os benefícios do mercado livre são duvidosos e se aplicam de uma maneira seletiva, beneficiando os países ricos em detrimento dos mais pobres. Segundo o Programa, os benefícios da globalização superam os custos, pois, se até 2001 a riqueza produzida no mundo duplicar como resultado do aumento do comércio, os países pobres e em desenvolvimento não ficarão mais ricos com essa dobra.

Mas a ONU não aponta apenas dificuldades relativamente ao comércio, aponta mais uma disparidade mundial no que diz respeito ao fluxo internacional. Mais de 90% dos investimentos estrangeiros diretos vão para o Japão, EUA, Europa e oito províncias da China. Os demais países ficam com menos de 10% dos investimentos, em que pese possuírem 70% da população mundial. Assim, enormes regiões são literalmente excluídas de qualquer fluxo monetário de investimento.

Como existe a exclusão ou a restrição de crédito, os países pobres que conseguem algum fluxo financeiro pagam taxas de juros elevadas, inclusive maiores que as eventualmente pagas pelos países ricos.

O relatório do PNUD esclarece ainda que regiões enormes do mundo estão excluídas do avanço tecnológico e, portanto, condenadas a continuar pobres. O fato é que não há transferência de tecnologia, mas apenas exploração do potencial econômico do país em desenvolvimento.

²⁶ Dados retirados do artigo de José Roberto Toledo, no Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 02 de novembro de 1997, caderno especial Globalização, p.12.

Efetivamente, neste cenário de inúmeras desvantagens competitivas, o preço pago para sobrevivência e manutenção destes países e sua população é muito alto e os riscos muito grandes. Certo é que um dos efeitos mais perversos deste quadro é a gradual diminuição do poder de decisão dos Estados, fenecendo, desta feita, a capacidade de adotar políticas de satisfação dos interesses sociais (*Welfare State*).

Mas, o discurso no tocante a cortes e enxugamento do Estado do Bem-Estar Social tanto poderia estar em palavras de Margareth Thatcher há mais de dez anos atrás, como podem estar, atualmente, em governos de países economicamente fortes, como a Alemanha:

“O governo de Gerhard Schroeder está propondo enxugar o Estado do Bem-Estar Social, reduzir a burocracia e cortar subsídios, na tentativa de trazer de volta a competitividade da economia alemã.

[...]

Muller, aliado político e amigo pessoal do chanceler (premiê) Schroeder, não detalhou o percentual que será cortado em cada setor, mas quer promover cortes em praticamente todas as instituições mais respeitadas da ‘economia social de mercado’ alemã e defende uma redução de quase um quinto nos gastos do Estado.

Sua tese principal, esboçada no relatório anual do Ministério da Economia, é que os custos cada vez maiores do Estado do Bem-Estar Social estão sabotando sua missão original²⁷”.

Questões inevitáveis decorrentes da globalização surgem no contexto atual e, é claro, produzem efeitos sobre o direito trabalhista: a evolução tecnológica e conseqüente desemprego; países com excesso de população, com poucas garantias trabalhistas; obtenção pelos conglomerados empresariais de redução de custos e aumento da produção com a exploração de mão-de-obra com reduzido valor salarial, quer pela crise de desemprego, quer pelo excesso populacional.

O momento é de reflexão, merecendo transcrição de trecho sempre atual de John Maynard Keynes:

“Compadeço-me, portanto, dos que minimizariam, e não dos que maximizariam, os envoltimentos econômicos entre as nações. Idéias, conhecimento, arte, hospitalidade, viagens - estas são as coisas que, por sua natureza, deveriam ser internacionais. Mas deixemos que as mercadorias sejam feitas em casa sempre que razoável e convenientemente possível e, acima de tudo, deixemos que as finanças sejam principalmente nacionais.”

²⁷ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo sob o título *Alemanha propõe cortes nos gastos com bem-estar social*, publicada na quarta-feira, 21 de julho de 1999, no 1º caderno, Mundo, p. 11.

VII - O “HORROR DOS EXCLUÍDOS”²⁸

Viviane Forrester²⁹, escritora francesa, nos brindou, recentemente, com livro de sua autoria denominado de *O Horror Econômico*. Manifestando seu inconformismo diante dos efeitos perversos da denominada “globalização” da economia e do mercado no cenário mundial, a autora denuncia, indignada, a implacável exclusão social da nova era, o desemprego.

O silêncio reinante no mundo intelectual a respeito dos atuais acontecimentos fez com que ela saísse de sua rotina de romancista, ensaísta e crítica literária para alertar que os iludidos com as promessas paradisíacas da tecnologia e do consumo estão, na realidade, sendo conduzidos a um pesadelo de incomensuráveis proporções.

De forma diferente das maravilhas preconizadas pelo capitalismo pós-moderno onde estar-se-ia inaugurando a grande nação planetária, preconizada na Carta das Nações Unidas, a autora adverte que os empregos perdidos jamais voltarão, simplesmente porque pertenciam a um modelo de relações de produção que desapareceu para sempre.

“É dessa maneira que se prepara uma sociedade de escravos, aos quais só a escravidão conferiria um estatuto. Mas para que se entulhar de escravos, se o trabalho dele é supérfluo? Então, como um eco àquela pergunta que ‘emergia’ mais acima, surge outra que se ouve com temor: será ‘útil’ viver quando não se é lucrativo ao lucro?

[...]

Por que razão essa casta se preocuparia com multidões inconscientes que, como maníacas, insistem em ocupar perímetros concretos, estabelecidos, situados, onde possam bater pregos, apertar parafusos, carregar cacarecos, arrumar coisas, calcular troços, intrometer-se em tudo, verdadeiros desmancha-prazeres, com circuitos lentos como os movimentos do próprio corpo, esforços patentes, cronologias e ritmos já fora de moda, e, depois, suas vidas, seus filhos, sua saúde, sua moradia, sua comida, seu salário, o sexo, a doença, o lazer, os direitos?

[...]

Em vez de esperar, em condições desastrosas, os resultados de promessas que não se concretizarão; em vez de esperar em vão, na miséria, o retorno do trabalho, a rápida chegada do emprego, seria por acaso insensato tornar decente, viável por outros meios, e hoje, a vida daqueles que, na ausência, dentro em breve, radical do trabalho, ou melhor, do emprego, são

²⁸ Título de artigo de Augusto Marzagão publicado pelo Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 04 de setembro de 1997, p. 3.

²⁹ FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

considerados decaídos, excluídos, supérfluos? Ainda há tempo de incluir essas vidas, nossas vidas, no seu sentido próprio, no seu sentido verdadeiro: o sentido, muito simples, da vida, da sua dignidade, de seus direitos. Ainda há tempo de subtraí-los ao bel-prazer daqueles que os ridicularizam. Seria insensato esperar, enfim, não um pouco de amor tão vago, tão fácil de declarar, tão satisfeito de si, em que se autoriza a fazer uso de todos os castigos, mas a audácia de um sentimento áspero, ingrato, de um rigor intratável e que se recusa a qualquer exceção: respeito³⁰?”.

Incisivo o texto de Robert Kurz (tradução de Karen Elsabe Barbosa) e de uma eloquência invejável, merecendo transcrição de parte bem apropriada à temática:

“... os setores vencedores do Oeste estão cavando sua própria cova mediante a potência de destruição ecológica do sistema produtor de mercadorias. A exploração abstrata de força de trabalho humana emprega a mesma abstração frente às matérias naturais exploradas nesse processo. O trabalho abstrato como ponto de partida e de chegada da mercadoria moderna, a partir do momento em que se torna princípio geral da reprodução global, está destruindo com velocidade crescente os fundamentos naturais comuns da humanidade. Também essa força destrutiva tornou-se há muito tempo virulenta dentro das sociedades vencedoras no mercado mundial. Se no setor econômico quase já não podem ser ‘exportados’ e externalizados o desemprego em massa e a destruição de capital - repercutem imediatamente no Ocidente na forma de fuga em massa e terror - isso aplica-se ainda mais à externalização do custo ecológico. [...]”.

Efetivamente, um dos maiores fantasmas que ronda as economias ditas globalizadas é o desemprego. Níveis altíssimos que não eram vistos desde os anos 30 pincelam o lado negro do fenômeno. Estudiosos afirmam que existe hoje nos países desenvolvidos cerca de 37 milhões de desempregados, assim é de se imaginar o quadro que se apresenta nos países subdesenvolvidos levando-se em linha de conta todas as dificuldades que lhes são impostas.

Alguns, otimistas, como o consultor norte-americano Simon Forge, aduzem que a perda de empregos no Primeiro Mundo é a contrapartida da criação de postos de trabalho nos países em desenvolvimento. O resultado do avanço da educação, da redução do analfabetismo e dos custos de produção menores faz com que, segundo o referido consultor, estes países emergentes (cujo sinônimo é subdesenvolvidos) criem postos de trabalho. Mas, com certeza, não é esta a realidade que se presencia e muito menos a que prognósticos mais reais nos apontam.

³⁰ FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

Os inúmeros desempregados que diariamente batem às portas das fábricas em busca de um emprego, segundo Viviane Forrester, continuarão a praticar em vão esse inútil exercício até o fim dos seus dias. Empregos extintos não renascerão, uma vez que substituídos pela automação inteligente e pela informatização prodigiosa.

Efetivamente, passamos a viver um tempo em que o trabalho não tem mais quase nenhum poder de pressão sobre o capital, pois este precisa cada vez menos do esforço humano. O que se pode imaginar que é pressão possível é a atual exclusão a que está submetida a imensa maioria da população. Submetida a uma situação miserável, insuportável, inviável e injusta.

Existem, é claro, consumidores, mas a captação destes pressupõe uma lógica perversa em andamento. Incisiva a seguinte análise:

“Já surgiram algumas mega-cidades-regiões que constituem o centro nevrálgico dos mercados e do fluxo financeiro mundiais: Londres, Nova Iorque, Tóquio, Toronto, Chicago, San Francisco, Los Angeles, Houston, Miami, México, São Paulo, Seul, Taipei, Hong-Kong (até quando?), Singapura, Bangkok, Paris, Lyon, Copenhague, Zurique, Viena, Milão, Munique, Barcelona. Amanhã, talvez, Shanghai, Cantão, Bombaim, Calcutá, Lagos, Rio de Janeiro e Roma.

Estes centros lutam pela conquista estratégica, supremacia tecnológica e econômica (ser ou tornar-se o número Um). Tentam captar os 800 milhões de consumidores das cidades-regiões e dos países mais ricos. Entretanto, trata-se de uma estratégia oportunista, utilitarista e sobretudo míope.

Assim, agindo, estas empresas e os governos estão excluindo qualquer preocupação com as necessidades do desenvolvimento de 7 bilhões de seres humanos que habitarão o planeta em 2020. Sem se falar na situação já catastrófica nas cidades-regiões mundiais tais como São Paulo, México e Hong Kong³¹.”

Como salientado por Augusto Marzagão:

“A alucinante velocidade do capital não corresponde mobilidade do trabalhador. O capital se desloca na velocidade da luz, pela fibra ótica das comunicações internacionais, em busca de melhor remuneração³².”

As 24 horas do dia, hodiernamente, são aproveitadas segundo a segundo, na melhor e mais rentável aplicação da Bolsa de Valores, naquele instante de análise.

³¹ DINIZ, Arthur J. Almeida. *Nova liga hanseática*, artigo na coluna Opinião, Jornal Estado de Minas, 31.07.97, p. 7.

³² MARZAGÃO, Augusto. Artigo publicado pelo Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo . 04 de setembro de 1997, p. 3.

As fábricas podem mudar de país com muita facilidade, instalando-se, após minuciosa pesquisa, onde a mão-de-obra é menos exigente, onde os sindicatos são mais fracos, onde leis sociais e trabalhistas são menos rigorosas e, também, onde a Justiça do Trabalho (principalmente em se tratando da hipótese nacional) seja menos efetiva.

“Mas por trás de todas essas pretensas ‘operações’ cuja ineficácia se conhece de antemão, desse espetáculo preguiçosamente deglutido, pesa o sofrimento humano, um sofrimento real, gravado no tempo, naquilo que tece a verdadeira história sempre ocultada. Sofrimento irreversível das massas sacrificadas; quer dizer de consciências torturadas e negadas uma por uma³³.”

Diante de tal quadro, forçoso admitir que o trabalhador estará sujeito à sua própria sorte, amarrado à suas contingências, às suas restrições físicas e à premência do sustento familiar. Assim, irá aceitando condições contratuais cada vez piores, buscando elidir o fantasma do desemprego e o desespero da dependência da assistência pública.

VIII - O DESEMPREGO TECNOLÓGICO

Jeremy Rifkin, autor do livro *O fim do emprego*, sustenta que a economia global está passando por uma transformação comparável à Revolução Industrial e que estamos nos primeiros estágios da mudança do “trabalho em massa” para um altamente especializado “trabalho de elite”, acompanhada de crescente automação na produção de bens e serviços.

A partir desta constatação e percebendo a iminência de uma revolução tecnológica, as pautas governamentais têm merecido a inclusão deste tema. Milhares de pessoas desempregadas e carentes, níveis crescentes de desemprego e o aumento da polarização entre ricos e pobres são condições propícias para levantes sociais e conflitos entre classes, em proporções jamais vistas na era moderna.

O novo padrão tecnológico está impondo uma profunda mudança na própria natureza do trabalho. Nos Estados Unidos da América a agricultura emprega menos que 3% da força de trabalho e a indústria, que há 30 anos empregava 34% da força de trabalho absorve hoje menos de 17%³⁴. Os aumentos de produtividade são impressionantes e eliminam de forma crescente postos de trabalho. No próprio setor de serviços, com automação bancária, informatização de escritórios e grandes redes de distribuição, o processo de reestruturação também tem significado desemprego crescente.

³³ FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

³⁴ Dados oriundos do artigo ABC, desemprego e Pilatos, de autoria de Aloizio Mercadante, publicado no Jornal Folha de São Paulo, 14 de dezembro de 1997, p. 2 -1.

A questão da automação mereceu por parte do constituinte de 1988 uma especial atenção, tanto que previsto no inciso XXVII, do artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, “proteção em face da automação”, na forma da lei.

Jacques Delors no Livro Branco - *Comisión de las Comunidades Européias*³⁵ - afirma que, na atualidade, o mundo está vivendo a mutação dos sistemas produtivos, da organização do trabalho e das pautas de consumo, cujos efeitos podem ser comparáveis aos da Primeira Revolução Industrial.

Esta mutação se deve ao desenvolvimento das tecnologias, da informática e das comunicações. Em concreto, salienta, as tecnologias digitais estão possibilitando, com um rendimento muito alto, a integração da transmissão de dados e informação (som, texto e imagem) em um único sistema de comunicação. Por isso, as estruturas e métodos de produção “*va a verse profundamente afectados*”. Em consequência, “*van a cambiar la organización de las empresas, las responsabilidades de los dirigentes, las relaciones con los trabajadores*”³⁶.

Jeremy Rifkin³⁷ demonstra que a maioria dos trabalhadores sente-se totalmente despreparada para lidar com a enorme transição que está ocorrendo. Os atuais avanços tecnológicos e as iniciativas de reestruturação econômica são situações que agora começam efetivamente a preocupar.

Importante relembrar que há alguns anos atrás o papel da tecnologia na sociedade era um debate esotérico entre intelectuais e um pequeno número de escritores sociais. Hoje é pauta temática de inúmeros estudos e reuniões, além de ser o centro de preocupação de inúmeros trabalhadores. Em uma pesquisa realizada em 1994 pelo *The New York Times*, dois em cada cinco trabalhadores americanos externaram sua preocupação em ser demitidos, trabalhar em expediente reduzido ou ter de aceitar redução de salário nos próximos dois anos. Setenta e sete por cento dos entrevistados disseram que a falta de empregos estava tendo um efeito significativo em suas comunidades.

Acrescenta o autor supracitado³⁸:

“Estamos sendo arrebatados por uma nova e poderosa revolução tecnológica que promete grandes transformações sociais, como jamais se viu antes na história. A nova revolução da alta tecnologia poderia significar menos horas de trabalho e maiores benefícios para milhões. Pela primeira vez na história moderna, grandes quantidades de seres humanos poderiam ser libertados de longas horas de trabalho no mercado de trabalho. Entretanto, as mesmas forças tecnológicas poderiam levar facilmente ao crescente desemprego e a

³⁵ *Comisión de las comunidades europeas crecimiento, competitividad, empleo, retos y pistas para entrar en el siglo XXI*. Libro blanco. Lusemburgo, 1993. Oficina de Publicações Oficiais.

³⁶ *Comisión de las comunidades europeas crecimiento, competitividad, empleo, retos y pistas para entrar en el siglo XXI*. Libro blanco. Lusemburgo, 1993. Oficina de Publicações Oficiais.

³⁷ RIFKIN, Jeremy. *O fim do emprego*, p. 13.

³⁸ RIFKIN, Jeremy. *O fim do emprego*, p. 13-14.

uma depressão global. Se é um futuro utópico ou não que nos aguarda, depende muito de como os ganhos de produtividade na Era da Informação serão distribuídos. Uma distribuição justa e igualitária dos ganhos de produtividade exigiria a redução da semana de trabalho em todo o mundo e um esforço concentrado por parte dos governos centrais para proporcionar emprego alternativo no terceiro setor - a economia social - para aqueles cujo trabalho não fosse mais necessário no mercado formal. No entanto, se os dramáticos ganhos de produtividade da revolução tecnológica não forem compartilhados, mas sim usados, principalmente para acionistas, altos executivos e da emergente elite dos trabalhadores com conhecimento da alta tecnologia, a probabilidade de que a lacuna cada vez maior entre os que têm e os que não têm levará a uma revolução social e política em escala global.”

Com seu instigante e delicioso estilo, o Prof. Márcio Túlio Viana pontua:

“Vejam, por exemplo, o caso da subordinação. A voz geral é que está em crise. E sendo ela, como é, a pedra de toque do emprego, o direito do trabalho perde o seu ponto de apoio. Mas acontece que nunca o trabalho foi tão subordinado - exceto, talvez, quando a própria lei não existia. Na verdade, como dizia Nelson Rodrigues, é preciso desconfiar das unanimidades. Nem sempre o discurso da moda reflete o real, nem sempre a modernidade... é moderna. O Direito do Trabalho sempre teve um componente ambíguo: legítima o capital, protegendo o trabalho. Agora, parece buscar o unívoco: prioriza, cada vez mais, o capital”.

Fala-se muito em flexibilização, palavra de ordem entre “modernos”, entretanto, penso estarmos, muito mais, diante de um processo de descarte e de degradação. Alternam-se empregos subordinados e “autônomos”, os contornos das fronteiras entre a livre iniciativa e o trabalho assalariado não são mais nítidos. No caminho do *outsourcing* emergem “pseudo-autônomos” sem organização empresarial própria, sem capital próprio, sem colaboradores e sem a célebre “liberdade empresarial”, já que dependem de um único cliente, geralmente sua antiga “empresa”. Poupano a contribuição previdenciária e pagando honorários, ao invés de piso salarial, a empresa maximiza seus lucros em detrimento do trabalho prestado.

De outro lado, existem também os chamados *free-lancers* ou *portfolio workers*, colaboradores que convivem na precariedade, sem sequer a continuidade do pagamento dos honorários.

Todos, invariavelmente, são indivíduos flexibilizados pelo capitalismo. Pessoas que não são conscientes ou universais, como se poderia supor, são pessoas universalmente exploradas e solitárias. Pessoas sem assistência e espoliadas ficam doentes (doenças físicas e psíquicas, é claro; hoje, a percepção holística não nos permite fragmentarmos o ser humano envolvido no cosmo, ser físico e mental; o conceito atual de saúde extrapola o corpo físico, aliás já se dizia: “Mente são o corpo são”, o que pode ser invertido: “Corpo são em mente são”) e perdem a motivação.

Tornam-se cada vez mais superficiais, dispersas e incompetentes, pois a verdadeira qualificação exige tempo, tempo que o “mercado” não mais concede.

O risco atual e preocupante é que o que está desaparecendo não é certo número de empregos, ou lugares em determinados setores, ou mesmo crise em alguns países. O que está desaparecendo é a “coisa” que se chama emprego, e são aqueles que sempre foram considerados empregados que, com o desaparecimento da “coisa”, passam a ser considerados não mais desempregados, mas supérfluos.

E, em sendo supérfluos, tornam-se descartáveis...

IX - O TERCEIRO SETOR E O DESEMPREGO

Terceiro setor é a denominação utilizada para designar o setor que é formado por organizações não governamentais e que não visam necessariamente o lucro. Pode ser definido, também, como o conjunto de atividades das organizações da sociedade civil, portanto, das organizações criadas por iniciativas privadas de cidadãos, com o objetivo de prestação de serviços ao público (saúde, educação, cultura, habitação, direitos civis, desenvolvimento do ser humano, proteção ao meio ambiente).

Em recente palestra da Conferência Internacional para Integração e Desenvolvimento, o economista Jeremy Rifkin³⁹ afirma que o fortalecimento do terceiro setor é a saída para o desemprego e o desenvolvimento da economia, pois é justamente o terceiro setor que poderá ocupar o “vácuo” do poder que as empresas e, também, em certos aspectos os Estados, deixarão de exercer. “Empresas e governos têm sido forçados a pensar em termos mundiais. E deixam um ‘vácuo de poder regional’. Esse espaço será ocupado ou pelo terceiro setor ou pelas sociedades criminais.”

Jeremy Rifkin defende investimentos nessas organizações (ONGs) como forma de criação de postos de trabalho que os ramos da indústria, comércio e serviços não conseguem criar. E estes não conseguem criar novos postos, uma vez que os avanços tecnológicos vão eliminando a necessidade de mão-de-obra, principalmente em postos onde impera o trabalho mecânico e repetitivo. A nova ordem econômica diante destas novas tecnologias e fulcrada na “informação” dispensa a mão-de-obra maciça e condena à morte o trabalho assalariado, já que além de não gerar empregos, reduz as vagas hoje existentes.

Importante e grave é a valorização do trabalho, pois a marginalização dos trabalhadores coloca em risco a própria noção de cidadania e civilização. Alguns chegam a dizer que a marginalização dos trabalhadores “... erode a base do capitalismo”. (Jeremy Rifkin⁴⁰)

³⁹ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 03 de julho de 1997, p. 2.6.

⁴⁰ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 03 de julho de 1997, p. 2.6.

Mas é o terceiro setor uma nova utopia social? Não, acredito que não, pois no desenho da sociedade moderna, este setor aparece como um dos vértices do triângulo, que é formado também pelo Governo e pelo setor privado. É um novo setor da economia na mais franca expansão, podendo ser o equilíbrio buscado entre as atividades lucrativas e as de assistência social, esta que gera empregos, mas não tem como principal meta o lucro.

X - ALTERNATIVAS GLOBAIS AO QUADRO EXCLUDENTE

Caminhos para se combater o desemprego têm sido ressaltados pelos cientistas sociais, quais sejam, a redução da jornada de trabalho e limitar o trabalho em horas extras, incremento de medidas de *workfare*, proibir o pluriemprego, aumentar a idade de admissão ao trabalho subordinado, reduzir a idade para a aposentadoria, limitar as dispensas, instituir contratos por prazo determinado, incentivar o “trabalho social”. Todavia, pode-se, sem dúvida, acrescer que a educação pode combater o desemprego, também.

A redução da jornada de trabalho, pouco a pouco, consolida-se como alternativa viável para o estabelecimento de novos postos de trabalho. Nos quinze países da União Européia, 16% do montante dos trabalhadores já trabalham meio período, uma das versões da proposta de redução da jornada. Economistas europeus e empresas norte-americanas têm percebido que reduzir jornada pode (por incrível que pareça) aumentar os lucros. Um dia de trabalho mais curto incentiva os funcionários a serem mais produtivos e, por outro lado, horas extras não significam, necessariamente, trabalho extra.

Em 10 de fevereiro deste ano, os deputados franceses aprovaram o projeto do governo que reduz a jornada de trabalho semanal de 39 horas para 35 horas, com específico objetivo de criar postos de trabalho. A proposta, que vai ao Senado, foi criticada pelas organizações empresariais do país, que temem perda de competitividade.

Na Holanda, a *Philips* adotou horários flexíveis com ajuste nos salários, para que os custos de produção não aumentem. Entretanto, o trabalho em tempo parcial (*part-time work*) atinge 38,1% da mão-de-obra holandesa, o índice mais alto na União Européia. Consigne-se que segundo dados obtidos a Holanda reduziu o desemprego para 6,1% contra a média Européia de 11%, com perverso efeito nos salários médios, pois estes são inferiores aos de 1970⁴¹.

No que pertine ao chamado “trabalho social”, depreende-se que o governo socialista francês tem envidado esforços para esta solução vislumbrada para o combate ao desemprego e anunciou que seriam contratadas 350 mil pessoas para trabalharem como guias de museus, cuidar de idosos em casa ou ainda, cuidar de edifícios históricos, com contratos cuja duração é de cinco anos. A intenção é criar

⁴¹ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 23 de novembro de 1997, p. 1. 23.

uma maneira de inserir os jovens ou reinserir os mais idosos no mercado de trabalho, para que, depois, em tese, cresçam ao mercado normal de trabalho⁴².

No relatório da Comissão Europeia para a Cúpula Social, cujo mais recente encontro deu-se em novembro do ano passado, consta o seguinte sinalizador: “Essas novas fontes de emprego (o trabalho social) precisam ser exploradas mais decididamente, particularmente no que diz respeito a serviços para pessoas e comunidades locais, ou para setores sem finalidades lucrativas⁴³.”

A substituição de seguros sociais por ofertas de emprego público – *Workfare* - não é nenhuma novidade, uma vez que recurso semelhante fez parte da política norte-americana denominada de *New Deal* adotada pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt, em 1933, para combater a Depressão.

Gilberto Dimenstein, na sua coluna *América*⁴⁴, nos dá notícias da limpa, segura, calma Nova York, aduzindo que:

“Por trás do rejuvenescimento da cidade está a mais abrangente ofensiva americana para tirar desempregados e mendigos das ruas. Eles ganham empregos que não exigem qualificação e recebem uma média de US\$700,00 mensais para, entre outras funções, limpar parques e ruas. Já estão empregadas 34 mil pessoas pagas pela prefeitura. Muitas delas, em vez de ficarem mendigando nos parques, são agora vigias, devidamente uniformizados e respeitados pela comunidade. É apenas o começo. A cidade estima que, como a nova legislação social cortou benefícios aos desempregados, vá ter de colocar 120 mil pessoas (repetindo, 120 mil) em sua folha de pagamento, executando tarefas rudimentares. Essas vagas são imaginadas como um período de transição até que consigam voltar ou entrar nas empresas. É um plano complexo, a intenção vai além de apenas doar empregos. Prevê cursos de reciclagem e educação profissional; tratamento contra drogas e alcoolismo; as mães solteiras ou descasadas teriam automaticamente creches para seus filhos enquanto trabalham. ... é mais sábio mantê-los na folha de pagamento, ganhando US\$700 por mês, do que gastando US\$2.000,00 para alimentá-lo na cadeia, sacrificando a paz na cidade”.

Não se pode olvidar que o papel da educação é fundamental no enfrentamento deste que é um dos maiores desafios atuais da humanidade.

Outros, entretanto, não vêem solução, no momento, para o desemprego no nosso país, uma vez que entendem que o desemprego passou a ser alternativa de uma economia mantida em recessão para que a expansão do mercado não possa gerar expansão monetária e inflação.

⁴² Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 23 de novembro de 1997, p. 1. 23.

⁴³ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 23 de novembro de 1997, p. 1. 23.

⁴⁴ Artigo de Gilberto Dimenstein, Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 15 de dezembro de 1996, p. 1. 30.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins⁴⁵:

“... o certo é que não tem o Governo, na camisa de força em que se meteu, muitas alternativas para alterar o quadro recessivo e de desemprego, nem sendo os três projetos de reforma constitucional (tributária, administrativa e previdenciária) caminho válido para tais mudanças, visto que em projetos mantêm os privilégios dos detentores do poder e aumentam a carga tributária sobre os governados, que tornará ainda mais claro o ‘protecionismo às avessas’ que oferta, o Governo Brasileiro, aos trabalhadores e ao empresariado do País. A globalização da economia - sem mecanismo de defesa interna - tem levado o Brasil a ser um excelente gerador de empregos fora do País”.

No mesmo texto, o referido articulista, destaca as seguintes causas para o desemprego no Brasil:

“Entendo que há um desemprego estrutural decorrente de 3 causas principais, a saber: globalização da economia, falência do Estado e obsolescência do Direito. E, há no Brasil, um desemprego conjuntural decorrente do Plano Real, que implica perda de competitividade nacional perante o concorrente estrangeiro, por força da defasagem cambial, carga tributária excessiva e juros mais elevados que no mercado mundial.”

Os efeitos perversos da modernização poderiam ser diminuídos se o país estivesse crescendo. Empregos eliminados de um lado poderiam ser criados em outros setores. Mas não é o que ocorre. No Brasil, a principal causa do desemprego é a velocidade de crescimento da economia, pois esta encontra-se em marcha lenta. A tecnologia pode desempregar, mas quando o cenário é de crescimento o choque tecnológico cria empregos, segundo José Roberto de Toledo⁴⁶.

O mesmo articulista, citando o economista Márcio Pochmann, da Universidade de Campinas, aduz:

“A alta do desemprego no Brasil está ligada à estagnação econômica das duas últimas décadas, à abertura comercial implantada nos anos 90 (que levou à troca da produção pela importação) e à reestruturação das grandes empresas (novas formas de gestão e inovações tecnológicas)⁴⁷.”

⁴⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O desemprego estrutural e conjuntural*, artigo publicado na Revista LTr, n. 60, vol. 05, p. 591-2.

⁴⁶ TOLEDO, José Roberto. *Por que o desemprego está crescendo tão rápido no Brasil?*, artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 1º de maio de 1998, no caderno Trabalho, Especial, p. 3.

⁴⁷ TOLEDO, José Roberto. *Tempo de trabalho cai, mas não para todos*, artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, jornal de circulação diária, edição nacional, São Paulo. 30 de maio de 1999, caderno Especial - Ano 2000 - Trabalho - p. 4.

Fenômeno econômico complexo, o crescimento econômico é considerado imprescindível para se buscar soluções para a questão do desemprego. Como salientado pelo Prof. Dárcio Guimarães de Andrade:

“A melhora do nível de atividade econômica deverá incentivar a qualificação profissional, um dos desafios mais sérios impostos à economia, gerando, conseqüentemente, novos postos de trabalho.

Mas o crescimento econômico não depende unicamente de recursos financeiros para que possa ocorrer. Ele está atrelado, intimamente, a uma confiança dos investidores no futuro do país. O receio de que a economia possa se inflacionar novamente afasta os investimentos no setor produtivo, principalmente quando o resultado só é visível a longo prazo.

A geração de emprego depende de um aquecimento do comércio, que faça com a que a indústria volte a produzir e a contratar⁴⁸.”

XI - PREPARANDO PARA MUDAR

Uma vez que este processo de mudança é permanente, as pessoas devem se preparar para tal acontecimento. E, preparar-se significa buscar o desenvolvimento da “maestria pessoal”, criando motivação interna para o trabalho, ainda que se reconheça toda a dificuldade inerente e a velocidade de tais mudança que não correm a favor do ser humano. Vale aqui a anterior ponderação popular que se deve trabalhar no que goste para trabalhar com gosto, além de alcançar a realização pessoal.

Hoje o emprego não é mais garantia vitalícia, assim trabalhadores devem buscar desenvolver capacitações diferentes para aumentar as chances da sua permanência na empresa ou na melhor e mais rápida recolocação na hipótese de uma ruptura contratual.

Desenvolver capacitações diferentes é investir em si mesmo e em sua educação. Utiliza-se aqui a palavra “educação” no mais amplo significado, uma vez que ao lado da educação profissional e pedagógica, exsurgem a educação pessoal e social como grandes fatores de capacitação diferenciada.

Em revista de grande circulação nacional⁴⁹ foi produzida uma pretensa listagem didática de requisitos para eventual candidato a emprego, acrescida dos essenciais cursos de inglês e computador:

“Acabou a época do profissional dedicado a uma atividade específica. As empresas preferem pessoas polivalentes. O Engenheiro precisa ter conhecimentos de *marketing*, e o advogado deve entender alguma coisa de finanças.

Os melhores empregos vão para aqueles que têm pós-graduação e viveram algum tempo no exterior. Por isso, faça tudo que estiver ao seu alcance para viajar e, principalmente, estudar fora.

⁴⁸ ANDRADE, Dárcio Guimarães. *Desemprego*. Artigo disponível na INTERNET no site: <http://www.mg.trt.gov> - Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

⁴⁹ Reportagem da Revista Veja, Editora Abril, 04 de dezembro de 1996, p. 119.

Jantares com amigos de outras empresas, conversas no clube, até reuniões para o futebol e o carteado são oportunidades para saber o que os outros já estão sabendo. Leia jornais. Informações gerais são muito valorizadas hoje. É bom saber a quantas andam a economia européia, as mudanças na China e as guerras tribais na África.

No ritmo em que andam as coisas, é fácil ficar desatualizado. Dez anos depois de deixar a faculdade é tempo suficiente para ir pensando em voltar à escola. O profissional mudo, que não dá palpite, não faz perguntas ou críticas, é candidato ao bilhete azul. A curiosidade a respeito de outros departamentos de sua empresa é essencial. Mudar de área dentro da mesma empresa é recomendável. Experiência vale mais do que tempo de serviço.

Se é a empresa que está defasada, é bom procurar emprego logo numa mais moderna. Cada ano trabalhado numa companhia que ficou velha empobrece o currículo.

A atitude perante o trabalho é mais importante que o diploma. Empresas modernas gostam até mais um pouco de arrogância no funcionário. Pode ser um sinal de que está em condições de liderar. Pode parecer chocante para o tímido, mas um curso de sapateado ou de mímica ajuda a destravar a língua. Cuide da aparência pessoal. Ninguém contrata um funcionário que use terno cor-de-abóbora.

É preciso ter ambição. Quem não tem capacidade, corre o risco de encerrar a carreira cuidando de maços de papel velho, no arquivo morto da empresa.”

Não há dúvidas que se pode proceder as mais ferrenhas críticas à lista acima proposta (aliás só de ser lista já é criticável), uma vez que pretende enquadrar os mais diversos tipos de pessoas em um rol de atitudes simplistas e banais. Entretanto, parece-me incontestável que o profissional do futuro há de ter passado por um processo educativo integral, que não tenha contemplado apenas os aspectos cognitivos da educação. Esta educação para o terceiro milênio vai exigir uma escola e um sistema educacional que não esteja voltado apenas para privilegiar o conteúdo programático, vai necessitar desenvolver competências que sustentem oportunidades de inserção no mercado de trabalho, de participação social e de qualidade de vida.

Com este enfoque, em que pese toda a dificuldade acima apontada diante do quadro de desemprego crescente, poderão ser formados profissionais mais capacitados e conscientes de sua cidadania, portanto mais participantes no processo de transformação que há de envolver, no presente, toda a sociedade.

O momento é grave. A lucidez se faz imperativa. O pensar e o pensar “até o fim o que já foi pensado” imprescindíveis, não só aos operadores do direito, como nos salientava Radbruch⁵⁰, mas a todos os que se indignam e sofrem com o sentido de espoliação a que está submetido o ser humano hodiernamente.

E, antes de finalizar, uma pergunta se faz presente: há futuro para os chamados direitos trabalhistas?

⁵⁰ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*, tradução do Prof. Cabral de Moncada, Coimbra: Arménio Amado, Editor, Sucessor, 1961. v.II, p. 186.

Vale a sempre oportuna reflexão do Prof. Carlos Alberto Reis de Paula:

“Ainda que se preconize a vitória da globalização, não podemos cair no simplismo de admitir que cessarão todas as diversidades sociais, religiosas e políticas. No âmbito específico das relações de trabalho, a espoliação da mão-de-obra não pode ser eterna e não tem raízes para se sustentar sozinha. A alternativa está no equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dignificação do homem. A satisfação dos direitos básicos do homem é uma responsabilidade social de justiça, pelo que indispensável um Estado social de direito. A saída para problemas emergentes do liberalismo só se encontra no campo da ética. A competição, que é seu ponto nuclear, deve ser estimulada enquanto fator de progresso, mas deve ser submetida a lei, tendo como referência a pessoa humana⁵¹.”

Não menos pertinente o seguinte trecho de Edgard Morin⁵²:

“É exatamente no momento em que nenhuma solução parece possível que se chega a novas soluções. Nossa civilização técnica está saturada, fomos longe demais. Por isso, este é o momento de surgir uma nova solidariedade que não pode ser simplória, pois muitas vezes as melhores intenções levam às piores consequências. Sempre lembro que o inferno está cheio de boas intenções. Por isso falo em ecologia da ação, ação integrada ao ambiente que se destina. O perigo mortal para a humanidade poderá gerar uma crise de consciência.”

XII - CONCLUSÃO

O trabalho como direito social e atributo humano não pode ser preterido em função do capital. O homem é o mais importante, não podendo permanecer a situação mundial de existência de milhões de excluídos.

Acima da globalização, e do interesse em aumentar a produção reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador, do ser humano, devendo sempre o Estado surgir e se posicionar como agente moderador a fim de controlar melhor a interferência externa.

O desemprego é um dos males mais proeminentes do momento atual, merecendo uma ação real para uma mudança efetiva dos índices que o representam. Buscar novas soluções e que estas tenham o apoio geral de todas as partes envolvidas é pedra de toque na temática.

E, diante do quadro atual, impossível pretender qualquer mudança se não se revolucionar a forma de pensar, se não for recuperada a capacidade crítica para, efetivamente, inexistir espaço para a ditadura do mercado e, o que é mais grave, para o entorpecimento intelectual do cidadão, do ser humano.

⁵¹ PAULA, Carlos Alberto Reis de. *O Papel da Justiça do Trabalho no Brasil*. Artigo disponível na INTERNET no site: <http://www.mg.trt.gov> - Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

⁵² MORIN, Edgard. *Meus demônios*. Ed. Bertrand.

UMA QUESTÃO SOBRE SENTENÇAS

Paulo Araújo*

Um ponto importante do direito processual porém negligenciado na doutrina e que causa perplexidade à jurisprudência, é o da interpretação correta das sentenças no momento de ser executada e do seu impacto sobre os direitos cujas lides elas compõem e sobre os bens jurídicos e a economia das partes a que elas se destinam.

O julgamento é um ato de inteligência altamente complexo e integrativo da tutela jurídica e da aplicação das leis aos casos concretos para bem e o mais justamente possível decidir os conflitos, dando a cada um o que é seu, na medida do que lhe cabe, sem faltar e nem sobrar. E isto deve estar traduzido fielmente na sentença e ser lido cabalmente nela, de forma a representar o que se julgou sobre a lide, com preciso entendimento desta e correta aplicação das leis em sua essência, tudo em perfeita harmonia com os princípios de justiça, legalidade, direito e ética.

Mas entre a instalação de um conflito envolvendo um bem jurídico; o fracasso das soluções amigáveis ou negociadas; a apresentação da pretensão em juízo; sua prova segundo os meios técnicos previstos; a apreensão da verdade processual o mais parecido possível com a verdade real pela mente do juiz; a escolha, por ele, da tutela adequada ao caso entre as múltiplas hipóteses que a lei lhe oferece; o pesar e medir com bom senso a fim de que a mão seja rigorosa o suficiente para coibir o mal e impedir o injusto mas não pesada a ponto de ferir mais do que a ética e a justiça mandam; a transferência fiel da solução elaborada no íntimo do julgador em sinais gráficos para as folhas dos autos; sua publicação com o conseqüente ingresso no conhecimento e absorção intelectual pelas partes e terceiros e, ao fim, sua execução e seu impacto como ato de império da vontade do Estado na economia dos litigantes e de terceiros alcançáveis por ela e os efeitos que produzirá junto aos bens da vida ali tutelados, vai um caminho que deveria ser harmônico, exato e sem discrepâncias, no entanto, por vezes, torna-se tortuoso e se não houver uma grande dose de experiência, preocupação, cautela, percepção das coisas e sobretudo atenção, interesse pelo trabalho e dedicação à rotina forense, da parte do magistrado, resvala para efeitos diferentes dos pretendidos e jamais imaginados, pedidos ou desejados pelas partes ou pelo julgador. Isto sendo exigido tanto do juiz que profere a sentença, quanto do que a executa.

Este efeito, o caminho a ser percorrido pela sentença entre a efetiva pretensão dos litigantes, a regulação legal, a solução adotada pelo juiz e o resultado real que sua execução irá produzir, deve ser objeto de uma preocupação extraordinária de todo julgador não apenas no ato de sentenciar - quando a escolha da melhor solução e a tradução gráfica dela devem corresponder com a maior exatidão possível ao que se pretende resolver, sem criar na prática um mal ainda maior ou gerar, sob capa de decisão justa, uma injusta, indesejada ou não pretendida aquisição indevida

* Juiz Togado da Seção Especializada do TRT da 3ª Região.

de benefícios por alguém que de outra forma não os teria - mas durante todo o caminho do processo - onde se faz necessária a prudência, cautela, atenção e vigor do juiz para impedir que o astucioso manejo do jogo de regras meramente formais, do processo ou da gramática, conduza à armadilha de forçá-lo a uma decisão que se revele injusta, imoral ou cruel.

Sem a forma mínima, não há processo justo ou legal, no sentido de assegurar-se igualdade e chances a todos os litigantes no mesmo e em todos os processos. Com excesso delas ou apego irrestrito e radical ao manual técnico, há sempre processo injusto e solução idem, além de prejudicial quase sempre a ambos os litigantes e caótica para o mundo do Direito e para os bens jurídicos ali tutelados, pois é como se coíbe e desfigura o direito fundamental a demonstrar a verdade e a justiça de suas razões ao Estado e de só ser condenado diante delas.

A solução bíblicamente realçada de partir a criança ao meio diante do empate da prova vale como parábola de exemplo sobre o valor da astúcia voltada para o bem e das habilidades de espírito exigidas dos governantes e magistrados para conhecerem a verdade e assim estarem melhor preparados para tomarem decisões políticas, nunca como modelo de julgamento justo, pois a hipótese, se levada ao extremo ou transposta para a realidade forense, causaria ou o aniquilamento do bem jurídico tutelado ou a iniquidade de dar a um o que não tinha e nem poderia ter, porque o que tinha não fez boa ou melhor prova.

É o dilema perpétuo do direito processual, no capítulo das formas, do devido processo legal, da legitimidade do Estado para atuar na composição dos conflitos e das sentenças.

Que, fora casos raros ou mais complexos e embora a massacrante carga de trabalho que obriga o juiz a ser seletivo e atuar mais no atacado do que no varejo processual, poderia e pode ser resolvido na rotina diária forense com a manutenção de um espírito atento e atilado, atitude mental positiva, extinção do comodismo puro e simples e fuga à tentação de resolver um tema ou questão complicados com uma penada rápida e fácil, sem maior aprofundamento nos efeitos e impactos que aquilo irá causar no mundo concreto, fora dos autos, quanto aos direitos e à sua tutela jurídica ali em discussão. Ou em como aquela solução ali redigida será interpretada e exigirá solução mais à frente.

Pode ser resolvido com pensar a solução efetiva e justa dos litígios mais do que apenas eleger mecanicamente uma norma jurídica para resolver o dilema dos autos sem preocupação de que ela vá representar realmente a melhor ou a mais adequada das soluções.

E, enfim, com cuidado rigoroso na redação da sentença, para que a pretensão exposta pelas partes e a decisão adotada pelo magistrado estejam dessa forma descritas no dispositivo final, para que não deixem margem a dúvidas, não comportem outra interpretação desviante ou desvirtuadora e sejam as que serão fielmente efetivadas na execução. Representando a solução jurídica e justa da lide nos autos e no que se passa, quanto àqueles direitos em conflito, fora deles. Não gerando distorções indevidas, fruto de redações mal feitas ou de sentenças sem cuidados mínimos com o rigor técnico, com a gramática ou com a lógica e a natureza das coisas.

Todas estas previsões constam das leis, no campo da principologia processual. Onde, além do manual técnico frio e burocrático, como introdutor da inteligência e da lógica nele, impedindo que venha a perder sua finalidade última e essencial, se estabelecem normas fixando que o juiz atuará no sentido de impedir que interesses menores prevaleçam sobre os maiores, a utilização do processo para fins ilícitos ou menos nobres, o desvirtuamento da real tutela legal em benefício de ganhos indevidos ou indesejáveis, a colusão para obtenção de vantagem, o prejuízo a terceiros etc. e fixam orientações para que prevaleça sempre a função maior da tutela legal, inscrita superiormente nos fins objetivos e reais das leis; a realidade sobre a aparência formal ou nome jurídico dado a alguma coisa, a boa-fé nos negócios jurídicos etc.

Especial cuidado e a atenção devem ser por isto aplicados às preclusões e presunções.

Quando o legislador diz que os fatos não contestados e os fictamente confessados presumem-se verdadeiros está criando uma norma processual para evitar a eternização e o prolongamento das demandas; priorizar a obrigação de comparecimento e atendimento ao chamamento e às ordens judiciais, fixar o tempo e o lugar próprios para a prática dos atos processuais e regular a divisão e necessidade das provas. Não estabelecendo uma maneira rápida e fácil de uma parte ganhar a demanda contra a outra, obtendo com os ganhos lícitos, também os ilícitos que possam estar incluídos, por quaisquer motivos nobres ou não, nas petições iniciais.

E estabelecendo uma presunção relativa, nunca absoluta, pois o efeito dela depende de ser ou não legalmente admissível confissão no caso concreto, haver ou não outro meio de prova já nos autos, estar ou não a matéria harmonizada com o conjunto do pedido ou da defesa parcial, ser ou não juridicamente possível a pretensão, haver ou não notoriedade do fato etc.

No entanto, quantas sentenças são proferidas diariamente nos foros trabalhistas com o simples recurso de formulário já padronizado e impresso, com fundamento singelo de que, face à revelia, os fatos articulados presumem-se verídicos e, por isso, o réu é condenado “a satisfazer todo o pedido inicial”. Isto, sem que o magistrado se dê sequer ao cuidado mínimo de examiná-lo e verificar se todos pedidos correspondem à tutela legal sobre os fatos; se estão em sintonia com o senso comum e com o que de ordinário ocorre, ou seja, de acordo com a lógica e a natureza das coisas; se todas as pretensões são atendíveis e não colidem entre si ou criam situações de duplicidades; se há dubiedades ou dificuldades de entendimento na redação que possam dificultar ou levar a execução para outros rumos etc.

Veza ou outra, não é difícil deparar com alguma liquidação absurda originada de sentença mal dada, em casos de revelia ou não, por ausência dos cuidados mínimos. Ou ao dismantelamento de uma organização laboriosa e eficazmente construída dentro de uma empresa que satisfaz aos objetivos do direito e ao sentido de justiça, por causa de uma apressada ou excessivamente seca interpretação de um fato jurídico inserido naquela cadeia mas examinado com crueza judicante ou fora do seu contexto original ou com alheamento à sua integração na estrutura total.

O efeito de uma decisão proferida assim é de algo processualmente correto dentro de uma ótica limitadora mas que atua como uma bomba destruidora sobre a organização empresarial e os direitos de todos quantos gravitam em torno dela com a só justificativa de fazer respeitar com todo rigor gramatical e pesado da lei um pequeno detalhe de imperfeição da obra humana ou que tenha sido mal compreendido pelo juiz dentro do universo maior da cadeia organizada.

O mesmo especial cuidado é devido também às preclusões ao longo do processo. Sendo o objetivo do legislador, por igual, agilizar o processo, fixar um tempo próprio para cada ato, reduzir os recursos, coibir a protelação indevida. Mas não pretendendo - e não podendo o juiz compactuar com isso - servir para o dolo, a malícia, a vitória fácil e o enriquecimento sem causa.

Se uma parte não se manifesta sobre um documento, uma pretensão, um cálculo, um laudo pericial, uma tradução pública de documento, uma alegação do adversário, o juiz tem aí um elemento processual de convicção, porém elemento relativo e a mais, isto é, a ser pesado, medido e analisado em conjunto com os outros e com a realidade das coisas. Não podendo o julgador, só pela inércia ou displicência ou erro de alguém, julgar contra ele de forma cega e impiedosa, apenas por apego à forma ou a um radical senso de justiça ou de isenção no tratamento das partes. O juiz não deixa de ser isento, sereno, equilibrado e justo quando interfere no processo dessa forma, motivado e com bom argumento, para manter o equilíbrio das partes e o valor da justiça. Ao contrário, deixa de sê-lo quando, mesmo dentro da melhor forma e com base na melhor lei, pratica ato truculento, arbitrário ou produz resultado nefasto, injusto, imoral.

Da mesma forma, com a leitura e interpretação dos dispositivos das sentenças por ocasião das liquidações. Onde muitas vezes, por uma redação dúbia, mal cuidada, impensada e até preguiçosa ou desatenta, uma parte apega-se a um vício formal ou gramatical para aumentar seus ganhos na ação ou obter algo que não pedira e sequer estava na sua intenção ou na do magistrado quando atuaram na fase de conhecimento, fiando-se velhacamente na aceitação da tese válida mas que não comporta radicalizações nem deturpações do seu conteúdo, de que a coisa julgada, uma vez estabelecida, torna definitivo o comando nela inserido. Ou seja, de que a coisa julgada faz do preto, branco e do redondo, quadrado.

O que é correto até onde esteja o limite, a eficácia e a autoridade da coisa julgada. Dentro disso, justo ou injusto, correto ou não, o sol vira lua mas não se muda uma vírgula na coisa julgada. Mas acima das distorções a que a literalidade gramatical, sempre caprichosa e traiçoeira, além de sujeita a manipulações dialéticas e sofismáticas, o dispositivo contém só, exata e precisamente o que a parte pretendeu obter quando ingressou em juízo e formulou o pedido e o que o juiz da causa quis deferir quando examinou esse pedido, a prova dos autos e a lei que regia a espécie.

E aí a responsabilidade do juiz da execução na interpretação dos dispositivos, tanto quanto tem a do juiz da condenação ao produzi-los.

A boa leitura, pois, dos dispositivos é aquela que supere e transcenda a gramatical pura e simples, com todas as impropriedades e imprecisões que possa conter para achar os limites da lide e das questões julgadas, conforme sábia e precisa definição do legislador.

Não se permitindo que um postulante avance mais do que lhe é devido ou que tenha menos do que lhe foi realmente dado.

Leitura que deve ser integrativa, aclarativa, precisa daquilo que está realmente dito apesar das dúbias ou múltiplas versões que uma frase menos escorrega, límpida ou precisa possa sugerir e ainda da duplicidade de sentido que uma expressão da língua, vocábulo ou locução possa ter: nesse caso, só um dos sentidos foi o desejado pelo juiz prolator, dentro do limite da lide em julgamento, ainda que a expressão por ele utilizada possa conduzir a uma leitura mais ampla.

Um exemplo típico é de ação judicial com alegação única e específica de que nos dias de maior movimento, quando a jornada de trabalho estendia-se contratualmente até 20 horas, o trabalhador sempre laborara além desse horário, como ficara consignado nos cartões de ponto mas remunerado apenas pelo trabalho extra até o horário contratado para a prorrogação. O pedido sendo de horas extras pelo trabalho além das 20 horas nos dias de maior movimento. Provado o fato pela exibição dos cartões, o juiz, fazendo referência aos fatos, ao pedido e à prova, profere a sentença, registrando no dispositivo que condenava ao pagamento de “todas as horas extras que estiverem registradas nas cartões de ponto”.

Em liquidação, baseando-se só na literalidade do dispositivo, o perito desatento e despreparado levanta radicalmente todas as horas extras possíveis contidas nos cartões, não apenas pelas jornadas após as 20 horas nos dias em que ocorreram essas prorrogações, mas também todas as demais horas extras nos demais dias; todos os minutos residuais antes e após o início e o término de todas as jornadas e nas saídas e retornos nos intervalos de refeições etc.

A partir do que, o exequente inicia uma nova batalha judicial para receber o resultado da apuração, justificando que tinha direito a isso diante da literalidade da coisa julgada e o devedor batalha para convencer de que, embora a redação dúbia, sua dívida era apenas a que fora postulada e contra a qual chamado a se defender, ficando sujeito ao risco de encontrar ou não magistrado de bom senso que ponha a leitura da frase condenatória no seu contexto gramatical e legal, caso contrário sofrerá um dano contra o qual jamais pode se defender, porque a isso nunca convocado e agora acusado de não ter indagado antes, a tempo e modo, sob pena de preclusão, o que realmente quis dizer o juiz sentenciante quando examinou um pedido limitado e mandou pagar horas extras, sem explicitar que fossem só aquelas pedidas e que estavam sob exame e julgamento.

Exemplo clássico de radicalização e leitura indevida, além de incorreta, do dispositivo das sentenças e do alcance da coisa julgada.

São terrenos estes em que só a boa formação moral e intelectual de cada juiz é capaz de indicar, caso a caso, questão a questão, o caminho ideal.

Mas, repita-se, um pouco de lucidez, atenção, interesse mínimos nas coisas processuais são capazes de evitar desastres no cotidiano das centenas de matérias que são decididas diariamente nos nossos foros, que dependam apenas disso e não envolvam complexas questões jurídicas, filosóficas e de altíssima indagação sobre as virtudes das leis e dos homens que as operam.

Porque nas questões rotineiras e diárias, o juiz jamais pode ser o homologador cego e insensível, sem examiná-los, de cálculos unilaterais ou de perito só porque a

parte atingida não os impugnou no prazo legal e, com isso, fez presumir que com eles concorda ou que estejam corretos ou que renuncie a questionar erros graves que contenham.

Jamais pode ser o que julgue contra alguém com todo o peso da lei, de olhos vendados e coração frio, só porque não se defendeu ou não o fez bem, sem olhar qual é o pedido, ainda que contenha grandes impropriedades ou esteja mal redigido ou mal formulado, de maneira a levar a uma liquidação diversa da que estava na mente e no desejo de quem pediu.

Para servir de ilustração aqui, quanto ao enfoque da matéria que é o tema deste estudo (sendo que a arte e a justiça de julgar comportam outras maneiras de olhar que têm também suas virtudes e defeitos), destaco exemplos reais, julgados na nossa Região:

1 - Alguém propõe contra órgão público em extinção uma ação trabalhista com seis pedidos distintos; obtém sucesso em um deles apenas, sendo indeferidos os outros cinco; na liquidação de sentença, notificado, apresenta cálculos, incluindo todos os seis pedidos, gerando valor superior a um milhão de reais.

Já extinto então o órgão, o Estado não se manifesta nos dez dias preclusivos regulamentares e o juiz singelamente coloca sua assinatura abaixo de um carimbo com despacho de homologação de cálculo e expedição de precatório, sem qualquer exame daquilo que está assinando, tranquilizando-se com a consciência do dever cumprido ante o silêncio do interessado. Quando o Estado resolve agitar a matéria, mais à frente, em embargos à execução, ação rescisória ou num inominado e inespecífico pedido de revisão de cálculos fora de qualquer prazo ou oportunidade legal, demonstrando que a conta correta não atingiria trezentos mil reais, arrisca-se a defrontar com um decreto impiedoso de preclusão.

Caso isso ocorra, é legítimo, jurídico e legal dar a alguém uma soma fascinante e elevadíssima mas que não lhe é devida apenas porque alguém não disse isso num certo prazo e outro alguém tomou a inércia como tendo efeito absoluto e isentando-o de examinar a matéria que estava chancelando com sua autoridade judiciária, ficando a responsabilidade civil por ressarcimento do dano ao erário com o servidor do Estado que negligenciou o atendimento da intimação judicial ou com o magistrado que não cumpriu seu dever de motivar os atos jurisdicionais?

São desdobramentos indesejados e impensados a que levam a negligência na reflexão sobre o impacto que o decreto judicial irá causar na vida dos direitos e na economia das partes.

2 - Empregado demitido após 8 anos de trabalho propõe ação postulando verbas rescisórias, salários retidos, horas extras e FGTS. Informa que sua “remuneração é de R\$1.000,00”, devendo ser esse o “salário para cálculos”. No dispositivo da sentença consta a condenação em todos os pedidos e sem maiores cuidados por parte do juiz com o vocabulário e com os efeitos da sentença ou o exato alcance do que esteja querendo dizer, a explicitação de que “o salário para cálculos é de R\$1.000,00”.

Para o ex-empregado, agora exequente, o dispositivo é literal, abrangente e a partir do trânsito em julgado tornara-se titular inequívoco do direito proclamado e

absoluto de receber o FGTS de todos os oito anos calculados com base em mil reais por mês desde o início do contrato de trabalho, e corrigidos desde os respectivos meses até a atualidade, pouco importando que essa não tenha sido sua remuneração invariável ao longo do tempo e por vezes até mesmo não tenha sido a única moeda nacional durante o período ou que a superposição de correção monetária desde as épocas próprias sobre o salário final implicam numa supervalorização do resultado. Da mesma forma, o cálculo das horas extras por todo o período ou pelos últimos cinco anos.

Ficando o devedor sob espada de Dâmocles, de encontrar ou não juiz habilitado a ler com bom senso a realidade por trás da aparência de uma coisa julgada que jamais quer dizer além do que é justo e razoável e não dá a ninguém mais do que o devido, para a singela providência de interpretar que “cálculos pelo salário de mil reais” quando alegado na verdade é que este tenha sido o último e maior salário ou o da data da rescisão do contrato (sem necessidade do texto da petição inicial ter sido expresso nisso, pois a palavra escrita e os conceitos que encerram existem para expressar idéias inteligentes e inteligíveis e não para jogos de adivinhações e de azar ou sorte), signifique tão-só que o juiz da condenação tenha reconhecido este salário como provado para efeito dos cálculos que o tenham como base, ou seja, para cálculo das parcelas da condenação que adotem o último e maior salário como referência. Ficando os demais cálculos, que se distanciam no tempo daquele último ali reconhecido, sujeitos à variação salarial e até à moeda de cada época.

3 - O ex-garçon de um pequeno bar alega, entremio a dezenas de outras afirmações da petição inicial, ter obtido R\$100,00 ao dia de gorjetas espontâneas. Por não contestada especificamente esta afirmação numérica, dito na defesa apenas que não haviam tais gorjetas por se tratar de estabelecimento pequeno de clientela pobre, diante de afirmação de uma testemunha de que vários clientes costumavam deixar parte do troco sobre as mesas, o juiz chancela o valor como verídico, “à confissão”, sem dar-se conta de representar uma pequena fortuna de vinte e dois salários mínimos mensais, muito além da realidade nacional (sem dúvida jamais declarada ao fisco se verdadeira fosse) e que só por isso clamava por um melhor empenho do magistrado, que tem a direção da prova e o dever de checar a verdade dos fatos, na apuração.

4 - Para encerrar, um exemplo que mostra a que limites pode chegar o apego excessivo ao formalismo sem análise do impacto da decisão, é o da isonomia, equiparação salarial ou direitos adquiridos. Onde sob esta capa, muitas vezes buscam litigantes afoitos obter vantagens muito maiores do que as que estão literalmente invocando como justas e devidas. Gerando a fabricação dos popularmente apelidados de “marajás” que solenemente apregoam ter seus “direitos” reconhecidos e proclamados pela Justiça.

Num caso concreto, empregado aciona o empregador, afirmando que exerce, tanto quanto o paradigma, em condições legais de equiparação, o cargo de auditor, ganhando R\$2.000,00 e o paradigma, R\$5.000,00. Pedindo a equiparação. Concluindo-se pois, sem dificuldade alguma, que seu objetivo e o que a lei lhe garante é ganhar por mês R\$5.000,00 como o paradigma.

Sem dificuldade? Pois é precisamente pela manipulação de conceitos jurídicos sérios e com funções definidas e pela desatenção às vezes dos julgadores com os efeitos práticos das suas sentenças no mundo dos direitos e na vida das partes, que as distorções tornam-se “legais” e “legítimas”.

Figure-se que, em sua defesa, o empregador deste caso alegue que os salários de R\$2.000,00 e R\$5.000,00 refiram-se aos cargos de escriturário e de técnico de computação, diferentes entre si, que os dois empregados em comparação possuem e que, por estarem provisoriamente desviados para o trabalho de auditor, remunere a todos seus auditores com R\$8.000,00, sob a forma de uma gratificação inominada que, no caso, é de R\$6.000,00 para um e R\$3.000,00 para outro de forma que somadas ao salário contratual, igualem os ganhos de todos naqueles R\$8.000,00. Com o que esteja convicto de estar cumprido a lei da isonomia, ainda que sob uma forma pessoal de gerência mas que, aplicado o princípio da realidade contratual, chega ao resultado da lei.

O empregado logra sucesso, ao fundamento de que a lei, na sua literalidade, manda pagar salários iguais, não podendo o empregador usar gratificações, que literalmente são liberalidades, para esse fim. Ou seja, ignorados os princípios da realidade, da boa-fé dos atos, da ausência de prejuízo quando por outra forma seja atingido o resultado, que a equiparação se dá nos salários dos cargos iguais e não nos diferentes etc, proclama-se que ambos devam receber R\$5.000,00 independentemente das gratificações ditas “espontâneas” que o empregador pague (e que não são espontâneas embora inominadas, mas motivadas). E que a gratificação “espontânea” de R\$6.000,00 ao autor da ação não pode ser diminuída mais, por se tratar de direito adquirido.

Onde já temos então, em nome da igualdade de salários para funções iguais, o empregado que se equiparou, ou seja, que postulou e pretensamente adquiriu judicialmente o direito de ganhar igual ao colega, percebendo R\$11.000,00 enquanto os demais auditores percebem R\$8.000,00.

Não satisfeito com tal solução que reputa muito justa e mais do que merecida, o empregado intenta uma nova ação, argumentando e jogando com os conceitos legais, que para seu salário de R\$2.000,00 tinha direito a uma gratificação equivalente ao triplo dele e, portanto, elevado o salário para R\$5.000,00, a gratificação deveria manter a proporção. Novo sucesso. E assim, os bons e saudáveis artigos 7º/XXX/CF, 461/CLT, e outros serviram de trampolim para aventura judicial e propiciaram a um trabalhador de R\$2.000,00 coagir o empregador pagar-lhe salários de R\$20.000,00, esboroando as finanças e os critérios salariais deste, com o pomposo epíteto de justiça feita.

Noutra situação, empregados de empresa pública exercentes de certo cargo firmaram acordo judicial com o empregador para receberem salários sempre equivalentes ao do nível 10 do Plano de Cargos e Salários. O que foi praticado por vários anos. Quando a empresa instituiu um novo plano para substituir o antigo, acrescentando mais 5 níveis à tabela. É quando, mesmo recebendo ainda os salários equivalentes ao nível 10 do novo plano, sem redução, ao contrário, com ganho real, esses empregados retornam ao Judiciário, argumentando sofisticadamente que o nível 10 no plano revogado era o mais alto e que, portanto, o acordo feito fora no

sentido literal de que teriam sempre direito a receber o salário do nível mais alto da tabela, pretendendo guindar ao nível 15 novo, num salto de remuneração espetacular. E chamando a isto de justiça e de interpretação mais benéfica aos empregados em vez da restritiva e mais benéfica ao empregador como deveria ser se alguma dúvida houvesse no texto do acordo. Dúvida que não havia mas gera uma boa discussão processual precisamente sobre os temas aqui enfocados.

E ainda noutra hipótese, o diretor jurídico de uma sociedade anônima propõe a ação afirmando que todos os demais diretores de departamentos da empresa recebiam salário idêntico entre si, enquanto o dele, embora diretor do departamento jurídico, era o único diferente e menor. Pediu isonomia com o salário dos demais diretores. Provada a situação, o juiz consignou porém no dispositivo que o postulante tinha direito a receber diferenças entre o seu salário e “o do diretor de maior salário na empresa”. Expressão literal que levou o jurisconsulto exequente a pugnar com todo vigor para que os cálculos de liquidação observassem não o salário dos diretores com quem pretendia se igualar, mas o do diretor-presidente da empresa, cujo salário era superior em muito aos dos demais diretores e no entendimento do exequente, embora ele só tenha feito referências e pretendido equiparação aos outros diretores, o juiz reconheceu e decidira que seu direito era aquele e que o que estava dito, estava dito e não tinha mais volta, agora era seu direito judicialmente ditado, por força da coisa julgada. Onde o Tribunal também precisou atuar, em sede recursal, para dirimir qual o exato alcance da expressão literal utilizada pelo magistrado, que - ficou definido - deveria ser entendida dentro do contexto do processo em que proferida e como referindo-se a diretores dentre os que foram objeto de comparação e não a outro fora do tema da lide.

As referências a casos reais aqui servindo para fechar o presente estudo e mostrar que a importância da matéria a que me referi no início desta locução tem grande efeito na prática do processo e não constitui apenas vã filosofar.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Facchini*

Com a recente edição da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe nova redação ao § 3º, do art. 896, da CLT, algumas considerações merecem ser feitas.

Eis o novo texto legal, *verbis*:

“§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.”

Antes de mais nada, com a preocupação de expressar a precisão, deve-se verificar, com DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, Forense, 4ª edição, 1994, vols. I e II, p. 208), sentido e significado de ARTIGOS, na terminologia jurídica:

“a) Designa divisão elementar e fundamental das leis, na qual se encontra condensada uma disposição legal ou um princípio, que se constitui em regra ou em norma a ser seguida em determinado caso, a qual, para facilidade de citação, vem seguida de um número, que é somente dele, em cada lei. As leis, regulamentos, regimentos, em que se formulam princípios e regras para serem atendidos e cumpridos, são divididos em artigos, que vão numerados em ordem crescente...”

Em tal hipótese, os artigos podem ser fracionados em parágrafos e alíneas, que se entendem a eles pertencentes. E por isso não podem ser citados sem alusão ao seu número...”

RODRIGUES NUNES (Dicionário Jurídico RG - Fênix, RG Editores Associados, 1997, p. 392) traz o conceito de PARÁGRAFO: “Seção de um artigo de lei, que lhe completa o sentido. Sinal que caracteriza cada uma das partes que compõem um artigo da lei.”

Dessa sorte, o invocado § 3º é pertencente, é integrante e é parte daquele art. 896 consolidado.

O articulado em questão disciplina o recurso de revista diante de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Regionais Trabalhistas, para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste aspecto é que surge a primeira contundente observação que deve ser feita.

* Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

Trata-se de norma processual que alcança a própria competência da Corte Superior Trabalhista, cometendo a seu Órgão fracionado a apreciação do recurso, com delineamento dos pressupostos, estes expressados nas alíneas “a” a “c”.

A alínea “a” consente a Revista quando Tribunais Regionais diferentes derem “ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa”. A “b” expressa o cabimento diante de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa observáveis compulsoriamente em jurisdição excedente de um Regional, e a “c” elenca a violação literal de disposição de lei federal, ou afronta à Constituição Federal, enquanto o § 2º veicula o apelo em sede extraordinária em vista de decisão em agravo de petição, por exclusiva violência à Norma Fundamental.

O que se enaltece é o pilar maior da Constituição Federal de 1988, partindo da visão do delineamento de ser Corte Constitucional o Supremo Tribunal Federal, com o que comandou a uniformidade do direito federal comum positivado ao Superior Tribunal de Justiça (art. 104, inciso III, alíneas “a” a “c”).

Via do art. 92, a Norma Maior dispõe, dentre os Órgãos do Poder Judiciário, os que ela comete Especialização, e o preclaro CELSO BASTOS pontifica:

“Justiça especializada é aquela incumbida da prestação jurisdicional relativa às matérias militar, eleitoral e trabalhista. Justiça comum é toda aquela remanescente da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.”

“O Direito é uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, e prática quanto ao fim, porque o Direito é para ser aplicado aos fatos particulares e contingentes da vida”, ensinara João Mendes, citado por Cândido de Oliveira Filho *in Direito Teórico e Direito Prático*.

Vem, então, a questão da competência do Tribunal Superior do Trabalho, que a Carta Fundamental comete à lei, e esta bem norteia o que, como aliás foi visto, diz respeito à regência do direito federal do trabalho - porque se trata de Justiça Especializada.

Nessa matéria de competência, a distribuição é mandamento, que inadmita seja concorrente, tanto como é compactada, a implicar que o atribuído a um, a outro não o é, e não convive em nosso direito a usurpação.

A titularidade prescrita pela Lei Fundamental é inexcusável. É inultrapassável.

Como ensina a e. Drª CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (*República e Federação no Brasil*, Livraria Del Rey Editora, 1997):

“Competência é a medida de capacidade de ação política ou administrativa, legitimamente conferida a um órgão, agente ou poder, nos termos juridicamente definidos.

... para que esse consórcio de normas sistematicamente postas e simultaneamente aplicadas assegure a eficiência do sistema de Direito, e não o seu entrave ou o conflito quando do seu cumprimento, é que se impõe a definição precisa do objeto, limites e obrigações decorrentes da outorga de competências a cada qual das entidades. Daí a afirmativa de Francisco

Campos no sentido de ser ‘imprescindível, em suma, um princípio ou uma regra de repartição de competências, de acordo com o qual se extremem umas das outras, em esferas distintas de exercício, as jurisdições, autoridades ou governos’. (pp. 181/182, sem destaques)

Sendo subordinado, sujeita-se o poder constituinte decorrente aos paradigmas fixados pelo constituinte originário. O traçado modelador da Federação é posto por esse, ficando aquele limitado ao quanto estabelecido. É poder criado que não pode se voltar contra o poder criador soberano juridicamente. Não pode ele, portanto, ampliar ou alterar a natureza das funções que lhe são conferidas, pois não reverte os termos da Constituição Federal, da qual nasce e na qual permanentemente se contém”. (pp. 188/189, sem grifo)

O Supremo Tribunal Federal várias vezes proclamou que em matéria de competências não há lacunas no sistema constitucional brasileiro.

Desnecessário maior aprofundamento, já que tudo situa-se no ESTADO FEDERADO, precisamente porque a União, que reserva a si a manutenção disciplinadora das Justiças Especializadas, é a competente para legislar quanto a tudo que lhes diz respeito, aliás incontestada regulação concorrente.

Ocorre que, antes de leis, situam-se os princípios da Constituição Federal, e estes é que são o tecido fundamental de todas as normas jurídicas, fazem-se pujantes e vinculantes de toda a ordem legal, cuja validade, sempre presumida, tem de ater-se e jungir-se ao princípio-regra da Carta Política Normativa, como é a do nosso País.

Os princípios da Carta, sobre os quais repousam essência e parâmetros fundamentais que direcionam o sistema ordenado, verdadeiro sistema de normas fundamentais positivadas, trazem a exaltação de CANOTILHO (*Fundamentos da Constituição*): os princípios constitucionais são, assim, o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma.

Sobre relevo e valor dos princípios constitucionais, preleciona a Professora CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (*Princípios Constitucionais da Administração Pública*):

“Os princípios constitucionais são predeterminantes do regramento jurídico. As decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem a diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado.

Os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. A sua função positiva consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal. Conteúdo de todas as regulações jurídicas, os princípios constitucionais consistem em ponto de partida e ponto de chegada de todas as interpretações das normas, meta do sistema posto. Então, o conteúdo de toda norma que o forma deve com eles se identificar, afirmando-se a sua

validade pela sua coerência e compatibilidade com eles. A função negativa dos princípios constitucionais consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles é estabelecido. No primeiro caso, tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento. Na segunda função, tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente.”

Pontua, ainda, que a objetividade dos princípios constitucionais impede que seja permitida a seus aplicadores a opção livre de sentidos a serem deles extraídos num determinado momento da vigência do sistema jurídico. A dinâmica do entendimento sobre o seu postulado não se embaraça ou se confunde com indefinição de significados que se pretenda ver nele. Até porque se o Direito como sistema posto à vigência em determinada sociedade estatal não for uno, perde a possibilidade de ser impositivo e sancionatório; perde-se a sua coercibilidade. A possibilidade de objetivar o seu conteúdo e assegurar a sua concretização é que garante a eficiência e a efetividade social e jurídica do sistema normativo. A objetividade não afasta também a existência de conteúdos próprios plasmados constitucionalmente em conceitos indeterminados em sua expressão. É que a objetividade dos princípios constitucionais exclui, por evidente, qualquer traço de subjetividade, por terem eles conteúdo próprio e identidade singular revelados na interpretação e na aplicação que a prática constitucional impõe.

Daí, pontificando que os princípios positivam, de conseguinte, as diretrizes segundo as quais se interpreta todo o texto constitucional e se busca o entendimento do contexto no qual a Constituição vive e para a solução dos conflitos na qual ela se impõe, candente e incensuravelmente precisa o que, destacando, se transcreve:

“... o predicado da aderência que caracteriza os princípios constitucionais impossibilita que qualquer regulamentação jurídica ou qualquer comportamento institucional do Estado ou individual dos membros da sociedade política excepcionem-se das diretrizes vinculantes neles traçadas. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MARCAM O SISTEMA JURÍDICO DE UM ESTADO, demonstram-se em cada norma que nele se introduza, apresentam-se esclarecendo o modelo básico adotado como Direito e ostentam o ideário social e a ideologia jurídica a realçar o conteúdo e a forma de Justiça concretamente buscada”.

Com isto, há de ser lembrado o aforismo de Celso - “Saber as leis é conhecê-lhes, não as palavras, mas a força e o poder”, vale dizer, o sentido e o alcance respectivos, volto a entronizar a maior das essências inolvidáveis, enfatizando, como já o fizera, defrontar-se com ESTADO FEDERATIVO, pois é exatamente aí que deságua tudo o que se tem de conformação básica à apreciação de disposição infraconstitucional.

Torna-se despidendo trazer escólios acerca da base principiológica e de substância do que seja FEDERAÇÃO, e do que lhe é ínsito, e inerente. A regra de competência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho tem como lastro esse princípio federativo, com o que não se distancia a percepção da função de Corte Superior.

Unidades autônomas primando a FEDERAÇÃO, a reserva legislativa (art. 22, I, CF) encobrimdo, dentre outras, as questões aptas à Justiça Especializada do Trabalho, descerram a exigência da uniformidade intelectualiva do Direito que a essa é priorizado.

Não é sem propósito.

O Direito do Trabalho, e o Direito Processual do Trabalho, este, como instrumentação daquele, fazem-se aplicáveis em todos os quinhões desse que é território continental federativo.

A razão fundamental de ser de Tribunal Superior - e que não difere em sede de Justiça Especializada como a do Trabalho - em Estado Federado, não é mais, nem menos, que uniformizar a aplicação das leis em todos os quadrantes territoriais das unidades federadas.

Aí se encontra a função de Tribunal Superior. A ele cabe, na disciplina que lhe diga respeito, diante do tecido principiológico constitucional, prescrever sentido e letra da norma infraconstitucional da matéria a ele apontada, como Poder e na distribuição exaustiva de sua competência, para fazer valer uniformemente em todos os quadrantes da jurisdição nacional.

Aí há *JURIS DICTIO*. Ou, *JUS DICERE*.

Com agudeza, o i. Desembargador VICENTE SABINO JR. (*Inconstitucionalidade das Leis, Sugestões Literárias*, 1ª ed., p. 205) solenizava:

“É um erro acreditar que ‘função’ e ‘poder’ sejam expressões sinônimas, já havia assinalado León Duguít: as funções são manifestações da vontade estatal, ao passo que os poderes são os diversos elementos constitutivos da soberania, como o dispusera a Constituição de 1891.”

A matéria entregue, em nível de especialização, conforma-se, no território nacional que integra a globalidade das unidades autônomas (prevalência do interesse de toda a sociedade, repetimos), ao afirmativo do correspondente Tribunal Superior, por esta ser a sua função.

É isto, e precisamente isto, que se deve, necessariamente, ter presente. Não é por outra razão que se faz inviável a ausência, ou erradicação, de Tribunal Superior. Enquanto houver especialização, a cada temática especializada há de corresponder o respectivo Tribunal Superior. E se se abstrair de especialidade, indubitavelmente que o Estado Federado terá o Tribunal Superior para dizer o direito aplicável a todas as unidades autônomas que o integram, sendo ele federal e, nelas, observável.

Como indicado, a Constituição Federal de 1988 operou uma marcante divisa no Poder Judiciário, a partir de, conforme seu art. 102, dizer Corte Constitucional o Supremo Tribunal Federal. Na orla organizacional do Poder Judiciário, a reserva às especialidades e ao direito comum trazem, no elenco normativo Maior, os Tribunais Superiores, com as seqüências descendentes, até o juízo natural.

Deste modo, as matérias (conforme apropriação) cabem nos pronunciamentos dos correspondentes Órgãos judicantes, com atenção a outros princípios básicos, notadamente o duplo grau de jurisdição e a uniformidade de entendimento COMETIDA ao Tribunal Superior, a este sendo dadas as vestes de apreciar as possíveis divergências de entendimento expressadas por Tribunais sediados em grau imediatamente inferior, e a interpretação de disposições normativas, pronunciando o que é o DIZER O DIREITO que lhe é afetado em traçado de conteúdo, substância, e continente - onde se faz insuperavelmente presente o PRINCÍPIO FEDERATIVO.

Com isto e por conseqüência, a matéria da lei federal do trabalho, e do processo do trabalho, tem única fonte uniformizadora pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

No rol da legislação, desde antanho, como convém salientar, assim era, e nada mudou, atualmente, em face disto.

E a Lei 9.756/98 também, nisto, nada mudou - e nem poderia fazê-lo, pena do vício de inconstitucionalidade, diante dos princípios constitucionais.

Em vista desta, sem prejuízo de normas anteriores, a Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, já disciplinara a competência da Corte Superior Trabalhista, no que nada foi modificado, ou alterado. E nem poderia ser, pela prescrição da Constituição Federal, arts. 111, § 3º, e 113.

Pela ESPECIALIZAÇÃO, verdadeiro que a ordem constitucional - aliás, desde 1946 - lhe atribui a grandeza de dizer o Direito do Trabalho, e (em sentido estrito) o Direito Processual do Trabalho, inobstante não tangencie sua competência o decidir pretensão trabalhista abeberada de outra ciência jurídica - como, aliás, recentemente, proclamou a Excelsa Corte.

“Interpretar a lei é determinar-lhe o verdadeiro sentido. Interpretar é apreender a *mens legis*, o conteúdo espiritual da norma, seja para fixar-lhe corretamente o sentido, seja para determinar-lhe o respectivo campo de incidência.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Da interpretação das Leis*, Rev. Faculdade de Direito da USP, vol. 57) “Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima suas palavras.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*)

A novidade em sede de recurso de revista - núcleo do art. 896/CLT - traçando, em reprise (pelo comando principiológico da Constituição Federal), que e quais hipóteses de pronunciamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nada mais é que a persistência continuativa de DIZER (JURIS DICTIO) o Direito do Trabalho, e, evidentemente, a sua instrumentalidade que é, em sentido estrito, o Direito Processual do Trabalho.

Faz-se adequado espriar perplexidades, possíveis de existir em se dando atenção à oração desenvolvida envolvendo sentido estrito ao Direito Processual do Trabalho. Inobstante ele tenha suas próprias normas, ainda comanda, pelo art. 769, da CLT, a utilização subsidiária da lei processual comum em havendo omissão e inexistindo incompatibilidade (art. 8º, da Lei Consolidada).

Quando referido estrito Direito Processual do Trabalho, faz-se por ver que nenhuma consequência da subsidiariedade à norma processual comum habilita-se à sumulação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da lei comum, o Superior Tribunal de Justiça, art. 109/CF, é detentor da competência de sua interpretação, e até uniformizadora, propósito perseguido por tratadistas, afirmando que as competências distribuídas pela Lei Maior não se alargam; ao contrário.

Por isto a estrita possibilidade sumular conforme a matéria cometida à Justiça Especializada do Trabalho, sendo ela única.

Aliás, diferente não poderia ser, não apenas porque inultrapassáveis as reservas de competências, mas ainda para preservar a unitariedade interpretativa da lei federal, porque a proclamação do direito federal se dá pelos Tribunais Superiores, e a matéria constitucional tem pronunciamento apropriado, inclusive em tese, pela Corte Constitucional.

Evidente que empregar essa ou aquela norma legal, mesmo em subsidiariedade, ou em analogia, não modifica a competência reservada a cada Tribunal, pois aí a questão é outra, é a de ser julgado caso concreto com aproveitamento de ciência jurídica do leito pronunciativo de outro Órgão do Judiciário. Aqui, é o Estado Jurisdicional o que decide, mas ainda assim o Julgador não alarga a sua competência reservada, porquanto apenas aplica o direito, o que tem como exemplo maior a lembrança do controle difuso da nulidade das leis.

Elucidado o entendimento da restritividade apontada diante do Direito Processual do Trabalho, há de se destacar que não importa a possível queixa de subtração do pressuposto de divergência doméstica para dar azo à Revista.

O que importa é que se está defronte a essa recorribilidade em sede extraordinária trabalhista, portanto acima desse aspecto que se faz desinteressado na apreciação do tema da uniformização de jurisprudência.

Portanto, o § 3º do art. 896, da CLT, não é indissociado do articulado, nem é capaz de fazer-se indissociável dele.

E, assim, conclui-se que o direito federal do trabalho, apenas e tão-somente, é possível de uniformização pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

É que inexistem competências concorrentes, no SISTEMA JURÍDICO, salvo as que a própria Constituição Federal dispôs - e em sede do Judiciário, nada a tal comanda.

Essa e aquela matéria - à constitucional, pronunciamento em tese pela Excelsa Corte - são habilitadas à apreciação exaustiva. O que seja Direito Comum Federal (art. 22/CF), alcançando a territorialidade nacional, está a cargo do *jus dicere* do conspícuo Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de ESPECIALIDADE, eis os Tribunais Superiores competentes - na orla do Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho.

Cuidando de bem observar a modificação introduzida ao art. 896 Consolidado, há de ser enfatizado que a orla da uniformização de jurisprudência feita cogente não alcança competência concorrente.

Ou seja, o Tribunal Regional do Trabalho fará, sim, a uniformidade de entendimento, mas estritamente sobre a matéria que lhe sobeja como de sua exclusiva intelecção.

Essa matéria não é, senão, a aportada em lei estadual ou local, em norma coletiva autônoma ou heterônoma, ou regulamento de empresa, não excedentes da jurisdição do respectivo Regional.

Além disto, estar-se-á incursionando em usurpação, termo que, aliás, não é forte, por significar alcançar sem direito ou exercer indevidamente.

Há que se lembrar, ainda, que a nova disposição, ao verter à atividade dos Tribunais de Segundo Grau a uniformização da jurisprudência, expressamente exclui o verbete regional como modelo habilitador da Revista, em havendo Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, em sentido contrário (parte final do § 3º).

Isto associa o § 4º, do mesmo art. 896, quando dispõe a exigência de ser atual a divergência, assinalando que tal não se dará se a matéria estiver contida em iterativa, notória e ou compendiada jurisprudência da Corte Superior Trabalhista.

Tais normativas trazem o envolvimento do que se constituía o art. 14, da Lei 7.701/88: "O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a Súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, **INCLUSIVE OS PERTINENTES ÀS LEIS ESTADUAIS E NORMAS COLETIVAS.**"

Naqueles idos de dezembro de 1988, então promulgada a Carta Magna, o legislador infraconstitucional assinalava a uniformidade de entendimento pelos Regionais (necessariamente, os divididos em Turmas), apontando o alcance do direito interno da sua jurisdição.

Foi a Lei 7.701/88 (art. 12) que incluiu como aptidão ao recurso de revista a dissensão de entendimento sobre lei estadual, normas coletivas e regulamentos de Empresas, "... de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator..." - alínea "b", art. 896.

Nessa oportunidade (com reafirmação pela Lei 9.756/98), o legislador pátrio deu a mais pujante demonstração de preservação do ESTADO FEDERADO, ao cometer à Cúpula do Judiciário Trabalhista a atribuição de dizer esse direito excedente de jurisdição de um Regional. Os princípios informadores dessa prescrição são exatamente os mesmos antes destilados, e fazem-se persistentes na atual vigência do articulado com a edição legislativa de dezembro de 1998.

Em se voltando a essa importante questão, que além de importância situa-se em relevância e em inviabilidade de olvido, o que se tem, com a novel norma infraconstitucional não é, senão, enunciação instrumental de evidente encaixe ao PRINCÍPIO FEDERATIVO e ao SISTEMA JURÍDICO, que é uno e indiviso.

Deste modo, a uniformização de jurisprudência, na ótica dos Tribunais Trabalhistas, é estrita ao direito aplicável particularizadamente na territorialidade da porção de jurisdição de cada Regional, pelo que o direito federal do trabalho só é apto à uniformidade pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, e fazendo o confronto com aquele art. 14, da Lei 7.701/88: o que antes era recomendação, alcançando direito estadual, coletivo e ou regulamentar, passou a ordem de uniformizar exclusivamente a estes, precisamente porque, não sendo excedentes da jurisdição do respectivo Tribunal do Trabalho da unidade federada, faz-se local. Como tal, verdadeiramente apta a restrição ao recurso trabalhista de natureza extraordinária, como técnica legislativa e regra de processo na Especializada.

Nisto, e por isto, a *ratio legis* tem acerto memorável, porque efetivamente o que se circula no restrito âmbito de uma jurisdição regional trabalhista não tem que ser guiado ao deslinde da Corte Superior. O Direito doméstico, di-lo o correspondente Tribunal fracionado, e as possíveis interpretações divergentes que suas Turmas professem é que se habilitam ao núcleo da uniformização jurisprudencial.

Aliás, conviria que se estivesse atento a que o Direito é busca de segurança jurídica, daí a preservação solene do ato jurídico perfeito, que alcança direito adquirido e coisa julgada, tudo sob o máximo respeito.

Como este é o escopo do Direito, a multiplicidade de Súmulas sobre direito federal do trabalho, pelos diversos Regionais Trabalhistas, efetivamente, expõe flagrante potencialidade de contrastes interpretativos da mesma norma, numa clara afronta ao fim último do Direito.

Tal interpretação funda-se, em conclusão, na clássica obra do preclaro CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*:

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexa entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada.”

Afinal, lembra o Mestre, “Já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto”, apresentando o brocardo no léxico nacional: “É contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma.”

Como não há a hipótese da uniformidade jurisprudencial entre Regionais, isto afirma a possibilidade da uniformização do direito federal do trabalho diante de decisões desses Tribunais distintos constituir o *JUS DICERE* do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da competência que lhe é reservada pela Constituição Federal.

É preciso que se volte àquele art. 896/CLT, vendo-se a inteligência que ele encerra, no sentido da exigência da parte apontar e demonstrar a desinteligência de julgados confrontantes.

A 11ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na apelação 479.610-00/9, Juiz Artur Marques, bem prelecionou:

“O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a existência de divergência entre órgãos do tribunal, não simples possibilidade de que isso ocorra, em face do julgamento a ser proferido.” (*O processo civil à luz da jurisprudência*, Forense, 1998, novo suplemento, vol. III, p. 843)

Este é um aspecto deveras importante na ótica da uniformização da jurisprudência Regional.

Finalizando, pertinente a indicação de jurisprudência firmada sobre a matéria:

“Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência enquanto não haja divergência de interpretação de uma mesma tese jurídica, mas apenas decisões diferentes, por motivos diversos, ou com fundamentação distinta em cada grupo ou categoria, considerados fatos isolados.” (Súmula 08, do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais)

“Não nega prestação jurisdicional, a decisão de órgão julgador que despreza pedido de uniformização de jurisprudência formulado sem os requisitos necessários a evidenciar a divergência de interpretação do dispositivo legal, que serviu de fulcro à decisão posta a seu exame.” (2ª Turma do STF, RE 115.169-SP, Min. Carlos Madeira, RTC 126/1183)

“A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.” (4ª Turma, STJ, Resp. 3855-PR, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29.10.90)

“A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. O órgão julgador é soberano para decidir quanto ao processamento ou não de incidente de uniformização de jurisprudência, não importando o não acolhimento em supressão de competência.” (4ª Turma, STJ, Rms 603-RJ, Min. Fontes de Alencar, Ver. STJ vol. 39, p. 308)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/RO-17363/98

Publ. no "MG" de 15.06.1999

RECORRENTE: TEREZINHA VAZ DE SOUZA

RECORRIDO: FRIOGERAIS ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O tempo de afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, não pode ser computado na fluência do prazo do contrato de prova. Isto porque a finalidade precípua dessa modalidade de contrato é a verificação da aptidão do empregado e de outros fatores de adaptabilidade recíproca. Assim, com a superveniência de acidente de trabalho, torna-se necessária a complementação do tempo previsto no contrato de experiência para que esse objetivo seja cumprido, ficando afastada a hipótese de indeterminação do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem, em que figuram: como recorrente, TEREZINHA VAZ DE SOUZA e, como recorrido, FRIOGERAIS ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Ao de f. 24/25, que a este incorporo, acrescento que a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem julgou improcedente a ação trabalhista, isentando a reclamante do pagamento de custas processuais (f. 25).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso ordinário (f. 28), aduzindo que sofreu acidente do trabalho no curso do contrato de experiência, requerendo a estabilidade provisória do acidentado, ao argumento de que quando retornou ao trabalho, o contrato já havia se indeterminado.

A reclamada apresentou contra-razões às f. 30/32.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n. 75 de 20.05.93 (f. 34).

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para que conste como recorrido FRIOGERAIS ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, recebendo-o no efeito meramente devolutivo (artigo 899/CLT).

Conheço também das contra-razões porque tempestivas e subscritas por procurador regularmente constituído (f. 19).

MÉRITO

Estabilidade provisória (artigo 118, da Lei 8.213/91)

A reclamante afirma que tem direito à estabilidade no emprego, em virtude de ter sofrido acidente do trabalho no curso do contrato de experiência firmado com a reclamada. Acrescenta que, quando retornou ao trabalho, o referido contrato já havia se transformado em contrato por prazo indeterminado.

Data venia, não lhe assiste razão.

É incontroverso que a autora foi admitida pela reclamada através de contrato de experiência, com previsão de duração de 45 dias a partir de 31.03.98, ficando afastada do emprego de 06.04.98 a 31.05.98, em virtude de acidente de trabalho.

Todavia, esse tempo de afastamento do empregado, decorrente de acidente do trabalho não pode ser computado na fluência do prazo do contrato de prova. Isto porque a finalidade precípua dessa modalidade de contrato é a verificação da aptidão do empregado e de outros fatores de adaptabilidade recíproca. Assim, com a superveniência do acidente no sétimo dia da prestação laboral, inviabilizando o atendimento a essa finalidade, tornou-se necessária a complementação do tempo previsto no contrato de experiência para que esse objetivo fosse cumprido.

Por conseguinte, uma vez suspenso o contrato, todas as condições anteriormente pactuadas ficaram suspensas a partir do afastamento da reclamante, tendo sido restabelecidas a partir de 01.06.98. Desse modo, considerando o início do contrato de

experiência em 31.03.98 e a data do acidente em 06.04.98 e, retomando a contagem a partir de 01.06.98 até 08.07.98, tem-se que a autora trabalhou ao todo 45 dias, conforme previsto no contrato de experiência de f. 12/13, o que afasta a hipótese de indeterminação do contrato.

Por outro lado, cumpre acentuar que a natureza do contrato a termo é incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória, inclusive aquela prevista no artigo 118, da Lei 8.213/91, já que as partes conhecem de antemão a data do término do pacto laboral.

Ademais, a estabilidade no emprego pressupõe a existência de despedida imotivada, o que não ocorreu no caso vertente, vez que a extinção do contrato se deu exclusivamente em decorrência do implemento da data prevista para o final do contrato, conforme TRCT de f. 17.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1999.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Presidente e Relatora

TRT/RO-14124/98
 Publ. no “MG” de 05.06.1999

RECORRENTE: VALDOMIRO LUIZ DE MIRANDA
 RECORRIDA: RF EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Faz jus o empregado vítima de acidente em elevador em obra de construção civil, com danos físicos comprovados, à indenização por danos morais, quando as provas dos autos demonstram que o empregador incorreu nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, ao escolher mal e não vigiar a manutenção do elevador procedida pela empresa prestadora do referido serviço. Ora, o empregador é obrigado a manter as condições de segurança dos seus empregados, e se transfere esta responsabilidade para terceiro, deve, de qualquer modo, ser responsabilizado, podendo, se julgar conveniente, exercer o seu direito de regresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

A MM. 2ª JCJ de Uberlândia, em decisão proferida às f. 152-156, da lavra da MM. Juíza do Trabalho, Drª Rita de Cássia de Castro Oliveira, cujo relatório adoto, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a verba discriminada no *decisum*.

Embargos de declaração pelo reclamante, ao final julgados improcedentes.

Inconformado, recorre o reclamante, insurgindo-se contra o indeferimento de indenização por danos morais.

Contra-razões às f. 164-166.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e das contra-razões.

FUNDAMENTOS

Inconforma-se o autor com o indeferimento da indenização por danos morais alegando que a empresa ré foi culpada pelo acidente do elevador, na obra de construção civil onde trabalhava, do qual fora vítima.

Com razão o autor.

Regra geral, como nos ensina a professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*, 3º volume, Editora Saraiva, 10ª edição, 1995, “São elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito:

1º) fato lesivo voluntário, ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole um direito subjetivo individual. É necessário, portanto, que o

infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura prejudicar outrem, ou culpa, se, consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar o dano, sem qualquer deliberação de violar um dever;

2º) ocorrência de um dano...

3º) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.... (Grifei)

Tem-se, ainda, que a lei civil prevê as hipóteses em que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, não se discute sobre culpa.

Não obstante, a regra geral é a preconizada pela teoria subjetiva, segundo a qual é necessário que a vítima prove a culpa do agente, dos prejuízos sofridos e o nexo causal entre o comportamento do agente e o dano causado.

Esta prova, que a princípio incumbe ao autor, na excelente exposição de Aguiar Dias, citado por Rui Stocco, p. 56, "... não é derogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (*reus in excipiendo fit actor*), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que, fundamentadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa

vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente dos fatos da causa, revestindo de considerável importância o prudente arbítrio do juiz na sua apreciação". (op. cit., pp. 100-101)

Conclui o autor citado: "O que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra *actori incumbit probatio*, no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança, que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (idem, p. 102)

Pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, tem-se que há a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao seguro contra acidentes de trabalho, e ainda, em sua segunda parte, a indenização civil, quando incorrer em dolo ou culpa.

No presente caso, entendo, *data venia*, que o empregador procedeu com culpa, dando ensejo à aplicação do retrocitado dispositivo constitucional e ainda, à lei civil, que trata especificamente do assunto (art. 159, do Código Civil Brasileiro).

Vejamos:

Não há dúvidas que o elevador que caiu com o reclamante e outros empregados passou por manutenção uma semana antes do acidente (neste sentido, os depoimentos prestados perante a autoridade policial, sendo que o próprio reclamante atestou a idoneidade do depoimento que lá prestou).

Não obstante, tenho que o empregador foi o culpado pelo evento, ainda que não de forma grave. É que incorreu nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, porque não escolheu bem e nem fiscalizou com rigor a atuação da empresa que procedia à manutenção do elevador de sua obra em construção, o que era sua obrigação. Ora, admitindo-se que a reclamada determinava a manutenção periódica do elevador por empresa especializada, e não tendo prova alguma nos autos, sequer indícios, de que o sinistro ocorreu por força maior, caso fortuito ou com concorrência de qualquer dos seus empregados, evidencia-se que o acidente decorreu de falha técnica na manutenção do elevador. Ademais, a prova testemunhal informou que, embora tenha havido a manutenção, os defeitos persistiam no “breque” do elevador, o que revela o descaso da reclamada com a integridade física dos seus empregados.

A averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação dos contratantes.

“Sempre que duas pessoas se propõem a formar um contrato, o poliscitante obriga-se a responder para com o outro, no que diz respeito à formação do contrato, pela mesma culpa por que se responsabiliza em virtude do mesmo contrato; em uma palavra, vincula-se a evitar toda culpa. Isto é implícito, é de natureza das coisas, é uma convenção tácita, como o demonstra o próprio fato de se formar o contrato. Nos contratos bilaterais esse

pacto é recíproco.” (MENDONÇA, Carvalho de, *apud* Santos, CARVALHO, J.M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. III, p. 312, 1977, Livraria Freitas Bastos S.A.)

O Código Civil, ao tratar do ato ilícito, determina que a negligência e a omissão voluntária que importam em prejuízo a outrem obriga à reparação do dano, respondendo os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito alheio.

A recorrente contratou a empresa prestadora de serviços de manutenção de elevadores e descuroou-se do dever de fiscalizar a execução dos mesmos, obrigação decorrente do próprio pacto, negligenciando o dever de vigilância e prudência no cometimento de serviços à empresa interposta, incorrendo, desta forma, na culpa extracontratual ou aquiliana, que no dizer de Carvalho Santos, “... envolve fatos diversos, como a intenção de prejudicar, a imperícia, a negligência, a imprudência, a falta de vigilância, o abuso de direito, a falta de cuidado ou fiscalização de coisas ou pessoas”. (Obr. cit.)

A Súmula 229, do STF, não mais prevalece em face da Carta Magna, que é posterior à referida Súmula, e que fala genericamente em culpa, sem especificar o grau, se máximo ou mínimo.

No caso em análise temos que o empregado comportou-se passivamente, não contribuindo em nada para o acidente, já o empregador, ainda que indiretamente, foi o responsável pelo lamentável acidente, que vitimou várias pessoas, deixando-as em não menos lamentável situação física e psíquica ante os danos ao organismo, com redução da capacidade laborativa.

É a hipótese da responsabilidade por fato de terceiro, que só exonera quando elimina, totalmente, a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.

Como observa Caio Mário, citado por Aguiar Dias, "... para que tal se dê na excludente pelo fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Se para ele tiver, de qualquer modo, contribuído o agente, por mínima que tenha sido sua ligação causal com o fato, não haverá isenção de responsabilidade: ou o agente responde integralmente pela reparação, ou concorre com o terceiro na composição das perdas e danos". (Grifei)

A doutrina e jurisprudência mais abalizadas corroboram a tese (STOCCO, Rui. *Responsabilidade Civil*, 2ª edição, doutrina e jurisprudência, RT, 1995):

"Quem se obriga por fato de terceiro, se este não cumpre a obrigação, fica vinculado a ela e responde por perdas e danos daí decorrentes, nos termos do art. 929, do CC." (TJSP - 10ª C. - Ap. Rel. Menezes Gomes - j. 13.04.89 - RT 646/89)

"O fato de terceiro, em nosso Direito, não exclui a responsabilidade, dando, apenas, direito regressivo contra esse terceiro." (TJSP - 3ª C. - Ap. - Rel. Barros Monteiro Filho - j. 20.09.78 - RT 523/101)

A questão aqui tratada é diversa daquela prevista no art. 1521, inciso III, do Código Civil, que cuida da responsabilidade do patrão, amo ou comitente, pelos atos de seus

empregados, serviçais e prepostos, que causem danos a terceiros.

Aborda-se aqui a responsabilidade do patrão perante seus funcionários pelos danos materiais ou pessoais que estes venham a sofrer em serviço, decorrentes de ação ou omissão daquele, mediante dolo ou culpa grave.

O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

A responsabilidade do patrão perante seus funcionários quando em serviço é contratual e segue a regra geral estabelecida no art. 159, do Código Civil, fundando-se no dolo ou na culpa.

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que pertine à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto.

Se no decorrer da jornada de trabalho o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou proceder culposo do empregado, responde este civilmente perante aquele.

O recebimento de auxílio-acidente ou pensão acidentária da Previdência Social não exclui a indenização do direito comum, como estabelece a Carta Magna.

Mas agora já não mais se exige dolo ou culpa grave do empregador para que responda por danos sofridos por seus empregados.

Já muito antes da CF/88 a responsabilidade do empregador se

desvinculara do dolo (ou da culpa grave, com que acudira a jurisprudência). A regra hoje expressa no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, vigia antes.

Como demonstrou o Desembargador Costa de Oliveira em brilhante exposição, na vigência do Decreto-lei 7.036/44, quando o empregador ou a sua seguradora indenizava o acidentado por causa acidentária, não se sujeitava a outra ação do empregado, a menos que tivesse obrado dolosamente por si ou por preposto seu. A pesquisa revelou que ao dolo tinha de equiparar-se a culpa grave (art. 31). Esta regra foi, contudo, derogada pelo art. 22, da Lei 6.367, de 19.10.76. Essa derrogação não ocorreu com o art. 42, da Lei 5.316, de 14.09.67.

Com a ausência da lei, desde a derrogação da regra sobre inexistência da ação do acidentado, pelo direito comum (exceto no caso de culpa grave do empregador - "dolo"), fica o intérprete diante do problema jurídico seguinte: Se tiver havido qualquer culpa do empregador, tem o acidentado ação contra ele pelo direito comum? Ora, a resposta é afirmativa. Primeiro, porque desapareceu a restrição à ação do direito comum (antes, somente no caso de dolo = culpa grave). Segundo, por indicação dos fatos sociais no seu constante evoluir, eles que são o mais seguro indicador do sentido das regras jurídicas e da orientação delas no espaço-tempo.

Note-se ser a linguagem apenas um dos componentes dos fatos sociais. Ora, se o autor não dispuser de ação contra o empregador culpado (qualquer que seja a intensidade da sua culpa), complicam-se os fatos sociais e sofre profundo golpe a adaptação social pelo Direito. Em tal hipótese o empregador, fiado no recolhimento das contribuições

legais ao Instituto de Previdência, descansado com a sua restrita responsabilidade pelo acidente - 15 dias seus, o mais por conta do INPS - baixará as guardas, afrouxará a vigilância, deixará o empregado brasileiro ao destino das leis da física, não cuidará de investir em segurança no trabalho, contribuirá para o aumento dos acidentes no trabalho. O número de acidentes no Brasil é dos mais altos do mundo, mesmo considerada a estatística fundada na proporcionalidade (número de empregados, percentual dos acidentes ocorridos). Esse descalabro não pode ser admitido pelo Direito. Logo, desaparecida a regra que limitava a responsabilidade do empregador perante o empregado acidentado à só hipótese de culpa grave, temos de interpretar o sistema vigente deste modo: configurada qualquer culpa do empregador, direta ou por seus prepostos, responde ele perante o acidentado segundo o direito comum. Irrelevante que o INSS também indenize, por responsabilidade objetiva - pela fatalidade para a qual o empregado não concorreu com culpa exclusiva sua.

As causas jurídicas (= fatos jurídicos) dessa eficácia de direitos-deveres são diversas: 1. Paga o INSS porque o acidente ocorre e há os recolhimentos compulsórios para a previdência social (o empregado também colabora); 2. Paga o empregador sozinho pelo direito comum pela ilicitude da culpa (dimensão subjetiva).

Já não se pode levar em conta a velha tese da culpa grave. Culpado o empregador, em qualquer grau, responde.

Tornou-se matéria ainda mais clara depois que se constitucionalizou, ao se determinar a responsabilidade do

empregador "... quando incorrer em dolo ou culpa". (CF/88, art. 7º, XXVIII). Já era assim pela legislação ordinária. Mas a própria norma constitucional frisou a importância deste ponto da infelizmente com razão. Estatística recente mostrou que, ainda assim, "O Brasil é o país com o maior índice de acidentes no trabalho de todo o mundo, mesmo analisando o fenômeno do ponto de vista relativo. A incidência maior é, sobretudo, entre os trabalhadores brasileiros." (RT 7041103)

Como observou Carlos Roberto Gonçalves "Nota-se um grande avanço em termos de legislação, pois admitiu-se a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum, cumulável com a acidentária, no caso de dolo ou culpa do empregador, sem fazer qualquer distinção quanto aos graus de culpa. O avanço no entanto não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco-criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexa causal." (*Responsabilidade Civil*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 5ª ed., 1994, p. 325)

Para Humberto Theodoro Júnior "A maior novidade da Constituição de 1988, em tema de responsabilidade civil, situa-se, talvez, no campo do acidente de trabalho", observando que "Além de manter o regime de seguro previdenciário para o acidente de trabalho, deu o passo final para separar, total e definitivamente, o regime da infelizmente do regime da

responsabilidade civil", acrescentando: "Esse dispositivo trouxe uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita mais do tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo Direito comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social." (*Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o Direito Civil*, RT 662111)

Desse modo, o patrão só se exime de ser responsabilizado se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

"[...]"

É sabido, porque de jurisprudência até sumulada, que a indenização acidentária não exclui a do Direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Com o advento da Constituição Federal de 1988, modificou-se o Direito. A norma orgânica contida no art. 7º, XXVIII, da CF, passou a assegurar ao trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que ele está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A Lei Maior foi além da jurisprudência sumulada, excluindo a gravidade da culpa do empregador como condição para responsabilizá-lo civilmente pelo dano". (TJMG - Ap. 81.281-1- Rel. Oliveira Leite - j. 28.11.89 - Jur. Mineira 108/267)

Apurada a culpa do empregador, há que se fixar a indenização, o que configura difícil tarefa, porque se situa no âmbito da subjetividade e não há critérios específicos na lei.

O reclamante a requereu no montante de dez mil vezes o valor do seu último salário (R\$165,00), o que perfaz aproximadamente R\$165.000,00.

A ré impugnou tal valor.

O reclamante, pedreiro, ficou com vários danos físicos, tais como perna torta, desvio de coluna, seqüelas no trato urinário, além de ter passado por um longo período de recuperação, que incluiu dois meses de imobilização, e ainda, uso de muleta por um ano. Ao final, foi aposentado por invalidez. Patentes as dores física e psíquica sofridas pelo obreiro.

No presente caso, considerando-se que a empresa reclamada não impugnou a alegação obreira de que possuiu boa situação financeira, e ainda, que não impugnou o valor da indenização sob argumento contrário, mas com outros, os danos morfológicos sofridos pelo autor, as suas condições sociais e o grau de culpa do empregador, fixo em R\$50.000,00 o valor da indenização a ser pago por este, com juros e correção monetária.

Por estes motivos reformo a decisão *a quo*.

Quanto aos honorários advocatícios, devidos, em face da assistência sindical comprovada, no percentual de 15%, na forma da sentença, como se apurar em liquidação.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00, com juros na forma da sentença e correção monetária a partir da

data do acidente e, ainda, honorários advocatícios a favor do sindicato-assistente, na forma da sentença, como se apurar em liquidação, invertendo-se os ônus da sucumbência, acrescentando à condenação o valor de R\$50.000,00, com diferença de custas de R\$100,00.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por sua Quinta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso e das contra-razões; no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00, com juros na forma da sentença e correção monetária a partir da data do acidente e, ainda, honorários advocatícios a favor do sindicato-assistente, na forma da sentença, como se apurar em liquidação, invertendo-se os ônus da sucumbência, acrescentando à condenação o valor de R\$50.000,00, com diferença de custas de R\$100,00, vencido o Ex.^{mo} Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes quanto à competência da Justiça do Trabalho e que reduzia a indenização por dano moral a 20 vezes o salário do reclamante.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1999.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES
LOPES
Presidente

LEVI FERNANDES PINTO
Relator

TRT/RO-12526/98
Publ. no "MG" de 17.04.1999

RECORRENTE: COMÉRCIO E
 INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL
 LTDA.

RECORRIDA: LUCIENE GUIMARÃES
 DA SILVA

**EMENTA: ADICIONAL DE
 INSALUBRIDADE -
 DESATIVÇÃO DO LOCAL DE
 TRABALHO - PROVA TÉCNICA
 EMPRESTADA. É plenamente
 justificável a utilização de prova
 emprestada para aferição de
 insalubridade quando o local de
 trabalho foi desativado, não
 podendo a empresa atribuir aos
 empregados as conseqüências
 de suas decisões
 administrativas e os riscos do
 negócio, mormente quando se
 constata a sonegação por parte
 da empresa de levantamento
 ambiental, existente na mesma,
 apesar de solicitado pelo perito.**

Vistos, relatados e discutidos os
 presentes autos de recurso ordinário, em
 que é recorrente COMÉRCIO E
 INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA.
 e recorrida LUCIENE GUIMARÃES DA
 SILVA.

RELATÓRIO

A MM. 16ª J CJ de Belo Horizonte,
 sob a presidência do MM. Juiz Dr.
 SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA,
 julgou a ação procedente em parte, para
 condenar o reclamado ao pagamento de
 diferenças de horas extras, com a dobra
 do art. 467/CLT e reflexos e adicional de
 insalubridade e reflexos.

Recurso ordinário do reclamado
 (f. 109/119), versando sobre quitação do
 contrato de trabalho, horas extras,
 adicional de insalubridade, dobra do art.
 467/CLT e honorários periciais.

Custas pagas e feito depósito
 recursal (f. 120).

Contra-razões da reclamante (f.
 122/125).

A Procuradoria Regional, através
 do parecer de f. 127, da lavra do Dr.
 Dennis Borges Santana, é pelo
 prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso,
 regularmente processado.

MÉRITO

Quitação do contrato de trabalho - En. 330/TST

Diz que, através do TRCT, que
 contou com a assistência sindical, foi
 dada plena e geral quitação do contrato
 de trabalho, na forma do En. 330/TST,
 nada mais podendo ser reclamado, quer
 em relação a valores, quer em relação
 às parcelas nele discriminadas, o que
 acarreta a improcedência da ação.

Sem apoio. A quitação de que
 trata o En. 330/TST diz respeito tão-
 somente às parcelas discriminadas no
 termo de rescisão do contrato de trabalho,
 que não tem o alcance pretendido pelo
 reclamado, na presente ação, em que se
 pleiteia parcelas não abrangidas por ele,
 que não pode obstar o direito de ação,
 que é garantido constitucionalmente.

Nego provimento.

Diferenças de horas extras - Dobra do art. 467/CLT

Rebela-se contra as diferenças de horas extras, alegando que todas aquelas prestadas e anotadas nos cartões de ponto foram pagas e não há pedido de horas extras relativas a intervalo intrajornada, como deferido, que, de acordo com a inicial, era de uma hora diária, o que constitui julgamento além do pedido.

Aduz que, também é indevida a dobra deferida, uma vez que não se trata de parcela incontroversa, nem de salário em sentido estrito, como reza o art. 467/CLT, que deve ser interpretado restritivamente.

Com razão em parte, a meu ver.

A correção do registro da jornada de trabalho nos cartões de ponto, que era considerado pelo reclamado para apuração de horas extras, é fato incontroverso e, se houve dias em que o intervalo de uma hora não foi cumprido, obviamente que tal circunstância importará em excesso na jornada normal de trabalho; por via de consequência, o deferimento de horas extras além de 44 semanais, apuradas através dos cartões de ponto, não constitui julgamento além do pedido.

No que toca às diferenças propriamente ditas, elas existem, como se vê, a título de exemplo, as horas extras prestadas no mês de maio/95 (cartão de ponto de f. 36, doc. 03), que superam as duas horas extras pagas no recibo do mês de junho/95 (f. 41, doc. 04).

No entanto, tem razão o reclamado ao se insurgir contra a dobra deferida, que é devida somente em caso de salário em sentido estrito sobre o qual não paire controvérsia, o que não é o caso das horas extras aqui deferidas.

Todavia, a Egrégia Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso também no que diz respeito à dobra do artigo 467, da CLT, ao fundamento de que a existência das horas extras decorre da análise dos cartões de ponto juntados aos autos pelo empregador, que delas tinha pleno conhecimento. Por isso, a simples contestação ao pedido não configura controvérsia capaz de afastar a aplicação do disposto no artigo 467 consolidado, que também deve incidir sobre as horas extras, tendo em vista a sua inequívoca natureza salarial. Por isso, a r. sentença recorrida foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso desprovido.

Adicional de insalubridade

Aduz que o adicional de insalubridade requer, por força de lei, a realização de perícia para aferimento de sua existência ou não, sendo inaceitável o deferimento do pedido com base em laudo emprestado, que diz respeito a outro reclamante, que trabalhava em outro setor da empresa, inclusive com outras máquinas não utilizadas pela reclamante.

Sem base. Não encontra nenhum óbice legal, para aferição de insalubridade, a consideração de perícia realizada em outro processo, plenamente justificável em face da desativação do local de trabalho, mormente, quando o laudo apresentado não é impugnado, e quando sonogado, pela empresa, levantamento ambiental feito no local, como ocorreu no caso, conforme informação do perito à f. 81 dos autos.

A medição do nível de ruído na Unidade Horto, em que a reclamante trabalhou, no Setor de Calandra, da admissão ao final de 1995, ficou, na hipótese dos autos, prejudicada, devido à sua desativação no início de 1996.

No entanto, no laudo juntado com a inicial, às f. 08/17, e que não sofreu qualquer impugnação por parte do reclamado, onde as condições de trabalho eram as mesmas, inclusive quanto à desativação do local de trabalho já naquela ocasião, concluiu aquele perito que, naquela Unidade, apesar de desativada, os limites de tolerância encontrados para o agente ruído, em outra perícia por ele realizada (f. 18/27), eram superiores ao permitido. Esclarece à f. 16 que, naquela oportunidade, verificou que o galpão de funcionamento era pequeno, com todas as unidades funcionando próximas umas das outras e que o ruído médio alcançava a ordem de 90,9 dB, portanto superiores ao limite estabelecido na NR-15, da Portaria 3214.

Ora, se o local de trabalho era o mesmo e os serviços prestados na mesma época, nada impede que seja considerado o levantamento ambiental feito no local, naquela ocasião, já que quando da realização da perícia, nestes autos, verificou-se a impossibilidade de medição do agente insalubre, como antes mencionado.

Por outro lado, não se pode admitir que somente agora, em fase recursal, venha o reclamado impugnar o laudo apresentado com a inicial e que, de acordo com a conclusão daquele perito, o local em que a reclamante trabalhou é insalubre, sendo devido, por conseguinte, o adicional respectivo.

Nego provimento.

Honorários periciais

Diz que, não havendo constatação de insalubridade através da perícia realizada, os honorários periciais constituem ônus da reclamante e, caso assim não se entenda, deve ser reduzido o valor arbitrado, tendo em vista a simplicidade dos trabalhos realizados.

Nada a reparar. A perícia, nestes autos, ficou prejudicada devido à desativação do local de trabalho, mas o reclamado foi sucumbente no objeto da perícia, conforme as razões acima manifestadas, o que, de acordo com o entendimento do En. 236/TST, atrai para si o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

Quanto ao valor arbitrado, deve ser mantido, sob duplo fundamento: a uma, porque compatíveis com o zelo do profissional na tentativa de obter informações sobre as condições de trabalho a que era submetida a reclamante e, a duas, porque a perícia somente não se realizou por culpa do reclamado, que deixou, apesar de solicitado, de apresentar ao perito o levantamento ambiental daquela Unidade, existente na empresa, informação obtida através do Técnico de Segurança do Trabalho da empresa, como informado pelo perito à f. 81, documento, no dizer do MM. Juiz de primeiro grau, imprescindível para o deslinde da questão, tendo em vista a desativação do local.

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do

recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes Relator e Márcio Flávio Salem Vidigal.

Belo Horizonte, 17 de março de 1999.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Presidente

ANTÔNIO AUGUSTO MOREIRA
MARCELLINI
Relator

TRT/RO-9757/98

Publ. no "MG" de 11.06.1999

RECORRENTE: CLEVERSON DA
SILVEIRA BORBA

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA
DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
- EMBRAPA

**EMENTA: DISPENSA INJUSTA
MOTIVADA. Não viola o
princípio da impessoalidade,
objeto do art. 37, da
Constituição Federal, e
aplicável à Empresa Pública, a
dispensa sem justa causa de
emprego que tem motivação
própria, não encarnando
desvio de finalidade,
abusividade e ou perseguição.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas, em que figuram, como recorrente, Cleverson da Silva Borba, e como recorrida, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, como a seguir se expõe:

I - RELATÓRIO

"Ao de f. 559/561, que adoto, acrescento que a MM. 2ª J CJ de Sete Lagoas julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de transferência cumulado com o de reintegração no emprego; revogou a liminar concedida nos autos da ação cautelar incidente; e julgou procedente a ação de consignação em pagamento proposta pela empresa.

O Reclamante então recorre, insistindo no pedido de declaração de nulidade da dispensa com a conseqüente reintegração, bem como seja a Reclamada condenada a lhe pagar a remuneração referente ao período de afastamento, férias, 13º salário, recolhimento do FGTS, integração de aumentos salariais, se ocorreram, sendo todas as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, tudo conforme razões de f. 571/586.

Recurso contrariado às f. 590/605.

Parecer da d. Procuradoria que, através da Drª Maria Christina Dutra Fernandez, opina pelo desprovimento do apelo."

É o relatório, da lavra do i. Relator.

II - VOTO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso.

2. Mérito

A primeira matéria a examinar diz respeito ao direito ao emprego como causa da nulidade da despedida, o que de início diz respeito ao dever de ser examinada a questão da existência de

estabilidade no emprego, por ser ela a primeira objeção ao exercício do poder do empregador de rescindir o contrato de trabalho.

Como o recurso (f. 572), alegando a admissão na Recorrida em 03.08.87, assevera que “na data acima referida já contava lapso temporal superior a 05 anos de serviço público”, está mais que evidenciada a necessidade de se esgrimir a questão estabilitária, mais ainda porque os princípios *iura novit curia* e da *mihi facto dabo tibi jus* dizem respeito à exigência da parte expor os fatos, para que o Direito que lhes seja pertinente seja aplicado.

Portanto, há que ser, mesmo, examinada a existência, ou não, da estabilidade.

Isto ponderado, há que se consignar, sobretudo, que a circunstância do empregado de Empresa Pública ficar credenciado à celebração de contrato de trabalho em face de aprovação em prévio concurso público (art. 37, II/CF) não significa, e não corresponde *de jure*, que venha a adquirir estabilidade no emprego.

Isto porque a regra estabilitária do servidor concursado vir a ser alcançada *pro tempore* (dois anos de efetivo exercício, ou três anos de efetivo exercício com a Emenda Constitucional 19, de 05.06.98) diz respeito, exclusivamente, ao vínculo de natureza estatutária, ou relação de direito administrativo.

Em se tratando de Empresa Pública, inclusive por decorrência expressa da norma constitucional (art. 173, § 1º - tanto na redação da Carta de 1988, como na redação da Emenda n. 19, de 05.06.98, agora pelo seu inciso II), o regime trabalhista do seu pessoal

é exclusivo dessa Entidade da Administração Indireta, ao qual, tal como veiculado impositivamente no art. 7º, do Estatuto Fundamental, o FGTS tem aplicação e, assim, não tem como concorrer e ou complementar a matéria de estabilidade em regime jurídico diverso e distinto.

Em outras palavras, o art. 41, da Carta Federal, não é incidente e ou aplicável a empregado concursado de Empresa Pública, inteligência, aliás, que tem como fonte a afirmação do Excelso Supremo Tribunal Federal, com o lastro da competência fixado no art. 102, do Diploma em comento, pela ADIN 112-BA, RTJ 157/737, proclamando que tal dispositivo não compreende os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Este entendimento, que na base, ou princípio, tem a ver com a aplicação do primado do art. 39, da Lei Fundamental - onde o alcance é estrito do regime estatutário, sem prejuízo do legislador constituinte ter, filologicamente, consentido conceituar os então funcionários públicos civis como servidores - não é pioneiro, como se pode perceber com os seguintes exemplos:

“SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO - ESTABILIDADE. Não havendo norma que outorgue, expressamente, a estabilidade a servidor público celetista admitido mediante concurso público, em ente da Administração Indireta, não são eles destinatários de tal garantia.” (TRT - 3ª Região, RO-6.785/95, 1ª Turma, Rel. Juíza Mônica Sette Lopes, DJ 26.01.96)

“O art. 41, da CF de 1988, aplica-se aos servidores públicos estatutários, e não aos celetistas, sob pena de conceder a estes direitos incompatíveis, como por exemplo, a estabilidade a que se refere tal artigo e o FGTS a que alude o art. 7º, II, da Carta Magna.” (TRT - Paraná, RO-15.486/93, Rel. Juiz Armando de Souza Couto, Ac. 1ª Turma 6.920/95, in *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Valentin Carrion, Editora Saraiva, 1995, 2º Semestre, p. 479, n. 2.990)

“A contratação de empregado precedida de concurso é forma seletiva de recrutamento de pessoal e, por si só, não pressupõe garantia de emprego...”. (TST/ SDI, Min. Ursulino Santos, in *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Valentin Carrion, Editora Saraiva, 1996, 1º Semestre, pp. 616/618, n. 3.905)

Tanto mais pela atilada observância dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, que a Mestra CÂRMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA (*Princípios constitucionais da administração pública*, Editora Del Rey, 1994) avulta:

“Os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. A sua função positiva consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal.

Conteúdo de todas as regulações jurídicas, os princípios constitucionais consistem em ponto de partida e ponto de chegada de todas as interpretações das normas, meta do sistema posto. Então, o conteúdo de toda norma que o forma deve com eles se identificar, afirmando-se a sua validade pela sua coerência e compatibilidade com eles.

A função negativa dos princípios constitucionais consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles é estabelecido. No primeiro caso, tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento. Na segunda função, tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente.

[...]

Pilares mestres do sistema constitucional, os princípios constitucionais decorrem da razão que aquela projeta, para realizar, segundo o Direito, o seu ideal de Justiça material”.

Então, simplificada, há que se verificar que aquele art. 41 insere-se na Seção II, do Capítulo VII, o qual estritamente dispõe sobre a

Administração Pública, exteriorizando normas específicas e particularizadas DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (apreenda-se funcionários estatutários), ordenando o regime jurídico único para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas (vale dizer, relação jurídica regida pelo direito público ou administrativo enquanto só a este tem pertinência o regime jurídico único e, não pela lei trabalhista), do que resulta que não há destrato dos próprios princípios mandamentais, e da própria ordem lógico-sistêmica da Norma Fundamental.

De resto, aquela disposição do art. 7º, voltada aos trabalhadores empregados (que não são os, nem se confundem com, Servidores Públicos Civis), do FGTS, captada substitutivamente como erradicação da estabilidade em emprego.

Dessa sorte, a alegação de já contar mais de cinco anos de serviço público ao tempo da admissão na Reclamada em 03.08.97, é de nenhum alcance e, inobstante não logre comprovação, não teria condição jurídica de influir no cômputo do tempo de serviço ao fim da estabilidade, quando ainda se lembra que no art. 19, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, não se incluiria o Reclamante diante da estritividade desta disposição de caráter excepcional (dirigida a servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações públicas, exaustivamente).

Deste modo, não há falar em estabilidade do Reclamante-Recorrente.

Isto dirimido, segue-se a matéria alusiva à incidência do art. 37, da Carta Magna, na linha da indispensabilidade do ato motivado, que o Reclamante sustenta e, a meu ver, d.v., com integral razão.

Com efeito, a circunstância de se estar defronte de Empresa Pública, ou outra Entidade da Administração Pública Indireta, por lhes endereçar o tecido constitucional o regime de empresa privada e o da legislação trabalhista em face dos respectivos quadros de pessoal, não tem nessa indicação uma exaustão.

É que não se perde de vista o princípio apreensivo de todos os Entes da Administração Pública, direta e indireta, serem alcançados pelo art. 37 da Carta, onde timbrada a exigência da impessoalidade, ainda persistente com a Emenda n. 19, de 1998.

Inconciliável seria a observância de um inciso daquele art. 37 (II - concurso público para admissão em emprego público) desgarrado do *caput*, mais porque aquele é consequência deste, tal como assim enunciado na sua parte final (e, também, ao seguinte).

O rol de disposições é o mínimo da atenciosa derivação do *caput*, cabendo lembrar que a este corresponde o significado da parte de abertura de uma lei ou de qualquer de seus artigos, enquanto inciso é cada uma das divisões ou subdivisões de um dispositivo legal (*apud Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Forense Universitária, 3ª edição).

Como proclamado pela Excelsa Corte que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não prejudica e ou afasta a observância do art. 37, do mesmo Diploma, irrecusável, d.v., a apreensão deste na espécie.

A impessoalidade, diziam os publicistas, era a característica da generalidade própria da lei, indicando que sua regência se dava sem determinação de pessoas. Quando o legislador constituinte tomou esse

princípio, aliás vertido ao direito público, explicitando-o no Diploma de 1988, assentou o óbice de os atos dos Entes e Entidades da Administração Pública (direta e indireta) atuarem como exteriorização de vontade dirigente.

Como observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o Autor institucional do ato.”

CELSO BASTOS, dizendo que “Toda vez que o administrador pratica algum entorce na legislação para abranger uma situação por ela não colhida ou para deixar de abarcar uma outra naturalmente inclusa no modelo legal, a Administração está se desviando da trilha da legalidade”, arremata:

“O campo por excelência em que medra o atentado à impessoalidade é o da discricionariedade. Aqui, ao moldar o seu comportamento, cabe a prática da escolha de um ato que melhor atenda a finalidade legal. Nesta ocasião é que o administrador pode ser tentado a substituir o interesse coletivo por considerações de ordem pessoal (favorecimento ou perseguição). A introdução destes elementos estranhos à preocupação legal macula, sem dúvida o ato do vício tecnicamente chamado de desvio de finalidade ou abuso de poder. O ato torna-se arbitrário. O primado da lei cede diante da conveniência do administrador.” (*Comentários à Constituição Federal*, Saraiva, 3º v., pp. 34/35)

CRETELLA JÚNIOR (*Direito Administrativo*, Forense, 5ª ed.) expõe, com clareza, o alcance do instituto:

“A expressão desvio de poder, também conhecida pelos nomes de excesso de poder, abuso de poder, desvio de finalidade, é constituída de dois termos bem distintos - desvio e poder - ligados pelo conectivo preposicional e, ambos, com sentido técnico que é preciso aclarar.

Desvio é afastamento, mudança de direção, distorção; poder é faculdade, competência para decidir determinado assunto. Desvio de poder é expressão que, à letra, portanto, significa: afastamento na prática de determinado ato; poder exercido em sentido diferente daquele em vista do qual fora estabelecido.

A autoridade que tem competência ou poder para a edição de determinado ato, manifesta sua vontade, praticando-o, dando-lhe nascimento, mas nessa operação erra de alvo, afasta-se do fim colimado para perseguir finalidade diversa da visada. Incide no desvio de poder.”

Pois bem.

Assentado que o princípio da impessoalidade tem incidência, a denúncia do Reclamante é exatamente de que a sua dispensa foi feita em agressão a tal dogma, pelo que se há de a isto examinar.

Em sede de fato, visível que o Autor, ao contrário do que alega, d.v.,

foi quem buscou a prevalência do interesse pessoal - o que se pode atalhar com a indicação da pretensão de natureza política solicitando que, à sua acomodação em Sete Lagoas, onde estruturou sua vida pessoal e familiar, inclusive com aquisição de casa própria, a Presidência da Reclamada, em Brasília, estudasse a possibilidade de revisão do processo de sua transferência (ofício do Secretário Geral do Governador do Estado de Minas Gerais, f. 64, vindo com a inicial). O telex cuja cópia está à f. 65, da Presidência da República, também retrata a mesma trilha.

A Reclamada, pela sua própria natureza jurídica e pelas metas progressistas cada vez mais necessárias, cuidou de realizar um estudo de planejamento - poderíamos dizer - de otimização.

Como evidenciado com largueza nos autos, seus levantamentos sinalizaram melhor resultado às suas atividades e finalidades com o remanejamento de localidade, do Reclamante. Este, que ingressou na empresa no Rio Grande do Sul, e que veio trabalhar em Sete Lagoas/MG, retornaria àquele, onde seu trabalho de grande valor prosseguiria, o que propiciaria a busca daqueles desideratos.

E eis que o Reclamante passa a ver nisto uma represália, pelo que faz a denúncia de sua dispensa ser detratadora do primado da impessoalidade.

Neste aspecto é que o obreiro incide em erro, porque a Reclamada não atuou com qualquer mácula em seus procedimentos.

Ele, empregado originário do Estado sulino, a tal retornaria,

contribuindo com a empregadora na busca daquela otimização, levantado que havia sido que dois técnicos da mesma área em Sete Lagoas não tinha justificativa e resultado.

A solução da transferência, então, veio adequadamente posta, e o Reclamante, embora entrasse em afastamentos por direitos que lhe foram reconhecidos (e nunca turvados), tentou articulações para reverter aquela atitude da empregadora, sem obter êxito.

É evidente que articulações de cunho político, em se transitando na esfera da Administração Pública, são absolutamente legítimas. Aliás, fique bem claro que programas de Governo são políticos, donde nada mais natural que ações políticas sejam praticadas na orla da Administração Pública, em todos os níveis.

Quando se tem como exemplo aqueles apontados, que vieram ao feito, e a Reclamada mantém aquele resultado a que a otimização chegara, nem se poderia por em dúvida da maior seriedade que cercava o assunto. Porque questões de substância são aquelas cujas trilhas não consentem variação, pena de comprometimento do objetivo da própria Entidade e, querendo-se ou não, em nosso País tais situações deixaram, há tempos, de ser moldadas aos meros interesses políticos.

O fato, pois, é que a Reclamada não procedeu, em face do Reclamante, com olvido ou transgressão do princípio insculpido no art. 37, da Norma Maior. Ao contrário, e sem que se possa criticar, manteve o plano para buscar resultados, o que se faz imperioso, além de necessário, porque já passou o tempo do desperdício pela acomodação e não enfrentamento da missão matar que conduziu à criação da Empresa Pública.

O resgate da consecução dos fins legítimos é, noutras palavras, o que sedimenta o procedimento da empregadora diante do ora Recorrente, enquanto, d.v., os interesses individuais deste é que se contrapõem àqueles.

A dedução da Reclamada ter investido no Reclamante, do que é marco insuperável o título do ápice curricular (PHD), é questão que não tem como seja objeto de tergiversação.

A empregadora não pretendeu livrar-se do Autor. Muito ao contrário, buscou que ele prosseguisse na atividade funcional, com adequação àquele cenário apurado indispensável para a própria continuidade da empresa.

Assacar o investimento no título, contra a Reclamada, é a premissa que encaminha a inicial ao juízo de valor equívoco.

Feitas as tentativas, com a resistência intransigente do obreiro, a solução da despedida é, mesmo, impessoal e motivada, inteiramente divorciada da órbita de transgressão daquele princípio que é pilar de procedimento da Entidade da Administração Pública Indireta. Enfim, desvio ou ato subalterno inexistem.

Deve-se salientar que tais fatos resultam demonstrados, inclusive pela prova oral, razão porque a conclusão a que chegou a r. sentença - improcedência do pedido de nulidade de transferência cumulado com reintegração no emprego - faz-se irretocável.

Portanto, com os fundamentos expendidos, conquanto distintos dos da r. sentença, desprovejo o recurso.

Não viola o princípio da impessoalidade, objeto do art. 37, da Constituição Federal, e aplicável à Empresa Pública, a dispensa sem justa

causa de empregado que tem motivação própria, não encarnando desvio de finalidade, abusividade e ou perseguição.

III - CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1999.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
Presidente, Revisor e Redator

TRT/RO-6390/98
Publ. no "MG" de 27.03.1999

RECORRENTES: REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S/A (1)
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S/A (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS (1)
BALTAZAR MODESTO DA SILVA
E OUTRO (2)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a edição da Lei 8.213, de 24.07.91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria por tempo de serviço já não pode mais ser considerada como um dos modos clássicos de

extinção do contrato de trabalho. Estabelece *in verbis* o artigo 49, da Lei 8.213/91: “Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea ‘a’”. De tal dispositivo conclui-se que não há mais qualquer exigência de que o empregado se desligue do emprego, para fim de obter a concessão da aposentadoria. Por sua vez, o *caput* do artigo 453, da CLT, (na redação dada pela Lei n. 6.204/75) não visou, em absoluto, estabelecer qualquer hipótese de cessação do contrato de trabalho mas sim, apenas, tratar do cômputo de períodos, mesmo que descontínuos, trabalhados por empregado que tenha sido readmitido e fixar os casos em que a soma desses períodos não poderá ocorrer. Tal entendimento ainda mais restou reforçado pelas recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que, concedendo liminares em Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º acrescentados ao mesmo dispositivo da Consolidação

Laboral pela Lei n. 9.528/97, diante de possíveis violações ao artigo 7º, I, da Constituição da República, por terem “instituído modalidade de despedida arbitrária, sem indenização” e por pressuporem “a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea”, ao mesmo tempo em que ali se reconheceu que “a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador”. (ADIn MC n. 1.721 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão e ADIn MC n. 1.770 DF, Relator Ministro Moreira Alves, *apud* Informativos n. 97 e n. 110, do STF)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrentes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (1) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (2) e como recorridos OS MESMOS (1) e BALTAZAR MODESTO DA SILVA E OUTRO (2).

RELATÓRIO

A MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, sob a presidência da Ex.^{ma} Juíza do Trabalho, Dr^a Paula Borlido Haddad, através da r. decisão de f. 520/533, declarou extinto sem julgamento do mérito o pleito sobre diferenças do FGTS, tendo em vista a litispendência acolhida, e julgou procedentes, em parte, os demais pedidos, condenando a reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

e subsidiariamente a reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A a pagar aos reclamantes, BALTAZAR MODESTO DA SILVA e JUDAS TADEU MODESTO SILVA, as parcelas deferidas nos fundamentos, observadas a prescrição acolhida e a compensação autorizada. Condenou, ainda, as demandadas ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$1.000,00.

As reclamadas aviaram embargos de declaração, f. 534/535 e 536/537, sendo que os embargos da segunda demandada foram julgados improcedentes enquanto que os da primeira reclamada procedentes, a fim de declarar que os índices de correção monetária aplicáveis são os do mês da prestação da atividade.

A reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A opôs o recurso ordinário de f. 545/551, sustentando, em linhas gerais, que não são devidos o adicional de insalubridade e seus reflexos; que os honorários periciais devem ser reduzidos; que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, razão por que não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias; que os índices de correção monetária aplicáveis são os do mês subsequente; que sua responsabilidade se restringe aos eventuais créditos relativos ao período anterior à sucessão ocorrida em 02.09.96.

A demandada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A também interpôs recurso ordinário, f. 554/569, asseverando, em síntese, que não é parte legítima passiva, devendo ser excluída da lide; que, na hipótese de não prevalecer este entendimento, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A deve responder solidariamente; que é

incabível a condenação relativa ao adicional de insalubridade, sendo indevidos seus reflexos, visto tratar-se de parcela indenizatória; que não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, visto que a causa da ruptura do pacto laboral foi a aposentadoria requerida voluntariamente pelos autores.

Os reclamantes, às f. 574/582, ofereceram contra-razões aos apelos.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de f. 586, da lavra da Dr^ª Maria de Lourdes Queiroz, opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos, por próprios e tempestivos, satisfeitos os demais requisitos legais de admissibilidade.

Ressalte-se que os recursos serão analisados conjuntamente visto versarem sobre as mesmas matérias.

Ilegitimidade passiva *ad causam* das reclamadas

Ambas as reclamadas se dizem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A porque transferiu toda a sua atividade produtiva para a primeira demandada, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, sendo o caso de sucessão trabalhista, e esta última porque aquela continua existindo e a *contrario sensu*, não há de se falar em sucessão.

Na hipótese de serem mantidas na lide, a primeira reclamada requer seja

a segunda demandada responsabilizada solidariamente e esta, por sua vez, postula a limitação de sua responsabilidade ao período anterior à sucessão ocorrida em 02.09.96.

Em decorrência de licitação pública, sob a modalidade de Leilão, as reclamadas celebraram contrato de arrendamento, por meio do qual a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, saindo-se vencedora, tornou-se concessionária para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na faixa de domínio da Malha Centro Leste. O referido contrato foi celebrado em 01.09.96, ao passo que os reclamantes tiveram seus contratos rescindidos em 02.09.96, conforme se verifica nos TRCTs de f. 10 e 18, que se acham assinados pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

Não há dúvida, portanto, de que ocorreu uma “sucessão trabalhista” entre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (sucedida) e a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (sucessora). Dessa forma, não há como afastar-se a responsabilidade de nenhuma dessas empresas pelos débitos trabalhistas. Dispõe o artigo 10, da CLT, que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, acrescentando o artigo 448 que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.” Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador, simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. Não houve a intenção de eximir de responsabilidade o

empregador anterior, liberando-o de suas obrigações, o que seria até mesmo imoral, *data venia*.

Figure-se o seguinte exemplo (que na prática ocorre freqüentemente); o empregador, financeiramente bem, desiste do negócio. Mas, para tanto, deve pagar altas indenizações aos seus empregados. Prefere, por isso, transferi-lo a outro interessado que, estando em condições precárias, aceita o estabelecimento. O prejuízo para os trabalhadores é evidente e se traduz na perda de segurança: o responsável pelos seus direitos adquiridos era uma empresa forte e, agora, passa a ser o empregador economicamente ou moralmente inidôneo. Ora, entender-se que o sucedido se desonera equivale a interpretar aqueles dispositivos legais de forma flagrantemente contrária à sua finalidade, que é a de proteger os obreiros dentro desse quadro de transformações.

Quanto ao sucessor, eximi-lo de responsabilidade seria, *a fortiori*, hipótese ainda mais absurda, na medida em que a sucessão é, por excelência, uma assunção, não apenas de direitos, mas também de obrigações e débitos.

Trata-se, aqui, de dar aplicação prática a um dos princípios próprios do Direito Processual do Trabalho: aquele que WAGNER GIGLIO, com muita propriedade, chama de “princípio da despersonalização do empregador”, lembrando que, sob sua inspiração, “São os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado” e que “A ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora.” (*In Direito Processual do Trabalho*, 9ª ed. Ver. E amp., LTr, 1995, p. 107)

Destarte, a Consolidação simplesmente concedeu ao empregado a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento de seus créditos, não havendo obstáculo na lei que impeça o empregado de propor ação contra o empregador anterior ou mesmo contra ambos, como se fez no caso em apreço. A solidariedade aqui se configura, em decorrência de tudo o que até aqui se disse e, portanto, da aplicação do disposto nos citados artigos 10 e 448, da CLT.

É verdade que, pela lei civil, o sucessor, uma vez condenado ao pagamento de débitos trabalhistas do sucedido, pode contra este propor ação regressiva, como também assegura, no caso em exame, o Edital de Licitação. Mas isso não interessa de forma alguma ao direito do trabalho, que, em tais casos, tem como única preocupação a proteção do empregado, não permitindo, em absoluto, que o trabalhador hipossuficiente fique à mercê de manobras de toda a espécie. Em outras palavras, aqui não tem eficácia, nem produz qualquer efeito, cláusula particular de exoneração de responsabilidade eventualmente ajustada entre o antigo e o novo empregador. O preceito, de ordem pública, que assegura os direitos trabalhistas em tais hipóteses resulta na invalidade de qualquer disposição de vontade das partes em sentido contrário.

De todo o aqui exposto, exsurge, cristalinamente, que a sucessão, no campo do direito do trabalho, tem contornos muito distintos da sucessão no direito comum, onde o sucedido se desonera e o sucessor se obriga, ficando este último sub-rogado em todas as obrigações do primeiro. Por isso mesmo, aliás, não é pertinente, para fins de delineamento da sucessão trabalhista,

pretender promover a simples migração das normas e princípios do Direito Civil e Comercial para a hipótese em exame. Na esfera trabalhista, ambos continuam solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados relativos ao período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura da empresa. A quem efetivamente pagar tais débitos trabalhistas caberá a possibilidade de, na esfera civil, buscar seu ressarcimento junto a seu litisconsorte.

Assim sendo, apenas um pequeno reparo merece a decisão recorrida, no concernente à responsabilidade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, que deve ser solidária, e não subsidiária.

Provejo parcialmente o apelo da reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adicional de insalubridade - Reflexos

A decisão recorrida está alicerçada no bem elaborado laudo pericial de f. 448/461 e nos esclarecimentos prestados pelo *expert*, às f. 481/483, que deixam patenteado, com riqueza de detalhes que os autores, no desempenho de suas funções, estavam sujeitos, não apenas ao agente físico ruído (a respeito do qual silenciaram por completo os recursos), ao agente químico, este em razão de transportarem e distribuírem, ao longo dos trechos de trabalho, dormentes recém-preparados, imunizados e saturados com creosoto, situações que caracterizam, respectivamente, insalubridade em grau médio e máximo.

Acrescente-se, quanto ao agente químico, que a situação dos reclamantes se insere, segundo o louvado, no disposto no Anexo II, da NR 15, sendo, ainda, de se salientar, que a intermitência no contato com tal agente, não afasta o direito à percepção do correspondente adicional (Enunciado 47, do C. TST).

Relativamente aos reflexos do adicional em apreço, são devidos, visto que o adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração para todos os fins (Precedente n. 102, da SDI/TST).

Nada há a prover.

Honorários periciais

Para a fixação dos honorários periciais, deve ser considerado o trabalho desenvolvido, sua qualidade, complexidade e o tempo demandado.

Com base nesses fatos, é imperativo o reconhecimento de que no caso vertente, tais critérios foram observados pela MM. Junta sentenciante.

Logo, mantém-se a decisão, neste particular.

Verbas rescisórias - Aposentadoria

Insuscetível de modificação a r. decisão recorrida, neste particular.

Data venia de opiniões contrárias, filio-me à corrente que perfilha o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado continua trabalhando sem qualquer solução de continuidade após a concessão de sua aposentadoria, pois é antinatural e incompatível com a realidade da

prestação de serviços e com o princípio da continuidade das relações de emprego a dupla ficção jurídica de que seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego.

No caso em exame é inquestionável que os reclamantes requereram, espontaneamente, suas aposentadorias junto ao INSS não se afastando de suas funções, como permitido pelo artigo 54 combinado com o artigo 49, I, "b", ambos da Lei n. 8.213/91, tendo as aludidas aposentadorias sido deferidas conforme cartas de concessão de f. 12 e 20.

Com a edição da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria por tempo de serviço já não pode mais ser considerada como um dos modos clássicos de extinção do contrato de trabalho.

Estabelece *in verbis* o artigo 49, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'".

De tal dispositivo conclui-se que não há mais qualquer exigência para que o empregado se desligue do emprego, para fins de obter a concessão do benefício.

Dessa forma, se já não há mais interferência do contrato em vigor sobre a concessão da aposentadoria (a não ser para efeitos de fixação da data de início do benefício, nos termos do artigo acima transcrito, em contrapartida também deixou de haver interferência da concessão da aposentadoria na vigência do contrato de trabalho em vigor de seu beneficiário.

A norma inscrita no artigo 453, da CLT, não tem o alcance que lhe pretende conferir a recorrente, na medida em que não trata, em absoluto, de hipóteses de cessação compulsória do contrato de trabalho. Sua simples leitura demonstra que ela apenas estabelece as hipóteses em que o empregado quando readmitido, terá o tempo de serviço anterior computado. Note-se que o texto de tal dispositivo fala expressamente em readmissão, sendo somente aplicável, pois, no caso de ter o empregado se aposentado em situação prevista pela letra “a”, do inciso I, do artigo 49, da Lei n. 8.213/91, nada além disso.

Quanto aos §§ 1º e 2º inseridos no artigo 453, da CLT, pela Lei n. 9.528, publicada em 11.02.97, tiveram sua eficácia suspensa, através de liminar concedida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A respeito dessa questão, acrescente-se, por oportuno, trecho do artigo da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Drª Heloísa Pinto Marques, publicado na Revista TRT, 10ª R. Brasília, V. 7., n.7., jan./dez. 1997, pp. 21/26:

“Com a edição da Medida Provisória n. 153, de 14.10.96, pretendeu-se que a aposentadoria voluntária extinguisse o contrato de trabalho, ao estabelecer que ‘O ato de

concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício’ (art. 148). A MP n. 1523 teve treze edições, com quatro alterações. A 12ª edição, de 25.09.97, estabelecia, em seu art. 4º, que ‘Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público’. Esta MP veio a ser mais uma vez reeditada (MP n. 1523-13, de 23.10.97), perdendo, todavia, sua eficácia, vez que não foi transformada em lei, conforme informações da página do Senado Federal na Internet. A MP n. 1596, de 10.11.97, todavia, convalidou os atos praticados com base nas diversas edições da MP n. 1523 (art. 13), vindo a ser convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.97 que introduziu, em seu art. 3º, os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT, com o seguinte teor:

Parágrafo 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

Parágrafo 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

O § 2º, do artigo 453, teve sua eficácia suspensa, em 19.12.97, por liminar concedida em medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn MC n. 1.721-DF), pelo C. Supremo Tribunal Federal, porque inibiria o exercício do direito à aposentadoria proporcional (art. 202, § 1º), vislumbrando-se, ainda, possível violação ao art. 7º, I, da Lei Maior, na medida em que a norma impugnada instituiria modalidade de despedida arbitrária, sem indenização. Segundo o Informativo n. 97, da Presidência do Supremo Tribunal Federal:

“Prevaleceu o voto do Min. Ilmar Galvão, Relator, no sentido de que a norma impugnada instituiria modalidade de despedida arbitrária, sem indenização, ofendendo, à primeira vista, o art. 7º, I, da CF (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”), já que a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador. De outra parte, considerou-se juridicamente relevante a alegação de inconstitucionalidade por aparente ofensa ao artigo 202, § 1º, da CF (“É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte cinco, à mulher”), tendo em vista que o preceito atacado inibiria o exercício do direito à

aposentadoria proporcional, assegurado constitucionalmente aos trabalhadores.”

O mesmo ocorreu com o § 1º, do art. 453, que também teve sua eficácia suspensa pelo Excelso Pretório, ao deferir, na assentada de 14.05.98, o pedido de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn MC n. 1.770-DF, Rel. Min. Moreira Alves), por vislumbrar inconstitucionalidade no aludido parágrafo “... uma vez que pressupõe a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea”, havendo ponderado a suprema Corte “... a conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada pelas repercussões sociais dela decorrentes”, conforme noticiado no Informativo n. 110, de 20.05.98, do Supremo Tribunal Federal”.

Diante dessas considerações, forçoso é o reconhecimento de que os autores têm direito ao recebimento das verbas rescisórias deferidas em primeiro grau.

Desprovejo.

Índices de correção monetária

Tendo em vista a jurisprudência iterativa da SDI do Egrégio TST, consubstanciada no Precedente 124, devem ser aplicados, na liquidação, os índices de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

Provejo.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para

determinar que sejam observados, na liquidação, os índices de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; e, dou provimento parcial ao recurso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, para condenar a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL a responder solidariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos nesta demanda.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para determinar que sejam observados, na liquidação, os índices de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e em dar provimento parcial ao recurso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, para condenar a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL a responder solidariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos nesta demanda, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor e Fernando Antônio de Menezes Lopes quanto à responsabilidade da RFFSA, quanto às diferenças de verbas rescisórias, adicional de insalubridade e legalidade da FCASA para pleitear a condenação da outra empregadora.

Belo Horizonte, 08 de março de 1999.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/RO-14489/98
Publ. no "MG" de 21.05.1999

RECORRENTE: NICODEMOS
CARNEIRO DE AREDES
RECORRIDO: COMPANHIA VALE DO
RIO DOCE

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO - DEPÓSITOS DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DO TRABALHADOR - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL - MULTA DO ART. 477/CLT. Mesmo com a aposentadoria voluntária do empregado, a empresa está sujeita ao cumprimento do prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT. Porém, alegando o empregado a existência de depósito bancário, em face da extinção do vínculo de emprego, cumpre-lhe provar a extemporaneidade do pagamento em questão, pois ele tem pleno acesso à sua conta corrente. Não se desincumbindo desse ônus, a solução se dá pelo reconhecimento da regular e tempestiva quitação rescisória, promovida pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, sendo recorrente NICODEMOS CARNEIRO DE AREDES e, recorrido, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Monlevade, sob a presidência da eminente Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Melo, julgou improcedente a ação trabalhista.

Recorre o reclamante, às f. 47/40, onde se rebela contra o entendimento de primeiro grau, referente à multa do § 8º, do art. 477, da CLT, por entender que a quitação rescisória foi processada a destempo, destacando, para tanto, o documento de f. 07 e a questão relativa ao depósito bancário; o TRCT de f. 20/21 não contém a assinatura do reclamante, além do que não está datado; considera que a alegação defensiva de que a multa, se devida, seria em proporção, denota que a reclamada, efetivamente, não quitou a rescisão em tempo hábil (art. 477, § 6º, alínea "a"); vê pertinente a expedição de ofício ao Mtb, em razão da quitação extemporânea.

Não há custas processuais exigíveis, em face da isenção concedida pelo r. julgado à f. 35.

Contra-razões, tempestivas, às f. 41/44, sem arguições prejudiciais.

O parecer da d. PRT, f. 47, da lavra da eminente Procuradora Maria Christina Dutra Fernandez, sugere a apensação o prosseguimento do feito.

Este o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, regularmente processado, não há custas processuais exigíveis, em face da isenção concedida pelo r. dispositivo de f. 35, pelo que dele conheço.

Juízo de mérito

Alegou o reclamante em sua petição inicial que foi dispensado em 12.01.98, sem que a reclamada promovesse a homologação de sua rescisão de contrato, e nem efetuasse a quitação das parcelas a ele devidas, limitando-se a depositar em conta bancária, em forma de montante, um certo valor, mesmo assim a destempo, o que, a seu ver, torna procedente a multa do § 8º, do art. 477, da CLT, bem como enseja a expedição de ofício ao Mtb, frente à infringência dos dispositivos legais correspondentes.

Juntou um comunicado da empresa onde foi consignada a data da extinção do contrato de trabalho com a mesma, em razão de sua aposentadoria voluntária (12.01.98).

Defendendo-se a reclamada, esta sustentou que o reclamante se aposentou, espontaneamente, pelo que não haveria razão na pretensão vestibular, de efetivação da rescisão contratual, e, muito menos, há que se falar em multa do art. 477, da CLT, pois ela só é devida quando se trata da dispensa, injusta, do empregado. Ademais, o acerto "foi pago no citado prazo".

De qualquer forma, alternativamente, pugnou pela fixação da multa em proporção aos dias de atraso.

Juntou o TRCT de f. 20/21, que não foi assinado pelo reclamante, e nem está datado, conforme ele redarguiu.

Em síntese, estes são os fatos.

Não é pertinente a discussão sobre o ângulo de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, porque nada importa a forma do desfazimento do vínculo, pois interessa, sim, que uma vez desfeito, as parcelas remanescentes devem ser quitadas, conforme a previsão

ordinária emoldurada no art. 477, da CLT, § 6º:

“O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, ...”.

Não obstante o documento rescisório de f. 20/21, embora não tenha sido assinado pelo reclamante, além de não conter a data do possível acerto rescisório, e não ter a reclamada anexado comprovante de depósito do valor ali consignado, admitiu o reclamante que a empresa depositou certo valor em sua conta bancária, (extrato consolidado de f. 07), o que, evidentemente, só pode dizer respeito às parcelas rescisórias.

Assim, prospera o entendimento sentencial, no sentido de que o reclamante não teria logrado provar a efetivação extemporânea do seu acerto, porque, como se disse, a confissão do autor permite concluir que o acerto em questão, na verdade, foi feito, e no valor correto, pois o autor não pleiteia qualquer diferença. Ademais, o reclamante tem pleno acesso à sua conta bancária, para constatar o valor e a ocasião do depósito.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, o apelo deve ser desprovido, pois, reitere-se, o reclamante atraiu o ônus probatório e dele não se desincumbiu.

Em face do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, de consequente, íntegra a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1999.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
Presidente

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator

TRT/MS-43/99

Publ. no “MG” de 03.06.1999

IMPETRANTE: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
IMPETRADO: MM. JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE BELO HORIZONTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATLETA - LIMINAR - ENTREGA DO ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE. Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o artigo 31, da Lei 9.615/98, configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições

para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no artigo 31, da Lei 9.615/98. Embora a extinção definitiva do passe somente tenha lugar a partir do ano de 2001, quando o artigo 28, § 2º, da referida lei, passará a vigorar, é certo que o legislador acrescentou ao ordenamento, atualmente em vigor, uma nova hipótese de liberação do passe, decorrente da rescisão indireta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que figuram, como impetrante, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO e, como impetrado, MM. JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE BELO HORIZONTE.

RELATÓRIO

O CLUBE ATLÉTICO MINEIRO impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 15ª JCJ de Belo Horizonte. Informa que se encontra em tramitação reclamação trabalhista contra ele proposta por ALDO CÉSAR DA SILVA, jogador profissional. Pleiteou ele, através de medida cautelar, a imediata rescisão do contrato de trabalho e entrega do atestado liberatório

para inscrição em outro clube, pretensão que foi atendida pela autoridade tida coatora. Sustenta ser ilegal o ato em estudo, porque contrário às disposições contidas nas Leis 6.354/76 e 9.615/98.

A autoridade tida como coatora prestou informações às f. 77/79, tendo sido indeferido o pedido liminar pelo despacho de f. 80.

O litisconsorte manifestou-se às f. 88/90.

A d. Procuradoria opina, às f. 92/96, pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

A presente medida é cabível, pois se trata de decisão judicial contra a qual não cabe recurso de imediato. Logo, entendo que todos os pressupostos processuais foram atendidos, inexistindo irregularidades a sanar.

MÉRITO

Como se infere da prova carreada aos autos, o litisconsorte, ALDO CÉSAR DA SILVA, era atleta profissional vinculado ao Araguari Atlético Clube. Esteve ele atuando junto ao impetrante, Clube Atlético Mineiro, entre julho/97 e dezembro/98, em decorrência de contrato de empréstimo firmado entre os dois clubes. Ao final desse contrato, foi efetuada a compra do passe pelo impetrante. O litisconsorte, na mesma época em que o impetrante procurou-o para assinar novo contrato, ajuizou reclamação trabalhista contra os dois clubes, postulando a liberação de seu passe. Esse pedido teve como fundamento a mora contumaz decorrente do não pagamento de salários, além da ausência de

recolhimento das contribuições previdenciárias e para o FGTS. A autoridade tida como coatora deferiu pedido formulado em ação cautelar para, considerando rescindido indiretamente o contrato de trabalho, determinar a entrega do atestado liberatório ao reclamante. Contra essa decisão foi impetrado o presente *mandamus*.

Sustenta o impetrante inexistir débito salarial, pois já providenciou o depósito das parcelas reclamadas em ação de consignação. Acrescenta que a mora deu-se por culpa exclusiva do empregado, que deixou de comparecer ao clube desde o dia 31.12.98. Ademais, pondera que a mora contumaz, prevista no artigo 31, da Lei 9.615/98, ocorre quando há atraso de três meses, hipótese que não se verificou no presente caso. Assevera, outrossim, ter comprovado a quitação de todas as obrigações trabalhistas, em especial o recolhimento das contribuições previdenciárias e para o FGTS.

Segundo se infere da cópia de f. 31, o impetrante ajuizou ação de consignação em 03 de fevereiro de 1999, após a propositura da reclamatória movida pelo litisconsorte e quando já consumada a mora contumaz, porque decorridos três meses sem pagamento dos salários. A alegação de que a lei não fixa prazo para o ajuizamento da ação de consignação não vinga, pois é certo que a norma legal aplicável à espécie estabelece o lapso cujo termo final atrai a mora contumaz. É bom lembrar, nesse passo, o entendimento consubstanciado no En. 13, do TST, de que:

“O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.”

Tal posicionamento decorre da necessidade de desestimular o atraso no pagamento dos salários, tornando ineficaz a quitação em juízo, quando já caracterizado o atraso. A meu ver, a hipótese dos autos traduz o modelo exato visado pelo enunciado de Súmula citada.

De qualquer sorte, torna-se desnecessário o exame da questão relacionada com a mora salarial, eis que de acordo com o artigo 31, § 2º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), a mora contumaz também se evidencia pela ausência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. O impetrante providenciou a quitação do FGTS relativo a todo o período trabalhado após o ajuizamento da reclamação trabalhista, quando já estava evidenciada a mora. Ademais, inexistente prova do pagamento das contribuições previdenciárias. Por conseqüência, resta claramente demonstrada a mora contumaz.

Resta examinar se esse fato autoriza a pronta liberação do passe do atleta. O artigo 31, da Lei 9.615/98, é expresso nesse sentido, dispondo que, rescindido o contrato de trabalho em condições tais como a dos autos, “... fica o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional”.

O impetrante invoca em seu favor a circunstância de o artigo 28, § 2º, da referida Lei 9.615/98, estar com sua vigência programada para março de 2001. Argumenta ele que a suspensão desse dispositivo acarreta a desvinculação do contrato de desporto do contrato de trabalho, motivo pelo qual a rescisão não liberaria o passe.

O passe é o instrumento que permite a contratação do atleta, por

comprovar a sua desvinculação da associação desportiva à qual prestava serviços. Trata-se de instituto altamente controvertido, que tem sido alvo de duras críticas, por constituir obstáculo à manifestação de vontade do atleta quando este almeja seu desligamento de uma associação à qual esteja vinculado. O principal argumento contra o passe é o de que o atleta, após cumprir fielmente um contrato por prazo determinado, quase nunca pode exigir o atestado liberatório após a sua extinção normal. Essa situação persistiu até o advento da Lei 9.615/98, cujo artigo 28, § 2º, prevê a extinção desse instituto. Como o artigo 93 da norma remete a vigência desse dispositivo para 2001, o impetrante entende que, em qualquer situação de desligamento do atleta, persiste seu direito ao passe.

Sucede que, conforme já acentuado acima, a Lei 9.615/98 contém outra previsão acerca do passe, contida em seu artigo 31, o qual teve vigência imediata. Esse dispositivo estabelece a liberação do passe para o atleta que venha a obter a rescisão indireta, fundada na mora contumaz, tal como ocorre no presente caso. Veja-se que, por conter previsão inovadora, a Lei 9.615/98 acrescentou à norma vigente até a sua edição, uma nova hipótese de liberação do passe.

Entendo, portanto, que a decisão impugnada não contém ilegalidade na parte em que determinou a entrega do atestado liberatório ao litisconsorte. A meu ver, restaram evidenciados os requisitos ensejadores da liminar, pois os elementos dos autos deixam clara a mora contumaz, de molde a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho e a conseqüente liberação do passe do atleta, emergindo aí o requisito do *fumus*

boni juris. A par disso, a demora da prestação jurisdicional, nesse caso, obstará a inscrição do litisconsorte no campeonato, aspecto que evidencia o *periculum in mora*.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Seção Especializada, por unanimidade, em conhecer do mandado; no mérito, sem divergência, em denegar a segurança. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1999.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Presidente

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Relatora

TRT/MS-370/98

Publ. no "MG" de 12.05.1999

IMPETRANTE: ADERLAU GUILHERME
DE ARAÚJO

IMPETRADO: EX.^{mo} JUIZ VICE-
PRESIDENTE DO TRT - 3ª REGIÃO

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO E
FIEL REPRODUÇÃO
DOCUMENTAL - NATUREZA E
DISTINÇÃO SIGNIFICATIVA. -
Em Direito (como, de resto, em**

qualquer ciência), cada termo ou expressão, em regra, é portador de uma carga significativa própria - podendo ocorrer, por isso, do descuido de sua fiel interpretação, não só o prejuízo da mecanização, mas até mesmo a frustração de resultados instrumentalizados pelo próprio direito.

Daí que, no plano de expressão “documental” jamais se poderá confundir peça documental autenticada, com peça documental simplesmente reprografada - enquanto que, se a última supõe, apenas, sua integral correspondência ao documento reproduzido, já a primeira (no dizer do grande processualista Antunes Varela) resulta de um termo notarial de autenticação no qual, além do mais, figura a declaração das partes, perante o notário (entre nós, tabelião) de que leram o documento, estão cientes de seu conteúdo e exprime a sua própria vontade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que figuram, como impetrante: Aderlau Guilherme de Araújo; e, como impetrado, o Ex.^{mo} Juiz Vice-Presidente do TRT - 3ª Região.

I - RELATÓRIO

Aderlau Guilherme de Araújo, devidamente qualificado na inicial de f. 02, impetra Mandado de Segurança contra o Ex.^{mo} Juiz Vice-Presidente desta Egrégia Corte de Justiça Especializada - invocando, para tanto, os seguintes

argumentos: por abuso de poder e de autoridade, o impetrado feriu direito líquido e certo do impetrante, enquanto que se recusou determinar a certificação de autenticidade, pelo Tribunal, de peças de formação do Agravo de Instrumento TRT/AIRR-2922/98; requerida assistência judiciária ampla, na Reclamatória a que se refere o já citado Agravo de Instrumento, naquele lhe foi deferido o pedido, por parte da 18ª J CJ da capital, sendo dispensado do pagamento das custas; não tendo concordado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento - e, porque necessitou de fazer a juntada a este último de 200 (duzentas) folhas, requereu que fosse certificada a sua autenticidade, pelo órgão competente, para se livrar do pagamento de R\$2,00 por cada folha, num total de R\$400,00; teve indeferido o pedido, pelo impetrado, sob o argumento de que o obreiro se encontra com o contrato de trabalho em vigor e percebe salário superior ao dobro do salário mínimo legal - e, ainda, porque a IN/06/96/TST estabelece que as peças para a formação do Agravo devem ser autenticadas em cartório; concedeu-lhe o prazo de 03 (três) dias, para autenticação das citadas peças, em Cartório; o inciso XXXIV, do art. 5º, da CF/88, assegura a todos os cidadãos a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse processual; o art. 3º, da Lei 1.060/50, assegura ao assistido, pela Assistência Judiciária, ampla, geral e irrestrita gratuidade, em encargos processuais; além disso, o § 9º, do art. 789, da CLT, estabelece que é facultado aos presidentes dos Tribunais do

Trabalho conceder, de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade; o impetrante tem encargos pessoais e familiares, que o impossibilitam de efetuar a despesa imposta pela autenticação cartorial das peças processuais; os Regimentos Internos do STJ e do STF, em seus arts. 114 e 64 dispõem que prevalecerá a assistência judiciária, concedida na instância inferior; tanto pela norma constitucional, quanto pela legal (já invocadas), tem direito ao traslado gratuito das peças, para a formação do AI; a IN 06/96, do TST, não pode impor o dever da autenticação cartorial das peças - enquanto que, em face do inciso I, do art. 22, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho; o indeferimento da autenticação das peças processuais pelo órgão próprio deste Tribunal viola direito líquido e certo do impetrante, cerceando-lhe seu sagrado direito de defesa.

Pede, portanto, liminarmente, que o AI em apreço não seja remetido ao TST, sem que as peças em causa sejam devidamente autenticadas - e, ao final, concedida a segurança requerida, para que a autoridade coatora determine a autenticação das peças, na forma postulada.

Requer a intimação do impetrado, para que possa responder aos termos do presente MS, e que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Dá à presente causa o valor de R\$500,00.

Juntou os documentos de f. 14-80 dos autos.

A f. 80 verso foi decidido a pedido sobre a liminar requerida.

De f. 83 a 86 foram prestadas informações pelo impetrado, acompanhadas da cópia da IN 06/96 TST.

A f. 88-93 encontra-se o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pela denegação da segurança intentada.

Este, em síntese, é o relatório.

II - VOTO

De plano, manifestando-me sobre a arguição da Tribuna de nulidade deste julgamento, por falta de *quorum* qualificado, nada a decidir, da minha parte, eis que a decisão é deste plenário. Relativamente à renovada arguição de nulidade, por falta de vista, rejeito-a pelas razões invocadas no despacho de f. 95.

1. Admissibilidade

Conheço da presente Medida Mandamental, enquanto que nela se encontram presentes todos os pressupostos processuais, exigidos por lei, para sua admissibilidade.

2. Quanto à preliminar de extinção do processo, argüida pelo impetrado

Da minha parte, *data venia*, rejeito-a.

A questão em foco centra-se, exclusivamente, na ordem do direito do reclamante, na estreita relação de seu direito de cidadão para com o Estado (inciso, XXXIV, do art. 5º, da CF/88), enquanto que apenas afeto à ordem da mera prestação jurisdicional, sem qualquer ligação com o direito da parte contrária - e em relação ao que esta em

nada poderá contribuir, até porque mera questão de direito (muito menos interferir, ou dela lhe resultar prejuízo de qualquer espécie - enquanto que completamente estranha à esfera de seus interesses, no plano de direito discutido, entre as partes, no processo).

3. Mérito

A presente medida processual, de caráter extremo, tomada pelo impetrante, como instrumento de garantia de direito que sustenta líquido e certo, *data venia*, conta com vários ingredientes de favorecimento, partindo logo da falsa interpretação imprimida à expressão “autenticação documental”, passando pela absoluta falta de fundamento legal, atentando contra a condição de gozo de isenção de custas do reclamante, passando por cima do célebre e universal princípio fundamental da igualdade de tratamento das partes, no processo - já para não se falar da afronta ao livre acesso que todo o cidadão deve ter à Justiça (e, sobretudo, do dever imperativo, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, de tudo facilitar, certificando todos os atos necessários à concretização daquela).

Vistas, por partes, tais razões levam-nos às seguintes considerações:

A) Reprografia e autenticação documental

Partindo, desde logo, dos termos usados na Instrução Normativa 06/96 TST, no inciso X, conclui-se que ali se dispõe o seguinte:

“As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento de agravo, deverão estar autenticadas.”

Nota-se, a toda a prova (e *data venia*) o equívoco ali cometido, quanto aos termos usados (reprografia e autenticação), em relação ao próprio fim a que tais espécies de peças (reprografadas ou autenticadas) se destinam.

No caso, com o objetivo de evitar-se a subida do processo principal (e no qual se integra a Revista truncada), exige-se, no incidental, o traslado de peças que naquele se encontram (inciso III, e § único, do art. 523, do CPC) - e ao que, portanto, necessária e exclusivamente deveria proceder a própria repartição através da qual a Revista se processa (até porque traslado é ato somente afeto ao cartório - e ao qual, por certo, exclusivamente, se encontrou sujeito, enquanto não existiu o meio mecânico de fazê-lo, através do serviço reprográfico).

Por isso mesmo é que, já como relator do Processo TRT-RO-14782/95, nos foi dado sentenciar sobre a interpretação do art. 830/CLT a nível de autenticidade documental:

“A interpretação da norma legal deve ser feita com os olhos postos no tempo em que foi inspirada e reproduzida. Ora, à época em que foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, inexistiam os sistemas modernos de xerografia, heliografia, fotocópia e microfilmagem; daí porque a reprodução de documentos se dava, manualmente, propiciando equívocos e até fraudes. Por isto, então, a exigência contida no art. 830 consolidado.

Hoje, porém, isto não mais se explica, face ao progresso da vida moderna, que enseja reprodução

via fax, xerocópia, microfilmagem, fotocópia etc., tornando precária a possibilidade de reprodução incorreta, salvo através de montagem.”

Contra esta última possibilidade, porém, existe a fiscalização da parte contrária, no processo.

Traslado, com efeito, é cópia ou transcrição de dados documentais - tal qual, por outro processo, do mesmo modo se procede pelo serviço de reprografia (ambos, porém, com o mesmo resultado de espelho de documentos reproduzidos - e até mesmo, diga-se de passagem, com maior dose de fidelidade para o segundo. Um e outro se prestam ao mesmo fim de fidelidade (quanto à realidade reproduzida - mera questão de correspondência, portanto), e não à idoneidade do documento (aí sim, questão já afeta à ordem da autenticidade). Trata-se, portanto, de aspectos completamente distintos, até porque o primeiro guarda relação com a força probatória formal, enquanto que o segundo nem tanto significa, muito menos a tanto se destina - eis que, no caso das peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento, apenas se objetiva a certeza de sua realidade aparente, quanto às peças reproduzidas (e que se encontram no processo principal). Apenas isto, e nada mais, além disto.

A autenticação dos documentos, por sua vez, revela, quanto aos mesmos, aspecto completamente diferente, dizendo respeito à própria autenticidade do documento - pelo que faz, precisamente, com que tal documento goze de força probatória formal, equivalente à dos documentos autênticos (o que, inclusive, não se quadra para fins de decisão do AI, como tal - e, portanto,

apenas se poderá referir ao processo de que tais documentos advêm.

Em síntese: a autenticidade refere-se ao valor intrínseco do documento; enquanto que, a reprodução deste, apenas diz respeito ao seu aspecto extrínseco.

Daí a propriedade doutrinária de Antunes Varela, a tal propósito:

“O termo de autenticação, pelas declarações do notário que contém na sua composição, oferece garantias de veracidade semelhantes às dos documentos diretamente lavrados pelo notário (tabelião).”

Para concluir:

“O facto de as declarações constantes do documento serem redigidas pelas partes, afirmando o notário (tabelião) ter-lhas lido e terem-nas elas achado conformes à sua vontade, depois de haver atestado a identidade dos intervenientes, não afeta, de modo algum, a fé pública da autoria do documento.” (*in Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora Ltda., 2ª Ed., 1985, p. 513)

De tanto se conclui, assim, que a autenticação documental constitui verdadeiro ato de relação, tanto com a autoria, quanto com a veracidade do conteúdo do documento - o que, por certo, não é visado quanto às peças destinadas à formação do AI, cuja relação se encontra, exclusivamente, afeta à ordem da fidelidade de sua reprodução (abstraindo-se, porém, da veracidade de seu conteúdo).

Por isso, a tal, propósito, também já nos foi propiciado decidir, como relator, no RO-21881/97:

“PROVA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. - A simples ausência de autenticação de cópias de documentos não as invalida. Faz-se mister a prova inconcussa da falsidade de seu conteúdo.”

Tal falsidade, porém, deverá ser comprovada pela parte interessada - jamais, porém, presumida ou até prevenida, pelo juiz (o que acaba por constituir grave atentado contra a dignidade da própria parte no processo, cuja lealdade, pelo contrário, a lei sempre supõe - e contra o que existem as penas previstas no art. 18, do CPC).

De resto, é público e notório que a tradicional “autenticação” atual de documento, na prática, pela forma como por todos os cartórios de notas se processa, não guarda qualquer correspondência com a origem, o sentido ou a finalidade a que aquela se deve prestar (apenas concorrendo, em virtude do proveitoso equívoco antes apontado, para o reforço da afrontosa indústria de arrecadação cartorial milionária (de R\$2,00 por carimbo batido) - cavando, sem dúvida, cada vez mais, o maior dos entraves ao fácil acesso do público a serviços sem os quais a própria existência dos cartórios se não justifica.

B) Falta de fundamento legal

Até à promulgação da Lei 9.756/98, o art. 523 e seus incisos, do CPC, é que regulavam os requisitos de formação de AI - entre os quais, no inciso III, se

apresenta “a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas”.

Tal dispositivo, até 18.12.98 (data da publicação da já citada lei), governava, subsidiariamente, o AI, no Processo do Trabalho.

Esse dispositivo, refere-se ao traslado de peças do processo principal.

Pedro Nunes tem na conta de traslado a “primeira cópia integral e fiel do instrumento ou documento original, lavrado no livro de notas do tabelião, ou outro oficial público”.

Note-se, desde logo, a impropriedade do termo, enquanto que aplicado às peças de formação do AI - das quais se exige, apenas, simples cópia de peças obrigatórias para a formação daquele.

Com efeito, se reprografia significa cópia fiel de documento; e o que se objetiva, para a formação do AI, é, exclusivamente, a cópia de certas peças integrantes do processo principal, onde o espaço para a justificação da autenticação exigida?

Mais: se de traslado se trata, e este apenas se pode conceber a cargo do tabelião, onde a razão, para que tanto ocorra, a cargo do agravante?

Isto, em face da citada disposição do CPC - pois que a nova lei sobre o AI operou alteração a respeito (se bem que não aplicada, necessariamente, ao presente caso - enquanto que não alcança aqueles cuja decisão agravada lhe é anterior). Barbosa Moreira, com a precisão que lhe é peculiar, em comentário ao art. 523, do CPC - sobretudo a seu parágrafo único - , doutrina:

“Arrola o parágrafo único três peças que ‘serão obrigatoriamente trasladadas’. Não se fala em peças que hajam de ser obrigatoriamente indicadas: quer isso dizer que o preceito não tem

como destinatário o agravante, mas o funcionário ou serventuário a quem incumba o traslado de peças. É irrelevante que a parte haja deixado de incluí-las na sua lista, embora aconselhável a inclusão, do ponto de vista prático. A falta de traslado, no instrumento, não torna, por si só, inadmissível o agravo; ao relator, no Tribunal, cabe mandar proceder à diligência necessária para a complementação (art. 557, *caput*, 2ª parte).” - *in Comentários ao Código de Processo Civil*, V vol., Ed. Forense, SP, p. 386.

Pontes de Miranda, por sua vez, com a competência inegável de que é detentor, discorrendo sobre a atribuição obrigacional do traslado escreve, em comentário ao art. 524, do CPC:

“A falta das peças dos autos que devem ser trasladadas; sem serem a decisão e a intimação, também é imputável ao escrivão, e não ao recorrente, que as indicou.” (Grifou-se) - (*In Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III, E. Forense, São Paulo, 1975, p. 294)

Doutra parte, a Súmula 235, do TFR reza:

“Contraria o art. 523 e 557 o acórdão que não conhece de agravo por falta de traslado das peças obrigatórias, antes que convertido em diligência para que a serventia componha o instrumento.” (destacou-se)

Theotônio Negrão, por sua vez, em comentário ao já citado art. 523, do CPC, invocando jurisprudência do STF, cita:

“Quem organiza o traslado é o cartório, e a ele é que se dirige a determinação de transcrição obrigatória de determinadas peças, para a formação do Agravo.” (STF - RT 550/236, 618/212) - (*In Código de Processo Civil*, 26ª ed. Editora Saraiva, p. 420)

Carreira Alvim, em recentíssima obra sobre o “Novo Agravo” (já na 3ª edição, pela Editora Del Rey - Belo Horizonte, 1999, p. 105) assim se expressa, a propósito do tema aqui controvertido.

“No Supremo Tribunal Federal, tem sido exigida a autenticação das peças, embora essa providência não resulte nem do Código de Processo Civil, nem do Regimento Interno.

No Superior Tribunal de Justiça, porém, essa não tem sido a regra, embora um ou outro ministro faça a exigência.”

Daqui se conclui, portanto, que, pelo menos quanto às peças obrigatórias, não poderia ter havido a escusa de se certificar a respeito - o que, de resto, se pode estender às peças essenciais à melhor elucidação dos fatos (e desde que correspondentes ao processo principal - enquanto que, desde que novas, estas sim, devem vir “autenticadas” ao processo).

Pontes de Miranda, com efeito, previne tal possibilidade (da juntada de documentos novos ao AI) quando, em comentário ao art. 524, do CPC, escreve:

“Além das provas já constituídas nos autos e trasladadas, permite

a lei que se juntem outras, documentais, considerando-se, como tais, aí, as justificações e outras provas integradas por ato do juiz. Trata-se de algo ligado ao art. 397. Se os documentos novos foram juntados pelo agravado, tem de ser ouvido o agravante, conforme o art. 525, parágrafo único.” (obra já citada, p. 294)

Pelo visto, no presente caso, de tanto se não trata, porém e apenas de peças simplesmente trasladadas (quer obrigatórias, quer essenciais) - e, portanto, umas e outras afetas à necessária verificação do servidor responsável por tal serviço, enquanto que meramente reprodutivas daquelas que se encontram no processo principal, sob a sua guarda.

C) Competência exclusiva para legislar sobre a matéria

A toda a prova, se há-de-ter na conta de atentatória ao disposto no art. 22, I, da CF/88, a Instrução Normativa 6/96, do TST, enquanto que a mesma, explicitamente, implica em regras que regem o AI - o que, conforme é consabido, é ato privativo da União Federal, pela via legislativa, como agora acaba de acontecer com a edição da nova lei a respeito do tema (jamais, porém, da alçada ou competência de órgão do Poder Judiciário - cumprindo esclarecer que a legislação adjetiva, no art. 523, exige traslado de peças, porém, não determina a sua autenticação).

A nova lei, por sua vez, através de inovação operada, dispõe que cumpre às partes a formação do instrumento de Agravo (retirando, portanto, tal responsabilidade, dos

ombros do responsável direto pelo cartório, sob cuja guarda e responsabilidade se encontra o processo principal - sem que, porém, também, em qualquer de suas disposições, determine que tais peças sejam autenticadas.

Se assim é, *data venia*, tanto não pode ser ultrapassado por determinação ou comando de origem estranha a esse nível de competência.

D) Atentado contra a regalia da gratuidade da justiça, obtida pelo impetrante no processo

O fato referido no r. despacho aqui atacado - de que “os elementos dos autos (f. 110/124) evidenciam que o contrato de trabalho permanece em vigor e seus serviços são remunerados em quantia superior ao dobro do mínimo legal” (f. 80) - *rogata venia*, em nada poderá subsidiar o fundamento para determinar a “autenticação” das peças processuais, integrantes do AI, por várias razões:

a) Primeiramente, porque a despesa, para tanto imposta, supõe valor até maior do que o próprio salário mínimo (praticamente três vezes mais) - o que, para a maioria dos cidadãos brasileiros, sempre se colocou muito acima das possibilidades de de tanto procederem - resvalando, na prática, para a própria inviabilidade de acesso à Justiça, - e o que, portanto, acaba por afrontar, direta e especificamente, o disposto nos incisos XXXIV (“a” e “b”) e LXXIV, do artigo 5º, da CF/88.

b) Em segundo lugar, atenta contra o direito assegurado ao impetrante no processo, de gratuidade da justiça - o que, necessariamente, leva à própria isenção do pagamento de tais despesas cartoriais.

Conforme se sabe, com efeito, a isenção aqui perseguida, está abrangida pela própria assistência judiciária, já alcançada pelo impetrante no processo.

Por isso, a tal propósito, escreve, com inteira propriedade, José Roberto de Castro:

“O artigo 9º, da Lei 1.060, *in verbis*, diz, noutras palavras, que o necessitado, ao abrigo da assistência judiciária, terá isenção de despesas em todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias:

Os benefícios da assistência judiciária compreendem os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as ‘instâncias’.”

Para concluir: “Vale dizer, então, que todos os atos processuais praticados, até à decisão final da demanda, são amparados pela assistência judiciária, resultando disso a Justiça Gratuita para o necessitado, inclusive para as instâncias superiores.” (*In Manual de Assistência Judiciária - Teoria, Prática e Jurisprudência*, Aide Editora, 1ª ed., 1987, p. 120)

Esta, aliás é a norma no direito comparado, encontrando-se expressamente inculpada, inclusive, no artigo 100, do Código de Custas Judiciais de Portugal, a seguinte disposição:

“Estão isentas de preparos as pessoas ou entidades isentas de custas, o devedor que venha a Juízo declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor oficioso e os funcionários, nos recursos de decisões que lhes imponham qualquer penalidade e nas reclamações de contas.”

Outra não é a razão em virtude da qual Manoel A. Teixeira Filho, com o fim de justificar a subida do próprio processo principal, juntamente com o AI,

em face da conclusão prática sobre as inovações da nova lei sobre esta espécie de recurso, escreve:

“Como, enfim, um trabalhador, em sua notória hipossuficiência, poderá cumprir essa imposição da lei (de proceder à apresentação das cópias das peças obrigatórias à formação do AI), se não possuir condições financeiras, para extrair uma enorme quantidade de fotocópias das peças existentes nos autos principais?” (*in Suplemento Trabalhista 11/99*, p. 57)

De salientar-se, ainda, finalmente, que é a seguinte a posição adotada pelo STJ a respeito deste tema:

“PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N. 1.060/50, ARTIGO 9º, CPC, ART. 519. - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias (art. 9º, da Lei n. 1.060/50).

A gratuidade, uma vez deferida, infirma a obrigação de o beneficiário efetuar o preparo de que cuida o art. 519, do Código de Processo Civil.” (R. Esp. 16.186 - 0 - RJ, Rel. Min. César Rocha, D.J., de 22.08.94)

E) Dever imperativo de a tanto proceder a repartição judicial sob cuja guarda e responsabilidade se encontra o processo principal

Pelo visto, o que simplesmente se pretende, no presente caso, é a certidão de que as peças reproduzidas do processo principal, para a formação do AI, de fato, são correspondentes àquelas que integram o primeiro.

Afinal, quem melhor e da forma mais econômica e segura a tanto poderá proceder?

Por certo que o serventuário judicial, sob cuja guarda temporária e responsabilidade ambos os processos se encontram.

Por que, então, isentá-lo de tal incumbência, jogando sobre os ombros dos já tão sacrificados cidadãos tão pesado ônus, com o risco provável de que tanto poderá até mesmo concorrer para a inviabilização do acesso à própria Justiça - pecado que, por certo, ultrapassa a esfera do atentado à ordem das garantias fundamentais, para se assentar no arraial da afronta ao próprio direito periférico da personalidade (tanto mais grave, por certo, quanto é verdade acabar por tornar-se pretexto de abominável forma de exploração cartorial).

Mais: Como processar-se tal imposição formal quando, em se tratando de prazo comum às partes, o processo principal não pode sair da repartição judicial a que se encontra sujeito?

Por fim (e ainda sob este mesmo aspecto), como explicar-se o mandamento constitucional do artigo 5º, XXXIV - e segundo o qual, em caso de necessidade, a repartição própria, deve conferir as certidões, para fins de defesa do cidadão?

F) Desigualdade de tratamento das partes no processo

De mais a mais, como compreender-se que, dum lado, a Instrução Normativa 06/96-TST, tanto exija da pessoa física ou jurídica de direito privado e, por outro, a jurisprudência hoje assentada pela própria e Colenda Corte da qual aquela norma se origina, no Precedente 134, da SDI, acabe por dispensar de tal formalidade a pessoa

jurídica de direito público - quando, pela prática corrente do processo, sempre se poderá concluir que, a nível de conduta, esta última àquelas em nada se sobreleva?

G) Obrigação de ofício do servidor responsável pela repartição judiciária

Finalmente, como zelador-mor pela guarda e responsabilidade do processo e das peças que o integram, como se poderá ser subtraído o funcionário ao qual aquele, por lei, está confiado ao dever de ofício de certificar sobre a declaração da fidelidade das cópias que o reproduzem?

Daí que, se por um lado, sob nenhum aspecto se justifica a autenticação das peças, para a formação do AI - sobretudo frente ao CPC - muito menos, à luz deste último, se poderá lançar tal responsabilidade sobre os ombros da parte (sobretudo quando, além do dever constitucional do funcionário responsável pelo processo expedir certidão sobre a correspondência das peças reprografadas às reproduzidas, no presente caso, a parte aqui impetrante goza da gratuidade da Justiça).

E, para finalizar, jamais aqui se poderá olvidar o célebre princípio constitucional (do art. 5º, II, da CF/88) segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." E a lei nada determina a este respeito.

Da minha parte, portanto, quanto às peças obrigatórias e facultativas (porque ambas as espécies relativas, apenas, às do processo principal) concedo a segurança, requerida pondo de lado, porém, possíveis peças novas (enquanto que à autenticação destas somente poderá proceder o Cartório de notas, por atribuição exclusiva da lei para tanto).

Em síntese: Conheço da presente medida processual e concedo ao impetrante a garantia da certidão requerida, apenas quanto às peças obrigatórias e facultativas, para a formação do Agravo - de tanto excluindo, porém, qualquer peça nova porventura para tanto apresentada por aquele no processo (esta sim, cuja autenticidade deve ser conferida por cartório de notas - e ao que não se presta, por certo, a repartição judicial aqui envolvida.

Custas, pela União, isenta.

Isto posto,

Pelo Tribunal Pleno foi decidido à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas da Tribuna; por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Antônio Miranda de Mendonça, Tarcísio Alberto Giboski, Fernando Antônio de Menezes Lopes, Wanderson Alves da Silva e Márcia Antônia Duarte de Las Casas, rejeitar a preliminar suscitada pelo impetrado; ainda, por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor, conhecer do mandado; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Sérgio Aroeira Braga, Itamar José Coelho, Washington Maia Fernandes e Beatriz Narazeth Teixeira Souza, conceder a segurança, nos termos do voto do Ex.^{mo} Juiz Relator. Custas, pela União, imune.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1999.

GABRIEL DE FREITAS MENDES
Presidente

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Relator

TRT/AP-3702/98

Publ. no "MG" de 30.04.1999

AGRAVANTE: BANCO EXCEL
ECONÔMICO S/A.

AGRAVADO: LUIZ GONZAGA DE
SOUZA LIMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CARTA DE SENTENÇA - REQUISITOS - FORMAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE - PREJUÍZO. Embora o artigo 590, do CPC, inclua, entre os requisitos da carta de sentença, a cópia da contestação, a ausência dessa peça não é causa de nulidade da execução provisória, porquanto não cominada em lei (artigos 243 e 244, do CPC). Ademais, a nulidade só deve ser declarada quando "... resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes", como enfatiza o artigo 794/CLT, que agasalha o salutar princípio de que "não há nulidade sem prejuízo". Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como Agravante, BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A e, como Agravado, LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA.

RELATÓRIO

O BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A embargou a execução provisória argüindo sua nulidade, porque irregular a extração da carta de sentença, onde não se incluiu cópia da contestação,

como exige o artigo 590, inciso III, do CPC. Julgados improcedentes os embargos (f. 113), adveio este agravo de petição, agitando a matéria e aduzindo que a ausência de tal peça, ao contrário do sustentado na r. decisão agravada, trouxe-lhe manifesto prejuízo, pois sujeitou-se a depositar dinheiro para garantir uma execução irregular, sabendo-se que as instituições financeiras têm lucros mediante aplicação de seus recursos financeiros.

Contraminutado (f. 119/120), opinou a d. PRT (f. 122) pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

I - Do conhecimento

Próprio, tempestivo, regularmente interposto e processado, conheço do agravo.

II - No mérito

A execução é provisória, processando-se, por isso, via carta de sentença, esta extraída por determinação do i. Vice-Presidente deste Regional, como noticiado à f. 44, onde há referência às peças indicadas e referidas no artigo 590, do CPC, com omissão da contestação, inserida no inciso III.

Na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o executado denunciou a irregularidade na extração da carta (f. 93), quando, por cautela, impugnou os cálculos ofertados pelo exequente, apresentando, também, os seus (f. 95/100), com os quais o reclamante concordou (f. 102), e que restaram homologados (f. 103).

A decisão que desacolheu os embargos, destinados a obter a nulidade da execução, é incensurável.

Com efeito, a pretensão do agravante revela uma inescandível sutileza, que não rende ensejo ao seu acolhimento.

Sem dúvida, o artigo 590, do CPC, aponta os requisitos para a extração da carta de sentença. Dentre eles está a contestação. Mas o preceito legal não comina qualquer nulidade a respeito, como recomendam os artigos 243 e 244, do CPC.

Ora, contrapondo-se à lição do renomado Manoel Antônio Teixeira Filho, citada pelo agravante à f. 115, está o magistério do festejado Alcides de Mendonça Lima (*in Comentários ao CPC*. Forense. VI vol. tomo II, pp. 457 e 458), ao asseverar:

“É tradicional a formação da carta de sentença com várias peças do processo, em lugar de apenas o próprio título. Isto porque nem sempre a sentença revela integralmente o pedido e a defesa, pois pode usar fórmula sintética - ‘na forma do pedido’ - embora não sendo recomendável. É necessário, portanto, indicar todos os elementos para que a sentença possa ser executada, mesmo provisoriamente, (*omissis*), não causando embaraços ao juízo e oferecendo ao devedor todas as oportunidades para, querendo, apresentar seus embargos.”

“A falta de qualquer das peças não é motivo da declaração de nulidade, por não ser cominada em lei (arts. 243 e 244).”

É ressabido, porque cristalizado em salutar princípio, que “não há nulidade sem prejuízo”, e ainda que, no processo do trabalho, a nulidade só deve ser declarada quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes...”, como enfatiza o artigo 794, da CLT.

Ora, além de ser a contestação peça de autoria do agravante, cujo conteúdo é de seu inteiro conhecimento, como gizado na r. decisão agravada (f. 112), a sua falta, na formação da carta, nenhum prejuízo causou à defesa do agravante, isso porque a decisão exequenda (f. 72), diversamente daquela sintética lembrada pelo processualista retrocitado, primou pela técnica, explicitando as parcelas deferidas e, permitindo, assim, só com ela, o regular encaminhamento da execução.

Não bastasse isso, o agravado contrapôs-se aos cálculos oferecidos pelo exequente, ofertando os seus, que foram, finalmente aceitos e assim homologados. Só isso fulmina, inapelavelmente, o alegado prejuízo.

O Agravante, na hipótese, litiga de forma temerária, sujeitando-se à multa de 5% sobre o valor atualizado da liquidação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e aplico ao agravante a multa de 5% sobre o valor atualizado da liquidação a favor do exequente.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Seção Especializada, por unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, em negar-lhe provimento. Por maioria de votos, em aplicar ao agravante a multa de 5% sobre o valor atualizado

da liquidação, vencidos, totalmente, o Ex.^{mo} Juiz Revisor e, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes Antônio Álvares da Silva e Wanderson Alves da Silva.

Belo Horizonte, 06 de abril de 1999.

PAULO ARAÚJO
Presidente

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Relator

TRT/RO-16614/98

Publ. no “MG” de 19.06.1999

RECORRENTES: COOPERATIVA DE
TRABALHO DE MINAS GERAIS
LTDA. - COOTRAMIG (1)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. À luz do inciso III, do art. 83, e inciso II, do art. 84, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 114, da Constituição Federal/88, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho defende o eficaz cumprimento das normas sociais insculpidas na Constituição Federal, visando a efetividade da proteção aos trabalhadores e a instrumentalização dos direitos sócio-econômicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram como recorrentes COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOTRAMIG (1) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2) e como recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM. 34ª JCJ de Belo Horizonte, sob a presidência da Ex.ª Juiz Dr. Marcus Moura Ferreira, através da sentença de f. 1164-1180, cujo relatório adoto e a este incorporo, à unanimidade, julgou procedentes, em parte, os pedidos da Ação Civil Pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOTRAMIG, condenando esta a assegurar efetivamente a todos os trabalhadores que a ela se vinculam os direitos inerentes à condição de empregados (f. 1179).

Opostos embargos de declaração pelas partes, os da reclamada foram julgados improcedentes, os do reclamante, procedentes, em parte.

Inconformada, a reclamada apresentou recurso ordinário, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que somente a justiça comum pode decidir sobre a extinção e suspensão da atividade de cooperativas. Suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, asseverando que o autor não está a defender direito coletivo ou interesse difuso e que há impossibilidade jurídica do pedido, via ação civil pública, consubstanciado em obrigação de fazer que não encontra abrigo em lei específica. Aduziu, ainda, que sua atividade está amparada no parágrafo único do artigo 442, da CLT, e no parágrafo único, do artigo 170 e artigo 174, da CF/88.

Com o recurso vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal (f. 229-1230).

O reclamante também apresentou recurso ordinário, pretendendo a reforma da r. decisão de origem a fim de ampliar a condenação para coibir que a cooperativa continue a intermediar a mão-de-obra de seus associados (f. 1234- 1240).

Com o recurso vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal (f. 700-701).

Apresentadas as contra-razões, as partes pugnaram pela manutenção da r. decisão na parte em que a mesma lhes favoreceu (f. 1241-1261).

O parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho é pelo conhecimento dos recursos, desprovemento do recurso da reclamada e provimento do recurso do reclamante (f. 1264-1267).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Recurso da reclamada

Da incompetência da Justiça do Trabalho

Merece ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela reclamada.

O caso *sub judice* trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho postula que a reclamada seja coibida de exercer a atividade de intermediação de mão-de-obra empregatícia, sem a observância dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal acerca da proteção aos trabalhadores. Assim, a discussão recursal envolve matéria de ordem eminentemente trabalhista e que, portanto, está afeta à Justiça do Trabalho e exclui qualquer outro Órgão Judicial, porquanto o Autor defende o eficaz cumprimento das normas sociais insculpidas na Lei Maior, visando à efetividade da proteção aos trabalhadores e à instrumentalização dos direitos sócio-econômicos a que a reclamada estaria descumprindo com sua atividade de intermediação de mão-de-obra empregatícia de seus associados.

A competência da Justiça do Trabalho, nestes casos, encontra-se expressamente prevista no inciso III, do artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe textualmente:

“Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Portanto, o mencionado dispositivo legal, combinado com o artigo 114, da Constituição Federal, garante a

competência da Justiça do Trabalho, como aliás já se pronunciou o Excelso STF, no Recurso Extraordinário n. 206.220-1-MG, em que foi Relator o Em. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU de 16.03.99:

“COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO: Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.”

No mesmo acórdão supra, restou fixado:

“Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública que tenha por objeto a preservação do meio ambiente trabalhista e o respeito irrestrito às normas de proteção ao trabalho (CF, artigo 114, §§ 1º e 2º). Com esse entendimento, a Turma julgou procedente recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que, ao dirimir conflito negativo de competência estabelecido entre a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG e o Juízo de Direito da Fazenda Pública, assentou a competência da justiça comum para o julgamento de ação civil pública, entendendo ser esta uma verdadeira ação de acidente de trabalho (CLT, art. 643, § 2º: ‘As questões referentes a acidente de trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na

forma do Decreto n. 24637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente'). Trata-se, na espécie, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra vinte e um bancos, em que se busca o cumprimento da legislação trabalhista diante da precariedade das condições e do ambiente de trabalho oferecidas pela rede bancária de Juiz de Fora, quais sejam, a extrapolação da jornada de trabalho e o conseqüente aparecimento de lesões por esforço repetitivo - LER."

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida.

Da ilegitimidade ativa do MPT

Também não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de que o mesmo não está a defender direito coletivo ou interesse difuso.

Como já dito acima, o caso *sub judice* trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho postula que a reclamada seja coibida de exercer a atividade de intermediação de mão-de-obra empregatícia, sem a observância dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal acerca da proteção aos trabalhadores. Assim, se o Autor defende o eficaz cumprimento das normas sociais insculpidas na Lei Maior, visando à efetividade da proteção aos trabalhadores e à instrumentalização dos direitos sócio-econômicos a que a reclamada estaria descumprindo com sua atividade de intermediação de mão-

de-obra empregatícia de seus associados à lei, o inciso III, do artigo 83, e o inciso II, do art. 84, da Lei Complementar n. 75/93, lhe concedem legitimidade ativa para a presente ação civil pública.

Segundo Ibrain Rocha, *in Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho*, p. 74-75, LTr. 1996:

"A Lei Complementar n. 75/93, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, no capítulo que trata das Atribuições do Ministério Público do Trabalho, estabelece, expressamente, no artigo 83, III, a competência do Órgão Ministerial para propor 'ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos' (grifo nosso), e por conta deste preceito não houve manifestação quanto à defesa dos interesses metaindividuais homogêneos.

Embora o preceito em tela seja omissivo quanto aos interesses individuais homogêneos, referindo-se somente a interesses coletivos, que abrangeriam apenas os difusos e coletivos *stricto sensu*, esta omissão é sanada pelo artigo 84, da mesma Lei Complementar n. 75/93, uma vez que tal preceito normativo preceitua expressamente que ao MPT incumbe, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, do Título I, que trata das atribuições do MPU, e, como no capítulo II, do Título I, no

seu artigo 6º, inciso VII, alínea 'd', há previsão normativa de que o MPU pode promover a ação civil pública para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, temos a necessidade e lógica conclusão de que é atribuição do MPT a defesa dos interesses individuais homogêneos no campo das relações do trabalho, já que este compõe o MPU e o artigo 84 lhe incumbem as funções institucionais, prescritas no Capítulo II, do Título I. Logo, tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos.

Mas, alerta-se, porém, que na defesa de qualquer dos interesses, metaindividuais tutelados pela Lei n. 7347/85, devem ser respeitados os fins institucionais do Ministério Público previstos na Carta Política de 1988, artigo 127 *caput*, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Expondo sobre a diferença entre o interesse individual homogêneo e o interesse coletivo, expõe o autor citado (p. 39):

“Conclua-se que o traço distintivo do interesse individual homogêneo para o coletivo - *stricto sensu* - é a sua divisibilidade, decorrente da sua afetação a um grupo mais restrito e determinado de pessoas, que estão ligadas entre si para um fim comum decorrente de origem comum.”

Por sua vez, Carlos Henrique Bezerra Leite, no livro *Contratação Illegal de Servidor Público e Ação Civil Pública Trabalhista*, Ed. LTM Ltda., aponta as razões pelas quais, no âmbito do Direito do Trabalho, não há a necessidade de que seja indivisível o objeto do interesse a ser tutelado, como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos passíveis de serem defendidos por meio da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho:

“A primeira delas é a de que, como leciona Hugo Nigro Mazzilli (v. item 4.1 infra), o art. 129, inciso III, da Constituição da República, comporta interpretação ampliativa, e não restritiva, como pode sugerir a leitura superficial do preceito ali contido.

A segunda consiste no fato de a expressão ‘interesses ou direitos individuais homogêneos’ ser criação do Código de Defesa do Consumidor, editado, como se sabe, posteriormente à Carta de 1988, pelo que perfeitamente perdoável a omissão do legislador constituinte acerca desta nova categoria jurídica.

A terceira está em que o art. 83, da Lei Complementar n. 75/93, refere-se à Ação Civil Pública como uns dos instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho, embora aludindo apenas à defesa de ‘interesses coletivos’ (inciso III). Não há, no preceito em questão, previsão expressa da titularidade do Parquer Laboral para a Ação Civil Pública. Logo, parece-nos mais razoável o alargamento do leque de

abrangência dos interesses a serem defendidos pela ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho do que estender a legitimidade *ad causam* do Órgão Ministerial Trabalhista para outro tipo especial de ação não contemplada no capítulo específico a ele reservado.

A quarta repousa na literalidade dos arts. 83, III, 84, *caput* e 6º, VII, 'a' e 'b', da LC 75/93, os quais, aplicados conjuntamente, autorizam a defesa pela ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, tanto dos interesses ou direitos difusos e coletivos como dos individuais homogêneos, em razão do que, convenhamos, entendimento outro, levaria à negativa de vigência dos referidos dispositivos legais, o que seria de todo um deslante.

A quinta e derradeira razão decorre da inexistência de óbice - ao revés, há permissão expressa no art. 6º, inciso VII, 'a', inciso XII, da LC 75/93 - a que o mesmo direito ou interesse possa ser defendido por uma ou mais espécies de ações. Isso se dá, v.g. com a ação civil pública e a ação popular, na medida em que ambas podem ter por objeto a defesa do patrimônio público (Lei Complementar n. 75, art. 6º, VII, 'b', Lei n. 8.625/93, art. 25, IV, 'b'; e Lei n. 4.717/65, art. 1º) Donde se conclui que a defesa dos direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho pode ser feita tanto pela ação civil pública como pela ação civil coletiva."

Em lapidar acórdão proferido por Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - RO-12201-98, pela sua Egrégia 4ª Turma, decidindo hipótese jurídica idêntica a dos autos, (citar a data de publicação), o Ex.º Juiz Relator, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, expôs de forma magistral que:

"Não se pode reduzir à proteção de mero interesse individual a pretensão trazida pelo autor, porque estas lesões individuais em curso ou já perpetradas continuarão a existir ocorrendo sucessivamente contra cada trabalhador que potencialmente venha a ser admitido em seus quadros como cooperado. Devemos considerar que estas lesões de direitos sempre terão contornos individuais e concretos em uma determinada escala, mas a amplitude ou a extensão temporal dessas lesões, tendo em vista o universo de trabalhadores cujo perfil profissional se enquadra nos fins sociais da ré, enquadram-se claramente como direitos coletivos difusos a serem protegidos."

Além do mais, não é razoável supor que as normas jurídicas que traçam os direitos materiais tenham simplesmente existência platônica a toda materialidade que as inspirou e lhes deu valor e que o próprio ordenamento jurídico seja conivente com quem, reiteradamente, atua em desrespeito às normas nele insertas e muitas vezes querem achar abrigo em normas instrumentais para a continuidade de sua conduta ilegal.

O Direito é único e tem como fim possibilitar o convívio social e este somente será atingido na medida em que as normas jurídicas não sejam, meramente, enunciados formais. Portanto, pode-se dizer que há um interesse público e social que se dê efetividade àquilo que se dispôs como norma de conduta, principalmente quando esta resulta do processo democrático.

Esse interesse pertence a todos os seguimentos da sociedade e ao próprio Estado como pessoa jurídica, sobretudo quando a infringência da norma é genérica e contínua, já que atenta contra sua finalidade. Assim, se a infringência a um direito atinge somente um indivíduo, ou vários num dado momento, a ação reparatória por estes suprirá a contrariedade ao ordenamento jurídico. Contudo, se assim não ocorre, ou seja, se a prática ilegal perpetua-se no tempo e abarca potencialmente a todos que se submetam àquelas condições, por mais que alguém, individualmente, defenda a aplicação da norma em relação a si, a sua prática isolada não tem o condão de reparar a plenitude da ordem jurídica. O maior exemplo disso é a enorme quantidade de processos individuais na Justiça do Trabalho contra os mesmos empregadores, em que se repetem as mesmas violações às normas de proteção ao trabalho, em total prejuízo para a sociedade e o Estado, o que serve até de estímulo ao não-cumprimento daqueles direitos, já que nem sempre é rápida a solução judicial e por isso, os trabalhadores, muitas vezes, vêm-se “forçados”, nos chamados “acordos”, a aceitarem menos do que teriam direito, fato que agride violentamente e inverte os conceitos e valores de proteção a quem deveria realmente ser tutelado.

Certamente a ação civil pública, no âmbito do Direito do Trabalho, abre as portas para a correção dessa distorção, visto que se a violação perpétua pode ser coibida por esta ação, já que a sentença nesta hipótese tem efeito *erga omnes* (art. 16, da Lei 7.347/95), ou seja, abarca todos os que se encontrem, ou que futuramente venham a se encontrar naquela situação, uma vez que a decisão poderá coibir, sob pena de multa, a continuidade dos atos contrários ao ordenamento jurídico, além de reparar os danos resultantes (artigo 11, 13, da Lei 7.347/85).

Por estes fundamentos, rejeito a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho na presente ação civil pública.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Também inoccorre impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a obrigação de fazer postulada via ação civil pública deve encontrar guarida em norma legal específica, proibindo a atuação da cooperativa e que não foi mencionada pelo Autor.

A possibilidade jurídica do pedido como condição da ação deve ser localizada no pedido imediato, que se refere à tutela jurisdicional e não no pedido mediato que se refere à providência de direito material. Assim, a possibilidade jurídica do pedido deve ser entendida como a permissão legal para que se instaure a relação processual em torno da pretensão, o que não é vedado no caso ventilado, à luz do mencionado artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93.

Portanto, a matéria alegada pode ser requisito de procedência ou improcedência do direito pretendido, mas não é condição da ação.

Rejeita-se.

Cooperativa - Intermediação De mão-de-obra - Ilegalidade

A partir deste ponto, analisarei conjuntamente os recursos, dada a identidade das questões a serem decididas.

Os recursos trazem em seu bojo discussão acerca da legalidade da atuação da reclamada, uma cooperativa de prestação de serviços instituída na forma da lei e que se propõe a intermediar a mão-de-obra de seus associados, oferecendo-a a tomadores de serviços, sem nenhum liame empregatício, com estes ou com ela própria.

O Ministério Público do Trabalho reivindicou na inicial que a ré fosse compelida a garantir aos associados os direitos previstos na legislação trabalhista e que cessasse a atividade de intermediação de mão-de-obra, sem a garantia destes direitos, argumentando que é ilegal a atividade da cooperativa, já que os aludidos cooperados prestam serviços nas condições previstas no artigo 3º, da CLT.

Já a reclamada sustenta a legalidade de sua atividade, nos termos do princípio da livre iniciativa (artigo 170, da CF/88, parágrafo único), na regra constitucional que permite e incentiva o cooperativismo (§§ 2º e 3º, do artigo 174, da CF/88), bem como na Lei 5.764/71 e parágrafo único, do artigo 442, da CLT.

Portanto, a solução da controvérsia remete à exata extensão do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, que prescreve:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de seus serviços.”

Dissertando sobre o assunto, o Ex.^{mo} Juiz deste Egrégio Tribunal e Professor da UFMG, Dr. Márcio Túlio Viana, *in Repertório IOB de Jurisprudência*, maio/96, n. 10/96, pp. 157-159, escreve:

“... de resto, a mesma Constituição prescreve os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, distinguindo apenas os domésticos. Até mesmos os avulsos, como se sabe, foram iguais aos empregados comuns.

Assim, quando a lei exclui da CLT os cooperados, refere-se apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. Em outras palavras: pessoas que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da pessoalidade, da subordinação, da não eventualidade e do salário.

Assim, ao usar a expressão: ‘Qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa...’, a lei não está afirmando: ‘qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho venha a ser realizado’. O que a lei quer dizer é exatamente o que nela está escrito. Ou seja: que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso - repetimos - que se trate realmente de uma cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real.

Em outras palavras, é necessário que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como sucede na

relação empregado/empregador. Vale dizer: que haja uma obra em comum (*co-operari*) e não um trabalho sob a dependência do outro (*sub-ordinari*).

E nem poderia ser de outro modo: um dos princípios do Direito do Trabalho, como se sabe, é o da primazia da realidade, que privilegia a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo. E é bom notar, a propósito, que esse princípio tem hoje raiz constitucional, na medida em que a Carta de 1988 absorveu um número inédito de direitos trabalhistas, celetizando-se. Pois de outro modo seria como se tivéssemos uma casa sem alicerces, uma árvore sem raiz, um corpo sem alma...”.

Em artigo publicado na Revista LTr. 61-03, pp. 341-345, março de 1997, Anemar Pereira Amaral, insigne Procurador do Trabalho da 3ª Região, explana que:

“... as entidades cooperativas que se propõem a intermediar a mão-de-obra alheia não têm respaldo legal para funcionarem. Razões de toda ordem levam a este entendimento, já que invadem searas afetas a atividades já regulamentadas, como é o caso da terceirização da mão-de-obra, conforme já exposto.

As cooperativas de trabalho rural têm algo em comum: a enorme quantidade de associados que congregam. Existem casos em que chegam a arregimentar mais de 10 mil trabalhadores, sem que a

entidade ainda tenha completado um ano de funcionamento.

Diante desse quadro surge a dúvida: como atender a regra do item XI, do art. 4º, da Lei n. 5.764/71, que limitando a área de atuação da sociedade cooperativa, dispondo que: ‘a área de admissão de associado limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços’? Pelo que se sabe, a estrutura física da maioria das entidades é absolutamente rudimentar. Seus ‘alojamentos’ não oferecem a menor condição de higiene, os trabalhadores ficam expostos a situações subumanas, de degradação!”.

Realça, ainda, o citado autor que,

ao:

“... examinar alguns casos concretos da atuação dessas entidades, cujos atos constitutivos e regulamentares (regimentos internos) traduzem-se em verdadeiras aberrações normativas. Tem-se a impressão da instalação de uma ‘escravidão branca’ - não declarada. Pinçamos alguns desses ‘regimentos’ relativamente à assembléia de constituição e ao regimento interno de uma dessas entidades, que permitem apreender um pouco do que realmente ocorre. Vejamos:

- Sócios-Fundadores: De acordo com o relato dos agentes de inspeção do trabalho, da DRT/MG, houve casos em que os dirigentes têm atividades diversas

das que informam nas atas de assembléia de fundação (qual seja, trabalhador rural): alguns comerciantes, outros egressos da própria clandestinidade de aliciamentos (gatos). Trabalho rural e comércio são atividades que não se interagem de maneira a ensejar interesse cooperativista. Trata-se, na verdade, de um novo negócio, e rentável, ao que tudo indica!

- Regimento Interno: Além de objeto ilícito, como exposto, já que o *leasing* de mão-de-obra não se encontra relacionado no art. 5º, da Lei de Cooperativas, o regimento interno atenta contra elementares garantias constitucionais e infraconstitucionais, destinadas aos trabalhadores em geral”.

Acerca do parágrafo único, artigo 442, da CLT, expõe que:

“... o dispositivo legal em comento não tem qualquer pertinência com as atividades das sociedades cooperativas aqui consideradas. Sem qualquer consistência jurídica o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, principal esteio e sustentáculo de sua existência, a imunizarem-se contra a natureza empregatícia com os seus associados”.

Um singelo exame do caso permite concluir que as atividades desenvolvidas por essas entidades cooperativas não se enquadram em nenhum regramento existente, estando, na verdade, fora da órbita jurídica pátria: Vejamos:

1) Na contratação regular, regida pela CLT, a relação de emprego é clara e bastante objetiva, não estando aqui abrangidas aquelas atividades;

2) No processo legal de terceirização (Leis n. 6.019/74 e 7.102/83), a empresa contrata, registra e assalaria o trabalhador, cedendo a uma segunda, a tomadora, a disponibilidade, a sua força de trabalho. Ficou claro que a cooperativa não contrata nem paga salários aos associados, apenas subloca integralmente a sua mão-de-obra, afastada, assim, as regras do trabalho temporário;

3) Na locação de serviços, em que o locador é quem oferece diretamente o seu trabalho mediante paga, também não se enquadra, pois, embora exista a pessoalidade na prestação do serviço, a figura do locatário é suprimida da relação jurídica. E mesmo assim, foram revogadas pela legislação do trabalho todas as disposições do Código Civil que tratam da locação de mão-de-obra e que com ela colidiam.

Dessume-se, ante ao exposto, que o cooperado é relevado a uma figura expungida do ordenamento jurídico, à margem de qualquer tutela legal. Estão presentes três figuras: o dador da mão-de-obra, o cedente-intermediário e o tomador-beneficiário. Em que pese a relação de fato, a ela não se aplica qualquer regra de direito. Nem mesmo lançando mão do método diferenciador do contrato de trabalho com os contratos afins como a *affectio societatis* para caracterizar o contrato de sociedade, e a representação para o mandato, leva a um elemento seguro a permitir a individualização de uma nova forma contratual. E tudo isso pela simples existência do parágrafo único, do art.

442/CLT. Será que o legislador pretendeu excluir uma classe de trabalhadores da mais elementar proteção legal? Seria razoável imaginar, no limiar do terceiro milênio, alguém capaz de empreender tamanha barbárie legislativa? Acreditamos que não!

Se se quiser reconhecer alguma eficácia jurídica ao parágrafo único, do art. 442, da CLT, deixando de lado fundada dúvida quanto à sua constitucionalidade, somente uma interpretação seria aceitável: dirige-se o dispositivo legal às verdadeiras sociedades cooperativas, aquelas cujo objeto social atende ao disposto na Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas). Estão nesse grupo as cooperativas de trabalho médico, cooperativas agrícolas, cooperativas de produtores rurais e muitas outras. Caso contrário, vislumbra-se a conhecida figura do “gato”, só que agora numa visão empresarial, encontrando naquele dispositivo da CLT seguro abrigo para os espertos, a solução que faltava a todos os seus problemas legais.

À mesma conclusão foi de Nei Frederico Cano Martins, em elucidativo artigo doutrinário intitulado *Sociedade Cooperativa - Vínculo Empregatício entre ela e o Associado - parágrafo único do art. 442 da CLT* (Revista LTr, julho/95, pp. 890/893), onde pontua:

“Não nos parece que a existência do novel dispositivo legal possa modificar conclusões desse jaez (configuração da relação de emprego ante a fraude), não obstante tenhamos que reconhecer que o legislador trouxe ao fraudador dos direitos obreiros um sólido argumento a justificar a sua irregular atitude.”

Eduardo Gabriel Saad, em incursão sobre o tema *Cooperativa e Contrato de Trabalho (in Suplemento Trabalhista, LTr, 007/95)*, procurando diferenciar o trabalhador comum do associado, assim se posiciona:

“A fim de permitir ao leitor um critério que o leve a identificar o verdadeiro associado de uma cooperativa de serviços, lembramos que, de ordinário, é ele incumbido de realizar, na empresa contratante, trabalho de curta duração e cuja especificidade exige conhecimentos especializados. Se a prestação de trabalho for demorada, estabelece-se o rodízio entre os associados.” (grifei)

Vamos além, para acrescentar que a maior diferença entre o trabalhador e o associado está no objeto social da congregação. Assim se a cooperativa objetiva o alheamento da mão-de-obra do cooperado sem que a reunião de pessoas vise ganhar fatias de mercado que não alcançariam agindo individualmente, há o desvirtuamento da lei, confundindo-se com as empresas de terceirização.

Cooperativa de trabalho rural jamais poderia vir com propósitos sinceros e alvissareiros, a que se refere a lei do cooperativismo, senão com oportunismo e visando à fraude, ainda que custe a miséria alheia. Basta observar o alto índice de analfabetismo entre os associados, havendo casos em que o trabalhador mal consegue desenhar as iniciais do nome e em letra de forma. Presa fácil para os predadores, atraídos pelo falso título de “sócio-cooperado”, somado à escassez de trabalho no setor

(em virtude da crescente mecanização, tanto na agricultura quanto na pecuária) e à alarmante situação de miséria que assola essas regiões comumente denominadas “bolsões de pobreza”, fermentada pela má distribuição de renda do País. Não poderia haver terreno mais fértil à germinação dessas entidades tão perniciosas. Qualquer outro interesse tiveram os que engendraram as pseudocooperativas, menos aqueles enunciados na Lei 5.764/71.

Se o propósito do legislador foi bom ao introduzir o malsinado dispositivo legal no mundo jurídico (parágrafo único, art. 442, Consolidação das Leis do Trabalho) com certeza os resultados não poderiam ser mais desastrosos. É assim que a sua interpretação sociológica se mostra mais conveniente e condizente com o vetusto mandamento do art. 5º, da LICC:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum.”

Do contrário, à mera retórica redundariam os fins sociais elencados dentre os princípios fundamentais do Estado, ostentados no pórtico da novel Constituição da República. O mesmo se diga da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica aqui compreendidas a dignidade da existência e a plenitude do emprego (art.170, VIII). Os Direitos Sociais constantes do Capítulo II, do Título II, da novel Constituição Federal, seriam como simplesmente riscados do Texto.

Restando, pois, como única conclusão lógica e sensata a de que o dispositivo previsto no parágrafo único, do art. 442, da Consolidação das Leis

do Trabalho, não se aplica quando, a questão referir-se a trabalho rural ou urbano prestado em regime de mutirão organizado sob a forma de cooperativa pretensamente constituída nos moldes da Lei n. 5.764/71.

Por sua vez, o Ex.^{mo} Juiz do Trabalho desta 3ª Região e Prof. da UFMG, Dr. Maurício Godinho Delgado, *in Introdução ao Direito do Trabalho*, ed. LTr, 2ª edição, enuncia dois princípios informadores das sociedades cooperativas: o “princípio da dupla finalidade” e o “princípio da retribuição pessoal diferenciada” e sobre cada um explana que (pp. 269-270):

“O princípio da dupla qualidade informa que o cooperado, em tais espécies de associação, tem de ser, ao mesmo tempo, ‘cooperado’ e ‘cliente’, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações. Ou seja, é necessário que haja efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado - e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6º, I, Lei n. 5.764/71).

De fato, as ‘cooperativas singulares’ (que não se confundem com as ‘cooperativas centrais’ ou ‘federações de cooperativas’ ou, ainda, - ‘confederações de cooperativas’ - art. 6º, II e III, da Lei das Cooperativas) ‘se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados’ (art. 7º, Lei n. 5.764/71). Na mesma linha, enfatiza o art. 4º, do mesmo

diploma, que as cooperativas singulares são 'constituídas para prestar serviços aos associados'.

Objetiva, desse modo, o princípio da dupla qualidade - e o texto expresso da Lei de Cooperativas (n. 5.764/71) - que essa modalidade de associação ou sociedade harmonize-se a uma peculiaridade em face de outras associações: o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa. É o que ocorre, em geral, com cooperativas de serviços de transportes de táxi, de serviços médicos, de produtores etc.

[...]

Há em segundo lugar, no cooperativismo, o princípio que pode ser denominado como retribuição pessoal diferenciada.

De fato, o que justifica a existência das cooperativas - e as vantagens que essa figura recebe da ordem jurídica - é a circunstância de que ela potencia o trabalho ou, simplesmente, as atividades humanas ou das organizações cooperadas. A cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal em virtude de sua atividade superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso atuando isoladamente.

O b s e r v a - s e ,
ilustrativamente, como atua o princípio da retribuição pessoal

diferenciada na prática do mercado econômico. Tome-se o caso de uma cooperativa de vendedores. A atuação da cooperativa não apenas amplia o mercado do cooperado, como também - e isso é essencial - permite que ela aufera comissões muito superiores àquele padrão característico da relação de emprego. O mesmo ocorre com cooperativas de serviços médicos: o cooperado médico aufera uma clientela certa e larga - clientela inimaginável caso ele estivesse atuando sozinho; isolado em seu consultório. Ou cooperativas de táxis: a clientela do cooperado é sumamente superior (e mais segura) que a de um taxista normal".

Nesta linha de raciocínio, é bom lembrar o conceito de sociedade e, por tanto, cita-se o que escreveu o renomado Orlando Gomes, *in Contratos*, Editora Forense, 4ª edição:

"Pessoas que reúnem esforços ou capitais para empreendimento comum de finalidade econômica formam uma sociedade, mediante contrato". (p. 443)

Mais adiante, arremata (p. 448):

"Sociedade é o negócio jurídico pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam mutuamente a somar esforços e recursos para o exercício de atividade econômica, em proveito comum."

Neste sentido é o que apregoa o artigo 1363, do Código Civil, ao dispor:

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns.”

O fundamento desta espécie de ajuste reside na circunstância de que o homem tende a se unir a outro, quando não consegue, por si mesmo, alcançar um dado interesse. Ou seja, a união entre os indivíduos em torno de um objetivo comum permite ao grupo transpor obstáculos que cada um isoladamente não conseguiria. É o velho adágio de que “a união faz a força”.

Mas o contrato de sociedade possui elementos que o individualiza e distingue dos demais, inclusive do contrato de trabalho, que, segundo Orlando Gomes (obra citada, p. 449), são:

- “a) fim comum, a ser alcançado pela cooperação dos sócios;
- b) contribuição dos sócios em esforços, ou recursos;
- c) *affectio societatis*.”

Sobre cada elemento explana o renomado jurista (p. 449):

“O fim comum há que ser patrimonial. Para a consecução de fim ideal, o instrumento jurídico apropriado é a associação. Na sociedade, o propósito, consiste em unir interesses. Uma vez deve ser comum, cada sócio há de contribuir, de alguma sorte, para sua conservação. A contribuição pode ser dada em trabalho ou em bens, não se exigindo que seja igual. Verifica-se, desse modo, a cooperação, pondo os sócios em comum os bens ou serviços a que se obrigaram.

A *affectio societatis* é o elemento psicológico considerado decisivo para a caracterização do contrato, elemento que possibilita distingui-lo de figuras afins como a parceria, a edição, certos contrato de trabalho, e, de modo geral, os negócios parciários, nos quais, conforme noção pacífica, promete alguém determinadas prestações em troca de participação nos que outros venha a obter.

Não é fácil fixar em fórmula precisa e clara o elemento subjetivo do contrato de sociedade. Não basta defini-lo como o propósito de cooperar. É mais alguma coisa, “o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverterá em proveito de todos. Expressa-se, todavia, em termos mais objetivos, se encarado sob o aspecto da partilha obrigatória dos lucros e perdas.”

Desta forma, enquanto o empregado, na execução do contrato, tem por fim imediato o salário como contraprestação pelo seu labor, o que anima a atividade do sócio é o ideal de que este trabalho reverterá em prol de todos os membros da sociedade, na medida em que esta atinja o fim para o qual foi criada, normalmente consubstanciado na expectativa do lucro. Ou seja, na sociedade, a onerosidade não é o fim precipuo do trabalho que o sócio nela desenvolve, como ocorre no contrato de emprego. O trabalho na primeira tem intuito imediato colaborativo, ou de mútua ajuda e apenas, indiretamente, destina-se ao auferimento de uma vantagem econômica por todo o grupo.

No caso *sub judice*, a reclamada trata-se de uma sociedade constituída sob a forma de cooperativa ligada à prestação de serviços, instituída no Estado de Minas Gerais e que possui âmbito de atuação em todo território nacional (f. 501), podendo exercer a atividade de prestação de serviços, os mais variados, de limpeza e conservação, eletricitista, pedreiro, motorista digitador, que seriam repassados a seus associados, conforme art. 2º, do Estatuto Social (f. 501). Já o § 2º dispõe que os associados prestariam serviços nas condições de autônomos.

Segundo o artigo 3º, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico único das sociedades cooperativas:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”

Já o artigo 7º, desta mesma lei, estabelece que “As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.”

Portanto, da análise dos dois dispositivos legais, percebe-se que o fim, ou o objetivo social das cooperativas é a prestação de serviços aos próprios associados e não a terceiros. E a utilização destes seus serviços, ao que dispõe o artigo 29, é restrita aos sócios, a não ser nas hipóteses do artigo 86.

Com efeito, nas sociedades cooperativas, o exercício da atividade

econômica de que cogita o artigo 3º, da Lei 5.764/71, consubstancia-se nos serviços que a sociedade prestará aos sócios. Como ocorre, por exemplo, em uma cooperativa agrícola que, dispondo de máquinas agrícolas, realiza serviços nas propriedades dos sócios, ou no caso das cooperativas de créditos que financiam os investimentos de seus associados, ou ainda na hipótese de uma cooperativa de pescadores que cuida da venda de pescados que lhe foram entregues pelos sócios.

Na verdade, a sociedade cooperativa funciona como um órgão de apoio aos sócios que, com os serviços oferecidos por ela, têm facilitada a atividade econômica que exploram por sua conta e risco e que não se confunde com os objetivos da cooperativa, tanto que são os sócios que arcam com as despesas da sociedade, mediante rateio, na proporção direta da fruição de serviços (art. 80, da Lei 5.764/71).

Assim, diante do exposto, conclui-se que no próprio estatuto social da reclamada há um desvirtuamento da Lei 5.764/71, quando dispõe que o objeto da sociedade será prestação de serviços junto a entidades públicas e privadas, utilizando a mão-de-obra dos associados (f. 501).

Permissa venia, dispondo o estatuto social nestes termos, os fundadores da reclamada nada mais instituíram do que uma sociedade prestadora de serviços a terceiros, o que denota que a cooperativa não passa de verdadeira empresa fornecedora de mão-de-obra dos próprios associados, quando poderia, no máximo, segundo o espírito da Lei 5.764/71, agenciar contratos de prestação de serviços para os associados, deixando que estes se obrigassem pessoalmente perante

terceiros, porque, nesta hipótese, não restaria desvirtuada sua função de apoio à atividade que cada sócio desempenha. Obviamente, pelo que se extrai da lei disciplinadora das cooperativas, as atividades dos sócios não são as mesmas da cooperativa. Estas visam facilitar àquelas somente, não havendo, portanto, identidade entre as empresas de um e de outro, a teor do artigo 7º, da mencionada lei.

A extensa documentação existente nos autos (f. 41-88) dá conta de que a reclamada celebrou contratos de fornecimento de mão-de-obra em que se obrigou pessoalmente pela execução dos serviços (f. 41-42, 55-57, 63, 68-69), revelando que era a pessoa jurídica da cooperativa quem assumia todos os riscos do negócio e conduzia toda a prestação de serviços, não havendo que se falar, portanto, que os associados prestavam serviços na condição de autônomos, fato evidenciado até na perícia juntada pela reclamada (f. 887, quesito 23).

Noutro passo, vê-se pelo Estatuto Social, que a cooperativa em questão tem a pretensão de congregar profissionais atuantes nas mais variadas áreas, o que torna imperceptível o intuito de cooperação fundado no interesse comum entre os associados, que é a base do cooperativismo. Acrescente-se, outrossim, que a atuação em todo o território nacional por certo que inviabiliza o disposto no inciso IX, artigo 4º, da Lei n. 5.764/71, no que pertine à possibilidade de reuniões, controle, operações e prestação de serviços.

Também não se percebe, na hipótese ventilada, os “princípios da dupla finalidade” e “o da retribuição pessoal diferenciada”, a que se refere o l. Juiz Dr. Maurício Godinho Delgado,

não havendo sequer divisão entre os associados das sobras líquidas do exercício (f. 883, quesito 11).

Com efeito, estando desvirtuada a relação cooperativista disciplinada pela Lei 5.764/71, já que a reclamada, segundo os fundamentos acima expostos, não se trata de sociedade cooperativa disciplinada pela Lei 5.764/71, *data venia*, não cabe aqui invocar a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, e atribuir qualquer efeito ao fato de a demandada encontrar-se formalmente constituída.

A prova pericial juntada pela própria reclamada dá conta de que o único “serviço” que ela prestava aos associados era a locação de sua mão-de-obra (quesito 24 - f. 887) e, em que pese a mesma não ter objetivo de lucro, incorporava ao capital social as sobras do exercício, em vez de repassá-las aos associados, além de atuar fora da lei, já que fornecia mão-de-obra de quem era realmente empregado a baixo custo, da qual também se beneficiava, tudo em detrimento dos trabalhadores que não tinham garantido um mínimo de direitos trabalhistas.

Portanto, a espécie de atividade a que a reclamada se propôs a dedicar, ou seja, a terceirização sem as garantias de direitos fundamentais trabalhistas, não é a mesma a que o artigo 174, da Constituição Federal/88, veio incentivar e nem o princípio da livre iniciativa corroborara tanta agressão jurídica, pois, no mesmo dispositivo legal que o enuncia, também apregoa a valorização do trabalho humano destinado a assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, da Constituição Federal/88). Logo, não é razoável supor que da aplicação do primeiro decorra a negação do segundo.

Ora, os direitos ascendem dos fatos juridicamente regulados. Assim, se na hipótese os associados da cooperativa trabalhavam nas condições elencadas no artigo 3º, da CLT, não se pode negar aos mesmos os direitos elementares desta condição, como vem procedendo a reclamada.

É bom lembrar que a necessidade de prover o sustento a quase tudo sujeita quem não dispõe de recursos financeiros para fazê-lo por si mesmo e vive, por isso, a ceder a outro sua força de trabalho, sendo essa aniquilação da vontade que reclamou toda a proteção legal já existente em torno do empregado. Desta forma, não se pode idealizar uma sociedade que se intitula de cooperativa, quando, na verdade, não passa de uma ficção, fruto de concepções voltadas a afastar a obrigação de garantir um mínimo de direitos sociais, que na mira do maior lucro, especula relações e formas contratuais que permitem suprimir aqueles direitos, esquecendo-se que a necessidade econômica é maior do que a vontade de se vincular desta ou daquela forma, já que a única coisa que importa de imediato é obter o sustento. Destarte, nem se pode presumir que quem se filie à reclamada o faça de livre e espontânea vontade e animado do *affectio societatis*.

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a demandada, sua atuação se mostra totalmente à margem da lei, porque é imperativo que se dê àqueles que trabalhem nas condições elencadas no artigo 3º, da CLT, seja em relação à cooperativa ou aos tomadores de serviços, os direitos e garantias mínimas previstas na legislação trabalhista, à luz do artigo 9º, da CLT, preceito de ordem pública e que se descortina sobre a

realidade fática jurídica da relação de emprego constatada, todos fundamentados na constitucionalização dos direitos sociais. Com efeito, a atividade de locação de mão-de-obra, sem o asseguramento das garantias mínimas de trabalho, é ilegal e como tal deve ser coibida por meio desta ação civil pública, a teor do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, porque, se assim não fosse, seria inócuo o próprio remédio processual concedido através desta ação civil pública ao Ministério Público do Trabalho.

Assim, neste ponto, merece provimento o recurso do Ministério Público, a fim de coibir à reclamada que não proceda a intermediação de mão-de-obra, pelo que se defere o pedido deduzido pelo Autor na alínea “a”, de f. 11. Mas há que se observar, quanto aos efeitos práticos do título judicial que se vier a garantir aos trabalhadores o registro como empregados e demais garantias trabalhistas, previdenciárias e do FGTS, em face de tratar-se de uma intermediadora de mão-de-obra e estando desvirtuada de sua situação formal de cooperativa, estaríamos diante de uma sociedade totalmente irregular, com sócios que, obviamente, por serem hipossuficientes, tanto que se lhes reconheceu a condição de empregados e assim não poderiam fornecer bens para dar um mínimo de idoneidade econômica à sociedade, além de que, ter-se-ia uma sociedade de empregados, sem empregador, ou empregados de si mesmos, o que é uma aberração jurídica.

Na hipótese, a cooperativa assumiu a função do tão conhecido “gato” que sequer tem condições econômicas de suportar os riscos do negócio e vive às custas da intermediação ilegal, encontrando-se

afastada a norma que lhe dava legitimidade, como uma realidade não disciplinada no ordenamento legal. É justamente por isso que nesta espécie de fraude na terceirização, sem se falar da que adviria do fato de a atividade terceirizada constituir atividade-fim do tomador dos serviços, o correto é que se reconheça o vínculo com o tomador dos serviços, quando isto for possível (ressalvando-se a hipótese de sua ocorrência em relação aos órgãos da administração pública, quando, simplesmente, para não se prejudicar os prestadores de serviços, deve-se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa e impor à administração pública a condenação subsidiária pelas direitos trabalhistas pertinentes).

Quanto à reparação dos direitos dos trabalhadores, traduzido no pedido feito pelo Autor de impor à reclamada a obrigação de garantir aos associados os direitos trabalhistas, a pretensão deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por inutilidade da tutela requerida, já que não foram citados os tomadores de serviços co-responsáveis pela fraude na intermediação de mão-de-obra.

A falta de idoneidade econômica da reclamada e a fraude perpetrada na terceirização fazem com que o vínculo possa ser reconhecido em relação com os tomadores de serviços, à exceção da PBH, que, em tese, deverá responder subsidiariamente, deixando-se o vínculo possivelmente com a reclamada. Assim, se estes tomadores de serviços não foram citados para a ação, inviabiliza-se os efeitos reparatórios pretendidos pelo autor. No entanto, respeitada a coisa julgada, um efeito aproveita a todos, o de que se tornará indiscutível a declaração de que atividade realizada pela reclamada é ilegal, circunstância

que abre as portas para outra ação civil pública, ou em ações individuais, nas quais se reivindique a reparação do dano perpetrado contra cada trabalhador, podendo-se, inclusive, discutir a responsabilidade de cada tomador.

Portanto, a pretensão do Autor em ver que a reclamada reconhece aos trabalhadores os direitos trabalhistas esbarra na sua inutilidade, porque parte da premissa de que a reclamada seria a responsável direta pelos créditos, mas o vínculo haveria de ser reconhecido em relação à ela ou com os tomadores de serviços?

Portanto, provejo parcialmente o recurso da reclamada para lhe afastar a obrigação de reconhecimento dos direitos trabalhistas aos associados, extinguindo, sem julgamento do mérito, a pretensão do Autor deduzida na alínea “b”, de f. 11, por ausência de utilidade da tutela requerida, ou seja, ausência de interesse processual da tutela postulada, artigo 267, inciso VI, do CPC.

Mantenho a condenação imposta a título de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, só que direcionada ao cumprimento da obrigação imposta por conta do pedido deduzido na alínea “a”, da petição inicial (f. 11), sem prejuízo, todavia, das sanções penais cabíveis em relação aos seus diretores.

Provimento nestes termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, após afastada as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de impossibilidade jurídica do pedido, dou provimento ao recurso da reclamada

para extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido deduzido na alínea “b”, da petição inicial (f. 11), nos termos do artigo 265, VI, CPC e dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar, sob pena de multa de 100 UFIR por obrigação descumprida em relação a cada trabalhador, revertendo-se os respectivos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou à UNIÃO, em caso de extinção do referido Fundo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis em relação aos seus diretores, que a reclamada cumpra a obrigação de não fazer declinada na alínea “a”, da petição inicial (f. 11), ou seja, não proceda à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados ou não, em atividade-meio ou atividade-fim, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias previdenciárias e do FGTS.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, em dar provimento ao recurso da reclamada para extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido deduzido na alínea “b”, da petição inicial (f. 11), nos termos do artigo 265, VI, CPC, e em dar provimento ao recurso do Ministério Público do

Trabalho para determinar, sob pena de multa de 100 UFIR por obrigação descumprida em relação a cada trabalhador, revertendo-se os respectivos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou à UNIÃO, em caso de extinção do referido Fundo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis em relação aos seus diretores, que a reclamada cumpra a obrigação de não fazer declinada na alínea “a”, da petição inicial (f. 11), ou seja, não proceda à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados ou não, em atividade-meio ou atividade-fim, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias previdenciárias e do FGTS, mantendo-se o valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1999.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/RO-19687/98
Publ. no “MG” 19.06.1999

RECORRENTE: DI GENIO & PATTI S/C
LTDA. - CURSO OBJETIVO
RECORRIDOS: CELVA FERREIRA
SALES DE MAGALHÃES (1)
SISTEMA INTEGRADO DE
ENSINO S/CLTDA. e OUTROS (2)

**EMENTA: FRANCHISING -
RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA
FRANQUEADORA. A
franqueadora não é responsável**

pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, porquanto o contrato de franquia não é figura jurídica capaz de atrair a responsabilidade solidária/subsidiária. Embora exista uma comunhão de interesses entre franqueador e franqueado, ela é restrita às peculiaridades do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

A MM. JCJ de Patos de Minas, pela r. sentença de f. 129/138, julgou procedente, em parte, o pedido deduzido na exordial, condenando os três primeiros reclamados, solidariamente, e a quarta reclamada, subsidiariamente.

Inconformada, a 4ª ré, Di Genio & Patti Ltda. S/C - Curso Objetivo, recorre ordinariamente a este Tribunal, pugnando pela reforma do *decisum*, conforme análise que se fará na fundamentação.

Contra-razões, pela reclamante, às f. 151/153.

Parecer da douta PRT, da lavra da Drª Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, é pelo prosseguimento do feito, nos termos dos incisos II e VII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93 (f. 159).

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Ilegitimidade de parte

Sem as honras de preliminar, a recorrente erigiu ilegitimidade de parte, já que, sabidamente a responsabilidade acessória pressupõe adentrado exame dos autos.

Entretanto, tal prefacial há de ser rejeitada, já que restou incontroverso nos autos que a reclamante, ainda que indiretamente, trabalhou em benefício da recorrente e que há uma íntima ligação entre a atividade da franqueada (empregadora direta) e o êxito do negócio ajustado, emergindo assim, insofismavelmente, sua legitimidade para figurar como pólo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Da responsabilidade subsidiária da recorrente

A *vexata quaestio* dos presentes autos está em saber se a franqueadora, ora recorrente, responde ou não subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada, empresa franqueada.

É consabido que a solidariedade e/ou subsidiariedade deriva da lei ou da vontade das partes (art. 896, do CCB) e, na espécie, inexistente amparo legal e/ou contratual a autorizar a condenação, ainda que subsidiária, da reclamada.

Com efeito, restou incontroverso nos presentes autos que a recorrente e a primeira reclamada, Sistema Integrado de Ensino S/C Ltda., firmaram um contrato de franquia (v. f. 60/68), cuja figura jurídica não é capaz de atrair a subsidiariedade. Os únicos elos de ligação entre elas são o contrato e a responsabilidade civil e comercial dele decorrentes.

Nesse sentido, preleciona o renomado Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em sua recentíssima obra *Relação de Emprego - Estrutura Legal e Supostos* - 2ª edição, p. 520: "... inexistente previsão legal no que diz respeito a qualquer espécie ou forma de responsabilidade trabalhista do franqueador (*franchisor*) pelas obrigações do franqueado (*franchisee*)...".

Continua, "No plano horizontal, o franqueador não se encontra relacionado com o franqueado por nenhum daqueles liames previstos no art. 2º, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho: diversas e autônomas são as empresas de um e de outro, em que não existe 'confusão de patrimônio, vestido com a roupagem de diferentes pessoas jurídicas' (Mazoratti) e em que 'embora haja controle externo do franqueador sobre o franqueado, tal controle não afeta a autonomia dos contraentes (Holando)..."

E mais, "No plano vertical, não se pode falar em sucessão, eis que não se caracteriza qualquer das hipóteses fisionomizadas pelos arts. 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Embora não se possa olvidar que a franquia empresarial trouxe grande questionamento acerca da responsabilidade da franqueadora perante os trabalhadores da franqueada, porquanto, inegavelmente, existe uma comunhão de interesses entre as partes, eles se limitam às peculiaridades do próprio contrato, ou seja, "... enquanto o primeiro deseja vender os produtos ou serviços protegidos pela marca, o último procura tirar proveito de uma designação distintiva que já desfruta de prestígio perante o público" (*in RT n. 722* - dezembro/1995), trabalhando por conta própria e assumindo os riscos e

resultados do negócio, inclusive admitindo seus próprios empregados, "... estranhos sempre à franqueadora e aos quais, declarados perante os órgãos do Ministério do Trabalho e para fins de Imposto de Renda, sempre por ele pagas as obrigações trabalhistas e/ou feitos os recolhimentos do FGTS e para INSS" (Vilhena, ob. citada, pp. 515/516).

É que, não obstante exista interferência, por parte da franqueadora, bem como interesse na lucratividade da franqueada, isso não descaracteriza, de maneira alguma, o contrato de *franchise*. Ao revés, mais o tipifica, em face da natureza desse contrato, em que a franqueada trabalha dentro dos mesmos padrões de comercialização do franqueador e de seu *modus operandi*, sem excluir, contudo, o seu interesse no ganho ou recebimento de comissões pelos próprios negócios realizados.

Dessarte, como corolário da existência de um contrato de franquia, onde há duas empresas autônomas e independentes, tem-se por infundada eventual responsabilidade da empresa franqueadora pela inadimplência dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa franqueada. "Aliás, esse parece mesmo ser o espírito encarnado pela franquia com o advento da Lei 8.955/94, pois, ao estabelecer, na parte final de seu artigo 2º, que não há vínculo de emprego entre franqueado e franqueador, a *men legis* denuncia inequivocadamente uma marcante fronteira entre as duas empresas e, conseqüentemente, uma linha divisória bastante sensível entre as obrigações assumidas pela franqueada com terceiros (entre esses terceiros, seus empregados) e as obrigações contraídas pela franqueadora." (GONÇALVES JÚNIOR, Mário. *GÊNESIS*, Curitiba, 9 (5): 153-220 - fevereiro 1997)

Por fim, retorno ao ponto de partida, ressaltando que, por absoluta falta de previsão legal, a recorrente não responde pelos débitos da primeira reclamada, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - art. 5º, II, da Constituição da República.

Provimento que se dá.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em relação à recorrente e, por conseguinte, absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença hostilizada.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1999.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES
LOPES
Presidente e Relator

TRT/AP-152/99

Publ. no "MG" de 02.07.1999

**AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

**AGRAVADOS: JULIANA MARIA
CORTES E OUTROS**

**EMENTA: AGRAVO DE
PETIÇÃO - CRÉDITO
HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA.
O ônus hipotecário,
regularmente instituído**

prevalece sobre qualquer outro, inclusive sobre o trabalhista, desde que tenha sido instituído antes deste último, como no caso dos autos. O gravame persegue o bem imóvel em qualquer situação seja ele penhorado, vendido ou não em hasta pública. O adquirente o levará com o ônus hipotecário a favor da agravante, que em hipótese nenhuma poderá ser extinto pela penhora superveniente. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que figuram como agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como agravados JULIANA MARIA CORTES E OUTROS.

RELATÓRIO

Através da decisão de f. 39/40, o MM. Juiz Presidente da JCJ de Muriaé julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face da constrição judicial de bem imóvel nos autos da execução que Juliana Maria Cortes e outros movem à Confecções M B Mazzini Ltda.

Interpôs a vencida o recurso de agravo de petição, consubstanciado na Minuta de f. 44/55, alegando, em síntese, que o bem constritado nos autos da reclamação trabalhista de número 1.038/98, em curso perante a JCJ de Muriaé, encontra-se a ela hipotecado em decorrência de empréstimo feito ao sócio da reclamada, hipoteca essa devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desde 29.06.88, portanto, muito anterior à penhora determinada pelo d. Juízo a quo. Aduz

que não há como admitir-se a preferência do crédito trabalhista quando inexistente concurso universal de credores capaz de privilegiar tal crédito, mormente por se tratar de direito real constituído em garantia com vinculação específica. Relata que os Tribunais Superiores têm reconhecido a absoluta preferência do crédito hipotecário, na forma dos julgados que transcreve. Finalmente, argumenta que o crédito hipotecário tem preferência sobre todos os demais, tendo em vista que respaldado em Escritura Pública que se constitui em ato jurídico perfeito, na forma da garantia prevista no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Com a Minuta foram acostados os documentos de f. 56/100 e o comprovante de quitação das custas processuais de f. 101.

Recurso contraminutado, f. 106/107.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo prosseguimento normal do feito, f. 111.

Este o relatório.

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e regularmente processado, dele conheço.

Apenas para constar, pois não afetará a decisão, registro que embora devidamente citada para impugnar os embargos, e em nome de todos os ora agravados falou a procuradora, Elaine Lisboa Bastos, que não ofereceu procuração.

Discute-se nos presentes autos a constrição judicial de um imóvel, feita por determinação do MM. Juiz Presidente da JCJ de Muriaé, em face da execução trabalhista que Juliana Maria Cortes e outros onze reclamantes

movem contra Confecções M B Mazzini Ltda., em que a agravante alega ter preferência sobre o crédito trabalhista, em razão de hipoteca registrada em data anterior à penhora.

Não há, nos presentes autos, prova da penhora. Porém, pela dedução das partes e da própria decisão agravada, inexistente dúvida quanto ao bem imóvel constriado, que se trata, efetivamente, daquele constante do contrato de f. 07/11, qual seja, apartamento 01, localizado no bloco 121, do 1º pavimento, situado à Av. Constantino Pinto, em Muriaé-MG.

De acordo com a cláusula Sexta do referido contrato, o imóvel, objeto da penhora, foi dado à Caixa Econômica Federal, em primeira e especial hipoteca, em virtude de financiamento obtido junto àquela entidade. O ônus foi mesmo registrado junto ao Cartório do Registro Imobiliário em 29.06.88, nos termos exatos das anotações inseridas na última página do contrato. Por outro lado, a penhora foi efetivada em data posterior, já que a ação trabalhista é de 1997.

O MM. Juiz *a quo*, refutando a tese esposada pela Agravante, esposou entendimento no sentido de que "... não há preferência do crédito hipotecário, mas simples sub-rogação no preço que exceder o crédito privilegiado".

Data venia, a questão é inversa. O ônus hipotecário, regularmente instituído, prevalece sobre qualquer outro, inclusive sobre o trabalhista, desde que, evidentemente, tenha sido instituído antes deste último, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento exposto na r. decisão agravada, o instituto jurídico da hipoteca não teria valor algum, o que é um absurdo.

Não se nega o privilégio do crédito trabalhista, que tem lugar, normalmente, no caso de concurso universal de credores. Igualmente, não se nega a validade da penhora que incidiu sobre o imóvel hipotecado. O que se defende é a validade do ônus hipotecário a favor da agravante, lançado em primeiro lugar sobre o imóvel objeto da constrição.

Releva destacar que o gravame, no caso dos autos, persegue o bem imóvel em qualquer situação, seja ele penhorado, vendido ou não em hasta pública. É aplicação inevitável do princípio do “Direito de Seqüela” do direito comum, pelo qual ao credor hipotecário é assegurado “... o poder de seguir a coisa dada como garantia real em poder de quem quer que se encontre, pois mesmo que se o transmita por ato jurídico *inter vivos* ou *mortis causa* continua ele afetado ao pagamento do débito”. (DINIZ, Maria Helena. *In Curso de Direito Civil Brasileiro*, 4º Volume, Direito das Coisas, ed. Saraiva, 4ª edição, 1987)

Diante desse princípio, o bem imóvel ora em discussão poderá ir perfeitamente à praça para quitação do débito trabalhista. Porém, o adquirente o levará com o ônus hipotecário a favor da agravante, que, em hipótese alguma, poderá ser extinto pela penhora superveniente, como determinou o MM. Juiz *a quo*. Ou seja, a credora hipotecária, ora agravante, perseguirá o bem em mãos de quem quer que esteja para satisfação de seu crédito.

Os acórdãos colacionados pela agravante às f. 56/100 retratam a situação dos autos, restando confirmada a prevalência da hipoteca registrada em primeiro lugar sobre a penhora para garantia de dívida trabalhista.

Provejo o recurso para manter o ônus hipotecário instituído a favor da agravante sobre o bem imóvel objeto da constrição judicial.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe integral provimento para manter incólume o ônus hipotecário instituído a favor da agravante sobre o bem imóvel objeto da constrição judicial.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Seção Especializada, hoje realizada, em julgar o presente feito e, por unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, em dar-lhe provimento para manter incólume o ônus hipotecário instituído a favor da agravante sobre o bem imóvel objeto da constrição judicial.

Belo Horizonte, 08 de junho de 1999.

PAULO ARAÚJO
Presidente

ITAMAR JOSÉ COELHO
Relator

TRT/RO-1972/98
Publ. no “MG” de 20.03.1999

RECORRENTE: MÁRCIA CRISTINA DA COSTA

RECORRIDA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO. Não é detentor da estabilidade provisória prevista no art. 8º,

VIII/CF, membro do Conselho Consultivo da entidade sindical que não exerce, de fato, cargo de direção ou representação sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram como recorrente MÁRCIA CRISTINA DA COSTA e, como recorrida, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

RELATÓRIO

A MM. 16ª JCJ de Belo Horizonte, sob a presidência do MM. Juiz Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, julgou a ação de consignação em pagamento procedente e improcedente a ação proposta pela reclamante.

Recurso ordinário da reclamante (f. 371/377), abordando estabilidade sindical e valor das parcelas consignadas.

Concedida isenção de custas (f. 370).

Contra-razões da reclamada (f. 378/382).

A Procuradoria Regional, através do parecer de f. 384, da lavra da Drª Maria de Lourdes Queiroz, é pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, regularmente processado.

Estabilidade sindical - Membro do conselho consultivo

Sustenta a reclamante que, como membro do Conselho Consultivo da

entidade sindical que a representa, é detentora da estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais, conforme seu Estatuto Social, não podendo prevalecer o entendimento de que as atribuições dos conselheiros são incompatíveis com os cargos de direção, sob pena de se admitir a intervenção e interferência do Poder Público na organização sindical, não restando, no caso, violado o princípio da razoabilidade, haja vista a extensão de sua base territorial.

Assevera, ainda, que a recusa em receber as verbas reparatórias se deu em virtude da estabilidade de que é detentora e da incorreção dos valores consignados, conforme alegado no item 11, de sua defesa.

Sem base. Em que pese a disposição contida no art. 54, III, do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte (f. 65), segundo o qual o Conselho Consultivo é órgão de direção do Sindicato, não são os seus membros, detentores da garantia de emprego prevista no art. 8º, VIII/CF e art. 543, § 3º, da CLT, uma vez que não exercem, a rigor, cargo de direção ou representação sindical.

É certo que ao Poder Público é vedada a interferência e a intervenção na organização sindical, que é livre para deliberar sobre os cargos de direção a serem criados.

Todavia, cabe ao Judiciário coibir abusos na criação de tais cargos, visando conferir aos seus ocupantes a estabilidade provisória, pois sua atuação interfere diretamente no interesse das empresas integrantes das categorias profissionais, restringindo o poder potestativo do empregador de extinguir o contrato de trabalho de seus empregados, sujeitando-se aquele ao arbítrio da entidade sindical, o que não coaduna com o espírito da lei.

Cumpra ao sindicato adotar parâmetros de bom senso na criação e atribuição dos cargos que o compõem, para que nenhum sistema de privilégios, ainda que sob pretexto aparentemente justificado, seja institucionalizado, sob pena de se configurar abuso de direito.

A previsão, no estatuto da entidade sindical, de que o Conselho Consultivo é cargo de direção não é o bastante. É necessário aferir se, de fato, os seus membros detêm poderes de direção.

Não é o que ocorre na hipótese, em que ao Conselho Consultivo são conferidas atribuições de mero auxiliar de Diretoria do Sindicato. Basta conferir o disposto no art. 69, do Estatuto (f. 71), que impõe ao mesmo apenas a apresentação de propostas de soluções à Diretoria e desenvolvimento de trabalhos, dentro das empresas, visando a sindicalização de trabalhadores, o que de forma alguma, representa o exercício do poder de direção.

Assim, não pode ser reconhecido à reclamante, membro do Conselho Consultivo, o direito à estabilidade conferida aos dirigentes sindicais, pelo que resulta totalmente procedente o pedido inicial, de liberação dos valores consignados, que não merecem qualquer correção. Isto porque, considerando a data de admissão em 30.12.83 e dispensa em 07.11.97, a recorrente faria jus, considerado o prazo do aviso, a 11/12 de férias acrescidas de seu adicional, e não 12/12, como pretendeu na defesa (f. 24) e, quanto ao adicional de horas extras de 70%, não colacionou aos autos qualquer instrumento coletivo que assegure a sua incidência.

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 03 de março de 1999.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Presidente

SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
Relator

TRT/AI-101/99

Publ. no "MG" de 16.07.1999

AGRAVANTE: SUZETE APARECIDA
DE FREITAS SOUZA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: RECURSO - CUSTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO - SISTEMA PROCESSUAL LEGAL. O procedimento para obtenção de assistência judiciária - que engloba o difundido pedido de isenção de custas no processo do trabalho - está contido na Lei 1.060/50 e o recurso previsto para atacar o indeferimento é a apelação (art. 17), correspondendo ao recurso ordinário na esfera trabalhista.

Se o juiz trabalhista somente decide - e indefere - a gratuidade na própria sentença e a parte recorre, expressamente, também contra isso, não pode o juiz negar seguimento ao apelo,

por deserção, porque a matéria está devolvida ao Tribunal.

A este caberá examinar em primeiro lugar o recurso sobre custas e, se der-lhe provimento, prosseguir no julgamento do restante. Se não, haverá necessariamente suspensão do julgamento, por cinco dias, para que o recorrente pague - prosseguindo o julgamento - ou incorra em deserção, a ser declarada pela Turma.

Agravo a que se dá provimento para, afastando o decreto de deserção, processar o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque, DECIDE-SE:

SUZETE APARECIDA DE FREITAS SOUZA interpõe agravo de instrumento contra decisão que não recebeu recurso ordinário seu, à deserção. Insistindo que, desde a petição inicial, requereu o benefício da Justiça Gratuita, renovando-o até o recurso, sem apreciação do MM. Juiz.

Com contraminuta.

O d. MPT manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

1.

O recurso é próprio e tempestivo, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, não ocorrendo vícios. Conheço.

2.

Julgada improcedente a ação, a isenção de custas, requerida na

petição inicial, foi indeferida, na sentença, de forma motivada (por falta da declaração pessoal ou por advogado com poderes específicos exigidos pela lei). Ao recorrer, a sucumbente incluiu um pedido de reforma no corpo do recurso ordinário, nada requerendo, sobre o tema, ao juiz da causa. Esgotado o prazo para o preparo, foi decretada a deserção. Que afasto.

Como prevê o art. 17, da Lei 1.060/50, da sentença que indeferir o pedido de assistência, cabe apelação, com efeito suspensivo (o efeito apenas devolutivo está previsto somente para recursos contra sentenças que deferem o benefício). Que, no processo do trabalho, é o recurso ordinário. Assim, quando o juiz não decide antecipada e incidentalmente a questão da assistência expressamente requerida, deixando para fazê-lo em bloco, com as demais questões da lide, na sentença, e indefere a pretensão, cabe à parte recorrer duplamente: um recurso, com efeito suspensivo quanto ao outro e aos demais prazos da ação, para discutir a negativa da assistência judiciária e, por cautela, desde logo, para garantia contra eventuais entendimentos divergentes.

Da forma como fez aqui, reunindo toda a matéria recorrível num só recurso, ainda que eu veja nisso atecnia, a parte não deve ser penalizada com rigorismo formal, considerando que manifestou habilmente e no prazo legal o apelo. Nesse caso, o recurso deve ter seu curso normal, não podendo ser obstado pelo juiz por falta de pagamento das custas, uma vez que esse é um dos temas da insurgência. Ao Tribunal é que caberá, ante a precedência da matéria, conhecer, primeiro, do pedido recursal relativo à assistência e, em dando provimento, prosseguir no julgamento.

Ou, negando provimento, suspender o julgamento, por força do art. 17, da Lei 1.060/50, abrindo chance a que a parte solva a obrigação no prazo, pena - só aí, então - de caracterizar-se a deserção e, se solvida, retomar o julgamento. É ao que leva a instrumentalidade e informalidade do processo do trabalho. E a regra do art. 515-CPC.

Dou provimento ao agravo, afastando o decreto de deserção, para que o recurso seja processado, cabendo ao Tribunal manifestar-se, em grau recursal, a respeito da assistência judiciária indeferida.

A SEÇÃO ESPECIALIZADA, por unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, deu-lhe provimento, afastando o decreto de deserção, para que o recurso seja processado, cabendo ao Tribunal manifestar-se, em grau recursal, a respeito da assistência judiciária indeferida.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1999.

TRCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Presidente

PAULO ARAÚJO
Relator

TRT/RO-21388/98
Publ. no "MG" de 16.07.1999

RECORRENTES: 1 - EDSON
POLICARPO COSTA
2 - COMPANHIA SIDERÚRGICA
BELGO MINEIRA
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. A transação realizada com o fito de quitar verbas decorrentes do liame empregatício, de forma geral e abrangente, não faz coisa julgada, por inexistirem os pressupostos de concessões recíprocas e a incerteza. Aliás, por não se ter aqui a *res dubia* ou litigiosa, não se pode falar que a cláusula genérica consubstancia a transação, como a define o art. 1025, do Código Civil Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Monlevade, MG, em que figuram, como Recorrentes, Edson Policarpo Costa e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, e como Recorridos, Os Mesmos, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Monlevade, sob a presidência da Ex.^{ma} Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho, pela r. sentença de f. 55-9, julgou procedente, em parte, a ação proposta por Edson Policarpo Costa em face da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, condenando-a ao pagamento do adicional de 30% sobre o salário básico, com os reflexos vindicados na inicial, à exceção do adicional noturno, no período imprescrito até maio de 1996, além dos honorários periciais, arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais) e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Opostos Embargos de Declaração, pela Reclamada (f. 60-1), julgados improcedentes (f. 65-7).

Recorrem as partes.

O Reclamante (f. 62-4), pretendendo a reforma da decisão no que tange à atualização monetária, por almejar a adoção dos índices de correção do próprio mês do vencimento da obrigação.

Contra-razões às f. 69-71.

A Reclamada (f. 72-8) sustenta a argüição da coisa julgada e, caso ultrapassada, pretende a reforma da r. sentença no tocante ao adicional de periculosidade e seus reflexos, honorários periciais e advocatícios.

Guias do depósito recursal e custas à f. 79.

Contra-razões às f. 80-4.

O Ministério Público do Trabalho sugere o prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e comprovação de pagamento de custas e depósito recursal no prazo legal), conheço dos recursos interpostos.

Inverto a ordem de apreciação dos apelos, por conter o recurso da Reclamada questão prejudicial.

2. Mérito

2.1. Recurso da reclamada

2.1.1. Coisa julgada

Sustenta-se a existência da coisa julgada, em face da transação celebrada entre as partes, conforme documento de f. 04-5, em que se deu plena, rasa, geral e irrevogável quitação, “valendo aquele termo como transação geral de direitos (...)”. Quitando todos os eventuais direitos relativos à Recorrente, alega esta ter produzido a transação efeitos de coisa julgada, nos termos do art. 1030, do Código Civil. Requer a declaração da coisa julgada, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Data venia, não há falar na hipótese dos autos em coisa julgada, em face de transação efetuada, que atrairia a sua aplicação, de ofício, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC, pois a sua argüição não tem a amplitude pretendida.

A transação prevista no Código Civil Brasileiro, que produziria os efeitos da coisa julgada entre as partes, requer os requisitos da *res dubia* ou litigiosa, com a presença de concessões mútuas. Por outro lado, a transação, como cediço, é um ato bilateral, fazendo-se, como já se afirmou, concessões, para por fim ou extinguir obrigações litigiosas, incertas ou duvidosas.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria, como se pode retirar das sínteses jurídicas, que peço vênha para transcrever:

“Transação -

É da própria definição do instituto os requisitos *res dubia* e concessões recíprocas.

Orlando Gomes leciona, ‘necessário que haja concessões mútuas, de qualquer teor. Concessões feitas somente por um dos interessados implicam renúncia ou reconhecimento do

direito do outro. Tudo conceder, sem nada receber, não é transigir (*Contratos*, Ed. Forense, Rio, 1986, p. 502).” (SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*, LTr)

“Quitação - Ato jurídico perfeito e acabado -

Impossível é cogitar da existência de ato jurídico perfeito e acabado revelado pela transação de que cogita o art. 1030, do Código Civil Brasileiro, quando o recibo assinado contém quitação geral e abrangente, inobservância do § 2º, do art. 477, da CLT. No âmbito do Direito do Trabalho a quitação vale quanto a parcela e valores constantes do recibo e somente em relação a este é que se pode cogitar da pertinência do art. 1030 citado, no que elevada a transação, quanto à eficácia, a nível de coisa julgada.” (TST, 1ª Turma, Rel. Guimarães Falcão, *apud Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1990, p. 443, Valentin Carrion)

A transação realizada com o fito de quitar verbas decorrentes do liame empregatício, de forma geral e abrangente, não faz coisa julgada, por inexistirem aqueles pressupostos mencionados, quais sejam, concessões recíprocas e a incerteza. Aliás, por não se ter aqui a *res dubia* ou litigiosa, não se pode falar que a cláusula genérica consubstancia a transação, como a define o art. 1025, do Código Civil Brasileiro.

É o caso dos autos.

Firmou-se um acordo para rescisão do contrato de trabalho (f. 04-5),

em que as partes, em face da aposentadoria do empregado, estipularam o pagamento de indenização por tempo de serviço, no valor de R\$54.390,74 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 75% do resultado da multiplicação de trinta anos de serviços, contados em dobro, pelo maior salário-hora, com as incorporações descritas na cláusula segunda daquele documento, com pagamento no ato da homologação, realizada em 26 de novembro de 1996 (termo de rescisão contratual, f. 17).

Em contrapartida, estipulou-se cláusula, em que expressamente se convencionou:

“O EMPREGADO, recebendo neste ato a quantia supra de R\$54.390,74 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), declara, para todos os efeitos legais, rescindido seu contrato de trabalho, e dá, ao mesmo tempo, à COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, plena, rasa, geral e irrevogável, inclusive quanto a salários, horas extraordinárias, repouso remunerado, férias, adicionais e gratificações de qualquer natureza, inclusive o 13º salário, parcelas recebidas no curso do CONTRATO, ora extinto, valendo o presente como transação geral de direitos.” (os destaques não existem no original)

Ora, *in casu*, a Reclamada nenhuma concessão está fazendo, cabendo somente ao Autor, por receber indenização pelo tempo de serviço a que faz jus, por ser portador de estabilidade

pelo período anterior a 5 de outubro de 1988, que obriga a observância do empregador, abrir mão de eventuais outros direitos, com quitação ampla e geral, sem a observância do § 2º, do art. 477, da CLT.

Na sistemática do Direito do Trabalho, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é pressuposto preponderante, sendo, em princípio, vedada. E, mais, para que a renúncia seja válida, subordina-se a determinados requisitos, entre os quais se encontram a natureza do direito, a capacidade da parte, a livre manifestação desta, forma não prescrita em lei, entre outros.

A manifestação há de ser livre, sem encontrar-se maculada por qualquer vício de consentimento. Não se pode esquecer que o Código Civil (art. 147, II) dispõe ser anulável "... por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude", sendo relevante o disposto no art. 9º, da CLT, que expressa: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Ainda, tem-se presente os ditames dos arts. 444 e 468, ambos do Diploma Consolidado, que objetivam proteger o empregado "... contra atos, geralmente de má-fé, que tenham em mira evitar a aplicação dos preceitos adotados em seu favor, bem como a alteração de condições ajustadas no contrato de emprego, quando lhe acarretarem prejuízos diretos ou indiretos, declara a inexistência de atos, presumindo que, se praticados com a concordância do empregado, viciado foi o seu consentimento pela coação econômica ou hierárquica advinda da subordinação em que se encontra frente ao respectivo empregador". (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1)

A redação da referenciada cláusula deve ser apreciada com rigor, mormente por envolver conteúdo distratual *sui generis*, sob a égide evolutiva da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois "Embora distinto o conteúdo político-ideológico das relações de consumo e de trabalho, é semelhante o conteúdo finalístico dos dois sistemas jurídicos que as tutelam, a saber, a proteção ampla e efetiva da parte vulnerável." (WINTER, Marilena Indira. *Proteção Jurídica do Hipossuficiente no Direito do Trabalho e no Direito do Consumidor*, in *Direito do Trabalho: Estudos/Coordenador José Affonso Dallegrave Neto*, São Paulo, LTr, 1997, p. 463).

A outorga de quitação plena e geral de direitos trabalhistas, eventualmente existentes, vai de encontro a normas legais, como se asseverou anteriormente, sendo totalmente inválida, mormente em face dos arts. 9º, da CLT, e 51, da Lei n. 8.078/90.

Volto a declarar que não se admite que os termos da mencionada cláusula convencionalizada derroguem princípios fundamentais do Direito do Trabalho (em especial o da irrenunciabilidade de direitos), revigorados pela Lei n. 8.078/90.

Por último, tem-se que a rescisão contratual do Reclamante contou com enfática resistência sindical (f. 17v). Se o recibo de quitação de rescisão do contrato firmado pelo empregado com mais de um ano de serviço só é válido com a assistência do respectivo Sindicato (art. 477, § 1º, da CLT), é natural que a recusa da entidade representativa em homologar a integral substância do ato resilitório priva-o de eficácia jurídica absoluta. Ao Judiciário

corolariamente se impõe, portanto, um controle de mérito dilatado: conveniência e adequação legal e aos princípios protetivos do Direito do Trabalho.

Nego provimento ao recurso.

2.1.2. Adicional de periculosidade

A Reclamada pretende a reforma do julgado, no tocante ao deferimento do adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, ao entendimento de que não foram atendidas as condições do Decreto 93.412/86, principalmente se a área é integrante do sistema elétrico de potência. Aduz, mais, que o laudo pericial apontou apenas o contato por duas horas, por mês, à condição perigosa, o que se traduz em eventualidade, nos termos do item 4.4., da Portaria n. 3.311/89.

O laudo pericial de f. 26-39, subscrito por Rogério Maia Botelho, informou que o Reclamante, no período imprescrito, exerceu as funções inerentes ao cargo de eletricista de locomotivas, cujas atividades consistiam em “dar manutenção em locomotivas elétricas (*Schneider*, de 150 CV alimentadas em rede eletrificada de 700 Volts)”. Entre estas atividades mencionou a complementação ou troca da solução das baterias alcalinas de 12v (serviço realizado na oficina, com a locomotiva desconectada da rede de alimentação); troca dos carvões de contato dos pantógrafos com a rede eletrificada (feito também na oficina em manutenção preventiva, ou ao longo da via, em casos de acidentes); manutenção da caixa de controle da cabina, composta de relés e recostados; dar manutenção nos quatro motores elétricos e geradores da locomotiva, com a máquina desligada; dar manutenção em locomotivas diesel-

elétricas *GE* e *Whitcomb*, “... consertando o motor de arranque, motor de compressor do freio e baterias de 36v” e, por fim, dar manutenção em locomotivas diesel, “verificando a parte elétrica, motor de arranque, ignição e baterias de 24V”.

Esclareceu o *expert* que nas funções de manutenção das locomotivas não exercia o Reclamante atividade perigosa ou se encontrava em área de risco, nos termos do Decreto 93.412/86, pois que realizadas longe de sua fonte de alimentação, qual seja, o cabo da rede eletrificada. De igual forma, nas atividades de manutenção de baterias e do sistema elétrico das locomotivas a diesel e diesel-elétricas.

Entretanto, no tocante às trocas de carvões dos pantógrafos, “quando feitas ao longo da linha eletrificada”, havia a situação de risco “... de contato físico com a rede sob tensão, podendo, em caso de acidente, ter ficado incapacitado, inválido ou mesmo falecido. Esta rede está sob tensão de 700 Volts em corrente contínua e carrega uma corrente elétrica de intensidade superior a 450 Ampères. Sua polarização é positiva, enquanto o negativo são os trilhos”. Afirmou que, ao realizar a referenciada troca, ficava o Autor com suas costas e cabeça a menos de um metro do cabo energizado, “... correndo um enorme risco de, num movimento mais brusco, receber um choque que lhe poderia ser fatal”.

Enquadrou a situação no item 3, do Quadro Anexo, ao Decreto n. 93.412/86.

Consta também da peritagem que a atividade ocorria até oito vezes, por mês, com pequenas variações e, por força de seu turno rotativo, atendia, em média, a quatro destas trocas. Calculou que havia a exposição habitual ao risco, por energia elétrica, por duas horas, por mês, até maio de 1996.

Em seus esclarecimentos (f. 50), o Sr. Perito declarou que “A rede eletrificada que alimentava as locomotivas caracterizava-se nitidamente como ‘Distribuição’ de potência eletromotora. Esta rede fazia parte do local de trabalho do Autor, quando da troca de carvões dos pantógrafos, conforme relatado no corpo do Laudo.”

E, mais, apontou que havia o risco remanescente para o Autor, ainda que o trabalho se realizasse com o pantógrafo arriado, pois “... durante essas trocas o Reclamante ficava com seu corpo a menos de um metro do cabo energizado a 700V CC, correndo um grande e óbvio risco de receber um choque elétrico, em consequência de um movimento mais brusco.[...].”

O Anexo do Decreto n. 93.412, em seu item n. 3, estipula que são atividades em condições de periculosidade as “... de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão”.

As áreas de risco são também ali enumeradas, podendo ser citadas as das “... oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental”, dentre outras.

Entendo que a atividade do Reclamante, no tocante à troca de carvões dos pantógrafos, quando realizadas ao longo da linha eletrificada, enquadra-se na situação discriminada pela norma regulamentar. Como salientado pela peritagem, esta rede encontra-se sob tensão de 700 Volts em corrente contínua, com intensidade

superior a 450 Ampères, com polarização positiva, sendo os trilhos negativos.

Como já se aventou, segundo a perícia, o local de trabalho enquadra-se no conceito de sistema elétrico de potência, pois a rede eletrificada, alimentadora das locomotivas e que fazia parte daquele local, caracteriza-se como “distribuição” de potência eletromotora.

Inobstante tenha esclarecido a peritagem que nesta troca de carvões o Reclamante interrompia o contato com a rede eletrificada, vez que baixava o pantógrafo da locomotiva, permanecia o risco, pois “O Reclamante ficava com seu corpo a menos de um metro do cabo energizado a 700 V CC, correndo um grande e óbvio risco de receber um choque elétrico, em consequência de um movimento brusco. Este era o risco remanescente para o Reclamante, mesmo com o pantógrafo arriado.” (esclarecimentos à f. 50)

No tocante à eventualidade alegada pela Recorrente (duas horas por mês), com acerto asseverou a r. sentença: “Ao se referir o legislador a ‘contato permanente’ quis abranger as situações contratuais duradouras, inexistindo, no caso, eventualidade na exposição do reclamante ao risco, dado que ela é habitual, ao longo do pacto, ainda que em períodos espaçados.”

Ponto controvertido de suma relevância na presente lide não é o tempo de exposição do Reclamante a ambiente perigoso, importando mais perquirir acerca da normatização do instituto jurídico da periculosidade com base na legalidade estrita, tendo em vista a sua natureza, que importa em caracterizá-la com base na efetiva classificação pelo órgão competente (CLT, art. 196).

E isto, tal como já se declarou, encontra-se nos presentes autos.

A proporcionalidade do adicional pretendida não encontra eco, mais ainda ante o entendimento cristalizado pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, na súmula do Enunciado n. 361, *in verbis*:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.”

Ressalto que este entendimento joga por terra as alegações baseadas na Portaria n. 3.311/89, na questão da eventualidade abordada pelo recurso, ante a edição do verbete sumular que traz o atual entendimento prevalente sobre a matéria (o enunciado data de 13 de agosto de 1998, datando aquela portaria de 1989).

A r. sentença determinou a condenação ao adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, o que se mostra acorde com o En. 191, do TST.

Os reflexos do adicional de periculosidade sobre horas extras permanecem, posto que se retira do termo de rescisão contratual (f. 17) que havia o recebimento de tal verba.

No que tange à repercussão do adicional de periculosidade sobre a indenização de antigüidade, incide o Enunciado n. 132, do TST: “O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização.”

A obrigação da Reclamada foi assumida quanto ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço, nos termos da legislação (f. 4, cláusula primeira, penúltima parte), com a condição de ater-se a 75% do valor da indenização, por 30 anos de serviço, em dobro. A lei prescreve que a indenização se paga pela remuneração e esta é integrada pelo adicional de periculosidade.

Nego provimento.

2.1.3. Honorários periciais

Os honorários periciais suportados pela Reclamada, por sucumbente no objeto correspondente da prova, arbitrados em R\$600,00(seiscentos reais) - f. 59 - pelo trabalho realizado, não se mostram exagerados e menos ainda fora da razoabilidade. O montante é condizente com o trabalho do *expert*, pelo que não há falar em rearbitração da verba.

Nego provimento.

2.1.4. Honorários advocatícios

Pretende-se a exclusão da verba advocatícia, por entender ausentes os pressupostos da Lei n. 5.584/70 e pelo não percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Em que pesem as argumentações trazidas, o apelo improspera.

Na Justiça do Trabalho só são devidos honorários advocatícios se preenchidos os supostos da Lei 5.584/70.

Na espécie, o Reclamante está assistido pelo seu Sindicato de classe (f. 17), demonstrou seu estado de miserabilidade (f. 06), por conseguinte, devidos os honorários advocatícios deferidos.

Cabe ressaltar, que o fato de perceber o obreiro mais que o dobro do

salário mínimo legal não impede seja-lhe concedido o benefício da assistência judiciária, pois a norma legal destina-se ao empregado que recebe menos do que aquele valor estipulado ou ao declarante de situação que não lhe permite arcar com os ônus e despesas processuais, sem prejuízo do sustento pessoal ou de sua família. Atendido um destes pressupostos, a assistência judiciária há de ser acolhida.

Cabe a lembrança de que a Lei 7.115/83, em seu art. 1º, estipula que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada por seu próprio interessado, presume-se verdadeira, sob as penas da lei (na espécie, esta se encontra à f. 06).

Nego provimento.

2.2. Recurso do reclamante

Diz o Reclamante que a atualização monetária há de ser realizada no mês de vencimento, e não da forma estipulada pela r. sentença, qual seja, após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Alega que, “Ainda que se aplique o entendimento do Precedente Jurisprudencial n. 124, da SDI, o índice do mês subsequente só pode ser admitido no vencimento da primeira prestação, pois as posteriores vencem-se, antecipadamente, por se tratar de prestações sucessivas por prazo determinado.”

O entendimento ao qual se filia esta Eg. Turma é o contido no mencionado Precedente 124, da SDI, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: no cômputo da correção monetária, deve-se observar o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, sem a restrição pretendida pelo obreiro.

Provejo o recurso, para determinar que a atualização monetária seja computada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

3. Conclusão

Conheço dos recursos; rejeito a prefacial suscitada; no mérito, nego provimento ao apelo interposto pela Reclamada e dou provimento parcial ao do Reclamante, para determinar que a atualização monetária seja computada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Mantenho inalterado o valor da condenação.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; quanto ao recurso da Reclamada, sem divergência, em rejeitar a preliminar de coisa julgada e em negar provimento ao restante do mérito; unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar que a atualização monetária seja computada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mantendo inalterado o valor da condenação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1999.

EMÍLIA FACCHINI
Presidente e Relatora

EMENTÁRIO

A

AÇÃO

- 1- 1 - ATLETA PROFISSIONAL - AÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O jogador de futebol não necessita percorrer as instâncias da Justiça Desportiva para postular seus direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho. O pressuposto retro mencionado - exaustão das instâncias desportivas - limita-se às questões relativas à disciplina e às competições desportivas, conforme dispõe o art. 29, da Lei 6.354/76. 2 - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO. A denúncia da lide, em nenhuma das três hipóteses insculpidas nos incisos do art. 70, do CPC, é cabível no Processo do Trabalho. Se o América Futebol Clube e o Cruzeiro Esporte Clube celebraram contrato entre si a respeito dos 15% sobre o “passe”, esta avença não pode prejudicar o atleta profissional, que tem o direito de receber tal percentual do Clube cedente, devendo eventual controvérsia entre os clubes ser resolvida perante a Justiça Competente.
(TRT-RO-12237/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 10.04.99)

- 2- A Carta Magna, em seu artigo 217, § 1º, determina que: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.” Assim sendo, conclui-se que somente as questões atinentes à disciplina e competições é que têm que esgotar primeiro as vias administrativas.
(TRT-RO-10038/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos - Publ. MG. 20.04.99)

- 3- INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118, DA LEI N. 8.213/91. É entendimento majoritário da jurisprudência iterativa e atual que inexistente a inconstitucionalidade do artigo 118, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de direitos “entre outros” conferidos pelo artigo 7º, da Constituição da República, o que não exclui a possibilidade de garantia de emprego excepcional a trabalhadores em condições desfavoráveis de trabalho ou que sejam colocados como alvo de empregados indesejáveis pelo empregador, como é o caso do dirigente sindical, do cipista e do acidentado, figuras nunca bem vistas pelos que lhes dão trabalho subordinado. Estas pessoas não podem ficar vulneráveis e devem ser protegidas, como foram algumas, expressamente, pelo legislador constituinte.
(TRT-RO-24644/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.99)

Anulatória

- 1- AÇÃO ANULATÓRIA - ADJUDICAÇÃO. Sentença homologatória de adjudicação não constitui decisão de mérito, o que inviabiliza a sua impugnação através de

ação rescisória. A hipótese dá ensejo ao ajuizamento de ação anulatória, nos termos do art. 486, do CPC, como vem decidindo o STJ.

(TRT-AP-4345/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.05.99)

Civil pública

- 1- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Para legitimar o Ministério Público do Trabalho para ação civil pública é necessário que se suponha tratar de interesses coletivos. Não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço a ser prestado. Por interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional, limitado à esfera pessoal de cada trabalhador. Discutir a existência da relação de emprego dos cooperados contratados para prestarem serviços a terceiros, através da Cooperativa de que participam, não se traduz em interesse coletivo. O coletivo que aqui se pode vislumbrar situa-se exclusivamente em questão de semântica; muitos são os cooperados que, entretanto, poderiam buscar, cada um de *per si*, sem qualquer abalo nas relações transindividuais, as suas reparações. A pendenga assim posta toma a natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo; para isso não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação.

(TRT-RO-12662/98 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.05.99)

De consignação em pagamento

- 1- **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA.** Muito embora a reformulação do Código de Processo Civil, instituindo a consignação extrajudicial, tenha por objetivo simplificar e agilizar o processo, entendo que não é aplicável à sistemática processual do trabalho. Este raciocínio encontra maior fundamento quando os empregados têm mais de um ano de serviços prestados ao mesmo empregador e necessitam de assistência de seu sindicato para efetuar as homologações, o que criaria um óbice à consignação extrajudicial que viria retardar ainda mais a satisfação dos créditos trabalhistas. Com mais razão, o efeito liberatório de que trata o artigo 890, § 2º, do CPC, impediria, em última análise, que o empregado discutisse as parcelas percebidas. Embora possa ter trazido benefícios ao processo civil, entendo que nesta Especializada somente traria prejuízos para ambas as partes, além de ferir o princípio da celeridade, já que gera direito, em caso de recusa por parte do empregado, da empregadora ajuizar a competente ação no prazo de trinta dias.

(TRT-RO-8345/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.04.99)

De declaração

- 1- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS. Declarada a inconstitucionalidade de lei, essa decisão estende seus efeitos além das partes litigantes, atingindo a própria lei em tese. Certo é que as leis incompatíveis com a Constituição da República são inválidas e fulminam a relação jurídica nelas embasada desde o seu nascimento. É que a declaração de inconstitucionalidade tem efeito contra todos os possíveis implicados em sua incidência.

(TRT-RO-10032/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos - Publ. MG. 20.04.99)

Rescisória

- 1- AÇÃO RESCISÓRIA - ARGUMENTOS DE NATUREZA RECURSAL E REVISÃO DE PROVA - IMPROPRIEDADE. Não procede ação rescisória quando sob a capa sutil desse tipo de processo, a parte exercita, na verdade, um autêntico recurso anômalo, atacando a sentença condenatória com argumentos novos, que não utilizou no devido tempo, apresentando documentos inéditos, visando promover uma ampla revisão cognitiva dos fatos e das provas, para alterar o resultado. Pretendendo, não a rescisão do julgado eventualmente viciado por erros técnicos previstos no inciso V, do art. 485/CPC, com novo julgamento dentro dos padrões corretos, mas, literalmente, a anulação da sentença para obtenção de um novo e mais favorável resultado. A ação rescisória não se presta para reabertura de lides findas com renovação de defesa por outra forma (arts. 471 e 474/CPC), nem para anular sentenças por pretensos vícios processuais.

(TRT-AR-257/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.99)

- 2- AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI - IMPROCEDÊNCIA. No processo do trabalho há dispositivo próprio regulando a matéria pertinente à notificação inicial, art. 841, da CLT, que na fase de conhecimento é feita por intermédio de carta postal, com aviso de recebimento, não contendo o requisito da pessoalidade. Desta forma, existindo regra específica sobre a matéria afasta-se a aplicabilidade das normas insculpidas no Código de Processo Civil, razão pela qual não configurada qualquer violação à literal disposição de lei.

(TRT-AR-138/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.01.99)

- 3- AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. A atitude negligente e desinteressada da empresa, devedora do banco autor, deixando correr à revelia ações trabalhistas contra ela ajuizadas por filha e genro de seu proprietário, caracteriza fraude processual, principalmente quando o bem imóvel penhorado naquelas

reclamatórias é o mesmo oferecido como garantia de dívida comercial assumida pela reclamada perante o banco, em hipoteca cedular de primeiro grau. A fraude aperfeiçoa-se quando se constatam semelhanças entre as peças processuais produzidas pelos reclamantes e a reclamada, no tocante à formatação, tipologia e até mesmo quanto aos erros de digitação. Evidenciada, portanto, a colusão entre os réus, que se utilizaram do processo para impedir que o autor satisfizesse o seu crédito comercial, fica autorizada a desconstituição das sentenças proferidas nas reclamações trabalhistas, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. (TRT-AR-272/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.04.99)

- 4- AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO - CONTAGEM - TRÂNSITO EM JULGADO. Consagra o En. 100/TST, afinado com a definição da coisa julgada adotada pelo Código de Processo Civil (arts. 467, 471 e 183) que, em havendo recursos contra as decisões, o prazo para a ação rescisória conta-se da última decisão proferida na causa, de mérito ou não. Somente o manejo intempestivo de recurso não reabre discussão de questão nele versada e não influi no trânsito em julgado deste, que ocorre automaticamente, independe de declaração judicial e nem tipifica "última decisão", para os efeitos da tese sumulada (En. 100/TST). Quando, ao contrário, a parte discute a decisão, tempestivamente, utilizando os recursos que a lei processual lhe disponibiliza não se pode falar em trânsito antecipado da decisão, ao tempo da publicação do acórdão apenas porque os recursos subsequentes não foram conhecidos por motivos outros que não intempestividade. Agravo provido para determinar regular processamento da ação rescisória. (TRT-ARG-28/99 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.05.99)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Na forma da lei (art. 515/CPC), a devolução de matéria ao Tribunal é restrita às questões específicas da lide recursal. O art. 495/CPC, fixa o prazo de 2 anos para exercício do direito de ação rescisória a partir do trânsito em julgado da última decisão. V.d., se determinada matéria não compõe a lide recursal, não se pode pretender que a última decisão transitada em julgado, que não a focalizou, nem acerca dela decidiu, fixe, para ela, o início do prazo decadencial. Este inicia fluência quando tipificada a renúncia. Atraindo, na hipótese, extinção do processo com julgamento do mérito. Ainda, somente a decisão de mérito, ou seja, aquela que compõe a lide em definitivo, apresentando a prestação jurisdicional sob a forma de exame da questão de fundo do litígio, pode ser atacada pela via rescisória. Não aquela que apenas deixa de conhecer do recurso, por declará-lo intempestivo. Que comporta recursos comuns, onde e quando cabíveis, mas é infensa ao procedimento aqui adotado. Agravo Regimental não provido. (TRT-ARG-107/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.02.99)

- 5- AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Esses limites, impostos pelo art. 145, do Código Civil Brasileiro, alcançam inclusive o acordo homologado em juízo. Assim, comprovado que, apesar de incontroversa nos autos a relação de emprego, as partes decidiram convencionar em sentido contrário, fraudando a Previdência Social e o FGTS, tem-se que o objeto do ajuste é fraudulento e atentatório aos cofres públicos.
(TRT-AR-290/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.02.99)
- 6- AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - ERRO DE FATO. O erro de fato, capaz de dar ensejo à ação rescisória, é aquele utilizado como fundamento da decisão rescindenda, o qual, se não fosse ele, teria chegado a conclusão diversa. Em caso de acordo homologado em juízo, não há apreciação e conseqüente julgamento dos pedidos, limitando-se o órgão julgador a homologar os termos do ajuste, os quais foram previamente estabelecidos pelas partes. Logo, é incabível a rescisória fulcrada em erro de fato.
(TRT-AR-328/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.03.99)
- 7- AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. Não se vislumbra erro de fato na decisão que determina a habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo da Falência, sem levar em conta a circunstância de os sócios da executada possuírem bens suficientes para o pagamento do exeqüente. Tal decisão baseou-se exclusivamente no entendimento de que a declaração de falência faz cessar a competência dessa Justiça Especializada para processar a execução. Logo, se o fato invocado pelo autor não exerce influência sobre a decisão rescindenda, torna-se inviável o pedido rescisório formulado sob esse prisma.
(TRT-AR-342/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.04.99)
- 8- AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA SOBRE A CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL. A imposição de multa ao empregador pelo descumprimento de suas obrigações trabalhistas na época própria, aplicada, de ofício, pelo Eg. Regional, ao examinar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, não se ampara em específica previsão no ordenamento jurídico pátrio, e, por isso, fere o princípio da reserva legal inserido no art. 5º, inciso II, da nossa Carta Magna. Ação Rescisória procedente nesta parte.
(TRT-AR-301/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 26.03.99)
- 9- EXECUÇÃO CONSUMADA - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO AO EXECUTADO. Se a parte paga à outra, por força de sentença que vem a ser rescindida, débito que reconhecidamente não era seu, faz jus à indenização correspondente, cuja fixação e execução há de se proceder nos

próprios autos. O art. 114, da CF, tem sentido amplo e arrasta para a competência desta Justiça Especializada todo e qualquer conflito desde que tenha como causa o contrato de trabalho e se dê na relação empregado-empregador.

(TRT-RO-24026/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.01.99)

- 10- AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS. Considerando que o STF vem decidindo, reiteradamente, pela constitucionalidade das leis modificadoras das políticas salariais dos denominados Planos Econômicos, afasta-se a aplicação do E. 83/TST e S. 343/STF. Em conseqüência, procede a ação rescisória que objetiva a desconstituição de acórdão que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.
(TRT-AR-226/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.02.99)

- 11- AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO EM DOBRO PARA OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 188, DO CPC, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1774-20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998. Ao conferir aos entes da Administração Pública prazo em dobro para ajuizar ação rescisória, a Medida Provisória n. 1774-20 é inconstitucional, pois viola o disposto nos incisos I e LIV, do artigo 5º e art. 62, da CF. Com efeito, a igualdade das partes litigantes é imaneente ao devido processo legal, sendo restrito o uso da medida provisória a situações de emergência e relevância, que não se verificam na espécie.
(TRT-AR-369/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.06.99)

ACIDENTE DE TRABALHO

- 1- ACIDENTE DO TRABALHO - ATO - NEGLIGÊNCIA DE COLEGA DE TRABALHO. É considerado acidente do trabalho, para fins de deferimento da estabilidade provisória do artigo 118, da Lei n. 8.213/91, o ato impensado do trabalhador que, no ambiente de trabalho, provoca queda de um colega acarretando fratura da clavícula, mesmo quando praticado sem pretensão ofensiva, por mero espírito de divertimento. Todavia, não cabe o deferimento de reparação a título de responsabilidade civil do empregador, porquanto nessa hipótese não se lhe pode atribuir qualquer culpa no ocorrido.
(TRT-RO-21157/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.01.99)

- 2- ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Passados quase quatro anos do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante não há como admitir qualquer nexos de causalidade entre a dispensa (ocorrida agora) e a alegada inaptidão física, ainda mais quando o órgão previdenciário forneceu declaração de que o reclamante estava apto a desenvolver suas atividades com recuperação integral de sua capacidade laborativa.
(TRT-RO-17654/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.05.99)

- 3- ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O tempo de afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, não pode ser computado na fluência do prazo do contrato de prova. Isto porque a finalidade precípua dessa modalidade de contrato é a verificação da aptidão do empregado e de outros fatores de adaptabilidade recíproca. Assim, com a superveniência de acidente de trabalho, torna-se necessária a complementação do tempo previsto no contrato de experiência para que esse objetivo seja cumprido, ficando afastada a hipótese de indeterminação do contrato.

(TRT-RO-17363/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG.15.06.99)

ACORDO

Coletivo

- 1- AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ACT. Havendo previsão expressa nos Acordos Coletivos de Trabalho de que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, descabe a pretensão obreira de querer ver integrada à sua remuneração a tal verba.

(TRT-RO-23577/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 26.03.99)

Judicial

- 1- TRANSAÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO FEITO NO DIA IMEDIATO AO DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR OBJETO DA TRANSAÇÃO, POR MEIO DE CHEQUE. Atingido o resultado a que visava o acordo, não cabe falar-se na configuração de mora.

(TRT-AP-4220/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 08.05.99)

- 2- ACORDO JUDICIAL - SEU CUMPRIMENTO EM PRAZO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO TERMO DE CONCILIAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. Nos precisos termos do parágrafo único, do artigo 831, da CLT, o termo de conciliação judicial vale como decisão irrecorrível. Assim, havendo o devedor descumprido qualquer das condições ajustadas (seja quanto ao valor, ao prazo, ao lugar, ou ao modo do pagamento), incide automaticamente a cláusula penal também avençada, sendo irrelevante ter havido ou não efetivo prejuízo do reclamante, em decorrência daquele inadimplemento. Isto decorre da aplicação combinada dos artigos 917, 921 e 927, do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista por força do parágrafo único, do artigo 8º, da Consolidação Laboral.

(TRT-AP-1554/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)

- 3- GUIAS CD/SD - ACORDO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AJUSTADO - CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Não tendo sido estipulado no acordo uma penalidade específica para a hipótese de inadimplimento da obrigação de fazer relativa à entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego, e procedendo a devedora a entrega dos documentos em data posterior à ajustada, a conversão em obrigação de dar (de pagar) está condicionada à efetiva recusa do órgão competente quanto ao deferimento do benefício com fundamento imputável à conduta morosa da ex-empregadora. Só assim poder-se-á estabelecer o nexu causal entre o dano sofrido e o comportamento da parte.

(TRT-AP-3650/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 11.05.99)

Cumpra à parte velar pelo exato cumprimento do acordo judicial celebrado, não se eximindo de sua responsabilidade pela circunstância de a Secretaria ter equivocadamente emitido guia com valor diverso do pactuado.

(TRT-AP-3088/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 18.05.99)

ACORDO JUDICIAL. Não comporta discussão na fase executória a causa da rescisão contratual, se do acordo resultou a obrigação patronal de satisfazer direitos típicos da dispensa imotivada, como a entrega das guias CD/SD e do TRCT, no código 01.

(TRT-AP-4755/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 18.06.99)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1- COZINHEIRO E AGENTES INSALUBRES E PERICULOSOS. Dizer que cozinheiro tem aguçado o nível de ruído por trabalho com trefonadeira, furadeira de trilho de ferrovia, furadeira de dormente e serradeira ou *jackson* é o fato mais extravagante possível porque é comezinho que o cozinheiro não utiliza, no preparo da alimentação que lhe incumbe, qualquer daqueles equipamentos, os quais são verdadeira álea a esta atividade laborativa. Da mesma forma cozinheiro não realiza transporte de líquido inflamável ou combustível. Situação que mostra a insubsistência da distorção do fato comum base (atividade funcional do empregado) e aponta para a injuridicidade das indicações de insalubridade e periculosidade por agentes nunca presentes no desempenho da função.

(TRT-ED-3524/99 (RO-13638/98) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 25.06.99)

- 2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS. O adicional de insalubridade deve ser apurado segundo a classificação feita pelo Ministério do Trabalho dos agentes insalubres . Assim, ao perito não é dado o direito de inventar, ou sustentar “tese” a propósito de insalubridade não classificada na norma legal. Laudo assim elaborado é imprestável como prova e, por conseguinte, deve receber apenas honorários em valor simbólico, como na espécie, fixados em R\$10,00.
(TRT-RO-14835/98 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.05.99)
- 3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - EXTENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. Admitida a prestação laboral em condições insalubres, com o pagamento espontâneo do correspondente adicional durante parte do contrato de trabalho, é de se impor a extensão desse pagamento a um período maior, mormente se o empregador descaracteriza o local de trabalho, deixa de fazer o levantamento respectivo à época da desativação, impedindo a medição dos riscos ambientais, bem como deixa de apresentar a avaliação audiométrica periódica do empregado.
(TRT-RO-14983/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.05.99)
- 4- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDOS DIVERGENTES. Não infirma o laudo do Perito Oficial, que analisou minuciosamente as condições de trabalho do ex-empregado, o laudo conciso e superficial do Assistente Técnico da empresa, que afirma prejudicada a avaliação quantitativa do agente insalubre, no caso, desnecessária. Diante de dois laudos, ambos apresentados por engenheiros do trabalho, o Juiz é livre para acolher aquele que lhe inspira maior credibilidade.
(TRT-RO-12068/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 01.05.99)
- 5- INSALUBRIDADE POR HIDROCARBONETOS. Óleo mineral parafínico, exemplo do Óleo Johnson e do Óleo Nujol, que são amplamente aplicados em recém-nascidos, verdadeiramente não é agente de insalubridade. Em química, óleo mineral parafínico constitui hidrocarbonetos alifáticos, enquanto a questão da insalubridade prevista na NR 15, Anexo 13, tem pertinência com emprego de óleo mineral contendo hidrocarbonetos aromáticos, quando estes dizem respeito a carbonos aromáticos. Hidrocarbonetos alifáticos não são hidrocarbonetos aromáticos.
(TRT-RO-20549/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)

De periculosidade

- 1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NOS ANUËNIOS. A parcela gratificação anual (anuênio), em regra, possui forma definida de cálculo, nos instrumentos coletivos, não podendo o seu valor ser exasperado pela incidência do adendo salarial da periculosidade, a não ser que exista norma explícita que autorize a respectiva integração.
(TRT-RO-7371/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 30.04.99)

- 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.393/87. A lei autoriza a concessão do adicional de periculosidade apenas para situações relacionadas a inflamáveis, explosivos e eletricidade. Não há como se dar validade à Portaria n. 3.393/87.
(TRT-RO-19378/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.06.99)

De transferência

- 1- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO AOS CASOS CONCRETOS. Pacificou a jurisprudência ser devido o adicional do art. 469, § 3º, CLT, desde que seja provisória a remoção, mesmo exercendo o Autor cargo de confiança ou existindo em seu contrato cláusula expressa ou implícita de transferibilidade (Precedente 113, SDI/TST). Apenas impertinirá a verba no caso de se tratar de mudança para atender interesse pessoal, particular, extracontratual do trabalhador (razões familiares etc), fato sob ônus probatório empresarial. No tocante ao caráter provisório ou definitivo da alteração, ela se torna imutável, definitiva, apenas se situar-se anteriormente ao período prescricional, uma vez que aí sequer poderia ter sua validade examinada pelo Juízo.
(TRT-RO-12300/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 13.04.99)

ADJUDICAÇÃO

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO. Evidenciado nos autos que o bem entregue à exequente, para fins de adjudicação, encontra-se em péssimo estado de uso e conservação, não sendo, notadamente, o mesmo bem apreendido, é legítima a recusa da exequente em recebê-lo, devendo ser efetuada nova penhora sobre outros bens de propriedade da executada. Litigância de má-fé reconhecida.
(TRT-AP-2957/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.03.99)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONVENÇÃO COLETIVA - INAPLICAÇÃO / INEXIGIBILIDADE. Entidade da Administração Pública indireta não é representada, e ou obrigada, por Entidade Sindical. Representação legal, eis o diamante que o quilate da abertura legiferante propulsora da autonomia e liberdade sindicais, pela Constituição da República de 1988, jamais consentiu em ser lapidado por mero desígnio particular. A circulação do art. 8º/CF à CATEGORIA, em si - e por si - basta para se constatar que representação é (continua a ser) matéria de ordem pública e, não, de vontade, de desejo, de interesse, ou devaneio, principalmente de pessoa (ainda que *iuris*) de natureza de direito privado. Em época alguma - nem no leito temporal da Constituição atual - entidade de direito privado (como o é o Ente Sindical) foi consentida em obrigar Administração Pública, nem mesmo por delegação ou autorização legislativa. Nenhuma Convenção Coletiva - porque esta é retratação de entendimento negocial entre organizações sindicais contrapostas - é oponível a Pessoa Jurídica da Administração Pública (inclusive indireta), e esta a suas disposições não fica - nem é ou pode ser - obrigada, imperativa que é a exclusividade da sua própria representatividade e de sua própria auto obrigação - pelo que a negociação coletiva que potencializa exigibilidade é estrita ao veículo do Acordo Coletivo de Trabalho (art. 616/CLT).
(TRT-RO-20729/97 - 1ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 12.02.99)

ADVOGADO

- 1- ADVOGADO - CONTATO COM A TESTEMUNHA. É imprópria a alegação de que a procuradora do reclamante orientou as testemunhas quanto ao horário de trabalho, em intervalo de audiência; primeiramente, porque o que se discute é o valor da remuneração. Segundo, porque não é vedada a comunicação da procuradora com as testemunhas, nada restando provado quanto à suposta instrução dos depoimentos, havendo meras insinuações, sem provas nos autos que sustentassem essas afirmativas.
(TRT-RO-7130/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.01.99)
- 2- ADVOGADO - ADVOCACIA E CONSULTORIA - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Revelando os autos que o reclamante foi contratado como advogado para prestar serviços de advocacia e consultoria, através de contrato expresso e recebendo honorários mensais, não há como ser deferida a relação de emprego. Irrelevante é o fato da advocacia e consultoria serem permanentes enquanto durou o pacto, pois a isso se obrigou o reclamante e tinha ampla liberdade técnica para a realização de seu trabalho, além de não ter sido demonstrada a sua subordinação.
(TRT-RO-17082/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 29.06.99)

- 3- ADOGADO - SALÁRIO PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA. O artigo 20, da Lei n. 8.906/94, deve ser interpretado restritivamente, no que nele se contém. Vê-se que limita o exercício da atividade, que não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva. Já o § 2º deste artigo manda que incida um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo não havendo contrato escrito. Deixa, contudo, de fixar salário profissional em razão do número de horas, supondo que o profissional se obrigou a laborar em troca de uma determinada quantia, sendo devido apenas o adicional, como deferido.
(TRT-RO-10306/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.99)

AGRAVO

De instrumento

- 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS FIXADAS EM SENTENÇA QUE APRECIOU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Coerente com a sentença proferida, o despacho indeferiu pedido de assistência judiciária reiterado quando da interposição de recurso ordinário; no caso, reforma do despacho importaria em revisão do conteúdo da sentença de primeiro grau, que apreciou e indeferiu a assistência judiciária requerida, o que não é possível em sede de agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.
(TRT-AI-425/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 20.03.99)

De petição

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O agravo de petição não é o meio processual adequado para a parte argüir incompetência em razão da matéria, quando tal questão já tenha sido objeto de discussão e julgamento na fase de conhecimento.
(TRT-AP-1671/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.01.99)
- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGÜIÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REPELIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Diante do que estabelece o artigo 879, § 1º, da CLT, pratica ato atentatório à dignidade da Justiça o executado que, tendo reiterado em seus embargos à execução a mesma argüição de prescrição que já fora expressamente examinada e rejeitada na sentença exequenda e no Acórdão Regional que manteve esta por inteiro, reiterou tal argüição em seu agravo de petição, mesmo tendo sido advertido a esse respeito na própria decisão agravada, nos termos e para os

efeitos dos artigos 599, II e 600, II, do CPC. Deve ele, em conseqüência, ser condenado a pagar em favor da parte contrária a multa prevista no artigo 601, do mesmo diploma legal, a ser acrescida oportunamente no título judicial executando.

(TRT-AP-1424/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)

- 3- BLOQUEIO DE DINHEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO. Da decisão, proferida em execução, que determina o bloqueio de dinheiro, cabe agravo de petição, sem necessidade de garantia de juízo.
(TRT-AP-1460/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.02.99)
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO MATERIAL. O erro de conta imputado ao contador não passa em julgado, desde que sobre o mesmo não tenha havido discussão e decisão, sendo certo que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.
(TRT-AP-4831/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Melo - Publ. MG. 26.06.99)
- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Na forma da Instrução Normativa 03/93, do colendo TST, (item IV, alínea "c"), que interpretou as disposições contidas no art. 8º, da Lei 8.542/92, a exigência do depósito recursal no Agravo de Petição está restrita à hipótese de haver elevação no valor do débito, após a garantia da execução. Se o bem penhorado tem avaliação superior ao valor da condenação, não há que se falar em depósito para o recurso. Preliminar de deserção rejeitada.
(TRT-AP-3371/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 16.04.99)
- 6- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO. Precluso o exame, em agravo de petição, de matéria veiculada em embargos à execução não apreciada pelo juízo de 1º grau e sem que a parte interessada tenha buscado a supressão de tal omissão por meio dos embargos de declaração.
(TRT-AP-72/99 - Seção Especializada - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 18.06.99)
- 7- AGRAVO DE PETIÇÃO - REVELIA - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. Se a agravante inova a matéria recursal e não deduz analiticamente os valores impugnados, preclusa a devolução de cognição precária ao juízo *ad quem*.
(TRT-AP-4378/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.05.99)

Regimental

- 1- AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DE PRAZO. Embora feita a publicação, com escopo de intimação, no órgão oficial, se houver prova nos autos que a parte, por seu procurador, ficou ciente antes, mediante consulta e recibo nos autos, o prazo conta-se daí, ou seja, da efetiva ciência e não da posterior publicação, que não tem efeito de reabrir prazo ou de configurar seu marco “oficial”.
(TRT-ARG-125/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.02.99)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA. Na alienação fiduciária transfere-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, ao passo que ao devedor cabe a posse direta e a qualidade de depositário, com todos os atributos que a lei lhe destina (Lei 4.728, 14.07.65, art. 66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 911, 01.10.69). O proprietário fiduciário do bem alienado é credor, assegurando-lhe a lei, em caso de inadimplemento da obrigação garantida, vender a coisa a terceiros, destinado o produto ao pagamento de seu crédito e à cobertura das despesas de cobrança, entregando ao devedor o saldo eventualmente existente (*ibidem*, art. 66, § 4º), ficando o devedor que alienar o bem ou o der em garantia a terceiro, sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, do Cód. Penal (*ibidem*, § 8º). O que se poderia penhorar seria o eventual saldo existente em caso de o proprietário fiduciário ter efetuado a venda a terceiro da coisa alienada. Não pertencendo o bem ao devedor, caracteriza-se a nulidade subjetiva, impondo-se a procedência da ação anulatória de arrematação.
(TRT-RO-1022/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.05.99)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1- ALTERAÇÃO CONTRATUAL - *IUS VARIANDI*. O *ius variandi* do empregador não é absoluto. Ao contrário, tem por limite o direito de resistência do empregado, devendo ser respeitadas as cláusulas mais vantajosas, já contratadas, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468, da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade. As cláusulas regulamentares sobre condições de trabalho criam para os empregados um direito contratualmente adquirido.
(TRT-RO-3769/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 12.06.99)

APOSENTADORIA

- 1- APOSENTADORIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - DISPENSA IMOTIVADA. A aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, pelo que, prosseguindo a prestação do labor após a sua concessão, as verbas rescisórias, inclusive o FGTS com adicional de 40%, só são devidas relativamente ao período trabalhado após a jubilação.
(TRT-RO-8237/98 - 2ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.02.99)
- 2- INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DE DIFERENÇA NO VALOR PAGO A TÍTULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCABIMENTO. É incabível a indenização por perdas e danos decorrentes de eventual incorreção no pagamento dos proventos da aposentadoria, por força de reconhecimento de direitos trabalhistas outros pela Justiça, que não eram pagos, tendo em vista que o reclamante pode requerer, a qualquer tempo, a revisão desses proventos, cujo processo, ao final, determinará sejam quitadas, pela empresa, as diferenças havidas, inexistindo, assim, qualquer prejuízo.
(TRT-RO-18914/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.06.99)

Complementar

- 1- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - LIQUIDAÇÃO DE RESULTADO ZERO. Se este E. Tribunal Regional, ao apreciar embargos de declaração, decidiu de forma expressa que, para efeito de apuração do valor do TETO da complementação de aposentadoria deferida ao reclamante, não deveria ser considerado o valor que percebia a título de Adicional de Função e Representação (AFR), por sua vez integrado pelo Abono de Dedicção Integral (ADI) e o Adicional Padrão (AP), e este não apresentou contra esta parte da decisão qualquer recurso, não se pode, na liquidação, integrar o seu valor no cálculo do teto (o que, de resto, contrariaria o entendimento consagrado no Precedente Jurisprudencial da SDI/TST n. 21). Se, no acertamento do título judicial exequendo, restou apurado que na verdade o reclamante nunca recebeu complementação de aposentadoria em valores inferiores a seu TETO, apurado de acordo com o critério estabelecido pela sentença liquidanda, deve ser mantida a r. decisão agravada na parte em que, declarando satisfeita a obrigação do devedor no período considerado, julgou extinta a execução, nos termos e para os efeitos do artigo 794, I, do CPC.
(TRT-AP-1411/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)
- 2- AUXÍLIO-APOSENTADORIA - BANCO REAL E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA BENJAMIM GUIMARÃES. Procede o pedido de complementação de aposentadoria formulado por viúva de ex-bancário, contra o Banco Real e a Caixa de Assistência Benjamim Guimarães, quando comprovada a supressão unilateral do benefício, direito adquirido, devendo o Banco Real responder solidariamente, haja vista que o Banco BMG, por ele

encampado, procedeu como se a CAP compusesse o seu todo, praticando atos que a beneficiaram, ao longo de sua existência. Obrigou-se, portanto, o Banco Real, solidariamente, na forma dos arts. 896 e 1079, do Código Civil. (TRT-RO-18086/93 - 5ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 24.04.99)

Espontânea

- 1- APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. Após a edição da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. A redação do artigo 453, da CLT, foi dada pela Lei 6.024/75 quando o deferimento da aposentadoria estava vinculado ao desligamento do emprego, o que não mais subsiste. Mantida a prestação de trabalho após o deferimento da aposentadoria, faz jus o empregado, na hipótese de dispensa imotivada posterior, ao acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do pacto laboral. A Medida Provisória n. 1.523/96 somente diz respeito aos empregados que se aposentaram a partir de sua vigência. (TRT-RO-17338/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 15.06.99)

ARREMATACÃO

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO. A arrematação constitui uma forma de aquisição da propriedade. Em se tratando de bem móvel, ela se consuma com a tradição da coisa. É que, a teor do que dispõe o art. 675, do Código Civil, "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição (art. 620)." Logo, se o devedor, depositário dos bens penhorados, não foi encontrado para entregar os bens ao arrematante, pode-se afirmar que a arrematação não se consumou, tendo agido com cautela o d. Juízo de origem ao indeferir o pedido do exequente de liberação do valor depositado pelo arrematante. (TRT-AP-3048/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 09.04.99)
- 2- AUTO DE ARREMATACÃO. A arrematação só se perfaz com a assinatura do auto pelo Juiz e é a partir desta data que começa a fluir o prazo para a apresentação de embargos à arrematação. (TRT-AP-1912/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 30.01.99)
- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL. No processo trabalhista, a arrematação será deferida a quem ofertar o maior lance, não se considera vil o lance que atingiu valor superior a 25% da avaliação, em consonância ao princípio da razoabilidade. (TRT-AP-2370/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Melo - Publ. MG. 10.04.99)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA RECLAMADA E DE SEU SÓCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM FAVOR DO SÓCIO - DESERÇÃO MANTIDA. Se o próprio sócio solidariamente condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, através de seu procurador, logo após declarar sua pobreza em sentido legal admitiu o contrário, ao afirmar fazer jus à isenção do recolhimento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal apenas porque também foi condenado em outras vinte e sete reclamações semelhantes e não teria como transformar seu patrimônio em pecúnia no prazo recursal, deve ser mantida a r. decisão de origem que, depois de indeferir tal requerimento, julgou deserto seu recurso ordinário por falta daqueles recolhimentos. É que a mera declaração formal de pobreza em sentido legal não pode prevalecer à simultânea ou posterior confissão em contrário da própria parte, feita nos mesmos autos.
(TRT-AI-544/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)
- 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEPÓSITO RECURSAL. Sendo o depósito do valor da condenação previsto no § 1º, do artigo 899, da CLT, um pressuposto recursal específico do processo do trabalho sem cujo atendimento não será admitido o recurso como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista, logo após instaurada sua execução, a eventual concessão de assistência judiciária gratuita ao empregador pessoa física não acarreta a dispensa de sua efetivação. É que o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais ou honorários advocatícios que, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º, da Lei n. 1.060/50, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício.
(TRT-AI-699/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.03.99)
- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que estivesse provado nos autos que a primeira Agravante fosse uma entidade reconhecida oficialmente como filantrópica, o que não ocorre, persistiria seu enquadramento jurídico trabalhista como pessoa jurídica de direito privado sem fim lucrativo equiparada a empresa pelo artigo 2º, § 1º, da CLT, não desfrutando de qualquer privilégio processual quanto à isenção de pagamento de custas processuais e de depósito *ad recursum*. Pobre é denominação restritiva da pessoa natural, da qual não desfrutam as pessoas jurídicas, que uma vez constituídas têm autonomia em relação a seus sócios, segundo dispõe o artigo 20, do Código Civil. Ademais, Igreja é mais do que mero empregador, posto que constitui grupo social. A legislação que regulamenta a concessão de benefícios de justiça gratuita não contempla as coletividades, nem mesmo a que lida mais diretamente com o trabalhador verdadeiramente qualificado, jurídica e sociologicamente, como pobre. A propósição dispõe a Lei n. 5.584, de 1970, sobre as condições de aplicabilidade da Lei n. 1.060, de 1950, no âmbito do

processo judiciário do trabalho. Agravo de instrumento desprovido.
(TRT-AI-704/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)

- 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - MOMENTO DE SUA FORMULAÇÃO. É entendimento jurisprudencial predominante, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que a alegação de insuficiência econômica e o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisam ser feitos logo ao início do feito ou no curso da instrução processual, podendo sê-lo em qualquer fase do processo, desde que antes do decurso do correspondente prazo recursal.
(TRT-AI-473/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.01.99)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Depósito feito à disposição do Juiz da execução com expressa declaração da Executada de que não objetiva o pagamento, mas tão-somente a garantia do juízo, deve ser atualizado monetariamente com base na Lei 8.177/91. No entanto, deve ser deduzida a remuneração do capital depositado (juros bancários) e correção monetária auferidos pelo depósito judicial. Agravo de petição provido parcialmente.
(TRT-AP-991/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 30.01.99)

AUDIÊNCIA INICIAL

- 1- ARQUIVAMENTO - NÃO COMPARECENDO O RECLAMANTE À AUDIÊNCIA, COM A CONCORDÂNCIA DA RECLAMADA, É POSSÍVEL NÃO HAVER ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Quando o reclamante não comparece à audiência inicial, ainda assim é possível prosseguir no feito, se há concordância da reclamada que não requer o arquivamento da reclamatória ou faz registrar seu inconformismo contra o andamento do feito, permitindo o encerramento da instrução, sem qualquer oposição.
(TRT-RO-8861/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 06.02.99)

AVISO PRÉVIO

- 1- CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - DIREITO À ESTABILIDADE. O fato da laborista estar de pré-aviso, quando constatado que sofria de doença profissional, não tem o condão de afastar a estabilidade, se presente o outro pressuposto (percepção do auxílio doença), posto que o prazo do aviso, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço, para todos os fins.
(TRT-RO-23027/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 29.01.99)

- 2- AVISO PRÉVIO CUMPRIDO À DISPOSIÇÃO DOMICILIAR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Se há previsão em CCT da categoria de que o aviso prévio poderá ser cumprido à disposição domiciliar, equivalendo à hipótese de ser trabalhado, o prazo exigível para o acerto rescisório é o da alínea “a”, do art. 477, da CLT.
(TRT-RO-7499/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.02.99)
- 3- AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - EFEITOS LEGAIS. A reclamada estipulou como incentivo para o empregado aderir ao plano de desligamento voluntário, o pagamento a título de aviso prévio de 60 dias de salário. Não havendo distinção conceitual entre o aviso prévio legalmente assegurado ao reclamante e o aviso prévio estipulado pela reclamada, o período de 60 dias integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, projetando-se a relação jurídica até a expiração do prazo do aviso.
(TRT-RO-19118/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 26.06.99)
- 4- AVISO PRÉVIO TRABALHADO, SEM REDUÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Desde que não tenha sido assegurada ao empregado a redução da jornada de trabalho, durante o aviso prévio, devem-lhe ser pagas, como extras, as horas que, por lei, deveriam ter-se prestado à procura de novo emprego.
(TRT-RO-8924/98 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.05.99)

AVISO PRÉVIO. É nula a concessão de aviso prévio com inobservância da redução da jornada ou da faculdade prevista no § 1º, do art. 488, da CLT, de o empregado se ausentar do trabalho por sete dias corridos, pois não alcançado o objetivo legal do instituto.

(TRT-RO-7441/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.02.99)

B

BANCÁRIO

- 1- CAIXA - INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. O intervalo previsto na NR 17, da Portaria MTPS n. 3751/1990, tem como fim precípuo a limitação do tempo efetivo de trabalho na atividade de digitação, podendo o empregado, no restante da jornada, desempenhar outras atividades. Admitindo a autora, em depoimento pessoal, que as atribuições do caixa não se restringem à digitação, envolvendo, dentre outras atividades, a entrega de talões de cheques, cartões, conferência de documentos e contagem de numerários e, ainda, não demonstrando o trabalho efetivo na atividade de digitação (entrada de dados) além de cinco horas por dia, o indeferimento do pedido de horas extras em decorrência da não concessão do referido intervalo é medida que se impõe.
(TRT-RO-24374/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 02.02.99)

- 2- BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. A fidúcia, no segmento bancário, é inferior àquela prevista no art. 62, CLT (Enunciado 204, TST). A matéria já está pacificada no sentido de que aos exercentes de cargos de chefia, subchefia, subgerência ou tesoureiro é atribuída a fidúcia bancária (Enunciados 233, 234, 237 e 238, TST). Apenas se não houver evidência da presença de “chefiados”, nos casos de chefia e subchefia ou de um somatório mínimo de poderes de avaliação e decisão, nos casos de supervisores ou fiscalizadores, é que não se consideram reunidas as qualidades próprias ao chamado cargo de confiança bancária (art. 224, § 2º, CLT).
(TRT-RO-9122/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 23.03.99)

C

CÁLCULOS

- 1- DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÉPOCA PRÓPRIA DO RECOLHIMENTO. Sobre as deduções de contribuições previdenciárias incidentes sobre o débito trabalhista apurado em processo judicial, a alíquota da contribuição do segurado empregado incide, tão-somente, sobre o valor do débito judicial atualizado monetariamente, antes da provisão dos juros de mora. Não se discute na Justiça do Trabalho a existência de mora na arrecadação e no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os débitos judiciais, ante sua incompetência *ex ratione materiae*. Em consequência, o art. 68, do Decreto n. 2.173/97, dispõe de metodologia diversa da que dispõe para a arrecadação extrajudicial, estabelecendo exclusivamente para a arrecadação judicial trabalhista como do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 68, *caput*, do Decreto n. 2.173/97). Somente após o vencimento desse prazo será constituído em mora o empregador, para os efeitos previdenciários, por intermédio da notificação disposta no artigo 69, *caput*, do ROCSS. O Enunciado 200, do Colendo TST, é de nenhuma aplicabilidade para a matéria previdenciária, mesmo na Justiça do Trabalho. Embora o salário de contribuição remeta à definição de remuneração em direito do trabalho, não possui natureza jurídica trabalhista, consistindo, tão-somente, na base de incidência da alíquota da contribuição social definida no artigo 195, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24.07.91. Agravo de petição desprovido.
(TRT-AP-578/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)
- 2- EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o excesso de execução quando os cálculos de liquidação adotados são elaborados e apontados pelo próprio executado.
(TRT-AP-1046/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.01.99)

3- HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUËNIOS. Possuindo a verba anuênio natureza jurídica salarial, deve servir de base para cálculo das horas extras, mesmo porque se encontra prevista nas normas coletivas, no rol das parcelas componentes da remuneração. O mesmo não se pode dizer do tiquete-alimentação e nem da indenização pelo fornecimento de cestas básicas.
(TRT-RO-15270/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 15.06.99)

4- CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre a preclusão do direito de impugnar os cálculos mesmo quando o despacho menciona que o silêncio implicaria em concordância pois tal afirmativa não tem eficácia jurídica prevista no art. 884, § 3º, CLT, por não suprir a advertência legal. A preclusão a que a lei se refere é a de discutir matéria complexa e de alta indagação, não alcançando erros primários, visíveis e eventuais afastamentos da coisa julgada, pois o objetivo da liquidação é quantificar o provimento e o erro deve ser sempre procurado e desfeito; sendo obrigação do juiz certificar-se, sempre, da exatidão e correção dos cálculos que homologa, não podendo, jamais, por-se na cômoda e cega posição de meramente aprovar tudo só porque eventualmente a parte não viu ou não arguiu erros. Agravo de petição provido.
(TRT-AP-2096/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.02.99)

EMBARGOS DE EXECUTADO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Não constitui impugnação genérica, a dedução em planilha anexa aos embargos, de conta que se entenda acertada. Ainda que a parte, neste caso, se sujeite à configuração de litigação de má-fé, na hipótese de cálculo rudimentarmente errado, tem ela o direito de ver apreciados os pontos em que divergentes os cálculos. Em se tratando de confronto de dados aritméticos ter-se-á sempre em conta o caráter rígido ou estrito do modelo normativo que se dá à interpretação.
(TRT-AP-4244/98 - 5ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 26.06.99)

CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. Se não opta o juiz pelo procedimento alternativo de que cuida o § 2º, do art. 879, da CLT, não há que se falar em preclusão inibidora da impugnação à liquidação. Assim, resta à parte a possibilidade de discutir a conta de liquidação no momento dos embargos à execução ou da impugnação, nos moldes do § 3º, do art. 884, da CLT, não havendo, neste caso, qualquer prejuízo para aquela parte que não se manifestou sobre o pronunciamento da outra.
(TRT-AP-1876/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.02.99)

5- EXECUÇÃO - CÁLCULOS - NOTIFICAÇÃO DAS PARTES - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. A eventual falta de intimação à devedora do prazo aberto

para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença não anula os atos posteriores, só por esse motivo, do qual não decorre prejuízo, podendo a parte apresentá-los espontaneamente ou contrapô-los aos do exequente e discriminar valores, quando embargar o cálculo. Tudo, sem qualquer prejuízo à sua defesa. Se não o faz e nada tem a questionar, objetiva e concretamente, quanto à conta homologada, não se lhe reabre prazos, voltando ao início da execução, em nome apenas do capricho de fazer valer um formalismo sem necessidade. Agravo não provido.

(TRT-AP-1627/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.02.99)

- 6- DATA-BASE - POLÍTICA SALARIAL QUADRIMESTRAL. A política salarial quadrimestral, que vigorou há algum tempo, cuidava de corrigir salários para afastar o efeito corrosivo da inflação no poder de compra do trabalhador. A temporalidade de quadrimestre vinha fixada a partir do mês da data-base, incluindo este no cômputo daqueles meses que devessem fluir para ser alcançado aquele quinto mês em que haveria a correção do valor dos salários, encontrando-se o montante atualizado pelo índice próprio que forjaria o salário até o 8º mês, para no seguinte, haver nova majoração, vindo de ser obtido outro salário que persistiria até a data-base seguinte, quando novamente ocorreria a elevação. Em todas essas épocas, a inflação passada é que era matriz da correção de salários. A legislação da correção quadrimestral repartia em três, do ciclo anual que partia da data-base, os meses em que eram coativas as elevações do valor dos salários. Nenhum desses meses eram erradicados para o cômputo do índice inflacionário. Apuração de índice de inflação e época de correção de salário são situações distintas, de modo que o argumento de dever ser excluído o mês da data-base é inadequado, e soa como inviabilidade de transmutar o período anualizado entre datas-bases para treze meses.

(TRT-ED-1751/99 (RO-2868/98) - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.04.99)

- 7- PRECLUSÃO TEMPORAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. O erro material de que trata o art. 463, do CPC, é aquele que se pode perceber de imediato, sem maiores investigações; aquele erro que salta aos olhos e que, por isso, deve ser corrigido a qualquer tempo, não se subordinando aos efeitos da preclusão. Se se torna necessária maior análise da questão enfocada, conduzindo à possibilidade de múltipla interpretação, não se pode configurar hipótese de erro material, sob pena de se abalar todo o ordenamento jurídico. Nessa ordem de idéias, também quando se discutem critérios e parâmetros utilizados na elaboração da conta homologada, deve a parte cuidar de apresentar sua impugnação específica e fundamentada no prazo legal, operando-se a preclusão temporal caso reste ultrapassado *in albis* o referido prazo, mesmo em se tratando ação de execução movida contra a União.

(TRT-AP-4151/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.06.99)

- 8- VERBAS RESCISÓRIAS - INTEGRAÇÃO. Além do salário de professora, a reclamante recebia o pagamento correspondente às aulas extras, e que, admitidas pela reclamada, deveriam integrar o salário-maternidade pela média dos últimos seis meses. De forma idêntica, há de ser considerado, para efeito de cálculo e percepção de todas as verbas rescisórias, visto que as aulas extras integram a remuneração, pela média, como explicitado.
(TRT-RO-15489/95 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.02.99)

CATEGORIA DIFERENCIADA

- 1- MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA - PERTINÊNCIA E ALCANCE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Movimentação de mercadoria é atividade profissional distinta da de carga e descarga, como também, por exemplo, de reabastecimento de mercadorias ou gôndolas em supermercados, e com elas não se confunde e ou identifica. A Categoria Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral é específica e diz respeito, apenas, às atividades econômicas de Trapiches, Armazéns gerais (cereais, algodão e outros produtos), Entrepasto (de carne, leite e outros produtos), Comissários e consignatários de café e Comércio de café em geral (exceto varejistas) - Portarias 3.176/87 e 3.204/88, do Ministério do Trabalho.
(TRT-RO-19845/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)

CITAÇÃO

- 1- CITAÇÃO - VALIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - EMPREGADOR QUE COMPARECE ANTES DA SENTENÇA, TENTA JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA E AINDA FAZER ACORDO - REVELIA CASSADA SOB DUPLO FUNDAMENTO. Restando evidenciado que o empregador, que reside fora da cidade, foi cientificado através de uma pessoa que estava no local, menos de 5 dias antes da data da audiência, comparecendo antes da publicação da sentença e justificando a ausência, deve ser a revelia cassada. Ademais, depreende-se que ainda tentou uma composição amigável para evitar a continuidade do problema, sem sucesso, presumindo-se a pretensão de aproveitando da revelia, que não merece ser mantida.
(TRT-RO-17340/98 - 3ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 15.06.99)
- 2- CITAÇÃO POR EDITAL - HIPÓTESES - NULIDADE. Para validade de todo processo, impõe-se a citação inicial do réu, ao qual se garante constitucionalmente o devido processo legal e direito de defesa. Somente se cita por edital aquele que não possa, por outro meio, ser alcançado, i. e., quando esteja oculto, desaparecido, arredio, camuflado ou que tais. Nunca a alguém que, estabelecido em lugar certo, tivesse sido obstado de receber notificação por indicação incorreta, pelo próprio autor, da numeração do prédio, no mesmo

logradouro, gerando-se com isto, devolução dela e diligências infrutíferas do oficial de justiça a outros locais onde a empresa já esteve instalada, indicados também pelo autor. Cabendo ao profissional que patrocina a ação o dever de conferir com segurança os dados e elementos do processo e não insistir em perenizar o erro ou prevalecer dele depois. Que, tipificado, acarreta nulidade, cassação de revelia e retorno das partes ao *status quo ante*. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-AP-2099/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.02.99)

COISA JULGADA

- 1- COISA JULGADA - CONTEÚDO - INTERPRETAÇÃO. Os provimentos judiciais constituem o elo final e coroamento da atividade estatal compondo uma lide e da visão intelectual do juiz sobre ela. Não podem ser lidos, depois, na interpretação para execução, apenas na literalidade vernacular que leve a absurdos e desvios daquilo que se quis neles colocar como se isso fosse a técnica de ler sentenças. O dispositivo contém o conteúdo inteiro, harmônico e real, efetivo, da decisão, não prevalecendo a leitura estanque e fora do contexto da expressão gramatical. Quando se pedem horas extras e o juiz determina que sejam consideradas como tais as horas trabalhadas além de 220 mensais, está, por obviedade lógica e jurídica e porque ninguém alegou nem discutiu o contrário nos autos, referindo-se à jornada de trabalho legal de 220 horas, constituída de horas de efetivo labor e de repouso remunerado. Pretender-se que o perito deva ignorar, no levantamento nos cartões de ponto, as primeiras 220 horas de efetivo trabalho apenas para só então computar as demais como extras, foge à boa técnica e ao comando da sentença porque compensa, indevidamente, horas extras com horas de repouso semanal remunerado que integram e compõem o total mensal de 220 horas.

(TRT-AP-1173/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.02.99)

COMISSÕES

- 1- COMISSÕES - RSR. O pagamento de comissões gera o direito de reflexos destas no repouso semanal remunerado, porquanto neste dia o empregado deve receber o valor médio que auferir nos dias normais de trabalho.

(TRT-RO-7427/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.02.99)

COMPETÊNCIA

- 1- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Se ainda não há recusa por parte de uma das Juntas de Conciliação suscitadas, em acolher a conexão e prevenção reconhecidas pela

outra Junta suscitada, é carecedor da ação a suscitante, por falta de interesse processual. A existência de manifestação conclusiva, pelas autoridades, a respeito da competência, constitui condição *sine qua non* para o ajuizamento do conflito negativo de competência, na forma do art. 804, "b", da CLT.

(TRT-CN-2/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.04.99)

- 2- A pretensão à devolução do fundo denominado RESERVA DE POUPANÇA devido pelo Órgão Previdenciário Privado instituído e mantido pelo empregador, para o qual o empregado contribui em decorrência do vínculo laboral, além de envolver conseqüências de uma ação trabalhista, decorre do extinto contrato de trabalho que uniu o Autor à Reclamada, daí a competência dessa Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TRT-RO-3100/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 29.01.99)

Da Justiça do Trabalho

- 1- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIOS GARANTIDOS POR FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELA EMPREGADORA.** O Estatuto e o Regimento Interno da Fundação criada e mantida pela empregadora, com o objetivo principal de prestar assistência médico-hospitalar e dentária aos empregados da instituidora, passam a integrar os contratos de trabalho destes como normas regulamentares da empregadora.

(TRT-RO-2491/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.05.99)

CONFISSÃO FICTA

- 1- **CONFISSÃO FICTA.** A confissão não pode ser confundida com a figura do reconhecimento da procedência do pedido, momento em que o fato confessado por si só não é suficiente para justificar o acolhimento do pedido, quando o Juízo dispõe de outros elementos para fundar o seu convencimento, como no caso dos autos.

(TRT-RO-9176/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.02.99)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1- Perfeitamente legal a contratação do empregado por período de experiência e após, por obra certa, já que este último tipo de contratação não pode impedir o empregador de submeter o empregado a um período de prova, em que avaliará seu desempenho.

(TRT-RO-9395/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 10.04.99)

- 2- **CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE POR CRÉDITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADO DO COMERCIANTE DISTRIBUIDOR.** A distribuição de produtos, como atividade comercial, estabelece aquele que a exerce como comerciante, e, na ótica do Direito do Trabalho, pela prescrição do art. 2º, da CLT, empregador, exatamente por assumir a atividade econômica, contratando empregado. O fabricante que celebra o contrato de distribuição realiza apenas atividade de venda dos seus produtos, para que, em comercialização, sejam vendidos pelo distribuidor. Ele não é tomador de serviços, como não recebe, nem indiretamente, a prestação de serviços de empregado da empresa comercial distribuidora. Há que se verificar, por inviável um tal olvido, que a consagração do Enunciado 331 diz respeito à hipótese de prestação de serviços em terceirização, que se distingue do contrato de distribuição.
(TRT-RO-20543/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1- **MANDADO DE SEGURANÇA - ATLETA - LIMINAR - ENTREGA DO ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE.** Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o artigo 31, da Lei 9.615/98, configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no artigo 31, da Lei 9.615/98. Embora a extinção definitiva do passe somente tenha lugar a partir do ano de 2001, quando o artigo 28, § 2º, da referida lei passará a vigorar, é certo que o legislador acrescentou ao ordenamento, atualmente em vigor, uma nova hipótese de liberação do passe, decorrente da rescisão indireta.
(TRT-MS-43/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 03.06.99)
- 2- **CONTRATO DE TRABALHO - ATIVIDADE.** Sendo lícita a atividade empresarial (casa de dança, com apresentação de shows de dançarinas especialmente contratadas) e, encontrando-se a empresa regularmente estabelecida, irrecusável a validade do contrato de trabalho daí decorrente, ainda que, paralelamente, atividades ilícitas tenham sido desenvolvidas no local de trabalho, porque ausente prova nos autos de que a reclamante as tenha desenvolvido.
(TRT-RO-10652/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 20.03.99)

- 3- CLÁUSULA CONTRATUAL BENÉFICA. A cláusula contratual, de natureza extralegal e não decorrente de negociação coletiva, estipulada por liberalidade, amolda-se à diretriz da interpretação restritiva do art. 1090, do Código Civil, inadmitindo extensividade.
(TRT-RO-11760/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 25.06.99)
- 4- DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS OU DE DISPONIBILIDADE RELATIVA - DIREITO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NO ATO DE VONTADE DO EMPREGADO - BEMGE - CLÁUSULA UNILATERAL - INVALIDADE. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto a admitir-se tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade do ato *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando a tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO TRABALHO. A inexistência de participação da entidade sindical na declaração de vontade do empregado, que importa em renúncia aos direitos, impede cogitar da validade de suposta transação, uma vez não observada a exigência imperiosa da assistência sindical ou legal para a produção dos efeitos pretendidos e a eficácia do ato praticado. Agrava-se sobremaneira a hipótese, quando a entidade sindical a quem cabia por lei a assistência jurídica da parte opõe-se ostensivamente contra a imposição patronal. A transação, para sua plenitude, exige a assistência legal na esfera trabalhista, sob pena de sua invalidade e ineficácia. COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL DO PEDIDO. Em Direito do Trabalho as parcelas cuja compensação se admite são aquelas que possuem mesma natureza jurídica. A compensação pretendida com fulcro em cláusula contratual nula encontra óbice no ordenamento legal, máxime quando se tem em vista princípio idêntico ao contido no artigo 51, da Lei n. 8.078/90 (CDC), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. Assim, se a cláusula não tem valor legal, isoladamente, não se pode pretender surta efeitos jurídicos como ato-contrário, consoante se infere da lógica do razoável. Além disso, se a própria parte proponente não restitui a situação ao *status quo*, com a recolocação do emprego à disposição, não há falar em equilíbrio processual e material do estado anterior.
(TRT-RO-14861/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.06.99)

- 5- JORNADA DE 04 HORAS - MENOR - PERTINÊNCIA. Se o empregado, ainda que menor, foi admitido para prestar trabalho em apenas 04 horas do dia, receberá proporcionalmente, ainda que a base salarial seja o mínimo legislado, sem que isso signifique qualquer ilegalidade. O salário mínimo é mensal, diário ou horário, nos termos das Leis n. 7.789/89 e 8.222/91. Constitui, porém, irregularidade, impor ao menor o labor em jornada integral, inclusive em domingos alternados, com manutenção da mesma base salarial. Os excessos devem ser remunerados como extras e o salário a menor deve ser recomposto até o limite legal. Recurso parcialmente provido.
(TRT-RO-17511/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 11.06.99)
- 6- INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, *CAPUT*, DA CLT. O falecimento de empregado constitui causa de extinção do contrato de trabalho e não a denominada “rescisão sem justa causa”, o que afasta qualquer direito à indenização por tempo de serviço, prevista pelo *caput*, do artigo 477, da CLT.
(TRT-RO-7768/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 23.02.99)
- 7- JORNADA REDUZIDA. Cláusula benéfica, redutora da carga horária semanal do empregado de 30h para 12h faz-se prevalente, implicando em alteração benéfica que faz sucumbir a previsão inicial do contrato de trabalho, impedindo a exigência da empregadora de retorno à prática da carga semanal primitiva. Aqui a matéria tem o exato contorno do Direito do Trabalho, arts. 442, 444 e 468/CLT, que afasta, por incompatível, a legislação civil onde é apto a contratantes estabelecer que a inexistência de uma condição por uma das partes não importe em direito da outra.
(TRT-RO-14876/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.05.99)
- 8- MENOR DE 14 ANOS DE IDADE - VALIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO CONSTITUÍDA. Sendo o menor de 14 anos o destinatário da proteção instituída pela norma constitucional que o impede de trabalhar como empregado, não pode o empregador, invocando sua própria torpeza, alegar a nulidade do contrato com ele celebrado. Caracterizada a relação de emprego, ela produz normalmente seus efeitos jurídicos, assegurando-se ao trabalhador todos os direitos a ela inerentes, inclusive quanto ao recebimento do salário mínimo. Caso contrário estar-se-ia prejudicando o menor e permitindo o locupletamento ilícito do empregador, que receberia o trabalho sem estar obrigado a todas as contraprestações devidas.
(TRT-RO-11118/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 10.04.99)
- 9- TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. O art. 293 da CLT estabelece que: “A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.” O

legislador fixou essa jornada peculiar em razão das condições especialmente penosas a que estão submetidos os trabalhadores que desenvolvem suas tarefas no subsolo da mina. Entretanto, se o obreiro deixar de trabalhar no subsolo, estará sujeito à jornada normal, embora permaneça empregado de empresa mineradora. Não há que se vislumbrar, nesse particular, alteração contratual lesiva ao obreiro, sob a ótica do art. 468 da CLT. Muito ao contrário, em tal hipótese a alteração é benéfica, porquanto preserva a saúde do trabalhador.

(TRT-RO-15361/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 29.05.99)

De safra

- 1- CONTRATO DE SAFRA - VALIDADE. A validade do contrato de safra supõe, sempre, o preenchimento dos pressupostos para sua configuração. Desde que o período previsto para sua terminação foi extrapolado, não existindo contrato de prorrogação, nem previsão para o término da safra, não se encontram configurados os pressupostos básicos para a sua caracterização.

(TRT-RO-4593/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.02.99)

Por prazo determinado

- 1- CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - OBRA CERTA. Inserindo-se a contratação do obreiro na atividade permanente da empresa e inexistindo no contrato referência à "obra certa", para a qual a empresa alega tê-lo contratado, resta descaracterizado o contrato por prazo determinado, a teor do art. 443, da CLT.

(TRT-RO-3080/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 09.02.99)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 1- BENEFÍCIO INSTITUÍDO EM CCT SEM CARÁTER REMUNERATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO. Estipulados em CCT os limites da concessão, a vantagem só é devida ao empregado enquanto observados os mesmos. A verba alimentar, tal como prevista, não tem natureza salarial e não integra o contrato de trabalho. A supressão, portanto, não constitui alteração ilícita ou infringente dos artigos 444 e 468, da CLT, sendo irrelevante o fato de o empregador tê-la concedido por um período maior que o preestabelecido. Normas benéficas interpretam-se restritivamente, essa é a regra do artigo 1090, do CCB, que se aplica à espécie dos autos.

(TRT-RO-18662/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 25.06.99)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 1- **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Os índices de correção dos débitos trabalhistas são sempre os do mês seguinte ao da competência da verba objeto da discussão. Portanto, o termo inicial da correção monetária das verbas deferidas, inicia-se a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.
(TRT-AP-4124/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 14.05.99)

- 2- **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Os índices de aplicação da correção monetária, sobre débitos trabalhistas, são devidos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, prazo final previsto no § 1º, do art. 459, da CLT, para o pagamento da remuneração.
(TRT-RO-7259/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 15.05.99)

- 3- **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária incide a partir do momento em que o débito se torna exigível. A prerrogativa do art. 459, parágrafo único, da CLT, só prevalece se efetivamente exercida pelo empregador. Sendo o salário habitualmente pago no próprio mês da prestação de serviço, é deste mesmo mês e não do subsequente o índice de correção aplicável.
(TRT-AP-3076/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.04.99)

CTPS

- 1- **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.** A falta da anotação na CTPS do reclamante, do contrato de experiência, indica apenas infração administrativa, não afastando a validade do mesmo, se este não apresenta nenhum vício em sua forma ou conteúdo.
(TRT-RO-5912/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.01.99)

CUSTAS

- 1- **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** O prazo para comprovação do pagamento das custas processuais é de 10 dias, contados da interposição do recurso, considerando que de 5 dias é o prazo para o recolhimento e outros 5 dias para a comprovação respectiva.
(TRT-AI-128/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.03.99)

D**DANO MORAL**

- 1- **DANOS MORAIS RESULTANTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir o pedido de reparação de danos morais causados ao empregado por ato ilícito do empregador, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, vez que são inconfundíveis os fatos geradores do direito. A indenização por acidente do trabalho é devida pela simples exposição do empregado ao risco durante a prestação de serviços (culpa objetiva), enquanto a devida pelos danos morais e materiais tem por fundamento a prática de ato doloso ou culposo pelo empregador do qual resultam os danos (culpa subjetiva). *(TRT-RO-8114/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.06.99)*

DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reportando-se a petição inicial à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em face de acidente de trabalho, há de ser declarada a incompetência desta Justiça Especializada. No que respeita à reparação por danos morais, em tese, não se afastaria a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, a reparação por danos morais está umbilicalmente ligada à reparação por danos materiais e o exame do mérito de uma implicará, necessariamente, no exame do mérito da outra. À luz deste contexto, a incompetência do Juízo Trabalhista alcança todo o pleito reparatório. *(TRT-RO-17289/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 25.06.99)*

- 2- **DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL.** “O assédio sexual é um ato que, pela sua própria natureza, se pratica secretamente.” (Luiz de Pinho Pedreira da Silva). Portanto, a prova direta dificilmente existirá. Por conseguinte, os Tribunais têm levado em conta a conduta similar do agente, como forma de prova indireta. Comprovado que o agente agiu da mesma maneira em relação a outras possíveis vítimas, demonstrando um comportamento desvirtuado da normalidade, o assédio sexual restará admitido. No caso dos autos, entretanto, a conduta reiterada do agente não restou comprovada. Não há qualquer elemento de prova, mesmo a indireta, que corrobore as assertivas da reclamante, razão pela qual não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade que a autora pretende lhe imputar. Recurso Ordinário a que se nega provimento. *(TRT-RO-8051/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.06.99)*
- 3- **DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.** Não ensejam indenização por dano moral as contrariedades causadas por bloqueio, em conta corrente, dos valores depositados a título de salários, quando este procedimento não chegou a

comprometer o crédito do reclamante na praça, e em especial, por não ter sido efetivamente causado pelo empregador, mas pelo próprio banco depositário.
(TRT-RO-13679/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 01.05.99)

- 4- DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. A comunicação, por parte do empregador, de pequeno furto ocorrido no caixa, responsabilizando os empregados do turno e pedindo-lhes mais cuidado, por não ter sido possível identificar o responsável direto por aquele ato, não induza ofensa moral ao empregado, máxime quando continuou ele a prestar serviços.
(TRT-RO-868/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 22.01.99)
- 5- DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura dano moral a doença ocupacional que acometeu o empregado, quando da análise do conjunto probatório, produzido nos autos, conclui-se que o empregador não concorreu diretamente para o infortúnio.
(TRT-RO-4300/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.05.99)
- 6- DANO MORAL - EMISSÃO DA CAT - OMISSÃO DO EMPREGADOR. De acordo com a Lei 8.212/91, a emissão da CAT é obrigatória em caso de acidente do trabalho, não importando a gravidade do acidente. Faltando o empregador com a obrigação imposta, e restando demonstrado que o reclamante sofreu prejuízo com a omissão da reclamada, mister o deferimento de indenização para reparação do dano sofrido.
(TRT-RO-17739/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.06.99)
- 7- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MERA APURAÇÃO DE VALOR DESAPARECIDO DO CAIXA - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO NUMERÁRIO DO CAIXA. Verificado o desaparecimento de dinheiro que estava a cargo do empregado e feita a apuração, reunindo-se o reclamante com seus chefes imediatos em uma sala, não se caracteriza constrangimento ilegal que viabilize a condenação por dano moral. Ademais, quando houve o rompimento do contrato, o foi sem justa causa. O mero desconto feito no termo de rescisão, a título de responsabilidade, não induz que tivesse ocorrido dano moral ao obreiro.
(TRT-RO-16092/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.05.99)
- 8- DANO MORAL. A utilização de microcâmaras e revista a empregados em empreendimento que atua no setor de medicamentos tóxicos ou psicotrópicos não se afigura como erro de procedimento ou de conduta, não é vedada por lei e se compreende dentro dos poderes diretivos do empregador, desde que preservadas a dignidade e a intimidade do trabalhador.
(TRT-RO-1869/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.03.99)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA EFETUADA PELO EMPREGADOR. Não se configura ofensa à honra ou moral do empregado, o só fato de ser submetido à revista realizada pelo empregador, ao final do expediente, de modo regular, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, justificada pela natureza do empreendimento, ligada à manipulação de tóxicos e psicotrópicos, mormente quando a ela anuiu o empregado, durante longo período contratual, até a sua dispensa, sem manifestar qualquer inconformismo, denotando, assim, a inexistência de constrangimento com o fato.

(TRT-RO-13949/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 14.05.99)

- 9- **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DEFERIMENTO.** Encontrando-se configurados todos os requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal vindicada (o dano, consubstanciado em “alterações psíquicas, de maior ou menor grau de intensidade”; o nexo causal entre a doença contraída e as atividades profissionais desenvolvidas pela reclamante em decorrência do contrato de trabalho firmado e, finalmente, a ocorrência de negligência culposa empresária na produção do dano), impõe-se deferir a indenização por danos morais vindicada.
- (TRT-RO-12559/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 07.05.99)*

DEPÓSITO RECURSAL

- 1- **DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DEFESA - NORMAS NÃO CONFLITANTES.** As garantias constitucionais, individuais, de livre acesso ao Judiciário e de ampla defesa sempre existiram e coexistiram harmoniosamente com as regras processuais que regulam esse acesso e aquelas garantias. Porque a Constituição garante direitos na forma da lei, considerando que se destina a inserir e manter o cidadão, seu destinatário maior, no Estado democrático de Direito e na pólis. Nenhum direito tem feição absoluta, indefinida, eternizada, permanente, nem desregulada, estando todos sujeitos ao regulamento legal para o seu bom e proveitoso exercício. O que é vedado, pois agrediria o direito individual subjetivo, é a criação de leis que neguem os direitos de acesso e de defesa ou impeçam seu uso, seja de forma direta (tirania ou absolutismo), seja através da criação de exigências burocráticas ou ônus econômicos abusivos e de medidas que inviabilizem o uso do serviço, embora ele exista e esteja aparentemente disponível, sendo esse o objetivo das exigências. Nunca a existência de leis que se destinem a normatizar e operacionalizar seu exercício. Desta forma, a criação de alçadas, cauções ou condições gerais de recorribilidade não colide com as garantias fundamentais que o Estado de Direito reconhece aos seus componentes, não se podendo falar de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.
- (TRT-AI-786/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 22.01.99)*

- 2- RECURSO - LITISCONSÓRCIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEPÓSITO. Se a condenação é solidária, o depósito, a que se refere o art. 899, da CLT, feito por um dos Recorrentes, isenta os demais de sua realização. Todavia, correm o risco de ver o recurso interposto não conhecido, à deserção, se, em grau de recurso, aquele que o realizou for absolvido da condenação que lhe foi imposta, quando então o juízo não restará mais garantido.
(TRT-AI-189/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.06.99)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - PASSIVO TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA. No Acordo em Dissídio Coletivo firmado em novembro/91, entre a RFFSA e o Sindicato representativo da categoria dos autores, restou determinado o pagamento, durante todo o prazo de vigência dos contratos de trabalho, da verba intitulada "passivo trabalhista". Foi ainda assegurada uma indenização, correspondente a, no máximo, 65 meses da parcela, aos empregados que fossem desligados da empresa. Como o valor da indenização diminuiria, conforme o empregado permanecesse aos serviços da empresa e fosse percebendo a verba em questão, conclui-se que nada mais é devido, a título de indenização do passivo trabalhista, aos reclamantes que trabalharam por mais 70 meses, em média, sempre recebendo a verba em questão. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(TRT-RO-12669/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 23.04.99)

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1- EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Os Embargos à arrematação, previstos no art. 746, do CPC, são cabíveis no processo do trabalho por força do art. 769, da CLT, sendo pressuposto essencial para seu oferecimento constar dos autos do processo o auto de alienação. Podem ser opostos no lapso de tempo entre a lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação.
(TRT-AP-2131/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 20.02.99)

À execução

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. É aplicável, para a oposição de embargos pela Fazenda Pública, o prazo previsto no art. 730, do Código de Processo Civil, regra especial.
(TRT-AP-1678/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 24.02.99)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO - PRAZO. O prazo para os embargos à execução no Processo do Trabalho será sempre de 05 dias (art. 884/CLT) e não de 10 dias (art. 730/CPC), independentemente de o pólo passivo da lide constituir-se de ente afeto à administração pública, pois não constituem os referidos embargos nem contestação, nem muito menos recurso (DL. 779/69).

(TRT-AP-4536/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.05.99)

- 2- **AGRAVO DE PETIÇÃO - FUNGIBILIDADE - NULIDADE.** A fungibilidade admissível é apenas entre recursos e desde que não corrija erro grosseiro. No caso em tela, embargos à execução não são recurso, tendo, inclusive, prazo distinto dos recursos no Direito Processual Trabalhista. Portanto, inadmissível a transformação, é nulo o despacho que assim decidiu.

(TRT-AP-1602/98 - 1ª T. - Red. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 13.03.99)

De declaração

- 1- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MATÉRIA EMBARGÁVEL.** Qualquer matéria, mesmo as de contribuição previdenciária, quando não tratada no recurso, não se insere na lide, no seu grau recursal, porque não constitui ponto enfocado pelos litigantes em seu inconformismo e a devolução de ofício das questões de ordem pública refere-se àquelas sobre as condições da ação e relativas ao processo. Eventuais erros no cálculo relacionados com as contribuições previdenciárias, numa execução que está sob direção do juiz de primeiro grau e em ponto onde não recorrem as partes, não pode ser abordada, de ofício, pela Seção julgadora, nem modificada. Caso entenda o Ministério Público, no seu mister de zelar pela regularidade processual e fiscalizar o cumprimento das leis, estar havendo, nos autos da execução, em primeiro grau, desrespeito aos comandos legais a respeito de interesses previdenciários, cabe-lhe, como interveniente autorizado em processos judiciais, acionar o órgão previdenciário ou requerer, ele mesmo, junto à autoridade própria para reexaminar esse aspecto dos cálculos, ou seja, junto ao juiz da execução, o que entender por bem. Assim como esse poderá, até de ofício, se e quando for o caso, conhecendo o parecer do d. MP quando da devolução dos autos, tomar as providências que couberem. Embargos de declaração improcedentes.

(TRT-ED-1249/99 (AP-1677/98) - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 16.04.99)

- 2- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO RECEBIDOS, POR INCABÍVEIS - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL - INTEMPESTIVIDADE DO SUBSEQÜENTE AGRAVO DE PETIÇÃO.** Embargos de declaração incabíveis (por falta de interesse de agir, por exemplo) ou intempestivos não interrompem a

fluência do prazo do recurso principal. Entendimento em contrário propiciaria amplo campo ao uso abusivo deste instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com o único escopo de procrastinar o normal andamento do feito e levaria à possibilidade absurda da recorribilidade perpétua (bastando, para tanto, que o litigante mal intencionado renovasse de forma infundável novos embargos, ainda que manifestamente descabidos ou fora do prazo). Se a embargante de terceiro, ao ser intimada da decisão que julgou seus embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou improcedente sua ação incidental, ofereceu novos embargos de declaração acertadamente não recebidos, por incabíveis, pelo MM. Juízo de origem (em despacho mantido por este E. Tribunal, em sede de agravo de instrumento), é intempestivo seu agravo de petição interposto mais de oito dias após sua intimação da decisão que conheceu e julgou seus primeiros embargos de declaração.

(TRT-AP-1194/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)

- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO DOS MESMOS, EM CASO DE MERA RENOVAÇÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA NO PRIMEIRO RECURSO. É absolutamente pacífico que são incabíveis e, portanto, não devem ser sequer conhecidos novos embargos de declaração que apenas reiterem temas que já foram apreciados na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração. Da mesma forma, porém, são absolutamente desnecessários e igualmente incabíveis, por falta de interesse, os segundos embargos que reiterem omissões já apontadas através de embargos de declaração que não foram sanadas quando de seu julgamento. É que o Colendo Supremo Tribunal Federal já julgou que, como decorre a *contrario sensu* de sua Súmula n. 356, considera-se prequestionado o tema discutido no recurso extraordinário pela interposição dos embargos declaratórios, ainda que o Tribunal de origem se recuse a manifestar-se sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, sem qualquer prejuízo ao recorrente (RE 210.638-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 22.04.98, *apud* LTr 62- 05/582).
- (TRT-AI-275/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)

- 4- EMBARGOS DECLARATÓRIOS E ACÓRDÃO QUE JÁ TEM PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE MATÉRIA QUESTIONADA. Quando o acórdão aprecia matéria alegada pela parte, e se pronuncia decidindo pela insubsistência da dedução do litigante, os embargos por este propostos acerca da mesma matéria, para que não se diga de negativa de prestação jurisdicional, apenas conduzem à declaração de nada haver a ser declarado. A invocação do instituto do prequestionamento não tem como possa dispensar a leitura do julgado e a verificação do pronunciamento explícito que nele se encerre e se contenha, nem leva à desconsideração que ele visa, para preservação do princípio federativo, que o decisório tenha pronunciamento sobre o ponto ou

matéria. Dessa sorte, quando o acórdão já tem manifestação explícita sobre a temática, é pura perda de tempo a interposição de declaratórios pela parte, porque o pronunciamento judicial já foi prestado, cabendo-lhe, ao invés de dar entrave à marcha processual, em indevida procrastinação do feito, providenciar o recurso competente voltado à reforma do decidido pelo Tribunal.

(TRT-ED-4189/99 (RO-15733/98)- 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)

De terceiro

- 1- EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA NELES PASSÍVEL DE ARGÜIÇÃO - INFUNGIBILIDADE. Não se prestam os embargos de terceiro à argüição de outras matérias que não sejam aquelas taxativamente capituladas nos artigos 1046 e 1047, do CPC, e que não visem diretamente à desconstituição da penhora judicial que recaiu sobre bem daquele que não atua no feito como parte ou responsável pela execução. Assim, não pode o embargante de terceiro, ao mesmo tempo em que alega esta condição, argüir matéria que seria exclusiva de embargos à execução. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO. Se o pretense embargante de terceiro figura como executado no título executivo judicial, não pode fazer uso dessa medida processual para desconstituir a penhora efetuada nos autos principais, por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*. Se, ao mesmo tempo, alega ele textualmente que o bem penhorado não é mais seu, vez que anteriormente alienado a outrem, resta caracterizada a falta de seu interesse de agir. Por uma ou por outra razão, é ele carecedor daquela ação desconstitutiva incidental.
(TRT-AP-1556/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.02.99)

- 2- EMBARGOS DE TERCEIRO - CISÃO PARCIAL - SEG S/A E PROFORTE S/A.- PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. Dispõe o artigo 10, da CLT, que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, acrescentando seu artigo 448 que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.” Ao redigir tais dispositivos, aplicáveis não apenas à fase de conhecimento dos dissídios trabalhistas mas também à sua fase de execução, pretendeu o legislador simplesmente preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. Em decorrência desses princípios legalmente consagrados, tem-se que o exeqüente deve ter assegurado o recebimento da totalidade de seus direitos pelo patrimônio conjunto de todas as empresas que, antes da cisão parcial, integravam sua empregadora original, também em direta aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, *caput*, § 5º, da Lei n. 8.078/90, c/c o parágrafo único, do artigo 8º, e o artigo 769, da CLT).
(TRT-AP-1547/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)

- 3- EMBARGOS DE TERCEIRO - CREDOR HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA ABSOLUTA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A existência prévia de hipoteca gravando bem imóvel de devedor trabalhista não impede sua penhora e subsequente alienação forçada pela Justiça do Trabalho, desde que tenha sido respeitado o disposto no inciso V, do artigo 686, do CPC, cabendo ao credor hipotecário direito apenas ao valor que eventualmente remanescer, na forma prevista na segunda parte do artigo 711, do CPC. A natureza “superprivilegiada” dos créditos trabalhistas de natureza alimentar em relação a todos os outros tipos de créditos prevalece inclusive sobre a anterioridade do registro daquele direito real de garantia, de natureza meramente privada e patrimonial.
(TRT-AP-1005/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)
- 4- PENHORA DE IMÓVEL - PROPRIEDADE CONDOMINIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Toda pessoa que não for parte em processo e sofrer apreensão de bem seu, tem legitimidade para a ação. Sendo plúrima, condominial, a propriedade, cada um dos condôminos tem direito de ação para defesa da totalidade do bem, no caso de inércia dos demais, quando não comporte divisão ou essa não seja cômoda. Portanto, é juridicamente possível, em tese, a legitimação, que não configura substituição processual - esta efetivamente vedada - mas ação legal e legítima de proteção do patrimônio por quem a lei diz que pode fazê-lo por ser um dos titulares.
(TRT-AP-1552/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.02.99)
- 5- EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. É parte ilegítima para opor Embargos de Terceiro, empresa declarada sucessora trabalhista que, por isso, tenha sofrido penhora em bem de seu patrimônio. Porque os embargos de terceiro são destinados apenas a quem não seja parte na relação processual e tenha algum bem apreendido irregularmente. Além do que o procedimento não se presta a discutir o mérito da execução, pois comporta tão-somente a alegação e prova da qualidade de terceiro e da propriedade ou posse do bem. O proclamado sucessor, legítimo ou não, integra o pólo passivo da execução e somente nela, através dos embargos à mesma, pode questionar e renegar a condição de sucessor.
(TRT-AP-4101/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.05.99)
- 6- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA. Não ostenta legitimidade ativa para opor embargos de terceiro o herdeiro que adquiriu o bem do espólio, objeto da penhora impugnada.
(TRT-AP-4630/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Melo - Publ. MG. 26.06.99)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1- TRABALHADOR DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado que o reclamante prestava serviços diariamente na condição de vigia ao reclamado, pessoa física, em obra que futuramente viria ser a residência deste e de sua família, é de ser reconhecida sua condição de trabalhador doméstico, não havendo que se falar em pagamento de FGTS mais 40% ou seguro-desemprego. *(TRT-RO-17343/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG.22.06.99)*
- 2- EMPREGADA DOMÉSTICA. Não se há de falar em dobra dos feriados trabalhados, quando se trata de empregado doméstico, por total falta de amparo legal, haja vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, da CF/88. *(TRT-RO-8516/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 10.04.99)*
- 3- DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS. O trabalhador doméstico tem direito às férias proporcionais, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Se há garantias para as férias integrais, pelos mesmos motivos deferem-se as proporcionais. *(TRT-RO-10071/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - Publ. MG. 20.03.99)*

EMPREGADO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO / PROPORCIONAL DAS FÉRIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. À míngua de prova inequívoca da existência de atividade agro-econômica, na propriedade do reclamado, e evidenciando os autos a prestação pelo reclamante de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa ao demandado, tem-se configurado o trabalho doméstico, *ex vi* do artigo 1º, da Lei n. 5.859/72. Todavia, essa mesma lei, que dispõe sobre a profissão em destaque, não fixou sanção para a não concessão das férias, dentro do prazo ali previsto, nem estabeleceu o seu pagamento proporcional quando não completado o período aquisitivo. Tampouco a dobra e a proporcionalidade das férias traduzem-se em direitos assegurados na Constituição da República, decorrendo apenas de previsão na CLT, inaplicável aos domésticos (artigo 7º, "a"). Daí porque não poderia o Decreto n. 71.885/73 estender aos domésticos todo o capítuloceletista, referente a férias, tratando-se de extrapolação do poder regulamentar. *(TRT-RO-18305/98 - 2ªT. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.06.99)*

EMPREITADA

- 1- PEQUENA EMPREITADA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. Restando demonstrado que a obra contratada ficou inacabada e defeituosa, tendo sido necessária a contratação de outra pessoa para a complementação dos serviços, o trabalhador não faz jus ao preço ajustado para a empreitada. *(TRT-RO-6623/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 30.01.99)*

EMPRESA PÚBLICA

- 1- **EMPRESA PÚBLICA - EBCT - RITO PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO.** Dispõe o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que as empresas públicas submetem-se ao regime próprio das empresas privadas. Desta forma os débitos constituídos por títulos executivos contra as empresas públicas são executados pelo devido processo legal instituído pelo procedimento padrão das execuções contra pessoas solventes (CPC) ou insolventes (Lei de Falência), não se beneficiando com o rito procedimental da execução contra a Fazenda Pública (art. 730, do CPC) ou com o rito procedimental executório regido pela Lei n. 8.197/91, de cujo artigo 4º estão excluídas. Agravo de petição desprovido. *(TRT-AP-170/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)*

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1- **ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENGENHEIRO EMPREGADO DE BANCO.** O engenheiro integra o quadro da Confederação Nacional das Profissões Liberais (6º grupo). Trabalhando como empregado, seu enquadramento sindical obedece à regra geral, com observância da atividade preponderante do empregador. Nessa ordem de idéias, se a prestação de serviços é desenvolvida num Banco, o engenheiro é bancário. *(TRT-RO-20402/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.01.99)*

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1- **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O fato de apenas o paradigma participar de reuniões nas quais podia propor assuntos da pauta e se tornar encarregado por algumas das decisões é suficiente para afastar a identidade de função com o reclamante, ainda que as demais atividades executadas por ambos fossem idênticas; é que a responsabilidade do paradigma era superior àquela concedida pela reclamada ao reclamante. *(TRT-RO-14923/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.05.99)*
- 2- **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS.** O simples fato de o paradigma ser formalmente empregado de empresa distinta não constitui óbice à equiparação salarial, quando resta comprovado que os comparandos prestavam serviços no mesmo local, em atividades idênticas, em sistema de revezamento na função. Caso típico de terceirização ilícita, que não impede os efeitos previstos no art. 461, da CLT. *(TRT-RO-16209/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 21.05.99)*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1- REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA INEXISTENTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo a doença do autor detectada após sua saída do emprego, mesmo retroagindo seus efeitos ao período de projeção do aviso prévio, não gera direito à estabilidade após a alta médica. Ademais, o afastamento do autor se deu por auxílio-doença e não auxílio-acidente.
(TRT-RO-1461/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.05.99)
- 2- ESTABILIDADE - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. As associações profissionais eram estágio inicial e obrigatório para o reconhecimento dos sindicatos. Aos dirigentes dessas associações assegurava-se a estabilidade a que se referia o art. 543, da CLT. Após a Constituição Federal de 1988 os sindicatos podem ser criados independente daquele estágio. Segue-se que as associações profissionais fundadas após a *Lex Legum* não mais têm natureza sindical e, portanto, os seus dirigentes não são portadores de garantia do emprego.
(TRT-RO-15022/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 30.04.99)
- 3- EMPREGADO ESTÁVEL - DESPEDIDA. Tratando-se de estabilidade sindical no emprego, o inquérito para apuração de falta grave é substância. Este é precedentemente insubstituível para aportar a franquia judicial do despedimento do estável. Com isto, claro que não é o ato do empregador o que pode gizar a despedida do empregado estável e, sim, a sentença final reconhecedora da prática da falta grave. Ou seja, não há permissão ao exercício de ato volitivo do empregador; há o dever deste submeter ao Estado Jurisdicional o pedido de, sob reconhecimento da falta grave, ocorrer a autorização para despedir o empregado estável.
(TRT-RO-19842/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)
- 4- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. Como o contrato de experiência é uma modalidade de contrato por prazo determinado, não tem a empregada gestante direito à estabilidade provisória e conseqüente pagamento da indenização correspondente, quando opera-se a extinção normal do contrato, sem qualquer irregularidade.
(TRT-RO-9540/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - Publ. MG. 19.03.99)
- 5- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA - RENÚNCIA. Não é possível deferir ao empregado a indenização correspondente à estabilidade provisória, uma vez que este, após ser eleito para CIPA, pleiteou e obteve a aposentadoria perante o INSS.
(TRT-RO-11917/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 13.04.99)

- 6- SERVIÇO MILITAR - ALISTAMENTO - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em estabilidade provisória pelo fato de o reclamante ter-se alistado em data de 24 de fevereiro de 1997, pois, como se defluiu das declarações do próprio reclamante, em seu depoimento, à f. 58, foi considerado apto para prestar o serviço, quando da seleção realizada em 25 de julho de 1997, determinando sua apresentação em 12 de agosto de 1997, quando foi novamente considerado apto, devendo-se apresentar em 09 de janeiro de 1998, para iniciar a prestação de serviço militar. Ora, a dispensa sem justa causa se deu em 02 de maio de 1997, ao tempo em que o reclamante se havia apenas alistado, e não ao tempo em que iniciou a prestação do serviço. Nesta ordem de idéias, não se pode considerar que da simples matrícula para exame de seleção ao serviço militar advenha o direito ao gozo da estabilidade provisória, como entendeu o autor. (TRT-RO-10304/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.99)

EXECUÇÃO

- 1- EXECUÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - CARTA PRECATÓRIA SEM TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, DA SENTENÇA EXEQUENDA E DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Se a executada participou regular e intensamente das fases de conhecimento e de liquidação do processo trabalhista, não ofende as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nem enseja a decretação de nulidade processual, por ausência de prejuízo, a expedição de carta precatória que não transcreva a íntegra da sentença exequenda e dos cálculos de liquidação homologados, uma vez que sua finalidade é, tão-somente, citar a devedora para pagar débito líquido e certo cuja existência não pode razoavelmente desconhecer. (TRT-AP-1212/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.03.99)
- 2- EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA, PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 730, DO CPC - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. O prazo para a interposição de embargos à execução pela União Federal conta-se da data em que seu procurador foi pessoalmente citado através de carta precatória para os efeitos do artigo 730, do CPC, em direta aplicação do artigo 774, da CLT, que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. Por inexistir omissão e por sua manifesta incompatibilidade com os princípios da informalidade e da celeridade próprios ao processo do trabalho (CLT, artigo 769), são inaplicáveis à execução trabalhista os artigos 241, IV, e 738, I, do CPC, os quais determinariam a contagem daquele prazo a partir da data da juntada, aos autos da execução, daquela carta precatória devidamente cumprida ou da prova da intimação da penhora (de resto inexistente neste caso). (TRT-AP-1260/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.03.99)

- 3- EXECUÇÃO - DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. A legislação previdenciária que trata do custeio (Lei 8.212, de 24.07.91, e Decreto 2.173, de 05.03.97), determina a arrecadação e o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os débitos de natureza trabalhista objeto de condenação em processo judicial. Por ela, a “retenção” é crime previdenciário. A apresentação de guias GRPS relativas aos recolhimentos que fez com atraso sobre os salários-de-contribuição do Agravado ao longo da vigência da relação de emprego, dizem respeito a tipo de arrecadação e de recolhimento que escapa à competência da Justiça do Trabalho, que só possui poder de fiscalização a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas cujo pagamento não constam dos recibos salariais e da escrituração contábil da empresa, porque são objeto de condenação em processo judicial, não podendo ser considerados para a comprovação do cumprimento do comando do artigo do Decreto n. 2.173, de 05.03.97. O mesmo se diz do Imposto de Renda, cuja base de incidência apontada no DARF juntado aos autos não corresponde ao débito trabalhista constituído pela *res judicata*, mas a “rendimento de rescisão de trabalho”, que teria mesmo de ser feito por ocasião do vencimento extrajudicial das parcelas rescisórias, não sendo este o objeto da execução. Agravo de petição desprovido. (TRT-AP-1985/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)
- 4- EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO - FALÊNCIA POSTERIOR - HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL - DESNECESSIDADE. A superveniência da falência não implica necessariamente na suspensão das ações e execuções trabalhistas nem no deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para o juízo universal. (TRT-AP-2982/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.04.99)
- 5- FRAUDE DE EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BENS NA PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO. O ajuizamento da reclamação trabalhista constitui momento de primacial importância para a garantia do crédito trabalhista frente a eventual alienação de bens pelo devedor. Os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não são penhoráveis (já que se transferem ao credor, que passa a ter a propriedade resolúvel deles e a posse indireta), desde que o negócio jurídico não haja sido realizado em fraude de execução. Configurada a fraude, a alienação é ineficaz em relação aos reclamantes. (TRT-AP-4295/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 18.06.99)
- 6- EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - LIMITES. Não importa em ofensa à coisa julgada decisão do d. juízo da execução que, em face do advento da lei que criou o regime jurídico único, ocorrido no curso da ação, limitou as diferenças salariais decorrentes da relação de emprego ao período em que subsistiu o

correspondente contrato. Trata-se, no caso, apenas da limitação dos efeitos da coisa julgada em decorrência da mudança da situação jurídica existente entre as partes, não se podendo falar em violação de qualquer preceito legal ou instituto processual. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT-AP-327/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.01.99)

- 7- EXECUÇÃO - EMPREGO DE MEIOS RAZOÁVEIS E ÚTEIS PARA CONCRETIZAR-SE A EXECUÇÃO. O caráter sancionatório do título executivo autoriza e reclama que se tomem, no processo de execução, todas as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação pelo devedor, observados os critérios de legalidade, razoabilidade e utilidade. Entretanto, não atende aos dois últimos critérios a alvitrada medida de que seja oficiado o Banco Central do Brasil para que determine a todas as instituições financeiras do país (bancos comerciais, múltiplos e caixas econômicas) o bloqueio de supostos depósitos bancários da empresa ou dos seus sócios, sem que o credor e requerente haja ministrado qualquer elemento de consistência para justificar o pedido. Não obstante o impulso oficial da execução (CLT, art. 878, *caput*), a atividade do juiz não consiste em ditar medidas tão remotas quanto genéricas, para atender a uma mera expectativa, distante e infundada, a significar mais um lance de sorte que de racionalidade. Quando dispuser de dados ou de indícios razoáveis, o exequente poderá exigir do Estado a completude da prestação jurisdicional, que abrange a execução integral do título. No momento, a medida que requer assemelha-se a uma pesquisa cadastral, que não se compraz com o exercício da jurisdição. *(TRT-AP-4248/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 18.06.99)*
- 8- EXECUÇÃO TRABALHISTA - MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA. A jurisprudência majoritária fixa que os bens penhorados antes da decretação da falência não são alcançáveis pelo juízo falimentar, por aplicação analógica da Súmula 44, do antigo TFR. No entanto, após a quebra, a execução é da competência exclusiva e universal do juízo falimentar, atingindo, inclusive a trabalhista, cessando a atuação deste juízo com a expedição de certidão de habilitação legal do crédito (art. 768, da CLT) junto à massa líquidanda. Tal procedimento assegura igualdade de tratamento entre os credores, inclusive dentre aqueles que possuem créditos privilegiados. Agravo de petição a que se nega provimento. *(TRT-AP-3838/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.05.99)*
- 9- DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO EM INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Os institutos da penhora e do depósito recursal não se confundem. Cada um tem sua natureza específica. Aquela, ato do processo de execução, representa a garantia do juízo, necessário para o seguimento do processo. Sem a separação de bens que possam, com a

realização judicial, atender à satisfação da pretensão declarada judicialmente, impossível dar-se seguimento do processo. Ato, pois, que condiciona o seguimento do processo de execução. O depósito recursal, por seu turno, tem por escopo atender à maior efetividade do provimento jurisdicional, figurando como requisito objetivo da admissibilidade de qualquer recurso.

(TRT-AP-2388/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 20.04.99)

- 10- EXECUÇÃO - RASTREAMENTO DE CONTAS - INDEFERIMENTO. O Juiz no comando da execução dispõe de meios eficazes para obter a satisfação do crédito, mas não pode, para tanto, praticar ato que viole direitos ou garantias individuais do réu, sem observar o devido processo legal. Correto o indeferimento de pedido de rastreamento de contas pelo Banco Central, seguido de bloqueio de possíveis valores existentes em estabelecimentos bancários em nome dos sócios da executada. Agravo desprovido.
(TRT-AP-3364/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 21.05.99)
- 11- EXECUÇÃO - UNIÃO FEDERAL - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS DO BANCO EXTINTO. Embora seja a União Federal passível de execução na esfera trabalhista como sucessora legal dos direitos e obrigações do banco extinto, não pode ser compelida ao cumprimento da obrigação de reintegrar no emprego os exequentes. É que ocorrida a extinção do empregador por sua atividade e estabelecimentos, não exercendo a União a mesma e nem qualquer atividade empresarial, nem tendo empregados, mas servidores de regime diverso e somente admissíveis por aprovação em concurso público, conforme exigência constitucional. Cabe, então, converter-se as obrigações de fazer concernentes à reintegração dos exequentes em indenizações dobradas por conta da União, a serem apuradas e pagas na forma do art. 497, da CLT.
(TRT-AP-1755/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 20.03.99)
- 12- EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. O fato de os Agravantes não constarem do título executivo não os tornam terceiros estranhos à lide, pois não são estranhos à sociedade comercial e às relações jurídicas por elas estabelecidas, dispondo a respeito o artigo 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, sendo inócua a invocação do Enunciado 205, do Colendo TST. A invocação de responsabilidade limitada não exime o sócio de responder com seus bens patrimoniais pessoais pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade comercial, como bem fundamentado pela r. decisão agravada. Agravo de petição desprovido.
(TRT-AP-983/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 30.01.99)

Provisória

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - CARTA DE SENTENÇA - REQUISITOS - FORMAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE - PREJUÍZO. Embora o artigo 590, do CPC, inclua, entre os requisitos da carta de sentença, a cópia da contestação, a ausência dessa peça não é causa de nulidade da execução provisória, porquanto não cominada em lei (artigos 243 e 244, do CPC). Ademais, a nulidade só deve ser declarada quando “resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes”, como enfatiza o artigo 794/CLT, que agasalha o salutar princípio de que “não há nulidade sem prejuízo”. Agravo desprovido.
(TRT-AP-3702/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 30.04.99)

F

FALÊNCIA

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVEDOR PRINCIPAL FALIDO. A habilitação de crédito significa reconhecimento da competência do juízo universal da falência para execução e que não comporta retorno; a execução contra o devedor subsidiário é a possível de ser feita no juízo competente para julgar e para fazer cumprir o julgado.
(TRT-AP-889/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 13.03.99)
- 2- MASSA FALIDA - PARCELA INCONTROVERSA - PAGAMENTO. Ao optar pela continuidade da atividade da empresa, utilizando a força de trabalho de seus empregados, a Massa Falida deve ser responsabilizada pelo não pagamento, na época oportuna, dos salários e demais verbas trabalhistas devidas ao empregado.
(TRT-RO-19332/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.06.99)

FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO - AGENTE RECEBEDOR. Não constitui privilégio da Caixa Econômica Federal atuar como agente recebedor do FGTS, embora seja a sua gestora. Por isso, não incorre em deserção do recurso o fato de o agravante ter efetuado o depósito recursal em seu próprio estabelecimento. O art. 12, da Lei 8.036/90, contém expressa permissão para que os demais estabelecimentos bancários atuem como agentes recebedores e pagadores do FGTS, entendimento esse que foi uniformizado, recentemente, com a edição, em 08.10.98, da Instrução Normativa n. 15 do TST.
(TRT-AI-38/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 16.04.99)

- 2- FGTS - MULTA DO ART. 22, DA LEI 8.036/90 - *REFORMATIO IN PEJUS* - INEXISTÊNCIA. A aplicação da multa de 20% prevista no art. 22, da Lei 8.036/90, por irregularidade nos depósitos do FGTS não caracteriza *reformatio in pejus* uma vez que decorre de norma de ordem pública e atende aos princípios da economia e celeridade orientadores do Processo do Trabalho, estando inserida nos limites da competência desta Especializada nos termos do art. 114/CF.
(TRT-ED-905/99 (AP-3937/97) - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.04.99)
- 3- FGTS - DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO TRABALHADOR. Declara-se nula a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo-lhe concedida indenização referente ao período anterior à promulgação da Constituição da República, em 05 de outubro de 1988, de forma dobrada, a teor do artigo 477, da CLT.
(TRT-RO-11052/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.99)
- 4- FGTS - PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. Comprovando o documento juntado aos autos que o autor prestava serviços à reclamada em data anterior àquela registrada em sua CTPS, devido o FGTS do período.
(TRT-RO-17998/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.02.99)

G

GESTANTE

- 1- GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS. Em nada afeta o direito da empregada gestante ao recebimento das reparações indenizatórias o fato da confirmação da gravidez ocorrer após a dispensa se, antes desta, a gravidez já era fato consumado. Mas os direitos decorrentes da garantia provisória de emprego só podem ser deferidos a partir da data em que o empregador, comprovadamente, teve confirmação daquele estado.
(TRT-RO-24160/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.01.99)

GRUPO ECONÔMICO

- 1- GRUPO ECONÔMICO - MOMENTO DO RECONHECIMENTO E IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A solidariedade diz respeito à satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Antes do título executivo inexistente interesse das empresas do grupo econômico na solução da lide envolvendo empregado e uma delas que tenha figurado enquanto empregadora. Apenas no processo de execução, diante da incapacidade econômico-financeira da executada é que emerge seu interesse vez que situado tão-somente no campo da co-responsabilidade.
(TRT-AP-4991/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.06.99)

H

HONORÁRIOS**Advocatícios**

- 1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI 1.060/50. Os honorários advocatícios são devidos sobre o que for apurado em execução. Não se podendo entender, na leitura literal do art. 11, da Lei 1.060/50, que a base de cálculo seja o total final líquido devido ao Exeqüente, após feitas as retenções tributárias legais. A expressão valor líquido está na lei no sentido processual - de valor certo, definido e final, indiscutível já, da liquidação da sentença como expressão numérica do provimento - e não no sentido contábil e financeiro, do quanto final a transferir para o patrimônio do credor após deduzidos os tributos que lhe cabiam honrar. Porque os tributos são obrigações personalíssimas, do credor, perante o Estado, que incidem sobre a disponibilidade líquida (no sentido processual) que lhe caiba em razão da sentença favorável. Tributos que somente são calculados e retidos nos próprios autos por força de determinação legal que instituiu a substituição processual e a colaboração dos órgãos judiciários com a Fazenda Pública. Agravo de petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-2095/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.02.99)

Periciais

- 1- HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO. Restando determinado no comando da r. sentença exeqüenda que a atualização dos honorários periciais se dará pelos índices da caderneta de poupança, esta se fará pela aplicação da correção monetária mais juros, conforme legislação aplicável à espécie.
(TRT-AP-2900/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 30.04.99)
- 2- HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO. A ausência de depósito relativo aos honorários periciais não obsta o seguimento e conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela parte condenada ao pagamento dos respectivos honorários, uma vez que estes constituem espécie do gênero "despesas processuais". A norma consolidada impõe como requisito de admissibilidade do recurso a efetivação do depósito recursal, cuja finalidade é a garantia da execução (art. 899) e o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º). Portanto, a falta de depósito prévio referente aos honorários do perito não é causa de deserção de recurso.
(TRT-AI-315/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 19.03.99)

- 3- HONORÁRIOS PERICIAIS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RATEIO DO PAGAMENTO. A r. decisão agravada decidiu com acerto a fixação de honorários periciais distintos, em função de objetivos distintos procedidos no processo de conhecimento e no processo de execução, que são juridicamente autônomos entre si. Cada um dos laudos periciais realizados serviu para a finalidade distinta de cada um desses processos. O laudo da fase cognitiva só serviu para a formação do convencimento do Juiz para fins de declaração da existência do direito, não se prestando para a quantificação desse direito, sendo inescusável a necessidade de nova perícia para apurar a quantificação do direito deferido. Nada impede ao Juiz impor ao Exeqüente a responsabilidade pelo pagamento *pro rata* dos honorários periciais relativos à perícia realizada na fase de execução e poderia condená-lo até no todo, uma vez que está patenteada na r. decisão agravada a litigância de má-fé por ele perpetrada, “aproveitando-se da complexidade face à natureza e os meios colocados à disposição do perito oficial”. Em assim procedendo, o Eg. Juízo *a quo* deu curso à aplicação do preceito do artigo 31, do CPC, relativamente à segunda perícia, sendo oportuno lembrar que no processo de execução o Juiz tem ampla liberdade de decisão. Agravo de petição desprovido.
(TRT-AP-2627/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)

- 4- O arbitramento dos honorários periciais deve guardar proporção com a intensidade do trabalho, o seu benefício à elucidação da lide e ao valor da condenação. Não se justifica a fixação de honorários em valor sete vezes superior ao da liquidação. Isto sem dizer que para uma liquidação de pouco mais de cem reais arbitrou à condenação o valor de três mil, sobre o que calculam-se as custas como pena. Agravo provido para reduzir o valor dos honorários periciais.
(TRT-AP-2955/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 26.03.99)

- 5- HONORÁRIOS PERICIAIS. Se ambas as partes erraram nos cálculos de liquidação apresentados, é justo que respondam conjuntamente pela verba honorária, na proporção de seus erros e acertos.
(TRT-AP-2421/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 18.06.99)

HONORÁRIOS DE PERITO. Havendo o Reclamante, após a elaboração de cálculos de liquidação por perito, concordado com os valores apresentados pela empresa, deve ele arcar com os honorários relativos à diligência, visto que não se pode imputar à Reclamada a responsabilidade pela diligência. Esta responsabilidade mais se aguça quando registrada em transação das partes quanto ao modo de pagamento do valor da condenação.
(TRT-AP-3226/98 - 5ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 15.05.99)

- 6- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Só existe uma sucumbência no processo e esta se dá na fase de conhecimento, pois é elemento integrante da eficácia material da coisa julgada. Não é possível inferir o Enunciado 236, do Colendo TST, qualquer resultado diverso, ainda porque, sendo a síntese da jurisprudência uniformizada, é insuscetível de interpretação. A aproximação ou afastamento dos cálculos das partes em relação ao valor fixado pela r. decisão de liquidação não constitui critério de fixação de responsabilidade quanto ao pagamento das despesas processuais no processo de execução. Agravo de petição desprovido. (TRT-AP-1770/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)

HORAS EXTRAS

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A hora laborada como extra tem a mesma natureza jurídica da hora laborada como normal e distingue-se desta apenas quanto ao pagamento, que é feito pelo mesmo valor da hora normal acrescido do percentual previsto. Por isso, a sua chamada base de cálculo compõe-se de todas as parcelas de natureza salarial que, dentro da remuneração global sirvam para remunerar hora de trabalho. Não sendo composta por quaisquer outras parcelas que mesmo tendo natureza salarial - para distinguir-se de indenizatórias, remunerem outros aspectos da prestação de trabalho, de forma direta ou indireta, que não a jornada. Assim, a diferença oriunda da equiparação salarial inclui-se legitimamente, porquanto constitui o salário que o empregado deve receber, na jornada normal, pelo cargo reconhecido como ocupado por ele. Já as comissões, na forma da interpretação estratificada no enunciado - geram somente o adicional. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial. (TRT-AP-4509/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 25.06.99)
- 2- SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DE ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - HORAS EXTRAS - VINCULAÇÃO À JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO PRESTADA. A questão que envolve pagamento de horas extras, por inobservância do ditame previsto no artigo 71, *caput* e § 1º, da CLT, vincula-se, intimamente, à jornada diária de trabalho prestada pelo empregado, porque tanto é inadmissível a entrega da força laborativa de forma gratuita, como o é a remuneração por serviços que não foram prestados. Assim é que, mesmo em período anterior ao advento da Lei de n. 8.923/94, se a supressão do intervalo alimentar importasse em sobrejornada, como tal devia ser remunerada, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. Caso contrário, nenhuma remuneração era devida e o ilícito ensejava, somente, em penalização na seara administrativa. Após a edição da referida Lei, que introduziu o § 4º, no supramencionado artigo celetizado, a diferença é que, ainda que a falta de concessão do intervalo legal não importe em sobrejornada, o tempo suprimido deve ser indenizado com o adicional mínimo de 50%, sem prejuízo dos demais consectários incidentes. (TRT-RO-13453/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.04.99)

- 3- HORAS EXTRAS TRABALHADAS - COMPENSAÇÃO COM A JORNADA SUPLEMENTAR HABITUAL SUPRIMIDA E INCORPORADA AO SALÁRIO. Embora determinada, por força de decisão judicial anterior, a incorporação das horas extras, laboradas habitualmente, e suprimidas em determinado período contratual, tal parcela não traduz um plus salarial, mas, sim, o pagamento de horas extras, cuja prestação pode ou não ser exigida pela empregadora. Optando a reclamada pelo cumprimento de jornada suplementar pelos reclamantes, deve mesmo observar a compensação daqueles valores já quitados a título de integração das horas extras.
(TRT-RO-14399/98 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 14.05.99)
- 4- HORAS EXTRAS - PEDIDO LIMITADO A 34 HORAS MENSAIS - DESPROVIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE DATILOGRAFIA. Tendo o reclamante especificamente requerido a condenação do reclamado em 34 horas extras mensais e reconhecido o engano somente em fase recursal, impossível a reforma da v. sentença, pois o juiz está adstrito aos limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe defeso condenar o réu acima do que foi pedido, conforme artigo 460, do CPC.
(TRT-RO-5383/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.06.99)
- 5- HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA. O gerente de loja, com poderes de mando e gestão, que atua sem fiscalização e subordinação a horário e recebe remuneração diferenciada inclui-se na exceção do artigo 62, II, da CLT, não fazendo jus a horas extras.
(TRT-RO-5965/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.02.99)
- 6- HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE. Revelando a prova dos autos que, durante um curto período, foi suspensa a prestação habitual de horas extras, nada recebendo o reclamante a tal título, impõe-se excluir da condenação os reflexos deferidos em 1º grau, em relação ao referido período, eis que os acessórios não sobrevivem sem o principal.
(TRT-RO-12081/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 24.04.99)
- 7- MÃE SOCIAL - HORAS EXTRAS. A Constituição da República de 1988 não revogou expressa ou tacitamente a Lei n. 7.644/87, que dispõe quanto ao trabalho das chamadas mães sociais, às quais não se assegura o direito às horas extras.
(TRT-RO-6154/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.01.99)
- 8- HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - INDEVIDAS. Não faz jus a horas extras o motorista de caminhão que trabalha externamente, em viagens para outros Estados, sem qualquer fiscalização por parte da empresa. A fixação da rota a ser cumprida não significa controle da jornada de trabalho, sendo mero exercício do

poder de direção. Da mesma forma, não significa controle da jornada a determinação de preenchimento de fichas de carregamento, porque não contém qualquer registro das paradas e intervalos realizados pelo autor, que dispunha do seu tempo como melhor lhe conviesse. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT-RO-14181/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 30.04.99)

TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE. O fato de ter o motorista que pernoitar no próprio caminhão, *data maxima venia*, não resulta em horas extras, porquanto o tempo de pernoite dos motoristas nas próprias acomodações do veículo não se traduz como tempo à disposição do empregador.

(TRT-RO-10956/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 24.04.99)

- 9- **HORAS EXTRAS - PROVA DE PRESTAÇÃO.** O deferimento de horas extras depende sempre da prova de sua prestação, e apesar de o reclamado ter apresentado registros de ponto, que só comprovam a frequência, o reclamante não produziu qualquer prova que infirme os horários de trabalho previamente assinalados pela empresa nas folhas de presença, ou que fizesse jus a outras horas extras além daquelas ali consignadas, não demonstrando, sequer por amostragem, eventuais diferenças de horas extras não quitadas pelo reclamado.
(TRT-RO-17337/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 15.06.99)
- 10- **SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS - PREVISÃO COLETIVA.** A supressão do intervalo intrajornada diário para refeição e descanso, quando do período laborado pelo reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, não acarreta o pagamento de horas extras, se os instrumentos coletivos nesse sentido dispõem. Trata-se de aplicação do princípio da flexibilização das normas trabalhistas, que permite a quebra da rigidez do Direito do Trabalho, admitindo a restrição de dispositivos legais, assecuratórios de direitos trabalhistas, mediante negociação coletiva.
(TRT-RO-15241/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 30.04.99)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1- **AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - MOMENTO OPORTUNO PARA A RETENÇÃO.** A incidência do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente só se impõe quando de sua disponibilidade ao obreiro-exequente e não por ocasião dos cálculos. Agravo desprovido.
(TRT-AP-2148/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 30.04.99)

INTERVALO

- 1- **TRABALHO EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 253, DA CLT.** O trabalho em câmaras frigoríficas ou o transporte de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa somente gera o direito ao intervalo de 20 minutos computado na jornada de trabalho se o mesmo é exercido continuamente por tempo superior a 1h40min sendo defeso o cômputo de períodos descontínuos.
(TRT-RO-12374/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.04.99)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1- **DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS EM TRABALHO EXTERNO OU EM SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.** O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (En. 146, do TST, Precedente n. 93, da SDI/TST). A regra especial (Lei 605/49 e art. 7º, XV, CF/88) aplica-se, indubitavelmente, aos obreiros que prestem serviço externo incompatível com controle de jornada e àqueles exercentes de cargo/função de confiança, já que a norma especial (Lei 605) não está excepcionada pela regra celetista (art. 62, CLT). Ademais, a situação tipificada pelo art. 62, da CLT, diz respeito à falta de estrito controle da jornada diária, inviabilizando o cálculo de horas extras, mas não impede a prova de efetivo labor em dias consagrados normativamente a descanso remunerado (Lei 605/49).
(TRT-RO-13991/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 11.05.99)
- 2- **MINUTOS QUE EXCEDEM À JORNADA NORMAL - HORAS EXTRAS.** A concessão de horas extras ao empregado que marca o ponto em horário anterior ao início efetivo da jornada deriva da presunção de estar o mesmo à disposição do empregador desde aquela marcação, ou seja, de que esteja trabalhando a partir dela. O empregador deve diligenciar no sentido de que o obreiro somente registre o ponto quando estiver, efetivamente, à sua disposição, sob pena de arcar com o pagamento do tempo excedente registrado, como hora extra.
(TRT-RO-13560/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.05.99)
- 3- **OPERADOR DE TELEMARKETING - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A JORNADA REDUZIDA.** Operador de *telemarketing* não é telefonista. Sua atividade relaciona-se à venda e não compreende a operação de mesa de telefone, recebimento e transferência de chamadas, distribuição e realização dos telefonemas da Empresa, como pressupõe a atividade dos telefonistas.
(TRT-RO-16571/98 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 21.05.99)

JUSTA CAUSA

- 1- VIGIA - ABANDONO DE POSTO - FALTA GRAVE - RESCISÃO CONTRATUAL. O abandono do posto de vigilante/sentinela é motivo justo para a ruptura do vínculo laboral pelo empregador. Não se justifica qualquer argumento para saída do empregado quando sabedor de que sua ausência coloca em risco a integridade do patrimônio físico empresarial por ele acautelado.
(TRT-RO-9432/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 19.03.99)
- 2- JUSTA CAUSA - VIGIA - DESOBEDIÊNCIA AO MANIPULAR COMPUTADOR SEM TER CONHECIMENTOS - EFEITOS. Tendo o reclamante, sem autorização do empregador, manipulado computador da empresa, quando sua função era apenas de vigilância, incorre em falta grave, pois os danos poderiam ser irreparáveis, pelo ato de curiosidade e que causou problemas técnicos.
(TRT-RO-17157/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.06.99)
- 3- JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. O empregado que no exercício da atividade paralela de advocacia pratica captação de clientes e aliciamento de colegas de trabalho para escritório em que atua como sócio comete falta grave autorizativa do rompimento do pacto laboral, sem ônus para a empresa-reclamada.
(TRT-RO-24535/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 29.01.99)
- 4- EMBRIAGUEZ - FALTA GRAVE. Embora a embriaguez se constitua em falta grave - portanto, ensejadora da rescisão contratual incontinente -, uma vez contemporizada tal espécie de falta, ainda que por uma vez, por parte do empregador, tal atividade retira deste o direito da aplicação abrupta da pena maior (da rescisão imediata do contrato de trabalho), para projetá-lo na rota da obediência ao princípio da aplicação progressiva das penas (ainda que, porventura, partindo, logo, da própria suspensão, por se tratar de falta cuja natureza vai além da exigência de uma simples advertência).
(TRT-RO-15888/98 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.05.99)
- 5- DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INSUBORDINAÇÃO - RECUSA DO EMPREGADO A SE SUBMETER A EXAME MÉDICO. É consabido ser estabelecida, através de Portaria expedida pelo Ministério do Trabalho, a determinação do exame médico periódico. A recusa injustificada do obreiro, rebelando-se diante da advertência e a ratificação em Juízo de que não se submeteria, em tempo algum, ao exame médico determinado, denota insubordinação justificadora da dispensa por justa causa.
(TRT-RO-14001/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.05.99)

- 6- MAU PROCEDIMENTO. Havendo prova nos autos de que o reclamante exacerbou os poderes de que dispunha, liberando documentos de interesse de parte em litígio com a reclamada, sem autorização dela, prevalece a justa causa. *(TRT-RO-11467/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 20.03.99)*
- 7- JUSTA CAUSA. Ofensa verbal praticada em serviço contra colega de trabalho é ato que viola a obrigação geral de conduta e que, perturbando a normal execução do serviço, tem imediata repercussão no contrato laboral. *(TRT-RO-12043/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 27.03.99)*
- 8- JUSTA CAUSA - ROUBO - CASO FORTUITO. O critério relativo à confiança no contrato de trabalho não deve ser desprezado para a apuração da justa causa. No caso dos autos, contudo, ele não pode ser analisado isoladamente, é necessário levar em conta as peculiaridades do fato e somar-se a isso o crescente aumento da criminalidade. Assim, afastada a intenção culposa ou dolosa do empregado no roubo de veículo de propriedade da empresa, por terceiros, na porta da sua casa, a justa causa não se caracteriza. *(TRT-RO-12386/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.99)*

L

L.E.R. - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

- 1- GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADA PORTADORA DE LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. A dispensa da empregada acometida de doença ocupacional (Epicondilite lateral direita) é nula e por isso justifica-se a ordem de sua reintegração, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. *(TRT-RO-21677/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.04.99)*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - METODOLOGIA DE CÁLCULO. Nem jurídica e nem matematicamente a quantidade de horas extras apuradas além da oitava hora diária equivale à quantidade de horas extras apuradas além da quadragésima quarta hora semanal, pois se tratam de unidades de tempo diferentes. A aceitação desse argumento implicaria em inovação dos limites da coisa julgada para ser deferido acordo de compensação de jornada, matéria estranha aos limites da coisa julgada, que não pode ser modificada (art. 879, § 1º, da CLT). Agravo de petição denegado nesse aspecto. *(TRT-AP-985/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 30.01.99)*

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1- EXECUÇÃO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTINUIDADE DE ATIVIDADE - EFEITOS. Optando as autoridades públicas pela manutenção de uma situação híbrida nas liquidações de alguns bancos, mantendo uma fração do passivo, de liquidação duvidosa - chamada vulgarmente de parte podre - na forma de liquidação extrajudicial e outra - a banda boa - os ativos, agências, funcionários, móveis, utensílios, marcas, clientes etc. sendo atribuído a outro banco que adquire e incorpora aquela benesse, é lícito, no processo do trabalho, face à prudente norma do art. 448/CLT estendida à execução da sentença, ao exequente, promover a execução contra a parte boa e solvente do devedor, que continua em atividade. Não sendo obrigado habilitar-se numa massa de capacidade financeira duvidosa, gerida por tecnocratas financeiros e políticos, sem regras jurídicas precisas, sem fiscalização judiciária nem sindical e já exaurida dos seus melhores lastros.

(TRT-AP-1989/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.02.99)

- 2- LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EFEITOS. Após a intervenção estatal, decretando a liquidação de banco, os procuradores que representam o réu só poderão continuar atuando no feito se tiverem ratificados seus credenciamentos pelo liquidante, já que a este cabe praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessam à liquidação, incluída a contratação de advogados. Sem tal ratificação, a hipótese atrai os efeitos do art. 37/CPC. Agravo que não se conhece, por irregularidade de representação.

(TRT-AP-870/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.02.99)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1- LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - USO ANORMAL DO DIREITO DE AÇÃO. A utilização do processo para causar lesão a terceiros, a apresentação de lide indubitavelmente temerária, atrai a incidência do art. 601/CPC com a obrigação de indenizar os danos causados, arbitrados pelo Juízo. Representa uso anormal do direito de ação a repetição de alegações já respondidas em primeiro grau, sem qualquer enfrentamento pelo recorrente quanto às razões da decisão proferida.

(TRT-AP-3857/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.06.99)

- 2- **PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O saudoso Celso Agrícola Barbi ensinou: “Em estudo já clássico, Calamandrei compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras do jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e a trapaça. Atento a essas observações, o Código dá ênfase aos deveres que cabem às partes e aos seus procuradores, para que haja honestidade e lisura no processo. Por isso, destacou toda uma Seção do Cap. II do Tít. II, para enumerar esses deveres éticos das partes e dos procuradores.” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 99). A má-fé nos processos tende a se multiplicar na exata medida de sua impunidade, devendo pois ser sancionada na forma da lei. Inteligência e aplicação dos artigos 14 a 17 e 600 e 601, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho.

(TRT-AP-1167/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.03.99)

- 3- **AGRAVO DE PETIÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** Verificando-se que, com os embargos e com o presente agravo de petição, sob as vestes de uso legítimo de direitos assegurados na legislação processual, a executada visa unicamente protelar o andamento do feito (ao requerer, em embargos e em agravo de petição exatamente o que já se observara nos cálculos de liquidação homologados) resta configurada a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, impondo o reconhecimento da litigância de má-fé do executado e a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, tipificado no art. 600, II, do CPC. Incidiu a agravante na multa prevista no art. 601, do mesmo diploma legal, que se arbitra em 8% do valor atualizado do débito exequendo, em favor do agravado exequente.

(TRT-AP-1711/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 13.03.99)

LITISPENDÊNCIA

- 1- **LITISPENDÊNCIA - REPETIÇÃO DE DEMANDA - ART. 301, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.** Configura-se litispendência a intenção do reclamante receber, perante o Juízo Cível, indenização por dano moral - e, da mesma forma, indenização, em face da empresa reclamada, perante esta Especializada. Não se podem cumular Ações contra o mesmo empregador, de vez que essa espécie de dano não tem natureza reparatória, ainda que os fundamentos do pedido sejam diversos.

(TRT-RO-16696/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.06.99)

M**MANDADO DE SEGURANÇA**

- 1- DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - *HABEAS CORPUS*. Não cabe discutir, na via estreita do *writ*, a propriedade do bem penhorado, competindo ao depositário restituí-lo quando exigido pelo Juízo, ou pagar em dinheiro a importância respectiva, sob pena de prisão amparada nos arts. 1287, do CCB e 5º, LXVII, da Constituição Federal.
(*TRT-HC-1/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 27.02.99*)
- 2- MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - MEDIDA QUE OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. É ilegal a ordem que determina o lacre de bombas de combustível pertencentes a empresa que explora esse tipo de comércio, por se tratar de medida que, ultrapassando os limites da mera remoção, cria obstáculo ao prosseguimento da atividade empresarial.
(*TRT-MS-33/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.05.99*)
- 3- AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Inviável o deferimento de medida liminar, quando ausente o requisito *fumus boni juris*, ou seja, a aparência do bom direito. Ademais, o deferimento de liminar submete-se ao livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz, no uso do poder geral de cautela, de acordo com o disposto no art. 798, do CPC. Logo, a decisão que nega o pedido de concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, só poderá ser modificada em caso de ilegalidade manifesta ou abuso de poder por parte do órgão julgador.
(*TRT-ARG-18/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.04.99*)
- 4- MANDADO DE SEGURANÇA - PRAÇA - REALIZAÇÃO - REMÉDIO. A parte que pretender obstacular a realização de praça, sob alegação de inocorrência de coisa julgada, não tem outro remédio que não o Mandado de Segurança. Segurança que se defere para suspender a realização da praça ou, se ela já aconteceu, assegurar a retenção de seu produto até o trânsito em julgado do Recurso Ordinário e Agravo de Petição.
(*TRT-MS-285/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 09.04.99*)
- 5- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO. O mandado de segurança preventivo tem como pressuposto necessário a existência de elemento objetivo - ameaça - (que há de ser concreta), a direito líquido e certo, que importa no elemento subjetivo Justo Receio de que este venha a ser violado pela autoridade. Inexistindo prática

de ato concreto ou preparatório de parte da autoridade impetrada, infirmado de ilegal ou informado de abuso de poder, a demonstrar a exteriorização e a concretude da aplicação da lei, cuja inconstitucionalidade se pretende, carece de ação, por impossibilidade jurídica, o impetrante. Impossibilidade jurídica esta, relativa, que, segundo Calmon de Passos ocorre não em termos absolutos, porque inexistente o tipo de tutela pretendida, mas em relação ao caso concreto.

(TRT-MS-33/97 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 20.01.99)

- 6- VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO - PROCESSO LEGAL. Nos termos da lei processual trabalhista, o valor atribuído à causa na petição inicial só poderá ser alterado pelo juiz, de ofício ou quando impugnado, no momento e pelo modo próprios. Não na sentença, de surpresa para as partes, sem provocação nem contraditório, fora do momento processual, quando improcedente a ação, ao fundamento de adequação do valor à realidade dos pedidos formulados, diante da exigüidade do que fora adotado pelo autor, sucumbente, ao propor a ação. O valor pode e deve guardar proporção com o benefício patrimonial perseguido e o juiz zelar para que isso ocorra, impedindo o aviltamento do processo, porém dentro do rito previsto na lei. Todo litigante tem direito de defesa, de contraditório e de ser ouvido e ao devido processo legal. Segurança concedida para anular a majoração, tornando definitiva a liminar.

(TRT-MS-270/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.03.99)

MEDIDA CAUTELAR

- 1- MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO. O só fato de apresentar a medida cautelar caráter satisfativo não leva à sua improcedência, pois preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e ainda atendidos os supostos dos arts. 273, I e 461, § 3º, CPC, deve ser ela deferida, para assegurar ao requerente o resultado prático equivalente ao do adimplemento da decisão que condenou o requerido à obrigação de fazer ou não fazer.

(TRT-MCI-63/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.02.99)

- 2- MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. Julga-se procedente medida cautelar inominada, ajuizada em sede de ação rescisória, com a finalidade de suspender o processo de execução da sentença rescindenda, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(TRT-MCI-46/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.04.99)

MULTA

- 1- EXECUÇÃO DE MULTA DE ACORDO INADIMPLIDO. Sendo clara a avença conciliatória quanto ao percentual da cláusula penal em 100% sobre o valor total do acordo, não há o que ser discutido na fase de execução, sendo atacável o termo do acordo tão-somente por ação rescisória (Enunciado 259, TST). Destarte, não há que ser deduzida qualquer parcela paga em época oportuna, posto que não há vulneração ao artigo 920, do Código Civil, que é inaplicável ante a existência do artigo 846, § 3º, da CLT, que disciplina de forma diversa e até mais ampla sobre o limite máximo da estipulação da cláusula penal. Agravo de petição desprovido. *(TRT-AP-1987/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)*
- 2- MULTA - PREVISÃO LEGAL. A multa prevista no § 2º, do art. 846, da CLT, não tem vínculo com a inflação, vinculando-se apenas à vontade das partes. Previsto no acordo o pagamento em caso de mora, impossível a supressão da pena por vontade de apenas uma das partes. Recurso desprovido. *(TRT-AP-2848/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.03.99)*
- 3- MULTA DO ART. 477, DA CLT. O § 6º, do art. 477, da CLT, dispõe de prazo (alíneas “a” e “b”) para pagamento de verbas previamente reconhecidas, a serem quitadas no acerto rescisório. A multa, versada no § 8º, do mesmo dispositivo, alcança a situação do pagamento irrealizado no prazo, de modo que se defronta com sanção da mora pelo descumprimento da temporalidade observável. Isto quer dizer que parcelas que não são objeto do prévio reconhecimento - portanto, diversas daquelas não litigiosas - reconhecidas que sejam como direito do empregado pela via judicial, não geram a reparação de multa veiculada na disposição consolidada em comento. *(TRT-RO-20563/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)*
- MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477, DA CLT. Indevida nos casos de incorreções ou pagamento a menor. A hipótese refere-se apenas a atraso no pagamento das verbas rescisórias, não havendo possibilidade de interpretação extensiva. *(TRT-RO-17205/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.99)*
- MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART. 477/CLT. O fato de o reclamante negar-se a receber os valores devidos a título de quitação, no prazo a que alude o § 6º, do art. 477/CLT, não exime a reclamada do pagamento da multa em epígrafe, mormente considerando-se a possibilidade de desincumbir-se da obrigação legal, através de competente consignação dos créditos devidos. *(TRT-RO-9009/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 06.02.99)*

- 4- MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DETERMINADA NA SENTENÇA EXEQÜENDA - TERMO INICIAL DE SEU CÁLCULO. Embora a decisão passada em julgado tenha condenado a reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS da autora sob pena de multa diária ali fixada a contar de seu trânsito em julgado, se a exeqüente impossibilitou seu exato cumprimento ao deixar de trazer imediatamente aos autos aquele documento, deve ser mantida a justa e equilibrada decisão do Juízo da execução que determinou o cálculo daquela sanção patrimonial apenas a partir do momento em que, já estando aquele documento em poder da Secretaria da Junta, a executada deixou de comparecer à audiência para a qual estava regularmente intimada.
(TRT-AP-1279/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)
- 5- Justifica-se a redução, por equidade, da multa moratória, estabelecida em 100% do valor acordado, com fundamento no art. 924, do Código Civil, se o executado, uma fundação sem finalidade lucrativa, se propõe, menos de três meses após iniciada a liquidação, a pagar quantia representativa de 94,7% do cálculo apresentado pelo exeqüente, tendo atrasado o pagamento em apenas um dia.
(TRT-AP-3428/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 11.05.99)
- 6- MORA SALARIAL - MULTA NORMATIVA - INDEFERIMENTO. Não constatado dolo ou culpa da empregadora no atraso do pagamento salarial, a aplicação da multa normativa virá agravar a sua já difícil situação econômico-financeira, colocando em risco o emprego daqueles a quem a norma visa proteger individualmente. No caso, o interesse coletivo, que é salvaguardar os empregos, deve prevalecer sobre o interesse individual.
(TRT-RO-13873/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.05.99)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1- PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Constatado que a empregadora sempre remunerou todas as horas trabalhadas em regime extraordinário com o adicional de 100%, não pode cogitar da aplicabilidade dos índices menores mencionados nos instrumentos normativos da categoria. Embora se reconheça que as negociações coletivas não podem ser derogadas por mera recreação das partes, incide o princípio jurídico de prevalência da condição mais benéfica, tornando-as inaplicáveis naquele aspecto particular do caso concreto.
(TRT-RO-17950/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.06.99)

- 2- **PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO.** Os instrumentos normativos devem ser considerados como um todo. Por meio de negociação coletiva, podem as partes avençar o não pagamento de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação através da concessão de outras vantagens. Exemplo típico disto é o pagamento de adicional noturno superior ao previsto na CLT combinado com a supressão da hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos.
(TRT-RO-13404/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 04.05.99)

NORMA

- 1- **NORMAS INTERNAS DAS EMPRESAS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** As normas internas das empresas, concedendo a seus empregados direitos não assegurados em lei, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de inibir o empregador a conceder novos benefícios, resultando, por corolário, em prejuízo para os próprios trabalhadores.
(TRT-RO-9647/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 22.05.99)

Coletiva

- 1- **CONFLITO - NORMA COLETIVA FIRMADA POR SINDICATO E NORMA COLETIVA FIRMADA POR FEDERAÇÃO.** Tanto o Sindicato como a Federação têm legitimidade para representar a categoria profissional, com a diferença de que essa última entidade possui base territorial mais ampla. Exatamente por ter base territorial mais reduzida, o Sindicato profissional está mais próximo dos problemas das empresas e dos trabalhadores de sua região. Por isso mesmo, preenche as melhores condições para negociar normas mais adequadas à situação real da comunidade. Isso já basta para, havendo conflito quanto à aplicabilidade de normas coletivas pelo Sindicato e pela Federação, dê-se prevalência às normas negociadas pelo Sindicato.
(TRT-RO-11155/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.99)

NULIDADE

- 1- **CERCEAMENTO DE PROVA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - NULIDADE.** É nula a decisão que considerou preclusa a apresentação do rol de testemunhas: primeiro, porque sua apresentação, no Processo do Trabalho, não é obrigatória (tratando-se, apenas, de mera faculdade que pode ser usada pela parte); segundo, porque o ato já se havia convalidado - inclusive, com a intimação das testemunhas arroladas; e, por último, porque era imprescindível, para os reclamantes, a prova dos fatos alegados na inicial - ônus do qual não se desincumbiram, provavelmente, por causa da preclusão indevidamente declarada, (caracterizando-se, portanto, manifesto prejuízo de prova, para os autores).
(TRT-RO-22748/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.02.99)

- 2- PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - REJEIÇÃO. Impõe-se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por julgamento *extra petita*, quando a reclamatória é ajuizada contra várias empresas, sendo a primeira delas a real empregadora e as demais as subempreiteiras, sendo declarada sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, nos moldes do art. 455, CLT, embora não conste da exordial pedido expresso a respeito. Prevalece no caso a máxima latina *dami hi factum dabo tibi ius*.
(TRT-RO-8561/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 27.02.99)
- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 93, IX/CF) - INEXISTÊNCIA. Tendo natureza meramente declaratória a homologação do laudo pericial, nada impede que o contraditório se translade para a ulterior ação incidental de embargos, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT. Tudo em face do que dispõem o art. 879, § 2º, da CLT e o Provimento n. 03, do TRT/MG, que não prevêem a hipótese de impugnação necessária requerida pelo agravante, pois a abertura de vista durante a fase de cognição complementar é mera discricionariedade do juízo, e não imposição legal. Cumprida a finalidade processual com a interposição dos embargos à execução, mal articulados em sua pretensão, descabe a incidência da nulidade (art. 244/CPC), ficando afastada, em definitivo, a hipótese de agressão ao contraditório e à ampla defesa.
(TRT-AP-3845/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.05.99)

P

PEDIDO

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos, a critério das partes. Por isto, reserva-se a estas uma única oportunidade, no curso do feito, para a prática dos atos processuais de seu interesse. Assim, é inadmissível que o agravante, depois de tomar ciência da decisão do MM. Juízo da execução presumivelmente contrária a seus interesses, silencie por completo a respeito, deixando para interpor agravo de petição a respeito muitos meses depois, depois que praticou muitos outros atos processuais e ofereceu, extemporaneamente, pedido de reconsideração daquela decisão original. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processuais, ignora a preclusão lógica, consumativa e temporal ocorrida a respeito.
(TRT-AP-1511/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 16.03.99)

- 2- DECISÃO - LIMITAÇÃO AO PEDIDO. Ainda que o autor tenha indicado em sua causa de pedir a prestação de serviços em condições insalubres, é certo que não efetuou o pedido correspondente. Assim, ainda que o perito tenha apurado a insalubridade, a parcela não poderia mesmo ser deferida, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460, do CPC.
(TRT-RO-2918/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.01.99)

PENHORA

- 1- BEM DE FAMÍLIA - APARELHO DE TELEVISÃO - PENHORA. Os bens móveis que guarnecem a casa do devedor e que não podem ser objeto de penhora são aqueles imprescindíveis a uma vida digna e ao normal funcionamento de uma residência. O aparelho de televisão não pode ser tido como impenhorável, uma vez que não se apresenta como bem indispensável ao devedor ou à sua família.
(TRT-AP-1518/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.02.99)
- 2- AGRADO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL DOADO AO MUNICÍPIO - BEM IMPENHORÁVEL - PROVIMENTO. Se ocorrida a doação do imóvel ao Município e, de fato, apropriado o bem pela municipalidade que ali mantém escola pública em funcionamento, não há como se cogitar da ineficácia da transferência pela tão-só circunstância de ainda não se ter feito a respectiva transcrição no registro de imóvel. O referido bem imóvel tornou-se público e impenhorável, além de já se achar na posse do Município-agravante, pelo que não se torna passível de penhora no processo principal, onde figura a doadora como executada. Agravo provido para julgar insubsistente a penhora realizada.
(TRT-AP-4532/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 23.01.99)
- 3- IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À PENHORA - INVIABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PRAÇA. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos, a critério das partes. Por isto, reserva-se a estas uma única oportunidade, no curso do feito, para a prática dos atos processuais de seu interesse. Cabe ao sócio que teve seus bens particulares regularmente penhorados em execução trabalhista argüir sua impenhorabilidade em decorrência da Lei n. 8.009/90 no prazo previsto no artigo 884, *caput* e seu § 3º, da CLT, para a interposição de embargos à penhora, sob pena de preclusão. A eventual constrição judicial de bens em desconformidade com aquela lei não caracteriza nulidade absoluta que possa ser declarada a qualquer tempo, muito menos em esdrúxula “medida cautelar de sustação de praça” que, na verdade, nunca teve natureza instrumental nem a finalidade de assegurar o resultado útil de outro processo, não passando de evidente tentativa do executado de suprir indiretamente sua anterior omissão processual.
(TRT-AP-2171/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.03.99)

- 4- AGRADO DE PETIÇÃO - PENHORA - BENS DO SÓCIO. Não havendo demanda contra o sócio, não se sujeita à apreensão o bem por ele vendido a terceiro de boa-fé, ainda que passível de apreensão judicial em razão de ação trabalhista movida contra a sociedade, da qual era sócio.
(TRT-AP-2759/98 - 1ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 08.05.99)
- 5- EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - HIPOTECA - PENHORA. A hipoteca de bem, constituída em cédula de crédito rural, não traduz impenhorabilidade absoluta e, por isso, não constitui óbice à penhora para satisfação de crédito trabalhista.
(TRT-AP-1515/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.02.99)
- 6- MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO. Capital de giro de empresa não é dinheiro disponível e o único bem que possa apresentar para garantir execuções judiciais. Alcançável, como patrimônio, é o dinheiro posto ao lado, sob a forma de investimento, que esteja aplicado, rendendo frutos, por estar disponível e sem finalidade expressa imediata. Não aquela receita do dia-a-dia, que não configura patrimônio imobilizado do devedor, mas valores que estão em movimento com destinações específicas ou imposteráveis.
Não vendo sentido em um credor, por mais privilegiado e urgente seja o crédito ou por maior seja a sua premência na solução da execução, adiantar-se aos demais, igualmente credores e com direitos inquestionáveis e com o uso da força estatal, apossar-se do erário patronal a fim de satisfazer-se, deixando os demais credores, subitamente, sem o lastro com que também contavam.
Cabendo ao judiciário promover as execuções em benefício dos credores, mas sem agravamento dos prejuízos do devedor, quando isso puder ser evitado, nem utilizar métodos draconianos para forçar ou abreviar o fim da lide. Segurança concedida.
(TRT-MS-236/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.99)
- 7- EXECUÇÃO - COOPERATIVA - PENHORA DE BENS DOS COOPERADOS. Evidenciando a prova dos autos a dissolução irregular da sociedade cooperativa, correta a determinação de penhora de bens dos cooperados. A situação assemelha-se à responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade. Reiteradas vezes tenho sustentado, com base na jurisprudência, a possibilidade de os sócios virem a responder pelos encargos trabalhistas na hipótese de dissolução irregular da sociedade por responsabilidade limitada. Tal entendimento repousa no fato de que seria injusto proteger o patrimônio do sócio com base na legislação comercial, que não se harmoniza com o caráter alimentar do crédito trabalhista, prejudicando empregados cuja força de trabalho foi utilizada em favor dos cooperados, sem a possibilidade de reposição do *status quo ante*. A questão

relacionada com a limitação da responsabilidade de cada sócio cooperado ao capital subscrito ou integralizado escapa dos limites de competência da Justiça do Trabalho. Logo, cabe ao cooperado que se sentir lesado fazer valer seu direito regressivo contra os demais na esfera própria, onde se processar a liquidação. (TRT-AP-4342/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 14.05.99)

- 8- PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a penhora de crédito do executado junto à pessoa jurídica de direito público, não podendo esta rebelar-se contra a ordem judicial alegando a impenhorabilidade de seus bens. (TRT-AP-613/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.01.99)
- 9- AGRAVO DE PETIÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA NÃO ACEITA PELO EXECUTADO, POR DESRESPEITO AO ARTIGO 655, DO CPC - PENHORA DE DINHEIRO. Não se pode jamais perder de vista que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, artigo 612), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor previsto no artigo 620, do CPC, chegar a ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Nos precisos termos do artigo 882, da CLT, a executada só poderá nomear bens à penhora se observar a ordem preferencial fixada no artigo 655, do CPC, sob pena de o credor poder recusá-la por não obedecer à ordem legal e passar a ter o direito de nomear os bens a serem penhorados (CPC, artigos 656, I e 657, *caput*, segunda parte, c/c o artigo 769, da CLT). Se a executada nomeou à penhora veículos automotores de sua propriedade e o exeqüente, ao recusar tal nomeação, demonstrou a existência de crédito em favor da devedora, a posterior penhora daquela quantia em dinheiro (que, nos termos do inciso I, do citado artigo 655, do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem) simplesmente bem aplicou a lei, devendo ser mantida em sede recursal. (TRT-AP-1385/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)
- 10- PENHORA DE TRATOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO VI, DO ART. 649, DO CPC. Em sendo agropecuária a atividade desenvolvida pelo fazendeiro, o trator, implemento agrícola, não se inclui na exceção do inciso VI, do art. 649, do CPC, mormente considerando-se a preponderância do empreendimento voltada para a pecuária. (TRT-AP-3867/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 19.03.99)
- 11- PENHORA - DIREITO HEREDITÁRIO. O direito hereditário é passível de penhora, que deve ser realizada no rosto dos autos do inventário, podendo ser alienado em hasta pública o direito do herdeiro, se não realizada a partilha, recaindo a arrematação sobre cota da herança, e não sobre determinado bem do acervo. (TRT-AP-2091/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.01.99)

- 12- IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO - PENHORA. Não se há falar em revogação da doação do imóvel gravado com cláusula de reversão, quando noticiado nos autos que a condição implementada restou cumprida. Desta forma, o donatário é pleno titular do imóvel nos termos do art. 525, do Código Civil, inexistindo irregularidade na penhora efetuada. Agravo desprovido. (TRT-AP-3411/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 30.04.99)
- 13- PENHORA - IMÓVEL RESIDENCIAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. Os sócios da empresa respondem pelas obrigações dela, não tendo valia jurídica um documento particular, não registrado, o chamado popularmente “contrato de gaveta”, de compra e venda que contém a data do negócio, o preço, as condições de pagamento mas não menciona qual é o objeto da transação. Prevalecendo o contrato social registrado e sem qualquer alteração, para os fins de direito. No entanto, a Lei 8.009/90 dota de impenhorabilidade o imóvel residencial. Não havendo campo - salvo casos de excessiva suntuosidade, de imóvel fora de todos os padrões comuns aos bairros residenciais e não se podendo por nessa categoria ínfima os apartamentos ditos “de luxo” em bairros de classe média alta - para impor-lhe a penhora, ainda mais quando a oferta de outro bem fora rejeitada pelo magistrado. Agravo provido para, mantendo a responsabilidade patrimonial dos sócios, independentemente de terem figurado ou não no título executivo, por dissolução irregular da empresa, excluir a penhora sobre o imóvel residencial. (TRT-AP-1950/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.02.99)
- 14- MICROEMPRESA - PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Não se beneficiam as microempresas com o estatuído no artigo 649, inciso IV, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos indispensáveis ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Empresa é um grupamento social, mesmo na hipótese da microempresa, constituindo um centro de produção cujo objetivo é o lucro e não a subsistência. Agravo de petição desprovido. (TRT-AP-1772/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)
- 15- EXECUÇÃO - NULIDADE DE AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Não se dirigindo o mandado de execução diretamente contra os sócios da empresa executada, qualquer pessoa que seja encontrada na empresa e exerça mandato *ad negotia* ou seja empregado exercente de cargo de confiança pode ser validamente intimada pelo Oficial de Justiça Avaliador a pagar o valor expresso no mandado de execução expedido contra a empresa executada, dando início regular ao processo de execução trabalhista. A citação para pagamento e os atos de penhora ocorreram nas pessoas de procuradores *ad negotia* da Agravante, que outorgaram procurações *ad judicia* e nomearam preposto para

atuarem no processo, sendo inequívoca a validade daqueles atos processuais praticados. Agravo de petição desprovido.

(TRT-AP-1673/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.03.99)

- 16- PENHORA - NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. Ao contrário do procedimento adotado no processo de conhecimento, a lei prevê que a citação relativa à execução deve ser pessoal, ou seja, a validade do ato está subordinada à sua realização apenas na pessoa do devedor ou daquele que se encontre dotado de poderes expressos para recebê-la. Por se tratar de execução relativa a débitos de empregado doméstico, a lei estende a responsabilidade da citação a qualquer membro da família empregadora. Como a citação foi procedida na pessoa do marido da executada, o ato é perfeitamente válido, pelo que se afasta a arguição de nulidade da penhora. Agravo de Petição desprovido.
- (TRT-AP-3049/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.03.99)*

- 17- PENHORA - AVALIAÇÃO - PROPRIEDADE RURAL E JAZIDA DE RECURSOS MINERAIS. Sendo distintos e diversos os titulares dos direitos de propriedade do solo e dos recursos minerais, a avaliação da propriedade rural não pode incorporar valores que hipoteticamente seriam devidos se e quando explorada a lavra.
- (TRT-AP-2018/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.05.99)*

PERÍCIA

- 1- PERÍCIA. Mera palavra de perito não encerra idoneidade para indicar presença de insalubridade. A vontade férrea de garantir honorários é a que, muitas vezes, leva perito a criar norma de nocividade quando ela inexistente, e isto significa a total imprestabilidade do laudo para o fim do deferimento do adicional, mais porque o indicado para auxiliar o Juízo limita-se a apurar fato técnico, e jamais é erigido de regulamentador da matéria. É usurpação o perito inventar norma que inexistente, tanto como negar a existente, pautando seu trabalho fora do perímetro regulamentado apenas para lograr êxito na busca de auferir rendimento.
- (TRT-ED-4176/99 (RO-14835/98) - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.06.99)*

PETIÇÃO INICIAL

- 1- INÉPCIA. Ao narrar os fatos, o reclamante pretendia receber a indenização prevista no *caput* do artigo 477, da CLT, mas pleiteou a multa prevista no artigo 477, da CLT. Distintas são as hipóteses. O pedido formulado na letra "f" da inicial é inepto, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 295, do CPC.
- (TRT-RO-7775/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.01.99)*

INÉPCIA DA INICIAL. Apenas em casos raros ocorre nesta Justiça o indeferimento da petição inicial, uma vez que se admite até mesmo a reclamação a termo, sendo certo que não se pode exigir qualquer conhecimento técnico da parte que vem a Juízo desacompanhada de advogado. A extinção do processo sem julgamento de mérito deve ser evitada sempre que possível, notadamente quando já produzidas nos autos provas testemunhal, documental e pericial, evitando-se, assim, não só a perda de tempo, mas também despesas inúteis. Assim, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, caso seja realmente inevitável, deve o Juízo conceder à parte oportunidade para emendar a inicial, esclarecendo fatos obscuros ou mesmo acrescentando fundamentos omitidos.

(TRT-RO-17342/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.06.99)

PRAZO

- 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. Respeitado o prazo de 5 dias entre a data da citação e a da realização da audiência, não constitui cerceamento de defesa a notificação da sua antecipação, efetivada dois dias antes de sua realização.
(TRT-RO-7175/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.06.99)
- 2- PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA INCIDENTAL DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL CONVOLADO EM PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. Quando o depósito recursal é insuficiente para garantia da execução, convolado que seja em penhora, deve ser expedido o mandado executivo para citação do devedor e complementação da garantia do juízo. Da intimação desta penhora, em complementação da garantia é que passa a fluir o prazo para o aviamento da incidental de embargos à execução.
(TRT-AP-3002/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 13.04.99)
- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - FERIADOS DE CARNAVAL. Não são dias de recesso os do carnaval, e sim feriados, não sendo caso de aplicar-se a regra do art. 179, do CPC. Irrepreensível a decisão agravada que não conheceu dos embargos à execução apresentados a destempo.
(TRT-AP-1541/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 20.03.99)
- 4- PRECLUSÃO TEMPORAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. O erro material de que trata o art. 463, do CPC, é aquele que se pode perceber de imediato, sem maiores investigações; aquele erro que salta aos olhos e que, por isso, deve ser corrigido a qualquer tempo, não se subordinando aos efeitos da preclusão. Se se torna necessária maior análise da questão enfocada,

conduzindo à possibilidade de múltipla interpretação, não se pode configurar hipótese de erro material, sob pena de se abalar todo o ordenamento jurídico. Nessa ordem de idéias, também quando se discutem critérios e parâmetros utilizados na elaboração da conta homologada, deve a parte cuidar de apresentar sua impugnação específica e fundamentada no prazo legal, operando-se a preclusão temporal caso reste ultrapassado *in albis* o referido prazo, mesmo em se tratando ação de execução movida contra a União.

(TRT-AP-4151/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.06.99)

PRECATÓRIO

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO. O pagamento do precatório não elide a incidência da correção monetária, que se computa enquanto não satisfeito integralmente o crédito exequendo.

(TRT-AP-2300/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 17.04.99)

- 2- EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Não se exonera a Fazenda Pública em solver os juros de mora sobre as diferenças apuradas no interregno entre a última atualização e a data em que o crédito tornou-se disponível ao exequente.

(TRT-AP-3293/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 14.05.99)

Se a administração pública, por força do contido no art. 100, § 1º, da CF, pode pagar seus débitos judiciais até ano e meio após a inclusão da dívida no orçamento, não há falar em incidência de juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e a amortização.

(TRT-ED-426/99 (AP-104/98) - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 18.05.99)

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não veda a atualização, traçando, apenas, a forma ou o critério de pagamento pela Fazenda Pública, sem implicar em acréscimo de privilégio consistente na possibilidade de pagamento do débito sem a incidência de juros e correção monetária.

(TRT-AP-863/93 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.02.99)

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. A execução de débito trabalhista constituído em face da União Federal sob a vigência da Constituição Federal de 1988 é regida pelo seu artigo 100, que se interpreta a favor do cidadão e não contra seus interesses e a favor dos interesses do Estado. No art. 100, da Constituição Federal, não está fixado como data do efetivo pagamento do

precatório o dia 1º de julho, data limite para inclusão do precatório no exercício orçamentário do ano seguinte, assim como não está vedada a inclusão de novos valores de juros de mora e de atualização do débito quanto ao período posterior à expedição do precatório, até a data do efetivo pagamento do principal. Nesse sentido é o que dispõe o Enunciado 193 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: juros de mora e correção monetária são devidos até a data do pagamento do valor principal da condenação. Agravo de petição desprovido.

(TRT-AP-676/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 20.03.99)

- 3- EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO DE PRECATÓRIO - SUBVERSÃO DA BOA ORDEM PROCESSUAL. Uma vez expedido precatório para execução de dívida trabalhista contra executado pessoa jurídica de direito público interno, subverte a boa ordem processual o deferimento de prova pericial pelo Eg. Juízo da execução, requerida pelo exequente para provar suposta preterição da ordem de pagamento de precatórios emitidos em face do mesmo executado e para provar suposta omissão de inclusão de verba destinada ao pagamento do precatório no orçamento da edilidade. Sobrevindo a alteração na titularidade da executória, restabelecido foi o devido processo legal de execução por intermédio da revogação do despacho deferidor daquela prova, que é, além do mais, inútil e desnecessária, sendo determinado o aguardo da solução final do Ofício Precatório que se processa sob a competência do Ex.º Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região. Desta forma, o r. despacho agravado constitui ato processual ponderado e equilibrado de estrito respeito ao devido processo legal. Agravo desprovido.

(TRT-AP-181/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.02.99)

PRESCRIÇÃO

- 1- DIFERENÇAS SALARIAIS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO. O *caput* do artigo 872, da CLT, está revogado, na parte em que exige o trânsito em julgado da decisão normativa para ajuizamento da respectiva ação de cumprimento com base na certidão de julgamento (Lei n. 7.701/88, artigos 7º e 10º, e Enunciado n. 246/TST) para a execução definitiva das vantagens nela deferidas, caso o Presidente do Col. TST não tenha dado efeito suspensivo ao recurso contra ela proferido (Lei n. 4.725/65, artigo 6º, §§ 1º e 3º, e Lei n. 7.701/88, artigo 9º). Contudo, tais normas legais estabelecem meras faculdades para os autores de tais ações de cumprimento, que podem preferir aguardar o julgamento definitivo dos dissídios coletivos. Por tal motivo, firmou-se a jurisprudência no sentido de que “O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado.” (Enunciado n. 350/TST)
- (TRT-RO-2009/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.99)*

- 2- **PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AVISO PRÉVIO.** Rescindido o contrato de experiência antes de seu prazo, mas sem pagamento de aviso prévio, a prescrição, do art. 7º, XXIX, “a”, *in fine*, da Constituição Federal, resta consumada dois anos após a data da rescisão, não se podendo somar o prazo de aviso prévio, uma vez que este não foi dado, ainda mais quando é o objeto da reclamação.
(TRT-RO-18741/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.06.99)
- 3- **PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO NORMATIVA.** As normas atinentes à prescrição devem ser interpretadas sem olvidar o intérprete que o instituto existe para fins de pacificação social, sendo assim incompatível com o seu escopo a interpretação que visa elastecer o texto expresso da lei.
(TRT-RO-15820/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 22.05.99)

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- 1- **BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI) - NULIDADE DE CLÁUSULA DE RENÚNCIA PRÉVIA E GENÉRICA A TODOS OS EVENTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO.** O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho. SANTORO - PASSARELLI, citado por PLÁ RODRIGUEZ (*in Princípios do Direito do Trabalho*, LTr, 1993, p. 69), ensina que “A disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos à mercê dos atos de disposição do próprio empregado e de seu empregador.” A renúncia aos direitos trabalhistas após a cessação do contrato de trabalho continua em princípio vedada, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui na maioria das vezes a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego - por isto mesmo, aliás, os §§ 1º e 2º, do artigo 477, da CLT, estabeleceram que os recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho só serão válidos quando feitos com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho e apenas em relação às parcelas então efetivamente pagas pelo empregador, de forma discriminada. Assim, a cláusula de termo de anuência firmado extrajudicialmente pelo trabalhador sem assistência sindical que, em troca do pagamento de “indenização especial”, estabelece a renúncia prévia e genérica do empregado a todos os outros direitos trabalhistas eventualmente existentes, “outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho”, fere a letra e o espírito desses preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º, da mesma Consolidação Laboral, e do artigo 51, da Lei n. 8.078/90

(*Código de Defesa do Consumidor*, aqui subsidiariamente aplicável nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da CLT). Ademais, por não versar de forma concreta sobre *res dubia* ou litigiosa, sequer está configurada nessa cláusula genuína transação, tal como definida no artigo 1025, do Código Civil. Na medida em que não mais é possível repor as partes ao *status quo* anterior, já que o empregador não ofereceu o emprego de volta ao reclamante, não se pode cogitar da invalidade de toda a transação que implicou na rescisão de seu contrato de trabalho, bastando considerar nula de pleno direito aquela cláusula leonina. INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL. Porque irreversível a rescisão contratual havida e também porque não se pode admitir a compensação de valores relativos a parcelas de distinta natureza jurídica, não pode ser deduzida do valor da condenação, aqui relativa a direitos nascidos no curso do pacto laboral (horas extras prestadas e seus respectivos reflexos), a quantia paga a título de “indenização especial”, calculada com base no tempo de serviço do obreiro e que teve a finalidade exclusiva de incentivar o empregado a aderir a plano de desligamento que visava enxugar o quadro de pessoal de banco estatal sem maiores resistências dos interessados, para facilitar sua iminente privatização.

(TRT-RO-9806/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.03.99)

PROVA

- 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da produção de prova testemunhal pretendida pelo autor com o conseqüente julgamento em desfavor do mesmo configura cerceamento de defesa.
(TRT-RO-16629/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 22.05.99)
- 2- DEPOIMENTO PESSOAL - FINALIDADE - CONFISSÃO. Percebe-se o engano do reclamante, ao indicar, como prova dos fatos, seu próprio depoimento pessoal. O depoimento pessoal é a versão fática do reclamante, representada em juízo pela petição inicial, e que tem o condão de buscar a confissão. Não se pode considerar que o depoimento daquele que alega seja meio de prova dos fatos alegados.
(TRT-RO-12721/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.04.99)
- 3- BENS MÓVEIS - PROVA DE PROPRIEDADE. A propriedade de bens móveis transfere-se mediante simples tradição. Assim, se tais bens encontram-se no endereço do executado e, não do terceiro-embargante, presume-se pertencerem àquele, entendimento que no caso mais se reforça pelo fato de os documentos trazidos aos autos não comprovarem o contrário.
(TRT-AP-3494/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.04.99)

- 4- CARTÕES DE PONTO - CONFRONTO COM A PROVA TESTEMUNHAL. Evidenciado que os cartões de ponto traduzem a real jornada cumprida pelo empregado, as horas extraordinárias devem ser apuradas com base nos registros neles consignados, que se sobrepõem à prova testemunhal.
(TRT-RO-14075/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 08.05.99)
- 5- HORAS EXTRAS - REGISTROS DE PONTO. Sendo certo que os cartões de controle de jornada não traduzem a realidade fática, pelos horários rígidos e invariáveis ali consignados, correto o entendimento que confere força probante aos depoimentos testemunhais, em detrimento às mencionadas folhas de controle de horário.
(TRT-RO-14214/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 21.05.99)
- 6- OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CONJUNTO - NULIDADE. É inválida a instrução processual concretizada com oitiva conjunta e simultânea de todas as testemunhas, salvo motivo de força maior. Tanto a lei geral (artigo 413, CPC) como a especial (artigo 824, CLT) determinam que as testemunhas sejam ouvidas em separado de modo a não se comprometer a qualidade, autenticidade e força de convicção da prova oral. Tais normas não são apenas formais e ritualísticas, mas resultantes do conhecimento derivado do senso comum e da própria ciência, dado que se sabe que o ser humano facilmente se deixa induzir ou influenciar ou confundir-se em uma dinâmica de grupo em que suas palavras e erros informativos podem implicar em risco para a sua própria liberdade pessoal (art. 415, *caput* e parágrafo único, CPC). Contudo, a nulidade não se decreta nos casos em que a parte prejudicada deixa incontroversa, nos autos, por confissão, fato contrário à sua pretensão, tornando inútil a instrução errônea procedida (art. 13, *in fine*, CPC).
(TRT-RO-10116/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 16.03.99)

Testemunhal

- 1- PROVA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não obstante o entendimento de que o exercício do direito de ação não pode obstar que a verdade dos fatos seja devidamente esclarecida, entendo que *in casu* a questão vai além, pois que a grosso modo as testemunhas estariam sendo testemunhas de seus próprios processos, não há como manter a imparcialidade diante de tal situação, o que se dá não por uma questão de manobra judicial, mas pela própria essência do ser humano, que não se livrará da preocupação em ajudar ao sucesso da reclamante/recorrente tendo em vista o seu próprio sucesso em ação contra a reclamada baseada exatamente nos mesmos fatos.
(TRT-RO-333/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 16.03.99)

- 2- *FICTA CONFESSIO* E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O fato de ser aplicada à parte a pena de confissão *ficta* jamais poderá implicar no indeferimento da prova testemunhal - desde que, aquela, pela natureza de que se reveste, pode vir a ser desconstituída por esta última.

(TRT-RO-20074/97 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.02.99)

R

RECURSO

- 1- RECURSO LEVADO AO PROTOCOLO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL DIVERSO DAQUELE QUE PROFERIU A DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVO. O endereçamento equivocado da peça recursal, levada ao protocolo de órgão judicial que não proferiu a decisão recorrida é injustificável vez que representa evidente desatenção e desinteresse por parte do recorrente, acarretando inclusive retardamento do normal seguimento do processo. Verifica-se o decurso do prazo junto ao órgão jurisdicional que proferiu a sentença quando ali não aviado o recurso próprio.

(TRT-AP-4628/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.06.99)

- 2- RECURSO IMPRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO. Não se pode pretender a adoção do princípio da fungibilidade recursal quando utilizado o recurso de agravo de petição para hipótese de embargos à execução. É que a incidental de embargos à execução não tem sequer a natureza de recurso. Trata-se de processo de cognição. Ademais, a utilização do agravo de petição pela ação incidental de embargos à execução corporifica erro grosseiro.

(TRT-AP-3306/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.05.99)

Adesivo

- 1- RECURSO ADESIVO - PARTE VENCEDORA NO MÉRITO E VENCIDA NA PRELIMINAR - RECURSO DA OUTRA PARTE - INTERESSE EM RECORRER DA VENCEDORA - RECURSO INCIDENTAL. *Data venia* do despacho exarado na petição do recurso adesivo, denegando-o por falta de interesse, outro é o nosso entendimento sobre a matéria. Frise-se que não se trata de sucumbência parcial, visto que o agravante-recorrido foi totalmente vencedor quanto ao mérito da ação, porém, vencido quanto às preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada e prescrição. Quanto ao mérito, realmente falta-lhe interesse processual. Despiciendo dizer, que a possibilidade de alterar-se a solução da demanda, em razão do julgamento do recurso ordinário, dá ao agravante o direito a *actio nata*, para requerer o exame do recurso adesivo por envolver o exame das questões preliminares e prejudiciais, ali suscitadas, em que ficou vencido,

embora vencedor quanto ao mérito. Decorre desta situação, o interesse processual. Isto posto, procede parcialmente o apelo do agravante, a teor do que dispõe o artigo 897, alínea "b", da CLT.

(TRT-AI-528/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.02.99)

- 2- RECURSO ADESIVO - REPETIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO - IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de matéria decidida na v. sentença que é objeto de pedido de provimento daquele julgado, sendo que, como preceitua o artigo 500, do CPC, cada parte interporá "o seu recurso independente", em clara demonstração de que este apelo deveria esgotar todo o tema relativo àquilo que lhe foi contrário na sentença prolatada. O recurso adesivo, por isso mesmo, nasce, neste momento, não porque a parte quis recorrer estimulada pela vontade da outra de também recorrer, mas para assegurar direitos de manifestação jurisdicional em duplo grau, porquanto, agora, com o recurso da parte contrária, surge o direito da recorrente adesiva, que não pode ficar a descoberto de exame pelo tribunal da matéria incidental. Tanto, que é até compatível a interposição do "recurso independente", nos temas que demandam recurso independente, e recurso adesivo, o denominado recurso *incidentale* do direito processual civil italiano, artigo 371, porque as questões incidentais, ligadas ao tema do recurso da parte outra, em que o recorrente adesivo era vencedor, ficam agora afloradas, e o caminho único é a manifestação de recurso subordinado - conforme a denominação contida no Código de Processo Civil português, no seu artigo 682, ficando impossibilitado o seu conhecimento, caso o outro não possa ser recebido ou prejudicado, por óbvio, vez que o risco de modificação do julgado desaparece, não havendo razão para a sua subsistência. Este é o verdadeiro recurso adesivo cabível contra as decisões proferidas, vencidos autor e réu. Assim, está claro que o reclamante interpôs recurso adesivo somente porque perdeu o prazo para a interposição do recurso independente, por seis dias, sendo de se salientar que os pedidos formulados são os mesmos, inclusive tendo-se dado os mesmos destaques e ênfases naquilo que se pretendeu, bastando verificar as petições de f. 625/655 e a de f. 672/701.

(TRT-RO-7136/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.02.99)

Ordinário

- 1- RECURSO - AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO RECURSAL GENÉRICA. Nos termos do *caput*, do artigo 515, do CPC, os recursos de natureza ordinária devolvem à instância superior tão-somente o conhecimento da matéria impugnada - o que significa que os pontos da decisão de primeiro grau que não foram, de forma específica, objeto de recurso fundamentado das partes, já terão passado em julgado. Assim, devem ser examinadas em grau de recurso somente as parcelas da condenação que foram objeto de insurgência motivada.

(TRT-RO-12892/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.04.99)

- 2- RECURSO ORDINÁRIO - APOCRIFIA. Não se conhece do recurso ordinário apócrifo, assim considerado aquele que não traz a assinatura dos procuradores nem na peça de encaminhamento, nem nas razões. A omissão não pode ser suprida posteriormente sem o comprometimento da igualdade entre as partes. (TRT-AI-569/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 23.01.99)
- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, ao assegurar a qualquer litigante o direito de acesso ao Poder Judiciário, não o prevê de forma absoluta e incondicionada, devendo ser exercido nos termos das regras procedimentais estabelecidas na legislação processual ordinária. Nesse sentido, a Norma Fundamental não impede que a legislação processual ordinária discipline o exercício do direito de recorrer, estabelecendo pressupostos objetivos de admissibilidade para cada recurso. Não pode, portanto, qualquer empresa condenada em reclamação trabalhista deixar de recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao depósito recursal (como exigem o § 4º, do artigo 789, e os §§ 1º e 2º, do artigo 899, da CLT c/c o artigo 40, da Lei n. 8.177/91) e ainda assim pretender que seu recurso ordinário seja admitido. (TRT-AI-816/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.02.99)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1- RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é sócio de sociedade, mas autêntico empregado, aquele que está subordinado a ordens de sócio gerente e que não tem vontade própria no trabalho. Há, portanto, falta do requisito, *affectio societatis*, caracterizador da sociedade, de que fala Clóvis Beviláqua. (TRT-RO-3206/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.02.99)
- 2- RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAMELÔS. Não se reconhece vínculo empregatício entre vendedores ambulantes ilegais, quando um fornece ao outro mercadorias à meia. Por outro lado, a prova testemunhal não logrou comprovar a existência dos requisitos do art. 3º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT-RO-5837/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 30.01.99)
- 3- RELAÇÃO DE EMPREGO - CARROCEIRO. Não é empregado o carroceiro que presta serviços de transportes para empresa do ramo comercial, de forma autônoma, através de fretes pagos por terceiros, fazendo “ponto” em determinado local, juntamente com outros carroceiros. (TRT-RO-13289/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 07.05.99)

- 4- RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTADOR - SUBORDINAÇÃO. A subordinação não diz respeito a ficar o empregado fixado num determinado local durante toda a jornada, a receber tarefas preestabelecidas. Ainda mais quando, pelo nível mais elevado de conhecimento e pelas especificações de suas atividades, o contador da empresa não depende necessariamente de ordens para as tarefas que já sabe ser obrigação sua fazer. Não era sem razões que SANSEVERINO já escrevia *piu il lavoro si spiritualizza, piu la subordinazione se rarefa*. Em se tratando de contador, aumenta a intelectualidade da prestação, e diminui, em consequência e na mesma proporção, a intensidade da subordinação. Dentro de sua área de atividade, o contador da empresa certamente sabe mais de suas tarefas e obrigações do que o próprio empregador, que regra geral é um leigo no assunto. Não precisa esse empregado de alguém que lhe diga o que deve fazer.
(TRT-RO-21380/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.02.99)
- 5- RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE EMPREITADA - PROVA. Revelando a única prova produzida nos autos, consistente no depoimento da testemunha indicada pelo autor, que os trabalhos do reclamante foram realizados sob a forma de empreitada, tanto que o pagamento era feito “por medição”, modo típico de remunerar esta espécie de contrato, nega-se o pretendido vínculo empregatício e seus consectários legais.
(TRT-RO-8497/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 13.02.99)
- 6- COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, e não comprovados os dois princípios inerentes ao cooperativismo (“dupla qualidade” do cooperado e “princípio da retribuição pessoal diferenciada” do cooperado), impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre Reclamante e a empresa tomadora de seus serviços, uma vez configurada a irregularidade na constituição da cooperativa e na terceirização perpetrada.
(TRT-RO-3491/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 09.02.99)

VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. Verificado que a sociedade reclamada celebrou com terceiro contrato de prestação de serviços, obrigando-se pessoalmente pela execução dos mesmos, assumindo todos os riscos do negócio no qual os reclamantes desenvolveram o seu trabalho, não há como reconhecer que a vinculação dos autores à sociedade era societária e não de emprego, uma vez que a existência do contrato em nome da pessoa jurídica indica que era ela quem conduzia a prestação de serviços e que esta não se executava na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, mas na linha vertical, como sucede na relação entre empregado e empregador. Assim, o trabalho realizado sob a dependência e por conta da sociedade, que resta ainda mais realçado

pelo fato de os autores receberem pelos serviços prestados com base na sua produção individual, evidenciando que o valor correspondia ao salário e não participação nos resultados, bem como não estivessem animados pela *affectio societatis*, visto que a sociedade já se achava constituída e estabelecida em unidade da Federação diversa daquela do local da prestação de serviços, suportando os riscos e percebendo pelo agenciamento da mão-de-obra, a conclusão inevitável é no sentido da caracterização da relação de emprego.
(TRT-RO-4028/98 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 15.05.99)

- 7- CORRETOR DE IMÓVEIS - ATIVIDADE ECONÔMICA E RELAÇÃO DE EMPREGO. A norma legal dá existência da qualidade de Corretor de Imóveis à pessoa - física, ou jurídica - que desempenha a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, sem prejuízo de ainda opinar quanto à comercialização imobiliária. Isto implica em logo se ver ataviado o Corretor de Imóveis como profissional autônomo, no vértice da sua própria atividade de intermediação de negócios de compra, venda, permuta e locação de imóveis, e como empregador em face de quem para ele trabalhe mediante os supostos da pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica no desempenho da atividade econômica daquela intermediação de negócios imobiliários.
(TRT-RO-4328/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 12.02.99)

CORRETOR DE IMÓVEIS - RELAÇÃO DE EMPREGO. Reconhecendo a prestação de serviços pela reclamante, porém opondo a existência de fato impeditivo e/ou extintivo do pretense vínculo laboratório, a reclamada chamou para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC. Todavia, dele não se desincumbindo, e evidenciando a prova dos autos que a autora, como corretora de imóveis, prestava serviços à ré, relacionados à atividade-fim de intermediação de negócios imobiliários, de forma pessoal, não eventual, onerosa e mediante subordinação jurídica, resta configurado o vínculo de emprego.
(TRT-RO-19424/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 19.06.99)

- 8- EMPREITADA X RELAÇÃO DE EMPREGO. Comprovado nos autos que os reclamantes foram contratados, dirigidos e remunerados por seu pai, empreiteiro de obras e 1º reclamado, que não se dignou comparecer à audiência designada, não há falar em vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado, dono da obra. E, restando suficientemente provada a má-fé dos autores, aplica-se-lhes a pena estabelecida no art. 18 do CPC.
(TRT-RO-13059/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 01.05.99)
- 9- RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA PATROCINADORA DE EQUIPE ESPORTIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de contrato de publicidade e patrocínio firmado pela reclamada e pelo Minas Tênis Clube

justifica eventuais gastos suportados pela ré, em decorrência da participação do time de basquete, quer no campeonato paulista quer no campeonato brasileiro de basquete. Tais gastos são inerentes ao próprio contrato de patrocínio das atividades do time, o que, de forma alguma, coloca a reclamada na condição de empregador dos membros da equipe esportiva.

(TRT-RO-9224/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 13.03.99)

- 10- **RELAÇÃO DE EMPREGO - ESPOSA DO SÓCIO-GERENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Na constância do casamento não se há falar em relação de emprego da mulher, esposa do sócio-gerente da reclamada, já que o fruto do seu trabalho, bem assim de seu marido, era destinado em benefício da sociedade comercial, da qual, ainda que de forma indireta ou ideal, ela também fazia parte.
(TRT-RO-18802/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.06.99)
- 11- **JOGO DO BICHO - ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE.** Embora o Poder Judiciário reconheça a ilicitude da atividade desenvolvida pelo empregador, não pode declarar ilícito o contrato de trabalho, tendo em vista a realidade social, bem como a tolerância do Poder Público, relativa a essa prática - ainda mais tendo em mira que a demandante é parte economicamente mais fraca e que, nos dias de hoje, existe uma enorme carência de oferta de emprego, que não permite a colocação no mercado de trabalho de todo o efetivo da mão-de-obra. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento de atividade ilícita não pode eximir o contraventor de suas obrigações trabalhistas, sob pena de premiá-lo, duplamente.
(TRT-RO-22542/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.02.99)
- 12- **MOTORISTA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM CHAPAS.** Denunciando a prova dos autos a necessidade de contratação de chapas pelos motoristas, para descarregamento de mercadorias, bem como a ciência da empresa e sua conivência com tais contratações, o motorista faz jus ao reembolso das despesas por ele realizadas ao título, sob pena de lhe serem indevidamente transferidos os riscos e ônus do empreendimento, em desacordo com o disposto no art. 2º, da CLT.
(TRT-RO-5118/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.02.99)
- 13- **POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Demonstrado nos autos que o autor prestou serviços ao reclamado, durante longos 05 (cinco) anos, na função de segurança, a sua condição de Policial Militar, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, pois não pode esta Casa de Justiça compactuar com o vedado enriquecimento ilícito, isentando o empregador da contraprestação pelos serviços usufruídos.
(TRT-RO-6686/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 29.01.99)

- 14- **RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL.** Em princípio, não há relação de emprego no caso do representante comercial, por força da Lei 4.886/85; entretanto, verificando-se, como no caso em tela, que o vendedor ou propagandista, inserindo-se nas atividades-fim da empresa, exercia seus serviços de modo pessoal, não eventual e sob permanente controle e fiscalização daquela, deve ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, nos moldes do art. 3º, da CLT.
(TRT-RO-15542/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.05.99)
- 15- **TRABALHADORES EM TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS AÉREAS.** Não são aeroviários os trabalhadores que prestam serviço nos terminais aeroviários, em terra, transportando as cargas aéreas.
(TRT-RO-16628/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 22.05.99)
- 16- **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Demonstrado, nos autos, que o reclamante trabalhava em atividade-fim da empresa - o transporte de carga - usando uniforme dela e com fiscalização e subordinação ao representante do empregador, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego.
(TRT-RO-8784/98 - 2ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.03.99)
- 17- **RELAÇÃO DE EMPREGO - TURMEIRO OU GATO - RESPONSABILIDADE.** Evidenciando a prova dos autos que o reclamante trabalhava em atividade essencial ao escopo econômico do reclamado, em caráter pessoal, contínuo, mediante subordinação jurídica e econômica, o vínculo empregatício se estabelece com aquele, máxime quando a intermediação do gato ou turmeiro tem como objetivo fraudar a aplicação de preceitos consolidados.
(TRT-RO-17522/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 05.06.99)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1- **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - FALÊNCIA DECRETADA.** O simples fato de ter sido decretada a falência da empregadora não a exime do pagamento de multa prevista em instrumento normativo pelo atraso na realização do acerto rescisório, notadamente quando o termo legal é fixado em data posterior à dispensa.
(TRT-RO-15568/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 18.05.99)

Indireta

- 1- RESCISÃO INDIRETA - PERDÃO TÁCITO - IMEDIATIDADE. Assim como a falta grave praticada pelo empregado exige do empregador a punição imediata, aquela praticada pelo empregador deve ser, de pronto, respondida, pena de se configurar o perdão tácito. Desta forma, à exceção das alíneas “d” e “g”, do art. 483, da CLT, as demais faltas indicadas exigem a denúncia imediata do contrato, a permanência no emprego é incompatível com a gravidade daquelas faltas. Já em relação àquelas duas outras, não dando o contrato por rescindido na primeira violação contratual, deverá o empregado, pela prática reiterada da ação do empregador, antes de denunciar o contrato, constituir-lo em mora, de forma que a partir daí não mais se tolerará o seu procedimento.

(TRT-RO-19856/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.06.99)

RESCISÃO INDIRETA - OFENSA VERBAL - PERTINÊNCIA. Provado que o empregador, através de sua preposta, nos horários de grande movimento, proferia palavras ofensivas a seus subordinados, podem eles denunciar o contrato motivando-se em falta grave, porquanto a subordinação contratual possui limites.

(TRT-RO-16167/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - Publ. MG. 22.05.99)

- 2- RESCISÃO INDIRETA. Afastando-se o empregado do serviço por entender estar indiretamente dispensado, basta, na petição inicial, alegar o fato, apontando as pretensas faltas imputadas ao empregador e pedir as conseqüentes reparações que lhe seriam devidas, sem necessidade de pedir a decretação da rescisão indireta. Só quando permanece ele trabalhando no curso da ação é que o pedido torna-se necessário por ser, neste caso, constitutiva a sentença a ser proferida.

(TRT-RO-17865/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.06.99)

- 3- RESCISÃO INDIRETA - TRABALHADOR RURAL - FALTAS PRATICADAS PELO EMPREGADOR DE CARÁTER GRAVE - RETIRADA DA PROPRIEDADE. Após reiterados atos praticados pelo empregador, inclusive com a colheita de recibos em uma só época, acabando por provocar a saída abrupta do reclamante da propriedade, decorrente de um impulso natural de um simples trabalhador rural, não se pode considerar que pediu demissão ou abandonou o trabalho, quando, após as provocações, ingressou imediatamente em juízo pedindo as reparações legais.

(TRT-RO-14938/98 - 3ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 25.05.99)

RESPONSABILIDADE

- 1- SENTENÇA TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE. As contribuições previdenciárias e fiscais, cuja dedução é determinada na sentença trabalhista, são ônus do segurado e beneficiário do rendimento; a atribuição da responsabilidade ao empregador não encontra amparo legal, ainda mais quando as parcelas sobre as quais não incidir somente foram reconhecidas em Juízo.
(TRT-RO-12650/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 30.04.99)

- 2- LEGATÁRIO - RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO. O fato de inexistir eventual dívida quando firmado o testamento é completamente irrelevante. Não resta dúvida de que quando ocorreu o óbito existia um patrimônio. Este, seja por força de testamento, seja em decorrência de sucessão de herdeiros necessários, responde pelas dívidas do *de cujus*. Essa responsabilidade persiste mesmo quando extinto o inventário com a partilha dos bens e até a força dos mesmos, inclusive no caso de ser a dívida reconhecida judicialmente após o falecimento.
(TRT-AP-2104/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 07.04.99)

- 3- ART. 455, DA CLT - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O artigo 455, da CLT, atribui aos empregados do subempreiteiro o direito de reclamação em face do empreiteiro principal, em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do primeiro. A proteção trabalhista consignada nesse preceito não se esgota entre as partes do contrato de subempreitada, mas alcança também o dono da obra que, ao contratar com empresa inidônea, desvirtua, impede e frauda a legislação que protege o trabalhador assalariado.
(TRT-RO-11618/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos - Publ. MG. 04.05.99)

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 455, DA CLT. Quisesse o legislador celetista impor responsabilidade ao dono da obra no caso do contrato de empreitada, o teria feito expressamente, já que tratou da responsabilidade decorrente desta espécie de relação obrigacional no artigo 455, da CLT, limitando-a ao empreiteiro principal, apenas quando exercem atividade econômica ligada ao ramo dos serviços que serão executados no contrato de empreitada. Assim, se a lei excluiu o dono da obra, não cabe ao intérprete do direito ampliar o alcance da norma em desrespeito à sua finalidade.
(TRT-RO-14110/98 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 15.05.99)

- 4- EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A maior ou menor proximidade do resultado do cálculo elaborado pelas partes em relação ao apresentado pela perícia e acolhido pela decisão de liquidação, por si só,

não determina a responsabilidade com relação ao ônus da perícia no processo de execução. A hipótese também comporta a aplicação do Enunciado 236, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na ação.

(TRT-AP-4003/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.06.99)

- 5- SÓCIO - RESPONSABILIDADE. Distinta a pessoa jurídica de seus integrantes (art. 20/CCB), e assumindo a sociedade empregadora os riscos do empreendimento, impõe-se a exclusão da pessoa do sócio, sem que isto signifique ou impeça que seus bens venham a garantir o Juízo, em eventual processo de execução, caso insuficiente o patrimônio da empresa (art. 592, II, do CPC).

(TRT-RO-15319/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 08.05.99)

- 6- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA - LIMITAÇÃO. Segundo dispõe o artigo 242, da Lei n. 6.404/76, as companhias de economia mista não estão sujeitas à falência, mas seus bens são penhoráveis e executáveis, sendo que a pessoa jurídica que a controla é responsável, subsidiariamente, por aquelas obrigações. Dessarte, ainda que haja lei municipal impondo a responsabilidade solidária do Município que a instituiu, não se pode olvidar que a origem dessa mesma responsabilidade decorre do § 6º, do artigo 37, da Constituição da República, daí por que impõe seja observada a gradação apontada, com seus consectários de direito, inclusive quanto aos gestores, administradores e patrimônio, para e somente então, ser-lhe permitida a correspondente responsabilidade, sob pena de vulneração da regra originária constitucional.

(TRT-RO-14076/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 15.05.99)

- 7- RESPONSABILIDADE. A Universidade Federal de Minas Gerais embora não seja devedora é responsável. A responsabilidade, ao contrário da obrigação, é elemento estranho à vontade do obrigado; a obrigação decorre unicamente da vontade de quem a tanto se dispõe, ao passo que a responsabilidade atua coercitivamente.

(TRT-RO-1409/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.03.99)

Subsidiária

- 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Respondem subsidiariamente a empresa pública e a sociedade de economia mista, tomadoras dos serviços, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora envolvidos na execução desses serviços, seja pela má escolha e ausência de fiscalização no curso da

execução do contrato, configurando culpa *in eligendo* e *in vigilando*, seja pela previsão constitucional da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º), ou ainda pelo fato de as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da CR).

(TRT-RO-20612/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 05.02.99)

- 2- **FRANCHISING - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA.** A franqueadora não é responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, porquanto o contrato de franquia não é figura jurídica capaz de atrair a responsabilidade solidária/subsidiária. Embora exista uma comunhão de interesses entre franqueadora e franqueada, ela é restrita às peculiaridades do contrato.

(TRT-RO-19685/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.06.99)

- 3- **SÓCIOS - RESPONSABILIDADE - BENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE.** Não tendo os sócios da sociedade reclamada se insurgido contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda e havendo interesse jurídico na sua condenação, que sequer restou contestada, até mesmo como garantia de recebimento dos créditos pelo demandante, na hipótese de inexistência de bens da pessoa jurídica suficientes à satisfação do débito, não cabe ao juiz, de ofício, excluí-los da lide. Recurso que se dá provimento para afastar a exclusão e condená-los subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação.

(TRT-RO-5788/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.01.99)

- 4- **AGRAVO DE PETIÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** A ausência de bens livres e desembaraçados da empresa-executada para garantir o cumprimento da execução autoriza a constrição de bens pessoais de seu sócio, ademais quando este se apresenta em juízo, posteriormente ao gravame, para oferecer outros bens pessoais, em clara atitude de reconhecimento de sua responsabilidade. Agravo desprovido.

(TRT-AP-2390/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 19.03.99)

Trabalhista

- 1- **CONTRATO MERCANTIL ENTRE FABRICANTE E DISTRIBUIDORA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Inexistindo grupo econômico entre a fabricante de bebidas e a empresa que compra seus produtos para posterior distribuição e comercialização, descabe falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da primeira. Isto porque esta última exerce a sua própria atividade

econômica e arca com os riscos de tal empreendimento, sendo lícito à primeira, detentora de marca nacionalmente conhecida, zelar pela correta utilização e preservação dessa marca, como previsto e admitido no contrato firmado entre as partes, sem que isso possa ser entendido como “ingerência” de uma empresa na administração da outra.

(TRT-RO-14452/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 29.05.99)

REVELIA

- 1- REVELIA - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - CONFISSÃO. Não caracteriza a revelia o fato do advogado também ser preposto da parte. Muito menos a confissão em face disso, ainda mais quando na audiência seguinte, de prosseguimento, aquele advogado se fez substituir por outro preposto.
(TRT-RO-18631/98 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.06.99)
- 2- REVELIA - COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO VÁRIOS MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Tendo o reclamante ajuizado sua ação mais de um ano após a rescisão contratual, indicando como endereço aquele onde o contrato foi encerrado e restando demonstrado que o reclamado do mesmo se mudou quase 10 meses antes da data de expedição da notificação, não há como ser mantida a penalidade máxima aplicada. Revelia cassada.
(TRT-RO-16353/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.06.99)
- 3- REVELIA E PENA DE CONFISSÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - NÃO APLICAÇÃO. Revelia e confissão são termos que não se confundem. A revelia significa, juridicamente, deixar o réu de comparecer à audiência inaugural e deduzir sua defesa. A pena de confissão é aplicada quanto à matéria de fato, em decorrência da ausência do reclamado na audiência inaugural, conforme prevê o art. 844, da CLT, ou imputada às partes que, intimadas para depor com aquela cominação, não comparecem à audiência de prosseguimento. Os efeitos da revelia e da *ficta confessio* aplicam-se às Pessoas de Direito Público, já que sujeitas ao mesmo tratamento processual das demais partes, máxime quando a matéria de direito discutida nos autos está em sintonia com o direito aplicável à espécie.
(TRT-RO-22593/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.02.99)

S

SALÁRIO

- 1- A dobra salarial prevista no art. 467/CLT somente se refere ao salário em sentido estrito. Considerando-se, ainda, a válida controvérsia travada nos autos acerca do direito postulado (horas extras), indevida se torna a aplicação desse dispositivo ao presente feito.
(TRT-RO-680/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Ailton Divino Fernandes - Publ. MG. 02.02.99)

- 2- SALÁRIO POR HORA E JORNADA SUPLEMENTAR. A circunstância do empregado ser horista (ter salário por hora) jamais significa que todas as horas que ele trabalhe para a empregadora sejam e ou estejam pagas, porque apenas o tempo da jornada normal é que é quitado pelo salário. Quando o empregado presta trabalho acima da jornada, o labor suplementar não é quitado pelo salário-hora, pena de se ter a pré-contratação de hora extra e ou o salário complessivo, quando nenhum destes é admitido pelo Direito do Trabalho.
(TRT-ED-2772/99 (RO-11659/98) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 25.06.99)
- 3- SALÁRIOS PAGOS SEM CONTABILIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 104, DO CÓDIGO CIVIL, NA ESFERA TRABALHISTA. Sendo princípio basilar do Direito do Trabalho a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas básicos e sendo evidente que não se pode imputar ao trabalhador, que depende da manutenção de seu emprego para sobreviver, a responsabilidade pelo recebimento de parte substancial de seus salários sem a devida contabilização, é inteiramente inaplicável às relações laborais o disposto no artigo 104, do Código Civil, que impede que qualquer das partes que tenham praticado atos jurídicos simulados invoquem em juízo vício de consentimento, um contra o outro ou contra terceiros. Entendimento desta natureza equipara partes absolutamente desiguais, é incompatível com os princípios e a finalidade tuitiva do Direito do Trabalho e acaba por estimular a perpetuação de graves lesões aos direitos fundamentais dos trabalhadores, ao isentar das conseqüências financeiras o empregador que, em última análise, foi o maior (senão o único) beneficiário daquelas ilegalidades.
(TRT-RO-11843/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.99)
- 4- PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NÃO PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM SUA INSTITUIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. Os valores pagos a título de “participação nos lucros ou resultados” em princípio não têm natureza salarial, por força do que estabelece o inciso XI, do artigo 7º, da Constituição de 1988. Contudo, o inciso VI, do artigo 8º, da mesma Norma Fundamental, é também expresso ao estabelecer que “É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.” Foram portanto inconstitucionais os artigos das sucessivas Medidas Provisórias sobre “participação nos lucros ou resultados” que autorizavam sua instituição através de negociação direta dos empregadores com comissões representativas de seus empregados, sem a participação real e efetiva de seus sindicatos, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal ao suspendê-los liminarmente, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em conseqüência, os valores pagos sob aquele título sem negociação coletiva válida terão a natureza jurídica de gratificações periódicas ajustadas, integrando o salário dos empregados para todos os efeitos legais (CLT, artigo 457, § 1º).
(TRT-RO-11872/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.99)

- 5- PRÊMIO INDIVIDUAL - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO. Sendo o prêmio individual uma modalidade de salário-condição, é admissível seja suprimido, caso o empregado não cumpra a condição estabelecida para sua incidência; se, porém, o empregador paga-o com regularidade, a despeito de ter o empregado cumprido ou não a circunstância condicionante, a parcela constitui falso prêmio e sua supressão, fora dos permissivos legais, configura ilícita redução salarial, que deve ser reparada.
(TRT-RO-14169/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 30.04.99)
- 6- RECIBOS DE SALÁRIO ASSINADOS EM BRANCO. Não se reconhece validade a recibos salariais assinados em branco, sendo devidas ao empregado as importâncias respectivas.
(TRT-RO-10706/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 27.03.99)
- 7- TICKETS ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO O *ticket* alimentação fornecido por força de norma coletiva que, ao instituí-lo, previu a sua concessão exclusivamente por dia trabalhado, tem nítida natureza indenizatória, não havendo que se falar em sua integração ao salário para quaisquer fins.
(TRT-RO-5703/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lira de Almeida - Publ. MG. 23.01.99)

In natura

- 1- SALÁRIO HABITAÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Se o usufruto da habitação, fornecida pela empresa, dava-se livremente nos fins de semana e em dias de repouso, já era ela paga *in natura*, não cabendo apurar-se a indenização por estes dias, o que faria configurar-se flagrante *bis in idem*. Cabe notar que a possibilidade de gozo do benefício em dias nos quais não havia trabalho constitui exatamente a pedra de toque para a configuração do caráter contraprestativo da vantagem.
(TRT-AP-3841/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.04.99)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1- SEGURO-DESEMPREGO - ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO - MORA - TRANSFORMAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Constando do acordo judicial entrega das guias para habilitação ao seguro-desemprego, não há necessidade de que a empresa seja formalmente notificada para apresentá-las antes da transformação da obrigação em pagamento dos valores respectivos. Porque, tendo-a assumido e descumprido, a transformação em indenização é mero corolário legal da mora. Trata-se de vetusto princípio: *dies interpellat pro homine*. Mas para fazer jus, deve demonstrar o empregado que detinha condições e requisitos para o benefício, tais como tempo mínimo de trabalho registrado e estar mesmo desempregado. Agravo de petição parcialmente provido.
(TRT-AP-1946/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.02.99)

SENTENÇA

- 1- DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO TRABALHISTA - ATO EMANADO PELO ESTADO, E NÃO PELAS PARTES - AÇÃO CABÍVEL: RESCISÓRIA (ART. 485/CPC) - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486/CPC): IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 584, III, DO CPC, C/C O ENUNCIADO 259/TST - INÉPCIA DA INICIAL. A sentença homologatória de transação trabalhista implica em análise imediata do mérito de questão posta em juízo (contraditório) e constitui ato jurídico emanado pelo Estado, razão pela qual só pode se rescindir pelos estreitos pressupostos da ação rescisória, e não da anulatória. A ação anulatória só é aplicável em se tratando de rescisão de acordo extrajudicial homologado em juízo (jurisdição voluntária: art. 585, II/CPC), posto que este não prevê a análise imediata do mérito, mas apenas a hipótese de cognição desconstitutiva *a posteriori* sobre vícios de manifestação de vontade (art. 1030/CCB).
(TRT-PI-3/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 30.04.99)

- 2- MOTIVAÇÃO - SENTENÇA E ACÓRDÃO. Em graus distintos, o inferior não vincula o superior, e a fundamentação apresentada pelo primeiro não se sobrepõe, como não vincula, o juízo revisional, que é livre para exteriorizar o seu entendimento, inclusive em sentido contrário ao que foi dito pelo juízo natural.
(TRT-ED-2013/99 (RO-9579/98) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.05.99)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - BANCO CENTRAL DO BRASIL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 251, da Lei 8.112/90, pela ADIN.449-2, restou assente a natureza estatutária do vínculo jurídico mantido entre o Banco Central e seus servidores, a partir da edição da mencionada lei, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, extinguindo-se, aí, a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento de direitos decorrentes do pacto laboral até então mantido.
(TRT-RO-21112/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 10.04.99)

SINDICATO

- 1- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO - DESCABIMENTO. A inclusão em norma coletiva de obrigação de empregados não sindicalizados ou não associados,

de serem descontados da contribuição confederativa, não obriga o empregador dos mesmos, a não ser que haja expresso consentimento dos empregados, visto que tal procedimento equivaleria a se criar uma contribuição com caráter tributário e compulsório, o que fere o direito de se associar ou não ao sindicato da categoria, previsto na Carta Magna.

(TRT-RO-3820/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.06.99)

SOBREAVISO

- 1- HORAS DE SOBREAVISO - MOTORISTA-ENTREGADOR. Não são devidas horas de sobreaviso para motorista que dorme dentro do caminhão, porquanto, dormindo, ele não está trabalhando e nem à disposição do empregador.
(TRT-RO-15700/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 25.06.99)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ABRANGÊNCIA - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADOS N. 286 E 310/TST. Conforme recentes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (LTr 60-03/378-380 e LTr 61-11/1495-1496), o art. 8º, III, da Constituição Federal, por si só confere legitimidade ativa aos sindicatos para “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, sendo de se afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho emprestada pelo inciso I, do Enunciado n. 310/TST. Se a atual Constituição também valoriza e incentiva a negociação coletiva, inclusive com a participação obrigatória dos sindicatos (cf. seu artigo 8º, VI), está também ultrapassado, por contraditório com o espírito e a letra do novo Texto Fundamental, o entendimento consagrado antes de sua promulgação pelo Enunciado n. 286/TST, que não reconhecia a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual visando a observância de convenção coletiva. A superação desse último Enunciado, aliás, tornou-se indiscutível com a edição da Lei n. 8.984/95, cujo artigo 1º atribuiu de forma expressa competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, “mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador”. Como estes últimos dissídios só poderão ser ações de cumprimento de normas coletivas de trabalho, está implícita a legitimidade do sindicato profissional para, em tais hipóteses, atuar como substituto processual dos membros da categoria por ele representada.
(TRT-RO-9331/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.03.99)

- 2- **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL VIA SINDICATO - AMPLITUDE - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EFETIVADA PELA CORTE MÁXIMA** (ART. 102, *CAPUT*, CF/88). “Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, conforme expresse, enfaticamente, na Carta Magna (art. 8º, III, CF/88) e reconhecido pela Corte Constitucional do país (STF - MI 3475/400 - Rel. Ministro Néri da Silveira - LTr 58-09/1057-1060; STF - RE 202.063-0 - Rel. Ministro Octávio Galloti - LTr 61.11/1495-1496). Perde validade, desse modo, interpretação jurisprudencial restritiva, que não via no instituto substitutivo mecanismo de avanço, racionalização, universalização e democratização do processo judicial trabalhista.
(*TRT-RO-9378/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.03.99*)

SUCCESSÃO

- 1- **SUCCESSÃO**. No Direito do Trabalho basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas, por isso que não importa se o empregado chegou ou não a trabalhar para o sucessor.
(*TRT-AP-4584/98 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.06.99*)
- 2- **AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO**. A sucessão disciplinada pelo art. 10, da CLT, não se resume à incorporação, pela qual uma sociedade se extingue, sendo absorvida pela incorporante, ou à fusão de sociedades, que se juntam fazendo surgir outra, nova. A sucessão trabalhista tem características diferentes do direito comum e mais amplas, alcançando situações em que mesmo parte da atividade econômica de uma sociedade, passível de configurar um todo orgânico, destaca-se de uma pessoa jurídica e é absorvida por outra - foi o que se deu no caso - quando o agravado assumiu a atividade bancária do executado, este em extinção, na forma prevista em lei para as instituições financeiras (Lei 6.024/74).
(*TRT-AP-884/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 13.03.99*)
- 3- **AGRAVO DE PETIÇÃO - MASSA FALIDA - SUCESSORA**. Processando-se a execução contra empresa considerada sucessora da que teve sua falência decretada, não há falar em habilitação de crédito na massa falida. Agravo desprovido.
(*TRT-AP-3359/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 30.04.99*)
- 4- **SUCCESSÃO TRABALHISTA - TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PARA AS PRÓPRIAS RECLAMANTES - CONFIGURAÇÃO**. A sucessão de empresas no direito do trabalho está ligada a dois pressupostos básicos: que

um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um titular para outro e que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade. Ambas as hipóteses restaram configuradas nos autos. O fato das sucessoras serem as próprias Reclamantes não descaracteriza a sucessão. O trespasse ocorrido na titularidade e na propriedade empresária, retira da sucedida toda e qualquer responsabilidade que pudesse advir em face da sucessão operada. Desta forma, as Reclamantes são credoras e devedoras simultaneamente e a hipótese que se afigura é de improcedência da ação.

(TRT-RO-12462/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 07.05.99)

T

TESTEMUNHA

- 1- CONTRADITA DE TESTEMUNHA - DEFERIMENTO. A contradita deve ser deferida quando a testemunha arrolada litiga contra as mesmas reclamadas, com o mesmo objeto, estando o processo em idêntica fase processual e sob o patrocínio de um só advogado; ora, aceitar tal depoimento seria como se as partes estivessem depondo como testemunhas de suas próprias alegações.
(TRT-RO-12129/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 04.05.99)

TRABALHADOR

Autônomo

- 1- AUTÔNOMO. O transportador de leite que coloca o seu veículo à disposição da indústria, assumindo os riscos inerentes ao contrato de transporte, há de ser considerado autônomo, nos termos da Lei 7.290/84.
(TRT-RO-15953/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.05.99)

Avulso

- 1- TRABALHADOR AVULSO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - ANALOGIA - LEI 8.630/93. Verificado que os obreiros prestaram serviços continuamente a uma única empresa, sem qualquer interrupção na prestação de trabalho, ou seja, sem eventualidade, não há como qualificá-los como trabalhadores avulsos, ainda que tenham prestado serviço por meio de órgão sindical, hipótese em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com o dono dos serviços, dada a aplicação analógica dos artigos 20 e 21, da Lei n. 8.630/93.
(TRT-RO-3042/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 20.02.99)

Rural

- 1- TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - CONTRATO LONGEVO. Tratando-se de contrato de trabalho rural longo, firmado nos idos de 1958, a matéria prescricional merece enfoque diferenciado. Os direitos trabalhistas anteriores à vigência do Estatuto do Trabalhador Rural sujeitam-se à prescrição bienal do art. 11 celetizado, norma legal que regia de forma genérica o labor dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo que com a vigência do Estatuto em epígrafe (ETR-1963), a prescrição deixou de fluir no curso do contrato, só incidindo dois anos após a extinção do relacionamento empregatício. Assim, encontram-se prescritas apenas as parcelas trabalhistas anteriores ao biênio de vigência da Lei n. 4.214/63, ou seja, 02.03.61, estando a descoberto da prescrição as demais parcelas, eis que a ação foi aforada dentro do prazo de dois anos previsto no art. 7º, item XXIX, letra "b", da Constituição Federal.
(TRT-RO-22668/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.01.99)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1- TURNO DE REVEZAMENTO - PETROLEIROS - CONSTITUIÇÃO. O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição da República, que estabelece o horário de seis horas para as atividades realizadas em turnos de revezamento também se aplica à categoria dos petroleiros. A Lei n. 5.811/72 é aplicável apenas quanto aos dispositivos peculiares à categoria.
(TRT-RO-11328/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 07.04.99)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1- VALE-TRANSPORTE - FINAIS DE SEMANA. O vale-transporte somente é devido em relação aos dias efetivamente trabalhados, não havendo que se falar em pagamento dos mesmos com relação aos finais de semana em que o empregado retorna para casa, à míngua de supedâneo legal.
(TRT-RO-7386/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 23.01.99)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 2/99

Data: 31.05.1999

DECISÃO DA 17ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª MARIA JOSÉ CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL-MG ajuizou reclamação contra Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG, alegando, em síntese, que firmou com a reclamada Acordo Coletivo de Trabalho para vigorar no período de 01.12.97 a 30.11.98; que não tendo sido firmado novo acordo, deverá prevalecer aquele existente a teor da Lei n. 8.542/92, a qual conferiu eficácia aos instrumentos coletivos além de sua vigência formal; que as medidas provisórias que revogavam expressamente a citada lei tiveram sua vigência suspensa por decisão liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade; que a reclamada vem se recusando a cumprir as cláusulas do referido instrumento. Pleiteou: a antecipação de tutela com deferimento de liminar *inaudita altera pars*; determinação à reclamada para se abster de descumprir quaisquer das cláusulas do instrumento coletivo; o pagamento a todos os empregados dos valores correspondentes aos benefícios pagos a menor ou suprimidos; aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de não fazer; manutenção de todas as cláusulas, condições e benefícios do instrumento coletivo até que outro venha a ser firmado; pagamento a todos os empregados das parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, com reflexos sobre o FGTS e

contribuições previdenciárias. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos e procuração.

Defendendo-se, a reclamada argüiu preliminares de incompetência absoluta em razão da hierarquia, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir; alegou o não cabimento da tutela antecipada; que o deferimento de liminar inviabilizará a liberdade das partes de reger suas relações de trabalho; que a Lei n. 8.542/92 é inconstitucional; que citada lei retira da Justiça do Trabalho a competência para apreciação de conflito decorrente de convenção coletiva; que a liminar do STF não confere retroatividade à Lei n. 8.542/92; que os atos praticados na vigência de MP são válidos; que o Acordo Coletivo tem natureza contratual e deve ser cumprido como pactuado; que no momento da concretização do acordo a referida lei encontrava-se revogada; que o reclamante firmou livremente o acordo já na vigência da lei que invoca como suporte de sua pretensão. Requereu o indeferimento da liminar pleiteada, a declaração da incompetência funcional e a improcedência da reclamação. Juntou documentos, procuração e carta de preposição.

A reclamada apresentou reconvenção alegando, sinteticamente, que após o processo de privatização iniciou as negociações com o Sindicato com o objetivo de firmar novo acordo

coletivo; que o Sindicato não submeteu sua proposta de acordo aos membros da categoria; que a nova proposta adequa os benefícios às diretrizes administrativas impostas pela privatização. **Pleiteou:** a concessão da tutela antecipada com confirmação ao final para determinar ao reconvinco a realização de assembléia para apreciar sua proposta de acordo coletivo.

O reclamante defendeu-se alegando que não há conexão entre a reconvenção e a defesa apresentada; arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido; alegou que improcede os efeitos da tutela antecipada; que a proposta de acordo apresentada já foi apreciada e recusada e que não está se recusando a negociar.

Manifestações do reclamante às f. 413/419 e 462/465.

Produziu-se prova testemunhal, f. 504/507.

Juntaram-se novos documentos.

Firmou-se acordo parcial sobre o objeto da reconvenção, f. 620.

Às f. 621/626 a reclamada requereu, dentre outros provimentos, liminar para que fosse permitida a participação dos empregados não sindicalizados nas assembléias, cujo deferimento se deu às f. 638/639.

Em suas manifestações de f. 644/652, 673/674 e 708/711, o reclamante se insurgiu contra a liminar deferida, com decisão do Colegiado às f. 699/703.

Encerrou-se a instrução, com razões finais orais pelo reclamante e apresentação de memorial pela reclamada, f. 685/696.

Conciliação prejudicada.

É o que se relata.

DECIDE-SE

Da incompetência absoluta

A reclamada argüi a incompetência absoluta em razão da hierarquia, argumentando que o objeto da reclamação é próprio de dissídio coletivo de natureza jurídica, sendo competente para sua apreciação e julgamento o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 3ª Região.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

Os pedidos formulados se dirigem ao cumprimento, pela reclamada, de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual o reclamante entende vigente por força da Lei n. 8.542/92.

Não há pedido de interpretação de norma convencional ou legal a atrair a competência da Segunda Instância. O pedido fulcra-se, repita-se, em cumprimento de acordo coletivo que se entende vigente e, nestes termos, a competência é da Junta de Conciliação e Julgamento, segundo o disposto no art. 872, da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.984/95.

Rejeita-se a preliminar.

Da inépcia da inicial - Substituição processual

Alega a reclamada que a inicial é inepta pois não contém a lista dos nomes dos empregados, devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documento de identidade, não preenchendo os requisitos necessários exigidos pelo enunciado n. 310, do Egrégio TST, e que a substituição processual está prevista apenas para os casos de acordo ou decisão transitada em julgado em relação aos dissídios coletivos.

Sem razão a reclamada.

A previsão contida no inciso V, do Enunciado n. 310, do Egrégio TST,

refere-se claramente àquelas demandas movidas pelos sindicatos em substituição a empregados de empresas diversas, em caso de ação de cumprimento de convenção coletiva, acordo ou decisão em dissídio coletivo.

No caso dos autos, os substituídos são todos empregados da reclamada, sabendo esta, de antemão, o nome de todos eles, pois sendo obrigada legalmente, mantém livro de registro e, como demonstram os documentos constantes dos autos, mantém listagem de computador para pagamento de salários.

A exigência do Enunciado não se aplica à hipótese vertente nem mesmo na fase de execução, pois em caso de procedência da ação os beneficiados serão somente os empregados da reclamada, não havendo necessidade nenhuma de sua identificação individual.

Quanto à possibilidade de substituição processual para a ação de cumprimento de acordos ou convenções coletivas, basta uma leitura dos dispositivos da Lei n. 8.984/95 para se ver que a mesma permite tal ação, bem como tornou sem qualquer efeito o Enunciado n. 286/TST.

Rejeita-se.

Da ilegitimidade de parte

Eriça a reclamada a ilegitimidade do Sindicato autor para pleitear em nome próprio direito alheio, pois a hipótese não é de substituição processual.

O direito vindicado é dos empregados da reclamada, ou seja, dos membros da categoria profissional a qual o sindicato representa.

Conforme já expandido acima, cabível na hipótese a substituição processual nos termos do art. 872, da

CLT, c/c arts. 1º, da Lei 8.984/95, 6º, do CPC, e 8º, III, da Constituição Federal, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.

Preliminar que se rejeita.

Da impossibilidade jurídica do pedido

A reclamada argüi a preliminar em epígrafe sustentando que o meio processual utilizado é inadequado, pois a defesa dos direitos alegados não pode ser feita sem qualquer critério ou atendendo ao critério geral da reclamação trabalhista.

Data venia, equivoca-se a reclamada.

Ainda que o meio processual utilizado fosse inadequado, de impossibilidade jurídica não se trataria, mas de inobservância de pressuposto processual objetivo, que se relaciona com a forma processual adequada à pretensão.

Nem uma, nem outro. Trata-se de ação de cumprimento.

Ressalte-se que no processo do trabalho não há diversidade de ritos como no processo civil. Na seara trabalhista, o procedimento é o mesmo para qualquer ação proposta, em que pese no chamado “Inquérito para apuração de falta grave” ser permitida a oitiva de até 06 (seis) testemunhas. Ademais, considerar impossível um pedido ou indeferir uma petição inicial simplesmente porque não consta de seu preâmbulo o *nomen iuris* “ação de cumprimento” seria superestimar a forma sobre o fundo da lide posta em juízo, passando ao largo dos princípios da informalidade e celeridade processuais norteadores do processo do trabalho.

Rejeita-se.

Da falta de interesse de agir

Alega a reclamada que o sindicato reclamante “não tomou as providências para a apreciação em assembléia da proposta da empresa”, faltando-lhe, por isso, o interesse de agir.

Mais uma vez sem razão.

O interesse de agir, como é cediço, é condição da ação e como tal deve ser apreciado apenas no plano processual, e neste sentido está presente na reclamação proposta, pois os documentos colacionados bem demonstram que já ocorreram duas assembléias para apreciação das propostas apresentadas pela empresa.

Quanto à outra alegação de falta de interesse de agir pela utilização de meio processual inadequado, reitere-se a fundamentação expendida quando da apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Inacolhe-se.

Da inconstitucionalidade da Lei n. 8.542/92

Argüi a reclamada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.542/92, sobre a qual se assenta o pleito do reclamante, aduzindo que o mesma choca-se com o preceito contido no art. 114, da Constituição da República, pois exclui da apreciação da Justiça do Trabalho matéria própria de sua competência, além de ofender a preceitos e princípios constitucionais.

Eis o parágrafo mencionado:

“§ 1º. As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho

e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.”

A reclamada não está sozinha no seu entendimento.

Manoel Jorge e Silva Neto, Procurador do Trabalho na Bahia e Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP, preleciona acerca do § 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/92 que “À primeira vista, numa análise apressada, poderia o aplicador do direito do trabalho rematar acerca do elevado alcance social do dispositivo, porquanto a incorporação do quanto avençado na seara coletiva aos respectivos contratos individuais nada mais representaria que consecução do princípio tuitivo. Equívoco manifesto. O mero e simples fato de aventar acerca da incorporação de benefício previsto em cláusula de convenção ou acordo, por si só já constitui inafastável barreira à solução negociada do conflito coletivo, porque os sindicatos de categoria econômica ou empresa individualmente considerada se recusarão incontinenti à autocomposição da controvérsia em virtude do mezinheiro fato de que a exclusão do benefício somente será admitida se, mais uma vez, anuírem empresa ou sindicato econômico e sindicato de categoria profissional no que toca à retirada da cláusula coletiva que se fundira aos contratos individuais.” E conclui: “É inconstitucional o § 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/92, porque, a critério de se efetivar uma incorporação de benefício à categoria profissional, aplica um autêntico ‘golpe branco’ no princípio da autonomia negocial, já que a dinâmica do fato econômico imporá grave limitação ao seu exercício.” (Sem grifos no original)

Embora seja relevante a argüição empresária, corroborada pela percuciente exposição do membro do *Parquet* trabalhista, entende este Colegiado que, levando em consideração que o constituinte de 1988 buscou estimular e desenvolver a negociação coletiva até sobre a lei ou o provimento jurisdicional, arts. 7º, incisos VI, XII, XIV, XXVI; 8º, III e VI e 114, § 1º e 2º, o § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.542/92, não é inconstitucional e muito menos teria revogado o § 3º, do art. 614, da CLT, como possa parecer. Não. Apenas e tão-somente reafirmou que se houver necessidade de redução ou supressão de benefícios previstos em cláusulas de acordo ou convenção coletiva do trabalho no período de sua vigência, tal somente poderá ocorrer mediante a celebração de novo acordo ou convenção, nada havendo de inconstitucional no referido dispositivo ou qualquer ofensa à Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeita-se a argüição.

Da tutela antecipada

O pedido de tutela antecipada já foi apreciado em audiência realizada a 26.01.99, f. 138, tendo este Colegiado, naquela oportunidade, externado entendimento de que não se encontravam presentes os requisitos do art. 273, do CPC, razão pela qual foi indeferido naquele momento, para ser novamente apreciado quando do julgamento da reclamação.

Relegada sua apreciação para quando da prolação da sentença, perde sua razão de ser, vez que com o provimento final, a matéria será apreciada em toda sua plenitude de acordo com todas as provas produzidas e com a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Da aplicação da Lei n. 8.542/92

O Sindicato reclamante fundamenta os pedidos formulados às f. 13/15 no acordo coletivo que entende vigente por força do multicitado § 1º, art. 1º, da Lei n. 8.542/92.

Alega que as Medidas Provisórias que revogavam tal dispositivo foram objeto de ação de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Aéreos e Fluviais - CONTTMAF, tendo o Ex.^{mo} Ministro Marco Aurélio, relator da ação, concedido liminar para suspender os arts. das MPs que revogavam os dispositivos da Lei em comento.

Com base neste argumento, as partes trouxeram outras questões a ele relativas, como o efeito repristinatório da decisão do STF; negativa de vigência às MPs enquanto suspensas por decisão do Pretório Excelso; ofensa a ato jurídico perfeito; retroatividade da lei e conseqüente ultratividade de acordo coletivo.

No entanto, tais questões não têm qualquer relevância para o desfecho da demanda.

O que implicaria na necessidade de se enfrentar tais questões seria o fato de dar à Lei 8.542/92 a interpretação que parece lhe ter dado o sindicato autor. Aí sim, haveria necessidade de perquirir sobre os efeitos das MPs suspensas, um possível efeito repristinatório advindo da suspensão, a validade dos atos praticados na sua vigência e a retroatividade da lei.

Todavia, este não é, nem de longe, o caso dos autos. A Lei 8.542/92, reitera-se, embora tenha tido sua eficácia revigorada pela decisão do STF, não é

inconstitucional, nem derogou o art. 614, da CLT, não havendo porque imiscuir-se nas questões mencionadas.

Do acordo coletivo - Vigência - Ultratividade

Alega o reclamante que o § 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/92 "consagrou, no seio do ordenamento jurídico-trabalhista, a ultratividade dos instrumentos coletivos, ou seja, conferiu às convenções e acordos coletivos eficácia além da vigência formal neles prevista, pelo que requer sejam mantidas todas as suas cláusulas até que novo acordo coletivo ou norma autônoma o substitua.

Por seu turno, a reclamada afirma que o ACT constitui-se em ato jurídico de natureza contratual, lastreado nos princípios da autonomia privada e da boa-fé.

Que o acordo coletivo é de natureza contratual é ponto pacífico, pois como o próprio nome indica é contrato, ainda que em sentido amplo.

Orlando Gomes, primeiro catedrático no Brasil a apresentar uma tese de concurso sobre tema de natureza trabalhista, afirmou, em conferência durante o I Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, que "A convenção coletiva de trabalho consiste em um acordo entre duas pessoas jurídicas de direito privado. Ora de um negócio jurídico privado não pode provir direito objetivo. Desse acordo 'nascem somente disposições negociais para as partes'. Isso importa que do ponto de vista meramente formal, elas se assemelham a normas legais, mas do ponto de vista material, conservam a natureza de cláusulas contratuais." (ROMITA, Arion Sayão, *in Síntese Trabalhista*, n. 112, p. 11). O que se aplica, *mutatis mutandis*, ao acordo coletivo de trabalho.

Quando no dia 22 de janeiro de 1998 o Sindicato reclamante firmou acordo coletivo para vigorar até o dia 30.11.98 estaria, no seu entender, firmando um contrato com prazo certo de vigência ou uma norma com prazo indeterminado, para vigorar *ad eternum*?

O acordo coletivo de trabalho espelha a vontade das partes, sindicato profissional e empresa, num dado momento. Manifestou-se expressamente que concordava em que a avença realizada tivesse duração determinada, um ano, deve respeitar o pactuado.

O que ocorre é que o sindicato autor, tendo em vista as resistências da empresa em firmar acordo nos mesmos moldes do anterior, busca a ultratividade do acordo com base na Lei 8.542/92.

A ter-se como correta a interpretação dada pelo reclamante ao dispositivo legal mencionado, o mesmo seria inconstitucional por ofensa aos vários preceitos e princípios constitucionais já mencionados. E isso só a interpretação literal da lei o permitiria.

Em que pese o elemento gramatical ser o primeiro a ser utilizado pelo intérprete na interpretação da lei, este não é o único e nem sempre o suficiente.

Carlos Maximiliano ensina, que o brocardo *in claris, cessatit interpretatio* adotado pelos adeptos da exegese verbal ou filológica (escolástica) encontra-se superado. Deve o intérprete buscar outras vias para chegar a uma compreensão do texto legal, como a lógico-sistemática, por exemplo.

E Caio Mário da Silva Pereira, no mesmo sentido, adverte que "... como não se pode conceber norma legislativa traduzindo um conceito absurdo, deve repelir o intérprete um entendimento a isto conducente...". (*Instituições de Direito Civil*, Forense, V.1, 1985, p. 138)

E o que revela de imediato, superficialmente o § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.542/92? Exatamente um absurdo, ou seja, a eternização de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados.

Data venia, sua interpretação literal, pura e simplesmente, vai de embate a todo o arcabouço jurídico nacional, precipuamente os preceitos constitucionais relativos à autonomia privada negocial, as regras constantes da CLT referentes aos acordos e convenções coletivas e mais, dada a natureza contratual dos acordos coletivos, tudo que foi construído em termos de princípios contratuais.

Este entendimento, inclusive, já foi manifestado pelo E. TRT desta Região, como se pode verificar do aresto abaixo:

“O art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, não pode ter outra interpretação senão a de garantir a eficácia e a prevalência das cláusulas ajustadas em acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho durante o seu período de vigência, permitindo ao final desta que, por outra negociação coletiva, possa ser alterada qualquer de suas cláusulas, pois a incidência destas é limitada no tempo, como acontece com a vida de qualquer norma jurídica. Afinal, a inalterabilidade perene das cláusulas coletivas acabaria por inviabilizar a evolução das relações entre o capital e o trabalho, sempre dinâmicas, as quais se sujeitam, permanentemente, aos efeitos do desenvolvimento social e econômico, do progresso

tecnológico e dos interesses da própria sociedade.” (TRT-DC.0125/93 - Seção Especializada - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 09.04.94)

Ressalte-se ainda que o dirigismo contratual exercido pelo Estado nas relações de trabalho cede, nos dias atuais, espaço à livre regulamentação das condições de trabalho.

Por que teria o constituinte de 1988 alçado a nível constitucional vários direitos trabalhistas e ao mesmo tempo concedido às associações sindicais o poder de, pela negociação coletiva, reduzir tais direitos? Porque adotou a tese da flexibilização das relações de trabalho, reconheceu as convenções e os acordos coletivos, a liberdade sindical e a faculdade de ajuizamento de dissídio coletivo quando frustrados as negociações.

Ora, a manutenção de cláusula de acordo coletivo além de seu termo de vigência seria retroceder na regulamentação das relações de trabalho. Neste sentido é o entendimento de Gabriel Saad, ao comentar o art. 614, § 3º, da CLT, *verbis*:

“Os pactos coletivos devem revestir-se de grande plasticidade para atingirem todos os seus fins sociais. Por seu intermédio, empregados e empregadores têm a oportunidade de enfrentar situações novas, que exigem também critérios novos para solucionar conflitos de trabalho. Se petrificarmos muitas das disposições de um ajuste coletivo, este perderá muito de sua utilidade social.” (CLT Comentada, 27 ed., LTr, p. 380)

Como se vê, não tendo a multicitada Lei 8.542/92 revogado o § 3º, do art. 614, da CLT, continuam os acordos e convenções coletivas a serem celebrados com prazo certo de vigência, não havendo que falar em ultratividade de sua eficácia.

Tendo o acordo firmado entre reclamante e reclamada vigorado até 30.11.98, somente até esta data estava a reclamada obrigada à sua observância e cumprimento.

Se novo acordo não foi firmado, percebendo o reclamante a resistência empresária, deveria ter se valido da faculdade que lhe confere os arts. 114, § 2º, da CF/88, e art. 616, § 2º, da CLT, e ajuizado o competente dissídio coletivo.

Por todo o exposto e em consideração aos princípios da autonomia privada coletiva, *pacta sunt servanda*, boa-fé contratual e flexibilização das relações de trabalho e com vistas nos arts. 7º, XIV e 114, § 2º, da CF/88; 613, II, 614, § 3º e 616, § 2º, da CLT, impossível chegar-se a outra conclusão que não seja a improcedência dos pedidos formulados.

Da reconvenção

O pleito reconvenicional foi objeto de acordo firmado à f. 620 dos autos, cujo cumprimento integral se deu com a comunicação pelo Sindicato/reconvindo do resultado da apuração dos votos dos empregados não sindicalizados, f. 715/716.

Por esta razão extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Das manifestações do reclamante acerca da liminar deferida

A fim de evitar eventuais arguições de nulidade e tendo em vista a completude da prestação jurisdicional e em resposta às várias irrisignações do sindicato reclamante quanto à liminar deferida às f. 638/639, além de reiterar os argumentos expendidos na decisão de f. 699/703, cumpre ressaltar, mais uma vez, a competência do Juiz Presidente para deferimento de liminares no processo do trabalho.

Além dos art. 798 e 799, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT, esta possui norma própria, insculpida no art. 765, que confere ao Juiz do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

De outro lado, a competência do Colegiado está expressamente prevista no art. 653, assim como a do Juiz Presidente o está no art. 659, ambos da CLT.

O último dispositivo citado é único na CLT que prevê a competência do Juiz Presidente para a concessão de liminares.

Assim, ainda que não sejam considerados os arts. 798 e 799, do CPC, e 765, da CLT, por aplicação analógica do art. 659, incisos IX e X, deste último diploma, a competência continua sendo do Juiz Presidente.

CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sem divergência, rejeitar as

preliminares argüidas pela reclamada e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG em face de TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG, nos termos da fundamentação, parte integrante deste

decisum e extinguir o feito reconvençional, por transação das partes, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes via postal.
Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 585/98

Data: 04.06.1999

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Juiz Presidente: Dr. AGNALDO AMADO FILHO

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz Presidente, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, passou a Junta a proferir a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

OSMAR DE FREITAS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista em face de SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., aduzindo que foi admitido aos 09.08.83, tendo exercido diversas funções até 06.05.97, quando foi injustamente dispensado. Declina a remuneração percebida e a jornada laborada, fazendo jus a horas extras e diferenças salariais. Cita subsídios jurisprudenciais. Laborava em condições insalubres e perigosas, sem percepção dos repectivos adicionais. Pleiteia as parcelas de f. 06/07, dando à causa o valor de R\$ 15.000,00. Junta os documentos de f. 08/53 e procuração de f. 54.

Notificada, a reclamada defendeu-se, argüindo, preliminarmente, a aplicação do En. 330/TST, já que a homologação constitui-se em ato jurídico perfeito, impedindo o reclamante de

pleitear quaisquer direitos ou diferenças. Pugna pela aplicação da prescrição. No mérito propriamente dito, refuta as pretensões do autor, nada sendo devido ao mesmo. Contesta especificamente as parcelas vindicadas. Requer compensação e a improcedência dos pedidos, juntando os documentos de f. 65/169 e procuração de f. 170.

Conciliação recusada.

Manifestação do reclamante às f. 172/174.

Laudo pericial às f. 193/199, com esclarecimentos subseqüentes.

Colhido o depoimento pessoal do autor.

Ouviu-se uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais, infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE:

II- FUNDAMENTOS

II - 1 - Da aplicação do En. 330/ TST

Rejeita-se.

A eficácia liberatória, derivada da homologação da rescisão contratual do reclamante, efetuada na forma prescrita no § 1º, do art. 477, da CLT, a teor do disposto no En. 330/TST, somente atinge sua plenitude quanto às parcelas expressamente discriminadas no TRCT, não abrangendo, destarte, as verbas vindicadas pelo laborista (as quais não constam no documento de f. 08), sendo de se considerar, ademais, que a previsão contida no art. 5º, XXXV, da CF/88, se sobrepõe à ultrapassada tese esposada pela reclamada.

II - 2 - Da prescrição

Acolhe-se.

Tendo sido o presente feito distribuído aos 28.05.98, encontram-se irremediavelmente fulminadas pela prescrição quaisquer parcelas vindicadas, anteriores a 28.05.93, a teor do estatuído no art. 7º, XXIX, "a", da CF/88.

II - 3 - Das horas extras

Procede.

Tendo o próprio reclamante, em depoimento pessoal (f. 215), asseverado que os cartões de ponto carreados pela reclamada, às f. 118/122, refletem a realidade da jornada laborada, no tocante aos horários de entrada e saída, tem-se que a matéria será facilmente esclarecida pela simples análise dos retro mencionados documentos.

Nesse diapasão, compulsando-se, exaustiva e detalhadamente, os

cartões de ponto acostados, conclui-se pela inexorável existência de labor suplementar, sem a correlata remuneração, o que se observa, por amostragem, num lanço d'olhos nos cartões de f. 119, referentes aos meses de março e agosto/94, nos quais o reclamante chegou a iniciar e findar suas jornadas em minutos anteriores e posteriores aos horários previamente contratados, sem que a reclamada efetuasse o respectivo pagamento, através dos recibos de f. 111 e 112.

Por outro lado, razão igualmente assiste ao reclamante, quando pretende o recebimento de horas suplementares, decorrentes do excesso na jornada constitucionalmente prevista, posto que, analisando-se o cartão relativo ao mês de agosto/93, verifica-se que o autor, de fato, extrapolou a jornada de 44 horas, sem a devida contraprestação (recibo de f. 110), não tendo a ré, por seu turno, observado fielmente o comando preconizado nos ACT's de f. 22/52, na medida em que desobedecidas restaram as disposições convencionais que estipularam a compensação, haja vista que ultrapassada a jornada de 44 horas.

Destarte, defere-se as horas extras vindicadas, na forma supra-expandida, com reflexos nas parcelas de RSR's, aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos, os adicionais convencionais (respeitados os respectivos períodos de vigência) e, no que couber, a regra contida no Precedente n. 23, da SDI, do C. TST.

II - 4 - Do adicional de insalubridade e/ou periculosidade

Procede, em parte.

No que tange à periculosidade, o

perito, à f. 196, houve por bem atestar a absoluta inexistência de labor do reclamante em condições periculosas, não fazendo jus, pois, o obreiro, à percepção do adicional respectivo.

Quanto à insalubridade, porém, embora o laudo pericial não seja, de fato, um primor da técnica, revelando-se até um tanto quanto confuso e precipitado, chegou o *expert* à conclusão acerca da efetiva incidência de agentes insalutíferos no labor desenvolvido pelo reclamante, inculcando no colegiado a presunção de veracidade acerca da procedência do pleito postulado.

Nesse sentido, o louvado houve por bem expor, à f. 196, com esteio na legislação que rege a matéria, os motivos pelos quais restou, no seu entender, caracterizada a ocorrência de insalubridade na prestação de serviços do laborista, haja vista que o mesmo "...mantinha contato manual com óleo diesel, resíduos de óleo lubrificante e graxa durante suas atividades, em caráter habitual e permanente, ..." expondo-se, igualmente, à poeira de manganês.

Ora, relativamente aos EPI's, asseverou o perito, às f. 209/210, reformulando entendimento anteriormente firmado, que o reclamante somente esteve devidamente protegido, com neutralização dos agentes nocivos, no período compreendido entre 10.01 até 30.05.96, o que restou corroborado pela documentação de f. 80/82 (inimpugnada pelo reclamante), considerando-se que as quatro últimas assinaturas lançadas à f. 81, à toda evidência, não pertencem ao obreiro, não tendo a reclamada, por seu turno, logrado comprovar o correto fornecimento dos EPI's ao autor, ônus que lhe incumbia.

Noutro enfoque, se é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, a teor do mandamento preconizado no art. 436/CPC, não menos correto é que o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões externadas pelo perito, o qual, como auxiliar do juízo, é o detentor dos conhecimentos técnicos absolutamente imprescindíveis para o deslinde da controvérsia debatida nos autos.

Relativamente à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (verdadeira excrescência jurídica), contrariando o destino natural de todos os demais adicionais, além de constituir-se em inegável desapreço aos comandos estatuídos no art. 7º, XXIII (o qual se referiu ao termo remuneração e não salário) e XXII, da CF/88, prejudicando sensivelmente aquele empregado que exerce seu mister em condições mais penosas, beneficiando o empregador em detrimento do hipossuficiente, parte economicamente mais fraca na relação jurídica, a Junta entende como revogado o comando insculpido no art. 192, da CLT, haja vista não existir qualquer justificativa científica aceitável para que uma empresa, v.g., pague menos pelo labor insalubre (porque incidente sobre o salário mínimo) e mais pelo labor periculoso (porque incidente sobre o salário-base).

Porém, como se não bastasse o acima articulado, é de se considerar que a matéria ora aventada foi objeto de recentíssima apreciação pela Corte Suprema, quando da análise do RE 236.396-5 (MG) pela 1ª Turma, tendo como partes Fiat Automóveis S/A (recorrente) e Silas dos Reis (recorrido), cujo acórdão, relatado pelo Ex.^{mo} Min. Sepúlveda Pertence, esposando

decisão por unanimidade de votos, houve por bem conhecer e dar provimento ao recurso empresarial, para reconhecer que "...ao fixar o adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo, o TST - e, antes dele, o TRT - contrariou o disposto no art. 7º, IV, da Constituição", afastando, por corolário, a partir da promulgação da CF/88, qualquer vinculação ao salário mínimo, inclusive, por óbvio, no que concerne ao adicional de insalubridade, que possa ser estabelecida pelas instâncias inferiores.

Destarte, pelos argumentos supra-articulados, defere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, exceto no período de 10.01 a 30.05.96, conforme declinado nos esclarecimentos de f. 209/210, o qual deverá incidir sobre a remuneração do obreiro, com reflexos nas parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

II - 5 - Das diferenças salariais

Improcede.

Inicialmente, a reclamada se equivocou ao esgrimir contrariamente a um pedido de equiparação salarial (f. 62/63 da defesa), o qual sequer foi pleiteado pelo reclamante.

Noutra seara, tem-se que, em relação às notícias das substituições, os ACT's acostados tratam da matéria com bastante clareza, pelo que a leitura dos mesmos será suficiente para que se chegue ao deslinde da matéria debatida, posto que, em homenagem ao inculcido no art. 7º, XXVI, da CF/88, inaplicar-se-á a regra preconizada no En. 159, do C. TST.

Nesse sentido, restou incontroverso nesses autos que o reclamante efetivamente exercia as funções de encarregado de eletricidade de máquinas, sendo que, somente por ocasião das férias do funcionário Pio do Nascimento (a teor do depoimento da testemunha Antônio Onézimo de Oliveira, às f. 215/216), substituíra o mesmo, o qual laborava como encarregado de eletricidade mecânica, função essa também denominada de encarregado de eletromecânica.

Por outro lado, os instrumentos normativos de f. 22/52 são uníssomos em estabelecer quais os cargos que, se exercidos pelo substituto, iriam gerar direito à percepção do salário-base do respectivo titular substituído.

Ora, dentre os misteres elencados nos ACT's carreados, em momento algum restou especificado aquele executado pelo Sr. Pio do Nascimento, ou seja, encarregado de eletricidade mecânica ou encarregado de eletromecânica, constando, sim, como fator permissivo do recebimento do salário do substituído, dentre outros, o exercício da função de encarregado de eletricidade de máquinas, curiosamente o cargo pertencente ao laborista.

Note-se, por outro lado, que o próprio autor, em depoimento pessoal (f. 215), declarou que "As funções de encarregado de manutenção mecânica e encarregado do tratamento mecânico traduzem atividades distintas daquelas executadas pelo substituído", o que atrai a presunção de que, realmente, as atribuições do mesmo não foram fixadas nos pactos autocompositivos juntados.

Note-se, por oportuno, que, *ad argumentandum*, os ACT's de f. 41/52 reduziram, drasticamente, o rol das atividades desenvolvidas, para efeito do

recebimento do salário de substituição, tendo, inclusive, a cláusula 5, de f. 49, determinado que “Em substituições superiores a 30 dias consecutivos, exceto nos casos de férias, ao substituto será devido o pagamento da diferença existente entre o seu salário-base e o do substituído”, o que leva ao entendimento de que, a partir de 01.02.97 (cláusula 18, f. 51), nem mesmo as eventuais substituições decorrentes de férias irão conferir direito ao salário substituição.

Há, ainda, que se atentar para as declarações da testemunha trazida pelo reclamante, a qual, às f. 216, sequer soube informar se o substituído, como encarregado de eletricidade mecânica, percebia remuneração superior ao reclamante, encarregado de eletricidade de máquinas, o que, em tese, se preenchidas tivessem sido as estipulações convencionais, poderia estender ao autor o direito buscado.

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher o pleito operário, nesse particular, indeferindo-se, pois, os pedidos vindicados de diferenças salariais, bem como, por mero corolário, os reflexos e integração postulados.

II - 6 - Da compensação

Defere-se.

Compensar-se-ão as parcelas já pagas sob o mesmo título das deferidas no presente feito, evitando-se o enriquecimento ilícito do laborista.

II - 7 - Da correção monetária

Revedo posicionamento anterior, a Junta passa a adotar o entendimento esposado pela SDI, do C.

TST, a qual, em seu Precedente Jurisprudencial n. 124, houve por bem fixar diretriz no sentido de que “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Conselheiro Lafaiete (MG), por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de aplicação do En. 330/TST, acolhendo a prejudicial de prescrição suscitada, para, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por OSMAR DE FREITAS SANTOS, na ação proposta em face de SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., condenando a reclamada a pagar ao reclamante, como se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com juros de mora sobre o capital atualizado, na forma da lei, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as parcelas de horas extras, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40% e adicional de insalubridade, no grau máximo, incidente sobre a remuneração do obreiro, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia, arcará com os respectivos honorários, ora arbitrados em R\$400,00.

Oficie-se ao INSS e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, a teor do estatuído no § 3º, do art. 114, da CF/88, com a nova

redação que lhe foi dada pela EC n. 20/98) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes intimadas (En. 197/TST).
Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 452/99

Data: 20.05.1999

DECISÃO DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE OURO PRETO - MG
Juiz Presidente: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Ausentes as partes.

A seguir, colhidos os votos dos eminentes Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

Miguel Aparecido Evaristo, na reclamatória trabalhista que promove em desfavor da Igreja Pentecostal “Deus é Amor”, alegou, em síntese, ter sido admitido em 03.01.98, sem que sua CTPS fosse anotada, sendo dispensado em 12.02.99; que exercia as funções de zelador, pregador e responsável pelo funcionamento da igreja; que foi pactuado salário mínimo; que laborava em excesso de jornada de trabalho, inclusive domingos e feriados; que não recebeu nenhum salário, muito menos suas verbas rescisórias.

Em função disso, pleiteia os pedidos discriminados às f. 04/05, atribuindo à causa o valor de R\$5.000,00, vindo aos autos apenas a procuração de f. 06.

Regularmente citada (f. 08), a reclamada compareceu à audiência (f. 09), oportunidade em que apresentou contestação, escoltada pela procuração, preposição e documentos de f. 22/97.

Defendendo-se, a reclamada alegou, em síntese, que o reclamante na qualidade de fiel ingressou na reclamada por voto de fé em 18.05.97, desligando-se em 12.02.99; que o reclamante passou a pregar a “palavra de Deus” duas a três vezes por semana, nunca exercendo as atividades de zelador; que não foi pactuado pagamento de salário, inexistindo admissão ou dispensa, culminando por propugnar pela impropriedade da ação.

Impugnação do reclamante às f. 99.

Na audiência noticiada pela ata de f. 101, foi encerrada a instrução processual à míngua de novas provas a serem produzidas.

Razões finais orais pelas partes remissivas.

Nenhuma das propostas conciliatórias foi aceita.

Partes intimadas da decisão na forma do Enunciado 197, do TST.

É o relatório.

Tudo joeirado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A natureza da relação jurídica havida entre as partes

“Dai, pois, a César o que é de César e a Deus o que é de Deus.” (S. Marcos, cap. XII, v. 17)

“Digo-vos que, se a vossa justiça não for mais abundante que a dos escribas e dos fariseus, não entrareis no reino dos céus.” (S. Mateus, cap. V, v. 20)

Afirmou o reclamante ter laborado para a reclamada, como zelador, pregador e responsável por todo o funcionamento da igreja, encontrando-se presentes naquela oportunidade todos os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que foi contestado pela reclamada considerando-o como um falso profeta, de cuja árvore nada de bom poderia esperar.

Certamente a reclamada ao receber cópia da petição inicial lembrou da passagem evangélica quando o Mestre dos Gentios afirmou: “Julgais que eu tenha vindo trazer paz à Terra? Não, eu vos afirmo; ao contrário, vim trazer a divisão; - pois doravante, se se acharem numa casa cinco pessoas, estarão elas divididas umas contra as outras: três contra duas e duas contra três; - O pai estará em divisão com o filho e o filho com o pai, a mãe com a filha e a filha com a mãe, a sogra com a nora e a nora com a sogra.” (S. Lucas, cap. XII, vv. 49 a 53)

Porém, a reclamada em sua defesa, inadmitiu qualquer tipo de prestação de serviços pelo reclamante como empregado, afirmando ter sido o

mesmo “pregador da palavra de Deus”, “por voto de fé e crença na palavra de Deus” (f. 12), certamente escudado na mensagem de Jesus quando afirmou, *in verbis*: “Nem todos os que dizem: Senhor! Senhor! entrarão no reino dos céus; apenas entrará aquele que faz a vontade de meu Pai que está nos céus - Muitos, nesse dia, me dirão: Senhor! Senhor! não profetizamos em teu nome? Não expulsamos em teu nome o demônio? Não fizemos muitos milagres em teu nome? Eu então lhes direi em altas vozes: Afastai-vos de mim, vós que fazeis obras de iniquidade.” (S. Mateus, cap. VII, vv. 21 a 23)

Tal alegação, capaz de impedir a incidência das leis trabalhistas, transfere para o reclamante, que invoca a relação de emprego, o ônus desta prova, nos termos do artigo 818, da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC.

Triste a verificação de que a Lei de Amor preconizada por Jesus Cristo em seus ensinamentos, materializada no perdão ilimitado das ofensas não tenha sido observada pelas partes quando das tentativas conciliatórias promovidas pelo Colegiado, sendo preferido o terreno árido da contenda, lembrando o fermento dos Fariseus, esquecidos do mandamento maior: “Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma e de todo o teu espírito”; e, “amarás o teu próximo, como a ti mesmo” - “Toda a lei e os profetas se acham contidos nesses dois mandamentos.” (S. Mateus, cap. XXII, v. 40)

Alertou-nos Jesus, quando de sua gloriosa passagem pela Terra, para que nós não pensássemos que Ele tivesse “.. vindo destruir a lei ou os profetas: não os vim destruir, mas cumpri-los: - porquanto, em verdade vos digo que o céu e a Terra não passarão,

sem que tudo o que se acha na lei esteja perfeitamente cumprido, enquanto reste um único iota e um único ponto". (S. Mateus, cap. V, vv. 17 e 18)

Bem de ver que o presente caso há de ser analisado tão-somente com lastro nas leis humanas, ficando as demais alusões para a época em que as partes forem ter com Deus, notadamente o alegado pelo reclamante, que certamente lembrará parte do Sermão do Monte, quando Jesus afirmou: "Bem-aventurados os que sofrem perseguição pela justiça, pois que é deles o reino dos céus." (S. Mateus, cap. V, vv. 5, 6 e 10)

Na forma preceituada pelo artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." O Direito do Trabalho protege o trabalhador como ser humano e pela energia de trabalho que desenvolve na prestação de serviços (Amauri Mascaro Nascimento).

De todos, a subordinação jurídica tem merecido dos doutos realçada importância na caracterização da relação empregatícia, já apontada como o "coração da relação de emprego" (Coqueijo Costa), corresponde à sujeição do empregado ao tomador na constância do vínculo. O empregador assume o poder de dirigir e fiscalizar a execução dos serviços, apropriando-se de seus resultados. Por se tratar da mais evidente manifestação da relação de emprego, também identificável como a atuação do poder hierárquico do empregador, a atividade judicial investigatória dever-se-á voltar com maior ênfase à sua configuração.

ALMEIDA E MONTEIRO FERNANDES (*in Lei do Contrato de*

Trabalho - Anotada, Livraria Almedina Coimbra, 1970, pp. 29 a 31) afirma, reportando-se a subordinação que:

"A situação de disponibilidade, isto é, de subordinação jurídica em que o trabalhador(subordinado) fica colocado face a entidade patronal, corresponde, da parte desta posição de supremacia, traduzida fundamentalmente num poder de direção, isto é, num poder de dar ordens, neste ou naquele sentido (poder conformativo ou determinativo), no entanto, mais do que o exercício objetivo desse poder, o que confia é a virtualidade do seu exercício.

Como conseqüência poder-se-ia dizer que existe a subordinação jurídica do trabalhador para com o patrão desde que este tenha o direito de lhe dar ordens ou de dirigir e fiscalizar o seu serviço, não se exigindo que, de fato e permanentemente, o faça.

Para determinar se um contrato é de emprego, deve-se atender mais à existência do poder de comando que a seu exercício, menos à direção real que à possibilidade jurídica dela.

O grau da subordinação do trabalhador também pode variar. De uma maneira muito geral, poder-se-á dizer que a subordinação é tanto menos intensa quanto maior for o predomínio, no trabalho prestado, do esforço intelectual ou saber técnico do trabalhador.

A circunstância de o trabalhador prestar a sua atividade através da

particularíssima posição de subordinação jurídica, não significa que cumpra a sua obrigação, tão-só através de uma mera execução material das ordens recebidas.

Como colaborador que é da entidade patronal, só cumprirá a prestação a que obrigou na medida e que nela empenhe intenção caracterizada essencialmente pelo esforço no sentido de fazer coincidir ou inserir, tão adequadamente quanto lhe seja possível, a sua atividade no quadro econômico-social do empregador.” (destacamos)

Ainda neste sentido, eis a lição do juslaboralista Giuseppe Pera:

“La determinazione contrattuale delle mansioni e la qualifica di assunzione indicano solo genericamente l’attività dedotta in contratto; é necessario pois specificare, al limite giorno dopo giorno, cosa in concreto il dipendente deve fare, como e dove. Per questa parte si parla, cosi, di potere do conformazione o di specificazione delle obbligazione lavorativa.” (PERA, Giuseppe. *Diritto Del Lavoro*, Milano, Giuffrè, 1990, p. 188) (destacamos)

Dentro desses parâmetros, poder-se-ia dizer que nos serviços onde se exige do empregado esforço intelectual ou capacidade técnica específica, escapando ao conhecimento do empregador, a subordinação jurídica caracteriza-se pela inserção do

profissional dentro do contexto empresarial. Ele direcionará seus esforços no sentido de fazer com que sua atividade coincida, tão adequadamente quanto lhe seja possível, no quadro econômico-social do próprio empregador, ao contrário do autônomo que, por possuir uma estrutura própria, ainda que rudimentar, coloca-a à disposição da empresa, com quem convive paralelamente.

No caso vertente dos autos, não logrou o reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, nenhuma prova produzindo, quer seja documental, quer seja testemunhal.

A única testemunha por ele indicada ao Juízo (f. 101), declinou ter interesse no deslinde da questão, motivo de sua dispensa.

Ao contrário, logrou a reclamada coligir aos autos o documento de f. 35 noticiando a entrada do reclamante como “membro” da reclamada, no qual não consta qualquer alusão a pagamento de salário ou jornada de trabalho, inexistindo, portanto, qualquer prova relacionada com admissão, dispensa, salário, subordinação jurídica, dentre outros requisitos legais.

Resta ao reclamante a lembrança consoladora das palavras de Jesus, em São Mateus, cap. XI, vv. 28 a 30, *in verbis*:

“Vinde a mim, todos vós que estais aflitos e sobrecarregados, que eu vos aliviarei. Tomais sobre vós o meu jugo e aprendei comigo que sou brando e humilde de coração e achareis repouso para vossas almas, pois é suave o meu jugo e leve o meu fardo.” (destaques nossos)

Na seara das leis humanas, *data venia*, são im procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, ante a total inexistência de provas robustas da satisfação dos requisitos legais necessários à concretização da relação de emprego, cabendo às partes, quem sabe, a lembrança e a prática das advertências de Jesus, a primeira já mencionada: “Digo-vos que, se a vossa justiça não for mais abundante que a dos escribas e dos fariseus, não entrareis no reino dos céus.” (S. Mateus, cap. V, v. 20); bem como,

“Reconciliai-vos o mais depressa possível com o vosso adversário, enquanto todos estais a caminho, para que ele não vos entregue ao juiz, o juiz não vos entregue ao ministro da justiça e não sejais metido em prisão - Digo-vos, em verdade, que daí não saireis, enquanto não houverdes pago o último ceutil.” (S. Mateus, cap. V, vv. 25 e 26)

2.2 - Justiça Gratuita

Considerando que o reclamante afirmou que não recebeu salários no curso da pretensa relação de emprego e, que o mesmo foi pactuado no importe mensal

inferior ao dobro do mínimo legal, além da declaração constante na petição inicial de que é pobre no sentido legal, satisfazendo, assim, os ditames das Leis 1.060/50, 7.115/83 e 5.584/70, defere-se o pálio da Justiça Gratuita, mesmo, porque, não desconhece a reclamada a máxima evangélica da preservação de “... toda a avareza, porquanto, seja qual for a abundância em que o homem se encontre, sua vida não depende dos bens que ele possui”. (S. Lucas, cap. XII, v. 14)

3 - DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, decide a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto, Minas Gerais, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTES, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista que o reclamante Miguel Aparecido Evaristo promoveu em desfavor da reclamada Igreja Pentecostal “Deus é Amor”.

As custas de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à causa, serão suportadas pelo reclamante, isento.

Partes intimadas da decisão nos termos do Enunciado 197, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 702/99

Data: 12.05.1999

DECISÃO DA 25ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. JOÃO ROBERTO BORGES

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, após colhidos os votos, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos etc...

NELSON DE JESUS SILVA, qualificado na inicial, promoveu Reclamação Trabalhista em face de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, alegando ser atleta de futebol profissional, tendo sua atividade regida pela Lei 6.354/76, complementada pela Lei 9.615, pelo Decreto 2.574 e pela Resolução 01 do INDESP, autarquia esta subordinada ao Ministério do Esporte e do Turismo, tendo mantido vínculo de trabalho com o Requerido até 31.01.99, conforme contrato de trabalho registrado na Confederação Brasileira de Futebol, regido subsidiariamente pelo art. 451, da CLT.

A relação mantida entre o atleta e o clube está regida por dois vínculos distintos: um decorrente do contrato de trabalho e outro, esportivo, denominado "passe". Por força do previsto no art. 11, da Lei 6.354/76, o clube tem assegurado o direito de exercer a preferência na manutenção ou renovação do contrato do atleta, desde que observadas as normas desportivas pertinentes. O Conselho Nacional do Desporto - CND foi extinto, surgindo em seu lugar o INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - o qual foi recepcionado pela Lei 9.615/98. Os limites e condições para a fixação do valor, os critérios e as condições de pagamento do passe, desde 1º.01.97, passaram a ser regidos pela Resolução n. 01 do INDESP.

As partes mantiveram contrato de trabalho cujo termo ocorreu em 31.01.99, sendo que, pelas regras da aludida Resolução 01-INDESP, o clube deveria protocolar proposta escrita para a renovação do contrato "durante os últimos trinta dias de vigência" do mesmo. Este prazo é decadencial. Como até a data final do pacto laboral não

tomou o clube a providência necessária, extinguiu-se de pleno direito a vinculação entre as partes, passando o atleta a ostentar a condição de desempregado e livre do vínculo esportivo do passe.

O fato de estar desempregado e livre do vínculo do passe, com idade compatível para a prática do futebol e estar entre os selecionados para integrar a Seleção Brasileira, acrescido do direito constitucional e necessidade de trabalho para o sustento da família, fez com que o requerente passasse a procurar clubes que pudesse oferecer um contrato de trabalho condizente com sua atuação técnica, sendo desnecessário elencar as várias propostas de emprego, inclusive do exterior.

O documento que fora juntado na propositura da Ação Cautelar comprova que o *Football Club Lugano*, da cidade de mesmo nome, situada na Suíça, em 22.02.99, lhe fez uma oferta de trabalho em termos irrecusáveis e, ao aceitá-la, viu-se surpreendido com a informação de que o Réu somente liberaria a documentação hábil à sua transferência mediante o pagamento de uma importância fixada inicialmente em 11 milhões de dólares a título de indenização pelo passe.

O Autor tomou a iniciativa de procurar o Requerido, para os esclarecimentos a respeito dessa atitude, e foi surpreendido com a exibição de dois documentos de eficácia nula; o primeiro, produzido pelo Requerido, ofício n. 31/99, datado de 08.02.99, protocolado na Federação Mineira de Futebol, contendo proposta para novo ajuste salarial, nas seguintes condições: Prazo: 24 meses; Salário Mensal: R\$80.000,00; Luvas: Pela assinatura e cumprimento do contrato R\$1.560.000,00, em três parcelas; Premiação: Por vitória ou empate - média mensal de R\$10.000,00.

O outro documento era constituído pelo Ofício n. 065/99-TJD, emitido pelo Tribunal de Justiça Desportiva, datado de 09.02.99, intimando o ora Autor a apresentar por escrito sua contra proposta para a renovação do contrato. Tal notificação, teve o condão exclusivo de tentar intimidar e nunca de intimidar o atleta.

Patente e inquestionável a violação ao direito constitucional do atleta de futebol profissional ao exercício constitucional do direito de livre trabalho, no exercício de sua profissão pelas manobras administrativas engendradas pelo clube requerido e pela secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva. Incontestável à luz da legislação vigente que o clube declinou da preferência a que tinha direito, por sua inação em atender os preceitos da mencionada Resolução n. 01 do Indesp, dentro do prazo decadencial nela estabelecido. Este prazo iniciou-se em 01.01.99 e findou impreterivelmente em 31.01.99, tendo o clube perdido o direito ao vínculo do passe, ficando assim o atleta livre para se transferir sem a exigência de qualquer indenização a quem quer que seja.

É inquestionável que o atleta encontra-se desempregado, contando com oferta de emprego de outras entidades de prática de desportos, como já noticiado e provado. É inquestionável o direito ao trabalho, seu livre exercício é tão importante quanto o direito à vida.

O requerente está impedido do livre exercício de sua profissão. O art. 5º, da Constituição Federal, decretou a extinção total, completa e inofismável do passe, revogando por completo a parte final do art. 11, da Lei 6.354/76, que na vigência de uma legislação de exceção (1964/1987) determinou a

existência de um vínculo de aprisionamento do empregado ao empregador. Por estar livre e desimpedido de qualquer vínculo trabalhista ou esportivo (passe), o atleta vem aceitando ofertas de outros clubes, não só pelos valores monetários oferecidos (salários), mas principalmente pelo respeito dedicado ao atleta, pelos organizadores dos campeonatos, no tocante ao número de jogos a serem disputados no decorrer do contrato e no interstício temporal entre uma e outra competição.

Como o clube e a FMF, pelos artifícios apontados estão negando a entrega dos documentos necessários à livre transferência fica patente que a demora acarretará a impossibilidade de firmar um novo contrato de trabalho e conseqüente transferência, o que acarretará irreparável prejuízo.

Mister se faz esclarecer que a ida de um atleta brasileiro para qualquer equipe, demanda uma série de procedimentos burocráticos e remessa de documentos, que se iniciam no clube requerido, passando pela chancela da federação estadual, chegando até a Confederação Brasileira de Futebol, no Rio de Janeiro, que remete, via processo eletrônico, a liberação do atleta, autorizando, desta forma, a inscrição do mesmo como empregado do clube contratante.

Apenas como tese em contraponto ao decidido no procedimento cautelar, onde se determinou a revogação da Resolução 01/96 do INDESP pela revogação da lei que abrigava o direito do INDESP de legislar sobre o passe, quer deixar claro que, adotando-se a tese da constitucionalidade do passe, este somente existiria através da observância

das normas desportivas pertinentes segundo os limites e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. O fato de ter sido revogado o art. 26, da Lei 8.672/93, não significou a revogação dos atos praticados pelo INDESP na vigência deste, uma vez que o “passe” foi mantido até 24.03.2001.

Frete ao relatado, pleiteou:

“a) A definitiva liberdade do passe (ATESTADO LIBERATÓRIO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO) de vez que inexistente o contrato de trabalho entre as partes, com a entrega imediata pelo Cruzeiro Esporte Clube dos documentos oficiais caracterizadores da liberdade de passe e vínculo esporte (passe livre), informando neste documento ser o passe (atestado liberatório) de propriedade do próprio requerente, nos exatos termos previsto no art. 9º, da Resolução 01/96 do INDESP, correta e devidamente preenchidos.

b) Que este prazo de entrega obrigatória não ultrapasse vinte e quatro (24) horas da comprovação da notificação que lhe determinou a obrigação de fazer, sob pena de em caso de recusa ser suprida tal outorga pelo ofício que deverá ser encaminhado à Federação Mineira de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol.

c) A determinação por ofício, para que a Federação Mineira de Futebol, encaminhe, na mesma data o protocolo dos documentos,

pelas vias regulares e usuais à Confederação Brasileira de Futebol, no Rio de Janeiro-RJ, todos os documentos ao processo regular de autorização de livre transferência do atleta reclamante;

d) A determinação por ofício, para que a Confederação Brasileira de Futebol, por ofício, fax, telex ou qualquer outro meio eletrônico de remessa encaminhe, na mesma data do protocolo dos documentos, pelas vias regulares e usuais à entidade do País indicado pelo reclamante, nos moldes e formatos oficiais, visando sua inscrição como empregado atleta de futebol profissional no País de destino, decretando ainda que o não atendimento nos prazos e formas corretas acarretará o crime de desobediência;

e) Que seja cominada uma pena pecuniária, aplicável contra o requerido Cruzeiro Esporte Clube, e incidente por dia de atraso, com valor arbitrado por Vossa Excelência que possa inibir qualquer dilação de prazo no oferecimento e remessa dos documentos, falta ou descumprimento da ordem judicial, pena esta que deverá ser aplicada ao reclamado, mesmo se a dilação dos prazos, falta de documentos obrigatórios ou recusa no cumprimento das ordens judiciais, sejam manifestadas pela Federação Mineira de Futebol e ou Confederação Mineira de Futebol.”

Acrescentou, ainda, o pedido de condenação da Reclamada da entrega do atestado liberatório para o reclamante, custas e honorários advocatícios em seu grau máximo, nos termos do art. 20, do CPC e art. 133, da CFE (sic). Deu à causa o valor de R\$30.000,00.

Acompanhando a inicial vieram os documentos de f. 24/28.

Defendeu-se o Requerido, através da petição escrita, de f. 43/59, arguindo, preliminarmente, exceção de incompetência e carência de ação. A incompetência decorreria dos termos do pedido, vez que requereu o Autor a imediata entrega de documentos que caracterizem sua liberdade de passe e vínculo esportivo (passe livre), documentos estes nos quais deveria haver menção expressa a respeito de ser de propriedade do atleta o seu passe, fundamentando o pleito no art. 9º, da Resolução 01/96, do INDESP. Assim, a matéria versada na presente ação se resumiria a assunto desportivo, vez que em discussão o direito ao passe livre, passe que tem a sua cessão, valor e pagamento estipulados de acordo com as normas desportivas, eliminaria a competência trabalhista, já que a Constituição Federal exclui o pronunciamento deste ramo do Poder Judiciário naqueles casos em que se verificasse a incidência de legislação específica e contrato atípico. De acordo com a Lei 6.354/76, aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da Previdência Social, exceto naquilo que forem incompatíveis com a Legislação Desportiva, entendimento este mantido pela atual Lei 9.615.

Em relação à carência de ação, alinha o Requerido as seguintes razões:

“A UMA, porque a Resolução n. 01/96 do INDESP foi criada para regulamentar o artigo 26, da Lei 8.672/93 (Lei Zico), que foi, expressamente, REVOGADA no artigo 96, da Lei 9.615, de 25 de março de 1998. Ora, REVOGADA a Lei 8.672/93, revogado, evidentemente, o seu artigo 26, conseqüentemente, perdeu totalmente a eficácia a Resolução 01/96 do INDESP, à qual se refere o requerente na inicial.

Revogada a Lei 8.672/93 e, conseqüentemente, revogada a Resolução 01/96 - INDESP, a cessão do passe do atleta de futebol passou novamente a ser regido pela Lei 9.615/98, que NÃO REVOGOU a Lei 6.354/76 neste sentido, ... (*omissis*) ... continuando então a prevalecer o procedimento estabelecido na Lei 6.354/76, face ao que estabelece o art. 93, da Lei 9.615, de 24.03.98, bem como o estabelecido no artigo 116, do Decreto número 2.574, de 30.04.1998, que diz expressamente, que o § 2º, do artigo 28, da Lei 9.615/98, somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência da Lei Pelé.

O procedimento a ser adotado pelo Clube na renovação do contrato com o atleta profissional de futebol e cessão do ‘passe’ deve, segundo inclusive Parecer emitido pela Federação Mineira de Futebol, em anexo, obedecer o que estabelece a RDI Número 01/91 expedida pela Confederação

Brasileira de Futebol, que consolida as resoluções baixadas até 31.12.1990, com as alterações necessárias, face ao determinado pelos artigos 217 itens I e II, combinados com os artigos 5º, itens XVII e XVIII e 24, item IX e § 1º, da Constituição Federal, em vigor, Resolução que teve adaptações através das Resoluções RDI 10/92, RDI 02/93, devendo ser observado o que estabelece a Resolução número 19, do Conselho Nacional de Desportos, de 16.12.1998.

A DUAS, também não serve como fundamento jurídico em favor da pretensão do Requerente o § 2º, do artigo 28, da Lei 9.615, de 24.03.1998, uma vez que o referido dispositivo de Lei, conforme já dito retro, só entrará em vigor 03 (três) anos a partir da vigência da Lei 9.615/98. É o que diz o artigo 93, do mesmo Texto Legal, *verbis*: 'Artigo 93, Lei 9.615/98: O disposto no § 2º, do artigo 28, somente entrará em vigor três anos a partir da vigência desta lei.' (Grifamos)

Assim, com relação ao passe livre que alega o Requerente possuir, há de ser respeitado o que estabelece a Lei 6.354, de 02.09.1976, que tem o seu entendimento expressado no artigo 9º, da RDI 01/91, que baixou normas de procedimento para o processamento da renovação do contrato de atleta profissional, com adaptações introduzidas através das Resoluções RDI 10/92 e RDI 02/93, que diz *verbis*: 'RDI 02/93 -

Artigo 9º: O atleta, depois de expirado o prazo do seu contrato, firmado com passe preso, continua vinculado ao clube de origem para todos os efeitos legais, conforme previsto na Lei 6.354, de 02.09.76, ...' (Grifamos). Logo, mesmo que se admitia, ad argumentadum tantum, que o contrato de trabalho do Requerente tenha tido, de fato, término em 31.01.1999 (o que não ocorreu, conforme exposto abaixo), jamais pode o mesmo afirmar que tem o passe livre.

A TRÊS: A Portaria 104 (e não 108), de 14.10.1998, do INDESP, publicada no DOU, em 15.10.98, também não confere ao Requerente o fundamento jurídico para a sua pretensão na ação cautelar intentada, pois:

Primeiro: Porque a referida Portaria não tem nenhum valor jurídico, considerando que versa sobre procedimentos estabelecidos na Resolução 01/96 do INDESP, que foi, expressamente, REVOGADA na Lei 9.615/98, face à revogação da Lei 8.672/93 (Lei Zico) (artigo 96, da Lei 9.615/98), conforme já exposto acima;

Segundo: o INDESP, de acordo com o que estabelece o artigo 5º, da Lei 9.615/98, não tem competência para tratar da matéria, cabendo-lhe somente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB - propor o

Plano Nacional de Desporto, observado o artigo 217, da Constituição Federal (§ 3º, da Lei 9.615/98), e expedir instruções para cumprimento do disposto no artigo 217, inciso IV, da Constituição Federal.

Terceiro: Não cabe ao INDESP baixar normas de procedimento para o processamento da renovação do contrato de atleta profissional e nem criar norma para regulamentar a cessão e transferência do atleta profissional de futebol, criando normas que versem sobre o passe livre que, atualmente, só existe nos exatos termos do artigo 26, da Lei 6.354/76, por força da Lei 9.615/98.

Os demais artigos de Lei mencionados na exordial, também não conferem ao Requerente o fundamento jurídico para a pretensão apresentada pelo mesmo na exordial ... (*omissis*) ... Razões pelas quais, o Reclamante, no direito por ele pretendido na ação intentada é CARECEDOR DE AÇÃO, face à IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do seu pedido de liberdade de passe, conforme demonstrado retro”.

Ainda em preliminar, considerando que o Reclamante não cumpriu a caução determinada na decisão proferida na Ação Cautelar por ele interposta, da qual não foi interposto nenhum recurso, estaria prejudicado o pedido aqui manifestado, acarretando, também, a carência de ação.

No mérito, reporta-se à lição de Rui Barbosa, de que “tratar com igualdade a desiguais é desigualdade flagrante e não igualdade real”, para chamar a atenção para o fato de não ser o Autor um empregado comum, o que retiraria a sua pretensão do plano de uma simples contenda entre patrão e empregado.

Falta o Requerente com a verdade quando diz que o Requerido não teve interesse na renovação do seu contrato. Na verdade, o que ocorreu foi justamente a ausência de manifestação do atleta, quanto à contraproposta pretendida para negociação na reforma do contrato. E, ante o silêncio do atleta, o clube, seguindo a legislação pertinente, fixou o valor da indenização pelo atestado liberatório do atleta.

Não é verdadeira a assertiva de ter o contrato chegado a seu termo, mansa e pacificamente, sem qualquer iniciativa do Requerido. Os documentos expressam justamente o oposto. Argumenta, ainda que, consta no contrato de trabalho firmado com o Autor, cláusula 16ª, a suspensão da execução do contrato durante o tempo em que o atleta ficar afastado do clube, para atender à convocação da Confederação Brasileira de Futebol, caso este em que o contrato considerar-se-á prorrogado, nas mesmas condições, por igual período.

O Autor, conforme informa o documento acostado, foi convocado pela CBF e ficou à disposição da mesma no período de 12.05.1998 a 14.07.1998, por ocasião da Copa do Mundo. Conseqüentemente, por força de norma contratual, o término do contrato de trabalho somente se deu em 03.04.1999.

Contestou expressamente uma a uma as vindicações contidas na exordial, requerendo, por cautela, em caso de concessão da liberação pretendida, a

manutenção da caução em favor da Reclamada, nos moldes da legislação aplicável, e o reconhecimento da litigância de má-fé e a imposição da obrigação de pagar custas e honorários advocatícios.

Juntou à petição defensiva os documentos de f. 60/234.

Atendendo requerimento do Autor, f. 32, foi determinada a unicidade da audiência, que veio a ser realizada, conforme assentada de f. 41/42, quando a Reclamada apresentou sua defesa acompanhada de documentos, sobre os quais manifestou-se oralmente o dr. Procurador do Reclamante. Após esgotados os meios suasórios possíveis, a conciliação mostrou-se impossível, passando-se a seguir à

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Medida cautelar. Na medida cautelar inominada que antecedeu à presente ação - Processo 350/99 - foram feitas ponderações, cuja transcrição se mostra necessária, como elo de ligação com o resultado que aqui será produzido. Foram expostas as seguintes razões:

A audiência de tentativa de conciliação prolongou-se por período de três horas, com várias tratativas levadas a efeito por ambas as partes, inclusive em contatos telefônicos com outro País. O acordo não foi possível, atraindo a obrigação do pronunciamento judicial sobre a questão submetida a julgamento.

A ordem jurídica nacional coloca todo um rol de “remédios legais” à disposição dos interessados, podendo cada um

adotar aquele que lhe pareça mais adequado à sua circunstância específica.

No caso dos presentes autos, o Autor preferiu manejar a via estreita da Medida Cautelar, bipartindo em dois momentos distintos a consolidação do que vier a ser decidido. Poderia, se o quisesse, ajuizar uma ação, dita principal, na qual postulasse a cautela incidente, caso em que, através de um único processado, teria uma prestação jurisdicional de mérito, definitiva. Não o fez, e, portanto, tem-se de cuidar exclusivamente da “cautela” emergencial que pede aqui.

Por ser assim, praticamente nenhum dos pedidos externados pelo Autor na inicial pode ser atendido.

É que uma sentença aqui proferida, que determinasse ao clube a “entrega imediata dos documentos oficiais caracterizadores da liberdade de passe e vínculo esportivo (passe livre), informando neste documento ser o passe (atestado liberatório) de propriedade do próprio requerente”, na forma do pedido de letra “a”, f. 21, estaria ferindo a matéria de fundo, tornando definitiva e satisfativa a tutela cautelar, que somente pode ser apreciada e decidida em ação própria, obedecido o devido processo legal.

Dada a própria especificidade deste caso, o Autor não atentou para as peculiaridades aqui contidas, acreditando tratar-se de repetição daquelas situações versadas nos

processos, cujas sentenças, por cópia, juntou aos autos (f. 45 a 51). Todos os sete casos ali contemplados têm como denominador comum a pretensão ao reconhecimento da quebra do vínculo contratual por falta grave do empregador - falta de pagamento de salários.

Na situação particular dos presentes autos, não há alegação de falta ou atraso no pagamento de salários, ou qualquer outra verba remuneratória. Como se vê, inexistente termo comparativo entre as pretensões daquelas processadas com a *vexata quaestio* deste.

No entanto, apesar de haver graves carências processuais, o Juiz pode, utilizando o poder geral de cautela, retirar do contexto da narrativa dos fatos, uma solução factível a atender o bem da vida que deve merecer a tutela adiantada (CPC, art. 798).

É que, acima de tudo, o trabalho humano não pode ser obstado, podendo o trabalhador optar livremente por trabalhar para este ou aquele empregador, conforme lhe ofereça melhores condições e lhe pareça mais adequado.

Tendo em linha de conta esta premissa, tem-se como razoável reconhecer-se ao Autor o seu direito a trabalhar em outra agremiação esportiva, no País ou no Exterior, já que não lhe interessa, e isto restou evidenciado por toda a prova documental coligida, permanecer vinculado ao Requerido.

A afirmação de que o Autor conta com uma proposta de um clube no exterior, que daria sustentação à alegação do *periculum in mora*, não foi devidamente comprovada. Não se pode aceitar o documento juntado à inicial, f. 42. Além de se tratar de cópia, sem autenticação, de uma mensagem em italiano, sem tradução, o seu teor não evidencia proposta firme de emprego. A despeito de todas essas mazelas, há como que um conhecimento público, divulgado pela imprensa de uma maneira geral, de clube estrangeiro interessado no concurso do atleta.

Efetivamente, razão assiste ao Requerido quando acentua que não pode o aqui Autor ser tratado como um simples empregado, diante das altas cifras em negociação, observando-se uma igualdade jurídica não reproduzida junto ao comum dos obreiros. O atleta faz-se acompanhar de procuradores e empresários do mais alto gabarito, transacionando os termos contratuais de igual para igual.

Em termos de vinculação esportiva, o instituto do passe é reconhecido internacionalmente. Apesar de renegado pela inteligência do que seja a liberdade de trabalho, o fato é que existe o passe, que é o nome que é dado a uma vinculação do atleta ao clube contratante, além daquele liame empregado/empregador. Em relação ao pacto laboral, o atleta tem direitos semelhantes

ao celetário comum, com algumas especificações próprias. Naquilo que pertine ao vínculo esportivo, o passe encontra sua definição no art. 11, da Lei 6.354/76, que diz:

“Art. 11: Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.”

O passe, em uma comparação rasa, assemelha-se à “luva”, instituto de direito comercial, que se caracteriza pelo pagamento de uma determinada importância destinada a garantir ao comerciante o direito àquele “ponto”. O passe traduz um ressarcimento decorrente da perda do concurso do atleta negociado, apresentando-se como traço substancial da transação.

Em acórdão, cujo relator foi o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, o TST assim se referiu à participação do atleta no valor do passe: “3. Participação no valor do passe - Quando da cessão do passe do atleta, é dado ao clube cedente exigir do cessionário o pagamento do valor do passe estipulado de acordo com as normas desportivas - art. 13, da lei supra. Tratando-se de mera participação, o direito mostra-se acessório, seguindo a sorte do principal - art. 58 e 59, do Código

Civil. Impossível é emprestar-lhe natureza salarial, sob pena de caminhar-se para a esdrúxula assertiva segundo a qual o clube cedente recebe do cessionário parcela possuidora de feição também salarial.” (TST, RR-4.970/86, Ac. 1ª T. 1.764/87; Rel. Min. Marco Aurélio, DOU 18.08.87, p. 17.671)

A indeterminação do que seja a natureza jurídica do passe torna discutível a competência da Justiça do Trabalho para deslindar questões que o envolvam, já que estaria restrita a alguma pendência entre o empregador e o empregado, mas nunca entre clube cedente e clube cessionário.

Não se vê maior dificuldade em reconhecer a competência juslaborista quando, em caso como o dos presentes autos, o atleta pretende o pronunciamento sobre o passe, discutindo a questão com o empregador, já que envolve dissídio entre empregador direto e empregado. A competência, em tais questões, encontra-se prevista na Carta Magna, art. 114. Nada importa seja o passe algo desnaturado como remuneração, basta que haja uma previsão legal de direito a uma participação no valor que for apurado.

Também por isto não há inépcia da inicial, eis que a conclusão decorreu logicamente da exposição dos fatos. A possibilidade jurídica exigida em direito processual não é relacionada com o mérito da

demanda, mas simplesmente com a existência daquele direito visado no ordenamento jurídico nacional.

Por outro lado, como não é possível discussão profunda a respeito do direito do atleta ao passe livre de qualquer indenização ao clube com o qual mantinha contrato, no restritíssimo âmbito de uma Medida Cautelar, pode-se, pelo menos, atestar-se que a matéria é de alta indagação. O argumento singelo de que o contrato teria terminado em 31.01.99 e que, a partir daí o atleta estaria livre definitivamente, não se mostra irretorquível, havendo ponderosos argumentos em contrário, seja pelo fato de que teria havido prorrogação do contrato pelo mesmo prazo em que o atleta permaneceu afastado servindo a Seleção Brasileira na Copa do Mundo na França, seja pela incompetência do INDESP em regulamentar minúcias de pactuação entre clube e atleta.

Outro componente que atrai um exame mais profundo da questão é decorrente da remessa da vigência do § 2º, do art. 28, da Lei 9.615/98, para três anos após a edição da mesma. No mencionado parágrafo, o legislador quis dar por encerrado o vínculo esportivo ao fim do contrato de trabalho, assim dispondo:

“Art. 28, § 2º: o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória

ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se para todos efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 93: O disposto no § 2º, do art. 28, somente entrará em vigor três anos a partir da vigência desta Lei.”

Se, na mesma norma legal, o legislador remeteu a vigência dessa disposição para três anos após, não se pode ter como líquido e certo o direito à dissolução do vínculo esportivo do atleta com o clube estabelecido em norma inferior. A matéria é complexa, sendo impossível discuti-la em procedimento cautelar, o qual, tem como característica principal a pronta demonstração do direito alegado, de modo que deverá ser definida em ação competente, conforme já anunciado pelo próprio Autor na exordial.

Diante de todo o exposto, considerando não ser extreme de dúvidas o fato de estar terminado o contrato de trabalho entre o Autor e o Requerido, ou mesmo de que, estando terminado o pacto laboral, haja direito ao passe livre, e também de que deva ser obedecida disposição do INDESP dispondo a respeito do modo de ser calculado o valor do passe, mister se faz cercar de garantia um eventual direito do Requerido ao passe do atleta.

Essa garantia, conforme o art. 805, do Código de Processo Civil, visa evitar que, em se adiantando uma prestação

jurisdicional que, mais tarde, venha a se mostrar inadequada, podendo ser reformada, haja prejuízo da parte que não deu azo ao mesmo. A garantia processual, cujo nome técnico é caução, deve ser estabelecida levando em consideração as circunstâncias do caso em exame.

O Autor da presente Medida Cautelar é tido como um dos melhores jogadores do mundo em sua posição, tendo servido a Seleção Brasileira de Futebol em várias oportunidades e encontra-se no auge de sua forma física, com idade ótima (25 anos de idade). No mercado mundial, os jogadores de futebol, como é público e notório, são transacionados por altas somas, cada dia mais avultadas.

É de se ter como razoável a estipulação feita pelo Requerido, estabelecendo o valor do passe do Autor entre R\$11.000.000,00 e R\$20.000.000,00. Esta razoabilidade decorre das cifras que se vêem divulgadas pelos órgãos de imprensa em transações internacionais de jogadores de expressão, havendo casos em que o noticiário apontou negociação da ordem de US\$30 milhões.

Insta considerar que, *in casu*, o atleta tem direito a um percentual do valor que for obtido na negociação de seu passe, devendo ser, no mínimo de 15%, na forma da lei. Em seu último contrato, o Autor obteve uma participação maior no valor do passe, da ordem de 25%,

segundo notícia nos autos. Este percentual, na ótica do clube, é limitado a 25%, enquanto ao ver do atleta deve ser agregado ao mínimo, perfazendo um total de 40% de participação.

Utilizando tais dados, que são de conhecimento das partes, pode-se afirmar que uma caução razoável, para evitar prejuízo ao clube, e possibilitar uma transferência rápida do jogador para onde deseja ir, deve ser fixada em torno de US\$7.000.000,00, moeda comumente utilizada neste tipo de transações internacionais de jogador de futebol. O câmbio atual dá uma cotação US\$1= R\$1,80, sendo tido como de R\$12.600.000,00 o valor em reais.

Extraindo desse montante a participação do jogador, que pode variar entre 25% e 40%, segundo a tese de cada uma das partes, e que, para efeitos puramente de exercício de fixação, sem pronunciamento definitivo sobre a questão, é estimado em R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) o valor da indenização ao Requerido.

Assim, deverá o Autor, para obter o atestado liberatório, caucionar, dentro em cinco dias, a importância líquida e certa de R\$8.000.000,00, à disposição do juízo.

Regularizada a caução, deverá ser notificado o Reclamado a prontamente expedir a documentação necessária para que o Autor possa habilitar-se a atuar no clube estrangeiro de sua indicação, remetendo a

documentação completa aos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 horas, pena de multa de R\$1.000.000,00 por dia de retardamento.

Cumprindo o Requerido sua obrigação a tempo e modo, deverá ser oficiada a Federação Mineira de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol, para que dêem trâmite à liberação do jogador, no prazo mínimo possível segundo os trâmites burocráticos aplicáveis, pena de caracterização de crime de desobediência.

Na questão relativa à imposição da obrigação de pagar honorários advocatícios, nenhuma razão assiste aos litigantes. É que, em direito processual do trabalho, a verba honorária somente tem cabida quando presentes os requisitos da pobreza da parte concomitantemente com a assistência sindical, sendo que nenhuma delas encontra-se presente aqui.

Em oposição à sentença retro transcrita, nenhuma das partes interpôs recurso, tendo a mesma transitado livremente em julgado. A caução definida não foi depositada a tempo e modo, de maneira que a cautelar perdeu consistência.

Preliminares. Dentre as preliminares erigidas pelo Reclamado, encontram-se a incompetência da Justiça do Trabalho, a impossibilidade jurídica e a carência de ação. As duas primeiras já foram objeto de análise na decisão retro transcrita, transitada em julgado, nas partes negritadas acima,

ficando as razões ali expostas ratificadas por sua aplicação aos mesmos temas, sem novidades.

Naquilo que pertine à carência de ação, dada a omissão do Reclamante em fazer o depósito da caução determinada na Cautelar, nenhuma razão assiste ao Demandado, vez que a caução asseguraria eventual prejuízo que pudesse sofrer o réu daquela ação, em caso de vitória a final, na ação principal. Não cumprida a caução, nada impede que o Autor intente a ação principal reivindicando o mesmo direito, sem necessidade de acautelamento, visto que a solução aqui será definitiva. Carência afastada.

Evolução legislativa. A princípio, o jogador de futebol profissional não era partícipe dos direitos elencados na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo todas as suas reivindicações analisadas e decididas perante a Justiça Desportiva. Com o passar do tempo, e graças ao empenho dos atletas mais esclarecidos, e mais bem posicionados financeiramente, foram conseguidas alterações legislativas, direcionando a proteção celetária aos jogadores profissionais. Neste sentido, a Lei 6.354/76 é um marco e considerada, até hoje, a lei geral dessa classe de trabalhadores.

Os regramentos das atividades e do relacionamento atleta x clube eram emanados da Confederação Brasileira de Desportos, posteriormente, Confederação Brasileira de Futebol, filiada à Federação Internacional de *Football Association* - FIFA. Esta tem por norma recomendar a seus afiliados que evitem pendengas judiciais, reivindicando a exclusividade do trato das questões futebolísticas.

Com o passar dos anos, as reivindicações dos jogadores foram aumentando, não só pelo número, mas, principalmente pelo melhor conceito de que passaram a ser detentores, decorrentes da melhor remuneração obtida, o que levava um garoto analfabeto a ter possibilidades de auferir rendimentos muitas vezes superior a um presidente da república, ou mesmo ao diretor de uma empresa multinacional.

Consagrando essas conquistas, foi editada, em 1993, a Lei 8.672, conhecida como Lei Zico, em decorrência de ter sido editada graças ao trabalho acirrado do popular jogador de futebol Zico, o qual participou brilhantemente de muitos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, e em decorrência do respeito que angariou como jogador sério e dedicado, foi nomeado Ministro dos Esportes.

As alterações trazidas pela Lei Zico incomodaram os clubes de futebol, que fizeram gestões no sentido de alteração de vários de seus dispositivos, vindo a conseguir algumas vitórias, ainda que parciais, em seus intentos. Acreditavam os clubes estarem sendo prejudicados, num comparativo internacional, já que “lá fora” não havia impedimento ao instituto do “passe” e, enquanto o clube brasileiro gastava tempo e dinheiro formando jogadores, ou seja, “roendo o osso”, os clubes estrangeiros, com um leve acenar de um punhado de dólares, levariam os jogadores já formados, deixando os clubes em situação de penúria. Entre si, os clubes estrangeiros revenderiam os jogadores, por importâncias altíssimas, auferindo os rendimentos perdidos pelos clubes brasileiros.

A Lei Zico veio a ser revogada pela Lei Pelé, Lei n. 9.615/98, batismo este, da mesma forma, dado em virtude

de ter sido seu mentor o “Atleta do Século” - Pelé, enquanto Ministro dos Esportes, sendo que as conquistas obtidas pelos atletas foram mantidas, ocorrendo, entretanto, uma dilação do início de determinadas cláusulas que afrontariam regras no sentido indicado no item anterior. A Lei Pelé, que se encontra em plena vigência, foi regulamentada pelo Decreto 2.574, de 29.04.98.

Atualmente, vigem, concomitantemente, a Lei Pelé (9.615) e determinados artigos da Lei 6.354/76, estes últimos expressamente reconhecidos naquela norma legal.

Da maneira de serem revogadas as leis. Sabem todos os cultores do Direito que as leis existem durante o tempo nelas previsto, ou indefinidamente, até que outra venha a revogá-las. A revogação da lei pode ser total ou parcial. A revogação total é também denominada ab-rogação e a revogação parcial, derrogação.

A revogação parcial ou total deve emanar da mesma fonte que elaborou o ato revogado. Uma lei revoga-se por outra lei, um decreto, por outro decreto, mas também pode ser revogado por um ato de hierarquia superior como a lei. Se o decreto regulou uma lei, a nova lei que revoga a anterior revoga também o decreto regulamentador.

A revogação pode ser expressa, quando se refere especialmente à lei revogada, e tácita, quando regula a mesma matéria, havendo incompatibilidade entre a nova norma e a norma anterior. Se a incompatibilidade é parcial, a parte não incompatível da lei anterior não é revogada, embora a revogação das disposições principais implique a das disposições secundárias.

Esclarece nesta matéria a doutrina que, quando uma lei nova contraria o espírito da legislação anterior, devemos entender que houve revogação de todas as disposições da lei, baseada na *mens legis*, no espírito legislativo, diferente e contrário da lei anterior.

É preciso salientar que uma lei que revoga outra não restabelece a anterior. Encontramos esse princípio no § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Em seu art. 96, a Lei 9.615 (Pelé), estabeleceu a revogação, “... a partir da publicação desta lei, as Leis de n. 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 3 de dezembro de 1994.” Assim determinando, a Lei Pelé *ab-rogou* a Lei Zico (8.672) e todas as regulamentações inferiores à mesma, aí incluída a Resolução 01/96 do INDESP, a qual fora editada para regulamentar o art. 26, da Lei Zico.

De seu lado, o Decreto 2.574, que regulamentou a Lei 9.615 (Pelé), comandou em seu art. 119: “Revogam-se o Decreto n. 981, de 11 de novembro de 1993, e todas as Resoluções do extinto Conselho Nacional de Desportos.”

Dessa maneira, tanto o Autor quanto o Réu estão desacobertados em suas indicações de supedâneo das formalidades aplicáveis, já que, nem deveria o Reclamado seguir os ditames da Resolução 01/96 do INDESP, nem este poderia invocar Resolução do extinto Conselho Nacional de Desportos, dada a revogação legislativa constatada.

De se realçar que a Resolução 01/96 - INDESP, no invocado art. 9º, estampa condição que entra em choque com o art. 93, da Lei 9.615, bem como com o art. 116, do Decreto 2.574, que

remetem a possibilidade do término do vínculo esportivo concomitantemente com o término do liame empregatício para data três anos à frente de sua vigência, mais precisamente, para o ano de 2001. Vale dizer, o disposto no art. 9º, da Resolução 01/96, contraria a *mens legis* da Lei 9.615 e seu decreto regulamentador.

O fato de o INDESP mencionar, em Portaria de sua lavra, regras contidas na Resolução 01/96-INDESP, somente demonstra o seu desconhecimento jurídico, nada mais.

Há que se atentar, outrossim, para o fato de ter o art. 26, da Lei Zico, que preconizava a possibilidade de ser regulada a matéria atinente à renovação contratual pelo Conselho Superior de Desportos, sido revogado e não reproduzido na lei nova (Pelé). Desse modo, o INDESP, por mais boa vontade que se possa ter em relação à sua razão de criação, não pode normar matéria atinente à renovação de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, por lhe faltar sustentação legal. Ou seja, a Lei 9.615 não enseja tal condição ao INDESP e, por via de conseqüência, não pode pretender reger a renovação contratual, a menos que uma lei expressamente consagre esta possibilidade.

Do direito constitucional ao trabalho. Invoca o Autor o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, como afrontado, no caso de ser reconhecida a continuidade da instituição do “passe”.

Não há dúvida de que o direito ao trabalho, e seu livre exercício, é tão importante quanto o direito à vida. Aliás, sem trabalhar, o homem perde mesmo sua condição mínima de valorização humana, quando em higidez funcional.

Nada há que justifique o impedimento oposto injustificadamente para que determinada pessoa possa desempenhar seu mister, sendo inadmissíveis restrições desarrazoadas, exigências absurdas ou impedimentos formalísticos, que merecem reação indignada de todos. E foi com base nessa atitude frente à vida, que foi acolhida a pretensão do Autor na decisão emitida na Medida Cautelar antecipatória da presente ação.

No entanto, o direito ao trabalho não é absoluto. A pessoa que não for portadora do diploma de médico, por exemplo, não pode exercer a medicina. Existem regras que impedem esse exercício, em relação às quais não se pode afirmar contrariedade ao direito constitucional ao trabalho.

Admite a lei, em casos especiais, uma certa restrição a atuação em determinados ramos de atividade, num determinado prazo, como sói ocorrer, *exempli gratia*, com os diretores do Banco Central, que devem submeter-se a uma “quarentena”, ou seja, um lapso de tempo que deve decorrer entre sua saída da diretoria do Bacen e a assunção de emprego em bancos, financeiras ou corretoras. Da mesma forma, não se pode acoiar de inconstitucional este comando legal.

Sabe-se da existência de vultosos contratos celebrados entre gravadoras multinacionais e astros da música, como Michael Jackson, Júlio Iglesias, Roberto Carlos, onde, por soma que alcança milhões de dólares, exige-se a exclusividade daquela pessoa, que sofre restrições em apresentação em determinados canais de televisão, ou em número de shows. Estas restrições não caracterizam, por óbvio, infração a direito constitucional.

No caso do “passe”, que é o que interessa à presente ação, trata-se de instituto reconhecido mundialmente. É uma restrição à liberdade do trabalho? É! É inconstitucional? Não! O fato de haver, entre clube e jogador profissional, um vínculo esportivo, além do liame empregatício, por si só, não caracteriza afronta ao direito constitucional ao trabalho. Compara-se ao contrato de exclusividade com os astros da música. Compara-se com a venda do “ponto comercial”, na área de direito comercial. É, no dizer do art. 11, da Lei 6.754/76, “... a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término”.

Assim entendida a questão, tem-se como contido dentro daquilo que se pode acolher como válida a existência do instituto do passe. Por óbvio que, em se constituindo em um direito, existe sempre a possibilidade do abuso no seu exercício, caso este em que poderia haver manifestação judicial para coibi-lo.

Não se pode dar guarida à invocação do Autor, lançada às f. 17, onde afirma, em letras garrafais e sublinhadas:

O art. 5º, da Constituição Federal, em seu inciso XIII - DECRETOU A EXTINÇÃO TOTAL, COMPLETA E INSOFISMÁVEL DO PASSE, REVOGANDO POR COMPLETO A PARTE FINAL DO ARTIGO (11 da Lei 6354/76) QUE NA VIGÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO DE EXCEÇÃO (1964/1987) DETERMINOU A EXISTÊNCIA DE UM VÍNCULO DE APRISIONAMENTO DO EMPREGADO AO EMPREGADOR mesmo não mais existindo o contrato de trabalho entre as partes.

É que, como se disse acima, o passe é uma instituição internacionalmente reconhecida, tratando-se de matéria facilmente resolúvel, bastando a boa vontade das partes. Quando incorrer excesso, de parte a parte, como em todas as outras áreas da vivência humana, basta apelar ao Judiciário, na forma correta.

Não é crível que o Reclamante esteja realmente no domínio de suas faculdades mentais, quando afirma tratar-se a Lei 6.354 de legislação provinda do período da ditadura militar que assolou o País entre 1964 e 1987.

Fosse assim, deveria ser atribuído o reconhecimento do passe, na Argentina, à Guerra das Malvinas ou à Evita Perón? E, nos Estados Unidos, seria decorrente da Guerra da Secessão? Na Alemanha, viria do tempo de Hitler? Na Espanha, de Franco? Em Portugal, de Salazar? Como se vê, o absurdo da afirmação torna o argumento risível.

Da condição de mártir/escravo.

Argumentou o Reclamante, de modo reiterado em declarações à imprensa e na própria audiência, pretender se tornar o proto-mártir dos atletas profissionais de futebol, para conseguir a liberdade do passe, do qual se considera escravo.

Não precisa de tanto. Basta ler o art. 28, § 2º, da Lei 9.615, cuja redação foi feita nos seguintes termos:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato forma de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que

deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.”

“§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.” (g.n.)

Como se vê, o legislador já previu a alforria do atleta profissional, inexistindo necessidade do martírio que se pretende atribuir o Autor.

Como o art. 93, da mesma Lei 9.615, remeteu a vigência do aludido art. 28, § 2º, para três anos após a sua vigência, a simultaneidade do vencimento do contrato de trabalho com o do vínculo desportivo ocorrerá em 24.03.2001. Desse modo, mostra-se inconsistente com a legislação vigente o “martírio e escravidão” invocados.

Poderia se objetar com a manutenção de um estado de sujeição do atleta ao clube, enquanto não vigente o dispositivo aludido. A lei prevê essa situação, determinando o pagamento de salários, enquanto o trabalhador estiver servindo ao clube contratante, comandando o rompimento do vínculo esportivo no caso de atraso no pagamento de salários, bem como de descumprimento das demais obrigações legais, como recolhimento do INSS e depósitos fundiários. Além disso, haverá uma participação do atleta no valor do passe. Assim, se o atleta não se compuser com o clube na reforma do contrato, poderá encontrar outro clube que o queira, negociando o valor da

vinculação com o mesmo, em razão do quê não poderá o empregador impor empecilhos, a menos que ofereça melhor condição.

Mas, no caso dos presentes autos, não ocorreu tal condição. Ou seja, o clube não infringiu dever contratual. Pelo menos prova alguma produziu o Reclamante no sentido de comprovar fraude ou má fé do empregador que, como se sabe, não podem ser presumidas.

No art. 28, § 1º, da Lei 9.615, em plena vigência, ficou estabelecida a aplicação ao atleta profissional de futebol das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Não houve impugnação do Reclamante ao argumento neste sentido da Reclamada, e foi reconhecida na decisão da Medida Cautelar, a existência de cláusula contratual, de número 16, que estabelece a prorrogação do contrato de trabalho por período igual àquele em que o atleta estiver afastado do empregador, servindo a Seleção Brasileira de Futebol. Não divergem as partes, e comprova o documento de f. 61, que o Reclamante permaneceu afastado, servindo ao selecionado brasileiro na Copa Mundial de Futebol, na França, no período compreendido entre 12.05.98 a 14.07.98.

Dando aplicação ao disposto no § 1º, do art. 28, da Lei Pelé, em vigor, tem-se que o contrato de trabalho do Reclamante, originariamente, vencível em 31.01.99 foi prorrogado até o dia 03.04.99.

Em razão dessa projeção, a intenção manifestada pelo clube, em dezembro/98, no sentido do interesse na

renovação do passe (f. 62), bem como a proposta de renovação contratual, datada de 08.02.99 (f. 63), foram hábeis a comprovar o pronunciamento válido e tempestivo do empregador.

A alegação do Autor de não ter conhecimento da proposta, de f. 63, e que se trataria de manobra fraudulenta, não foi seguida de prova, de modo que não pode ser seriamente considerada. Demais disso, quando do aforamento da Medida Cautelar, em março/99, o Reclamante ali noticiou a existência de tal proposta, denotando conhecimento da mesma.

Ora, se tinha ciência do conteúdo da proposta do clube, em março/99, iniludivelmente foi a mesma tempestiva, a teor mesmo da revogada Resolução 01/96 - INDESP invocada pelo atleta em auxílio à sua tese.

Dest'arte, ao não apresentar contraproposta e ir trabalhar em outro clube no exterior, o Reclamante exerceu seu sagrado direito de trabalhar onde bem lhe aprouvesse. No entanto, esta sua iniciativa de rompimento do pacto laboral atrai a obrigação de indenizar o empregador, o qual não deu causa, pelo menos não se fez prova neste sentido, à ruptura contratual.

De tudo se infere uma triste constatação. NÃO ESTÁ O RECLAMANTE LUTANDO EM PROL DE UM IDEAL, DE ALFORRIA OU DE SE MOSTRAR MÁRTIR DE UMA CATEGORIA COMBALIDA E ESFOMEADA.

SUA PARTICIPAÇÃO, EM TODO O PROCESSADO, EVIDENCIOU DESEJO ÚNICO E EXCLUSIVO DE FICAR COM O VALOR INTEGRAL QUE UM CLUBE NO EXTERIOR PAGARIA PELO PASSE. O CONTRATO COM O MILAN CHEGOU A SER EXIBIDO EM AUDIÊNCIA PELO ATLETA.

APARENTEMENTE PRETENDE O MESMO FAZER *LOBBY* JUNTO AO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARA SE MOSTRAR DIGNO DE DÓ EM SUA LUTA “BEM INTENCIONADA” DE FAZER JUS A TRABALHAR SEM PEIAS, COMO SE ALGUM IMPEDIMENTO ESTIVESSE SE LHE OPONDO QUEM QUER QUE SEJA A NÃO SER ELE PRÓPRIO. A informação de que pretende se encontrar com o Presidente da República, com tal intuito, foi transmitida ao vivo pela imprensa escrita, falada e televisada.

Por isto que se pode afirmar que, de mártir e de escravo o Reclamante nada tem. De se esclarecer que o Reclamante recusou todas as propostas de acordo que lhe foram dirigidas, para que reconhecesse o direito do clube em parte do valor de seu passe, dentre elas aquela de perceber US\$500,000.00 (quinhentos mil dólares norteamericanos), expressada na audiência havida na Medida Cautelar.

Também não apresentou contraproposta à renovação do contrato de trabalho com o Reclamado, que lhe teria oferecido uma média salarial mensal da ordem de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), como por ele próprio afirmado em sua petição inicial.

Sabe-se que a Justiça não se faz tratando a todos igualmente, mas, sim, desigualmente aos desiguais. No caso dos presentes autos, o caráter tutelar do Direito Obreiro não pode incidir para reconhecer-se validade a uma atitude que demonstra a infração a dever legal, qual seja, a de não beneficiar-se a parte da própria torpeza e de verificação de condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveita o seu implemento (CC, art. 120).

Síntese final. De todo o exposto, pode-se resumir a alentada exposição retro aos seguintes tópicos:

1. O Reclamante assenta sua pretensão em haver a definitiva liberdade do passe (atestado liberatório), na Resolução 01/96 - INDESP, a qual encontra-se revogada, tanto por ter sido ab-rogada a Lei 8.672/93 (Lei Zico), cujo art. 23 por aquela Resolução era regulamentado, quanto por colidir com a *mens legis* do art. 93, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

2. O Decreto 2.574/98, que regulamentou a Lei 9.615/98 (Lei Pelé), revogou expressamente todas as Resoluções do antigo Conselho Nacional de Desportos (art. 119).

3. O contrato de trabalho do Reclamante não venceu em 31.01.99, em face da cláusula 16 contida no mesmo, que projetou seu vencimento para 03.04.99, tendo o clube feito proposta tempestiva de renovação de contrato, conservando direito à indenização pelo passe do jogador.

4. O Reclamante não está impedido de trabalhar, uma vez que se encontra, segundo suas próprias informações, atuando num clube de futebol, na Suíça. Seu direito constitucional ao trabalho foi reconhecido.

5. Subtraiu o Autor a verdade, quando afirmou

tratar-se de mártir e escravo, vez que não aceitou qualquer espécie de acordo, seja para renovação de seu contrato com o clube, com remuneração da ordem de R\$160.000,00 mensais, seja pela quantia de US\$500.000,00 como participação no valor de seu passe para jogar em clube no exterior de sua preferência.

Assim, após tudo visto e bem examinado, vai-se à:

CONCLUSÃO

EX POSITIS, resolve a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Reclamação Trabalhista movida por Nelson de Jesus Silva em face de Cruzeiro Esporte Clube e, via de consequência, impor ao Reclamante a obrigação pelo recolhimento das custas processuais, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 815/98

Data: 13.04.1999

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE OURO PRETO - MG
Juíza Presidente: Drª MARIA DOS ANJOS DE PINHO TAVARES

RELATÓRIO

PROFORTE S/A. TRANSPORTE DE VALORES, opôs Embargos de Terceiro perante a 23ª JCJ DE BELO HORIZONTE/ MG, alegando, em síntese: que ADÃO CRISTO REI propôs reclamatória trabalhista contra SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. e que, na ocasião da execução contra tal empresa, não foram frutíferas as tentativas de penhorar-se bens da mesma; que o exequente requereu que a execução prosseguisse em face da empresa PROFORTE S/A. TRANSPORTE DE VALORES; que se trata o mandado de Citação, Penhora e Avaliação n. 340/98 constante da CPE - Processo n. 23/00682/98, do segundo mandado que se refere ao mesmo crédito trabalhista, já sendo executado em face da embargante nos autos da CPE n. 66/98, em trâmite perante a 8ª JCJ/BH; que requer a devolução da

presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, sob pena de caracterizar *bis in idem*; que houve constrição de bem de sua propriedade, o que não pode prosperar, visto que não foi citada, tanto no processo de conhecimento como no de execução, e requer a nulidade dos atos processuais praticados em relação a ela, PROFORTE; que a empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. foi parcialmente cindida em 11.05.94, e que cada sócio passou a ter, de modo autônomo, a sua própria empresa, sem qualquer participação dos antigos sócios; que as novas sociedades constituídas passaram a operar distintamente, assim como a empresa cindida permaneceu funcionando de modo autônomo; que a empresa SEG TRANSPORTE DE VALORES S.A. teve sua denominação social alterada para PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES; que não houve fraude na cisão; que não se configura

um grupo econômico; que não houve sucessão de empregadores; que a Proforte S.A. Transportes de Valores não é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação, e que não existe como torná-la solidariamente responsável por obrigações de contratos de trabalho firmados pela cindida, seja antes ou depois da cisão, e elenca os motivos de f. 16. Pede a substituição do bem onerado, devendo a penhora ser efetuada sobre os bens pertencentes à SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., e elenca alguns bens (imóveis e lojas); requer que, na hipótese de não ser excluída do presente feito, que se declare nula a reclamatória, para que componha a lide e possa defender-se devidamente. Requer chamamento à lide das demais empresas que integraram o processo de cisão. Pede aplicação do En. 205/TST. Atribui à causa o valor de R\$500,00. Juntou procuração e documentos (f. 26/306).

Por determinação do Juízo Deprecado à f. 307, vieram os autos a este Juízo para julgamento, tendo os mesmos aqui chegado em 19.06.98 (f. 310).

Às f. 314/315 contestação do embargado/exequente.

Acostaram-se documentos às f. 319/322, 328/332, 337/340, 343/346, 348/359, 369/383.

Tudo visto e examinado.

DECIDO

1 - A embargante ajuizou os presentes Embargos na qualidade de terceiro, não tendo, por isso, legitimidade para requerer a nulidade do processo de conhecimento, no qual não figurou como parte. Pelo que, rejeita-se a arguição respectiva.

Do mesmo modo, em relação à alegada inexistência de citação relativa à execução processada contra a mesma. Rejeita-se.

E ainda, assim também em relação à alegação de “dupla execução”. Nesse particular, além de haver ajuizado os presentes Embargos na qualidade de terceiro, só há nos autos (f. 27) um auto de penhora e avaliação, o que demonstra que sobre o referido bem há apenas uma penhora referente ao crédito do exequente, não havendo, pois, duplicidade de penhora.

2 - Rejeita-se o pedido de chamamento à lide das demais empresas que integraram o processo de cisão da empresa reclamada/executada SEG. SERV. ESP. DE SEG. E TRANSPORTE DE VALORES S/A. de vez que o art. 77, III, do CPC, não se aplica aos presentes embargos de terceiro.

3 - Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.

Inobstante os documentos constantes dos autos terem demonstrado que houve, de fato, a Cisão da SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. e que o sócio majoritário da empresa SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A. (que deu origem à empresa PROFORTE S/A. TRANSPORTE DE VALORES) MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA não deteve mais nenhuma participação na empresa reclamada/executada nos autos principais - SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., e em nenhuma outra daquelas que integraram o processo de cisão, e que também o sócio majoritário

daquela 1ª empresa (reclamada/ executada) não permaneceu com qualquer participação na empresa SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A. ou em qualquer outra que teve origem no processo da cisão, verifica-se que existe, no caso presente, fraude contra credores.

É que, consoante se verifica dos elementos contidos nestes autos, da petição inicial e da decisão do processo principal (proc. n. 01407/96/JCJ Ouro Preto - cujas cópias encontram-se às f. 371/376 destes autos), o reclamante, admitido aos serviços da executada/ embargada (que anteriormente se denominava SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A., consoante informação da própria embargante à f. 06 destes autos) em 10.10.77, desligou-se da empresa somente em 11.09.96, quando já se havia operado a cisão da empresa executada desde 11.05.94 - ou seja, dois anos após a cisão.

E, no entanto, verifica-se do documento de f. 356 dos autos que o bem penhorado nos autos principais, pertencente à empresa executada/ embargada somente foi transferido para a empresa SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A. em 01.06.95, mais de um ano depois da cisão da empresa SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A. para PROFORTE S/A. TRANSPORTE DE VALORES (o que se deu em 31.05.95, consoante informação da própria embargante à f. 07 dos autos).

Note-se que, em 04.09.94, quando já se havia operado a cisão da empresa executada SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. há quase quatro meses, o bem em questão se encontrava em seu nome, eis que transferido à mesma pela SOGERAL

LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, consoante informações contidas nos documentos de f. 369/370 dos autos.

Importante destacar que não há nos autos nenhum comprovante de que o alegado direito ao referido bem tenha se originado da cisão da empresa executada. Do simples fato de ter havido cisão na empresa executada não decorre logicamente o direito de a mesma transferir indiscriminadamente os seus bens às novas sociedade constituídas. Há, obviamente, que ter havido previsão, e que sejam transferidos tão-somente aqueles bens predeterminados, eis que não se pode deixar a descoberto os créditos dos empregados da mesma.

A Lei n. 6.404, de 15.12.76 é expressa, em seu art. 229, § 1º, ao prescrever: "Sem prejuízo do disposto no art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão." (sublinhamos) E aqui nada se provou. Motivo pelo qual não possui a transferência realizada qualquer validade perante este Juízo.

Além do mais, essa transferência do bem penhorado, realizada há mais de um ano após a cisão, demonstra claramente a intenção da executada de dispor de seu patrimônio em benefício da empresa que ora embarga a execução.

Veja-se também a informação prestada pela TELEMIG às f. 377/380 dos autos. Ali se verifica que, além da transferência de locações de telefones que estavam locados pela TELEMIG à SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., foi transferido

definitivamente da SEG (retro mencionada) para a PROFORTE o terminal número 464-7380, o qual foi alterado para 412-7138, em atendimento à solicitação de mudança de número. E não há nos autos nenhuma comprovação de que o alegado direito ao bem tenha se originado da cisão da empresa executada.

E não há apenas este processo. Na mesma situação, há vários processos tramitando nesta Junta e em outras, consoante informação da própria embargante, que juntou aos autos várias cópias de decisões envolvendo questões semelhantes.

Convencido este Juízo, da deliberada intenção de fraudar os empregados, que serviram à empresa cindida por anos a fio, exercendo seu labor com responsabilidade e compromisso, na sua humildade de simples empregados, lutando para ganhar talvez o suficiente apenas para a própria sobrevivência e dos respectivos familiares, não se pode permitir aqui que se cumpra tal desiderato.

Mantém-se, pois, a penhora realizada nos autos da carta precatória - proc. 0682/98, 23ª JCJ de BH, consoante cópia de f. 27 destes autos, de vez que, tendo a transferência de propriedade do veículo se dado em fraude a credores, é a mesma nula, e não produz nenhum efeito perante este Juízo.

Cumpra ressaltar que a presente decisão não viola quaisquer dos dispositivos constitucionais citados pela embargante, posto não estar sendo a mesma compelida a fazer algo sem a respectiva guarida legal. É que a própria legislação pátria, regulando o processo de execução, mais precisamente no âmbito trabalhista, obviamente respeitando o direito de propriedade

garantido constitucionalmente, estabelece regras para a expropriação de bens, com o fito de tornar eficazes os resultados dos pronunciamentos estatais no que diz respeito ao adimplemento das obrigações. De outro lado, o contraditório está garantido, o que se pode constatar pela simples existência da presente ação, colocada à disposição daqueles que se acharem sofrendo turbação ou esbulho na posse de seus bens, pelo diploma processual civil, direito efetivamente exercido pela embargante.

Não há violação aos arts. 5º, II, XXII, LIV, LV e 170, da Constituição Federal, portanto.

Improcedem os Embargos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro aviados por PROFORTE S/A. TRANSPORTE DE VALORES na execução que ADÃO CRISTO REI move contra SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., declarando subsistente a penhora realizada nos autos da Carta Precatória n. 682/98, que se processa perante a 23ª JCJ de BH/MG, extraída dos autos do processo principal, em trâmite nesta Junta - n. 01407/96/JCJ/OP, e determinando o regular prosseguimento da execução.

Custas, pela embargante, no importe de R\$10,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$500,00).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao Juízo deprecado, assim como certifique-se nos autos principais (proc. 01407/96).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 930/98

Data: 28.05.1999

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PATROCÍNIO - MG
Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

1 - RELATÓRIO

DILMAR FERREIRA DA CUNHA propôs reclamação trabalhista contra MUNICÍPIO DE IRAÍ DE MINAS - MG e PEDRO ANTÔNIO ALBERTON, todos qualificados à f. 02 postulando sua reintegração ao serviço e demais direitos trabalhistas, estes alternativos ante a hipótese do não reconhecimento da estabilidade pretendida, todos dispostos na inicial. Alega, em síntese, o seguinte: admissão em 04.01.93, como “chefe de serviço de fazenda”; diz que o segundo reclamado - Prefeito Municipal - é solidariamente responsável porque praticou atos de ilegalidade, dentre estes a dispensa do reclamante, pelo que invoca o art. 135, do CTN e, ainda, o art. 10, do Dec. 3.708/19; que a Lei Orgânica Municipal, art. 73, parágrafo único, instituiu o regime celetista como único, pelo que a alteração para o regime estatutário (Lei 581, de 30.04.94 - hierarquicamente inferior) é nula de pleno direito; que o reclamante prestou concurso, foi aprovado e tomou posse com base na Lei 584/94 (regulamentação do quadro de pessoal), pelo que adquiriu estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício (art. 41, da CF/88); desse modo, entende que todo o pacto é celetista e faz jus à anotação da CTPS e ao FGTS sem prejuízo da validade de sua investidura e estabilidade, que são independentes; contudo, alega que o segundo reclamado, através da Lei 677/97, de 11.08.97, revogou as Leis

Municipais 581 e 584/94, e, logo em seguida, afastou o reclamante (em 13.08.97) sem processo administrativo e qualquer pagamento, incluindo o saldo salarial - invoca o instituto do direito adquirido; alega que seu salário-base em novembro/96 era de R\$341,46, sendo que o reclamado, além de não conceder o aumento de 12% dado a todos os seus servidores, rebaixou o salário do reclamante para R\$254,21 a partir de janeiro/97, o que perdurou até a data de seu afastamento, razão porque lhe assiste o direito de diferenças salariais; que há salários retidos relativos ao 13º salário/96, salário de dezembro/96 e 13 dias de salário de agosto/97. Por fim, requer expedição de ofícios ao CRI de Monte Carmelo, ao MP do Trabalho, ao MP Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou: procuração (f. 13) e documentos (f. 14/74).

Em audiência inicial (f. 81), os reclamados apresentaram defesas escritas - f. 86/133 e 134/179, respectivamente. O primeiro argúi, em síntese: carência de ação quanto ao segundo reclamado, por ilegitimidade; exceção de incompetência em razão da matéria, pelo que declina como competente a Justiça Comum; que as Leis Municipais 581 e 584/94 e o conseqüente concurso n. 001/94 (este também em razão de desigualdade de tratamento - reserva de vagas) foram considerados judicialmente nulos - invoca o instituto da coisa julgada decorrente de

decisão proferida no *writ* perante a Justiça Estadual; que o Sr. Prefeito Municipal anulou o dito concurso e dispensou o reclamante por ilegalidade (portaria 033/97), ou seja, no cumprimento de seu dever legal, circunstância em que se afasta as teses do reclamante (provimento regular, estabilidade, direito adquirido etc.) e os pedidos decorrentes (Direito de reintegração, anotação da CTPS, FGTS etc.); invoca as prescrições quinquenal e, especialmente, a bienal dos direitos postulados (art. 7º, XXIX, “a” e “b”, da CF/88) face nulificação (efeito *ex tunc*) das citadas leis e do respectivo concurso, pelo que o único possível direito do reclamante seria a percepção dos salários; que o aumento de 12% foi regularmente concedido, tampouco houve redução salarial, sendo que após o concurso (04/94) até a data do afastamento (08/97), o reclamante percebeu salário acima do legal, o que se quer restituir; que o reclamante não recebeu o salário de dezembro/96 e 13º salário de 1996 porque recusou-se; que não há saldo de salário de agosto de 1997 a ser pago; que a posse decorrente de concurso é nula, o que não gera direitos. Por fim, requer expedição de ofícios aos órgãos apontados pelo autor e, ainda, à Câmara Municipal de Iraí de Minas. Juntou: Preposição (f. 84) e procuração (f. 83).

O segundo reclamado (atual Prefeito Municipal do primeiro reclamado) aduz, substancialmente, os mesmos argumentos lançados pelo primeiro reclamado, especialmente no que diz respeito à carência de ação em relação ao mesmo. Juntou: Preposição (f. 82) e procuração (f. 85).

Os reclamados juntaram documentos comuns às defesas (f. 180/503).

Manifestação do reclamante às f. 505/512.

Audiência de instrução à f. 513, oportunidade em que as partes declararam não haver outras provas a produzir.

Razões finais orais.

Tentativas de conciliações recusadas.

Instrução encerrada.

As partes, com fulcro no art. 265, II, § 3º, do CPC, acertaram suspensão processual até 18.05.99.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Preliminares

2.1.1 - Da incompetência em razão da matéria

Trata-se de postulação de direitos e verbas de natureza eminentemente trabalhista sustentada na afirmação de existência de vínculo empregatício entre as partes, o que suficiente para devolver a esta justiça especializada a competência exclusiva para conhecer da matéria (art. 114, CF/88).

Rejeita-se.

2.1.2 - Carência de ação - Ilegitimidade do segundo reclamado

O autor, declarando ter prestado serviços ao Município de Iraí de Minas, nomeou como reclamado também o Sr. Pedro Antônio Alberton (Prefeito Municipal), sob a alegação de que o citado dirigente político levou a municipalidade a estado de insolvência em relação aos créditos trabalhistas reclamados. Por tal razão e com fulcro no art. 135/CTN, bem como em

jurisprudência colacionada, o prefeito deverá responder pessoalmente pelo objeto da presente ação.

Sem razão. Aos agentes públicos não se aplicam os mesmos princípios incidentes sobre os contratos de natureza privada. A co-responsabilidade própria e simultânea estabelecida entre sócios e a respectiva sociedade nos casos de má gestão ou excesso de mandato não se aplicam nas relações entre os agentes públicos e os entes políticos a que servem. A responsabilidade do administrador político, no caso, apura-se em momento posterior, mediante ação regressiva que é o modo próprio de a fazenda pública resgatar-se de danos causados pela incúria de seus agentes.

Na área do direito administrativo campeia a teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, pela qual o ente público responde sempre pelos danos causados a terceiros independentemente de se perquirir ou configurar-se a culpa do agente público causador do dano. Ao ente público lesado compete o direito de regresso contra o agente responsável, em caso de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF/88).

Outra não é a lição de Hely Lopes Meireles em socorro do posicionamento aqui esposado:

“... Se houve excesso ou culpa do servidor, caberá à Administração responsabilizá-lo regressivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, após a indenização da vítima, para a qual é indiferente a conduta do agente causador do dano, e, por isso mesmo, não terá que chamá-lo a juízo, mas tão-somente a entidade a que servia no momento.”

Neste ponto convém distinguir a responsabilidade do Município das responsabilidades do prefeito. O Município - pessoa jurídica - responde civil e objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros: reparação civil, que se exaure com a indenização da vítima; o prefeito - pessoa física e chefe do Executivo municipal - responde individualmente por seus atos de administração sob o tríplice aspecto civil, criminal e político-administrativo independentemente da responsabilidade civil e objetiva do Município. Pela responsabilidade civil e objetiva do Município, os encargos recaem sobre a Fazenda Pública municipal; pelas responsabilidades pessoais do prefeito, as indenizações (por via regressiva), as penas criminais (prisão, reclusão, inabilitação para o exercício de função pública, multa penal) e a sanção político-administrativa (cassação do mandato) incidem sobre sua pessoa e seu patrimônio.

[...]

A ação regressiva do Município contra o servidor causador do dano está instituída pelo art. 37, § 6º, da atual Carta. Para o êxito dessa ação, é necessário que o Município já tenha sido condenado a indenizar a vítima e que comprove a culpa do servidor no evento danoso. Enquanto para a Administração a responsabilidade independe de culpa, para o servidor a

responsabilidade depende de culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva, e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.

[...]

A responsabilização do prefeito se faz em processos e juízos diferentes, conforme a natureza da infração: por crime de responsabilidade e crime funcional comum, responde perante a Justiça Penal comum com jurisdição no Município, pelos processos especiais respectivos; por infração político-administrativa, responde perante a Câmara de Vereadores, pelo processo especial pertinente; por indenização de danos e qualquer outra ação civil decorrente de ato funcional, responde perante o juízo cível competente, pelo procedimento adequado; em mandado de segurança contra ato administrativo, responde perante a Justiça Comum, com jurisdição no Município; por crimes comuns (não funcionais), responde perante a Justiça Penal comum, competente para o julgamento do delito, pelo processo respectivo; por crimes especiais, responde perante a Justiça especial correspondente, pelo processo indicado em lei; em ações cíveis não decorrentes de atos funcionais, responde perante o juízo cível comum, pelo procedimento cabível, sem qualquer privilégio ou prerrogativa processual". (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed., Malheiros Editores, SP, 1993, pp. 128/131 e 570) (Grifos lançados)

Assim considerando que a solidariedade decorre da lei ou do contrato (art. 896/CCB) e que em se tratando de relações jurídicas com administração pública, tais relações são pautadas exclusivamente pelo princípio da legalidade, não há possibilidade de se estabelecer a co-responsabilidade entre o prefeito e a municipalidade. Aliás a matéria mereceu regulamentação constitucional que estabelece como sede de apuração da responsabilidade do agente público a ação regressiva de iniciativa exclusiva do ente público, na qual se apurará dita responsabilidade com base na teoria subjetiva, dependente da existência de dolo ou culpa do agente.

A jurisprudência também não se esquivava desta orientação conforme resulta da análise dos arestos que vêm transcritos abaixo:

“RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. Não respondem o atual e o ex-prefeito pelos créditos trabalhistas advindos da relação empregatícia entre o Município e a obreira. A responsabilidade deverá ser argüida perante a Justiça Comum, em ação própria. (TRT-RO-18726/95 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 08.02.97).” (*In Revista n. 55/56 - TRT/3ª Região*, p. 337)

“CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. Nos termos das disposições dos parágrafos 2º e 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, facultando-se-lhe a ação regressiva contra o agente. Trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública, o que afasta a legitimidade do agente para, pessoal e diretamente, responder perante terceiros pelos atos praticados como preposto da Administração. Ademais, a responsabilização do agente há que se realizar através de processo próprio e no foro competente, não sendo este o da Justiça do Trabalho.” (P.338. *Ibidem*)

Desse modo, declara-se o reclamante carecedor de ação contra o segundo reclamado, pelo que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c 769, da CLT, em relação ao mesmo que fica, desde já, excluído da lide.

2.1.3 - Da alegação de coisa julgada (f. 102)

Decisão denegatória de mandado de segurança não faz coisa julgada, mas apenas reconhece a inexistência de “direito líquido e certo” em favor do impetrante, o que não impede o ajuizamento de ação comum, onde se ampliam as possibilidades da prova, podendo o interessado valer-se de todos os meios para demonstrar o fundamento de sua pretensão.

Rejeita-se.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Prescrição

O autor pleiteia provimento judicial declaratório (acerca do regime

jurídico do autor, bem assim, sobre sua condição de estável no emprego) cumulado com provimento condenatório. Este último subdivide-se em pedido de condenação em obrigação de fazer, qual seja, a reintegração do autor no trabalho e de condenação no pagamento dos créditos trabalhistas reivindicados.

A prescrição aqui argüida há de ser examinada em consideração da natureza cumulativamente declaratória e condenatória do pleito do autor.

Quanto à postulação de natureza declaratória não há que se cogitar da prescrição argüida face à imprescritibilidade do direito da parte de ver declarada a natureza de relação jurídica de que é parte e acerca da qual tenha um interesse jurídico. Em tal sentido, os seguintes arestos:

“EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - AÇÃO DECLARATÓRIA. Pedido de declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes constitui uma ação declaratória, em relação a qual não flui a prescrição, eis que esta modalidade de ação subordina-se ao princípio da perpetuidade.” (TRT/3ª Região. RO-8702/91. 4.ª T. Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares. Publ. MG 31.07.92)

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. A ação declaratória não importa condenação, razão pela qual não se sujeita ao instituto da prescrição.” (TRT/3ª Região. RO-5275/96. 4.ª T. Rel. Juiz Márcio Túlio Viana. Publ. MG 09.11.96)

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO. 'A prescrição tem por finalidade um estado de fato contrário ao direito, ou um estado jurídico defeituoso, consolidação esta decorrente do curso de certo tempo e da inércia do titular do direito. Como a ação declaratória não tem por objeto fazer cessar um estado de fato conforme ao direito, e sim visa a declarar qual o estado de fato conforme ao direito, conclui-se que não há na declaratória aquele elemento básico do instituto da prescrição.' (BARBI, Celso A.) Assim, perfeitamente justificável a afirmação segundo a qual a ação declaratória, em princípio, é imprescritível.” (TRT/3ª Região. RO-0067/97. 4ª T. Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini. Publ. MG. 15.08.97)

Quanto às postulações de natureza condenatória, tem-se que o autor, afastado em 13.08.97 (f. 11), como é incontroverso, ajuizou em tempo (no biênio subsequente ao término da prestação de serviços), dezembro/98, a presente reclamatória (art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88). Também aqui não há de ser reconhecida a prescrição bienal prevista no citado dispositivo constitucional. Aqui não há de se perquirir acerca da natureza da relação havida entre as partes, o que será oportunamente examinado, ficando, desde já, invocados os fundamentos pertinentes à matéria como respaldo à fixação do termo prescricional ora procedida.

Enfim, é de ser reconhecida tão-somente a prescrição quinquenal cujo termo fixa-se em 23.12.93, quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista (art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88).

2.2.2 - Da natureza da relação jurídica celebrada entre as partes - Tempo de serviço - Ausência de concurso válido - Inexistência de estabilidade

Face à complexidade da questão vale a pena elucidar, em síntese o cerne da controvérsia, para melhor contextualização da mesma:

O autor foi admitido em 04.01.93 para trabalhar na reclamada, como “chefe do serviço de fazenda / auxiliar de tributação”, conforme, inequivocamente, consta dos documentos de f. 17/25, lavrados pelo reclamado e cuja autenticidade não foi contestada, sendo incontroverso que laborou até 13.08.97 (f.11 e 128).

Assim, o tempo de serviço inicia em 04.01.93 e termina em 13.09.97 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado).

A definição do regime jurídico ao qual se sujeitou o autor prende-se à análise das diversas leis municipais tratativas da situação jurídica dos servidores públicos do município reclamado, editadas no curso da relação havida entre as partes.

A propósito:

Lei Orgânica do Município, da qual veio aos autos apenas um pedaço (f. 243/244), o que não permitiu localizar a data de sua edição. Certo é que esta lei instituiu como RJU do Município o “Celetista” (art. 73, parágrafo único) e, conforme acórdão do TJ/MG (f. 371/372), a referida lei é de 20.03.90.

Lei municipal ordinária n. 581/94 (f. 49/56) que instituiu como RJU do município o estatutário (art. 1º, parágrafo único).

Lei 584/94 (f. 29/48) que dispôs sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira da Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, cumprido o disposto no art. 9º, da Lei 581/94, sob a égide da qual se apurou a investidura do reclamante, mediante concurso, em cargo público estatutário.

Lei 677/97 (f. 254) que revogou as Leis 581/94 e 584/94 para adequar o ordenamento jurídico municipal com normas da Lei Orgânica de Iraí de Minas.

Afinal por força da portaria n. 33/97 (f. 274/278), editada pelo prefeito municipal do reclamado, o autor foi afastado dos seus serviços, donde resultam os pedidos objeto da presente demanda e toda uma sucessão de querelas e questões nestes autos.

Os elementos aqui pinçados são suficientes para o deslinde da controvérsia, conforme se verá abaixo.

2.2.2.1 - Do vínculo de emprego

Quando o autor ingressou (em 04.01.93 - regime celetista - anotação da CTPS - f. 17) já estava em vigor a LOM (Lei Orgânica Municipal - editada em 1990), que optou pelo regime celetista.

Uma primeira questão já se apresenta a exame: o regime jurídico único a que se refere o art. 39, CF/88, será exclusivamente o estatutário ou dependerá de escolha do legislador de cada ente político que o institua?

O desfecho conclusivo sobre a questão tem um mesmo efeito quanto à situação dos autos, por isto que não se aprofundará, nesta oportunidade, sobre o tema. Apenas registre-se que admitindo-se regime da CLT como viável, o regime de trabalho do autor será mesmo o celetista (art. 73, LOM).

A inadmissibilidade de regime celetista estabelecido ensejaria a análise da natureza jurídica da relação de trabalho aqui examinada e sua conseqüente qualificação jurídica. É de ser reconhecido como válida a LOM, no que toca à instituição do regime celetista como único, eis que a CF/88 (art. 39) não permite a restrição da hipótese ao regime estatutário. Mas, se por hipótese, restringe-se o alcance do dispositivo constitucional do regime estatutário como único possível, a natureza da relação entre o município e o autor tem a mesma sorte de continuar celetista.

Ora, inadmite-se a prestação de serviços subordinados sem qualquer espécie de proteção, segundo a ordem jurídica vigente. Mesmo que não se reconheça validade ao regime celetista adotado pela lei municipal, é forçoso conferir ao trabalho do autor proteção legal. E, por exclusão, é de se concluir que não se enquadra no regime público pela simples falta da lei que o institua, a proteção reclamada valer-se-á do regime geral de proteção ao trabalho subordinado que é o da CLT.

A propósito, o que pensa Valentin Carrion, *in verbis*:

“... o sistema jurídico nacional não permite o trabalho sem proteção estatutária ou trabalhista, foi suficiente a interpretação da letra “d”, do art. 7º, da CLT, em face das tendências legislativas observadas e dos imperativos da sociedade atual”. (CLT Anotada, p. 59, 23ª Ed. 1998. Saraiva) (Grifos lançados)

Ainda, o aresto que aqui exemplarmente se invoca:

“TRABALHO PRESTADO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - PROVIMENTO IRREGULAR - CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. A prestação de serviços para pessoas de Direito Público que possuam regime jurídico único de natureza estatutária, por prazo indeterminado ou prazo determinado que se prorrogou, gera contrato de trabalho com todas as suas conseqüências legais. Se a relação de trabalho não se perfaz na forma da lei, através de provimento adequado, e havendo a ocorrência dos elementos definidores dos artigos 2º e 3º, da CLT, incide automaticamente o art. 114, da CF, que atrai de forma inexorável a aplicação plena do Direito do Trabalho. Não pode quem emprega alegar irregularidade praticada por sua própria iniciativa, já que a valorização do trabalho humano, constitucionalmente garantida (art. 1º, IV, 170 e 193, da CF), se sobrepõe a limitações de ordem administrativa que devem ocasionar sanções a quem as pratica, mas nunca a nulidade de trabalho lícito prestado a quem dele se beneficiou. A limitação dos direitos nestas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta, pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário,

fixadas objetivamente pelo legislador. Cabe ao Juiz do Trabalho valorizar o trabalho humano que, perante nosso Direito, é bem jurídico garantido constitucionalmente, atribuindo-lhe as conseqüências patrimoniais plenas que a lei prevê. (TRT-RO-07817/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 01.10.96).” (*In Revista n. 55/56. TRT/3ª Região*, p. 337) (Grifos lançados)

Não se argumente portanto que a CF/88 ao prever a nulidade da contratação de servidor sem concurso público deixou desprotegido o trabalhador de boa-fé. Antes porém de passar à apreciação da matéria, advirta-se que não é possível a invocação do fato de que o autor ao submeter-se ao concurso realizado com espeque na Lei 584/94 regularizou sua permanência no reclamado. O concurso padeceu do vício de nulidade plena conforme se verá abaixo. Por ora interessa mais o enfoque que se expõe a seguir.

Para exame mais detido da matéria reportamos a artigo doutrinário relatado pelo Juiz Presidente deste Colegiado e autor da presente decisão em nome de um grupo de juízes do trabalho integrantes do GRUPO TRIALTO (Juízes Presidentes das JCs do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba) que assim se manifestou sobre a matéria em *TEMAS DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO* (Coord. Associação dos Magistrados da 3ª Região), Del Rey, BH, 1996 - *Fundamentos para reconhecimento de vínculo empregatício frente à contratação irregular pública após a Constituição de 1988.*

[...]

A simples decretação da nulidade do contrato de trabalho na hipótese implica necessária violência ao princípio da valorização do trabalho humano, conforme, minuciosamente, descrito acima. Sobreleva-se o que não é fundamental sobre o que é fundamental. Mas a nulidade foi literalmente cominada, e não se pode ignorar a norma inscrita no § 2º, do art. 37, CF/88. O 'ato' de investidura em cargo ou emprego sem concurso público é nulo. Então, para se resguardar a harmonia dos princípios constitucionais acima cotejados faz-se necessário alcançar tal escopo pelo delineamento dos efeitos da nulidade cominada e seus limites. Por primeiro, estabelece-se que nulo não é o que não existe; também não é nulo o que não gera efeitos. É nulo o que contraria o direito aplicável à espécie, e por isso é que o reconhecimento da nulidade consiste em se verificar se ao ato inquinado de nulo inseriu-se, por isso mesmo, efeito diverso daquele previsto em lei. A nulidade em foco não se adapta à mera transposição dos efeitos aplicáveis ao ato inquinado de nulidade, como previsto nos demais ramos do direito, o que não coaduna com os princípios informativos do Direito do Trabalho. Como primeira inferência, tem-se que a nulidade aqui focalizada não projeta seus efeitos no contrato de trabalho havido entre a Administração Pública e o servidor contratado

sem concurso público, desde que decorrente de ato jurídico subsumível à norma inscrita no art. 3º, CLT: 'prestação pessoal não eventual e remunerada de serviços, mediante subordinação'. Estes, os requisitos do contrato de trabalho, cujo consenso (a consensualidade é uma de suas características) se extrai mesmo da mera inserção da atividade do servidor na Administração Pública. Quer-se dizer que, atendidos os mencionados requisitos, a consensualidade se extrai da tolerância da Administração Pública quanto à prestação dos referidos serviços, tanto mais se houve contratação expressa (formal ou não) pelo representante-responsável pela Administração Pública ou preposto seu. Esta atitude corresponde ao acordo tácito suficiente para a celebração do contrato de trabalho. Estes são, de maneira singela, os balizamentos consagrados na moderna e mais aceita doutrina desenvolvida acerca do contrato de trabalho, incluídos os grandes autores nacionais que aqui se deixa de nomear por inoportunidade".

Além de incontroverso provou-se nos autos que a autor prestou concurso público e tomou posse no respectivo cargo em 30.05.94 (doc. f. 60/64).

Ocorre porém que tal concurso decorreu da conversão do RJU do Município reclamado em regime estatutário conforme a Lei Municipal n. 581 de 30.03.94 (f. 49/56). Dita lei foi revogada pela Lei n. 677/97 (f. 254) e o concurso anulado pelo Decreto

Municipal n. 15, de 12.08.97 (f. 57/69). Ora, tais atos revogatório e anulatório são válidos porque restabelecem a Lei Orgânica Municipal alterada por processo legislativo irregular. Quanto aos demais fundamentos vejam-se os itens que se seguem. Por ora, a análise aqui procedida é suficiente para conferir coerência e seguimento na ordem do raciocínio que aqui se desenvolve.

Decerto o autor, antes contratado sem concurso pelo regime da CLT, também não pode se valer do concurso realizado para regularizar suas situações ao menos após sua “posse” decorrente de “concurso”. A situação do autor assim se resume: sempre laborou sob o regime celetista mas sem amparo em concurso público.

De fato se a contratação do autor decorreu de ato administrativo ilegal e, portanto, nulo, a relação de trabalho havida deverá ser examinada sob o enfoque acima, de vez que dita contratação escorre para a vala comum das contratações de servidores, sem o necessário concurso público e sem amparo em legislação especial forjada com supedâneo no art. 37, IX, CF/88.

É de se focalizar ainda os fundamentos insertos no texto mencionado nos termos que se seguem:

[...]

Desta feita, a interpretação da norma insculpida no art. 37, § 2º, CF/88. Inspirada nos princípios fundamentais do Estado brasileiro e nos princípios informativos da Administração Pública, pontua que a referida norma destina-se à Administração Pública e não se imiscui no campo de atuação

próprio do direito do Trabalho onde, como já assentado, a prestação de serviço pessoal, subordinada, contínua e onerosa, não amparada por qualquer outro regime de trabalho excludente do regime privado, sedimenta o reconhecimento de uma relação de emprego, nos moldes do Direito Privado.

[...]

Dita nulidade é de natureza Administrativa e, por isto mesmo, suscetível de revogação ou anulação. E as conseqüências de seu reconhecimento implicam que o administrador público, responsável pelo seu ensejo, incorrerá nas cominações estabelecidas na própria Constituição (§ 4º, do indigitado art. 37, CF/88): ‘os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’.

[...]

Entretanto, a conclusão que se impõe é a de que a nulidade aqui cogitada é destinada basicamente à Administração Pública e enseja as conseqüências já referidas, mas não a obsta o reconhecimento de uma relação de caráter privado (de natureza trabalhista), sem prejuízo de nenhum dos direitos próprios do contrato de trabalho, em relação ao tempo de serviço prestado.

[...]

A contratação irregular constitui ilícito administrativo, cuja consequência é a obrigatoriedade do agente público responsável, por sua prática, ressarcir o erário público pelo prejuízo sofrido em decorrência daquele ato”.

Para concluir e por todos os fundamentos acima expostos, fica reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o município reclamado.

O reclamado retificará a CTPS do autor em todos os aspectos acima deferidos, quanto ao tempo de serviço e regime jurídico (sempre o “celetista” para todos efeitos legais), bem como quanto à remuneração (item 2.2.3.3 abaixo). Anular-se-á a inscrição que converteu seu regime jurídico de trabalho em estatutário. Comunique-se ao INSS. (alíneas “a”, “b” e “c” - f. 11).

Quanto ao tempo de serviço esclareça-se que considerados os fundamentos acima não há que se considerar nulidade de contrato de trabalho no interregno entre 30.05.94 a 13.08.97 para fins de devolução dos salários recebidos, aos quais, e principalmente a eles, o autor faz jus, ainda que aceita a tese de que a nulidade não enseja efeitos trabalhistas.

2.2.2.2 - Dos pedidos de declaração da estabilidade e de reintegração no emprego

Em 1994, através da Lei n. 581/94, o município transmudou para estatutário o regime jurídico de seus servidores, o que ensejou a realização de concurso público no qual o autor foi aprovado.

Ocorre que a referida lei, bem como as demais, que posteriormente trataram da matéria, são hierarquicamente inferiores à LOM, daí porque tais diplomas legais e todos os atos praticados com espeque nos mesmos são nulos, por vício de origens e, por isto, não produzem qualquer efeito jurídico. A nulidade é extensiva ao próprio concurso prestado pelo autor por que sustentado em lei nula.

Trata-se de lei municipal ordinária, editada sem observância do *quorum* especial exigido para as leis orgânicas municipais (art. 29, da CF/88).

Neste sentido aresto do Egrégio TJ/MG prolatado em mandado de segurança que também versa sobre a matéria:

“[...]”

Ora, sendo a aludida Lei Municipal n. 581/94 hierarquicamente inferior à Lei Orgânica, não poderia, sob pena de ineficácia, ter instituído regime jurídico outro que não aquele expressamente previsto nesta última, deliberando de outra forma, sem que se emendasse, ante, a LOM.

Assim, ineficaz a lei ordinária que dispôs de forma diferente da Lei Orgânica Municipal, nulo e sem efeito é o referido Edital de Concurso, bem como o concurso propriamente dito e todos os efeitos dele advindos, pelo que é irrelevante a alegação de que o impetrado não teria observado o princípio do contraditório ao tornar sem efeito a nomeação dos apelantes.

Quanto à Lei Municipal n. 584/94, que dispunha sobre o

quadro de pessoal e o plano de carreira da Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, vê-se que a mesma também foi revogada pela Lei n. 677/97, porquanto editada em cumprimento do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 581/94.

Ressalte-se, por outro lado, que os cargos de provimento efetivo, sobre os quais dispunha a Lei n. 584/94 e para o preenchimento dos quais foi aberto o concurso público de que tratam estes autos, jamais foram criados, como informou a autoridade apontada como coatora.

É de se concluir, pois, que ao encaminhar à Câmara Municipal de Iraí de Minas mensagem contendo proposição que deu origem à Lei n. 677/97, não agiu o apelado ilegalmente ou com abuso de poder.

Quanto à alegação de que a lei não pode retroagir para modificar situação já consolidada, é de se observar que, tendo em vista a ineficácia da Lei n. 581/94, a revogação da mesma gerou efeitos *ex tunc*. (AC 119.765/6 - f. 371/372)

Desta maneira o autor não é detentor da alegada estabilidade no emprego, refrisando-se aqui o vício de origem do diploma legal em que se baseia a alegação. Indefere-se portanto e desde já o pedido de declaração de estabilidade bem assim o pedido de reintegração no emprego e seus consectários.

Também não se tolera a validade de um único dispositivo da lei para reconhecer validade ao concurso

público, sob o argumento de que o mesmo atente ao disposto no art. 37, CF/88. Aceita a tese, o autor teria a estabilidade, embora em regime celetista de trabalho. É interessante, mas insustentável! Os requisitos formais do concurso realizado bem como regime de trabalho eleito no edital sustentam-se na Lei. n. 584/94, a qual além de revogada esta eivada de defeito insanável, de origem, conforme acima elucidado. O vício contamina também a validade do próprio concurso.

Improcedentes.

2.2.3 - Do exame dos demais pedidos, inclusive os alternativos

2.2.3.1 - Das parcelas rescisórias - Alínea "d" - F. 11

a) Aviso prévio

Defere-se, haja vista que o autor foi dispensado sem justa causa (portaria n. 33/97 - f. 274) e não há prova do pagamento da parcela em questão.

b) Saldo de salário de agosto/97

Indefere-se, eis que o documento de f. 392, que não foi impugnado pelo reclamante (f. 505/512), prova o respectivo pagamento.

c) Férias e 13º salários proporcionais

Defere-se, sendo 08/12 de férias + 1/3 (quanto as férias, tendo em vista a data de admissão em 04.01.93) e 13º salário proporcional, já incluída a projeção do aviso prévio, pelos mesmos fundamentos inseridos no item 2.2.3.1, "a" supra.

d) Multa de 40% sobre o FGTS

Pelos fundamentos constantes no item 2.2.3.1, "a", deferese a multa de 40% sobre os depósitos existentes, os quais serão liberados ao reclamante (combinação com a alínea "e" - f. 11), bem como sobre os depósitos não realizados (item 2.2.3.2 abaixo).

2.2.3.2 - Do FGTS não depositado - Alínea "f" - F. 13

O reclamado reconhece que deixou de proceder os depósitos relativos ao FGTS a partir 01.04.94, ou seja, com a implantação do regime estatutário - Lei 581/94 - (vide defesa - f. 124/125), que foi considerado nulo, conforme consta do item 2.2.2 supra.

Diante disto, deferese o pagamento do FGTS relativo ao período compreendido entre 01.04.94 a 13.09.97 (considerando a projeção do aviso prévio).

2.2.3.3 - Das diferenças salariais - Alínea "g"

O reclamante alega que seu salário-base de novembro/96 - R\$341,46 - não logrou o aumento de 12%, que foi concedido a todos servidores do reclamado; alega também que houve redução do salário para R\$254,21 a partir de janeiro/97 até a data de seu afastamento.

O reclamado nega tais fatos, pretendendo até mesmo ser reembolsado de valor que alega ter recebido indevidamente.

Conforme sobejamente já exposto, não há falar em devolução de salários, eis que, mesmo se admitindo a indigitada tese de nulidade contratual, o

trabalhador tem direito aos salários, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamado. Ademais, o reclamado não formulou a pretensão adequadamente, qual seria: reconvenção; tampouco provou ilegalidade nos respectivos pagamentos.

Não há falar em diferenças salariais por ausência de aumento dos 12%, porquanto os recibos de pagamentos (f. 392) provam que o salário-base do obreiro foi majorado de R\$341,52 (novembro/96) para R\$382,50 no mês subsequente (dezembro/96).

Todavia, restou provado que o salário básico de R\$382,50 (dezembro/96) foi reduzido para R\$254,21 a partir de janeiro/97, o que perdurou até o afastamento do reclamante (vide recibos de f. 392 c/c 24/25), o que ilegal por força do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88).

Assim, deferem-se ao reclamante diferenças salariais entre 01.01.97 e 13.08.97 (data do afastamento), período em que será considerado o salário-base de R\$382,50 para todos efeitos legais, inclusive para anotações na CTPS, recolhimentos previdenciários e cálculos das demais parcelas deferidas ao reclamante, no que couber.

2.2.3.4 - Dos salários de dezembro/96 e 13º salário/96 - Alínea "h" - F. 11

O reclamado reconhece o não pagamento do salário de dezembro/96 e o 13º salário do respectivo ano (f. 125/126), alegando recusa do autor em recebê-lo, o que é irrelevante, considerando-se a possibilidade de consignação em pagamento ou o depósito judicial por ocasião da primeira audiência.

Assim, deferem-se as parcelas em epígrafe, em dobro (aplicação do art. 467, da CLT).

2.2.3.5 - Multa do art. 477/CLT - Alínea "i" - F. 11

A controvérsia, somente agora afastada, acerca da natureza do vínculo havido entre as partes afasta a incidência da multa requerida.

Improcedente.

3 - CONCLUSÃO

Razões pelas quais, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Patrocínio, por unanimidade, declarar o reclamante carecedor de ação em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Antônio Alberton, razão porque o processo fica extinto sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, rejeitadas as demais preliminares, e, no mérito, julgar procedente em parte os pedidos formulados por Dilmar Ferreira da Cunha contra Município de Iraí de Minas - MG, para declarar que o vínculo havido entre as partes sujeita-se ao regime celetista do primeiro, ficando o reclamado condenado a pagar, com os juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, observados os parâmetros estabelecidos nos fundamentos que a este dispositivo íntegro, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) aviso prévio;
- b) 08/12 de férias + 1/3 e 13º salário proporcionais;
- c) multa de 40% sobre o FGTS;
- d) liberação das guias para levantamento do FGTS depositado pelo reclamante;

- e) FGTS relativo ao período compreendido de 01.04.94 à 13.09.97 (incluída a projeção do aviso prévio);
- f) diferenças salariais (item 2.2.3.3 dos fundamentos);
- g) salário de dezembro/96 e 13º salário/96, em dobro.

O reclamado deverá retificar a CTPS do reclamante quanto ao tempo de serviço, regime jurídico (sempre o "celetista") e remuneração conforme deferido acima, para todos os efeitos legais, anulando-se a inscrição que converteu seu regime jurídico de trabalho em estatutário. Comunique-se ao INSS.

Os juros de mora são devidos à base de 1% ao mês e de forma simples (Lei 8.177/91) contados da propositura da ação (art. 883, da CLT) e como índice de correção monetária aplicável o relativo ao dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços (ilação do parágrafo único, do art. 459, da CLT).

Autoriza-se a dedução do IRRF sobre as parcelas deferidas que forem tributáveis a cargo do reclamante, no que couber, com comprovação nos autos.

O reclamado responderá pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no que couber, devendo comprovar o recolhimento das mesmas no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sob pena de execução (art. 114, § 3º, CF/88, alterado pela EC n. 20/98).

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Trabalho, à Caixa Econômica Federal (órgão gestor do FGTS) e à Câmara Municipal de Iraí de Minas encaminhando cópia desta decisão.

Custas pelo reclamado no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes nos termos do Enc. 197/TST.

Cumpra-se o duplo grau obrigatório de jurisdição (DL. n. 779/69). Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 573/99

Data: 09.06.1999

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATAGUASES - MG
Juiz Presidente: Dr. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

Ausentes as partes.

Tomados os votos, proferiu-se a seguinte decisão:

Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Cataguases reclama em face de Organização Santa Emília Ltda., Supermercado Cobalar Ltda. e Varejão Cataguases Ltda., alegando, em síntese, que os reclamados têm descumprido a legislação que veda seu funcionamento aos domingos, exigindo o trabalho de seus associados nesses dias. Pede que se proíba tal prática, com cominação de multa pelo descumprimento e concessão de liminar.

À f. 76, foi indeferida a liminar requerida.

Regularmente citadas, as reclamadas compareceram à audiência, apresentando defesas escritas, acompanhadas de documentos, sustentando a legalidade do ato. Argüem preliminares.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais, permanecendo as partes inconciliáveis.

As partes ficaram cientes da data e hora designadas para publicação do julgamento.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decide-se:

Tendo a medida proposta caráter satisfativo, não há ação “principal” a ser indicada como requisito essencial ao ajuizamento da cautelar.

A defesa de interesse individual ou coletivo da categoria é constitucionalmente atribuída ao sindicato. O caso dos autos não é de substituição processual, porque não busca o exercício do direito individual de um empregado, mas impedir a prática, pelo empregador, de ato que entende lesivo à categoria, independentemente à natureza individual ou coletiva do direito atingido.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito:

A Medida Provisória que autorizou o funcionamento do comércio varejista aos domingos submeteu seus efeitos às disposições da legislação municipal que, neste Município, determina o fechamento nos domingos e feriados, quando não há “acordo com os empregados”. Dos reclamados, os dois primeiros trouxeram aos autos instrumentos de acordos plúrimos, realizados diretamente com seus empregados, sem a assistência do sindicato. A terceira reclamada não faz

referência à negociação, limitando-se a negar a existência da legislação que proíbe o trabalho aos domingos e feriados.

A vedação existe. A Medida Provisória, ao autorizar o funcionamento, determina que se observe o art. 30, I, da Constituição Federal, o qual remete ao Município a competência de “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O Município de Cataguases, onde funcionam os estabelecimentos comerciais das reclamadas, possui Lei Municipal que, em seu art. 263, faculta ao “estabelecimento comercial” definir o próprio horário de funcionamento, respeitada a legislação que regula os contratos e condições de trabalho. No artigo seguinte, determina o fechamento aos domingos e feriados, quando não houver “acordo com os empregados”. As duas primeiras reclamadas trouxeram aos autos instrumentos de “acordos” que afastariam a vedação legal. Os tais, porém, padecem de vício, por ofensa ao dispositivo constitucional segundo o qual “... é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

Há, portanto, vedação legal ao funcionamento dos estabelecimentos das empresas reclamadas, nesta cidade de Cataguases/MG, em domingos e feriados, sendo ilícita a exigência da prestação de serviços nessas datas.

Agora, já havendo manifestação da parte adversa, tenho por presente o *fumus boni juris*, justificando-se a concessão de liminar, até o trânsito em julgado da presente decisão.

Ex positis, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases/MG., à unanimidade, julga procedente a ação, para condenar as reclamadas, liminarmente, a absterem-se da utilização dos serviços de seus empregados em dias de domingos e feriados, sejam estes nacionais ou locais, sob pena de multa de R\$50,00 por empregado encontrado em seus estabelecimentos nos dias de vigência da proibição.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, na forma do Enunciado 197, do C. TST.

Encerrou-se.

NOTICIÁRIO

MAGISTRATURA

DESTAQUES

REGISTROS

MAGISTRATURA

NOMEAÇÃO PARA O TRIBUNAL

Nomeada por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, tomou posse em solenidade realizada no dia 20.09.99, na Sala do Tribunal Pleno, a Ex.^{ma} Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, para compor a 1ª Turma desta Corte.

DESTAQUES

DISTINÇÃO HONORÍFICA

O Juiz Presidente do TRT - 3ª Região, Dárcio Guimarães de Andrade, recebeu, no dia 26.03.99, o Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte concedido pela Câmara Municipal, e no dia 28.06.99, a Placa “Amigo da Instituição” entregue pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

O ex-Presidente do TRT - 3ª Região, Juiz Gabriel de Freitas Mendes, e o diretor da JCJ de Ribeirão das Neves, Nadim Bechara Audere, foram homenageados com a “Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho”, sendo que o primeiro recebeu a Comenda de Grande Oficial, e o segundo, a Comenda de Cavaleiro, no dia 11.08.99, no TST.

O Juiz José Miguel de Campos, Presidente da 3ª Turma do Tribunal, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Juiz de Fora, concedido pela Câmara Municipal, no dia 01.07.99, com solenidade no Salão Nobre da referida Câmara.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, proferiu palestra sob o título “O papel da Justiça do Trabalho no Brasil”, no dia 17.06.99, no Centro de eventos Versailles, em Betim.

INFORMATIZAÇÃO DAS JUNTAS DO INTERIOR

Dando prosseguimento ao processo de implantação de recursos da informática nas Juntas do interior do Estado, o Presidente do TRT - 3ª Região, Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, inaugurou a informatização das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento:

- CARATINGA: 29.07.1999
- BARBACENA: 19.08.1999
- ITABIRA: 16.09.1999
- ITAÚNA: 23.09.1999
- MANHUAÇU: 30.09.1999

ESCOLA JUDICIAL

DIRETOR: Dr. Júlio Bernardo do Carmo, conforme Resolução Administrativa n. 144/99 de 05.08.99, publicada no MG em 17.08.99.

Assessora: Maria Helena Moreira da Silva, conforme Ato da Presidência n. 12/99, de 05.06.99.

REGISTROS

APOSENTADORIAS

Juízes do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento

Dr. Ataíde Assis Ataíde - Em 14.05.99

Dr^a Eliane Mohallem - Em 01.09.99

Dr. João Roberto Borges - Em 07.09.99

Dr. José Hilário Pires de Souza - Em 05.05.99

Dr^a Maria José Andrade Kömel - Em 10.04.99

MM. Juiz Togado do Tribunal

Dr. Álfio Amauri dos Santos - Em 06.05.99

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO / DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS Maria José Castro Baptista de Oliveira	327
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / BASE DE CÁLCULO Agnaldo Amado Filho	335
- ATIVIDADE RELIGIOSA / RELAÇÃO DE EMPREGO Gigli Cattabriga Júnior	340
- ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL / LIBERDADE DE PASSE João Roberto Borges	344
- EMBARGOS DE TERCEIRO / CISÃO DE EMPRESA Maria dos Anjos de Pinho Tavares	363
- SERVIDOR PÚBLICO / CONTRATAÇÃO IRREGULAR / RESPONSABILIDADE Antônio Gomes de Vasconcelos	367
- TRABALHO AOS DOMINGOS / NORMA LEGAL Luiz Antônio de Paula Iennaco	381

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

- ACIDENTE DO TRABALHO / CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Maria Laura Franco Lima de Faria	151
- ACIDENTE DO TRABALHO / DANO MORAL Levi Fernandes Pinto	153
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PROVA EMPRESTADA Antônio Augusto Moreira Marcellini	160
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / SERVIDOR / TRANSFERÊNCIA Antônio Fernando Guimarães	163
- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA / NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO José Roberto Freire Pimenta	169
- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA / MULTA DO ART. 477/CLT Eduardo Augusto Lobato	177
- ATLETA DE FUTEBOL / LIBERDADE DO PASSE Alice Monteiro de Barros	179
- AUTENTICAÇÃO E FIEL REPRODUÇÃO DOCUMENTAL / NATUREZA E DISTINÇÃO SIGNIFICATIVA Manuel Cândido Rodrigues	182
- CARTA DE SENTENÇA / REQUISITOS Tarcísio Alberto Giboski	192
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	194
- CONTRATO DE FRANQUIA / RESPONSABILIDADE Fernando Antônio de Menezes Lopes	212
- CRÉDITO HIPOTECÁRIO / PREFERÊNCIA Itamar José Coelho	215
- ESTABILIDADE SINDICAL / MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO Santiago Ballesteros Filho	217

- RECURSO ORDINÁRIO / CUSTAS / DESERÇÃO	
Paulo Araújo	219
- TRANSAÇÃO / COISA JULGADA	
Emília Facchini	221

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO - v. tb. COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - SENTENÇA	231
Atleta profissional / Competência da Justiça do Trabalho	
Competições desportivas	
Inconstitucionalidade do art. 118, da Lei n. 8.213/91	
Anulatória	231
Adjudicação	
Civil pública	232
Interesse coletivo / Legitimidade do MPT	
De consignação em pagamento	232
Extrajudicial	
De declaração	233
De inconstitucionalidade / Efeitos	
Rescisória	233
Argumentos de natureza recursal / Revisão de prova	
Citação por via postal / Aplicabilidade das normas do CPC	
Colusão a fim de fraudar a lei	
Decadência / Prazo	
Desconstituição de acordo judicial	
Erro de fato	
Habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar / Erro de fato	
Multa / Aplicação pelo tribunal ao empregador	
Pagamento de indenização	
Planos econômicos	
Prazo em dobro / Inconstitucionalidade da MP n. 1774-20	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO - DANO MORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	236
Ato / Negligência de colega de trabalho	
Ausência de nexos causal entre a dispensa e a inaptidão física	
Contrato de experiência	
ACORDO	237
Coletivo	237
Ajuda-alimentação / Natureza indenizatória	
Judicial	237
Cheque / Pagamento em dinheiro / Multa	
Cláusula penal	
Guias CD/SD / Erro no valor / Discussão na fase executória	

ADICIONAL - v. tb. PERÍCIA	238
De insalubridade	238
Cozinheiro / Cabimento	
Critério de fixação dos honorários periciais	
Extensão de pagamento	
Laudos divergentes	
Óleos minerais	
De periculosidade	240
Incidência nos anuênios	
Substâncias radioativas / Ilegalidade da Portaria n. 3.393/87	
De transferência	240
Critérios de aplicação aos casos concretos	
ADJUDICAÇÃO - v. tb. AÇÃO	240
Bem recusado pela exeqüente	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. AÇÃO	241
Convenção coletiva / Aplicação	
ADVOGADO	241
Instrução aos depoimentos das testemunhas	
Relação de emprego	
Salário profissional / Inexistência	
AGRAVO - v. tb. EXECUÇÃO	242
De instrumento	242
Assistência judiciária	
De petição	242
Arguição de incompetência em razão da matéria	
Ato atentatório à dignidade da Justiça	
Bloqueio de dinheiro	
Erro material do contador	
Exigência de depósito recursal	
Preclusão / Não supressão de omissão	
Violação de pressuposto objetivo de admissibilidade	
Regimental	244
Contagem de prazo	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	244
Penhora	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	244
<i>lus variandi</i>	
APOSENTADORIA - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA	245
Continuidade da prestação laboral / Efeitos	
Indenização por perdas e danos	
Complementar	245
Banco do Brasil / Cálculo do teto	
Responsabilidade solidária do Banco Real	
Espontânea	246
Extinção do contrato de trabalho / Efeitos	

ARREMATÇÃO	246
Bem móvel / Tradição	
Prazo para apresentação de embargos	
Preço vil	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. AGRAVO	247
Condenação solidária	
Depósito recursal	
Entidade filantrópica / Justiça Gratuita	
Justiça Gratuita / Momento de sua formulação	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - v. tb. CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - PRECATÓRIO	248
Lei 8.177/91	
AUDIÊNCIA INICIAL	248
Não comparecimento do reclamante / Ausência de arquivamento	
AVISO PRÉVIO	248
Constatação de doença profissional	
Cumprimento domiciliar / Previsão em norma coletiva	
De 60 dias / Efeitos legais	
Redução de jornada / Horas extras / Nulidade	

B

BANCÁRIO - v. tb. ENQUADRAMENTO SINDICAL	249
Caixa / Intervalo previsto na NR 17, Portaria MTPS n. 3.751/90	
Cargo de confiança	

C

CÁLCULOS - v. tb. APOSENTADORIA - HONORÁRIOS - HORAS EXTRAS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	250
Contribuições previdenciárias	
Excesso de execução / Ocorrência	
Horas extras / Anuênios	
Impugnação genérica / Preclusão	
Notificação das partes / Nulidade	
Política salarial quadrimestral / Data-base	
Preclusão temporal / Alegação de erro material	
Verbas rescisórias / Aula extra	
CATEGORIA DIFERENCIADA	253
Trabalhadores em movimentação de mercadorias	
CITAÇÃO - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO - PENHORA	253
Comparecimento da parte antes da publicação da sentença / Revelia cassada	
Por edital	
COISA JULGADA	254
Conteúdo / Interpretação	

COMISSÕES - v. tb. HORAS EXTRAS	254
Reflexos no RSR	
COMPETÊNCIA - v. tb. AÇÃO - DANO MORAL - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO	254
Conflito negativo	
Devolução do fundo “Reserva de Poupança”	
Da Justiça do Trabalho	255
Benefícios da Fundação exercida pela empregadora	
CONFISSÃO FICTA	255
Distinção entre procedência do pedido e confissão	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - v. tb. EMPREITADA	255
Obra certa / Anterior período de experiência	
Serviços de terceirização e contrato de distribuição / Distinção	
CONTRATO DE TRABALHO	256
Atleta / aplicação do art. 31, da Lei n. 9.615/98	
Casa de dança	
Cláusula contratual de natureza extralegal / Interpretação	
Direitos irrenunciáveis / Transação e compensação	
Do menor / Jornada reduzida	
Indenização do art. 477/CLT	
Jornada reduzida / Cláusula benéfica	
Menor de 14 anos / Validade da relação de emprego	
Minas de subsolo / Alteração benéfica	
De safra	259
Validade	
Por prazo determinado	259
Obra certa	
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	259
Natureza do benefício ajustado	
CORREÇÃO MONETÁRIA	260
Época própria / 1º dia útil do mês subsequente ao vencido	
Época própria / 5º dia útil do mês subsequente ao vencido	
Incidência no próprio mês cobrado	
CTPS - v. tb. FGTS - MULTA	260
Anotação / contrato de experiência	
CUSTAS - v. tb. RECURSO	260
Prazo para comprovação	

D

DANO MORAL	261
Acidente de trabalho / Competência da Justiça do Trabalho	
Assédio sexual	
Bloqueio de valores / Inocorrência	
Comunicação de pequeno furto	

Doença ocupacional	
Emissão da CAT	
Empregado responsável pelo numerário do caixa	
Microcâmaras e revista	
Presença dos requisitos da responsabilidade civil	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. AGRAVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	263
Exigibilidade	
Litisconsórcio	
DISSÍDIO COLETIVO	264
Acordo / Passivo trabalhista	

E

EMBARGOS - v. tb. EXECUÇÃO - PENHORA	264
À arrematação	264
Momento para interposição	
À execução	264
Prazo / Fazenda Pública	
Princípio da fungibilidade	
De declaração	265
Interposição pelo Ministério Público	
Não recebidos / Não interrupção do prazo recursal	
Novos embargos / renovação de matéria argüida	
Prequestionamento	
De terceiro	267
Cabimento	
Cisão parcial / Princípio da despersonalização do empregador	
Credor hipotecário / Preferência do crédito trabalhista	
Imóvel condominial / Legitimidade <i>ad causam</i>	
Legitimidade ativa / Adequação do procedimento	
Legitimidade ativa do herdeiro	
EMPREGADO DOMÉSTICO	269
Caracterização / Vigia	
Dobra dos feriados	
Férias proporcionais / Cabimento / Pagamento	
EMPREITADA	269
Contrato não cumprido / Pagamento	
EMPRESA PÚBLICA	270
EBCT / Rito procedimental da execução	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	270
Engenheiro bancário	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	270
Caracterização	
Terceirização ilícita / Cabimento	

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - v. tb. ACIDENTE DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO	271
Acidente de trabalho / Reintegração	
Associação profissional	
Falta grave	
Gestante / Contrato de experiência	
Membro da CIPA / Aposentadoria	
Serviço militar / Alistamento	
EXECUÇÃO - v. tb. EMBARGOS - EMPRESA PÚBLICA	272
Carta precatória	
Contra a Fazenda Pública	
Deduções de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda	
Falência / Competência da Justiça do Trabalho	
Fraude / Configuração	
Limitação de diferenças salariais	
Limites processuais	
Massa falida / Competência do Juízo falimentar	
Penhora e depósito recursal / Distinção	
Rastreamento de contas / Indeferimento	
Reintegração de empregados do banco extinto / União Federal	
Responsabilidade do sócio	
Provisória	276
Carta de sentença / Requisitos	

F

FALÊNCIA - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	276
Execução contra o devedor subsidiário / Competência	
Massa falida / Parcela incontroversa	
FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	276
Agente recebedor	
Multa do art. 22, da Lei 8.036/90	
Opção a período anterior à CF/88 / Rurícola	
Período sem anotação na CTPS	

G

GESTANTE - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA	277
Garantia de emprego / Reparações indenizatórias	
GRUPO ECONÔMICO - v. tb. RESPONSABILIDADE	277
Responsabilidade	

H

HONORÁRIOS - v. tb. ADICIONAL - RESPONSABILIDADE	278
Advocatícios	278
Base de cálculo	
Periciais	278
Atualização	
Falta de depósito prévio / Deserção não acolhida	
Rateio do pagamento	
Redução do valor	
Responsabilidade pela diligência	
Responsabilidade pelo pagamento	
HORAS EXTRAS - v. tb. CÁLCULO - SALÁRIO	280
Base de cálculo	
Cabimento / Supressão dos intervalos intrajornada	
Compensação com jornada suplementar habitual	
Delimitação do pedido	
Gerente de loja	
Habitualidade	
Mãe social	
Motorista de caminhão	
Prova de prestação / Ausência	
Supressão do intervalo intrajornada / Previsão coletiva	

I

IMPOSTO DE RENDA	282
Momento para retenção	
INTERVALO - v. tb. HORAS EXTRAS	283
Trabalho em câmaras frigoríficas	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. BANCÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO	
- HORAS EXTRAS	283
Domingos e feriados laborados	
Minutos que excedem à jornada normal	
Operador de <i>telemarketing</i>	
JUSTA CAUSA	284
Abandono de posto / Vigia	
Desobediência ao manipular computador sem ter conhecimentos / Vigia	
Exercício da advocacia / Captação de clientes e aliciamento de colegas	
Falta grave / Embriaguez	
Insubordinação	
Mau procedimento	
Ofensa verbal	
Roubo / Caso fortuito	

L

L.E.R. - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS	285
Garantia de emprego	
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	285
Metodologia de cálculo	
LQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	286
Continuidade de atividade / Efeitos	
Representação judicial	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	286
Configuração	
Princípio da lealdade processual	
Resistência injustificada ao andamento do feito	
LITISPENDÊNCIA	287
Ação contra o mesmo empregador	

M

MANDADO DE SEGURANÇA	288
Cabimento / Propriedade do bem	
Lacre de bomba de combustível	
Liminar / Indeferimento	
Praça	
Preventivo / Pressupostos	
Valor da causa / Alteração	
MEDIDA CAUTELAR	289
Caráter satisfativo	
Inominada / Ação rescisória	
MULTA - v. tb. AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	290
Acordo inadimplido	
Cominação do parágrafo 2º, do art. 846, da CLT	
Do art. 477, da CLT	
Falta de anotação da CTPS	
Moratória / Aplicação do art. 924/CCB	
Normativa / Mora salarial	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. DISSÍDIO COLETIVO	291
Prevalência de condição mais benéfica	
Princípio do conglobamento / Aplicabilidade	
NORMA	292
Interna da empresa / Interpretação restritiva	
Coletiva	292
Alcance	

NULIDADE	292
Indeferimento de produção de prova oral	
Julgamento <i>extra petita</i> / Rejeição	
Sentença homologatória de cálculos de liquidação	

P

PEDIDO	293
De reconsideração / Preclusão	
Limitação	
PENHORA - v. tb. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	294
Aparelho de televisão	
Bem imóvel doado ao Município	
Bens de família	
Bens do sócio	
Cédula de crédito rural / Hipoteca	
Conta bancária / Bloqueio	
Cooperativa / Bens dos cooperados	
De crédito do executado junto a Órgão Público	
De dinheiro	
De trator / Não cabimento	
Direito hereditário	
Imóvel doado com cláusula de reversão	
Imóvel residencial	
Microempresa	
Nulidade de auto	
Nulidade por vício de citação	
Propriedade rural e jazida de recursos minerais / Avaliação	
PERÍCIA - v. tb. ADICIONAL	298
Insalubridade	
PETIÇÃO INICIAL	298
Inépcia	
PRAZO - v. tb. AÇÃO - AGRAVO - EMBARGOS	299
Cerceamento de defesa	
Embargos à execução / Depósito recursal insuficiente para garantir a execução	
Feriados de carnaval	
Preclusão temporal / Alegação de erro material	
PRECATÓRIO	300
Incidência da correção monetária	
Juros de mora e correção monetária	
Prova pericial	
PRESCRIÇÃO	301
Ação de cumprimento	
Contrato de experiência	
Interpretação normativa	

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO 302

Adesão / Renúncia de direitos

PROVA - v. tb. CONTRATO DE SOCIEDADE - CONTRATO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - NULIDADE - PRECATÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO 303

Cerceamento de defesa

Depoimento pessoal

De propriedade / Bens móveis

Força probante dos cartões de ponto

Força probante dos depoimentos testemunhais

Oitiva de testemunhas em conjunto / Nulidade

Testemunhal 304

Contradita

*Ficta confessio***R****RECURSO** - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL 305

Interposição em órgão jurisdicional diverso

Princípio da fungibilidade / Agravo de petição

Adesivo 305

Interesse processual

Repetição de recurso intempestivo

Ordinário 306

Amplitude de efeito devolutivo

Apocrífia

Recolhimento das custas processuais e efetivação do depósito recursal

RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. AÇÃO - ADVOGADO - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHADOR 307Ausência de *affectio societatis*

Camelôs

Carroceiro

Contador

Contrato de empreitada

Cooperativa

Corretor de imóveis

Empreiteiro de obra

Empresa patrocinadora de equipe esportiva

Esposa do sócio-gerente

Jogo do bicho

Motorista / Reembolso de despesas com chapas

PoliciaI militar

Representante comercial

Trabalhador em transporte terrestre de cargas aéreas / Enquadramento

Transportador de carga

Turmeiro ou gato

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	311
Falência / Multa	
Indireta	312
Falta grave praticada pelo empregador	
Pedido de decretação	
Trabalhador rural	
RESPONSABILIDADE - v. tb. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ...	313
Contribuições previdenciárias e fiscais	
Dívidas do falecido / Legatário	
Dono da obra / Aplicabilidade do art. 455/CLT	
Honorários periciais	
Sócio	
Solidariedade / Economia mista	
UFMG	
Subsidiária	314
Empresa pública e sociedade de economia mista	
<i>Franchising</i>	
Sócios	
Teoria da desconsideração da pessoa jurídica	
Trabalhista	315
Contrato mercantil entre fabricante e distribuidor	
REVELIA - v. tb. CITAÇÃO	316
Advogado preposto da parte	
Mudança de endereço	
Pena de confissão / Órgão público	

S

SALÁRIO - v. tb. ADVOGADO - CONTRATO DE TRABALHO	316
Dobra do art. 467, da CLT	
Horista / Jornada suplementar	
Pagamento sem contabilização / Não aplicação do art. 104/CCB	
Participação nos lucros e resultados	
Prêmio individual	
Recibos / Utilidade	
<i>Tickets</i> alimentação	
In natura	318
Habitação	
SEGURO-DESEMPREGO	318
Entrega das guias CD/SD e TRCT	
SENTENÇA	319
Homologatória de transação / Desconstituição	
Motivação / Juízo revisional	

SERVIDOR PÚBLICO	319
Banco Central do Brasil / Incompetência da Justiça do Trabalho	
SINDICATO - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA	319
Contribuição confederativa	
SOBREAVISO	320
Motorista-entregador	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	320
Abrangência	
Via sindicato	
SUCESSÃO	321
Caracterização	
Incorporação ou fusão de sociedades	
Massa falida	
Transferência do estabelecimento para as próprias reclamantes	

T

TESTEMUNHA - v. tb. ADVOGADO	322
Contradita	
TRABALHADOR - v. tb. FGTS	322
Autônomo	322
Transportador de leite	
Avulso	322
Relação de emprego	
Rural	323
Prescrição	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	323
Petroleiros	

V

VALE-TRANSPORTE	323
Fornecimento / Finais de semana	